



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 67/2009 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 143118

DECISÕES

PROC. : 91.03.020785-4 AMS 47122
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008013630
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inoccorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado, tendo em vista que não teria ocorrido o descumprimento de obrigação prevista na legislação aduaneira.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 96 e 100, ambos do Código Tributário Nacional, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 137/144.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a apreciação da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.050957-0 REO 186446
PARTE A : VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ADV : JOHANNES DIETRICH HECHT e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008098986
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negar provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.016165-7 AC 237360
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER e outros
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008133968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de

que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32; 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, conforme entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.043464-5 ApelReex 255104
APTE : JAIR MANOEL SOARES
ADV : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALICENORA SGARBI e outro
ADV : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008036522
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial (quanto aos critérios de juros aplicáveis), e deu provimento à apelação do autor "Jair Manoel Soares", ao fundamento de que este faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986. Consignou o acórdão que o direito à repetição não está atingido pela prescrição, seja nos termos do artigo 16 do mesmo decreto, seja pelo entendimento do E. STJ acerca da tese dos "cinco anos mais cinco" destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário; e no art. 1º, do Decreto nº 20.970/32. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EResp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.009165-0 ApelReex 301526
APTE : ELAGE ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008019160
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo da União Federal e deu parcial provimento à apelação dos autores, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. VII, 168, inc. I e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como nos artigos 3º e 4º, da LC 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.012537-7 AC 303606
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : UNIAO DE VEICULOS S/A
ADV : NELSON PRIMO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008129620
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e art. 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.037359-1 ApelReex 317567
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : INES DE MACEDO e outro SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008119425
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à remessa oficial. O acórdão decidiu ser devida a repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, não ocorrendo a incidência de prescrição seja nos termos do artigo 16 do mesmo decreto, seja pelo entendimento do C. STJ (tese dos "cinco anos mais cinco" destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos à lançamento por homologação).

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como no art. 3º da LC nº 118/2005.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.089059-6 ApelReex 347062
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOEL MARINS SOARES e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008142918
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que conheceu de parte da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, e deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 165, e 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da LC nº 118/2005.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.010890-3 ApelReex 360487
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO VOLPI VILHENA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008113642
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.095744-9 AI 74720
AGRTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
PETIÇÃO : RESP 2008159088
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reformar a decisão que deferira o pedido da exequente, de penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula n.º 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.080583-3 AC 523060
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
PETIÇÃO : RESP 2008125808
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 165, e 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º da LC nº 118/2005.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113199-4 ApelReex 555472
APTE : CORSO E CIA LTDA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008203664
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º, 5º e 11 da Lei nº 6.099/74.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 6.099/74 - PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a cotejo consubstancia-se na possibilidade de se descaracterizar contratos de leasing para contratos de compra e venda, para fins de cobrança de diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica.

2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os contratos de leasing não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública - passando a ser considerados como de compra e venda -, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistente dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.

Recurso especial improvido."

(REsp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEASING TIDO PELO FISCO COMO COMPRA E VENDA. INFRINGÊNCIA À LEI 6.099/74 NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE QUE SE NÃO PRESUME.

1. A lei não impõe parâmetros de valores para contraprestação; tampouco para a opção de compra e venda, aspecto, aliás, que deve levar em conta cada situação particular (desgaste e desatualização do bem etc.) e as condições de mercado.

2. Ausência de ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, e 11, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.099/74, com as alterações da Lei n. 7.132/83.

3. Para a descaracterização do leasing, a par das hipóteses de defeito do negócio jurídico (dolo, coação, fraude, simulação etc.), a espécie deveria enquadrar-se numa das situações disciplinadas nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23, todos da Lei n. 6.099/74, o que se não deu no caso presente.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

5. Recurso não conhecido."

(REsp 178753/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 16.05.2002, DJ 23.09.2002, p. 299)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.004234-9 ApelReex 797490
APTE : PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007174218
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 97, 195, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.004234-9 ApelReex 797490
APTE : PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008137650
RECTE : PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 93, IX, 2º, 154, I, 195, §4º, todos da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008.

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.016940-4 AMS 261825
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008145392
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, ao art. 59 da Lei nº 8.383/91, ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, ao art. 985 do Decreto nº 1.041/94, ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal, aos arts. 9º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 e aos arts. 111, 151 e 204 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É entendimento deste Tribunal Superior que a interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não-pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 542278/RS, j. 25/10/2005, DJU 21/11/2005, Rel. Ministro Denise Arruda)."

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp n.º 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.05.006488-2	AC 832546
APTE	:	PLASINCO LTDA	
ADV	:	ELISABETE DE MELLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008093122	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.000094-3 AC 655892
APTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008162220
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta Corte, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional.

Há entendimento da Suprema Corte no sentido de que a questão se insere em ofensa reflexa à Constituição, conforme aresto que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude de pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III- Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV- Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 713.275/SP - 1ª Turma - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.08, Dje-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.000094-3 AC 655892
APTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008162255
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, por falta de interesse de agir da União Federal em virtude do valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 535, 557, 86, 128, 462 e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057235-7 AI 219487
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
PETIÇÃO : RESP 2008213210
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que há necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, ao argumento de que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 168, 224, 525, I, e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos.

3. Declarada, pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07.

4. Recurso especial não provido."Grifei.

(STJ, REsp 893473/RS, 2ª Turma, j. 16/09/2008, DJE 21/10/2008, Rel. Ministra Eliana Calmon)

Ademais, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n.º 223 que passo a transcrever:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088364-1 AI 252300
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROCATER COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008162206
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089350-6 AI 253047
AGRTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV : MARGARETH PEREIRA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
PETIÇÃO : RESP 2008119410
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

No mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091238-0 AI 253729
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDNA DECURCIO TROMBETTA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008052346
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula n.º 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.029752-4	AC 1265487
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	XS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	
ADV	:	ANDRE LUIZ FERRETTI	
PETIÇÃO	:	REX 2008093077	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 97, 195, I, b e 239, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes,

justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.029752-4	AC 1265487
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	XS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	
ADV	:	ANDRE LUIZ FERRETTI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008093083	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste E. Tribunal, que reconheceu a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º e 3º, §1º, da Lei 9.718/98; 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, eis que não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.004143-8 AC 1177599
APTE : PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA-
ME
ADV : ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008145388
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 150, parágrafo 4º, 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037838-0 AI 267776
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARLINDO CARLOS ZANINI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007138821
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, ao argumento de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias elencadas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada hábil à comprovação da tempestividade do recurso.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 244, 334, I, e 525, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso, máxime quando tal ocorre em razão da desídia da parte quanto à certificação no processo de fatos e circunstâncias alheias aos autos.

3. Declarada, pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios, não pode o STJ reexaminar a questão, dado o óbice da Súmula n.º 07.

4. Recurso especial não provido."Grifei.

(STJ, REsp 893473/RS, 2ª Turma, j. 16/09/2008, DJE 21/10/2008, Rel. Ministra Eliana Calmon)

Ademais, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o entendimento já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n.º 223 que passo a transcrever:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080311-0 AI 275785
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : G LIMA COM / DE SUCATAS LTDA
ADV : MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008142660
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;
- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;
- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118435-0 AI 287360
AGRTE : SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27 SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008124579
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar em parte a decisão que deferira o pedido de penhora sobre 5% (cinco) do faturamento mensal da empresa, ao fundamento de que não foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contrariou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à violação ao artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009777-1 AMS 296077
APTE : TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008113843
RECTE : TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, II e 150, I, ambos da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.009777-1	AMS 296077
APTE	:	TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA	
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008120518	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, I, b, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, consoante decisão abaixo transcrita, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, Plenário, 10.09.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.069091-4	AI 304042
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008223628	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento

ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento da empresa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.097887-9 AI 317371
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA
ADV : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
AGRDO : JOSE LUIZ MARRA
ADV : CLAUDIA DE CASSIA MARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008046679
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a sentença de primeiro

grau, que fixou honorários advocatícios em 5% do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, todavia trata-se de mera decisão interlocutória que simplesmente decidiu incidente processual.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2002.61.12.008082-3 ACR 28514
APTE : ALFREDO LEMOS ABDALA
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: RESP 2008220624

RECTE : ALFREDO LEMOS ABDALA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

1.Trata-se de recurso especial interposto por ALFREDO LEMOS ABDALA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo a r. sentença de 1ª instância que o condenou a pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nas disposições do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

2.Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias

3.Verifica-se na fl. 474 que o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03 de outubro de 2008, de forma que o prazo acima referido encerrar-se-ia no dia 21 de outubro de 2008.

4.Contudo, o presente recurso somente foi apresentado, por fac smile, em 22 de outubro de 2008 (fls. 480/495), com seus originais juntados autos em 23 de outubro de 2008 (fls. 487/504), portanto, apresentado fora do prazo de que trata o artigo 26, da Lei n. 8038/90.

5.Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

6.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.60.00.004169-6 ACR 26931
ADV : LUIZ DO AMARAL
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008169786
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048439-1 Ag 300652
ORIG. : 2007618100235272P Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO PRADO FRIGO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
PARTE R : FABIO RIMBANO e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
PETIÇÃO : RESP 2008047089
RECTE : SÉRGIO PRADO FRIGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO PRADO FRIGO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente alega, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao disposto nos artigos 129 e 139 do Código de Processo Penal e artigos 512, 1046, § 2º e 1048, todos do Código de Processo Civil, ao afirmar que o recorrente deveria ter se servido de "pedido de restituição" (CPP, art. 120) e que os embargos de terceiro não são sucedâneo de apelação.

3. Requer a reforma do julgado para que seja determinado o processamento dos embargos de terceiro com o efeito suspensivo em relação ao sequestro de bens.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 26 de fevereiro de 2008 (fls. 342) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 12 de março de 2008 (fls. 356).

7.Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

8.O presente inconformismo não merece prosperar.

9.Cumpra observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

10.Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão em virtude do inconformismo em relação à decisão proferida pelo Tribunal.

11.Com efeito, o Tribunal, soberano na análise das provas, entendeu por confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil pelos seguintes fundamentos:

"O agravante, conforme admite à fl. 328, não recorreu da decisão que rejeitou seu pedido de restituição dos veículos apreendidos, preferiu opor embargos de terceiro. Ocorre que tal meio de defesa há de ser apresentado quando do sequestro, e o requerido à fl. 83 não abrangeu os referidos bens.

Ademais, conforme precedentes transcritos às fls. 310/313, contra decisão que rejeita ou acolhe pedido de restituição de bens apreendidos, há meio de impugnação específico, segundo dispõe o art. 593, II, do Código de Processo Penal (...) - (fls. 338/339)

12.Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não demonstra em que e como ocorreu a negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, não bastando, para tanto, que o entendimento do recorrente acerca do aludido dispositivo legal seja divergente da interpretação dada pelo julgador. Assim, caracteriza-se deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

13.Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003).

14.Outrossim, cabe ressaltar que a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme pode se verificar pelos precedentes mencionados a seguir:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

I - O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 21549/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 16/10/2006).

"CRIMINAL. RMS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO. LEGALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA.

LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64 informou ao Ministério Público Federal acerca das operações efetuadas pela empresa com suspeita de irregularidades.

II. A medida assecuratória de bloqueio dos valores da conta corrente e do contrato de câmbio da empresa recorrente antes mesmo de instaurado o inquérito policial é legítima, na medida em que efetuado em face de procedimento administrativo e em consideração à gravidade dos fatos relatados e à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como exige a medida assecuratória.

III. O levantamento do bloqueio, com a restituição dos valores apreendidos, podendo ser postulado mediante recurso próprio, inviabiliza seu requerimento pela via do *mandamus*. Incidência da Súmula 267/STF.

IV. Recurso desprovido" (RMS 17225/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/12/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO" (RMS 17993/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 01/07/2004).

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO.

I - O *decisum* que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula n.º 267 do Pretório Excelso.

Recurso desprovido" (RMS 17526/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 31/05/2004).

"CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ATACADA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 267 e 268/STF. RECURSO DESPROVIDO.

É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio e se a decisão atacada já transitou em julgado.

Incidência das Súmulas 267 e 268, ambas do STF. Recurso desprovido" (RMS 4515/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/06/2002).

15. Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula n.º 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

16.Por fim, uma vez que a decisão que se pretendia impugnar por meio dos aludidos embargos de terceiro assentou que os bens apreendidos têm relevância para o processo, conclusão em contrário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

17.Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

18.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 000361 : BLOCO 143402 : 143402 NOS
PROCESSOS
ABAIXO
RELACIONADOS,

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM)
RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.009605-3 AIRESP
ORI:200261810002587/SP REG:24.03.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
AGVDO : TELMA FARKUH
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 38 F

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 143.323

PROC. : 2002.61.00.018571-0 ApelReex 978474
APTE : JONAS ZAGO
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008026240
RECTE : JONAS ZAGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 458, II, do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, e 39, XX, do Decreto n. 3.000/99. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 294/306.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018391-5 AMS 272232
APTE : JAIRO ANTONIO MORAES MARINHO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008152310
RECTE : JAIRO ANTONIO MORAES MARINHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em convenção coletiva de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.004495-2 AMS 270470
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2007317080
RECTE : JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 193/197.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.000013-8 AMS 274178
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS APARECIDO ALVES CORREA
ADV : JOSE ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2008007023
RECTE : CARLOS APARECIDO ALVES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 155/159.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.000015-1 AMS 271996
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2008212200
RECTE : JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em acordo coletivo de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 199/208.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002151-1 AMS 294383
APTE : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008177409
RECTE : JORGE PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em convenção coletiva de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 328/333.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017144-2 ApelReex 1288477
APTE : AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008234025
RECTE : AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação concedida em convenção coletiva de trabalho.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 39, XX, da Lei n. 3.000/99, 22 da Lei n. 8.906/94, 20 da Lei n. 5.869/73, bem como nos artigos 7º, I, e 153 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 245/250.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2004.61.26.004960-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	2008.03.99.006954-8	ACR 31208
APTE	:	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS	
APTE	:	SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA	
APTE	:	ALTAIR INACIO DE LIMA	
APTE	:	MARCELO VIANA	
APTE	:	VALDECIR GERALDI	
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
APTE	:	USSEN ALI CHAHIME	
ADV	:	FRANCISCO CELIO SCAPATICIO	
APDO	:	Justica Publica	
PETIÇÃO	:	RESP 2008219407	
RECTE	:	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS, SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA, ALTAIR INÁCIO DE LIMA, MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento ao recurso da defesa, cuja ementa assim esteve expressa :

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RÉU PRESO - CELERIDADE NECESSÁRIA - INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - DENÚNCIA ANÔNIMA - ACOLHIDA PARA A INVESTIGAÇÃO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA - INVESTIGAÇÃO PARALELA - ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA - VALIDADE DE PROVA E CRITÉRIO TEMPORAL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS - LICITUDE DA PROVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA - INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PARIDADE DE ARMAS - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E PREVENÇÃO NÃO VERIFICADAS - CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - COMPROVAÇÃO - ART.16, DA LEI Nº 7.492/86 - ABSOLVIÇÃO - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DELITOS AUTÔNOMOS - CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCS. VI E VII, DA LEI Nº 9.613/98, C.C. O PARÁGRAFO 4º DA NORMA - COMPROVAÇÃO - CRIMES FINANCEIROS E LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTONOMIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se o julgamento do feito, sobretudo em razão do princípio da celeridade processual, não obstante haver questão pendente a ser dirimida no Colendo Supremo Tribunal Federal.
2. É cabível e legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público investigar.
3. A vedação do anonimato inserta na Constituição Federal não impede que a "notitia criminis" anônima seja investigada pela autoridade policial.
- 4.No nosso sistema processual inexistente o princípio da identidade física do juiz, não havendo falar-se em nulidade da sentença por ter sido prolatada por juiz diverso daquele que teria recebido a denúncia ou presidido a instrução criminal.
- 5.Não há eiva no procedimento apuratório em relação à intervenção do Ministério Público com órgão de controle externo da atividade policial, máxime quando há envolvimento de policiais e agentes federais na suposta prática delitiva.
- 6.Revestem-se de validade os elementos provenientes de interceptação telefônica com autorização judicial após a edição da Lei nº 9.296/96 que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna.
- 7.A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos tidos por delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado pelo juiz da causa.
8. A quantidade de documentos e bens apreendidos relacionados à possível prática criminosa, aliada ao envolvimento de agentes e delegados federais na conduta examinada justificam o momentâneo acautelamento de provas pelo Ministério Público Federal, com envio paulatino ao juiz da causa.
- 9.Inocorrência de cerceamento de defesa, face à possibilidade de juntada, a qualquer tempo, aos autos, dos documentos necessários à elucidação dos fatos.
10. Conjunto probatório que não transpôs as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova.
11. Denúncia clara, com delineamento das condutas e suas ramificações componentes dos atos praticados pelas empresas operadoras de câmbio. Inépcia inócua.
12. Inexistência de quebra da indivisibilidade da ação penal, em razão de a denúncia afastar uns e não outros da participação criminosa, consoante a convicção autônoma do órgão ministerial na opinio delicti

13. O indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499, do Código de processo Penal não traduz nulidade, por tratar-se de ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante.
14. Todo o material apreendido podia ser acessado pela defesa. Não ferimento ao princípio de paridade de armas.
15. Depoimento colhido sob o manto do sigilo, conforme estabelece o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 9.807/00 (delação premiada), como garantia de eficácia do ato processual, quando do interrogatório do réu.
16. Não se verificam litispendência, prevenção, tampouco conexão instrumental ou probatória, tratando-se de réus diferentes e fatos diversos.
17. Perícia despicienda, considerando-se a robustez dos elementos carreados para os autos.
18. Não traduz violação ao princípio da reserva legal a falta de regulamentação complementar quanto ao crime financeiro nacional, eis que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, reputa-se desnecessária uma única lei complementar para regulamentar todo o sistema financeiro.
19. Preliminares afastadas.
20. Absolvição quanto ao crime do art. 16, da Lei nº 7492/86. Comprovação do crime de gestão fraudulenta, delito de natureza formal que se consuma independentemente de resultado, bastando o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo.
21. Comprovação de operação de câmbio dólar-cabo, não autorizada com o fim de promover evasão de divisas em valores de terceiros e próprios.
22. As figuras dos arts. 4º e 22 da Lei nº 7.492/86 são autônomas. A primeira visa, primordialmente, a higidez do sistema financeiro e a segunda a regularidade no funcionamento do mercado cambial, com os reflexos na economia do país, não havendo falar-se em aplicação do princípio da consunção.
23. Comprovação do crime de lavagem de dinheiro pelas minuciosas declarações do réu, delito autônomo em relação aos demais que anteriormente o precedem.
24. Pena de perdimento corretamente aplicada, tratando-se de meios e produtos ligados às transações espúrias levadas a efeito. Aplicação do art. 91 do Código Penal.
25. Parcial provimento do recurso".

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram, respectivamente, improvidos e rejeitados, à unanimidade.

Alegam os recorrentes, em síntese, que :

- quanto à fixação da pena-base, o v. aresto recorrido negou vigência ao artigo 59, do Código Penal, bem como dissentiu da decisão do col. Supremo Tribunal Federal;
- quanto à legalidade da expedição do mandado de prisão unicamente em razão do julgamento da apelação, negou vigência ao artigo 105, da Lei de Execuções Penais, além do manifesto dissenso com recentes decisões do STJ e STF;
- negou vigência ao artigo 381, III, do Código de Processo Penal, na exata medida que deixou de fundamentar o porquê rechaçou as teses defensivas mantendo a r. sentença integralmente.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

O presente recurso apresenta-se tempestivo.

É que, consoante pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso (REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 262, REsp 800615/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 13/03/2006 p. 335).

Desse modo, os embargos de declaração (fls. 10058), que rejeitou o recurso, interrompeu o prazo recursal.

O respectivo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13/10/2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira). O presente recurso foi protocolado em 22 de outubro de 2008 (fls. 10392), dentro, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26, da Lei nº 8.038/90.

Preenchidos, assim, os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, resta, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido veio a rejeitar toda a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão em nome de todos os acusados.

O Excelso Pretório, nos autos do RHC 83810/RJ, em que foi relator o Min. Joaquim Barbosa, recentemente manifestou-se no sentido de que o conhecimento de apelação da defesa independe do recolhimento do réu à prisão. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo Ministério Público Federal no qual se discutia, em face do princípio da presunção da não-culpabilidade, ser possível, ou não, o conhecimento do recurso de apelação interposto em favor de condenado foragido (CPP, art. 594: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto") - v. Informativo 334. Considerou-se que o princípio constitucional da presunção de inocência impõe, como regra, que o acusado recorra em liberdade, podendo-se determinar o seu recolhimento, se preenchidos os requisitos para a prisão cautelar. Salientou-se, ainda, que o não-conhecimento da apelação pelo fato de o réu ter sido revel durante a instrução ofende o princípio que assegura a ampla defesa, bem como a regra do duplo grau de jurisdição prevista em pactos internacionais, como o de São José da Costa Rica, assinados pelo Brasil posteriormente à edição do Código de Processo Penal. Enfatizou-se, ademais, que a Lei 11.719/2008 revogou expressamente o aludido art. 594 do CPP e introduziu o parágrafo único ao art. 387 desse mesmo código ("O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."). A Min. Ellen Gracie aduziu que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem estatura constitucional, por isso não existiria a obrigatoriedade da existência de dois graus de jurisdição para todos os casos. RHC provido, a fim de que o tribunal local profira novo juízo de admissibilidade da apelação (5.3.2009, Informativo nº 537)

E mais, constitui entendimento assente naquela Corte Superior, "que toda e qualquer prisão decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória reclama suficiente fundamentação, do que não cuidou o juízo monocrático, valendo-se da vaga menção ao anterior decreto de prisão preventiva. Nesse quadro, afigura-se plausível o argumento de que o recolhimento à prisão afronta diretamente o princípio de presunção de inocência, conforme positivado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, representando a falta de indicação de motivos concretos que justificariam o encarceramento provisório, de outro lado, ofensa ao inciso LXI do mesmo artigo e ao art. 93, IX, da Carta Magna". (HC 97318 / SC - SANTA CATARINA, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 27/01/2009, DJe-027 DIVULG 09/02/2009 PUBLIC 10/02/2009).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgado recente, assim enfrentou a questão :

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção juris tantum, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção iuris et de iure, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida juris tantum, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é

examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora."

(in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida iuris et de iure, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida juris tantum, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção juris tantum da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do habeas corpus para superação do constrangimento ilegal.

21. Não há falar em julgamento extra petita se a cautela deferida é exatamente para prevenir lesão ao direito de liberdade do réu, pela demora no julgamento de recurso especial, a viabilizar o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso diverso do que lhe assiste direito, como sustenta na insurgência excepcional.

22. Em sede de plausibilidade jurídica, o fundamento da cautelar excede os seus próprios limites, por se mostrar viável até mesmo concessão de habeas corpus de ofício, para lhe assegurar o direito de recorrer em liberdade e de não ver executar provisoriamente a pena, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, como é da sua letra inclusive".

23. Agravo regimental improvido".

(AgRg na MC 12493 / SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 25/06/2007 p. 298).

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

De sorte que, evidenciada a plausibilidade da irresignação, no tocante a um dos seus aspectos, é de se admitir o recurso interposto, para melhor exame da questão federal suscitada, apresentando-se, ademais, dispensável o exame dos demais aspectos do inconformismo em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006954-8 ACR 31208
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2008219409
RECTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS, SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA, ALTAIR INÁCIO DE LIMA, MARCELO VIANA e VALDECIR GERALDI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento ao recurso da defesa, cuja ementa assim esteve expressa :

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RÉU PRESO - CELERIDADE NECESSÁRIA - INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - DENÚNCIA ANÔNIMA - AÇOLHIDA PARA A INVESTIGAÇÃO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA - INVESTIGAÇÃO PARALELA - ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA - VALIDADE DE PROVA E CRITÉRIO TEMPORAL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS - LICITUDE DA PROVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA - INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PARIDADE DE ARMAS - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E PREVENÇÃO NÃO VERIFICADAS - CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - COMPROVAÇÃO - ART.16, DA LEI Nº 7.492/86 - ABSOLVIÇÃO - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DELITOS AUTÔNOMOS - CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCS. VI E VII, DA LEI Nº 9.613/98, C.C. O PARÁGRAFO 4º DA NORMA - COMPROVAÇÃO - CRIMES FINANCEIROS E LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTONOMIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se o julgamento do feito, sobretudo em razão do princípio da celeridade processual, não obstante haver questão pendente a ser dirimida no Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. É cabível e legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público investigar.

3. A vedação do anonimato inserta na Constituição Federal não impede que a "notitia criminis" anônima seja investigada pela autoridade policial.

4.No nosso sistema processual inexiste o princípio da identidade física do juiz, não havendo falar-se em nulidade da sentença por ter sido prolatada por juiz diverso daquele que teria recebido a denúncia ou presidido a instrução criminal.

5. Não há eiva no procedimento apuratório em relação à intervenção do Ministério Público com órgão de controle externo da atividade policial, máxime quando há envolvimento de policiais e agentes federais na suposta prática delitiva.
6. Revestem-se de validade os elementos provenientes de interceptação telefônica com autorização judicial após a edição da Lei nº 9.296/96 que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna.
7. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos tidos por delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado pelo juiz da causa.
8. A quantidade de documentos e bens apreendidos relacionados à possível prática criminosa, aliada ao envolvimento de agentes e delegados federais na conduta examinada justificam o momentâneo acautelamento de provas pelo Ministério Público Federal, com envio paulatino ao juiz da causa.
9. Inocorrência de cerceamento de defesa, face à possibilidade de juntada, a qualquer tempo, aos autos, dos documentos necessários à elucidação dos fatos.
10. Conjunto probatório que não transpôs as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova.
11. Denúncia clara, com delineamento das condutas e suas ramificações componentes dos atos praticados pelas empresas operadoras de câmbio. Inépcia inocorrente.
12. Inexistência de quebra da indivisibilidade da ação penal, em razão de a denúncia afastar uns e não outros da participação criminosa, consoante a convicção autônoma do órgão ministerial na opinio delicti
13. O indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499, do Código de processo Penal não traduz nulidade, por tratar-se de ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante.
14. Todo o material apreendido podia ser acessado pela defesa. Não ferimento ao princípio de paridade de armas.
15. Depoimento colhido sob o manto do sigilo, conforme estabelece o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 9.807/00 (delação premiada), como garantia de eficácia do ato processual, quando do interrogatório do réu.
16. Não se verificam litispendência, prevenção, tampouco conexão instrumental ou probatória, tratando-se de réus diferentes e fatos diversos.
17. Perícia despicienda, considerando-se a robustez dos elementos carreados para os autos.
18. Não traduz violação ao princípio da reserva legal a falta de regulamentação complementar quanto ao crime financeiro nacional, eis que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, reputa-se desnecessária uma única lei complementar para regulamentar todo o sistema financeiro.
19. Preliminares afastadas.
20. Absolvição quanto ao crime do art. 16, da Lei nº 7.492/86. Comprovação do crime de gestão fraudulenta, delito de natureza formal que se consuma independentemente de resultado, bastando o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo.
21. Comprovação de operação de câmbio dólar-cabo, não autorizada com o fim de promover evasão de divisas em valores de terceiros e próprios.
22. As figuras dos arts. 4º e 22 da Lei nº 7.492/86 são autônomas. A primeira visa, primordialmente, a higidez do sistema financeiro e a segunda a regularidade no funcionamento do mercado cambial, com os reflexos na economia do país, não havendo falar-se em aplicação do princípio da consunção.
23. Comprovação do crime de lavagem de dinheiro pelas minuciosas declarações do réu, delito autônomo em relação aos demais que anteriormente o precedem.

24. Pena de perdimento corretamente aplicada, tratando-se de meios e produtos ligados às transações espúrias levadas a efeito. Aplicação do art. 91 do Código Penal.

25. Parcial provimento do recurso".

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram, respectivamente, improvidos e rejeitados, à unanimidade.

Os recorrentes alegam, em síntese, contrariedade aos arts. 5º, incisos LVII e LIV, 129 e 144, todos da Constituição Federal.

Aduzem, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

O presente recurso apresenta-se tempestivo.

É que a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso (STJ, REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 262, REsp 800615/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 13/03/2006 p. 335).

Desse modo, os embargos de declaração (fls. 10058), que rejeitou o recurso, interrompeu o prazo recursal.

O respectivo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13/10/2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira). O presente recurso foi protocolado em 22 de outubro de 2008 (fls. 10481), dentro, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26, da Lei nº 8.038/90.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão condenatório, ora recorrido, aduzindo, dentre outro, contrariedade ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência.

O v. acórdão recorrido veio a rejeitar toda a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão em nome de todos os acusados.

A Augusta Corte já se pronunciou sobre esta questão, objeto do presente recurso extraordinário, (RHC 83810/RJ, relator Min. Joaquim Barbosa), no sentido de que o conhecimento de apelação da defesa independe do recolhimento do réu à prisão. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo Ministério Público Federal no qual se discutia, em face do princípio da presunção da não-culpabilidade, ser possível, ou não, o conhecimento do recurso de apelação interposto em favor de condenado foragido (CPP, art. 594: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto") - v. Informativo 334. Considerou-se que o princípio constitucional da presunção de inocência impõe, como regra, que o acusado recorra em liberdade, podendo-se determinar o seu recolhimento, se preenchidos os requisitos para a prisão cautelar. Salientou-se, ainda, que o não-conhecimento da apelação pelo fato de o réu ter sido revel durante a instrução ofende o princípio que assegura a ampla defesa, bem como a regra do duplo grau de jurisdição prevista em pactos internacionais, como o de São José da Costa Rica, assinados pelo Brasil posteriormente à edição do Código de Processo Penal. Enfatizou-se, ademais, que a Lei 11.719/2008 revogou expressamente o aludido art. 594 do CPP e introduziu o parágrafo único ao art. 387 desse mesmo código ("O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."). A Min. Ellen Gracie aduziu que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem estatura constitucional, por isso não existiria a obrigatoriedade da existência de dois graus de jurisdição para todos os casos. RHC provido, a fim de que o tribunal local profira novo juízo de admissibilidade da apelação (5.3.2009, Informativo nº 537)

E mais, constitui entendimento assente naquela Corte Superior, "que toda e qualquer prisão decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória reclama suficiente fundamentação, do que não cuidou o juízo monocrático, valendo-se da vaga menção ao anterior decreto de prisão preventiva. Nesse quadro, afigura-se plausível o argumento de

que o recolhimento à prisão afronta diretamente o princípio de presunção de inocência, conforme positivado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, representando a falta de indicação de motivos concretos que justificariam o encarceramento provisório, de outro lado, ofensa ao inciso LXI do mesmo artigo e ao art. 93, IX, da Carta Magna". (HC 97318 / SC - SANTA CATARINA, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 27/01/2009, DJe-027 DIVULG 09/02/2009 PUBLIC 10/02/2009).

Resulta, destarte que, efetivamente, assiste razão aos recorrentes, uma vez que ao prevalecer o entendimento esposado pela Turma Julgadora, advirá solução jurídica diversa daquela preconizada pelo constituinte que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 6 de abril de 2009 Verifica-se, portanto, presente a plausibilidade da pretensão, a qual, justamente por isso, merece prossecução.

Resultando, desse modo, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2008.03.99.006954-8 ACR 31208
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008222158
RECTE : USSEN ALI CHAHIME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por USSEN ALI CHAHIME, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento ao recurso da defesa, cuja ementa assim esteve expressa :

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RÉU PRESO - CELERIDADE NECESSÁRIA - INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE - DENÚNCIA ANÔNIMA - ACOLHIDA PARA A INVESTIGAÇÃO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA - INVESTIGAÇÃO PARALELA - ILEGALIDADE NÃO

RECONHECIDA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA - VALIDADE DE PROVA E CRITÉRIO TEMPORAL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS - LICITUDE DA PROVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA - INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E PARIDADE DE ARMAS - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LITISPENDÊNCIA E PREVENÇÃO NÃO VERIFICADAS - CRIME DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - COMPROVAÇÃO - ART.16, DA LEI Nº 7.492/86 - ABSOLVIÇÃO - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS - CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DELITOS AUTÔNOMOS - CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCS. VI E VII, DA LEI Nº 9.613/98, C.C. O PARÁGRAFO 4º DA NORMA - COMPROVAÇÃO - CRIMES FINANCEIROS E LAVAGEM DE DINHEIRO - AUTONOMIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - PENA DE PERDIMENTO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Impõe-se o julgamento do feito, sobretudo em razão do princípio da celeridade processual, não obstante haver questão pendente a ser dirimida no Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. É cabível e legítima a possibilidade de o órgão do Ministério Público investigar.

3. A vedação do anonimato inserta na Constituição Federal não impede que a "notitia criminis" anônima seja investigada pela autoridade policial.

4.No nosso sistema processual inexistente o princípio da identidade física do juiz, não havendo falar-se em nulidade da sentença por ter sido prolatada por juiz diverso daquele que teria recebido a denúncia ou presidido a instrução criminal.

5.Não há eiva no procedimento apuratório em relação à intervenção do Ministério Público com órgão de controle externo da atividade policial, máxime quando há envolvimento de policiais e agentes federais na suposta prática delitiva.

6.Revestem-se de validade os elementos provenientes de interceptação telefônica com autorização judicial após a edição da Lei nº 9.296/96 que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Carta Magna.

7.A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos tidos por delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado pelo juiz da causa.

8. A quantidade de documentos e bens apreendidos relacionados à possível prática criminosa, aliada ao envolvimento de agentes e delegados federais na conduta examinada justificam o momentâneo acautelamento de provas pelo Ministério Público Federal, com envio paulatino ao juiz da causa.

9.Inocorrência de cerceamento de defesa, face à possibilidade de juntada, a qualquer tempo, aos autos, dos documentos necessários à elucidação dos fatos.

10. Conjunto probatório que não transpôs as barreiras constitucionais e infraconstitucionais que limitam o direito à prova.

11. Denúncia clara, com delineamento das condutas e suas ramificações componentes dos atos praticados pelas empresas operadoras de câmbio. Inépcia inócurre.

12. Inexistência de quebra da indivisibilidade da ação penal, em razão de a denúncia afastar uns e não outros da participação criminosa, consoante a convicção autônoma do órgão ministerial na opinio delicti

13. O indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499, do Código de processo Penal não traduz nulidade, por tratar-se de ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante.

14. Todo o material apreendido podia ser acessado pela defesa. Não ferimento ao princípio de paridade de armas.

15. Depoimento colhido sob o manto do sigilo, conforme estabelece o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 9.807/00 (delação premiada), como garantia de eficácia do ato processual, quando do interrogatório do réu.

16. Não se verificam litispendência, prevenção, tampouco conexão instrumental ou probatória, tratando-se de réus diferentes e fatos diversos.

17. Perícia despicienda, considerando-se a robustez dos elementos carreados para os autos.

18. Não traduz violação ao princípio da reserva legal a falta de regulamentação complementar quanto ao crime financeiro nacional, eis que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, reputa-se desnecessária uma única lei complementar para regulamentar todo o sistema financeiro.

19. Preliminares afastadas.

20. Absolvição quanto ao crime do art. 16, da Lei nº 7492/86. Comprovação do crime de gestão fraudulenta, delito de natureza formal que se consuma independentemente de resultado, bastando o dolo genérico como elemento subjetivo do tipo.

21. Comprovação de operação de câmbio dólar-cabo, não autorizada com o fim de promover evasão de divisas em valores de terceiros e próprios.

22. As figuras dos arts. 4º e 22 da Lei nº 7.492/86 são autônomas. A primeira visa, primordialmente, a higidez do sistema financeiro e a segunda a regularidade no funcionamento do mercado cambial, com os reflexos na economia do país, não havendo falar-se em aplicação do princípio da consunção.

23. Comprovação do crime de lavagem de dinheiro pelas minuciosas declarações do réu, delito autônomo em relação aos demais que anteriormente o precedem.

24. Pena de perdimento corretamente aplicada, tratando-se de meios e produtos ligados às transações espúrias levadas a efeito. Aplicação do art. 91 do Código Penal.

25. Parcial provimento do recurso".

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram, respectivamente, improvidos e rejeitados, à unanimidade.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 11 da Lei nº 7.492/86, imputando uma penalização incompatível com a correta tipificação do delito, ao preferir a norma genérica e que não lhe seria dirigida pela previsão legal (art. 4º - gestão fraudulenta), em detrimento da norma especial (art. 11 - movimentação paralela à contabilidade).

Insurge-se contra a interpretação dada tanto ao art. 59, do Código Penal, como ao art. 33, da Lei nº 7.492/86, considerando o fato da pena-base ter sido agravada, considerando, apenas duas circunstâncias judiciais como desfavoráveis, e que seriam elementares do tipo penal, além do que a pena de multa teria sido fixada de forma elevada e desproporcional.

Aduz que, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, a gravidade genérica do delito, por si só, seria insuficiente para justificar a imposição do regime mais gravoso, sendo indispensável a criteriosa observação do art. 33, par. 2º, alínea 'c' e par. 3º, do Código Penal, inclusive, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Aponta, ainda, violação legal ao art. 91, II, 'b', do Código Penal, em virtude da incorreta decretação de perdimento de bens não decorrentes da prática criminosa.

Sustenta, outrossim, hipótese de dissídio jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

O presente recurso apresenta-se tempestivo.

É que, consoante pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual

recurso (REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 19/12/2005 p. 262, REsp 800615/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 13/03/2006 p. 335).

Desse modo, os embargos de declaração (fls. 10058), que rejeitou o recurso, interrompeu o prazo recursal.

O respectivo acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13/10/2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data em epígrafe, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, no caso, 14/10/2008 (quarta-feira). O presente recurso foi protocolado em 24 de outubro de 2008 (fls. 10063), dentro, portanto, do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26, da Lei nº 8.038/90.

Preenchidos, assim, os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, resta, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido veio a rejeitar toda a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão em nome de todos os acusados.

O Excelso Pretório, nos autos do RHC 83810/RJ, em que foi relator o Min. Joaquim Barbosa, recentemente manifestou-se no sentido de que o conhecimento de apelação da defesa independe do recolhimento do réu à prisão. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso ordinário em habeas corpus interposto pelo Ministério Público Federal no qual se discutia, em face do princípio da presunção da não-culpabilidade, ser possível, ou não, o conhecimento do recurso de apelação interposto em favor de condenado foragido (CPP, art. 594: "O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto") - v. Informativo 334. Considerou-se que o princípio constitucional da presunção de inocência impõe, como regra, que o acusado recorra em liberdade, podendo-se determinar o seu recolhimento, se preenchidos os requisitos para a prisão cautelar. Salientou-se, ainda, que o não-conhecimento da apelação pelo fato de o réu ter sido revel durante a instrução ofende o princípio que assegura a ampla defesa, bem como a regra do duplo grau de jurisdição prevista em pactos internacionais, como o de São José da Costa Rica, assinados pelo Brasil posteriormente à edição do Código de Processo Penal. Enfatizou-se, ademais, que a Lei 11.719/2008 revogou expressamente o aludido art. 594 do CPP e introduziu o parágrafo único ao art. 387 desse mesmo código ("O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."). A Min. Ellen Gracie aduziu que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem estatura constitucional, por isso não existiria a obrigatoriedade da existência de dois graus de jurisdição para todos os casos. RHC provido, a fim de que o tribunal local profira novo juízo de admissibilidade da apelação (5.3.2009, Informativo nº 537)

E mais, constitui entendimento assente naquela Corte Superior, "que toda e qualquer prisão decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória reclama suficiente fundamentação, do que não cuidou o juízo monocrático, valendo-se da vaga menção ao anterior decreto de prisão preventiva. Nesse quadro, afigura-se plausível o argumento de que o recolhimento à prisão afronta diretamente o princípio de presunção de inocência, conforme positivado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, representando a falta de indicação de motivos concretos que justificariam o encarceramento provisório, de outro lado, ofensa ao inciso LXI do mesmo artigo e ao art. 93, IX, da Carta Magna". (HC 97318 / SC - SANTA CATARINA, Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 27/01/2009, DJe-027 DIVULG 09/02/2009 PUBLIC 10/02/2009).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgado recente, assim enfrentou a questão :

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

2. Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção

juris tantum, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção iuris et de iure, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

3. A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida juris tantum, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

4. Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

5. Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume juris tantum: o que deve fazer é

examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o periculum in mora."

(in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

6. Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

7. A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida iuris et de iure, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

8. Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

9. Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida juris tantum, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

10. Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção juris tantum da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

11. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

12. Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

13. Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

14. Em resumo, nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

15. De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

16. Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tisanadas de gravidade.

17. Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

18. Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

19. E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam.

20. Fundando-se a prisão do paciente exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, contrapõe-se à lei e à Constituição Federal, de rigor a concessão do habeas corpus para superação do constrangimento ilegal.

21. Não há falar em julgamento extra petita se a cautela deferida é exatamente para prevenir lesão ao direito de liberdade do réu, pela demora no julgamento de recurso especial, a viabilizar o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso diverso do que lhe assiste direito, como sustenta na insurgência excepcional.

22. Em sede de plausibilidade jurídica, o fundamento da cautelar excede os seus próprios limites, por se mostrar viável até mesmo concessão de habeas corpus de ofício, para lhe assegurar o direito de recorrer em liberdade e de não ver executar provisoriamente a pena, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, como é da sua letra inclusive".

23. Agravo regimental improvido".

(AgRg na MC 12493 / SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 25/06/2007 p. 298).

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

De sorte que, evidenciada a plausibilidade da irresignação, no tocante a um dos seus aspectos, é de se admitir o recurso interposto, apresentando-se, ademais, dispensável o exame dos demais aspectos do inconformismo em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.25.000288-0 RSE 4761
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVANA CAVECCI LEME ARCA
ADV : FABIO CARBELOTI DALA DEA
PETIÇÃO : RESP 2008139858
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de primeiro grau que, com fundamento no artigo 41, inciso I, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia ofertada em face do recorrido pela prática do delito previsto no artigo 168-A, tendo em do Código Penal, cuja ementa esteve assim expressa :

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 168/A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR DA DÍVIDA ATIVA É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).

2. Conforme as normas de regência o sujeito ativo do tributo - no caso o Instituto Nacional do Seguro Social - não tem interesse em cobrar judicialmente a dívida ativa até o valor de dez mil reais, sendo de se considerar que, mercê de lei autorizadora, a critério da autarquia esse montante não tem relevância fiscal; assim, não deverá também ser considerado relevante para fins da persecução penal daquele que deixa de recolher aos cofres previdenciários percentuais descontados dos salários pagos aos empregados, em expressão monetária que não atinge dez mil reais.

3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.

2. Alega a recorrente, que o v. acórdão ao aplicar para o presente caso a hipótese de incidência do princípio da insignificância recorrido contrariou ao art. 168-A, do Código Penal. Sustenta, ainda, a hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. Os julgados do Colendo Superior Tribunal aplicam, como parâmetro para aferir a insignificância de lesão aos interesses do Estado, o art. 18, § 1.º da Lei n.º 10.522/2002, que extinguiu os débitos inscritos na dívida ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e não mais o art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

8. A Corte Superior se pronunciou que, para o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (art. 1.º da Lei 9.469/97), são considerados ínfimos apenas os créditos que o Estado considera extintos, e o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 somente determina o não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito.

9. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO ULTRAPASSADO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve se aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas as condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

II. Nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei 10.522/2002, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

V. Ordem denegada". (HC 73.534/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/6/07)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.os 8.137/1990 e 8.212/1991.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental.

3. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada".

(HC 40.213/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/3/07)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 704.892/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/10/05)

10. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO : 143326

PROC. : 2006.03.00.097225-3 AI 280966
AGRTE : SANDRA SIMAO SEBESTYEN e outros
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GABRIEL SIMAO CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007251058
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo sob o fundamento de que não se justifica a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535, II, do CPC, e negou vigência ao art. 2º, § 5º, inc.I e arts. 3º e 4º, todos da Lei nº 6.830/80, bem como alega divergência jurisprudencial conforme precedentes que transcreve no corpo da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.000699-7	AI 288973
AGRTE	:	ISRAEL SAPIRO	
ADV	:	FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007250437	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo sob o fundamento de que não se justifica a inclusão do agravante no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei.

Interposto o recurso de embargos declaratórios, foi rejeitado.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 535, II, do CPC, e negou vigência ao art. 2º, § 5º, inc.I e arts. 3º e 4º, todos da Lei nº 6.830/80, e ainda os arts. 124 e 135 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005175-9 AI 289941
AGRTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008118574

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, pois a inclusão de seu nome na Certidão de Dívida Ativa se deu de forma indevida, tendo em vista que o sócio não pertencia ao quadro societário da empresa executada quando da constituição da dívida fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 4º, V, da Lei 6.830/80; art. 13 da Lei nº 8.620/93 e 124, parágrafo único do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 143317

PROC.	:	2003.03.00.067649-3	AI 192138
AGRTE	:	ELIAS HISSA FILHO	
ADV	:	FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	HIPER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007113177	
RECTE	:	ELIAS HISSA FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento tendo em vista que a admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075477-4 AI 247474
AGRTE : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006096095
RECTE : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária, prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, impõe a inclusão dos nomes dos responsáveis tributários da empresa devedora no pólo passivo, já na petição inicial da execução.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 13, da Lei nº 8.620/93 e artigos 134 e 135 do CTN, artigos 116, 663 e 675 do Código Civil e 568, V, do CPC, além de alegar divergência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088726-9 AI 252528
AGRTE : ALFREDO SALETTI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
PETIÇÃO : RESP 2006238933
RECTE : ALFREDO SALETTI NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que a responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

O recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 135, III do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011399-2 AI 260727
AGRTE : MARIA INES NASSIF
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006325753
RECTE : MARIA INES NASSIF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sob o fundamento de que não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 135, III, e 150, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.118456-8	AI 287378
AGRTE	:	NASSER FARES e outro	
ADV	:	JOSE ROBERTO CORTEZ	
ADV	:	JOSE ROBERTO MACHADO e outros	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	MOVEIS PARAPUA COML/LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO CORTEZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007146103	
RECTE	:	NASSER FARES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser discutida em sede de embargos à execução, já que dependem de dilação probatória, sendo a exceção de pré-executividade via inadequada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 134, inc. VII e 135, III do CTN, bem como alega divergência jurisprudencial conforme precedentes que transcreve junto da peça recursal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090192-5 AI 312059
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008149246
RECTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que conheceu parcialmente o agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento tendo em vista que compete ao sócio quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação, não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 135, III e 201, ambos do CTN, bem como o art. 618, I do CPC e art. 3º, da Lei 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.104.900-ES, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que trata da responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ.

Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

- 1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais, desta Relatoria, até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção/STJ sobre a matéria;
- 3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009." (Grifei).

(REsp 1.104.900-ES - rel. Min. Denise Arruda, DJE DIVULG 17/02/2009).

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143285

PROC.	:	1999.61.00.048796-7	AC 887564
APTE	:	JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008158362	
RECTE	:	JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 229: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado com vistas a condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato de mútuo habitacional.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.010991-3 AC 1251189
APTE : CLECIO JOSE DE ARAUJO e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008119201
RECTE : CLECIO JOSE DE ARAUJO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 332: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, visando a revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrada a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº

8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007237-6 AC 1270552
APTE : CARLOS NISHIJIMA e outro
ADV : ADILSON MACHADO
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008131426
RECTE : CARLOS NISHIJIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 327/328: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para autorizar a utilização do saldo das contas vinculadas ao FGTS, para pagamento da dívida, mantendo, no mais, a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, a súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 2º, 3º, 29, 42, 51, 52 e 53, da Lei nº 8.078/90, o Decreto-Lei nº 70/66 e o artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, além da necessidade do reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional e da ilegalidade da aplicação do coeficiente de equiparação salarial e da amortização da tabela Price.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.011505-8 AC 1235646
APTE : PAULO CESAR FREDERICO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008130185
RECTE : PAULO CESAR FREDERICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.380/64, o artigo 9º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, a Lei nº 8.177/91, os artigos 6º, incisos V e VI e 51, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90, os artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII e XXXVI e 192, da Constituição Federal, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Acrescenta, ainda, a ilegalidade do anatocismo, bem como a possibilidade de mutabilidade dos contratos relativos ao financiamento habitacional, caracterizados como "contratos de adesão", em razão da função social e das cláusulas abusivas e onerosas, sendo cabível a teoria da imprevisão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.019352-8 AC 1264787
APTE : PATRICIA FELIX DA SILVA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008135166
RECTE : PATRICIA FELIX DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou ao agravante a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido da CEF e negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, de reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, de ocorrência de anatocismo e de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

- a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;
- b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;
- c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.001728-7 AC 1267766
APTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008099574

RECTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da parte autora, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, de ocorrência de anatocismo e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;

b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;

c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.021232-1 AC 1267956
APTE : CLAUDIO ANDRE MARQUES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2008099575
RECTE : CLAUDIO ANDRE MARQUES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, para manter a r. sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de revisão do critério de amortização da dívida, de reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos

termos do Decreto-Lei nº 70/66, de ocorrência de anatocismo, de impossibilidade de livre contratação de seguro e de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 969.129-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial relativo a contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

As questões de direito tratadas são as seguintes:

a) substituição da Taxa Referencial - TR - pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC/IBGE -, como índice de atualização monetária do saldo devedor;

b) legalidade do Sistema Francês de Amortização, também conhecido com Tabela Price;

c) obrigatoriedade da contratação de Seguro Habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

Dê-se ciência, facultando-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e à Associação Nacional de Mutuários.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes.

Comunique-se, com cópia desta decisão, aos E. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se na íntegra, de modo a atender a publicidade descrita no art. 3º, "fine", da Resolução n. 08/2008. (Grifei)

(REsp 969.129-MG (2007/0157291-2) - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, data da decisão 03.02.2009, data da publicação 11.02.2009)"

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143312

PROC. : 2003.61.00.025242-8 AMS 268212
APTE : PERSONNE INTERNET BUSINESS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007136589
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025242-8 AMS 268212
APTE : PERSONNE INTERNET BUSINESS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007136593
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo acima, bem como os arts. 4º, 80 e 90 da Lei n. 5.764/71.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 233/251.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.002377-6 AMS 265748
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : M 3 DIRECT VALE LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : RESP 2007132157
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo acima, bem como nos arts. 4º, 80 e 90 da Lei n. 5.764/71.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 200/219.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.002377-6 AMS 265748
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : M 3 DIRECT VALE LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
PETIÇÃO : REX 2007132185
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006982-7 AMS 256970
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO CELLULA MATER DIREITO PRIVADO SEM FINS
LUCRATIVOS OSCIP ORGANIZACAO DA S/C
ADV : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007136596
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e nos artigos 4º, 80 e 90 da Lei 5.764/71.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 193).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006982-7 AMS 256970
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO CELLULA MATER DIREITO PRIVADO SEM FINS
LUCRATIVOS OSCIP ORGANIZACAO DA S/C
ADV : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007136598
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.000645-1 AMS 255947
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM ACIMM
ADV : ANTONIO RAFAEL ASSIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2004135959
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo acima, bem como os arts. 4º, 80 e 90 da Lei n. 5.764/71.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais Federais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões às fls. 267/277

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.000645-1 AMS 255947
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM ACIMM
ADV : ANTONIO RAFAEL ASSIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2004135982
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, I, "a" e "b" da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.012013-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.27.000645-1	AMS 255947
APTE	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM ACIMM	
ADV	:	ANTONIO RAFAEL ASSIN	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007099143	
RECTE	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM ACIMM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, incidente em 15% sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 121, 124, e 128 do Código Tributário Nacional e artigo 267, VI, da Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 289).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.61.02.004952-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 143334

PROC. : 2004.61.00.007232-7 AMS 264196
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIZAELO JOSE DOMINGOS MASSA
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
PETIÇÃO : RESP 2008052375
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.007277-0 AMS 283300
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES
ADV : MARCELO LUIZ GREGGIO
PETIÇÃO : RESP 2008077700
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002413-5 AMS 289496
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAFAEL STILLE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008052373
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014359-8 AMS 297938
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANDRA VALERIA SANDRI POMPEU
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008062053

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014429-3 REOMS 295384
PARTE A : BRAZ FARIA DIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008032264
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 143287

PROC. : 2000.61.08.000196-9 AMS 231782
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ TICAZO HIRATA S/A
ADV : LAERCIO CERBONCINI
PETIÇÃO : RESP 2007310888
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os artigos 66, §1º da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.000196-9 AMS 231782
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ TICAZO HIRATA S/A
ADV : LAERCIO CERBONCINI
PETIÇÃO : RESP 2008011132
RECTE : COML/ TICAZO HIRATA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 168, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048597-5 ApelReex 738563
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
PETIÇÃO : RESP 2007265795
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048597-5 ApelReex 738563
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
PETIÇÃO : RESP 2008030347
RECTE : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 168, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas a compensar.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.039195-7 AMS 264685
APTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006206414
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.039195-7	AMS 264685
APTE	:	ADILSON FORTUNA E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008146164	
RECTE	:	ADILSON FORTUNA E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil; e 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas a compensar.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas a compensar, e traz arestos em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 143403.

PROC.	:	94.03.098386-8	AC 220218
APTE	:	SAMUEL CARRACCILO SANTOS e outros	
ADV	:	MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2009034334	
RECTE	:	SAMUEL CARRACCILO SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo vinculado ao Recurso Especial interposto por Samuel Carracciolo Santos e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento a apelação, para manter a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Sustenta o v. acórdão contrariou os artigos 168 e 174 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que milita a tese dos dez anos (cinco mais cinco), para a execução de sentença.

Busca a recorrente que seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, ao argumento de que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

A questão de fundo, in casu, demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação artigos 168 e 174 do Código Tributário Nacional, o que é inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Os recursos excepcionais visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal.

Trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.012236-6 AC 1251102

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR

APDO : LIANE SANTANA MASCARENHAS e outro

ADV : ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO

Fls. 376-377.

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 363-368, sob a alegação de que no último dia do prazo - 9 de outubro de 2008 - o patrono estava impedido de desempenhar suas atividades profissionais, conforme atestados de fls. 378-379.

Decido.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que os documentos juntados a fls. 378-379 não são hábeis a comprovar a justa causa, prevista no artigo 183, ° 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR DA FILHA DO PATRONO DA CAUSA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

2. Os documentos apresentados pelo Agravante não são aptos a comprovar a justa causa capaz de ensejar a devolução do prazo para a interposição do presente regimental.

3. Interposto o agravo regimental fora do quinquídio legal, previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, é de ser reconhecida sua intempestividade.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1014236/DF, Processo nº 2007/0293728-1, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/10/2008, DJ 03/11/2008).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 376-377.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021203-8 AC 1247736
APTE : SILVIO FELIPE GONCALVES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008233817

RECTE : SILVIO FELIPE GONCALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Ante a petição de fl. 178, intime-se o recorrente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do recurso especial de fls. 205 - 228.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003874-3 AMS 187134
APTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2009006981

RECTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido da impetrante de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal das Instituições Financeiras - DEINF, para determinar a transferência do valor do depósito recursal efetuado nas contas nº 026579500502265-0 e 118163500001575-9, vinculadas aos processos administrativos 16327003477/2002-74 e 16327001497/2003-91, exigidos para o prosseguimento do recurso administrativo, para conta de depósito judicial nº 1181.635.00003078-2, vinculada a presente ação mandamental, evitando-se sua conversão em renda, consoante petição de fls. 312/315.

A impetrante peticiona, ainda, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito controvertido, relativo ao período de julho a dezembro de 1997, sem o cômputo da multa moratória, tendo em vista sua boa-fé ao efetuar o depósito dentro do período determinado na Lei 9.430/1996, conforme petição de fls. 479/481.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 489/490, no sentido de que somente o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que a transferência do depósito recursal de 30% para conta judicial, visando garantir o crédito ora controvertido, deve ocorrer por conta e risco da impetrante, ficando sujeito à conferência e fiscalização da União Federal (Fazenda Nacional).

Decido.

Inicialmente, cabe uma digressão fática sobre o presente caso.

A impetrante propôs a presente ação mandamental visando garantir o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro à alíquota de 8%, afastando-se a diferenciação imposta pelo artigo 2º, da Lei 9.316/1996, em relação ao ano base de 1997.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 145/151.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 265/269.

A impetrante interpôs recurso extraordinário de fls. 279/305, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, caput, 150, inciso II e 145, § 1º, todos da Constituição Federal.

Posteriormente, a impetrante, ora recorrente, apresentou as petições de fls. 312/315 e fls. 479/481, que ora serão analisadas.

Quanto ao pedido da recorrente para determinar a transferência do valor do depósito recursal efetuado nas contas nº 026579500502265-0 e 118163500001575-9, vinculadas aos processos administrativos 16327003477/2002-74 e 16327001497/2003-91, para conta de depósito judicial nº 1181.635.00003078-2, vinculada a presente ação mandamental, evitando-se sua conversão em renda, consoante petição de fls. 312/315, merece prosperar o pleito da impetrante.

A transformação do depósito recursal administrativo em depósito judicial encontra respaldo no § 1º do artigo 43 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial."

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POSTERIORMENTE. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS. ADMISSIBILIDADE.

O contribuinte deve efetuar o depósito de 30% da exigência fiscal para que o seu recurso interposto perante à uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha seguimento. Ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência fiscal, cabível a transferência do numerário depositado para conta à ordem do juiz da causa."

(TRF 4ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2000.04.01.116754-3 UF: RS - Data da Decisão: 30/11/2000 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 14/03/2001 PÁGINA: 309 Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR)

Este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE 30% PARA CONTA JUDICIAL À ORDEM DO JUÍZO, DE MODO QUE, SOMADO AO DEPÓSITO EQUIVALENTE A 70%, PERFIZESSE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. A transferência, para a ação judicial, do valor depositado quando da interposição do recurso do processo administrativo, corresponde a 30% da exigência fiscal, para composição do valor total do débito, necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encontra respaldo no § 1º do art. 43 do Decreto nº 70235/72.
3. Mantida a decisão agravada que determinou a transferência do valor do depósito recursal de 30% para conta judicial à ordem do juízo, até porque, se improcedente a ação cautelar requerida pela agravada, o valor depositado será convertido em renda para a quitação da dívida tributária.
4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região - 2006.03.00.020421-3 263197 AG-SP - 5ª Turma - PAUTA: 21/08/2006 JULGADO: 21/08/2006 NUM. PAUTA: 00055 - RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça analisando o Recurso Especial 748.294, interposto nos autos do agravo de instrumento 2005/0075551-9/PR, que manteve a decisão de primeiro grau, que determinou a transformação do depósito recursal administrativo em depósito judicial, não reformou a referida decisão, mas, com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção do recurso especial e o retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal.

Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito;

"RECURSO ESPECIAL Nº 748.294 - PR (2005/0075551-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA O JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE PERMANECER RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º. DO CPC. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO.

Apesar da transformação do depósito recursal em judicial não ser hipótese prevista na legislação de regência, permitir a apropriação dos valores depositados em garantia de instância significaria atentado ao direito do contribuinte de depósito previsto no art. 151, II, do CTN, cuja ratio essendi é arredar os nefastos efeitos do solve et repete. Ademais, tolerar-se a conversão em renda dos valores, a devolução destes, no eventual êxito da demanda, submeter-se-á ao rito constitucional do precatório, cuja morosidade imporá inegável prejuízos ao contribuinte.

Aplicação analógica do art. 43, § 4º, da Lei nº 10.522/2002." (fl. 64)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 126, § 2º, II, da Lei 8.212/91. Defende que não há possibilidade do valor depositado pelo recorrido no âmbito administrativo ser convertido para o judicial pois "o Banco do Brasil efetuou o depósito prévio e teve processado seus recursos administrativos, tendo sido negado provimento aos mesmos. Por decorrência da improcedência do recurso administrativo, o valor depositado foi convertido em renda do INSS".

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O presente recurso foi interposto contra acórdão, que, reformando decisão interlocutória nos autos de ação ordinária, deu provimento a agravo de instrumento.

Segundo a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.

Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não é possível a apropriação de valores depositados em garantia de instância administrativa por parte do ente público. (fls. 58).

Não se verifica, na hipótese, circunstância excepcional que justifique o afastamento da norma constante do art. 542, § 3º, do CPC, porquanto não resta caracterizado concretamente nenhum prejuízo advindo da retenção do recurso especial. Ademais, em suas razões recursais, o recorrente expõe como argumento apenas "a urgência em se pretender reformar a referida decisão". Não traz nenhum motivo que demonstre a possibilidade de dano irreparável com a manutenção da decisão que pretende ver reformada.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

I - Não se justifica a mitigação do comando previsto no § 2.º do art. 542, do CPC, quando não se vislumbra que a parte sofrerá prejuízo com a retenção do recurso. No caso, mesmo em se tratando de tutela antecipada, a parte agravante receberá, em vindo a ser declarado o seu direito, o que lhe for devido, independentemente do que for consignado.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 1740/SP, 3ª Turma Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE

DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, §

3º, do CPC, cujo espírito é mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet 4.079/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DE CISAÇÃO INTERLOCUTÓRIA - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE DEVE FICAR RETIDO.

1 - Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, DJ de 12/04/2004).

2 - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à origem." (REsp 658.380/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no 542, § 3º, do CPC, determino a retenção do recurso especial e o retorno dos autos à origem, para serem pensados à ação principal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 748294 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação - 24/10/2008) (grifei)

Dessa forma, é possível a transferência do valor de depósito recursal de 30% para conta judicial à ordem do juízo, mesmo porque, o valor depositado seria convertido em renda da União Federal (Fazenda Nacional) para quitação da dívida tributária.

No entanto, melhor sorte não assiste a impetrante, no tocante ao pedido de fls. 479/481, de suspensão de exigibilidade do crédito tributário controvertido, relativo ao período de julho a dezembro de 1997, sem o cômputo da multa moratória, tendo em vista sua boa-fé ao efetuar o depósito dentro do período determinado na Lei 9.430/1996.

É que, na situação em tela, no entanto, não pretende a empresa autora a mera concessão de efeito suspensivo, posto que, pretende, através a petição de fls. 479/481, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Ocorre, no entanto, que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de todo e qualquer pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário controvertido através de depósito realizado nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso em consideração, consoante já assinalado, o pedido da autora, de fls. 479/481, é de suspensão de exigibilidade do crédito tributário controvertido até o trânsito em julgado da presente ação mandamental, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo que resulta indeclinável que não se encontra dentro da competência desta Vice-Presidência, consoante teor do disposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

É que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, II, determina que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;"

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in Súmula 112:

"SÚMULA 112: O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.

Não se nega que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário, visando a suspensão da exigibilidade da exação, constitui direito subjetivo do contribuinte que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal ou via medida cautelar, consoante aresto do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 466362, Relator Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma em 15/03/2007 e publicado no DJ de 29/03/2007, página 217.

Entretanto, o pedido da impetrante de fls. 479/481 ou mesmo a propositura de cautelar, com essa finalidade, devem ser renovados perante o juízo competente, não podendo apreciá-lo e julgá-lo a Vice-presidência deste egrégio Tribunal, que, no caso, somente detém competência para o exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto e concessão de eventual efeito suspensivo, pois, para tanto, deveria necessariamente fazer incursões acerca de ser ou não o depósito integral e outras situações correlatas.

É que, somente o depósito integral do montante devido em dinheiro é que suspende a exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo a essa Vice-Presidência a análise de qual seria o exato montante do valor devido pela autora ou mesmo a abertura de contraditório e produção de provas para tal aferição.

Na verdade, nem mesmo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete não só o reexame da admissibilidade do recurso especial interposto, mas o eventual julgamento de mérito do inconformismo ali manifestado, não tem admitido o processo e julgamento de cautelares naquela instância, entendendo que a medida cautelar visando à prestação de caução ou depósito judicial dos valores devidos deve ser proposta perante o juízo competente da futura ação de execução fiscal.

Nesse sentido, cumpre transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.

2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado."

(STJ - MC 12431/RS - MEDIDA CAUTELAR 2007/0014153-1 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.04.2007 p. 210) (grifei)

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 312/315, para determinar expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se proceda a transferência do valor do depósito recursal efetuado nas contas nº 026579500502265-0 e

118163500001575-9, vinculadas aos processos administrativos 16327003477/2002-74 e 16327001497/2003-91, para conta de depósito judicial nº 1181.635.00003078-2, vinculada a presente ação mandamental, evitando-se sua conversão em renda.

Ademais, não conheço do pedido de fls. 479/481.

Por fim, determino a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário da impetrante, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

bl.143297 exp.308 p26b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, §2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO!*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento,etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.094703-7 AMS ORI:9300063049/SP REG:29.09.1993
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,40

REX - PREPARO - R\$6,73

p26b

PROC. : 95.03.060337-4 AC ORI:8800165923/SP REG:04.07.1995
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$42,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$50,00

p26b

PROC. : 1999.03.99.033748-5 AC ORI:9715067719/SP REG:12.06.1999
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$24,80

p26b

PROC. : 1999.61.00.016348-7 AMS REG:05.11.2001
APDO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REX - PREPARO - R\$5,63

p26b

PROC. : 2001.03.99.039775-2 AC ORI:9500122782/SP REG:04.07.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ABRAO VELOSO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$20,00

REX - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$20,00

p26b

PROC. : 2002.61.00.005151-0 AC REG:11.10.2007
APTE : ARNALDO BENEGAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,00

p26b

PROC. : 2008.03.00.033074-4 AI ORI:9805602320/SP REG:31.08.2008
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$18,00

p26b

PROC. : 2008.03.99.025354-2 AC ORI:9706002570/SP REG:06.05.2008
APTE : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA VIASUL
ADV : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RESP - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

p26b

BL.142741 - EXP.363 - P01D

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 1999.61.81.002022-9/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : H. K. e outros
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2000.61.02.017576-1/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : C. E. P. e outros
ADV : MONICA MARCIA MARTINS MIRANDA
RECDO : R .C.
ADV : DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR
RECDO : D. M. G.
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P01D) - PRAZO COMUM

RSE 2003.61.06.004570-1/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : NIVALDO ORTEGA SCARAZATI
ADV : AGENOR FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

HC 2007.03.00.061680-5/SP

RECTE : Justica Publica
PACTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
RECDO : DANIEL DE SOUZA GOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

ACR 2007.61.22.000137-2/SP

RECTE : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : WAGNER FUIN
RECDO : MARCOS ROBERTO WOLFGANG
ADV : VLADimir DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

HC 2008.03.00.005879-5/SP

RECTE : Justica Publica
PACTE : EDVALDO PANCHONI
ADV : DEBORA ROMANO
RECDO : EVANDRO ZAGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

RSE 2008.03.00.042781-8/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : NELSON GORAYEB
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

RSE 2008.61.12.000684-4/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : LUCIMARA GERBASI FONTOLAN
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P01D)

Bloco 143127 Exp 273 P31A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 90.03.046512-6 APELREE ORI:0007424701/SP REG:20.12.1990
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.09.001197-7

PROC. : 92.03.071611-4 AC ORI:0005497701/SP REG:19.11.1992
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : INTERNATIONAL GYMNASITC INSTITUTES APARELHOS PARA ESTETICA LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.014783-2

PROC. : 94.03.056130-0 AC ORI:8900004140/SP REG:18.07.1994
 APTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 574706

PROC. : 98.03.021171-4 AC ORI:9200592732/SP REG:24.03.1998
 APTE : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
 APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1050199

PROC. : 1999.03.99.078658-9 AC ORI:9500332949/SP REG:02.09.1999
 APTE : VAGNER LOPES e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : IVONE COAN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880026

PROC. : 1999.61.00.019118-5 AC REG:11.02.2005
 APTE : JORGE GOMEZ SANCHEZ e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880026 (Recurso Especial dos Autores) e REsp nº 969129 (Recurso Especial da Caixa Econômica Federal)

PROC. : 1999.61.06.002827-8 AMS REG:22.09.2003
 APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.06.000981-0 (Recurso Especial) e RE nº 567948 (Recurso Extraordinário)

PROC. : 1999.61.12.003400-9 AMS REG:03.09.1999
 APTE : MAQUINA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ MALACRIDA LTDA
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : RE nº 562980

PROC. : 2000.61.00.041761-1 AC REG:10.09.2007
 APTÉ : FRANCISCO SOLANO DE SANTANA e outro
 ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880026 (Recurso Especial) e Proc nº 2006.03.00.044121-1
 (Recurso Extraordinário)

PROC. : 2000.61.00.049403-4 AMS REG:23.04.2004
 APTÉ : ECO EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 1999.61.00.056734-3 (Recurso Especial),
 1999.61.14.004140-8 e 1999.61.00.034625-9 (Recurso Extraordinário)

PROC. : 2000.61.09.003373-6 AMS REG:11.02.2003
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA
 ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2002.61.00.012013-1

PROC. : 2001.03.99.054137-1 APELREE ORI:9700554058/SP REG:04.10.2001
 APTÉ : BONDUKI BONFIO LTDA e outro
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.03.99.059847-2

PROC. : 2002.61.00.014087-7 APELREE REG:01.02.2008
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO VIRGILIO DA SILVA
 ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 2000.61.00.024513-7 (Recurso Especial da União
 Federal - Fazenda Nacional) e 2006.61.00.026200-9 (Recurso Especial do Autor)

PROC. : 2002.61.04.003189-3 APELREE REG:08.10.2007
 APTÉ : RUTE MORAES CAMPOS
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 98.03.031935-3

PROC. : 2003.61.00.032958-9 APELREE REG:16.07.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO FELICIO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União
Federal - Fazenda Nacional) e 2006.61.00.026200-9 (Recurso Especial do Autor)

PROC. : 2003.61.07.005823-6 AMS REG:23.01.2005
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.02.014063-0

Bloco 143143 Exp 274 P31B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 92.03.020822-4 AC ORI:9807024331/SP REG:13.04.1992
APTE : LUIZA ZANETTE SANTILLI
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.00.019256-8 e RE nº 579431

PROC. : 96.03.034502-4 AC ORI:9400000671/SP REG:16.05.1996
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTINHO PEREIRA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.00.019256-8 e RE nº 579431

PROC. : 1999.61.07.006325-1 APELREE REG:29.08.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBERTO JOSE DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1055345

PROC. : 2000.61.13.003517-9 APELREE REG:16.05.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS JACOMETI LTDA
ADV : MARLO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 2003.61.02.004952-5 e 2002.61.00.012013-1

PROC. : 2001.03.99.060736-9 AC ORI:9500613310/SP REG:14.12.2001
APTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2002.61.00.008718-8 AC REG:13.11.2007
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
 APDO : OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR
 ADV : JULIO CESAR CONRADO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2002.61.00.009243-3 AC REG:14.12.2004
 APTE : MARIA DA SILVA MORAES
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TANIA FAVORETTO
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.00.044121-1

PROC. : 2002.61.00.009842-3 AC REG:21.02.2003
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
 APDO : LUIZ CARLOS MANNI e outro
 ADV : ANTOIN ABOU KHALIL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2003.61.00.003395-0 AC REG:13.04.2008
 APTE : SHINJI TIMOTEO TSUKIOKA e outros
 ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TANIA FAVORETTO
 APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 969129

PROC. : 2003.61.00.023068-8 AMS REG:01.06.2005
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
 ADV : CID PEREIRA STARLING
 APDO : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA
 ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.03.99.007547-5

PROC. : 2004.03.99.028105-2 AC ORI:9606014916/SP REG:08.07.2004
 APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.00.043030-5

PROC. : 2004.61.00.020561-3 AC REG:12.11.2007
 APTE : NORMA LUCIA SOUZA ANDRADE
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.00.044121-1

PROC. : 2004.61.14.001526-2 AC REG:20.07.2006
 APTE : FABIO ROBERTO GONZAGA
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 969129 e Proc. nº 2006.03.00.044121-1

PROC. : 2004.61.14.007762-0 AC REG:30.07.2007
 APTE : ROBERTO ROMERO JUNIOR
 ADV : DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1055345

PROC. : 2004.61.20.005240-3 AMS REG:19.10.2005
 APTE : LUPO S/A
 ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 2000.60.00.004801-9, 2003.61.00.004699-3 e RE nº 576967

PROC. : 2005.61.23.000882-2 AC REG:03.08.2007
 APTE : EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.00.018835-0 e RE nº 562980

PROC. : 2006.61.00.020392-3 AC REG:15.04.2008
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
 APDO : SALVADOR JOAO LIPI e outro
 ADV : IVANIR CORTONA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2006.61.14.007533-4 APELREE REG:11.12.2007
 APTE : IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE
 ADV : RUSLAN STUCHI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.99.001795-2

PROC. : 2007.03.00.035849-0 AI ORI:200661020103041/SP REG:26.04.2007
 AGRTE : EDENIR ARTUR VEIGA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : MAGNUM DIESEL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1104900 e RE nº 567932

PROC. : 2007.03.99.040571-4 APELREE ORI:0600001866/SP REG:02.10.2007
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.03.99.058007-8

Bloco 143155 Exp 275

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.094536-9 APELREE ORI:9700615332/SP REG:05.10.1999
 APTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
 ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 2000.61.19.003811-2 (Recurso Especial da Autora) e
 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional)

PROC. : 1999.61.00.009580-9 AMS REG:20.02.2002
 APTE : MAGNO EMPREENDEMENTOS E INCORPORACOES LTDA
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : AI nº 715423

PROC. : 2000.61.00.027455-1 APELREE REG:07.07.2005
 APTE : INDL/ LEVORIN S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 1999.03.99.083447-0 (Recurso Especial da União
 Federal - Fazenda Nacional) e 2000.61.19.003811-2 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2000.61.00.040453-7 APELREE REG:14.04.2004
 APTE : BANN QUIMICA S/A e filial
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 2000.61.19.003811-2 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2001.61.00.006850-5 AMS REG:06.08.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSA MARIA PAULINO
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial do Impetrante)

PROC. : 2001.61.00.031450-4 AMS REG:25.02.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 1999.60.02.000110-7 (Recurso Especial da Impetrante)

PROC. : 2001.61.02.006268-5 AMS REG:16.12.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 590809

PROC. : 2002.61.26.016044-0 AMS REG:23.10.2003
APTE : UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.00.018835-0 e RE nº 562980

PROC. : 2003.61.00.015430-3 APELREE REG:18.01.2006
APTE : ANA STELLA PETRASSO HUBNER
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2003.61.00.036970-8 APELREE REG:02.08.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial do Autor)

PROC. : 2005.61.00.004198-0 AMS REG:04.09.2007
APTE : LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA

ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.00.024513-7

PROC. : 2005.61.82.000244-5 AC REG:13.09.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : P SAYEG E CIA LTDA massa falida
 SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 PARTE R : VICTOR SALOMAO SAYEG
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1110924

PROC. : 2006.61.00.005317-2 AC REG:21.02.2007
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
 APDO : MARIA JOSE DE ARAUJO e outros
 ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 586068

PROC. : 2007.61.00.002538-7 AMS REG:29.02.2008
 APTE : ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE
 ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial do Impetrante)

PROC. : 2007.61.00.021903-0 AMS REG:16.03.2008
 APTE : MAURANO E MAURANO LTDA e outro
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : AI nº 715423

PROC. : 2008.03.99.003390-6 AC ORI:0000000025/SP REG:06.02.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
 ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1102554

PROC. : 2008.03.99.023673-8 AC ORI:0500001547/SP REG:02.05.2008
 APTE : ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 2001.03.99.058007-8 e 95.03.086494-1

Bloco 143161 Exp 276

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 96.03.000592-4 AC ORI:9300303570/SP REG:08.01.1996
APTE : MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1055345

PROC. : 98.03.033162-0 EI ORI:9702009740/SP REG:28.04.1998
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBDO : CASAGRANDE VEICULOS S/A
ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.19.003811-2

PROC. : 98.03.037603-9 AC ORI:9200010482/SP REG:05.05.1998
APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1055345

PROC. : 1999.03.99.015381-7 APELREE ORI:9400318413/SP REG:12.05.1999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 1999.60.02.000110-7 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2000.03.99.000697-7 AMS ORI:9600200521/SP REG:07.01.2000
APTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 2000.61.19.003811-2 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2000.61.00.044552-7 EI REG:20.06.2003
EMBTE : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 1999.61.14.005542-0 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2001.03.99.018868-3 EI ORI:9800323767/SP REG:22.03.2001
EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : BEGHIM IND/ E COM/ S/A
ADV : DANIEL MARCOS GUELLERE
ADV : JOAO DE LAURENTIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 1999.61.14.005542-0 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2001.03.99.046506-0 EI ORI:9800218220/SP REG:13.08.2001
EMBTBTE : RICAMAR AUTO POSTO LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal- Fazenda Nacional) e 1999.61.14.005542-0 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2001.61.26.012522-7 AC REG:26.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO ROBERTO CANTINELLI
ADV : DANIEL CESAR COELHO JUNIOR
INTERES : ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1104900

PROC. : 2002.03.99.018297-1 APELREE ORI:9704068352/SP REG:21.06.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICENTE PAULO DE MACEDO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.26.004960-3

PROC. : 2002.03.99.045984-1 AC ORI:9706166424/SP REG:10.12.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 590809

PROC. : 2002.61.26.012514-1 APELREE REG:02.06.2004
APTE : ERNESTO PICELI FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.26.004960-3 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial da Autora)

PROC. : 2004.61.82.039569-4 AC REG:18.12.2006
APTE : SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2005.61.10.012492-5 AC REG:28.11.2007
APTE : WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2006.03.00.111437-2 AI ORI:200661030077944/SP REG:04.12.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MASSAFERA APEN LTDA e outro
ADV : FERNANDO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.10.010425-6

PROC. : 2006.61.00.025148-6 AMS REG:12.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONIA CLEIDE FREITAS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 2006.61.00.007661-5 (Recursos Especiais da União
Federal - Fazenda Nacional e Ministério Público Federal) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial da Impetrante)

Bloco 143172 Exp 277

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2004.61.00.031436-0 AC REG:31.07.2007
APTE : REGINALDO SERGIO RODRIGUES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2004.61.00.034302-5 AC REG:31.07.2007
APTE : JOSE FRANCISCO GIORDANO NUCCI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2004.61.04.013536-1 AC REG:21.08.2006
APTE : ELIDIO CARLOS MIRANDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2004.61.04.013822-2 AC REG:11.10.2007
APTE : MILTON SOARES e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2004.61.04.014156-7 AC REG:07.08.2006
APTE : ILO RIBEIRO e outros
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.00.003046-5 AC REG:15.08.2007
APTE : EDISON SPONTON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.00.003162-7 AC REG:29.11.2007
APTE : RUBENS IGNACIO SANDRI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.000182-8 AC REG:18.04.2006
APTE : JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.003803-7 AC REG:24.09.2007
APTE : WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA e outros
PARTE A : ROBERTO BINOTTO
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.900165-5 AC REG:31.07.2007
APTE : AUGUSTO FREIRE DA CUNHA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2005.61.04.900167-9 AC REG:31.07.2007

APTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

PROC. : 2007.61.04.000771-2 AC REG:27.11.2007
APTE : JOSE ALMEIDA JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.04.001191-3

Bloco 143174 Exp 278

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.00.047026-8 AC REG:22.05.2005
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HONORIO E FILHO LTDA -ME
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2000.61.00.008780-5 APELREE REG:11.09.2002
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C
LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2003.61.08.000322-0 APELREE REG:20.08.2007
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA
ADV : MARCELO BUENO GAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2005.61.00.029525-4 APELREE REG:17.09.2007
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA
ADV : RENATA DELCELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2006.61.00.002311-8 AC REG:26.11.2007
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA
 ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2007.61.00.025567-8 AMS REG:24.03.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : JOAO BERTAO NETO e outro
 ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

Bloco 143175 Exp 279

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.020984-0 AMS ORI:9500524317/SP REG:11.04.1997
 APTE : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA e outro
 ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2

PROC. : 1999.03.99.076874-5 AMS ORI:9809037325/SP REG:30.08.1999
 APTE : COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA
 ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
 ADV : NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2

PROC. : 1999.03.99.092594-2 APELREE ORI:9803088548/SP REG:29.09.1999
 APTE : AGRO HEMAR LTDA e outro
 ADV : PAULO CESAR BRAGA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2

PROC. : 2000.61.00.037633-5 APELREE REG:09.03.2005
 APTE : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA
 ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nºs 1999.61.00.043210-3 e 2000.61.19.003811-2

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	2001.03.99.044698-2 AC ORI:9900002088/SP REG:06.08.2001
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	DANA INDL/ S/A
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV	:	JOSE MARIA DE CAMPOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2002.61.82.043890-8 AC REG:28.08.2007
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	AIR CANADA
ADV	:	RICARDO BERNARDI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2005.61.08.005470-4 AC REG:11.10.2007
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA
ADV	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2005.61.82.032895-8 AC REG:30.10.2007
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO	:	SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA e outro
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2007.03.99.041933-6 AC ORI:0300002021/SP REG:12.10.2007
APTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2007.03.99.049587-9 AC ORI:0000003783/SP REG:03.12.2007
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	META PAINEIS LTDA
ADV	:	MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2008.03.99.006889-1 AC ORI:0600000070/SP REG:21.02.2008
APTE	:	A J C AGROPECUARIA S/A
ADV	:	MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	PROC. nº 2004.61.82.040318-6
PROC.	:	2008.03.99.007770-3 AC ORI:0500000019/SP REG:04.03.2008

APTE : CIMCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.82.040318-6

PROC. : 2008.03.99.008221-8 AC ORI:0300005195/SP REG:05.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEIXEIRA E BARNES COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.82.040318-6

Bloco 143191 Exp 281

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.61.00.028877-3 AMS REG:08.04.2003
APTE : PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 95.03.050379-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 1999.03.99.083447-0 (Recurso Especial da Impetrante)

PROC. : 2004.61.00.018761-1 AMS REG:26.03.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EVERALDO RIBEIRO JACOBSEN
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial do Impetrante)

PROC. : 2006.61.00.019017-5 AMS REG:17.09.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA LUZIA VIEIRA
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nºs 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e 2004.61.26.004960-3 (Recurso Especial da Impetrante)

PROC. : 2006.61.00.026023-2 AMS REG:20.11.2007
APTE : JULIO CESAR MARTOS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial do Impetrante)

PROC. : 2006.61.05.014252-8 AMS REG:05.12.2007

APTE : EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial da Impetrante)

PROC. : 2007.61.05.001119-0 AMS REG:19.03.2008
APTE : MAURO CESAR LOPES
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5 (Recurso Especial da União Federal - Fazenda Nacional) e REsp nº 1111223 (Recurso Especial do Impetrante)

PROC. : 2008.03.99.003684-1 AC ORI:0400000164/SP REG:13.02.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CCR SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

Bloco 143211 Exp 283

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.61.00.007861-4 AC REG:18.07.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2003.61.00.024581-3 AC REG:20.02.2008
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2003.61.04.007128-7 AC REG:28.01.2005
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : REGINA CELIA DE MORAES ROCHA e outros
ADV : ANDREA ROSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.008820-7 e RE nº 586068

PROC. : 2004.61.00.004931-7 AC REG:30.01.2007
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : AMERICO AKIO KUSUME e outro
ADV : GUILHERME DO PRADO MAIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2004.61.00.014353-0 AC REG:26.03.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDNALDO GOMES DA SILVA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : EDISTON MENDES DA SILVA
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.008820-7 e RE nº 586068

PROC. : 2005.60.00.003395-6 AC REG:12.12.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : JOSE AMERICO BOSCAINE e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.008820-7 e RE nº 586068

PROC. : 2005.61.00.000643-8 AC REG:17.07.2008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
APDO : NEIDE ALVES DE SOUZA e outros
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : REGINALDO BALÃO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1063974

PROC. : 2006.61.00.002250-3 AC REG:16.11.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE PIMENTEL FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.00.008820-7 e RE nº 586068

PROC. : 2007.03.99.042428-9 AC ORI:9600196966/SP REG:09.10.2007
APTE : EMILIO REIS DINIZ DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.10.010425-6

Bloco 143220 Exp 295

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE

SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2002.61.00.023614-5 AMS REG:05.12.2003
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON PERUZETTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2003.61.00.016264-6 AMS REG:31.08.2004
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR OVIDIO BUENO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.00.001831-0 AMS REG:04.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BERNARDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.00.015506-3 AMS REG:31.05.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO FELIPPE DA SILVA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ADV : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2004.61.00.030170-5 AMS REG:20.05.2007
APTE : EDSON ANTONIO ALVES
ADV : CRISTINA PARANHOS OLMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.010309-2 AMS REG:28.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRENE MOREIRA MARTINS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.014874-9 AMS REG:22.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARIANI CARNEIRO
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.015614-0 AC REG:14.11.2007
 APTÉ : JOSE LUIZ ELIAS
 ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.017742-7 REOMS REG:24.05.2006
 PARTE A : ATILA DE ALMEIDA CARVALHO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.021213-0 AMS REG:12.06.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RITA DE CASSIA BAPTISTA
 ADV : BENVINDA BELEM LOPES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.021981-1 AMS REG:13.02.2008
 APTÉ : MARIA CLAUDIA SOUZA
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2005.61.00.022430-2 AMS REG:28.08.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : EDSON LOPES
 ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.016196-5 AMS REG:04.10.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.019554-9 AMS REG:18.09.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : JOSE EDUARDO CABRAL MAURO
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.00.028123-5 AMS REG:30.03.2008
 APTÉ : ALESSANDRA CAVALLI e outros
 ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.05.011722-4 AMS REG:06.04.2008
 APTÉ : CARLOS ANTONIO FACCA
 ADV : ANTONIO CARLOS FINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2006.61.26.001212-1 AMS REG:28.06.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ROGERIO DE JESUS SANCHEZ
 ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.000053-6 AMS REG:20.03.2008
 APTÉ : EDNA MARIA DEMARQUI RAMOS
 ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.001788-3 AMS REG:21.11.2007
 APTÉ : MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.002374-3 AMS REG:08.10.2007
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CARLOS YUKIO KIDA
 ADV : ADALBERTO ROSSETTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.019716-2 AMS REG:16.03.2008
 APTÉ : CARLOS ALBERTO DELFINO CORREA
 ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.020138-4 AMS REG:11.03.2008
APTE : MARCOS CARDOSO
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.027614-1 AMS REG:09.07.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO ELCIO PIRES DE MORAES
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.00.032280-1 AMS REG:25.06.2008
APTE : MARY CRISTINA DA COSTA CAVALCANTI
ADV : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.05.002801-3 AMS REG:24.03.2008
APTE : FERNANDO ANTONIO BACCAN
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.05.006592-7 APELREE REG:16.03.2008
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.09.000847-5 AMS REG:01.04.2008
APTE : JOSE ROVERONI
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.14.002293-0 AMS REG:11.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM RODRIGUES DE BRITO
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

PROC. : 2007.61.19.002309-7 AMS REG:19.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVIO CESAR BALZAN MOREIRA

ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.00.007661-5

Bloco 143237 Exp 298

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.00.020597-4 AC REG:15.10.2003
APTE : ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.00.028370-5 AMS REG:03.08.2001
APTE : SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.03.000819-8 APELREE REG:12.12.2002
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.002655-5 AMS REG:31.01.2001
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALUMIPLAST COM/ DE METAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS PANTOJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.009212-6 AMS REG:23.04.2001
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA BRASIPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO GUSUKUMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.050584-6 AC REG:11.08.2007

APTE : ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA
 ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.04.005335-1 AC REG:07.03.2002
 APTE : DIJANIRO PEDRO DOS SANTOS
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.04.008891-2 APELREE REG:05.03.2002
 APTE : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.04.008905-9 AMS REG:18.06.2001
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS LTDA
 ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
 ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.11.004593-3 AMS REG:25.06.2001
 APTE : RECONTA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
 ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.03.99.013486-8 APELREE ORI:9700432068/SP REG:01.03.2001
 APTE : PIRITUBA TEXTIL S/A
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
 ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2002.61.17.000256-0 APELREE REG:16.12.2003
 APTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA
 ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

 PROC. : 2003.61.00.031315-6 AC REG:20.08.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CENTRO DERMATOLOGICO SERGIO TALARICO S/C LTDA
 ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

 PROC. : 2005.61.00.010782-6 APELREE REG:20.09.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA
 LTDA
 ADV : ROBERTO BARRIEU
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

 PROC. : 2006.03.99.018395-6 APELREE ORI:9800544275/SP REG:26.05.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ADEMAR BRANCO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
 ADV : ROGER DIAS GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

 PROC. : 2007.61.00.018854-9 AC REG:05.09.2008
 APTE : OMILDE DE LIMA
 ADV : EDUARDO ARRUDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

Bloco 143241 Exp 299

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.016684-8 APELREE ORI:9709053175/SP REG:16.05.1999
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APTE : QUARTO SERVICO DE NOTAS DE SOROCABA
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

 PROC. : 1999.03.99.040357-3 AMS ORI:9600333807/SP REG:25.06.1999
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
 ADV : JOSE RENA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.082658-7 APELREE ORI:9600380783/SP REG:11.09.1999
 APTE : MARCYN CONFECÇÕES LTDA
 ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.085483-2 APELREE ORI:9712012859/SP REG:17.09.1999
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : KAWASAKI FILHO E CIA LTDA
 ADV : EDUARDO NAUFAL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.03.99.009541-0 APELREE ORI:9700271889/SP REG:16.02.2000
 APTE : EXECPLAN TREINAMENTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.03.99.013404-9 AC ORI:9815054066/SP REG:29.02.2000
 APTE : TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
 ADV : MARCELO TADEU SALUM
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.03.99.024681-2 REO ORI:9803040030/SP REG:09.04.2000
 PARTE A : SERVIÇO NOTARIAL DE ALTINOPOLIS
 ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.000390-7 APELREE REG:02.12.2002
 APTE : EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.013572-1 APELREE REG:19.11.2001
 APTE : DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : WALLACE JORGE ATTIE e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.024950-7 AC REG:12.04.2004
 APTE : METALPO IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MARCOS SEIITI ABE
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.61.00.038020-0 AMS REG:06.06.2002
 APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.03.99.034562-4 AMS ORI:9800357440/SP REG:23.05.2001
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : TRANSPORTES JANGADA LTDA
 ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.61.14.000772-0 AMS REG:05.07.2002
 APTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2003.61.00.022827-0 AMS REG:20.09.2007
 APTE : COFEMA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2004.61.21.000113-1 APELREE REG:03.01.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
 ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2005.61.00.009962-3 AMS REG:09.05.2007
 APTE : EDITORA SCHWARCZ LTDA
 ADV : FERNANDO LOESER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

BLOCO 0143250 EXP. 301

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 91.03.024365-6 APELREE ORI:8500001132/SP REG:26.08.1991
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTANT ROCHAT
ADV : THOMAS BENES FELSBURG e outros
INTERES : UNIFEDO DO BRASIL ESQUADRIAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 97.03.009185-7 AC ORI:9600000815/SP REG:21.02.1997
APTE : METALURGICA PROFETA LTDA
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : FUNDIVAL EQUIPAMENTOS FUNDIDOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2003.03.00.063275-1 AI ORI:9405038419/SP REG:09.10.2003
AGRTE : GABRIEL FERREIRA DE PAULA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2003.03.99.025861-0 AC ORI:9900003216/SP REG:06.10.2003
APTE : MANUEL PRUDENCIO BUITRON FERRIO
ADV : FRANCISCO ARNONI NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : GALICIA COM/ DE PEDRAS E MARMORES E GRANITOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2005.03.00.083114-8 AI ORI:0004182820/SP REG:21.10.2005
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA DELTAMAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.071259-0 AI ORI:200361080054744/SP REG:03.08.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : JF CAFE LTDA e outros
 ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.097964-8 AI ORI:200361820666120/SP REG:04.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.099804-7 AI ORI:0400000114/SP REG:10.10.2006
 AGRTE : PEDRO MARZOCCA
 ADV : ARNALDO DOS REIS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : PAULO SERGIO COSTA AFFINI e outro
 ADV : ARNALDO DOS REIS
 PARTE R : MODINHA CONFECCAO INFANTIL LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.107868-9 AI ORI:200261090011373/SP REG:24.11.2006
 AGRTE : LAURO FAZANARO e outros
 ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : FAZANARO IND/ E COM/ S/A e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.111009-3 AI ORI:8800056873/SP REG:14.11.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SUDESTE S/A IND/ E COM/
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.113900-9 AI ORI:200261820122802/SP REG:01.12.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
 ADV : CHEBL NASSIB NESSRALLAH (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.002843-9 AI ORI:200461820321212/SP REG:23.01.2007
 AGRTE : NELSON NEGRINI
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : MAKE OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.007874-1 AI ORI:200561820223103/SP REG:07.02.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FORM FIO COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA -ME e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.010249-4 AI ORI:200561020036965/SP REG:15.02.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.015544-9 AI ORI:9610038581/SP REG:12.03.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : RONNIE DALTON MARINHO e outro
 PARTE R : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA massa falida
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.025992-9 AI ORI:199961820421701/SP REG:28.03.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS massa falida
 SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.034755-7 AI ORI:200361820114901/SP REG:16.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : GRAMACOM COML/ LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.034967-0 AI ORI:200361820076614/SP REG:17.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : UNITOOLS DO BRASIL SISTEMAS E CONSULTORIA S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.036661-8 AI ORI:200061820512887/SP REG:24.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JUNE COM/ DE TECIDOS LTDA massa falida e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.061461-4 AI ORI:200161820173040/SP REG:06.06.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CLAUDIO GOSSON JORGE e outro
 ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
 AGRDO : PHILOS PARTICIPACOES S/C LTDA
 PARTE R : SAMIR ASSAD e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.069369-1 AI ORI:200261080006307/SP REG:09.07.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FINESTRA ESQUADRIAS DE MADEIRAS BAURU LTDA
 PARTE R : PEDRO CAPPO BIANCO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.074491-1 AI ORI:200561140009886/SP REG:22.07.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
 ADV : MARCELO MONZANI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.082471-2 AI ORI:200061820528240/SP REG:17.07.2007
 AGRTE : HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR e outro
 ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
 PARTE R : HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.093524-8 AI ORI:9700000316/SP REG:02.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
 ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.099770-9 AI ORI:0200000619/SP REG:03.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
 ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.100070-0 AI ORI:200561820576711/SP REG:20.11.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : MARA SILVIA QUEIROZ GUILGUER GUERRA e outros
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 PARTE R : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.100375-0 AI ORI:0600054260/SP REG:22.11.2007
 AGRTE : LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA
 ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : CASABRANCA VEICULOS LTDA e outro
 ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.001522-0 AI ORI:200661820553156/SP REG:16.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SUPERPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
 PARTE R : CLAUDIO THOME HADDAD
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.002481-5 AI ORI:0700000853/SP REG:24.01.2008
 AGRTE : PEDRO BAZANELLI e outro
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : NTL TEXTIL LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.011765-9 AI ORI:200561820290402/SP REG:02.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BUE BRASIL LTDA e outros
 ADV : GLAUCIA SAYURI NAGOSHI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.016577-0 AI ORI:200461820189000/SP REG:09.05.2008
 AGRTE : ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : FABIO PICARELLI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO
 LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.017432-1 AI ORI:200361820651165/SP REG:14.05.2008
 AGRTE : RONALDO VIZZOMI e outro
 ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : CYCLESPORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.018285-8 AI ORI:200561820271249/SP REG:18.05.2008
AGRTE : IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.020905-0 AI ORI:9605024527/SP REG:09.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METAIS ALEZIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.024178-4 AI ORI:199961820179112/SP REG:29.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

Bloco 143258 Exp 302

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 97.03.021012-0 AMS ORI:9600014523/SP REG:11.04.1997
APTE : METALURGICA INCA LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 98.03.063331-7 APELREE ORI:9602063971/SP REG:23.07.1998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXITO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.03.99.098674-8 APELREE ORI:9600088713/SP REG:22.10.1999
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA
ADV : CLAUDIO PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.03.005600-4 APELREE REG:26.03.2002
APTE : STEELCASE DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.05.001712-0 REOMS REG:01.04.2000
PARTE A : SUPERMERCADO FURGERI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 1999.61.08.001898-9 APELREE REG:14.05.2004
APTE : SILL INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.03.99.018547-1 APELREE ORI:9806027647/SP REG:22.03.2000
APTE : CPEE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2000.03.99.033320-4 APELREE ORI:9700271129/SP REG:16.05.2000
APTE : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.03.99.023903-4 EI ORI:9800001255/MS REG:08.04.2001
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBDO : PEDRA E BRUM LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2001.61.00.031579-0 APELREE REG:04.12.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA

ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2003.61.00.019536-6 AC REG:28.09.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO COIMBRASIL LTDA
 ADV : VALMIR LUIZ CASAQUI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2005.03.99.027193-2 AC ORI:9800453890/SP REG:19.06.2005
 APTE : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2005.61.04.008924-0 AC REG:15.11.2007
 APTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2005.61.05.008139-0 AMS REG:17.09.2007
 APTE : ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP
 ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2005.61.08.001442-1 AMS REG:30.03.2008
 APTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

PROC. : 2006.03.99.005892-0 APELREE ORI:9800461086/SP REG:08.02.2006
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : LEILA CRISTINA VENTURINI e outros
 ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 95.03.050379-5

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2004.03.00.062711-5 AI ORI:0005081211/SP REG:10.11.2004
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RENDANYL S/A IND/ TEXTIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2005.03.00.061103-3 AI ORI:0004568184/SP REG:01.08.2005
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ZILOCHI SOARES E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.008136-0 AI ORI:200361820336650/SP REG:01.02.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NTI ZERUST INIBIDORES DE CORROSAO VCI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.008790-7 AI ORI:200361820399191/SP REG:07.02.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RACOM TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.017039-2 AI ORI:200361130009856/SP REG:15.03.2006
AGRTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.060203-6 AI ORI:200261820204442/SP REG:29.06.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ Y V G LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.101864-4 AI ORI:200361820349382/SP REG:16.10.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA
ADV : FERNAO DE MORAES SALLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.103312-8 AI ORI:200561820233637/SP REG:19.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : KTRY COM/ DE CONFECÇOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.000605-5 AI ORI:0004590694/SP REG:09.01.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : MAQUINAS SIMONEK LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.011546-4 AI ORI:0400004116/SP REG:21.02.2007
 AGRTE : EDSON PEREIRA
 ADV : FRANCISCO VALMIR OZIO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : COML/ BRASIL NOVO SP LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.036666-7 AI ORI:200061820698170/SP REG:25.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TRANSFIX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.047937-1 AI ORI:200561820313025/SP REG:14.05.2007
 AGRTE : PAULO IZZO NETO
 ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : LPPI COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.052043-7 AI ORI:0200000087/SP REG:22.05.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ROSBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.052462-5 AI ORI:0400000766/SP REG:21.05.2007
 AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI e outro
 ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.061782-2 AI ORI:200661130003533/SP REG:17.06.2007
 AGRTE : APPARECIDA PIZANI TRISTAO e outro

ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : PIZANI E TRISTAO LTDA -ME
 ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.069728-3 AI ORI:0000004691/SP REG:26.06.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : RAGEL IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.084311-1 AI ORI:200461820564133/SP REG:30.07.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JOSE CARLOS DE LIMA GONCALVES
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
 PARTE R : BOWLING BRASIL S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.085562-9 AI ORI:200461820475264/SP REG:11.08.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.090525-6 AI ORI:200361820693366/SP REG:12.09.2007
 AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro
 ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : CYCLESPOORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.097159-9 AI ORI:0200004017/SP REG:26.10.2007
 AGRTE : HEATIRO SAKAE espolio
 ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.098841-1 AI ORI:0400000348/SP REG:28.11.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : COM/ DE ALIMENTOS JATOBA -EPP e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.002890-0 AI ORI:200461820460571/SP REG:29.01.2008
 AGRTE : JOSE LUIS MARTINS SALLES
 ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.004307-0 AI ORI:200761110009224/SP REG:08.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA massa falida e outro
 ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.005076-0 AI ORI:200561050006653/SP REG:12.02.2008
 AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
 ADV : JOAO INACIO CORREIA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 PARTE R : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
 ADV : JOAO INACIO CORREIA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.005663-4 AI ORI:9900000984/SP REG:18.02.2008
 AGRTE : ROBERTO CRUZ MOYSES
 ADV : CARLOS ELY ELUF
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.016578-2 AI ORI:200461820189000/SP REG:09.05.2008
 AGRTE : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO
 LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.017099-6 AI ORI:200561820255920/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SAMPACK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.018722-4 AI ORI:200461080108691/SP REG:28.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : COMETA ENCARTELADOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.019227-0 AI ORI:200261820053531/SP REG:26.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VERA LUCIA FERREIRA LIMA VILELA TAVEIRA e outro
PARTE R : LITHUS MERCADO EDITORIAL E PROPAGANDA LTDA
PARTE R : MARCIA BERALDO ZUIGEBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.019317-0 AI ORI:200461140073791/SP REG:30.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMARILIS PRODUTOS NATURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.019532-4 AI ORI:200061040106549/SP REG:02.06.2008
AGRTE : LUIZ COIMBRA CORREA e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.022553-5 AI ORI:9715117074/SP REG:20.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.024575-3 AI ORI:9605313626/SP REG:02.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMSIP ENGENHARIA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

Exp. 306 Bloco 143277

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.00.015964-0 AI ORI:9500002272/SP REG:04.05.1999
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA
PARTE R : FRANCISCO DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2003.03.00.042652-0 AI ORI:0000005908/SP REG:22.07.2003
 AGRTE : ALFREDO MENDES JUNIOR
 ADV : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : AMARE IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2003.03.00.044665-7 AI ORI:9700000056/SP REG:01.08.2003
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2004.03.00.047344-6 AI ORI:0005535050/SP REG:13.08.2004
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : ANTONIO MARIA ALBINO E CIA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2005.03.00.094858-1 AI ORI:9613052607/SP REG:02.12.2005
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BELAJI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
 ADV : ADRIANO PUCINELLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.029465-2 AI ORI:200561080015802/SP REG:01.05.2006
 AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
 ADV : RENATO CESTARI
 AGRDO : STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.040383-0 AI ORI:200561080069306/SP REG:24.05.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA e outros
 ADV : LUIZ TOLEDO MARTINS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.080300-5 AI ORI:200261820390031/SP REG:14.08.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
 PARTE R : LUIZ CARLOS MENDES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.089366-3 AI ORI:9805074056/SP REG:06.09.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida
 SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
 ADV : IDAEL GOMES FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.097639-8 AI ORI:200561820179084/SP REG:03.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTCIPACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.099647-6 AI ORI:200461820377837/SP REG:09.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.099704-3 AI ORI:200561820106962/SP REG:09.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MONICA FONSECA MURTA E SILVA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.099744-4 AI ORI:200261820148890/SP REG:09.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : GAME INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.105133-7 AI ORI:200461820508660/SP REG:26.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : CLANT IND/ METALURGICA LTDA e outros
 AGRDO : NANCY ALCANTARILLA ROCHA
 ADV : ANTONIO AMARAL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.116500-8 AI ORI:200461820158775/SP REG:05.12.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SURF SUPPLY CONFECOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.000778-3 AI ORI:200561820247200/SP REG:11.01.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ULIC UNIVERSAL DE LINGUAGEM INTEGRADAS CENTER LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.011063-6 AI ORI:200061020182741/SP REG:22.02.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : A S DURAO
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.011179-3 AI ORI:199961820281538/SP REG:15.02.2007
 AGRTE : IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO
 ADV : MARILIA GONÇALVES BLANDY TISSOT
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.032311-5 AI ORI:0005102642/SP REG:02.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : PARQUET LOSANGO IND/ E COM/ LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.032587-2 AI ORI:200461820589040/SP REG:09.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TECNION INFORMATICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.034771-5 AI ORI:200261820045662/SP REG:16.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.036598-5 AI ORI:200261820318745/SP REG:23.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : J BRANDAO IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.036674-6 AI ORI:200461820197392/SP REG:24.04.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.036679-5 AI ORI:200261820506446/SP REG:24.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPLENDOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.040311-1 AI ORI:200561820188243/SP REG:26.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO MECANICA LOS TIGRES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.044658-4 AI ORI:9500003856/SP REG:08.05.2007
AGRTE : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCIA PRESOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.069114-1 AI ORI:200361820689417/SP REG:21.06.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERRARO E SILVANO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.083781-0 AI ORI:200461820266936/SP REG:25.07.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRESK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.084303-2 AI ORI:200561820069965/SP REG:30.07.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SAMOTEX MALHARIA E CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.090780-0 AI ORI:200361040070738/SP REG:17.09.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARAJO COM/ DE AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.092269-2 AI ORI:200461820417896/SP REG:23.09.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B JEANS MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.102356-5 AI ORI:0005007631/SP REG:05.12.2007
 AGRTE : OSMAR MARQUES
 ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PARTE R : JOVALDIR ANDRADE
 ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
 PARTE R : METALURGICA SARONQUE LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.104164-6 AI ORI:200461820321480/SP REG:18.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : VIROT TRANSPORTES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.008159-8 AI ORI:200261820140075/SP REG:06.03.2008
 AGRTE : ALMIR BONTEMPO
 ADV : MARCOS PINTO NIETO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.012951-0 AI ORI:9805115585/SP REG:10.04.2008
 AGRTE : MARIO ANTONIO CORREIA
 ADV : EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA massa falida
 ADVG : NELSON ALBERTO CARMONA
 PARTE R : VINCENZO PORCELLI e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.013977-1 AI ORI:200461820122355/SP REG:22.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.014720-2 AI ORI:200461820193969/SP REG:27.04.2008
 AGRTE : JOSE ALENCAR DE NOVAIS CHAVES
 ADV : FABIANE LOUISE TAYTIE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.015958-7 AI ORI:200561820055243/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : BIKER'S STYLE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.017258-0 AI ORI:200461080097759/SP REG:19.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
 FILTROS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.021297-8 AI ORI:9505102259/SP REG:11.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : LULICA S/A massa falida
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.021834-8 AI ORI:200661820307133/SP REG:16.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.024093-7 AI ORI:200261140005156/SP REG:01.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.029410-7 AI ORI:200761820078100/SP REG:03.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.040253-6 AI ORI:200561820133436/SP REG:20.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : KORUKRU IND/ E COM/ LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

Exp.309 Bloco 143303

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE

SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2005.03.00.098800-1 AI ORI:200261040078423/SP REG:16.12.2005
AGRTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARCELO PIRILO TEIXEIRA e outros
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2006.03.00.069815-5 AI ORI:0400089286/SP REG:10.07.2006
AGRTE : ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2006.03.00.120602-3 AI ORI:9900000290/SP REG:18.12.2006
AGRTE : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.036318-6 AI ORI:200661100009399/SP REG:26.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.083741-0 AI ORI:0300007834/SP REG:10.08.2007
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.083905-3 AI ORI:200461120041589/SP REG:10.08.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPAUTO CAMINHOES LTDA e outro
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.090959-6 AI ORI:200661820368559/SP REG:13.09.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.094438-9 AI ORI:200161820179406/SP REG:07.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : G K S IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.098538-0 AI ORI:9600366543/SP REG:07.11.2007
 AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
 ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
 ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.099402-2 AI ORI:200161820189321/SP REG:13.11.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ALMETRANS TRANSPORTES LTDA e outros
 ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.099995-0 AI ORI:200161020097055/SP REG:04.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RETEC COML/ LTDA
 ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
 ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.102845-9 AI ORI:9900001865/SP REG:07.12.2007
 AGRTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
 ADV : MIGUEL CALMON MARATA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.103773-4 AI ORI:9300364090/SP REG:14.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : I T D TRANSPORTES LTDA e outros
 ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.103957-3 AI ORI:200061000051136/SP REG:17.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
 ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.104081-2 AI ORI:9705854297/SP REG:18.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CARLO MONTONE
 ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.104215-8 AI ORI:0700000061/SP REG:19.12.2007
 AGRTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.104907-4 AI ORI:200661260006194/SP REG:26.12.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ARMAZEM DAS FLORES LTDA ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.000886-0 AI ORI:200661120008765/SP REG:09.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ANTONIO ROBERTO GARCIA LUPION P PRUDENTE -ME
 PARTE R : ANTONIO ROBERTO GARCIA LUPION
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.001667-3 AI ORI:200561140036191/SP REG:17.01.2008
 AGRTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
 ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.001885-2 AI ORI:200061020178853/SP REG:18.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : TECNOFIBRAS COML/ LTDA e outro
 ADV : ALISSON GARCIA GIL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.008012-0 AI ORI:0400000302/SP REG:07.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SUPPIA AGROPECUARIA LTDA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.017188-5 AI ORI:9700226875/SP REG:19.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JOSE PEDRO GALINA LIMEIRA e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.018274-3 AI ORI:200761820224062/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CARLOS ALBERTO RIGON
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.018321-8 AI ORI:9000432111/SP REG:19.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : EUFRASIO AUGUSTINHO DE ARAUJO e outro
 PARTE R : KAMEDY COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.018778-9 AI ORI:200461820120528/SP REG:22.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EDITORA LAMPIAO LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.018792-3 AI ORI:199961820361390/SP REG:22.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.019236-0 AI ORI:200761820103830/SP REG:26.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : DARCI KIRCH
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.020029-0 AI ORI:0200000034/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO DERCIO TOFOLE
 PARTE R : ANTONIO DERCIO TOFOLE
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.021818-0 AI ORI:200661820184710/SP REG:16.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARMO BATISTA ARCANGELO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.023205-9 AI ORI:200561820104205/SP REG:25.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO URBANO DA SILVA FILHO -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.024175-9 AI ORI:200261820498036/SP REG:29.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AVANTI TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.024593-5 AI ORI:200561820108855/SP REG:02.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : VIVA LA VITA CHOPPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.025242-3 AI ORI:200561820119804/SP REG:07.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MARCOS ROBERTO LOPES -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.029356-5 AI ORI:200561030053649/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 AGRDO : SILVA E GUERREIRO LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.030703-5 AI ORI:9705730326/SP REG:13.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PROMODE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.032372-7 AI ORI:200761820098755/SP REG:25.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ARI OLIMPIO JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.032373-9 AI ORI:200761820210841/SP REG:25.08.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCELA GERMANO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : Proc. nº 2007.03.00.101653-6

Bloco 143401 Exp 364

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2005.03.00.045669-6 AI ORI:200061820483670/SP REG:05.07.2005
AGRTE : MONICA ATIENZA PADILLA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2005.03.00.083992-5 AI ORI:9814009156/SP REG:03.11.2005
AGRTE : FERNANDO BUENO RIBEIRO e outro
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2005.03.00.088120-6 AI ORI:200261820455414/SP REG:07.11.2005
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.010864-9 AI ORI:200161190027192/SP REG:14.02.2006
AGRTE : HEINZ BAUER
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.057261-5 AI ORI:9600004100/SP REG:05.07.2006
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.075545-0 AI ORI:200361020047012/SP REG:16.08.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MARTINEZ E CIA LTDA
 ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
 ADV : ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.078273-7 AI ORI:0005323215/SP REG:04.08.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : DOLORES NAVARRO DE SOUZA
 PARTE R : METALURGICA QUELIRA IND/ E COM/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.093783-6 AI ORI:0005096383/SP REG:20.09.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : LANCHES ARAUTO LTDA
 ADV : PAULO ANDRE SA DE SOUSA
 PARTE R : GRACIANO BORGES DUARTE
 ADV : PAULO ANDRE SA DE SOUSA
 PARTE R : MANOEL GOMES CAMACHO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.099646-4 AI ORI:200561820215015/SP REG:09.10.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ALVORADA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.109614-0 AI ORI:200161260075170/SP REG:30.11.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CIBRAMAR CAMINHOS LTDA
 ADV : TOSHIO HONDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2006.03.00.116970-1 AI ORI:200161020015683/SP REG:06.12.2006
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SCATENA E VANIN LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.015346-5 AI ORI:200261020142685/SP REG:09.03.2007
 AGRTE : MARIA LUCIA BRAZ SOARES
 ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE R : PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.044199-9 AI ORI:200361820713596/SP REG:03.05.2007
AGRTE : BRUNO CIOLA
ADV : ROBERTO JONAS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.083778-0 AI ORI:199961820440069/SP REG:25.07.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APSOM COM/ DE ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2007.03.00.085746-8 AI ORI:9900003060/SP REG:13.08.2007
AGRTE : MARCO AURELIO FERER DE CASTRO e outro
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

PROC. : 2008.03.00.018787-0 AI ORI:9705522758/SP REG:22.05.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1101728

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 305 - BLOCO: 143261.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 95.03.001094-2 APELREE ORI:0006750605/SP REG:10.01.1995
APTE : GEP GRUPO EMPRESARIAL PASMNIK S/A
ADV : DECIO MILNITZKY e outros
ADV : OTAVIO PALCIOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO OTÁVIO PALÁCIOS, SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE FLS.177/190, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS REFERENTES AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2000.61.10.000714-5 AMS REG:15.05.2006
APTE : CELIO KAIN
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA ALESSANDRA MARTINELLI, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE
FLS. 139/190, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO; DEVERÁ TAMBÉM COMPLEMENTAR AS CUSTAS REFERENTE
AO PREPARO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$6,73(SEIS REAIS E
SETENTA E TRES CENTAVOS).

PROC. : 2002.61.02.002425-1 APELREE REG:27.03.2006
APTE : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº3707
JUNTADA A FLS.1588/1591, DEVERÁ JUNTAR A GUIA E O COMPROVANTE ORIGINAL
REFERENTE AO RECOLHIMENTO EFETUADO.

PROC. : 2003.03.00.013847-1 AI ORI:200161220013529/SP REG:26.03.2003
AGRDO : FRIGOESTRELA S/A
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ADV : MARÇAL ALVES DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARÇAL ALVES DE MELO, DEVERÁ ASSINAR O SUBSTABELECIMENTO
INTERPOSTO JUNTADO A FLS. 224.

PROC. : 2003.61.00.017826-5 AMS REG:11.07.2006
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE
NEGOCIOS E SERVIÇOS
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES
ADV : MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT
ADV : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS.
435/436, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2004.03.99.026470-4 AC ORI:9704004478/SP REG:20.06.2004
APTE : ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL
DE FLS. 537/555, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS, JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO; DEVERÁ TAMBÉM COMPLEMENTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS
REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO VALOR DE R\$43,80(QUARENTA E
TRES REAIS E OITENTA CENTAVOS).

PROC. : 2004.03.99.026471-6 AC ORI:9704010737/SP REG:20.06.2004
APTE : ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL
DE FLS. 257/270, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS, JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO; DEVERÁ TAMBÉM COMPLEMENTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS
DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO VALOR DE R\$37,60(TRINTA E SETE REAIS E
SESSENTA CENTAVOS).

PROC. : 2004.61.00.012678-6 AC REG:15.07.2008
APTE : JOSEPH GEORGES FARAH
ADV : DIJALMO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO DJALMO RODRIGUES, DEVERÁ ASSINAR O RECURSO ESPECIAL INTERPO
STO, JUNTADO A FLS. 122/128.

PROC. : 2005.61.00.027607-7 AC REG:14.12.2007
APDO : PAULO ROBERTO CASTRO COTS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO VIANNA CARDOSO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE
FLS. 182/186, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2006.61.00.003279-0 AMS REG:20.11.2007
APDO : CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
ADV : JOSÉ CÉSAR RICCI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO JOSÉ CÉSAR RICCI FILHO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS
DE FLS. 202/235, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2006.61.00.028218-5 AC REG:12.05.2008
APTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADV : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ, SUBSCRITORA DO RECURSO
ESPECIAL DE FLS.189/206, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS, JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO; DEVERÁ TAMBÉM COMPLEMENTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS
DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO VALOR DE R\$6,00(SEIS REAIS).

PROC. : 2007.03.00.086089-3 AI ORI:200561820427808/SP REG:16.08.2007
AGRDO : GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI
ADV : LARISSA DE MANCILHA DIAS
ADV : MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AS ADVOGADAS LARISSA DE MANCILHA DIAS E MARIA RITA G. SAMPAIO
LUNARDELLI, SUBSCRITORAS DA PETIÇÃO DE FLS. 183/184, NÃO ESTÃO
CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.00.088775-8 AI ORI:0300000388/SP REG:31.08.2007
AGRDO : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº 029,
JUNTADA A FLS. 129 E DO SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 130, NÃO ESTA
CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.00.093767-1 AI ORI:200361820497309/SP REG:03.10.2007
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA CAMILLA C. V. GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SUBSCRITORA DO
RECURSO ESPECIAL DE FLS. 146/176, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E
COMPROVANTES ORIGINAIS REFERENTES AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

PROC. : 2007.61.05.002928-5 AMS REG:09.06.2008
APTE : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : LARISSA VANZIN
ADV : ANDRE RODRIGUES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA, SUBSCRITOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO DE FLS. 252/268, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS A GUIA ORIGINAL
DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E
RETORNO NO VALOR DE R\$60,00(SESENTA REAIS).

PROC. : 2008.61.00.008894-8 AC REG:18.07.2008
APTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE SANTANA SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 255/281, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 1999.03.00.050611-9 AR 934
ORIG. : 94030615273 /SP 9200053610 /MS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBTB : MANUEL SUAREZ E IRMAOS espolio e outros
EMBDO : Uniao Federal
AUTOR : MANUEL SUAREZ E IRMAOS espolio e outros
REPTE : ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA
ADV : DIOGO DIAS DA SILVA
REU : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REL P/ ACO : DES. FED. ANDRE NEKASTCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTO VENCIDO NÃO DECLARADO. ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO.

1. Verificada omissão quanto ao afastamento da preliminar de decadência, cumpre declarar o acórdão. No caso dos autos, a ação rescisória foi proposta dentro do prazo de decadência de 2 (dois) anos, os quais são contados a partir do término do prazo do recurso cabível de ser manejado por qualquer das partes, inclusive a ré, a teor do art. 485 c. c. o art. 467, ambos do Código de Processo Civil.
2. São admissíveis embargos declaratórios na hipótese de inexistência nos autos de voto vencido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. A contradição se caracteriza quando houver no provimento jurisdicional proposições que se excluem mutuamente. Inexistência de contradição no voto condutor.
4. Os dispositivos prequestionados nos embargos foram devidamente apreciados no voto condutor, não havendo nada a acrescentar quanto a eles.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020648-1 MS 258901
ORIG. : 9806041682 /SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
INTERES : ANTONIA APARECIDA SANDRINI PRESENTINI e outros
ADV : VANICLELIA DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DECISÃO QUE CONSIDEROU INDEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE À ADESÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HIPÓTESE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O advogado da parte autora de ação de cobrança dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS não se caracteriza como terceiro na relação processual, mas como representante da parte.
2. A via de impugnação adequada contra decisão que indeferiu o pedido de intimação da Caixa econômica Federal para que depositasse a verba honorária relativamente aos autores que assinaram o Termo de Adesão (LC nº 110/01) é o recurso de agravo de instrumento.
3. Com a previsão de recurso com efeito suspensivo, inviável a impetração do mandado de segurança - Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
4. Decisão monocrática que julgou extinto o mandado de segurança, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados ANA PEZARINI, CARLOS LOVERRA, HIGINO CINACCHI e LUCIANO GODOY, e o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MELLO e NELTON DOS SANTOS que davam provimento ao agravo regimental. Farão declaração de voto os desembargadores CECÍLIA MELLO e NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109675-8 RvC 553
ORIG. : 200560040004130 1 Vr CORUMBA/MS
REQTE : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL - REVISÃO (ARTIGO 621,I, CPP) - REVISÃO DA PENA - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59, CP - PENA-BASE - CONFISSÃO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (ART. 65, III, "D", CP) - PERDIMENTO DE BEM - INVIABILIDADE DE

REVISÃO - PARCIAL CARÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO REQUERENTE - REVISÃO CRIMINAL, QUANTO AO REMANESCENTE, IMPROCEDENTE.

1.A revisão criminal é ação autônoma, impugnativa de sentença ou acórdão condenatório, cabível tão-somente nas hipóteses exaustivas constantes do art. 621, do Código de Processo Penal, e, portanto, de cognição restrita, não possuindo a mesma amplitude da apelação, que devolve ao Tribunal toda a matéria de fato e direito para reapreciação.

2.Desta forma, quando a pena-base é fixada seguindo-se os ditames legais e de forma fundamentada, não se presta a revisão criminal para reavaliar o critério subjetivo utilizado pelo magistrado na análise e sopesamento das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

3.Da leitura da sentença constata-se que a pena foi fixada corretamente e com motivação suficiente. A menção ao dolo específico na primeira fase da dosimetria da pena não traz prejuízo ao requerente, não se consubstanciando em qualquer nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal).

4.A majoração da pena-base decorreu do motivo do crime e notadamente da vultosa quantidade de entorpecente apreendida em poder do requerente (13,900 kg. de COCAÍNA), o que efetivamente traz conseqüências funestas para toda a sociedade e atinge com mais veemência o bem jurídico tutelado (saúde pública), restando justificada a exasperação da sanção penal levada a cabo pela sentença revidenda.

5.Mesmo antes da vigência da Lei nº 11.343/06, que traz norma expressa no sentido de que a natureza e quantidade do entorpecente serão circunstâncias preponderantes para a fixação da pena-base (art.42), o E. Superior Tribunal de Justiça já entendia que a quantidade significativa de substância estupefaciente já era suficiente para a majoração da reprimenda penal. (HC 10.165 - 5a T - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 14.02.00, p. 53).

6.Assim, ainda que o decisum tenha reconhecido que o requerente era primário e não ostentava antecedentes criminais, era possível, considerando as conseqüências e motivos do crime, o recrudescimento da pena-base na primeira fase da dosimetria da sanção penal, dentro de um juízo discricionário motivado, sem que se vislumbre qualquer violação expressa a ferir qualquer dispositivo legal.

7.Ponderável orientação pretoriana é no sentido de que a confissão, para servir como atenuante, deva ser voluntária e decorrer de verdadeiro e sincero arrependimento, com fundamento na lealdade processual, não sendo possível admitir-se a circunstância atenuante em foco quando a prova apresenta-se inequívoca contra o acusado, inclusive face à sua prisão em flagrante.

8.A revisão criminal não tem, dentre seus objetivos, unificar a jurisprudência. Se a sentença revidenda optou, à época, por respeitável orientação jurisprudencial, não pode ser considerada adversa ao texto legal, ainda que a linha exegética oposta torne-se majoritária ulteriormente.

9.Quanto ao pedido de revisão do decreto de perdimento do veículo, o tema não comporta apreciação em sede de revisão criminal, já que esta visa, conforme se verifica da dicção do art. 626, caput do Código de Processo Penal, alterar a classificação da infração criminal, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo, sendo a decretação de perda do bem mero efeito da condenação por tráfico de drogas.

10.Não há que se falar em vulneração a texto legal, uma vez que o perdimento do veículo decorreu de expressa disposição legal contida no art. 48 da Lei nº 10.409/02, então vigente, bem como da norma estampada no art. 243, § único da Constituição Federal, já que o automóvel era utilizado no transporte da substância entorpecente.

11.Reconhecida a carência parcial da ação e, na parte remanescente, pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar o autor parcialmente carecedor de ação e, na parte remanescente improcedente o pedido.

Votaram os Juizes Federais Convocados SILVA NETO, MÁRCIO MESQUITA E VALDECI DOS SANTOS, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES E CECÍLIA MELLO.

O Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou o Relator com ressalvas.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074428-5 RVCR 588
ORIG. : 9607018168 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 98030636910
SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE CARLOS SANCHES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS - INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - MAUS ANTECEDENTES - RECONHECIMENTO - AÇÕES PENAIS EM CURSO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Alegação de condenação transitada em julgado contrária à evidência dos autos por não comprovação de autoria delitiva e excesso na apenação em atenção aos pressupostos de atendimento da revisão criminal.

2. A autoria delitiva restou devidamente comprovada no arcabouço probatório.

3. É justa à repressão e prevenção do crime, a pena-base fixada acima do mínimo legal, de modo que a conduta social do réu, maus antecedentes, personalidade, motivos e conseqüências do crime estariam a justificar apenação de maior rigor.

4. Os maus antecedentes e demais diretrizes do art. 59 do Código Penal foram levados em consideração na fixação da pena-base acima do mínimo legal, nada havendo a reparar.

5. Improcedência do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002062-0 CC 11310
ORIG. : 200861030074563 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200861030074563 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, I DO C.P.C.

I - Tratando-se de ações ajuizadas pelas mesmas partes, tendo por objeto, a primeira delas o questionamento do contrato de mútuo habitacional, o cálculo das prestações mensais, o reajuste das parcelas e, ainda, a eventual possibilidade de execução extrajudicial da dívida e a segunda impugnando a execução extrajudicial do débito levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, é flagrante a ocorrência da continência.

II - Destarte, nos termos do art. 253, I do C.P.C., havendo continência, é de se reconhecer a prevenção do Juízo que recebeu a primeira das ações.

III - Conflito procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

EDITAL Nº 001/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADEBAYO KAZEEM COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXECENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2007.03.00.103409-5, proposta por ADEBAYO KAZEEM BOLAJI contra o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SSJ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Primeira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Reclamação supramencionada, sendo este edital expedido para INTIMAR ADEBAYO KAZEEM BOLAJI, que se encontra em lugar incerto e não sabido para constituir novo advogado, em 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-o ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Primeira Seção. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 20 de março de 2009.

Eu, _____ (Vinícius Maciel Rahal - RF 3387), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Carolina Duarte Neiva - RF 3346), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Valquíria Rodrigues Costa - RF 1165), Diretora da Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, subscrevi.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RvC 445 2003.03.00.057380-1 98030425412 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : AILTON ROGERIO SALVADOR
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
REQDO : Justica Publica

00002 RvC 474 2004.03.00.031560-9 95030333598 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.088387-1 EI 213051
ORIG. : 9400000302 1 Vr BARRETOS/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : HELENA MARIA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES e outros
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 72/76: A habilitação de herdeiros se processará perante o MM. Juízo de 1º Grau.

2. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado em 16.05.2000 pela Quinta Turma desta Corte, que, por unanimidade, afastou preliminar de nulidade da sentença e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a conceder-lhe o benefício de pensão por morte sem restrição prescricional alguma, vencido o Relator, Juiz Federal Convocado Johonsom Di Salvo, que também dava provimento à apelação mas limitava o pagamento das prestações vencidas àquelas não atingidas pela prescrição, determinando a observância do prazo quinquenal.

A sentença objeto do recurso de apelação julgara improcedente a ação, ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte à autora, na condição de cônjuge do de cujus, falecido em 31.05.1976.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 51):

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE RURÍCOLA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - QUALIDADE DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - TERMO INICIAL.

- Não é ultra petita a sentença que se fundamente em argumentos não cogitados pelas partes, porque o princípio da congruência exige apenas a vinculação da sentença ao pedido do autor, e não trata de qualquer vinculação dos fundamentos aos arrazoados da parte. Preliminar rejeitada.

- Comprovado o falecimento do marido da autora, bem como a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme documentação apresentada, corroborada pela prova testemunhal produzida e, considerando que a dependência econômica, na hipótese, é presumida, devida é a pensão por morte, na situação em tela.

- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

- É inadmissível o conhecimento de ofício da matéria relativa à prescrição, em se tratando de ação que tem como objeto direitos patrimoniais. Para análise da matéria relativa a prescrição de valores, é imprescindível que o réu a tenha alegado expressamente, consoante disposto no artigo 166, do Código Civil.

- Apelação a que se dá provimento."

Pleiteia o INSS o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido, a fim de que seja respeitada a prescrição quinquenal, que, segundo alega, pode no caso ser pronunciada de ofício pelo Tribunal, mesmo quando não suscitada em momento algum do processo, por serem as verbas públicas bens indisponíveis.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 65).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO INFUNDADO. COMINAÇÃO DE MULTA.

(...)

Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 347147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, j. 06.12.2001, v.u., DJ 11.03.2002.)

A questão objeto do presente recurso cinge-se à indagação da possibilidade de decretação ex officio da prescrição quinquenal de parcelas vencidas de benefício previdenciário, na vigência da redação original do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, que vedava ao juiz pronunciar de ofício a prescrição em matéria de ordem patrimonial.

Com efeito, o v. acórdão embargado foi exarado em 16.05.2000 (fls. 51) e publicado na imprensa oficial em 19.11.2002 (fls. 52), anteriormente à alteração daquele dispositivo processual pela Lei nº 11.280/2006, na qual foi suprimida a mencionada vedação.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser incabível o reconhecimento ex officio da prescrição quando ainda em vigor a anterior redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, consoante os julgados a seguir, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CASO ANTERIOR À LEI N. 11.280/06. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA QUE ENGLOBA EM UM ÚNICO VALOR DÉBITOS RELATIVOS A VÁRIOS EXERCÍCIOS. NULIDADE.

1. O Juiz a quo reconheceu de ofício a prescrição e extinguiu a execução fiscal. O Tribunal de origem manteve a sentença com base em dois fundamentos: (a) a prescrição pode ser reconhecida de ofício e, ainda que não fosse suficiente, (b) a CDA é nula, pois engloba em um único valor débitos relativos a vários exercícios.

2. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, no caso concreto, antes de 16.5.2006, quando entrou em vigor a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, e restou revogado o art. 194 do Código Civil de 2002.

3. Naquela época (antes de 16.5.2006), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição não poderia ser feito pelo magistrado sem que as partes se manifestassem sobre o ponto. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 859219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.10.2008, v.u., DJe 07.11.2008.)

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é do seguinte teor, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição em favor da Fazenda Pública, à míngua de alegação expressa, concernente à alegada violação literal de dispositivos legais correlatos da época da prolação do julgado. Precedentes citados.

2. Ação julgada improcedente." (fl. 108)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 118/122v).

Nas razões do especial, alega a Autarquia Previdenciária que o acórdão vergastado violou o artigo 535 do Código de Processo Civil, argumentando que a Corte de origem furtou-se a apreciar questões deduzidas nos embargos declaratórios.

Aponta, ainda, violação ao art. 219, § 5º, do aludido diploma legal, argumentando que "A proibição do juiz reconhecer 'ex officio' a prescrição de direitos patrimoniais somente se dirige aos direitos cujo titular, ou representante, poderá dispor, o que evidentemente não é o caso." (fl. 128)

Devidamente processado na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, assinalo que não prospera a alegada violação ao art. 535, do Estatuto Processual Civil, vez que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da ação rescisória foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, pois, omissão a ser sanada.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Trata-se de hipótese em que a Autarquia Previdenciária, alegando ocorrência da prescrição, manejou ação rescisória objetivando rescindir acórdão que garantira ao Segurado o direito à percepção de correção monetária sobre parcelas de benefício pagas com atraso.

A Corte de origem, tendo em vista as normas que estavam em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão rescindendo, afastou a incidência, à espécie, da nova redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n.º 11.280/06.

Entendeu, aquele Sodalício, que a prescrição suscitada na ação rescisória não poderia ser acolhida, à medida em que não fora alegada pelas partes no momento oportuno, e que, tampouco, poderia a prescrição ser reconhecida de ofício, concluindo, ao final, que "Dessarte, não se verificam as pretensas violações à literalidade dos dispositivos legais pelo acórdão rescindendo, de modo que descabida é a rescisória." (fl. 106)

Por sua vez, no presente apelo nobre - interposto contra o aludido acórdão, proferido em sede de ação rescisória na qual se alegava violação de disposição literal da lei - a Autarquia Previdenciária não aponta violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, deixando de alegar, como deveria, eventual afronta aos pressupostos da ação rescisória.

Ora, consoante a orientação desta Corte Superior de Justiça, a análise do recurso especial interposto em face de acórdão prolatado em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve limitar-se a apontar possível afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo.

É o que se depreende dos seguintes julgados, in verbis:

(...)

Ademais, conforme assinalou a Corte de origem, não se aplica à espécie a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.280/06, determinando a obrigatoriedade do juiz pronunciar ex officio a prescrição, ainda que trate a questão de direitos patrimoniais.

Nesse diapasão, vale lembrar que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, à luz da antiga redação desse dispositivo processual, não cabe a decretação da prescrição de ofício, em se tratando de direitos patrimoniais, devendo esta ser invocada pelas partes, incidindo à espécie, mutatis mutandi, as disposições outrora contidas no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual preconizava que "Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Cuidando-se de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício ainda que no âmbito de remessa oficial, devendo aquela ser invocada pelas partes nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, na redação anterior à edição da Lei 11.280/2006.

3. Recurso especial improvido." (REsp 929.701/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2007 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.280/06. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 282 DO C. STF.

I - Anteriormente à vigência da Lei nº 11.280/06, em se tratando de direitos patrimoniais, não era cabível o reconhecimento 'ex officio' da prescrição quinquenal, nem constituem os embargos declaratórios, face seu caráter meramente integrativo, meio adequado para se requerer sua decretação.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 902.695/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/06/2007 - grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO

PROLATADO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC E 193 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

6. É cediço que, em se tratando de direitos patrimoniais, incabível o reconhecimento da prescrição de ofício, devendo, esta, ser oportunamente invocada pelas partes envolvidas na lide, consoante o inserto no art. 219, § 5.º, do diploma processual civil vigente (Precedentes: REsp n.º 499.967/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003; REsp n.º 437.903/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/02/2003; e REsp n.º 396.040/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26/08/2002). [...].

[...]

16. Recurso especial desprovido." (REsp 744.584/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/11/2005 - grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO.

[...]

3. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, nem mesmo em sede de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 499.967/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/06/2003 - grifei.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp 992943, Rel. Min.ª. Laurita Vaz, d. 13.08.2008, DJ 05.09.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.280/06. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.280/06. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 282 DO C. STF.

I - Anteriormente à vigência da Lei nº 11.280/06, em se tratando de direitos patrimoniais, não era cabível o reconhecimento ex officio da prescrição quinquenal, nem constituem os embargos declaratórios, face seu caráter meramente integrativo, meio adequado para se requerer sua decretação.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 902695/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.05.2007, v.u., DJ 18.06.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROLATADO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC E 193 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O reexame necessário implica em duplo exame da mesma decisão, por isso que o Tribunal somente pode conhecer de ofício, matérias que poderiam sê-lo pelo Juiz Singular.

2. A ausência de questionamento da matéria quer em contestação, quer em sentença, como evidente, não transfere ao órgão ad quem o seu conhecimento, em reexame necessário, salvo de cognição oficial, como sói ocorrer com as objeções, mas, não assim, com as exceções materiais.

3. A arguição da prescrição em embargos de declaração esbarra na impossibilidade da utilização do referido instrumento para fins de questionamento originário.

4. Hipótese em que em nenhum momento no iter processual foi abordada a questão prescricional. Por isso que o acórdão recorrido, em nada se omitiu, posto não suscitada a questão.

5. A prescrição de direitos patrimoniais pode ser suscitada, mas não decidida ex officio em única instância do duplo grau de jurisdição se omissa a defesa e posterior apelação (art. 166 do Código Civil anterior e 194 do novel ordenamento civil) (Precedente: REsp n.º 702.442/RJ, Primeira Turma, deste Relator, DJ de 05/09/2005).

6. É cediço que, em se tratando de direitos patrimoniais, incabível o reconhecimento da prescrição de ofício, devendo, esta, ser oportunamente invocada pelas partes envolvidas na lide, consoante o

inserto no art. 219, § 5.º, do diploma processual civil vigente (Precedentes: REsp n.º 499.967/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003; REsp n.º 437.903/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/02/2003; e REsp n.º 396.040/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26/08/2002). Ressalva ao disposto no atual §4.º da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, inaplicável à espécie, que viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo como única condicionante a oitiva prévia da Fazenda Pública.

(...)

16. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 744584/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 08.11.2005, v.u., DJ 28.11.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUÍZO MONOCRÁTICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

"Não merece reforma o acórdão proferido em Embargos de Declaração, no qual não se observe qualquer omissão, porquanto a matéria concernente à prescrição quinquenal não fora objeto de apreciação pelo m.d. Juízo Monocrático, nem aventada nas Razões de Apelação. (Precedente)."

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp 469573/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.05.2003, v.u., DJ 16.06.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO.

1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o aresto hostilizado não incorrera em omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a Recorrente deixou de alegar a ocorrência de prescrição quando da interposição da apelação.

2. Não se pode considerar como prequestionada a questão levantada apenas em embargos declaratórios, que são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida nas instâncias ordinárias.

3. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, nem mesmo em sede de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

4. A Jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 499967/RS, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 13.05.2003, v.u., DJ 16.06.2003.)

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte ora colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ausência de alegação da matéria em sede de contestação ou apelação.

- Impossibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, anteriormente ao advento da Lei nº 11280/2006, que alterou o art. 219, § 5º do CPC, por força da remessa oficial.

-Agravos legal improvido."

(TRF3, AC 2003.61.25.003046-0/SP, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, j. 02.10.2007, v.u., DJU 24.10.2007.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REMESSA OFICIAL. PARTE DAS RAZÕES DE APELAÇÃO DO INSS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

3 - Tratando-se de direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser conhecida de ofício. Inteligência do art. 219, § 5º, do CPC.

(...)

9 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida."

(TRF3, AC 1999.61.04.002446-2/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 27.11.2006, v.u., DJU 14.12.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

- Embora a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em seu Enunciado 19, determine o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), inclusive em grau de recurso, tal posicionamento não tem sido sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados, determina que, em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, em sede de benefícios previdenciários (decisão monocrática proferida no AG nº 652.035 - SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.04.2005, onde elencados diversos precedentes no mesmo sentido).

- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC 94.03.105859-5/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 05.12.2005, v.u., DJU 29.03.2006.)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consoante regra do parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, em se tratando de direitos patrimoniais, não pode o juiz de ofício decretar a prescrição. Ademais, dispõem os artigos 193 e 194 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil vigente), que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, sendo que o juiz não pode suprir, de ofício, a sua alegação, a não ser que favoreça a absolutamente incapaz.

2. A autarquia previdenciária deveria ter ventilado a questão ao menos em sede de apelação, o que não foi feito no caso em tela.

3. Agravo não provido."

(TRF3, REO 2001.61.03.001615-5/SP, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 16.11.2004, v.u., DJU 13.12.2004.)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A prescrição não é matéria que o julgador possa examinar de ofício, na esteira de remansosa jurisprudência deste Tribunal, a não ser que favoreça a absolutamente incapaz.

2. A autarquia previdenciária deveria ter ventilado a questão ao menos em sede de apelação, o que não foi feito no caso em tela.

3. Agravo não provido."

(TRF3, AC 2002.61.03.002891-5/SP, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 24.08.2004, v.u., DJU 13.09.2004.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs - OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO JULGADO - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS - MATÉRIA QUE DEPENDE DE ALEGAÇÃO DAS PARTES - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, devendo esta ser invocada pelas partes. Inteligência do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Omissão não configurada.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanada a omissão, dar parcial provimento à remessa oficial."

(TRF3, AC 1999.03.99.089888-4/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 31.05.2004, v.u., DJU 12.08.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Se o objeto da lide versa sobre direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser apreciada de ofício. Inteligência do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

II - Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tal fundamento.

III - Embargos rejeitados."

(TRF3, AC 97.03.036725-9/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 29.03.2004, v.u., DJU 20.05.2004.)

No mesmo sentido, ainda: STJ, REsp 929701/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 19.06.2007, v.u., DJ 02.08.2007; STJ, AG 652035, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 21.03.2005, DJ 01.04.2005; STJ, REsp 437903/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 18.12.2002, v.u., DJ 17.02.2003; STJ, REsp 396040/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca,

5ª Turma, j. 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002; STJ, REsp 212786/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 02.09.1999, v.u., DJ 27.09.1999; TRF3, AC 2005.03.99.043793-7/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 12.02.2007, v.u., DJU 15.03.2007; TRF3, AC 2002.03.99.009673-2/SP, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 23.03.2004, v.u., DJU 28.05.2004; TRF3, AC 96.03.029059-9/SP, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJU 30.04.2004; TRF3, AC 1999.03.99.107804-9/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 31.05.2004, v.u., DJU 12.08.2004; TRF3, AC 92.03.022319-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 10.11.2003, v.u., DJU 04.12.2003.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.060884-1 EI 4903
ORIG. : 0200001641 1 Vr VINHEDO/SP

200403990125601 SAO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CONCETTA CIAMBA DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, contra acórdão exarado em sede de ação rescisória pela Terceira Seção desta Corte, que, por maioria, rejeitou preliminar de carência da ação e, no mérito, por unanimidade, julgou procedente o pedido para o fim de rescindir parcialmente o acórdão hostilizado.

A decisão objeto do pedido rescisório consistia em acórdão da Sétima Turma deste Tribunal, que, ao apreciar apelação do INSS interposta de sentença que julgara procedente ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação, relativa ao termo inicial do benefício e custas, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, tão somente para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111/STJ, mantendo no mais o r. decisum recorrido.

Na inicial da ação subjacente à rescisória, a autora pleiteara a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

A sentença proferida naquela ação condenara o INSS a conceder o benefício a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Não houve apelação da parte autora.

A Autarquia, no seu apelo, pleiteou a reforma da sentença ou, caso mantida, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a limitação dos honorários advocatícios a 10% das parcelas vencidas (súmula 111/STJ) e a exclusão do pagamento de custas da sua condenação.

Uma vez que a sentença já fixara o termo inicial do benefício na citação e não decretara condenação em custas processuais, a Turma julgadora entendeu por bem não conhecer da apelação no tocante a esses dois aspectos da insurgência do INSS.

A ação rescisória foi ajuizada pela autora do feito subjacente com base no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de que a fixação do termo inicial do benefício na data da citação violou literalmente o art. 49 da Lei nº 8.213/91, devendo o acórdão ser desconstituído nessa parte a fim de se estabelecer o referido termo na data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer na rescisória, aduziu preliminar de não conhecimento da ação por falta de interesse processual, em razão de ter a autora deixado de recorrer da sentença no processo anterior, opinando, no mérito, se vencida a "tecnicidade" apontada, pela procedência da ação.

O v. acórdão ora embargado restou assim ementado (fls. 104):

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO.

- Rejeitada a preliminar de carência da ação.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida, tendo sido estabelecido o marco para contagem do prazo a partir da propositura da demanda subjacente.

- O acórdão que fixou o termo inicial do benefício na data da citação violou o artigo 49 da Lei 8.213/91, porquanto a parte autora pretendia fosse reconhecido o seu direito à aposentadoria por idade desde a data em que a requereu no âmbito administrativo.

- Pedido rescisório julgado procedente para rescindir parcialmente o acórdão censurado, quanto ao dies a quo do benefício. Como consequência, determinada sua fixação a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal."

A divergência no julgamento restringiu-se à preliminar de carência da ação, restando vencida a e. Desembargadora Federal Relatora Vera Jucovsky, que, em voto separado (fls. 94/96) concernente a essa matéria, entendeu dever ser extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, acolhendo-se a preliminar ao fundamento da falta de interesse processual da autora, pelo fato de "não se ter insurgido contra a sentença, via apelação, e a questão não ter sido objeto de pronunciamento judicial nesta Corte", o que tornou inviável a alegação de ter o acórdão violado literal disposição normativa.

Pleiteia o INSS o acolhimento dos embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto vencido a respeito da carência da ação, proferido em separado pela e. Relatora, a fim de que seja extinto o feito sem julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 130).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

A questão objeto do presente recurso cinge-se à controvérsia sobre o reconhecimento da carência da ação rescisória, por falta de interesse processual, decorrente da circunstância de a autora não haver recorrido da sentença proferida no processo subjacente, quanto à parte que lhe foi desfavorável, qual seja, a que fixou o termo inicial da aposentadoria pleiteada na data da citação, e não do requerimento administrativo, como pretendido na inicial daquele feito.

Entendeu a e. prolatora do voto vencido, cuja prevalência aqui se pleiteia, que, pelo simples fato de ter a autora deixado de recorrer e de não ter a Turma julgadora da apelação do INSS se pronunciado a respeito dessa matéria, configurou-se a falta de interesse processual no manejo da ação rescisória, posto que inviável a alegação de haver o acórdão violado literal disposição normativa.

Todavia, não se pode dizer que haja ausência de interesse processual no pedido rescisório, visto que existe uma decisão judicial de mérito transitada em julgado contendo um comando desfavorável à pretensão da autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Com efeito, o pedido na ação originária foi de que se concedesse a aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ao passo que a sentença determinou a concessão desde a data da citação.

O fato de a autora não haver recorrido da sentença, conformando-se com o seu teor, não lhe retira o interesse processual na ação rescisória, pois esta não é recurso e não exige prequestionamento, conforme pacífica orientação da jurisprudência, reiterada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, mas ação contra sentença transitada em julgado, atacável, ainda que a lei

invocada não tenha sido examinada na decisão rescindenda [ED-AR n. 732, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 09.05.80]. (in: RE-AgR-ED444810/DF, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 03.04.2007, DJe 04.05.2007).

Ademais, consoante já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a parte se haver conformado com o acórdão, deixando operar-se coisa julgada, não impede o exercício da ação rescisória, que tem como pressuposto, justamente, a coisa julgada" (in: EDcl nos EAR 368/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, j. 05.12.1995, DJ 18.03.1996).

Outrossim, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Nesse sentido, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. SENTENÇA. ART. 512 DO CPC.

1. O acórdão que conhece do recurso, ainda que não o tenha provido, substitui a decisão impugnada, nos termos do disposto no art. 512 do CPC: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 397384/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.02.2006, v.u., DJ 20.03.2006.)

In casu, embora a questão específica do termo inicial do benefício não tenha sido enfrentada diretamente pelo v. acórdão, uma vez que, nesse aspecto, deixou de conhecer da apelação do INSS por falta de interesse recursal e não houve apelação da autora, a sentença de primeiro grau foi mantida nos termos em que proferida, exceto quanto à condenação em honorários advocatícios, que foi retificada na decisão colegiada.

Ainda que se considerasse ter a autora se equivocado tecnicamente, ao identificar como decisão rescindenda o acórdão e não a sentença, não se configuraria a sua falta de interesse processual nem se justificaria a extinção, sem exame do mérito, do pedido rescisório, para cuja apreciação, quer se cuide do acórdão quer da sentença, é competente a Terceira Seção deste Tribunal.

Em consonância com esse entendimento, precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional, ora colacionados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Ação rescisória. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. 3. Entendimento no sentido de que o autor pretendia rescindir a sentença, em vez de buscar a desconstituição do acórdão que a substituiu. 3. Formalismo excessivo que afeta a prestação jurisdicional efetiva. Erro no pedido que não gera nulidade, nem causa para o não-provimento. 4. Força normativa da Constituição. Jurisprudência do STF quanto à matéria que constitui objeto da ação rescisória. 5. Recurso extraordinário provido. Remessa ao TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie a ação rescisória, como entender de direito."

(STF, RE-AgR nº 395662/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 16.03.2004, maioria, DJ 23.04.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A indicação errônea do objetoda ação rescisória, quando é facilmente perceptível que o demandante procura desconstituir a coisa julgada que protege o provimento jurisdicional que preserva a jornada de trabalho do réu e afasta a pena de demissão, não parece sacrificá-la.

2. Embargos infringentes providos."

(TRF3ªR, AR nº 92.03.045113-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, 1ª Seção, j. 03.04.2008, maioria, DJF3 06.05.2008.)

De outra parte, mesmo que, em nome de um rigor técnico absoluto, se possa entender na esteira do voto vencido que não houve no v. acórdão violação de literal disposição normativa, a hipótese seria de improcedência, e não de carência da ação rescisória.

Confira-se, por oportuno, entendimento sufragado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- A ofensa à literalidade da lei confunde-se com o próprio mérito da rescisória. Havendo ofensa à literalidade da lei, o juízo é de procedência, e não de carência da ação.

- Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de carência da ação. Tais requisitos devem ser constatados in status assertionis, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 818603/RS, Rel. Minª. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJe 03.09.2008.)

Não há como prevalecer, portanto, o voto vencido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de maio de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1569 2001.03.00.014015-8 95030417236 SP

RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA	:	DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	WILSON DE ALMEIDA
ADV	:	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 1588 2001.03.00.014365-2 98030963708 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON SANCHES MUNHOZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

00003 EI 1170258 2005.61.11.005307-1

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2007/000874 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : MARIA ALVES GABRIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 1594 2001.03.00.014609-4 199903990103978 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRINA DE ARRUDA ENGLER
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00005 AR 5082 2006.03.00.113017-1 200403990292700 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HERMES MECHELIN
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00006 EI 1258106 2006.61.23.000889-9

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2008/183823 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
EMBGDO : FELIPE ALVAREZ
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 5450 2007.03.00.064485-0 200503990266018 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA APARECIDA LEME CASTORI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AR 6021 2008.03.00.009312-6 200361040167072 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISAURA DE FREITAS FARIA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

00009 AR 6085 2008.03.00.011740-4 200603990244015 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AR 5613 2007.03.00.089564-0 200003990519270 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AUTOR : MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 EI 998306 2005.03.99.001921-0 0300000309 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO: 2007/063473 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
EMBGTE : JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTTE : BELMIRA MARIA DAS DORES BUENO VIEIRA DA SILVA
ADV : EDSON JOSÉ DE ARRUDA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 2003.03.00.028493-1 AI 179636
ORIG. : 200260000073898 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LESÕES SOFRIDAS NO EXERCÍCIO DO OFÍCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXISTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DANO FÍSICO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DERIVADO DE CONDUTA DE OUTRO SOLDADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MILITARES, NECESSÁRIAS A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE OBRIGAR A UNIÃO A DISPONIBILIZAR TRATAMENTO MÉDICO DAS LESÕES ACOMETIDAS NO EX-SOLDADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE LICENCIAMENTO - REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR NA CONDIÇÃO DE AGREGADO INDEFERIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A ação principal foi proposta por ANDERSON MAGALHÃES DA CRUZ, com o escopo de se ver reintegrado no serviço militar na condição de agregado, bem como de obter a reparação total dos danos físicos, psicológicos e morais sofridos em decorrência do sinistro noticiado, além de obrigar a União a disponibilizar tratamento médico das lesões ao soldado.

2.Sobreveio a decisão ora agravada pela União Federal, que deferiu parcialmente o pleito de antecipação da tutela, para determinar a reintegração do requerente, na condição de adido, a fim de que fosse submetido a tratamento médico.

3.O autor, soldado vinculado temporariamente ao serviço ativo militar, não se encontrava, à época do licenciamento, afastado do serviço por incapacidade, mas apresentava apenas limitação à prática da atividade que habitualmente

exercia, pelo que incabível a reintegração do requerente ou sua manutenção como agregado, porquanto não é possível verificar de plano qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, executado com fundamento no transcurso do tempo de serviço. Isto porque o autor não se encontrava, à época do licenciamento, afastado do serviço por incapacidade, mas apresentava apenas limitação à prática da atividade que habitualmente exercia.

4.Existindo prova pré-constituída do dano físico e do nexó de causalidade derivado de conduta de outro soldado no exercício das funções militares, necessária a antecipação de tutela a fim de obrigar a União a disponibilizar tratamento médico das lesões acometidas no ex-soldado.

5.A responsabilidade da União, pessoa jurídica de direito público, é caracterizada pela teoria do risco administrativo, albergada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, e na forma da legislação civil, notadamente do artigo 43 do Novo Código Civil, correspondente ao art. 15 do Código Civil de 1916. Por outro lado, mesmo sob a égide da responsabilidade subjetiva, também a responsabilidade da União exsurge presente no caso, tanto em face da "culpa in vigilando" quanto "in eligendo".

6.É fato incontestado que as Forças Armadas mantêm serviços médicos específicos para os militares, conforme autorizado pela Lei n.º.6.880/90. E nesses serviços o agravado era atendido enquanto manteve vínculo com o Exército. Considerando, pois, que a necessidade de atenção médica (incluindo psicológica) remanesce, deve ser antecipada a tutela para evitar solução de continuidade no tratamento, conforme art. 50, IV, alínea 'e' da Lei n.º.6.880/80.

7.Se o Ministério Público Federal comparece nos autos apenas na condição de opinante, exercendo a condição de "custos legis", não tem capacidade processual para, em sede de agravo de instrumento, formular pedido em favor do agravado, pessoa maior e capaz, em desfavor da parte recorrente, assim inovando o pleito recursal de modo a surpreender o agravante; não há como conhecer do pedido ministerial.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reformar a decisão no tocante à reintegração do servidor militar. Agravo regimental prejudicado. Pedido do Ministério Público Federal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgar prejudicado o agravo regimental e não conhecer do pedido do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.003407-4	AI 197091
ORIG.	:	9700088685	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM	
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que pretendia a agravante a reforma da decisão que, em sede de execução de julgado que ordenou a recomposição de saldo do FGTS depositado por ela em favor dos trabalhadores "não-optantes", indeferiu o pedido para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento a que foi condenada por meio de depósito em conta judicial.

3. Conforme se verifica do voto condutor e do v. acórdão, o agravo de instrumento restou provido uma vez que autorizar a realização dos depósitos em conta judicial seria uma situação acauteladora a todos os interessados envolvidos. Isso porque se o pagamento fosse efetuado nas velhas contas dos ex-empregados 'não-optantes' a empresa agravante teria dificuldades em levantar o numerário oportunamente, pois estaria ingerindo em constas originariamente abertas em nome de terceiros.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário ou em contraminuta - o que é o caso dos autos - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.015712-6	AC 1228279
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JAIME OLIVEIRA PONTES	
ADV	:	IVAN SECCON PAROLIN FILHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O v. acórdão negou provimento ao agravo legal em razão da desnecessidade da prévia juntada dos extratos bancários uma vez que é suficiente a apresentação da carteira de trabalho para demonstrar o interesse processual do autor.

3.Ademais, o extrato apresentado às fls. 121/122 comprova tão-somente a ocorrência da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 uma vez que não demonstra, com nitidez, se houve ou não a aplicação dos juros progressivos.

4.Desse modo, entendo que cabe ao Juízo da execução apreciar tal questão, efetuando o confronto entre o valor eventualmente creditado e aquele a que faz jus o autor, conforme determinado no bojo da decisão monocrática proferida por este Relator.

5.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

6.Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário, como pretendeu a embargante ao apresentar o extrato de fls. 121/122.

7.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

8.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.032908-9	AC 1111228
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ROSANA APARECIDA FURLAN e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3.Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.033489-9	AC 1228174
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JORGE NAKAHARA e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3.Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não

estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.033965-4	AC 1259775
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
APDO	:	FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3. Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035400-0 AC 1132450
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3.Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053842-1 AI 239137
ORIG. : 199903990517311 4 Vr CAMPINAS/SP 9706130616 4 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : ESDRAZ REZENDE e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que pretendiam os agravantes a reforma da decisão, proferida em sede de execução de julgado, que não acolheu o pedido dos exeqüentes para que fosse determinada a complementação do valor pago a título de verba honorária, uma vez que a Caixa Econômica Federal deixou de creditá-la em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01.

3.O v. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento haja vista a aplicabilidade, no caso concreto, do artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061162-8 AI 241162
ORIG. : 0300004938 A Vr COTIA/SP
AGRTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outro
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que os agravantes pleitearam a reforma da decisão que deferiu em parte a exceção de pré-executividade para excluir a responsabilidade dos sócios da empresa executada somente em relação ao período da dívida posterior a março de 1999, momento em que se desligaram da empresa mediante alteração no contrato social, mantendo-os no pólo passivo da execução de origem.

3.Conforme se verifica da simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, a pretensão deduzida no agravo de instrumento não foi acolhida em razão da aplicabilidade dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 124, II, do Código Tributário Nacional.

4.Os embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário, o que é o caso dos autos.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072026-0 AI 246205
ORIG. : 0400000158 1 Vr GUARAREMA/SP
AGRTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND/ E COM/

LTDA

ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que a simples leitura do voto v. acórdão, em seu item 2 (transcrito no relatório), demonstra que a questão afeta ao exaurimento das possibilidades de localização de bens, foi enfrentada de maneira específica e clara.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075542-0 AI 247546
ORIG. : 200561050101005 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que a agravante pretendia a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de mútuo habitacional nos valores que os mutuários entendem corretos, impedindo a credora de praticar qualquer ato tendente à execução do contrato, inclusive a inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

3.O v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento uma vez que para adotar o cálculo elaborado unilateralmente pelos mutuários se faz necessária a intimação da credora, bem como a produção de provas.

4.Quanto à execução extrajudicial, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.

5.Finalmente, em relação à inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes, não foi verificado qualquer ilegalidade ou abuso capaz de caracterizar meio coercitivo de pagamento de dívida. Além do mais, há expressa previsão legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90 no sentido de que na relação de consumo pode haver a inscrição no cadastro de proteção ao crédito do devedor inadimplente.

6.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, o que é o caso dos autos. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

7.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

8.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

9.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002631-0 AC 1097446
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA MARIA DIONISIO VIETTI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3.Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.005297-7	AC 1228269
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3.Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.902257-0	AC 1130965
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SOLANGE DE FATIMA MILLANI FRANCO e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3. Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário - o que é o caso dos autos - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.008069-8	AC 1227632
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	EDEN MOURA DE LEMOS	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que os autores requereram inicialmente a aplicação do IPC de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz 'a quo'.

3. Em sede de julgamento de apelação, restou consignado que a o índice pleiteado é indevido uma vez que somente foi reconhecida a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula nº 252 do STJ, o que foi mantido em acórdão que decidiu o agravo legal.

4.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

5.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

6.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012232-2 AC 1219738
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANESIO CARVALHO DE ARAUJO
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 1 (transcrito no relatório), demonstra que a questão afeta ao período de permanência na mesma empresa foi enfrentada de maneira específica e clara.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097215-0 AI 281015
ORIG. : 0500000322 A Vr AMERICANA/SP 0500026495 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRDO : ISIO BACALEINICK
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pelos embargantes.

3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016970-2 AI 334329
ORIG. : 200661820066919 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de "taxa de ocupação" de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002.

2.Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição.

3.Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: "Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior.

4.Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.

5.Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004).

6.Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo "a quo" é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL).

7.Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 26/06/2002, e que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal.

8.Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim: entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição; de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº. 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002, dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007.

9.Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI que suscitava preliminar de incompetência da Primeira Turma, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020903-7 AI 337349
ORIG. : 9105074282 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : BASEL BASHEER ARRAR
PARTE R : HELIO NICOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face do sócio porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual era sócio.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022239-0 AI 338538
ORIG. : 0300000377 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : FABIANA TEIXEIRA BRANCO
PARTE R : CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
ADV : GENTIL BORGES NETO
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026565-0 AI 341391
ORIG. : 200461140042824 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HANS RUDOLF KITTLER e outros
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DO EXECUTADO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Em se tratando do tema de nulidades, vigora no sistema processual civil brasileiro o consagrado princípio de que não se declara a nulidade de atos processuais se dele não resulta prejuízo para a defesa, conforme se depreende da simples leitura, por exemplo, dos artigos 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil; é necessário que a parte que se considere lesada demonstre objetivamente qual o dano causado para que o ato processual seja refeito, não bastando para isso alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

2.No caso presente não há indicação precisa do suposto prejuízo causado pela ausência de publicação das decisões de fls. 69 e 74 dos autos originais; a parte agravante limita-se a afirmar em sua minuta que a ausência de intimação seria causa de nulidade, sem demonstrar qual o dano daí decorrente.

3.O que consta dos autos é que após a juntada da procuração da empresa agravante, em 04/10/2004, o Juiz (I) rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa - e isso pela simples razão de que estes já não integravam o pólo passivo da execução fiscal - e (II) deferiu pedido da exeqüente no sentido de rejeitar a nomeação de bens à penhora pela empresa executada, sendo então expedido mandado de penhora livre.

4.Ainda, foi efetivada a penhora de bens livres em 30/03/2006, tendo sido devidamente intimado o representante legal da empresa executada para oferecer embargos à execução.

5.Deste modo não há mesmo que se falar em nulidade, pois a parte agravante não demonstrou qual o prejuízo causado pela ausência de intimação das decisões de fls. 69 e 74, sendo certo também que uma vez realizada a intimação da penhora na pessoa do devedor, desnecessária a intimação do seu patrono.

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027834-5 AI 342398
ORIG. : 200861040012748 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ROGERIO LOPES DA SILVA e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
PERUIBE SP
ADV : SERGIO MARTINS GUERREIRO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo 'a quo', pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância.

2.São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

3.A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

4.No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

5.Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento.

6.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028527-1 AI 342830
ORIG. : 200761820316618 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : H M HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE NO MESMO JUÍZO, MAS EM FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - ARTIGO 28 DA LEI 6.830/80 - FACULDADE DO JUIZ - - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 28 da Lei das Execuções Fiscais prevê a faculdade de o juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, e não o direito da parte exequente ou executada; o magistrado deve desempenhar essa faculdade conforme seja oportuno e/ou conveniente para a administração da Justiça segundo a realidade objetiva do trâmite das várias execuções.

2.No caso dos autos a reunião das execuções fiscais encontra óbice na medida em que as mesmas se encontram em fases processuais distintas; assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos não atende aos critérios legais de conveniência.

3.Não há nos autos do instrumento qualquer documento que comprove a alegação da agravante acerca da aventada garantia plena de todos os débitos.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031929-3 AI 345400
ORIG. : 0400002602 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
ADV : GIULIANO MARCUCCI COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033260-1 AI 346236
ORIG. : 200861140043603 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : VICENTE FILGUEIRA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da inadimplência do arrendatário, a Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando-o rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel.

2. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

3. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034226-6 AI 346856
ORIG. : 0600001028 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600055077 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LEVI FORNASIERI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 15 DA Nº 6.830/80 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A decisão agravada nada dispôs sobre o pedido subsidiário da exeqüente (penhora sobre faturamento), pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido.

2.Destinava-se a diligência requerida pela agravada - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados, em substituição à penhora anteriormente efetivada - a viabilizar a execução fiscal.

3.O artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) faculta ao credor requerer, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, ou seja, conforme melhor lhe convier.

4.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

5.O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

6.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

7.Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

8.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e, na parte conhecida, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034439-1 AI 347025
ORIG. : 200461140074989 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARY ANNE SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS OFICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de expedição de ofícios a órgãos oficiais para localização do atual endereço devedor - a viabilizar a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente.

2.A requisição de informações ao Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para a obtenção de informações acerca da localização do endereço do devedor. Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito no sentido de localizar o devedor, o que inviabiliza a pretensão.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034830-0 AI 347314
ORIG. : 0400007759 A Vr ITU/SP 9800162700 A Vr ITU/SP 9800000232 A
Vr ITU/SP
AGRTE : VASATEX IND/ DE CERAMICA LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA INFORMAR O FATURAMENTO DA EMPRESA A PARTIR DA DATA DA PENHORA BEM COMO PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL PENHORADO NO PERÍODO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO DEPOSITÁRIO INFIEL - ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER EM NOME DO DEPOSITÁRIO - ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois o recurso é manifestamente inadmissível.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034987-0 AI 347423
ORIG. : 200561090017479 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e outros
ADV : MAURICIO STURION ZABOT
PARTE R : MARIA FERNANDA SILVEIRA VIANA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA DIRETOR DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida

entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3.Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR acompanhou o Relator por fundamento diverso, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038050-4 AI 349632
ORIG. : 199961820006795 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIRELLA LEVI D ANCONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE O SISTEMA BACEN JUD - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS CONSTRITÁVEIS - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

2.O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando não só o inc. I do artigo 11 da LEF mas também o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

3.Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

4.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser

"comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

5.Descabe a esta Primeira Turma manifestar-se sobre o "pedido subsidiário" de penhora sobre o faturamento, devendo tal pleito ser deduzido primeiramente no juízo de origem. Não se conhece, pois, de parte do agravo de instrumento.

6.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e, na parte conhecida, por maioria, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039333-0 HC 34446
ORIG. : 200761810094686 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA
PACTE : CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO CURSO DO WRIT - DOSIMETRIA DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA IMPETRAÇÃO DEMANDAM

DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA

1.Paciente condenada ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 466 dias-multa, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

2.Encerrada a instrução e sentenciado o feito, não mais se cogita de excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Impetração não conhecida neste ponto.

3.A análise dos pedidos relacionados à dosimetria da pena e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mostra-se inviável na via estreita desse writ, pois exigiria uma larga produção de prova, incompatível, portanto, com o rito especial do habeas corpus.

4.Não há constrangimento ilegal na manutenção da paciente - que respondeu presa ao processo - no cárcere até o desfecho da ação penal. A decisão encontra-se baseada em texto legal idôneo e tem fundamentação suficiente.

5.Carência parcial da impetração e ordem denegada quanto ao remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em reconhecer parcial carência da impetração e, na parte remanescente, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039364-0 AI 351045
ORIG. : 200861190003959 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : GIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de expedição de ofícios a órgãos oficiais para localização de bens do devedor - a viabilizar a ação de execução de título extrajudicial.

2. A requisição de informações ao Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para a obtenção de informações acerca da localização de bens do devedor. Consta dos autos que somente uma diligência foi levada a efeito neste sentido, o que inviabiliza a pretensão.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045060-9 HC 34921
ORIG. : 200003000403670 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
ADV :
PACTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso
ADV : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
ADV : DANIELA REGINA PELLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA - TESTEMUNHA DE DEFESA - INQUIRÇÃO - DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO.

1. A assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

2.A condição de miserabilidade aventada em favor do paciente imbrica-se com o direito de locomoção. Trata-se de réu preso há vários anos e que aparentemente não possui fonte de rendimentos, sendo medida de rigor garantir-lhe a "justiça gratuita" para o pleno acesso à justiça e exercício do direito de defesa.

3.Embora caiba à defesa empreender investigação para a localização de testemunha que deseja ouvir, nada impede a colaboração do Poder Judiciário para a sua localização, desde que restrita a simples diligência, como a expedição do ofício à órgão público.

4.Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em conceder a ordem, ratificando a liminar outrora concedida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049951-9 HC 35225
ORIG. : 200861020134307 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCIO SANTOS
PACTE : MARCIO SANTOS reu preso
ADV : CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

1.Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, e § 2º, incisos I, II, III e V, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, o benefício da liberdade provisória.

2.Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3.Não demonstrado o cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória.

4.Não obstante tenham sido alegadas residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, é cediço que a presença de condições subjetivas favoráveis não é salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050610-0 HC 35333
ORIG. : 200861190026390 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
PACTE : SIDNEY BENLOLO reu preso
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 e 297 c/c 29 do Código Penal, destinado a anular o interrogatório realizado por videoconferência e a viabilizar a concessão de liberdade provisória, por configuração de excesso de prazo na formação da culpa.

2.O paciente encontra-se preso, cumprindo pena privativa de liberdade determinada em outra ação penal. Constrangimento ilegal por excesso de prazo não configurado.

3.O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002359-1 HC 35536
ORIG. : 200861190108411 5 Vr GUARULHOS/SP 200861190108423 5 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE : OSCAR MIFSUT RIBERA reu preso
PACTE : JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.

1.Habeas corpus destinado a viabilizar aos pacientes, presos em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, o benefício da liberdade provisória.

2.Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar dos pacientes é necessária para a conveniência da instrução criminal.

3.Não demonstrado o cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória.

4.A primariedade não foi cabalmente demonstrada tendo em vista que o MM. Juízo a quo aguarda informações a serem prestadas pela INTERPOL e representações consulares.

5.Não há nos autos qualquer elemento que conduza à conclusão que os réus - estrangeiros em turismo no Brasil - permanecerão no distrito da culpa caso sejam libertados, porquanto nenhum vínculo possuem neste país.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003427-8 HC 35601
ORIG. : 200760000091631 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPTE : TEREZA CARMO DE CASTRO
PACTE : JOAO PINTO CARIOCA reu preso
ADV : SONIA MARIA FERNANDES PACHECO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - REQUISITOS ATENDIDOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA.

1.Paciente transferido do presídio onde cumpria pena - Unidade Prisional Anísio Jobim, Manaus/AM - para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS sob o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

2.Por preponderar o interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual, o cumprimento da pena em local próximo ao seio familiar do condenado não é direito absoluto.

3.O paciente foi submetido aos rigores do RDD não apenas em virtude de falta grave, mas por outras causas que - devidamente fundamentadas na decisão - revelam a impertinência de permanecer no presídio onde originariamente foi colocado para cumprir a pena.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.006360-2 AC 568036
ORIG. : 9803002350 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : LUCY TOMOKO AKASHI e outros
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As razões da embargante não demonstram omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo, a sua falta, omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.027169-1 AI 137836
ORIG. : 199960000077260 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
AGRDO : CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA FERREIRA
ADV : HUGO LEANDRO DIAS
PARTE R : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO.

1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).
2. A 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito.
3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência.
4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.02.001609-0 AMS 234870
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. A embargante pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.028032-8 AC 1050964
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. - EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO

- 1.Desnecessidade da aplicação do provimento 26/01 para cálculo dos juros de mora, visto a decisão fixar as taxas aplicáveis.

2.Texto ambíguo excluído da fundamentação do voto.

3.Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado, ressalvado o entendimento do Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA que determinava a incidência de juros havendo ou não saque.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029249-5 AMS 273023
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOJE MANUTENCAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

2.O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

4.O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5.No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

6.A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

7.O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

8.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.09.000893-7 AMS 265513
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERVICOS AGRICOLAS MARIANO PACHECO LTDA
ADV : MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1.A referência feita pelo art. 557 do CPC à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

3.Rejeito a preliminar argüida de inadequação da via do mandado de segurança, pois, no caso em tela, os documentos acostados à inicial buscam o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tributo, a configurar coação ilegal.

4.O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

5.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

6.O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

8.A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

9.O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

10.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.09.007227-5 AMS 277048
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOCBUG TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetrante é sim a cedente da mão-de-obra e não a tomadora de serviço, como quer fazer crer a agravante, consoante se infere da análise da inicial e documento de fls. 32/35 (instrumento de contrato social).

3. Não são litisconsortes necessárias as empresas tomadoras de serviço, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, sendo-lhes absolutamente indiferente o resultado desta lide. Preliminar de denúncia da lide rejeitada.

4. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

6. O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

8. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

9. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.81.008884-0 ACR 16191
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : WALTER FINOTTI
APTE : REINALDO ALFREDO ROSSI
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APTE : ANTONIO FAVARO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APTE : JOSE EURIDES FARINAZZI
APTE : AMAURY JOSE VANZO
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO E QUADRILHA OU BANDO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAUS ANTECEDENTES - DEMONSTRAÇÃO - GRAVE LESÃO AO BEM JURÍDICO - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO

1.- Preliminar de intempestividade da apelação afastada, porquanto a r. sentença condenatória foi publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de outubro de 2002 - quarta-feira (fl. 943), tendo a defesa protocolado a petição de apelação aos 29.10.2002 - terça-feira (fls. 958/959), portanto, dentro do prazo recursal de cinco dias, tendo em vista que no dia 28.10.2002 não houve expediente em toda a 3ª Região, em razão do feriado por comemoração ao Dia do Servidor Público, conforme publicado na Portaria nº 369, de 11 de dezembro de 2001, da E. Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/31, em cujo bojo consta a apreensão dos veículos e das mercadorias encontradas no interior dos mesmos, bem como pelo Laudo de Homologação encartado às fls. 440/441, por meio do qual os produtos apreendidos foram avaliados em US\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta dólares americanos), tendo os peritos atestado tratar-se de mercadoria nova, própria ao consumo e de origem estrangeira.

3.- Autoria, da mesma forma, demonstrada, porquanto a versão exculpativa dos réus no sentido de que não tinham conhecimento acerca da origem espúria das mercadorias que ajudavam a transportar restou rechaçada pelo amplo contexto probatório carreado. Comprovação, ainda, da estabilidade da associação entre os acusados, voltada à prática de número indeterminado de crimes de descaminho.

4.- Na dosimetria das penas, em relação aos acusados Antônio Favaro, José Eurides Farinazzi e Amaury José Vanzo, apesar de não haver nos autos qualquer prova de não serem eles primários ou não ostentarem bons antecedentes, é certo que o elevado valor das mercadorias descaminhadas - avaliadas em US\$ 73.440,00 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta dólares americanos) -, impõe a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

5.- Não obstante, é certo que a sua fixação em dois anos e um mês de reclusão mostra-se desproporcional ao dano que seria causado ao Fisco, caso não fosse a atuação efetiva da Polícia Federal, bem como às demais circunstâncias judiciais - todas favoráveis aos acusados -, principalmente, considerando que aos demais réus, detentores de péssimos antecedentes criminais, foi aplicada a reprimenda de dois anos e seis meses de reclusão, sendo, assim, mais consentânea e razoável a aplicação da reprimenda em um ano e seis meses de reclusão.

6.- Estando presentes, ainda, os requisitos previstos no artigo 44 e incisos do Código Penal, entendo possível, em relação a eles, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que estabeleço da seguinte forma: uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária destinada à União, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

7.- Pelas mesmas razões, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 3º, "c", c.c o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Parcial provimento ao recurso dos co-réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em afastar a preliminar de intempestividade argüida pela acusação e, no mérito, negar provimento às apelações interpostas pelos acusados Walter Finotti, Carlos Alberto Rodrigues e Reinaldo Alfredo Rossi, bem como dar parcial provimento às apelações dos co-réus Antônio Favaro, José Eurides Farinazzi e Amaury José Vanzo, a fim de reduzir a pena a eles aplicada para um ano e seis meses de reclusão, substituindo-a por duas reprimendas restritivas de direitos, e fixar o regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041606-2 AG 211987
ORIG. : 200461140014300 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTTE : PAULO ERNANI SCATENA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configuradas as alegadas omissões e contradições apontadas, posto que restou examinado que a questão do depósito judicial das prestações vencidas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, posto que não evita a mora. Sobremais, também restou decidido que não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão/contradição.

4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão/contradição quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010242-3 AMS 264968
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VRS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP
ADV : PAULO SERGIO AMORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetrante é sim a cedente da mão-de-obra e não a tomadora do serviço, como quer fazer crer a agravante, consoante se infere da análise da inicial e dos documentos de fls. 22/46 (contrato social, declaração e enquadramento e notas fiscais).

3. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

5. O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

7. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

8. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.02.013558-6 AC 1120690
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FIES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEADE. RECUPERAÇÃO DO VALOR EMPRESTADO. PERCENTUAL PRÉ-FIXADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A aplicação do brocardo latino iura novit curia afasta qualquer possível prejuízo oriundo da supressão de texto legislativo por uma das partes.
2. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta que o contrato tenha sido aditado após 31 de maio de 1999, ou que se enquadre na situação descrita pelo inciso III do § 1º da Lei nº10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES.
3. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que seu contrato foi aditado após 31/05/1999.
4. O refinanciamento das dívidas decorrentes do financiamento estudantil tem caráter discricionário para o agente financeiro, ou seja, não está obrigado a aceitar a proposta formulada pelo devedor, pode averiguar a conveniência e oportunidade do montante oferecido (STJ, RESP 949955).
5. A imposição do percentual de 90% (noventa por cento) de desconto implica que o FIES não recuperará sequer a quantia emprestada a autora.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem, junto às despesas, divididos recíproca e proporcionalmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.
7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito dar parcial provimento à apelação da autora, com a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.19.000689-0 AMS 290672
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FERNANDO APARECIDO MARIA -ME
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1.A referência feita pelo art. 557 do CPC à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

3.O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

5.O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

7.A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

8.O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

9.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2005.03.00.098234-5 HC 23227
ORIG. : 200261810079390/SP
IMPTE : ROMUALDO GALVAO DIAS
IMPTE : FRANCELU GOMES VILLELA
PACTE : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO

1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.

2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.02.014427-0 AMS 285787
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADILSON BARROSO OLIVEIRA -ME
ADV : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1.A referência feita pelo art. 557 do CPC à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

3.A impetrante é sim a cedente e da mão-de-obra e não a tomadora do serviço, como quer fazer crer a agravante, consoante se infere da análise da inicial e do documento de fls. 33/34.

4.O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

5.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

6.O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

8.A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

9.O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

10.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC.	:	2006.03.00.080751-5	AI 276078
ORIG.	:	0300006117	A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:		
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
ADV	:	THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OBJETO DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.Dispõe o inciso III, artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia da execução, poderá o executado nomear bens à penhora. O artigo 11, da lei 6.830/80 traz uma ordem legal de penhora ou arresto de bens. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

2.No caso vertente não deve prevalecer a nomeação do imóvel em comento, não porque fira a ordem legal estipulada no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, mas sim por impingirem insegurança à execução.

3.O imóvel oferecido encontra-se gravado com ônus real, decorrente de registro de contrato de compromisso de compra e venda, pois segundo o art. 1.417 do Código Civil, o promitente comprador, mediante o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, adquire direito real à aquisição do imóvel, podendo exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos.

4.Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a penhora sobre bem imóvel oferecido pelo executado, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009587-3 AMS 297225
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESTAK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : JOAO ROBERTO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1.A referência feita pelo art. 557 do CPC à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

3.O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

5.O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

7.A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

8.O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

9.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.034128-2 AI 297063
ORIG. : 9700232000 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA BATALHA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JESIEL XAVIER SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS SOBRE O FGTS. UTILIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 26 DA CGJF DA 3ª REGIÃO. RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.O juízo a quo deu oportunidade para a parte se manifestar acerca dos cálculos efetuados pela CEF, de modo que restou obedecido o que prescreve o art. 398, do CPC.

2. Quanto a questão da aplicação do Provimento 26, da CGJF da 3ª Região, ficou consignado que, a partir de sua entrada em vigor, opera-se a sua aplicação imediata, em substituição do antigo Provimento 24 do mesmo órgão. Este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048841-4 AI 300872
ORIG. : 200761030015189 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA. PRECLUSÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.No acórdão recorrido, não está configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a de que o momento único para argüir a inadmissibilidade do recurso por descumprimento do art. 526 do CPC é quando da apresentação da contraminuta, de modo que restou consumada a preclusão.

2. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096184-3	AI 316324
ORIG.	:	200761000251533	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOMEM SOUZA DE MEDEIROS	
ADV	:	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. IMPROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ilegalidade no ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que, com fundamento no art. 249, do Regimento Interno da instituição, e art. 5º, da Portaria SRF nº 6.115, de 1º de dezembro de 2005, detém competência para praticar atos de deslocamento temporário dos servidores subordinados.

2.O ato do agravado não importou em remoção, mas apenas em designação temporária para prestação de serviços em equipe denominada "força-tarefa", segundo conveniência da Administração Pública.

3.Não há prova de ilegalidade ou abuso de poder, mas, por outro lado, a correta utilização, por parte da autoridade, do poder hierárquico. Portanto, não se trata de ato arbitrário, que de poderia ser examinado em seu mérito pelo Poder Judiciário, posto que contrário ao ordenamento jurídico, mas sim ato discricionário, em relação ao qual se admite mera análise de legalidade, que nesse aspecto, encontra-se perfeitamente respeitada.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100528-9 AG 319317
ORIG. : 200361110032769 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA
ADV : JOSE LUIS TORELLI GABALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada.

2. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

3. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.

5. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

6. Afigura-se escorreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro

7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, afastar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102636-0 AG 320922

ORIG. : 200761000303405 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSEMEIRE SANCHES
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SFH. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1.Em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, deve este agravo regimental ser recebido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de negativa de seguimento, conforme previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, bem assim, em razão do efeito interruptivo dos embargos declaratórios e da rediscussão do julgado pela agravante.

2.No que tange à matéria de fundo, deve ser confirmada a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, posto que já examinadas as questões trazidas pela agravante, a qual não trouxe argumentos novos, objetivando a rediscussão da causa.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105196-2 AI 322883
ORIG. : 200761980000939 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROVIMENTO.

1.As razões da embargante não demonstraram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido, não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta a lume, qual seja, a de possibilidade de execução de título executivo extrajudicial do mutuário inadimplente em relação ao SFH e de inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, uma vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.001562-8 ReeNec 4968
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
RECTE : ELIANICI GONCALVES GAMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - REMESSA OFICIAL - REABILITAÇÃO CRIMINAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO - ACUSADA QUE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL DA PENA DE MULTA E DE BOM COMPORTAMENTO SOCIAL E PRIVADO - ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1.- Remessa "ex officio" da sentença de primeiro grau que concedeu o benefício da reabilitação penal.

2.- Requerente que não demonstrou o pagamento integral da pena de multa e de bom comportamento social e privado, estando respondendo a ação penal por crime de estelionato, praticado, em tese, após sua condenação pelos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação ao tráfico.

3.- Ausência de demonstração, ademais, de sérias dificuldades financeiras que demonstrassem a impossibilidade do pagamento da reprimenda pecuniária. Ônus da prova da requerente.

4.- Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002782-7 AMS 300417
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1.A decisão dos embargos declaratórios não afirmou a discrepância de causa de pedir entre os autos e o que vem decidindo os Tribunais Superiores, mas apenas reconheceu parcialmente a omissão do decisório monocrático quanto à questão do mecanismo da compensação e da restituição do valor decorrente da retenção preceituada pela Lei nº 9.711/98.

2.Estando a sentença a quo em confronto com a jurisprudência dominante deste C. TRF da 3ª Região e do STJ, acertada foi a decisão monocrática de fls. 310/317, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, assim como a decisão monocrática nos embargos de declaração, haja vista que se tratando de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator, tal como prevê o art. 557 do CPC que não faz exceções.

3.Rejeito a preliminar de ausência de legitimidade ativa ad causam. Estando sujeita à exação, em virtude de lei, e havendo influência em seu patrimônio, a prestadora de serviço, ora impetrante, tem interesse de agir e legitimidade para questioná-la.

4.Quanto ao litisconsorte necessário, entendo descabível a alegação de que seria indispensável a presença das tomadoras de serviços.

5.Não há que se falar em nova modalidade de contribuição, uma vez que a sistemática introduzida apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento de tributo preexistente. Ou seja, o tomador da mão-de-obra responsabiliza-se pela retenção e recolhimento de contribuição que, originariamente, seria da cedente de mão-de-obra. Por sua vez, esta poderá efetuar a compensação com contribuições vincendas.

6.Ausente qualquer inconstitucionalidade, porquanto a antecipação do tributo é prevista no § 7º do art. 150 da CF/88.

7.A diversidade de tratamento, estabelecida pela própria lei, no que tange ao mecanismo de arrecadação de contribuição, não configura qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

8.Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.21.000494-7 AMS 299378
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CAMPOS E BITTIOLI LTDA -ME
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES.

1.A referência feita pelo art. 557 do CPC à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2.Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

3.Rejeito a preliminar argüida de inadequação da via do mandado de segurança, pois, no caso em tela, os documentos acostados à inicial buscam o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tributo, a configurar coação ilegal.

4.O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

5.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

6.O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7.No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES.

8.A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

9.O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

10.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.004101-1 AI 325453
ORIG. : 199903990690136 1 Vr ARACATUBA/SP
EMBTE : ROSELE CRISTINA MELLO DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a de que não há possibilidade de benefício de justiça gratuita para apelação que trata apenas da discussão dos honorários advocatícios, posto que o advogado interessado na questão, ao contrário da parte, não se subsume ao conceito de "necessitado" previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.050/60.
3. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.012283-7 AI 331195
ORIG. : 200761040147170 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : EDSON LUIZ VALDOSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO.

1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.
2. Conforme as cláusulas quinta e décima quarta do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado e o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato.
3. Conforme o artigo 9º da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório. Nesse ponto, não há provas nos autos de que foram exauridas pelo credor as diligências necessárias à localização do devedor, de modo que, de fato, a parte ré não foi notificada extrajudicialmente.
4. É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações.

5. Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente.

6. Não há qualquer prova nos autos de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza direito de imissão na posse.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.014016-5	AI 332527
ORIG.	:	200861000070737	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	CLAUDIO WEINSCHENKER	
AGRDO	:	CLEBER JOSE MESTRINERO e outros	
ADV	:	GILBERTO NUNES FERRAZ	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO IRREPARÁVEL. AUSÊNCIA DE CULPA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. Não conhecida a preliminar argüida pela agravante, por falta de interesse, posto que reconhecida a conexão entre os feitos nos 2008.61.00.007073-7 e 2008.61.00.007072-5 pelo juízo da 13ª Vara Federal e determinada a remessa dos autos ao juízo da 12ª Vara Federal.

2. De acordo com o relatório técnico, apresentado pelas partes, verifica-se que a rede de esgoto existente se encontra danificada, violando normas de higiene e insalubridade ambiental.

3. É despcienda a verificação de haver a apelante agido ou não com dolo ou culpa, pois de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, encartado no artigo 14, a responsabilidade do causador do dano (fornecedor) é objetiva, ou seja, independerá, para ser aferida, da existência de culpa.

4. A responsabilização pela indenização existirá mesmo que não se tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência, ou seja, mesmo que não haja culpa, bastando ao consumidor provar a existência do fato (no caso, o contrato de penhor, acessório do mútuo, firmado entre as partes), do dano (o perecimento do objeto dado em depósito) e do nexo da causalidade entre ambos (o perecimento do objeto enquanto vigia o contrato), para que tenha direito à indenização do fornecedor, ainda que este alegue que não houve culpa sua.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conheceu da preliminar argüida, nos termos do voto do Relator e, no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo

voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014745-7 AG 333081
ORIG. : 200861000070737 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : CLEBER JOSE MESTRINERO e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima do pólo passivo da demanda, na medida em que sendo financiadora do projeto de edificação do imóvel na planta, tem a função de fiscalizar as especificações legais quanto à construção da obra, procedendo medições das obras para verificação de cumprimento de cronograma e liberação de recursos, não podendo assumir, como pretende posição de negligência, sem qualquer responsabilidade quanto à obrigação de fazer aqui discutida.

2. A agravante sendo empresa pública depende de processos licitatórios, contudo, não é possível admitir que passado 18 (dezoito) meses entre a primeira vistoria in loco (21/10/2006) e a propositura da ação (24/03/2008), não haja qualquer manifestação da agravante, nem mesmo na esfera judicial.

3. Reza o artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil " Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento."

4. No §4º está determinado que o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido ao autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar, nos termos do voto do Relator e, no mérito por maioria negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016826-6 AI 334287
ORIG. : 200861000070725 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE MORA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.A Caixa Econômica Federal é parte legítima do pólo passivo da demanda, na medida em que sendo financiadora do projeto de edificação do imóvel na planta, tem a função de fiscalizar as especificações legais quanto à construção da obra, procedendo medições das obras para verificação de cumprimento de cronograma e liberação de recursos, não podendo assumir, como pretende posição de negligência, sem qualquer responsabilidade quanto à obrigação de fazer aqui discutida.

2.Verificada a conexão entre este agravo e os de números 2008.03.00.014016-5, 2008.03.00.014745-7 e 2008.03.00.017113-7.

3.De acordo com o relatório técnico, apresentado pelas partes, verifica-se que a rede de esgoto existente se encontra danificada, provocando vazamento da parte líquida do esgoto nos terrenos vizinhos, bem como infiltração, saturação indevida do solo e risco de desabamento. Tais dados, por si só, demonstram a verossimilhança nas alegações dos agravados a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que diz respeito à higiene e à insalubridade ambiental.

4.O artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento." Em seu parágrafo 4º: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido ao autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

5.A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da decisão, possuindo caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa diária verifica-se quando de pleno direito o devedor deixa, culposamente, de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

6.Conclui-se que havendo prova das alegações dos agravados e, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo a imposição de multa cominatória ao devedor.

7.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento e prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.017113-7	AI 334587
ORIG.	:	200861000070725	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	CLAUDIO WEINSCHENKER	
AGRDO	:	CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS e outros	
ADV	:	GILBERTO NUNES FERRAZ	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE MORA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o relatório técnico, apresentado pelas partes, verifica-se que a rede de esgoto existente se encontra danificada, provocando vazamento da parte líquida do esgoto nos terrenos vizinhos, bem como infiltração, saturação indevida do solo e risco de desabamento. Tais dados, por si só, demonstram a verossimilhança nas alegações dos agravados a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que diz respeito à higiene e à insalubridade ambiental.

2. O artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento." Em seu parágrafo 4º: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido ao autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

3. A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da decisão, possuindo caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa diária verifica-se quando de pleno direito o devedor deixa, culposamente, de cumprir a obrigação ou se constitui em mora.

4. Conclui-se que havendo prova das alegações dos agravados e, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo a imposição de multa cominatória ao devedor.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022620-5 AI 338736
ORIG. : 200161000279700 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e filia(l)(is) e outro
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFETIVIDADE, EXECUTORIEDADE E MANDAMENTALIDADE DO WRIT INCOMPATÍVEIS COM A SUSPENSIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva.

2. Atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à

sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. Agravo de instrumento improvido e agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024527-3 AI 339934
ORIG. : 9900016552 A Vr MAUA/SP
AGRTE : LOCSEV LOCACOES E SERVICOS LTDA e outro
ADV : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos.

4.De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030028-4 AI 343864
ORIG. : 200861000171359 22 Vr SAO PAULO/SP 0800115093 4 Vr
FORO REG JABAQUARA/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : KATSUKI INOYE (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES
PARTE R : HOSPITAL SANTA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. IMPROVIMENTO.

1. A Sra. Yoshiko Hashimoto Inoye encontra-se internada no Hospital Santa Cruz desde 16 de janeiro de 2008, por motivo de parada respiratória, que evoluiu para coma com tetraplegia dos quatro membros. Porque vinculada ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, na condição de dependente de servidora da autarquia, é de ser conferida à Sra. Yoshiko Hashimoto Inoye os meios indispensáveis ao custeio da prevenção de doenças e a manutenção e recuperação da saúde, como prevê o regulamento do PASBC.

2. Estando devidamente inscrita no citado plano desde 1992 e havendo no convênio firmado entre as partes a possibilidade da internação no Hospital Santa Cruz, nada justifica a transferência da paciente a outro estabelecimento hospitalar, ainda que persista a indefinição acerca da recuperação do seu estado de saúde, não se afigurando razoável, outrossim, que a família ou a titular do PASBC arque com despesas não estipuladas no contrato, decorrentes da internação.

3. A legislação de regência da matéria no âmbito privado, Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, veda, em seu artigo 12, a limitação de prazo para internação hospitalar, e o Estatuto do Idoso, no artigo 15, parágrafo 3º, confere a seus legitimados a vedação da discriminação nos planos de saúde, em razão de cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

4. Ademais, a transferência da paciente a colocaria em risco de vida, posto que não existiria um monitoramento em tempo integral, imprescindível para um tratamento adequado de pacientes em estado de coma profundo. Dessa forma, num sistema de ponderação de interesses, ganha maior relevo o direito da paciente de continuar o tratamento no Hospital Santa Cruz, como pretendido por seus familiares.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031017-4 AI 344660
ORIG. : 200061820212958 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

AGRDO : N E F CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004. NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. , o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031018-6 AI 344661
ORIG. : 200061820620428 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : MILLAN GRAF SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA e
outro
ADV : MONICA IZAIAS PETRELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004. NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

1. Conquanto fundada a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir, as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.

2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. Sendo assim, o Conselho Curador do FGTS editou a Resolução nº 467, de 14 de dezembro de 2004, estabelecendo normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.

3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse intervenção pelo Poder Judiciário. Assim, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos, como, aliás, já procedeu o executado.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031098-8 AI 344678
ORIG. : 9400283814 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCEDENTES DURANTE O PERÍODO ENTRE A DATA DA APURAÇÃO DO QUANTUM E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Infere-se da leitura do art. 100, §1º da Constituição Federal e da interpretação jurisprudencial que não existe mora no pagamento do precatório judicial, para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente.

2. No entanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, decorrentes de condenação judicial, serão realizados na forma de precatório, devendo incidir juros de mora, bem como correção monetária, entre a data da apuração do quantum até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

3. Da mesma forma, sobrevindo quitação apenas parcial do crédito objeto da execução, como constatado pelo próprio juízo a quo quando da prolação da decisão agravada, afigura-se devida a incidência de juros de mora sobre o valor remanescente, não pago no precatório anterior.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031676-0 AI 345213
ORIG. : 200861000009702 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDECI DE SOUZA MACEDO
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
PARTE R : MARIA CELIA FERREIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEPÓSITO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1.A Lei n.º 9.079/95 introduziu um novo capítulo no Código de Processo Civil criando um procedimento especial relativo à ação monitória consistente na possibilidade de conferir pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel a quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102 a).

2.A ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, assim, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive.

3.Todavia, analisar o mérito da manifestação da agravante importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação do pedido, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Deste modo, deve-se tão-somente que o MM. Magistrado que se pronuncie acerca da possibilidade ou não de efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031752-1 AI 345290
ORIG. : 0700009200 A Vr SUMARE/SP 0700140238 A Vr
SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE FRUSTRAÇÃO DA ALIENAÇÃO. BENS PENHORADOS EM OUTROS AUTOS. NÃO COMPROVADOS. ART. 620, CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO. PROVIMENTO.

1. Dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

2. A recusa pela Fazenda exequente baseada na probabilidade de frustração da alienação em hasta pública deve ser considerada injusta, na medida em que impede a discussão da dívida pelo agravante, por meio dos embargos à execução.

3. Para exercer seu direito de substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 6.830/80, a recusa da Fazenda deve ser justificada e razoável, não podendo ser fundamentada na eventual possibilidade de ensejar leilões negativos.

4. Assim, a análise da segurança à execução deve ser feita em momento posterior ao julgamento dos embargos à execução, sob pena de violação ao preceito de que a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, conforme reza o artigo 620 do CPC.

5. Ademais, não restou demonstrado nos autos, efetivamente, que o maquinário oferecido pelo agravante seja o mesmo constante em outros feitos.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.032401-0 AI 345715
ORIG. : 200661820469030 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO DEQUECH
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : SONDEQ IND/ DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros
PARTE R : JORGE DEQUECH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO NO REFIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2.O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade. Sendo a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, conquanto não requeira dilação probatória.

3.Não se pode exigir do agravante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado.

4.A matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

5. Quanto ao parcelamento no REFIS, noticia, o agravante que, por força de decisão judicial, foi determinada a reinclusão da empresa no citado programa. A autarquia federal sustenta que, em consulta ao site da Receita Federal e no Sistema Informatizado da Autarquia, não consta a inclusão dos referidos créditos entre os consolidados no referido programa, não trazendo o co-responsável qualquer documento comprobatório desta inclusão.

6.Assim, o agravante não juntou aos autos documentação hábil a desconstituir a liquidez e exigibilidade do título que autorize a suspensão da execução fiscal, sendo necessária, no caso vertente, uma análise casuística e que comporta dilação probatória, é caso de não-cabimento da via da exceção de pré-executividade.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão atinente à legitimidade passiva do agravante, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033195-5 AI 346229
ORIG. : 9800000021 1 Vr SERRANA/SP 9800001320 1 Vr
SERRANA/SP
AGRTE : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUIZ CARDAMONE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROVIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais.

2.A questão ventilada nos autos diz respeito à ocorrência da prescrição, que é matéria de ordem pública e, portanto, autorizada a análise na via da exceção de pré-executividade.

3.Para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

4.Verifica-se que, com relação ao débito referente ao período de maio a outubro de 1988, aplica-se o prazo de 30 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigia a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60 e, portanto, o prazo prescricional trintenário; considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 03 de maio de 1991, não há que se falar em ocorrência de prescrição, seja levando em consideração a citação ocorrida em 11 de maio de 1993, seja considerando a citação ocorrida em 05.06.1998.

5.Ao débito referente ao período de novembro de 1988 a fevereiro de 1990, aplica-se o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.A inscrição em dívida ativa deu-se em 03 de maio de 1991, ocorrendo a primeira citação da empresa, através de aviso de recebimento, em 11 de maio de 1993. Conquanto se alegue o desconhecimento acerca da autoria da assinatura aposta no referido documento, sustentando, o agravante, que não partiu do representante legal, é fato que houve o recebimento do aviso. Enfim, o atraso na citação do agravante não ocorreu por responsabilidade do autor, mas por motivos alheios à sua vontade. De forma que não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição.

6. Cumpre ressaltar o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.033203-0	AI 346288
ORIG.	:	200460000063749	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	CLAUDINEY CAMPOS DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	EVALDO CORREA CHAVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MOLÉSTIA DECORRENTE DO SERVIÇO MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. IMPROVIMENTO.

1.A moléstia teve relação de causa e efeito com o serviço militar e causou a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, uma vez que consta dos autos que, o autor ocupou-se da manutenção e limpeza da piscina da área de lazer do 47º Batalhão da Infantaria, vindo a sofrer, por conta de tal atividade, de otite crônica e colesteatomatosa.

2.O laudo pericial foi conclusivo no sentido atestar a perda auditiva de grau leve para moderado, decorrente de otite crônica, passível de tratamento cirúrgico.

3.Ainda que tenha sido considerada temporária sua incapacidade e, portanto, não faça jus à reforma pleiteada, não se pode olvidar que é condição prévia a sustentar a legalidade do licenciamento, laudo médico definitivo (art. 350 do Regulamento Interno dos Serviços do Exército) atestando que o licenciado goza de perfeita saúde (art. 106, II, art. 108, II, e art. 110, da Lei n. 6.880/80). No caso dos autos, o laudo deixou claro que: "o autor apresenta uma patologia crônica passível de tratamento cirúrgico". Assim, deve-se assegurar ao agravado a suspensão do ato de licenciamento, nos termos da decisão agravada.

4. Deve a União Federal fornecer tratamento médico ao militar que adquiriu moléstia durante o serviço. O silêncio da legislação relativa ao militar não inibe a obrigação do Estado no tocante a realizar tratamento de saúde do soldado que se acidentou em serviço. Ademais, o artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê, dentre os direitos dos militares, a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes.

5.Comprovado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço militar, faz-se necessário resguardar o direito do autor à reintegração e à obtenção de tratamento especializado, a fim de evitar o agravamento em suas condições de saúde, em observância ao comando legal do art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80.

6.O art. 461, §4o do CPC cuida da denominada multa diária ou astreinte. A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da sentença. A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que não conhecia do agravo de instrumento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033715-5 AI 346531
ORIG. : 0500001194 1 Vr PANORAMA/SP 0500014951 1 Vr
PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARLINDO XAVIER RIBEIRO
ADV : RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA
PARTE R : ARLINDO XAVIER RIBEIRO -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. REGISTRO. DEVER DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

1.A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 7º, dispõe que o despacho do juiz que deferir a inicial importará em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, inciso IV do CPC.

2.O mencionado artigo 14 é claro ao enunciar que cabe ao oficial de justiça entregar contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro, no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.

3.Portanto, realizada a penhora, o oficial de justiça deve entregar na repartição registrária a contrafé, composta por um conjunto de documentos integrado por cópias autênticas do mandado de penhora, do auto de penhora ou arresto e certidão ou exemplar da petição inicial da execução em que conste o despacho.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034257-6 AI 346886
ORIG. : 200361000239254 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ANNA MARIA GACCIONE
AGRDO : HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO PROPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ART. 520, VII, DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPROVIMENTO.

1.A regra prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a excecutoriedade da sentença prolatada.

2.O caso em tela é excepcional, subsumindo-se ao artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, que dispõe que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo.

3.Há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Entende-se que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexcecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.00.027892-5 AC 1229012
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A receita as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

3. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

4. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

6. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

7. Delimitada, de ofício, a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição, à vista do reconhecimento de seu caráter ultra petita. Apelação da Caixa Econômica Federal conhecida em parte. Acolhida preliminar de ilegitimidade da empresa pública. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, delimitar, de ofício, o objeto da condenação, a fim de reconhecer a inexigibilidade apenas da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 durante o exercício fiscal de 2001; conhecer em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, acolher a

preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo-a da demanda; e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.000152-5 AC 777236
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOEL NUNES SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Recurso interposto em duplicidade. Não conhecidos os embargos opostos por último. Preclusão consumativa. Embargos de declaração de fls. 321/330 não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios de fls. 332/341 e negar provimento aos embargos de declaração de fls. 321/330, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022653-0 AC 1382299
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LUIZ GONCALVES e outros
ADV : NEY BARRETO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, INDEPENDENTEMENTE DE ARGUIÇÃO DA PARTE INTERESSADA.

1. Contrapondo os pedidos formulados na peça inicial e o conjunto de questões resolvidas na sentença, verifica-se que a decisão de primeiro grau efetivamente não abordou o pedido de devolução em dobro dos valores das prestações tidas como pagas a maior, limitando-se a apreciar a questão da anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado segundo as regras do SFH.

2. A sentença citra petita padece de vício cognoscível de ofício, devendo ser anulada a fim de que a jurisdição possa ser prestada de modo integral. Precedente da Primeira Turma. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

3. Sentença anulada. Apelação e agravos retidos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação dos autores, bem como o exame dos agravos retidos de fls. 194/201 e 217/220, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.079043-5 AG 195689
ORIG. : 200261260137040 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que manteve o sócio da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022125-0 AMS 263606
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A receita as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063091-9 ApelReex 1255861
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : S PENNA E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO DERMINIO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

1. Nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença "que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)", não cabendo mais o reexame necessário em sede execução fiscal quando não opostos embargos pelo devedor.

2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

3. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

4. Aplica-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, o prazo decadencial para lançamento de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 470.382-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/09/2007, p. 77; RE 504.250-CE, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 14/09/2007, p. 155; RE 552.824-PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/08/2007, p. 134.

5. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

6. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada preliminar de intempestividade do recurso do exequente. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.013829-8 RSE 4936
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS
RECDO : HILTON JOSE DE QUEIROZ
ADV : DENISE MONTEIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DENÚNCIA REJEITADA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉUS ACUSADOS DE INTERNAREM MERCADORIA PROIBIDA. AUTO DE INFRAÇÃO QUE INDICA TRATAR-SE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADA

DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia que imputava à acusada a prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando o princípio da insignificância.
2. Conforme se observa do termo de apresentação e apreensão e do auto de infração e termo de guarda fiscal (fls. 59/62 e 63/66), embora não haja indicação quanto à origem da mercadoria supostamente internada, constando apenas a origem não declarada, há menção expressa de que se trata de "mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular" e que se tratam de "cigarros estrangeiros".
3. Não se trata de cigarros de fabricação brasileira, de reintrodução proibida no território nacional, a ensejar a capitulação da conduta em contrabando "por assimilação".
4. Embora a denúncia tenha imputado aos réus o crime de contrabando, mediante a conduta de importar mercadoria proibida, o que se tem nos autos é que se trata de mercadoria de procedência estrangeira, introduzida no território nacional iludindo-se o pagamento dos tributos devidos.
5. Não comprovada a materialidade do crime descrito na denúncia, porquanto não foi demonstrado que a mercadoria é de importação proibida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o trancamento da ação penal, por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator, e de conformidade com a ata de julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.052632-0 AG 270467
ORIG. : 200461000315844 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ELIANE MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA E DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução que indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN e a DRF.
2. As razões do recurso estão dissociadas da decisão agravada e do contexto fático dos autos, de forma que o recurso não merece conhecimento.
3. A agravante relata que ingressou em juízo com ação monitória e que, ante a certidão negativa da oficial de justiça quanto à citação da agravada, requereu a expedição de ofícios para sua localização, e pede a expedição de ofícios para obter informações sobre o paradeiro da devedora.
4. Contudo, a decisão agravada indeferiu requerimento de expedição de ofícios para localização de bens da executada, e cuida-se de ação de execução por quantia certa, e não ação monitória, na qual a executada foi devidamente citada.

5. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (Código de Processo Civil, artigos 514, inciso II e 524, inciso II). Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencido o Relator que dele conhecia e o apreciava, na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008336-4 AG 328489
ORIG. : 200661820486260 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016576-9 HC 32198
ORIG. : 200761810051857 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL
IMPTE : VIVIANE SANTANA JACOB
PACTE : HARRY CHAIM THALEMBERG
PACTE : GISELE THALEMBERG WERDO

ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "KASPAR II". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE VALORES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que decretou a quebra de sigilo telefônico dos pacientes.
2. Em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade processual somente é admissível quando a esta for manifesta. Não é o que ocorre no caso dos autos.
3. Não há nos autos prova de que a interceptação tenha sido feita pelo "sistema guardião" da Polícia Federal, nem tampouco de que o referido sistema efetue, de forma automática, a interceptação de todas as linhas telefônicas que mantenham contato com a linha primitivamente interceptada. Os impetrantes limitaram-se a transcrever reportagens jornalísticas nesse sentido e, ao contrário, consta das informações da Autoridade impetrada que não ocorreu a interceptação automática aventada pelos impetrantes.
4. Da simples leitura da decisão questionada verifica-se que a mesma encontra-se devidamente fundamentada. O procedimento criminal foi instaurado para apurar eventual prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, por parte de representantes do Banco Credit Suisse, e no curso das investigações foi apurado que diversas pessoas inquiridas pela autoridade policial teriam mencionado que um doleiro, e as interceptações foram inicialmente autorizadas em relação a um seu funcionário.
5. As primeiras interceptações levadas a efeito apontaram indícios de uma organização criminosa que operava no mercado ilegal de câmbio, sendo identificados os pacientes, em razão dos contatos com outros investigados. A alegação dos impetrantes de que os pacientes não conheciam o investigado Walter Rabe demandaria, para a sua análise, de exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. A decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo telefônico da linha pertencente ao paciente apontou os indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, com apoio no pedido da autoridade policial de quebra de sigilo telefônico, na transcrição das conversas mantidas entre o paciente com sua filha e os demais funcionários de sua empresa.
7. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020676-0 AG 337137
ORIG. : 0001192353 1 Vr SAO PAULO/SP 7400000541 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EROTILDES DAVI SOUSA FILHO
AGRDO : JOAO REIMBERG

ADV : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. No caso dos autos, a título de certidão de intimação da decisão agravada, a agravante trouxe aos autos cópia do mandado de intimação.

2. Nos termos do artigo 241, e incisos II e IV, do Código de Processo Civil, a simples cópia da carta precatória, ainda que houvesse sido aposto o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

3. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037666-5 AI 349335
ORIG. : 9800106677 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILIO PRESTE e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ARNALDO GADDI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARTIGOS 632 ET SEQ. DO Código de Processo Civil. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, já em fase de execução, que, dentre outras providências determinou à parte interessada a apresentação de planilhas e a indicação dos valores que entendem corretos.

2. A execução vem se processando na forma dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no artigo 635 da lei adjetiva, o credor poderá impugnar a prestação realizada pelo devedor, cabendo ao juiz decidir a impugnação.

3. Como a determinação do valor a ser creditado para cumprimento do julgado depende da elaboração de cálculos, é de ser aplicada, por analogia, a norma constante do artigo 475-B do CPC, que estabelece a obrigação do credor na apresentação dos cálculos.

4. Tendo os agravantes discordado dos valores creditados pela CEF, caber-lhes-ia apresentar impugnação fundamentada, com os valores que entendem devidos.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046154-1 AI 356018
ORIG. : 200661000280280 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
PARTE R : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002691-9 AI 361420
ORIG. : 200561000179461 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO RAFAEL RICCA
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
PARTE R : RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.021254-6 AC 28011
ORIG. : 8800000343 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERREIRA DOS REIS e outros
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO DOS CÔNJUGES.

1. Os sócios não têm legitimidade para pleitear, em sede de embargos de terceiro, a nulidade da penhora realizada, uma vez que figuram no pólo passivo da execução fiscal. Apelação parcialmente conhecida.
2. Tratando-se de matéria de direito e de fato que depende de prova exclusivamente documental, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
3. O Decreto-lei nº 2.303/85 que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional não tem incidência sobre as contribuições previdências arrecadadas pelo IAPAS.
4. No que tange à proteção da meação dos cônjuges que figuram também no pólo ativo desta ação, os bens penhorados, em razão da natureza indivisível, serão levados à hasta pública por inteiro, reservando-se às esposas a metade do preço alcançado. Aplicação da Súmula nº 112 do TFR.
5. Apelação parcialmente conhecida. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo E. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida na apelação; por maioria, conhecer em parte do recurso, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC.	:	2004.60.00.001665-6 ApelReex 1260946
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE	:	ADEIR SIMOES DINIZ e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
- 2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
- 3.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4.O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6.Sucumbência recíproca.

7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.024325-0 AC 1373919
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLENE ALVES GARCIA BANDIERA
ADV : FLAVIO PARREIRA GALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em razão do qual aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2.A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o FGTS; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3.Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência. Cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2005.03.00.031386-1 AG 234936
ORIG. : 9305153380 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MATARAZZO
ADV : RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA - PORCENTAGEM QUE POSSIBILITA O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1.A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

2.Precedentes do STJ.

3.No caso em apreço, o bem oferecido à penhora pela agravante não foi aceito pelo agravada em razão da possibilidade de ter outras restrições, não se prestando a garantir o Juízo.

4.Assim, comprovada a falta de bens, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que, todavia, deve ser fixado no percentual de 5% do faturamento líquido, para não prejudicar as atividades da empresa.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020246-0 ApelReex 1378712
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR MEIO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

2.Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

3.A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

4.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.00.008956-4 AG 260025
ORIG. : 200561180012574 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO BERNARDO DA FONSECA GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO.

1.A prolação de sentença que confirma decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela gera a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da relação de prejudicialidade entre o julgamento do recurso e a sentença de mérito.

2.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.023626-6 AMS 312187
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI DOS SANTOS HIRAIDE e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser reimplantada.

2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.027406-1 AMS 308512
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOURIVAL ALVES DE CAMPOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEIS Nos 10.302/2001 E 11.091/2005 (NOVO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.091/05, que revogou a de nº 10.302/01, não autorizou o restabelecimento da Gratificação de Atividade - GAE no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, e, por essa razão, não pode ser restaurada.

2. A perda da vigência da Lei nº 10.302/2001, que instituiu a Nova Tabela de Vencimentos dos Servidores Técnico-administrativos das Universidades Federais, também não tem força para restaurar norma por ela revogada, qual seja a Lei Delegada nº 13/92, nos termos do artigo 2º da L.I.C.C.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.085429-7 AI 308742
ORIG. : 9700439690 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSE LOPES DE ARAUJO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRA-JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL.

1.Para impugnar decisão que pôs termo ao processo em relação a um dos litisconsortes ativos, prosseguindo o feito em relação aos demais autores, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.088341-8 AI 310796
ORIG. : 200761030067268 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1.Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

2.A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

3."In casu", não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes.

4.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088949-4 AI 311303
ORIG. : 9710080458 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SONIA MARIA BETINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. BENS DADOS EM GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, devem estar presentes determinados requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

2.É pressuposto da despersonalização a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial, não bastando a simples insolvência da pessoa jurídica.

4.Uma vez ofertados bens para garantir a dívida executada, e não comprovada qualquer irregularidade no encerramento das atividades, incabível a desconsideração da personalidade.

5.A responsabilidade tributária que eventualmente recai sobre o patrimônio dos sócios a responsabilidade por substituição, segue o regramento do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096064-4 AI 316254
ORIG. : 200561050015022 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1.O agravante interpôs recurso de apelação, mas, no ato da interposição, deixou de recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno.

2.Conforme a jurisprudência, o preparo e a comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não podendo ocorrer a realização do ato em momento posterior, mesmo que o prazo legal para recorrer não tenha se escoado, máxime quando se deixa de alegar e comprovar o justo impedimento.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.096510-1 AI 316551
ORIG. : 0009015639 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCY MATHIAS DE FARIA
ADV : MARCY MATHIAS DE FARIA
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
PARTE R : ALVARO JOSE MOUTINHO espolio
REPTE : ELZA CANDIDA MOUTINHO REY
ADV : MARCY MATHIAS DE FARIA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PROVA DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.Conforme o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é vedado o levantamento da indenização quando não há prova de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

2."In casu", os valores pactuados entre o espólio-réu e seu patrono originário, a título de honorários advocatícios, estão incluídos nas parcelas dos valores de indenização devida ao expropriado.

3.Enquanto não cumpridas as determinações legais para liberação dispostas no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, tais valores de indenização não poderão ser dispostos.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.00.002304-4 AMS 309758
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QTRANS TRANSPORTE DE CARGA NACIONAL
INTERNACIONAL LTDA -ME
ADV : AMARAL OLIVEIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR MEIO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

2.Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

3.A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.04.003455-7 AC 1341813
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2007.61.04.008005-1 AC 1320480
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ROGERIO BARREIRO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.008611-0 AI 328686
ORIG. : 200161000058433 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO DA SILVA PEREIRA
ADV : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

- 1.O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório.
- 2.Tem natureza interlocutória a decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta.
- 3."In casu" não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que, a natureza grosseira do erro a desautoriza.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.018060-6 AI 335125
ORIG. : 200761820111218 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO JALES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1.Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 2.Em se tratando de dívida decorrente de obrigação "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
- 3.Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa com a finalidade se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos

do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023958-3 AG 339525
ORIG. : 199961820404776 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADV : FABIO KADI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE.

1. A apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. A execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva.
3. Impossibilidade do levantamento do valor depositado ante eventual provimento do recurso de apelação.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025053-0 AI 340320
ORIG. : 200861000092642 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. ARTIGO 155-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o artigo 155-A do Código Tributário Nacional
2. o parcelamento é concedido conforme a forma e as condições previstas em lei específica.

3. Não pode o contribuinte pleitear o parcelamento nos moldes do REFIS com características diversas das predeterminadas em lei.

4. É defeso ao magistrado criar uma forma de parcelamento não prevista em lei específica, o que implicaria em ofensa à separação dos Poderes.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.028617-2	AI 342915
ORIG.	:	200661000137380	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA	
ADV	:	SILVIA REGINA ESTRELA	
PARTE R	:	SERGIO FERNANDO DA SILVA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal não comprovou as suas alegações para reconhecimento de seu domínio sobre o imóvel localizado no Núcleo Colonial de São Caetano do Sul.

2. Nos autos de origem, as provas produzidas pelas partes militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular.

3. Portanto, fica afastado o interesse da União Federal, e em consequência fixa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental julgado prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.028685-8	AI 342924
ORIG.	:	200861000164781	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OSVALDO CRUZ DOS SANTOS	
ADV	:	ANDERSON TELES BALAN	

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1.Havendo controvérsia entre os dados apresentados na petição inicial e os presentes na fatura mercantil, quanto a suposta duplicidade de títulos emitidos para a aquisição dos mesmos produtos, a prova pericial é essencial para dirimir a controvérsia.

2.Não há nos autos indícios de ilegalidade da duplicata mercantil sacada a afastar a sua idoneidade.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035065-2 AI 347469
ORIG. : 200860000078175 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FERNANDES GOUVEIA S/A
ADV : ARTHUR CONSTANTINO DA S ILVA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
INTERES : RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA e outros
ADV : HENRIQUE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRUTORA.

1.Foi celebrado contrato com a Caixa Econômica Federal para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, no prazo de 12 (doze) meses contados da contratação para a conclusão das obras.

2.Devido às medições realizadas verificou-se o atraso na conclusão da obra em 8 (oito) meses, além de serem percebidas inúmeras irregularidades que não foram sanadas.

3.O contrato celebrado permitia o acionamento da Seguradora, que substituiria a Construtora para a conclusão do empreendimento, desde que, o atraso fosse igual ou maior do que 30 (trinta) dias.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040175-1 AI 351467
ORIG. : 200861260037321 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SANDRA ROCHA
ADV : MÁRCIO JOSÉ PIFFER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1.Não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price ao programa de Financiamento Estudantil - FIES.
- 2.Também não há o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que, caso seja julgada procedente a ação ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou ainda utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 3.Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042341-2 AI 353094
ORIG. : 200261820217667 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : LERIANDES IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. LEI Nº 6.830/80.

1. Não sendo os bens arrematados em hasta pública é possível a substituição por outros bens para a satisfação do crédito.
2. No caso de baixa liquidez do bem, e fracassadas as tentativas de alienação, para evitar o prolongamento da execução, a Lei 6.830/80 dispõe que a substituição poderá ocorrer em qualquer fase do processo mediante deferimento do juiz.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045354-4 AI 355348
ORIG. : 200461260031600 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : LUIZ ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS A PARTIR DO FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

1. Compete primordialmente à parte interessada no ato processual a pesquisa por bens passíveis de penhora.
2. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos quando forem esgotadas as diligências cabíveis por parte do credor, uma vez que, tal busca é um ônus da parte.
3. "In casu", a expedição do ofício em tela foi requerida como primeira providência, não havendo demonstração de nenhuma tentativa anterior por meios ordinários.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.003750-3 AC 1341866
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APDO : DECIO CIBOTO
ADV : ERICA KOLBER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2.Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2009.61.06.002992-8 HC 36249
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 200761060060847 2 Vr SAO
JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
PACTE : ADROALDO ALVES GOULART
ADV : EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para colocar a presente impetração nos termos devidos, eis que se atoa coator existe, parte do r. juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto, e não delegado de polícia federal. Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003451-5 HC 35603
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ELIANE APARECIDA STEFANI
PACTE : CELIA MARIA ALVES reu preso
ADV : ELIANE APARECIDA STEFANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÉLIA MARIA ALVES e destinado a viabilizar a revogação da prisão temporária da paciente que se encontra detida desde 19/01/2009, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que não se verificam os requisitos necessários à manutenção da prisão temporária, na medida que:

- a) a paciente, professora universitária, além de ser primária, é pessoa honrada, de boa índole, com família constituída e residência fixa, que não se esquivou em colaborar com a polícia e nem colocará em risco o andamento das investigações;
- b) os fatos imputados à paciente ainda estão sendo apurados, pois o inquérito policial, iniciado a mais de um ano, encontra-se em andamento;
- c) a paciente tem a seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 20/492, donde se extrai, dentre outras informações que, consoante o apurado pela Polícia Federal, CÉLIA MARIA ALVES participava ativamente dos negócios da organização criminosa liderada por Márcio José Omito e Juraci Marques de Sousa. Constatou-se, dentre outros fatos, que a paciente possibilitou a instalação de uma base de refino de cocaína no sítio Estância Turumã, localizado no município de Uchôa/SP, de propriedade de seu irmão Joel Custódio Alves Filho - preso na Suíça por tráfico de drogas; cuidava da parte financeira da organização, inclusive emprestando contas bancárias para circulação do dinheiro proveniente do tráfico; e, que monitorou uma operação de compra de cocaína na Bolívia, na qual restou preso seu outro irmão Sérgio Custódio Alves.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 494/495).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 502/606).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 608/611).

No presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003653-6 HC 35626
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
IMPTE : JANAINA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS
PACTE : DOMINGAS LOPES DOS SANTOS reu preso
ADV : JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOMINGAS LOPES DOS SANTOS e destinado a viabilizar a revogação da prisão temporária da paciente que se encontra detida desde 19/01/2009, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que não se verificam os requisitos necessários à manutenção da prisão temporária, na medida que não se encontram presentes os requisitos legais para a providência cautelar, além do que a medida foi insuficientemente motivada.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 20/21).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 27/133).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 135/354).

No presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Rel66ator

PROC. : 2009.03.00.004053-9 HC 35668
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FABIO DE SA PEREIRA
PACTE : WAGNER DA SILVA FERNANDES reu preso
ADV : FABIO DE SA PEREIRA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER DA SILVA FERNANDES e destinado a viabilizar a revogação da prisão temporária do paciente que se encontra detido no município de Cuiabá/MT, pela suposta prática dos delitos descritos na Lei nº 11.343/2006, por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não goza do requisito de imprescindibilidade diante das provas indiciárias coligidas pela Polícia, além do que a medida foi insuficientemente motivada.

A impetração veio instruída com o longo despacho que deferiu a medida constritiva (fls. 15 e seguintes), com cópia do mandado cumprido em 19/01/2009, com eficácia por 30 dias (fl. 209) e contrato societário.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 216/217).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 224/326).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 328/543).

No presente caso, a prisão temporária do paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.005121-5 HC 35747
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOAO MINEIRO VIANA
PACTE : JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA reu preso
ADV : JOÃO MINEIRO VIANA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA e destinado a viabilizar a revogação da prisão temporária da paciente que se encontra detida na Delegacia de

Polícia de São José do Rio Preto/SP, pela suposta prática dos delitos descritos na Lei nº 11.343/2006, por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão da paciente não deve se sustentar porque (1) é irregular já que ela foi presa mais de 30 dias depois da expedição do mandado de prisão temporária, (b) não goza do requisito de imprescindibilidade diante das provas indiciárias coligidas pela Polícia, além do que a medida foi insuficientemente motivada, e (c) o d. juízo tratou de modo igual todos os envolvidos, "invadindo" o mérito dos fatos.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 256/258).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 263/365).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 367/368).

De fato, no presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006931-1 HC 35909
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
IMPTE : SERGIO GUMIERI JUNIOR
PACTE : ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO reu preso
PACTE : VANUSA RODRIGUES SILVA reu preso
ADV : LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO e VANUSA RODRIGUES SILVA com o objetivo de derrogar decisão (fls. 143v e 144) que prorrogou a prisão temporária das pacientes, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão das pacientes não deve prosseguir seja porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo elas pessoas que ostentam boas condições subjetivas.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 245/246).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Marcelo Moscoliato, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 249/251).

De fato, no presente caso, a prisão temporária das pacientes teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007818-0 HC 36003
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
PACTE : FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO reu preso
ADV : JEFFERSON DE PAULA COUTINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO com o objetivo de derrogar decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ele pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 508/510).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Marcelo Moscoliato, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 513/515).

De fato, no presente caso, a prisão temporária do paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007819-1 HC 36004
ORIG. : 200961060014561 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ALLDMUR CARNEIRO
IMPTE : FLAVIO SANTANA RASSI
IMPTE : HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO
PACTE : TAMARA ROZANE ROMANO reu preso
ADV : ALLDMUR CARNEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de TAMARA ROZANE ROMANO com o objetivo de derrogar decisão que prorrogou a prisão temporária da paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão da paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ela pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 36/38).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 42/44).

De fato, no presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007865-8 HC 36005
ORIG. : 200361060108541 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
PACTE : JOSE ROBERTO DE LIMA
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOSE ROBERTO DE LIMA, destinado a sustar a persecução penal do mesmo ocorrida com o recebimento em 18/8/2008 da denúncia (fls. 242/243) que lhe imputa crime de sonegação fiscal, ao argumento de que obteve decisão monocrática em autos de agravo de instrumento distribuído a 4ª Turma desta Corte Regional, então relatada pelo Juiz Convocado Djalma Gomes - atualmente afastado de suas funções jurisdicionais pelo Colendo Órgão Especial desta Casa - que lhe reconheceu direito de acesso ao parcelamento PAES, tendo sido ordenada a sustação da execução fiscal do débito na instância cível. Sustenta a impetração que o mesmo destino deve ter a persecução penal.

DECIDO

Não vejo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da ação penal contra o paciente.

O débito fiscal oriundo da conduta supostamente criminosa - tal como descrita na denúncia de fls. 242/243, que imputa ao paciente o crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

O comunicado da Secretaria da Receita Federal datado de 18/7/2008 dá conta que inexistente qualquer insurgência administrativa contra o débito, sendo que o meso foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 245) que cuidou do ajuizamento da execução fiscal, a qual não foi suspensa no juízo cível em atenção a pedido do executado porque, conforme entendeu o MM. Juiz, o paciente JOSE ROBERTO DE LIMA não havia sido incluído validamente no parcelamento PAES; irresignado, interpôs agravo de instrumento que gozou do prestígio do entendimento do Juiz Convocado - hoje afastado do exercício jurisdicional por força de processo administrativo-disciplinar em trâmite no Órgão Especial deste Tribunal - o que deferiu antecipação de tutela recursal para reintroduzir o paciente no PAES e sustar a execução.

Salta aos olhos que decisão monocrática de relator de agravo de instrumento que aguarda apreciação pela Turma, que se notabiliza por ser provisória e revogável, não pode estender seus efeitos a jurisdição criminal, posto que não se caracteriza como capaz de configurar questão prejudicial prevista no artigo 93 do Código de Processo Penal.

É certo que "restando devidamente comprovado nos autos a inclusão da empresa no regime de parcelamento, deve ser aplicada a suspensão da pretensão punitiva estatal prevista no art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 " (STJ, RESP nº 502.881/RS, j. 4/9/2007), mas esse efeito não pode depender de uma decisão meramente provisória da instância cível, que pende de assertividade por julgamento em órgão fracionário do Tribunal, sob pena de subjugar-se a jurisdição criminal à cível, o que se contrapõe ao sistema jurídico brasileiro.

O efeito da decisão monocrática não pode extrapolar os limites jurídico-processuais em que foi proferida, ainda mais que não confirmada pela Turma julgadora.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se ao r. juízo de 1º grau, solicitando informações sobre o trâmite processual do caso.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007871-3 HC 36007
ORIG. : 200961060012151 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
IMPTE : ADROALDO ALVES GOULART
PACTE : ELSON DE PAULA ALVES reu preso
ADV : OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELSON DE PAULA ALVES com o objetivo de derrogar decisão que prorrogou a prisão temporária do paciente, emanada do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo sido a medida originária determinada nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP em decorrência das investigações que deflagraram a OPERAÇÃO ALFA, que apura a atuação de quatro organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes na região.

Sustenta-se, em síntese, que a prisão do paciente não deve prosseguir porque a decisão hostilizada não contém fundamentação suficiente para legitimar a prorrogação da medida, sendo ele pessoa que ostenta boas condições subjetivas e que não se envolveu nos fatos sob apuração pela Polícia Federal.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 263/265).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação ante o término do prazo da prisão temporária (fls. 268/270).

De fato, no presente caso, a prisão temporária da paciente teve início em 19 de janeiro de 2009 e término em 20 de março de 2009, computando-se o período de prorrogação.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009351-9 HC 36134
ORIG. : 200761260042490 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : FREDERICO SILVA CAMARGO
PACTE : ARMANDO KILSON FILHO
ADV : FREDERICO SILVA CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Não há qualquer demonstração documental sobre a existência de processo administrativo que tenha sido iniciado por recurso da empresa contribuinte do tributo inadimplido, que tenha o efeito de obstar a persecução penal em relação aos sócios. Ademais, o crime do art. 168/A, § 1º, I, do CP, é de natureza formal e omissivo próprio, de modo que a meu sentir um eventual recurso administrativo não seria relevante para impedir o aperfeiçoamento da infração penal. Assim, INDEFIRO a liminar. Ao MPF. Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.04.001697-9 AC 1128399
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ARILTON LEAL DIAS e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que, em ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de obter a aplicação da taxa dos juros progressivos previstos no artigo 4º da lei 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores, julgou improcedente o pedido nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, não condenando os autores em honorários advocatícios em função da concessão da justiça gratuita.

Em apelação, o autor alega ser equivocado o fundamento da r. sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese que a prescrição, quando muito, pode atingir as parcelas devidas antes de iniciado o prazo de trinta anos que antecedeu a propositura da ação.

Pede o provimento do apelo para o fim de condenar a recorrida na obrigação de capitalizar o saldo fundiário dos apelantes com a aplicação da taxa progressiva de juros

A parte apelada não apresentou contra-razões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tempestiva e regularmente interposta é de ser acolhida a apelação, para no mérito negar-lhe provimento como fundamento a seguir.

Procedem os argumentos do autor quanto aos prazos prescricionais das parcelas devidas dos juros progressivos, pois, tratando-se, no caso presente, de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores.

Neste sentido julgou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela.

2. omissis.

(...)

(REsp 743.056/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 350)

O acolhimento da argumentação do autor teria por conseqüência a reforma da r. sentença, no entanto, como permitem os artigos 515, § 1º e 516, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o mérito do pedido inicial decidindo em seguida sobre o pleito de condenação da apelada veiculado no recurso de apelação.

O objeto da ação proposta é o crédito dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, cujos percentuais variam de 3% a 6%. Junta cópias de folhas da CTPS e cópias de extratos.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos verifico que o autor Mauro Rocha demonstra a existência de dois vínculos de emprego iniciados em 26/04/1962 e 02/10/1971 (fls. 16).

Os extratos (fls. 39 a 43), com que este autor pretende demonstrar a lesão ao direito reclamado, indicam que a opção e admissão ocorreram em 02/10/1971, portanto, na vigência da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, a qual fixou os juros remuneratórios das contas vinculadas do FGTS em 3%.

Nos documentos trazidos pelo autor Arilton L. Dias a data de admissão e opção pelo FGTS é 10/01/1983, igualmente, na vigência da Lei 5.705/71.

Do exposto deduz-se a carência de ação dos autores quanto ao direito aos juros progressivos, não havendo que se falar em prescrição.

Assim, sendo descabido o pedido de condenação da ré, trazido em apelação, é de ser negado provimento ao recurso.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Improcedência da apelação é a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço da apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2000.61.00.014222-1 ApelReex 754679
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MADEIREIRA AMERICANA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impossibilidade de conhecimento da apelação da autora quanto à insurgência em relação à aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V- A Instrução Normativa nº 67/92 foi baixada, restringindo as possibilidades de compensação, em flagrante afronta ao disposto na Lei nº 8383/91, e violando o Texto Constitucional, que não confere ao supra mencionado ato normativo o

condão de modificar ou inovar o mundo jurídico, atributo exclusivo da lei, com as exceções previstas pela referida Constituição.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso de maio/95 até dezembro/95, a UFIR.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

XIII - Apelação da autora, na parte em que se conhece, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, na parte em que se conhece e dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.00.032553-4	AMS 239613
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MINERACAO CAIEIRAS COML/ LTDA	
ADV	:	DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

VIII - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso o índice da UFIR até dezembro/95.

IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006571-4 AC 1389175
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ADV : ANTONIO BERTOLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1.Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora.

2.Não há como subsistir a alegação da apelante, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.

3.Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.

5. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.005107-8 AC 1391159
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VM IND/ E COM/ DE MOVEIS P INFORMATICA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 165,07 (mar/00), o que equivalente a 82,82 UFIRs. À época da distribuição (out/00), este valor correspondia a R\$ 165,07.

2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

3. No presente caso, o valor da alçada para a época (out/00) era de R\$ 543,20 estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.

5. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de Origem para que o d. Juízo analise a possibilidade do recebimento do presente recurso como embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.000243-0 AC 1392807
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ZOBOR IND/ MECANICA LTDA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS. TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Firme a jurisprudência quanto à inoccorrência de denúncia espontânea no caso de cobrança de multa decorrente do atraso na entrega da DCTF, pois a tratar de obrigação acessória autônoma que não guarda relação com o fato gerador do tributo. Precedentes do STJ.

2.No que tange à aplicação dos juros à taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. No caso dos autos, os juros de mora são fixados pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

3.A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

4.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5.Quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

6.A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

7.Parcial provimento à apelação, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios fixados na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.001958-4 AC 1391165
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEI CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Afasto a alegação de intempestividade do recurso, vez que o prazo para a Fazenda Nacional, conforme determina o art. 25 da Lei n. 6.830/80, teve início quando foi intimada pessoalmente da r. sentença, em 28-01-08. Assim, revela-se tempestivo o recurso protocolado em 31-01-08.

2. No presente caso, ajuizada a execução fiscal em 24-01-02, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, informando o pagamento da dívida antes de sua inscrição em dívida ativa, conforme Pedido de Revisão protocolado em 18-11-2004. Posteriormente, houve substituição da CDA, com significativa redução do montante inicialmente cobrado, vindo a ser extinta a ação por motivo de pagamento do restante da dívida.

3. Conforme a própria executada admite, a execução fiscal foi motivada porque cometeu "erro de preenchimento" da DCTF (fls. 61), o qual - frise-se mais uma vez, foi informada à Receita Federal muito após o ajuizamento da ação.

4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5. Dessa maneira, não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser afastada a sua condenação em honorários advocatícios.

6. Afastada a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões. Provimento à apelação, para excluir a condenação da exequente em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.040377-7	AC 1392793
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA	
ADV	:	EMILSON NAZARIO FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, apontando o equívoco da cobrança, pois os débitos estavam pagos, informado à Receita Federal, por meio de envelopamento em 23-05-2003.

2. O executivo fiscal em referência foi ajuizado em 25-07-2003, posteriormente, portanto, à data de recepção do requerimento supramencionado. Houve, pois, tempo hábil para que a exequente verificasse a ocorrência dos pagamentos efetuados pela empresa executada.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

8.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.005307-2	AC 1389390
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA	
ADV	:	JOSE HUMBERTO DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A insurgência quanto ao levantamento da penhora somente após o trânsito em julgado da sentença recorrida, encontra-se prejudicada em vista da decisão de fls. 155/157, que deferiu o pedido formulado após a interposição do recurso adesivo

2.A execução fiscal foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, apontando o equívoco da cobrança.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

4.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

5.Ressalte-se que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 pressupõe tenha o credor agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, o que não se verifica na hipótese em apreço, tendo em vista a informação de fls. 52/54, na qual consta que a inexistência de parcelamento formalizado, a concluir pela regularidade da cobrança. A corroborar esse entendimento, tem aplicação aqui o disposto na Súmula 159/STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil". (aqui a se referir ao Código Civil de 1916).

6.Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

7.Parcial provimento à apelação e improvimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.039278-4 AC 1389162
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS CAMPOS E CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS
ADV : LAERCIO CERBONCINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.No presente caso, a execução fiscal foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, apontando o equívoco da cobrança.

2.Com relação à inscrição de n. 80.6.04.009459-64, do quanto carreado ao feito, tanto pela executada como pelo ofício da Secretaria da Receita Federal, dando conta da comprovação do recolhimento do tributo, evidencia o acerto da r. sentença recorrida, a assim elidir a cobrança em apreço.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

8.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010869-7 AC 1393873
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCISO III, § 2º, ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO, QUE JAMAIS FOI EDITADA. MP Nº 1.991-18. REVOGAÇÃO.

I - A exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, prevista no inciso III, § 2º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dependia de regulamentação, jamais editada, tendo sido, porém, revogado o preceito pela MP nº 1.991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01.

II - O texto legal revogado era expresso na fixação de sua eficácia limitada, assim reconhecida pela jurisprudência, não podendo prevalecer a impugnação deduzida exclusivamente à exigência de regulamentação, como fundamento para a eficácia plena postulada, pois inequívoco que eventual inconstitucionalidade atingiria não apenas tal cláusula como igualmente o próprio direito, instituído sob tal condição, da qual não prescindiu o legislador, na formulação da vontade positiva da lei.

III - A revogação ocorreu validamente, sendo própria a medida provisória para tanto, sem qualquer ofensa à Constituição Federal. Ainda, porém, que se cogitasse de nulidade da revogação, seja por inconstitucionalidade formal pela inadequação da medida provisória, seja por inconstitucionalidade material à luz dos preceitos que regulam a tributação, não restaria possível, diante da norma em si, atribuir-lhe eficácia maior do que a nela própria prevista, de modo que a limitação de seus efeitos, pela falta de regulamentação, desde sempre, impediria, como impediu, o acolhimento do direito reivindicado.

IV - Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015906-1 AMS 311844
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILSON ALVES GONCALVES e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - PEDIDO DIVERSO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95.

I - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

II - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

III - Apelação não conhecida na parte que formulou pedido diverso daquele pleiteado na petição inicial, qual seja, a aplicação de correção monetária e juros aos depósitos efetuados.

IV - Apelação, na parte conhecida, e remessa oficial, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.004420-4 AC 1366774
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - ARTIGO 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a tributos devidos à Fazenda Municipal de Campinas, referentes aos anos de 1995 e 1996, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em fev/96 e mai/97 (fls. 17). A partir destas datas teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.Cumpra ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o crédito fazendário foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal, segundo informação da própria exequente (fls. 28, sexto parágrafo), foi ajuizada somente em 13/12/02 (fls. 28).

5.Mantida a sentença que julgou procedentes os embargos, porém pelo fundamento acima exposto.

6.Por ter pleiteado em juízo crédito cuja exigibilidade estava prescrita, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido o quantum (10%) moderadamente fixado, nos termos do entendimento desta Turma.

7.Sentença mantida, porém pelo fundamento da consumação da prescrição, nos termos da preliminar trazida em contrarrazões. Prejudicada a apelação da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a sentença, porém pelo fundamento da consumação da prescrição, conforme preliminar trazida em contrarrazões, e julgar prejudicada a apelação da embargada, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.031220-3 AC 1393078
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA
ADV : SIDNEI TURCZYN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta após a apresentação de embargos à execução fiscal, apontando o equívoco da cobrança.

2.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

3.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

4.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

5.Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

6.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.045013-2 AC 1386397
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL
LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.A execução fiscal foi extinta em face do cancelamento dos valores em cobro - CDA 80 2 04 010522-63 em 23/01/2008, CDA 80 7 04 003114-23 em 04/11/2005 e CDA 80 2 04 010523-44 em 30/04/2008 (fls. 96/98) -, posteriormente, portanto, à oposição dos presentes embargos, estes ajuizados em 26/08/2005.

2.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

3.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente/embargada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.

4.O pedido de modificação da verba é procedente, devendo ser fixada no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como do entendimento desta Turma.

5.Improvimento da apelação interposta pela embargada.

6.Provimento do apelo da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010213-4 AMS 287487
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFFERSON CRIVILLARI RIBAS e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas simples não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.030663-7 AMS 313097
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALDERIZA LEITE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação e remessa oficial, parcialmente providas.

VI - Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, e julgar prejudicado o agravo retido, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.010849-4 AC 1387741
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CELSO NUNES e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/06.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.011042-7 AC 1381243
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OZEAS COSTA DA SILVA e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/06.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.005223-8 AC 1392734
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RHEIMS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.No presente caso, a execução fiscal foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, apontando o equívoco da cobrança.

2.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

3.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

6.Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

7.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057575-2 AC 1374210
ORIG. : 0700013897 1 Vr ARARAS/SP 0500069490 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LASTRO RDV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.O pagamento, como matéria de defesa, pode ser alegado e analisado em sede de exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovado de plano, por prova documental inequívoca, hipótese que se verifica no presente feito.

2.No presente caso, ajuizada a execução fiscal em 04-04-05, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, informando o pagamento da dívida, conforme Pedidos de Revisão protocolado em outubro de 2004 (fls. 42, 49 e 62).

3.Assim, apesar do pagamento comprovadamente efetuado, bem como do pedido administrativo apresentado para sanar o equívoco relativo ao erro de preenchimento da DCTF, a exequente ajuizou o executivo em referência. Com isto, teve a embargante o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente a indevida propositura da execução fiscal.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.015553-6 REOMS 312182
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARNALDO DOREY BARREIRA CRAVO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.09.007241-8 AC 1387737

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO LINO RIBEIRO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/06.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.001725-5 AC 1389374
ORIG. : 9815041398 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LCC COM/ E REPRESENTACOES E INTERMEDIACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Devolvida ao remetente a Carta de Citação, foi a União Federal intimada a requerer o que de direito. Em 04/12/98 (fls. 10) pleiteou a exequente o prazo de 30 dias para manifestação, o que foi deferido pelo despacho de fls. 11, verbis:

"Folhas 10: Aguarde-se em Secretaria. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação."

3.Ciente o Procurador da Fazenda Nacional em 12/02/99 (fls. 11). Certificado o decurso do prazo deferido, seguiram os autos ao arquivo em 14/04/99 (fls. 11 v.). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 03/11/08, quando foi proferido o despacho de fls. 13, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inoocorreu na presente hipótese.

5.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

6.Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.99.001763-2	AC 1391468
ORIG.	:	9407067637 5 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ESTOFADOS ROMANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	e outro
ADV	:	JOSE PEROZIN	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).

2.No presente caso a exequente requereu "o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, parág. 2º, da Lei nº 6.830" (fls. 130), sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/04/2002, pelo despacho de fls. 136, verbis: "A requerimento do exequente, suspendo o presente feito, com fulcro no art. 40, parágrafos 2 e 3 da Lei 6830/80." Ciência desta decisão ao Procurador da Fazenda Nacional em 02/05/2002 (fls. 136). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/05/2002 (fls. 144).

3.Em 14/06/2007 deu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição (fls. 146). Após manifestação da União Federal (fls. 147) foi prolatada a r. sentença em 26/06/2007 (fls. 155/156), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

4.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável não ter transcorrido o quinquênio legal.

5.De rigor, portanto, a reforma da sentença.

6.Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente e determino o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002098-9 ApelReex 1389466
ORIG. : 9805191478 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DATA PRESS INFORMATICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/94 e 31/08/94, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando como termo inicial deste lapso a inscrição em dívida ativa (30/05/97) e como termo final o início da vigência da LC 118/05 (09/06/05), vez que a citação não foi efetivada.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 28/02/94 e 31/08/94, e ajuizada a execução fiscal em 10/03/98. Outrossim, importante salientar que a ausência de citação do executado até o

presente momento não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.

6.A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, cumpre observar que, após despacho do Magistrado determinando a suspensão do feito (10/06/99 - fls. 10), a exequente requereu o prosseguimento do feito com a inclusão no pólo passivo e citação dos responsáveis pela executada, em petição protocolada em 13/02/01, a qual sequer foi apreciada. Em 10/11/04 protocolado novo pedido no mesmo sentido (fls. 18/26, o que foi deferido somente em 25/11/05 pelo despacho de fls. 27. Juntado aos autos Aviso de Recebimento negativo de citação às fls. 31, foi novamente suspenso o feito pela decisão de fls. 32, proferida em 01/02/07. Por fim, às fls. 35/49, foi protocoladas nova petição pela exequente em 29/06/07, a comprovar que esta não se manteve inerte durante o curso do feito.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002479-0 AC 1391699
ORIG. : 0700000496 A Vr TATUI/SP 0700068785 A Vr TATUI/SP
APTE : LEONARDO ROSA DA CRUZ -ME
ADV : BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - SUBSTITUIÇÃO - REABERTURA.

1.É cediço o entendimento de que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes.

2.A argumentação de mera irregularidade do ato constitutivo posterior deve ser arguido mediante simples petição. Precedente.

3.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069171-4 REOAC 393138
ORIG. : 0006489834 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO
RHODIA
ADV : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.É direito do contribuinte proceder ao depósito judicial em sede de ação cautelar dos valores cobrados pelo fisco, enquanto pendente a ação onde se discute sua exigibilidade, consoante Súmula 02 deste E. TRF/3ª Região.

2.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069172-2 REOAC 393139
ORIG. : 0006550002 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO
RHODIA
ADV : JOAO JOSE CABRAL CARDOSO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ATOS COOPERATIVOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

1. Os resultados das aplicações financeiras, ainda que tais operações sejam necessárias à própria sobrevivência das cooperativas de trabalho inserem-se dentre aqueles procedimentos albergados nas raias daqueles art's. 85 e 86, devendo ser contabilizados à parte, consoante art. 88, para suportar a correlata tributação, no caso afirmada pelo art. 111 do CTN.

2. A previsão magna contida no art. 146, inciso III, "c", não estabeleceu regra imunitória, apenas refere-se à necessidade de adequado tratamento tributário, o que não implica, necessariamente, em tratamento privilegiado.

3. Remessa oficial a que se dá provimento, com inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Súmula nº 262 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.084760-9 AMS 182398
ORIG. : 9700001920 14 Vr SAO PAULO/SP
embte : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI e outro
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE OMISSÃO - REDISSCUSSÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA OPERE "EX TUNC".

- 1.Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.
- 2.Acréscimo efetuado.
- 3.Parcial provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000318-0 AC 1355263
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA e outro
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA DE MÉRITO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA - PRETENSÃO ALTERNATIVA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, EXAMINADA COM BASE NO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INADMITIDA TAMBÉM POR COISA JULGADA.

I - Em se tratando de atos judiciais, a ação anulatória regula-se pelo artigo 486, do Código de Processo Civil, sendo admissível apenas em relação aos atos que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória, ou seja, sem exame do mérito da controvérsia jurídica, pois se a questão foi objeto de sentença de mérito somente poderá ser impugnada pelas vias recursais próprias ou pela ação rescisória prevista no artigo 485 do mesmo Código. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

II - No caso em exame, como reconhece a própria parte autora na inicial desta anulatória, a pretensão exposta é a de reconhecer a nulidade da ação de execução fiscal, por falta de condições de ação e/ou pressupostos processuais, bem

como a anulação da sentença proferida nos embargos opostos àquela mesma execução e do parcelamento fiscal a que se viu a executada obrigada a firmar para evitar a venda em leilão do imóvel onde funciona sua sede, sendo que o fundamento central desta postulação é o de que o crédito executado estaria extinto pela compensação procedida com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pela executada Supermercados Nova Estrela Ltda (primeira autora nesta ação anulatória), com os créditos decorrentes da ação judicial de restituição de indébito transitada em julgado em favor da empresa individual de Pedro Barbosa da Silva (segundo autor desta anulatória e que é sócio da primeira autora), esta última que teria sido sucedida pela executada, a qual, por isso mesmo, estaria legitimada, em virtude de sub-rogação nos direitos daquela, a utilizar os créditos na referida compensação.

III - A questão da exigibilidade do crédito fiscal executado, em face da compensação feita pela executada - em que se insere também a averiguação dos pressupostos legais para efetivação da compensação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (inclusive a necessidade ou não de prévia liquidação do crédito do contribuinte a ser compensado e a possibilidade de utilização por uma das autoras do crédito reconhecido em ação judicial à outra autora)-, foi questão suscitada nos embargos opostos à execução fiscal, a qual foi julgada em seu mérito pela sentença proferida naqueles autos (dando pelo descabimento da compensação efetivada), transitada em julgado, razão pela qual a referida pretensão da parte autora é inviável em sede da ação anulatória do artigo 486 do Código de Processo Civil, por implicar em ofensa à coisa julgada (Código de Processo Civil, artigo 468). A questão da compensação poderia ser objeto de recursos adequados, não utilizados pela embargante (a primeira autora desta anulatória), e de eventual ação rescisória prevista no artigo 485 do mesmo Código, também não utilizada pela parte autora (obviamente porque já superado o prazo legal estabelecido no artigo 495).

IV - De outro lado, a questão jurídica da alegada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa no processo administrativo de constituição do crédito fiscal executado (que decorreria da necessidade de lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, do crédito tributário declarado em DCTF e compensado pelo próprio contribuinte, caso não homologada pela autoridade), vício que se refletiria na nulidade da CDA e da própria execução fiscal, além de ser intimamente relacionada à própria questão da legitimidade da compensação efetivada, por isso sendo alcançada pela coisa julgada advinda da sentença proferida nos embargos, seria também inviável de conhecimento na posterior ação anulatória pelo efeito preclusivo da coisa julgada (Código de Processo Civil, artigo 474), ainda mais porque em execução fiscal toda a defesa do executado deve ser, em princípio, arguida na ação de embargos (artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), somente se admitindo a posterior ação anulatória por questões antecedentes à execução fiscal (art. 38 da LEF) se não tiver havido oposição de embargos ou se, tendo sido opostos, não houverem sido julgados em seu mérito, situações em que não haveria que se falar em coisa julgada na execução. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - A fim de conciliar o princípio da segurança jurídica que lastreia a coisa julgada e o princípio da supremacia e da força normativa da Constituição Federal, cuja interpretação é função do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, caput), o que se admite em nossos tribunais é o afastamento da incidência do entendimento expresso na súmula 343 daquela Suprema Corte, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", relativo ao caso de admissibilidade da ação rescisória pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, admitindo-se a propositura de ação rescisória quando o julgado rescindendo, ao decidir sobre determinada questão jurídica, aplica ou deixa de aplicar uma lei dando interpretação de sua (in)constitucionalidade em divergência da interpretação constitucional dada pela Suprema Corte na mesma hipótese. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional.

VI - Portanto, a alegação de inconstitucionalidade hábil a desconstituir sentenças ou acórdãos transitados em julgado deve ser formulada através de ação rescisória, no prazo legalmente previsto para esta ação excepcional, cuja admissibilidade está vinculada à demonstração de que o tema constitucional suscitado foi objeto de decisão no julgado rescindendo.

VII - Admitir a possibilidade de rescisão da coisa julgada para qualquer tipo de ação e a qualquer tempo, como sustenta a autora/apelante, significaria a aniquilação do instituto da coisa julgada e a completa preterição do princípio da segurança jurídica, com o que não se pode concordar.

VIII - Anoto que o tema constitucional suscitado na presente ação anulatória - ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na constituição do crédito tributário - embora tenha sido objeto de expressa menção na sentença da ação de embargos rescindenda, a tese sustentada pela autora - necessidade de lançamento de ofício pela autoridade em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte - não encontra amparo na interpretação consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nem em interpretação constitucional pela Suprema Corte, com o que não seria mesmo admissível sequer a propositura de ação rescisória com esta fundamentação.

IX - A sentença de fato não apreciou o último pedido formulado nesta ação, segundo o qual se postulou "alternativamente, a restituição dos valores compensados, homologados e novamente cobrados e executados com todos os seus consectários ao litisconsorte PEDRO BARBOSA DA SILVA, que desde já declina desse direito em favor da litisconsorte" (a co-autora Supermercados Nova Estrela Ltda.), "para compensá-los com débitos pendentes e futuros". Por se tratar de questão meramente de direito, pode ser conhecida diretamente por este tribunal nos termos do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Todavia, a pretensão formulada consiste em, por vias transversas, reiterar pedido de restituição que já fora objeto de anterior ação de restituição transitada em julgado em favor do autor Pedro Barbosa da Silva, empresa individual, claramente com a intenção de recuperar um crédito que, segundo a própria autora, já estaria prescrito em sua pretensão executória, de qualquer forma sendo inadmissível a propositura de nova ação com o mesmo objeto, também por fundamento da coisa julgada (Código de Processo Civil, artigos 267, V, c.c. 301, § 1º).

X - Apelação da autora parcialmente provida, apenas para o fim de, suprindo a falha da sentença nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido sob alínea "c" da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008605-7 AC 1094282
ORIG. : 9805204022 2F Vr SAO PAULO/SP
embTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : GER ALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR e outros
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.009375-5 AMS 308803
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : WILSON DE PAULA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL PAES. NÃO PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA A SER RECOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Trata-se de mandado de segurança sob alegação de ilegalidade da exclusão da impetrante do parcelamento fiscal PAES, por considerada inadimplência, pois que prova ter quitado os débitos exigidos através de recibos de pagamentos.

II - De início, observo o fato de que a declaração retificadora de fls. 262 só ter sido formalizada em janeiro de 2007, mesmo após a presente impetração, conforme carimbo de recebimento via Internet. Por isso, os dados ali constantes não eram de conhecimento da autoridade coatora quando da decisão pela exclusão do apelante do PAES, tendo-se apoiado na declaração apresentada originalmente (fl. 63), de forma que o documento de fls. 262 não deve ser considerado para fins de exame da legalidade da decisão impugnada nesta impetração.

III - Impossibilidade de solução da controvérsia na via mandamental, pois inexistente prova pré-constituída capaz de indicar a alegada irregularidade dos pagamentos efetuados no que diz respeito ao seu "quantum" e a conseqüente nulidade do ato de exclusão do PAES.

IV - Não cabe, em mandado de segurança, a defesa de direito cujo reconhecimento depende de dilação probatória, incompatível com a celeridade mandamental, devendo a pretensão ser deduzida nas vias ordinárias.

V - Apelação da impetrante desprovida. Agravos retidos, relativos ao mérito do "writ", prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, prejudicados os agravos retidos interpostos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028669-9 AC 1318314
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENIX COM/ DE PAPEIS LTDA -ME e outros
ADV : VANESSA DAMASCENO ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - ISS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E DISCUTIDA EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PARCIAL RELATIVAMENTE AOS DEMAIS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO SIMPLIFICADO - EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO PARA A AÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR SEM EXAME DO MÉRITO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.

I - Trata-se de ação de consignação em pagamento destinada a proceder o depósito, com a imediata conversão em renda, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, excetuando-se o ISS, cuja exigibilidade está sendo discutida em outra demanda judicial.

II - No caso em exame, o recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional deve ser feito unicamente através de guia de recolhimento denominada DAS - Documento de Arrecadação Simples Nacional, gerada pelo Programa

disponível no sítio da Receita Federal, na qual o contribuinte deve discriminar todas as receitas, inclusive municipais, de forma que, em não se procedendo conforme determinado, não lhe é possível gerar o documento de arrecadação e, por conseguinte, quitar os tributos devidos, daí decorrendo o interesse jurídico para a propositura de ação de consignação em pagamento, posto que caracterizada a situação de recusa do credor ou a incerteza quanto à prestação que deve ser por ele resolvida, na forma dos arts. 892 e 896, I, do Código de Processo Civil.

III - A situação noticiada relativa à impossibilidade de gerar a guia de pagamento equipara-se, igualmente, à recusa do recebimento pelo Fisco, tal como previsto no inciso I do art. 164 do CTN.

IV - A presente demanda não discute a exigibilidade do ISS, questão que será apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 111/053.04.002974-6 impetrado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, motivo pelo qual, o não recolhimento desse tributo por ocasião dos depósitos efetivados nesses autos, sujeita a parte autora às conseqüências legais decorrentes pelo eventual inadimplemento, tal como sua possível exclusão do Simples Nacional.

V - O processo foi extinto liminarmente e teve processamento conforme o art. 296 do CPC, pelo que o processo não teve integral e regular tramitação em primeira instância.

VI - Apelação que se provê parcialmente para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.041046-0	AC 724930
ORIG.	:	8700000105	A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	JOAO CARLOS SFREDO	
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outro	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	CORDEIRO S/A IND/ DE CERAMICA	massa falida
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979.

1.O embargante era vice-presidente financeiro da empresa executada, sendo que não comprovou a tese no sentido de que não detinha nenhuma ingerência na administração da executada.

2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

3.A execução foi proposta posteriormente à decretação de falência da empresa executada, devendo o prazo ser contado a partir da citação do síndico da massa falida.

4.Não decorreu o prazo de cinco anos entre a citação do síndico da massa falida e a citação do sócio embargante.

5.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 260.107/RS). Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade,

não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu nos autos.

6.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

7.Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

8.Precedentes do STJ e desta Corte.

9.Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado atualizado monetariamente.

10.Apelação do embargante provida para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.044668-0	AI 354732
ORIG.	:	200561820499236	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CARLOS HENRIQUE PIMENTEL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CABIMENTO.

1.A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

2.A agravante requereu a citação por edital sem efetuar tal comprovação.

3.Precedentes do STJ e desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059091-1 AC 1376696
ORIG. : 0500011781 A Vr CARAPICUIBA/SP 0500187463 A Vr
CARAPICUIBA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO (Int.Pessoal)
INTERES : COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA -ME e
outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 84/STJ. CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO/EXEQÜENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1."É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84/STJ).

2.A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o registro da compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Precedentes.

3.Entretanto, verifica-se da contestação, que a embargada defendeu a penhora, pugnando pela improcedência dos embargos.

4.São devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.

5.Manutenção da sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

6.Apelação da embargada não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.078777-6 AMS 193726
ORIG. : 9802076538 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA
ADV : DANIELA DE SOUZA FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DO WRIT.

1. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).
2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).
4. Apelação a que se concede provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conceder provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.61.00.051001-5 AMS 235966
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DO WRIT.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. (CPC, art. 475, §3º)
2. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).
3. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).
5. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.042653-3 AC 727400
ORIG. : 9500000027 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1.Omissão na fixação da correção monetária da verba honorária.

2.Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000988-4 AMS 224660
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA- NÃO VERIFICAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO.

1 - No que pertine ao direito líquido e certo invocado em sede de Mandado de Segurança, a jurisprudência pátria assentou o entendimento que ele não pode ter sua extensão duvidosa, não podendo depender de situações e fatos indeterminados. De fato, não pode um impetrante alegar em sede de Mandado de Segurança matéria que depende de instrução probatória.

2 - Nesse passo, destaco que não é tarefa do Judiciário, em sede de Mandado de Segurança, a análise de preenchimento correto de guias DARF, uma vez que, nesse procedimento especial, o direito líquido e certo já deve estar posto, não sendo necessária instrução probatória. Ora, a certeza do direito invocado não se apresentou de pronto, de modo a ser possível a impetração de mandado de segurança.

3 - Remessa oficial a que se concede provimento. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conceder provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.018776-2 AMS 273432
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVON INDL/ LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito à crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero

2 - Apelação e remessa oficial a que se concedem provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2001.61.26.007877-8 AC 1391219
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADEIREIRA NAVIMAD LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020127-1 AMS 252259
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LA BASQUE ALIMENTOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - CONCESSÃO DO WRIT.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

2 - O reconhecimento da procedência do pedido realizado na via administrativa, no curso da demanda, enseja a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC.

3-Apeação e remessa oficial tida por ocorrida a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.26.005259-9 AC 1391861
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.026184-3 AC 1391182
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON GAREY
ADV : JOSE BASANO NETTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA. ART. 29 DA LEF. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.O crédito fazendário reveste-se de uma série de prerrogativas, dentre as quais, o de não se sujeitar à habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da LEF.

2. O fato de a Fazenda ter habilitado seu crédito no juízo falimentar não implica na desistência da execução.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021725-1 AMS 284589
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1^a SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Constatado que créditos apontados pela União estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.00.029116-5 REOMS 282616
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA e filial
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN

2 - Constatado que o crédito apontado pela União está extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2004.61.05.007236-0 REOMS 296598
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : COOPSERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE SUPORTE EMPRESARIAL
ADV : MILTON ARAUJO AMARAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE CSLL - COOPERATIVA - ATOS PRÓPRIOS - CONCESSÃO DO WRIT.

1. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL sobre tais atos; caracterizando-se, conseqüentemente, indevida.

2. Precedentes do STJ e desta Turma

3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.021598-2 REOMS 312296
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Quanto às CDA's apontadas como impeditivo à expedição da Certidão almejada (10507000460-64 e 605080057488-4), ambas não são óbice uma vez que objeto de parcelamento efetuado. No que pertine a esse instituto, sabe-se que constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

3 - Constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa

4 -Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.026140-2 REOMS 294929
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FLUKE DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Constatado que créditos apontados pela União estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.00.026974-7 AMS 291833
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TELMA DE MELO ELIAS
APDO : COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - Não pode prosperar a preliminar argüida pela apelante uma vez que, consoante se depreende da análise da documentação acostada ao Mandamus, o impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado. Ora, não se pode alegar ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita se o impetrante acostou à exordial cópia de sentença, guias DARF, dentre outros documentos.

2 - Constatado que os créditos da União mencionados na CDA 80 6 04 042756-89 estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Ademais, com a suspensão da exigibilidade do crédito constante da CDA 80 6 04 011961-08, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa.

3 - Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2005.61.82.020792-4 AC 1391843
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FACHI METALURGICA LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA. ART. 29 DA LEF. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.O crédito fazendário reveste-se de uma série de prerrogativas, dentre as quais, o de não se sujeitar à habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da LEF.

2. O fato de a Fazenda ter habilitado seu crédito no juízo falimentar não implica na desistência da execução.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.028605-8 AC 1391841
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONFECOES BYBRAS LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA. ART. 29 DA LEF. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.O crédito fazendário reveste-se de uma série de prerrogativas, dentre as quais, o de não se sujeitar à habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da LEF.

2. O fato de a Fazenda ter habilitado seu crédito no juízo falimentar não implica na desistência da execução.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013268-0 AMS 293207
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RILISA FLORESTAL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

RAQUEL HARUMI IWASE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos.

3 - Constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

4 - Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.018764-4 AMS 294459
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADV : DANIELA RIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (LEI 6.360/76, LEI Nº 5.991/73, ARTS, 44 E 45).

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão-somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão (art. 10 da Lei nº 3820/60).

2. A empresa de transporte de medicamentos não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador, não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão-somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários.

3. Somente a Vigilância Sanitária é que deverá autorizar e liberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas.

4. A Lei nº 9.782/99, cria Agência Nacional de Vigilância Sanitária e lhe dá amplos poderes para fiscalizar as condições de funcionamento e o controle sanitário do comércio de medicamentos e correlatos.

5. Embora tenha o Conselho Regional de Farmácia editado a Resolução nº 433 de 26.04.2005, regulamentando a atuação do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, esta, por si só, não tem o condão de imputar-lhe competência, mormente, quando não há lei que confere tal atribuição.

6. Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.00.018960-4	REOMS 312414
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	DEICMAR PARTICIPACOES E COM/	S/A
ADV	:	EDSON ANTONIO MIRANDA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR /	TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Constatado que créditos apontados pela União estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2006.61.00.022684-4 AMS 306702
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOVIS LEND LEASE LTDA
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA-CONCESSÃO DO WRIT.

1 - Não logrou a Agravante atender aos requisitos de admissibilidade do agravo retido encetado, porquanto as razões de reforma - consoante expressa previsão do art. 524, II do CPC, também aplicado ao Agravo Retido, - devem vir explicitadas a partir do provimento jurisdicional havido.

2 - Não pode prosperar a preliminar argüida uma vez que, consoante se depreende da análise da documentação acostada ao Mandamus, o impetrante trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado. Ora, não se pode alegar ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita se o impetrante acostou à exordial pedido de revisão de débitos, guias DARF, dentre outros documentos.

3 - A Portaria nº115/2006, da PGFN, estabelece, conforme disposto no art, 1º, que a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias pelo órgão de origem deverá ser cancelada, nos termos do inciso IV do art. 15 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza dos débitos (§ 3º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

4 - Todavia, exige para o cancelamento a comprovação e juntada, ao processo administrativo respectivo, de cópia autenticada do pedido de revisão e dos demais documentos que o instruem, inclusive dos documentos de arrecadação de receitas federais (Darf) que comprovem o pagamento alegado e de declaração, firmada pelo devedor ou seu representante legal, conforme modelo, de que o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e os demais documentos supra citados referem-se aos débitos constantes da inscrição passível de cancelamento.

5 - Agravo retido prejudicado. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por ocorrida a que se negam provimento. Dá-se provimento à apelação da impetrante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por ocorrida e conceder provimento à apelação interposta pela impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.16.001262-7 AC 1391462
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIANO JOSE DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.002715-0 AC 1391496
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELLINVEST DO BRASIL S/A massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. DESISTÊNCIA. ART. 29 DA LEF. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.O crédito fazendário reveste-se de uma série de prerrogativas, dentre as quais, o de não se sujeitar à habilitação em falência, conforme disposto no art. 29 da LEF.

2. O fato de a Fazenda ter habilitado seu crédito no juízo falimentar não implica na desistência da execução.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022136-0 AMS 309379
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS- DÉBITOS NOVOS - CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Constatado que os créditos apontados pela União estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Na aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado levar em consideração os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve haver compatibilização com o disciplinado nos artigos 128 e 460 do mesmo diploma legislativo, os quais vedam a prestação jurisdicional diversa da que foi pedida pelo autor. Se o juiz não fizer essa harmonização dos dispositivos mencionados incorrerá em julgamento extra petita visto que deixará de analisar a matéria veiculada em sede de exordial para decidir apenas com base em fatos novos, posteriormente trazidos a Juízo.

4 - Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.003669-9 AMS 310974
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
ADV : ISLEI MARON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA - DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.009339-7 AMS 312681
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV : MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - CONCESSÃO DO WRIT.

1 - Quando a própria autoridade reconhece a procedência do pedido em suas informações, noticiando o cancelamento da inscrição dos créditos tributários indicados na inicial, e não apresentando qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal.

2 - Apelação e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2008.61.00.013252-4 REOMS 312170
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PHA COMUNICACAO E SERVICOS SS LTDA
ADV : RENATA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PAGAMENTO- CONCESSÃO DO WRIT.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Constatado que créditos apontados pela União estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, não sendo óbice para a emissão da Certidão almejada. Dessa forma, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante à emissão da Certidão Negativa de Débitos.

3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.99.002101-5 ApelReex 1389435
ORIG. : 9805612821 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM
LTDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Dou provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros
: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA
: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
APELADO : SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de abril de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.049821-5 AMS 184990
ORIG. : 9700079422 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS CONTADORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO
SINDISCON
ADV : CLODOALDO OLIVEIRA MAIA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de writ impetrado por SINDICATO DOS CONTADORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo objetivando eximir-se do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.311/96 padece de inconstitucionalidade, vez que pretende tributar fato desprovido de conteúdo econômico e, mais, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da capacidade contributiva e da isonomia, bem assim a necessidade de lei complementar para a instituição de tributos de competência residual da União Federal, nos termos do art. 154, I, da Carta Política.

Indeferida a medida initio litis, sobreveio decisão extintiva do feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, inc. VI do CPC.

Irresignado, apela o Impetrante, reiterando o quanto posto na inicial, e pugna, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela superação da liminar, devolvendo-se o feito ao juízo de 1ª instância para análise do mérito.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)".

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755).

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que a exação sub judice reveste-se de amparo constitucional, tendo a matéria sido examinada pelo Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 2.031/DF e ADI 2.666/DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999).

1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999".

(STF, ADI 2031, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17-10-2003 PP-00013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente".

(STF, ADI 2666, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-12-2002 PP-00051).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 98.03.076798-4 AC 438856
ORIG. : 9405093061 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA
ADV : SERGIO BOSSAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

b. A embargante alega a nulidade da CDA e da execução, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por decisão liminar proferida em mandado de segurança.

c. Sustenta-se a inexigibilidade do crédito tributário, no período corrente entre a concessão da medida liminar e a prolação da r. sentença denegatória da segurança.

d. É uma síntese do necessário.

1. A cassação da decisão liminar no mandado de segurança tem efeito retroativo.

2. A Súmula n.º 405, do Supremo Tribunal Federal: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento de agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

3. A tese continua a ser objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CPMF. LIMINAR QUE SUSPENDIA A COBRANÇA DO TRIBUTO, EM RAZÃO DE DECISÃO DO STF RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. MP 2.037/00. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS (TAXA SELIC).

1. Os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida.

2. No caso concreto, a reconstituição do status quo se efetiva pelo pagamento do tributo cujos fatos geradores ocorreram durante a vigência da liminar, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Precedente: AgRg no REsp 801535/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006; REsp 676133/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006 e REsp 586883/MG, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 09.03.2004.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 940120/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, por unanimidade; j. 14/08/2007, DJ 24/08/2007, p. 204 - o destaque não é original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE.

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo

Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.

(...)

8. Recurso Especial provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96.

(REsp 676101/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, por unanimidade; j. 18/11/2008, DJe 17/12/2008 - o destaque não é original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 742280/MG, Rel. Min. Hermann Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade; j. 25/11/2008, DJe 19/12/2008 - o destaque não é original)

4. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

PROC.	:	98.03.078632-6	AC 440491
ORIG.	:	9500239850	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ADAUTO DE SOUZA	e outro
ADV	:	EUCARIO CALDAS	REBOUCAS
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REL.acó	:	DES.FED. newton de lucca	/ QUARTA TURMA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRADE MARTINS	/ QUARTA TURMA

1. Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2. Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 1999.03.99.017119-4 ApelReex 464466
ORIG. : 9705383413 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 213/214 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.037247-3 AC 483916
ORIG. : 9700374203 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIPA ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 336/352 - Vista aos réus para oferecimento de contra-razões aos Embargos Infringentes, nos termos do art. 531 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.093491-8 AC 535625
ORIG. : 9700284930 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 319/326 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.116811-7 ApelReex 559052
ORIG. : 9800251138 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante (parte) em face da decisão que indeferiu pedido de renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação, em virtude do julgamento dos recursos pela C. Turma (fl. 412).

A embargante aduz conter o v. acórdão omissão, por entender que a renúncia é possível em qualquer instância, independentemente de anuência da parte contrária.

Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Tendo sido o julgamento realizado pela Quarta Turma, torna-se inviável o acolhimento do pedido de desistência da parte autora de forma monocrática e realizado após finalizado o julgamento.

Na espécie, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão no v. Acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pág. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.045643-0 AMS 209335
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMP/ E EXP/ ART HOME LTDA
ADV : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de writ impetrado por IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ART HOME LTDA. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo objetivando eximir-se do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Sustenta, em síntese, que as Leis nºs 9.300/96 e 9.539/97 perderam eficácia com o término de sua validade, restando incabível sua repristinação pela Emenda Constitucional nº 21/99, aduzindo, mais, violação aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da capacidade contributiva e da isonomia, bem assim a necessidade de lei complementar para a instituição de tributos de competência residual da União Federal, nos termos do art. 154, I, da Carta Política.

Deferida a medida initio litis, sobreveio decisão concessiva da ordem. Submetido o "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, reiterando os argumentos expostos, e pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção da r. decisão.

O art. 557 §1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A propósito do art. 557 do CPC, a doutrina:

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)".

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755).

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que a exação sub judice reveste-se de amparo constitucional, tendo a matéria sido examinada pelo Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 2.031/DF e ADI 2.666/DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999).

1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999".

(STF, ADI 2031, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17-10-2003 PP-00013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente".

(STF, ADI 2666, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-12-2002 PP-00051).

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 1999.61.04.009158-0 AC 733831
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DINO SAMAJA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI

ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Aguarde-se a inclusão em pauta para o julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto De Souza

Relator

PROC. : 1999.61.82.057332-0 ApelReex 954810
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NORA PASTERNAK (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Desentranhe-se a petição de fls. 434/465, para que seja juntada na execução fiscal apensa.

2.Desapensem-se destes autos os da execução fiscal, remetendo-se ao digno Juízo de 1º grau, para apreciação do pedido de liberação do bem.

2.Após, conclusos.

3.Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.048446-2 ApelReex 617996
ORIG. : 9800296832 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Corrija-se a data da certidão de fls. 266.

2- Ciência às partes da informação de fls. 286.

3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.06.008400-6 AC 744355
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Estando no prazo, admito os Embargos Infringentes, interpostos à fls. 181/184, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional, certificando-se nos autos.

Redistribuem-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.11.008830-0 AMS 233837
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI
PARANAPANEMA AVARE LTDA CERIPA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de writ impetrado por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAÍ - PARANAPANEMA - AVARÉ LTDA. CERIPA contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Marília objetivando eximir-se do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.311/96 padece de inconstitucionalidade, vez que pretende tributar fato desprovido de conteúdo econômico e, mais, viola os princípios constitucionais da não cumulatividade, da capacidade contributiva e da isonomia, bem assim a necessidade de lei complementar para a instituição de tributos de competência residual da União Federal, nos termos do art. 154, I, da Carta Política.

Indeferida a medida initio litis, sobreveio decisão denegatória da ordem.

Irresignada, apela o Impetrante, reiterando o quanto posto na inicial, e pugna, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela reforma da r. decisão.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)".

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755).

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que a exação sub judice reveste-se de amparo constitucional, tendo a matéria sido examinada pelo Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 2.031/DF e ADI 2.666/DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999).

1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política.

3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição.

4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999".

(STF, ADI 2031, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17-10-2003 PP-00013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à

crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente".

(STF, ADI 2666, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 06-12-2002 PP-00051).

E, especificamente quanto ao ato cooperativo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade.

2. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.

3. Isenção tributária decorre expressamente de lei.

4. O adequado tratamento tributário que a CF prevê para os atos cooperativos não colhe interpretação que alcance isenção tributária da CPMF.

5. Recurso improvido".

(STJ, REsp 328775 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 22/10/2001 p. 279).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2001.03.00.006355-3 AI 126700
ORIG. : 200061820011771 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
ADV : RICARDO TEPEDINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1. Junte-se a petição anexa.

2. Homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

PROC. : 2001.03.00.027370-5 MC 2656
ORIG. : 9500079208 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 308:

Descabe a pretensão do acréscimo por multa, previsto no art. 475-J do CPC considerando-se que intimado (fls. 297 em 30.09.08)) do valor do montante da condenação, conta de fls. 293, não se recusou a pagar (fls. 302) efetuando o recolhimento dentro do prazo previsto naquele dispositivo (15 dias), conforme se verifica da guia de recolhimento (com valor atualizado) à fls. 307 (pg. 09.10.2008). Ademais, não houve por parte desta Relatora fixação de termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias, para o pagamento. (RF 390/459).

Isto posto, homologo a conta apresentada pela União, bem ainda, o recolhimento efetuado, considerando encerrada a execução do julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.008110-4 AI 125618
ORIG. : 9400000019 1 Vr MARACAI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, quitação do débito pela executada (remissão prevista na MP 1.858-5/99, naquela ação, conforme informação de fls. 151/156, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.014818-1 AC 680953
ORIG. : 9700405540 4 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filial
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 297/306 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.018219-0 AC 685800
ORIG. : 9800001065 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 261/264.

1- Prejudicado, por ora, o pedido de extinção destes embargos à execução, ante a ausência de manifestação da apelante em relação ao despacho de fls. 266.

2- Proceda-se ao desapensamento e encaminhamento dos autos da execução fiscal nº 1065/98 ao MM. Juízo de origem, conforme requerido pela União, mediante ofício instruído com cópia da petição de fls. 261/264.

3- Suspendo o curso do processo, até eventual comunicação do juízo de origem ou manifestação das partes, pelo prazo de seis (6) meses (CPC, art. 265, inc. IV, "a", e § 5º).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.004686-8 AC 772933
ORIG. : 9800006968 A Vr OSASCO/SP
APTE : GOBER ELETRONICA LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 49), estando nos autos as demais peças pertinentes dos feitos em apenso, proceda-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/35 do Processo 6969/98, fls. 02/35, 96/97 e 102/108 do Processo 6968/98, desapensando-se após, as Execuções Fiscais e o Agravo de Instrumento.

Cumpridas tais providências, remetam-se à Vara de origem, mantendo-se, o apenso referente aos Embargos à Execução julgados conjuntamente a estes.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.00.018330-0 AC 862687
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVE GESZYCHTER e outros
ADV : ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Junte-se a petição protocolizada, na data de hoje, neste gabinete.

b.Diga a apelada, Fazenda Nacional, sobre o pedido de desistência.

c.Ciência à Procuradoria Regional da República.

d.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2002.61.82.025713-6 AC 1320229
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/
DE PLASTICOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUÍZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Fls. 169/171: trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução.

2.A apelação interposta contra r. sentença que tenha julgado improcedentes os embargos à execução deve ser, por regra, recebida apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).

3.Excepcionalmente, o artigo 558, do Código de Processo Civil, permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação, desde que demonstrado o risco de lesão grave e de difícil reparação, presentes fundamentos relevantes.

4.Os documentos juntados aos autos não autorizam a conclusão de que a falta de atribuição do efeito suspensivo possa resultar em lesão grave e de difícil reparação. Ressalto que o apelante não trouxe ao feito fundamentos jurídicos suficientes a concessão da medida excepcional. Além disso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, presente a declaração (fls. 57), é frágil a alegação de decadência.

5.Indefiro o pedido. Aguarde-se o julgamento do feito.

6.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, em 19 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE

Relatora

PROC. : 2003.61.05.007154-5 REOMS 256983
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 228 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a remessa oficial.

Observe-se que extinto o processo sem que tenha havido trânsito em julgado da r. sentença de mérito, entendo que a mesma resta prejudicada, pois decretada a extinção do feito sem o julgamento de mérito, a mesma fica anulada, voltando a matéria a seu "status quo ante".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.06.004668-7 AC 1211470
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : U.F.(F.N.)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J O B D.P.A.LTDA e o.
ADV : PAULO CESAR ALARCON
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 350/366.

Ante a anuência da União (fls. 378/379) ao requerimento de ISIDORO LANZMASTER, no sentido de se desbloquear o veículo de placas DFH 4336, marca FORD/CARGO 815, cor branca, renavan 772805482, junto ao 17º CIRETRAN, e à vista dos documentos apresentados, informativos da arrematação do bem em hasta pública, decorrente da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003377-0, defiro a expedição de ofício à autoridade de trânsito competente, para o fim de cancelar o bloqueio, requisitado anteriormente pela 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP através do Ofício nº 540/2003.

Deixo anotado, contudo, que esta determinação restringe-se apenas ao desbloqueio do mencionado veículo e em face da presente ação, remanescendo íntegras eventuais anotações requisitadas por outros juízos e, especialmente a instituição de penhor a favor da FAZENDA NACIONAL, na forma da Carta de Arrematação fls. 355/356.

Publique-se, intime-se e officie-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.064631-6 AI 222726
ORIG. : 200361080119660 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
ADV : DION CASSIO CASTALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 92/98: - Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 73, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, pela prolação de sentença nos autos principais.

Verifico que o agravo de instrumento foi interposto em face da R. decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência oposta, tratando-se pois, de matéria de ordem pública, motivo pelo que persiste o interesse da agravante no julgamento do recurso.

Assim, acolho as razões da agravante para reconsiderar a r. decisão de fls. 73.

Após, inclua-se em pauta, oportunamente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.016057-1 ApelReex 937965
ORIG. : 9800430156 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Estando no prazo, admito os Embargos Infringentes, interpostos à fls. 470/481, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional, certificando-se nos autos.

Redistribuem-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2005.03.00.098663-6 AI 256425
ORIG. : 200561000238003 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da providência requerida, fls. 217/220.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.095173-0 AI 280405

ORIG. : 200561820182757 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
PARTE R : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE
TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Reconsidero a r. decisão de fls. 162.

b.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Execução Fiscal.

c.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 160) - julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 6.830/80.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento, o agravo legal (fls. 153/156) e os embargos de declaração (fls. 165/167), nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2006.03.99.012505-1 ApelReex 1102198
ORIG. : 9700242005 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THEREZA ROSELLI EBOLI e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração em face de despacho que determinou a juntada de documentos comprobatórios da retenção na fonte de imposto de renda, em função de contribuições vertidas à previdência privada resgatadas por complementação de aposentadoria.

A presente ação tem por objeto a repetição de indébito de imposto de renda sobre benefício de previdência privada.

Compulsando os autos, não se verifica elementos essenciais ao deslinde do feito, trazendo documentos aptos a comprovar 1) incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado ativo à Previdência Privada, a partir da L. 7.713/1988; 2) data de início da aposentadoria (quando começou a receber o benefício da Previdência Privada).

Ante o exposto, não vislumbro obscuridade a ser sanada. Cumpra-se o despacho de fls. 109.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora.

PROC. : 2007.03.00.011900-7 AI 292462
ORIG. : 9900015458 A Vr IGUAPE/SP
AGRTE : MELINA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA
ADV : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MACRIL TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 207/216 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela agravante, em face do v. acórdão de fls. 169/174.

O presente Agravo de Instrumento foi julgado na sessão de 17/04/2008, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de agravo de instrumento, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, não admito os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.095399-8 AI 315704
ORIG. : 9200819087 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido do autor para a concessão de novo prazo suplementar, determinando a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda relativamente aos valores depositados judicialmente.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida decisão de reconsideração nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096819-9 AI 316759
ORIG. : 200761080094000 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEANDRO ELIAS FERREIRA
ADV : PELLEGRINO BACCI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2007.03.00.100019-0 AI 318929
ORIG. : 200761210042961 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.001176-6 AI 323456
ORIG. : 0300000127 A Vr LIMEIRA/SP 0300204611 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e
outros
AGRDO : SILVANA DOS SANTOS
ADV : JADER ALBERTO PAZINATO
AGRDO : DAQUIR GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada por SILVANA DOS SANTOS, para determinar sua exclusão do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005914-3 AI 326714
ORIG. : 9500001185 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO]
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação executiva movida pelo Banco Nossa Caixa S/A em face de Marco Antônio Follador, acolheu requerimento da União Federal para declarar ineficaz a adjudicação do bem objeto de penhora anterior em favor da Fazenda Pública. Sustenta a agravante a preferência de seu crédito ao da União Federal por anterioridade. Não houve pedido de efeito suspensivo.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que o agravante deixou de instruir o agravo com documentos declarados facultativos pelo inciso II, do art. 525, do Código de Processo Civil, porém essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida.

Nos termos do artigo 525 do CPC, o agravo deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas às partes e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Do exame do presente recurso constato que o MM. Juízo a quo fundamentou seu decisum com base na análise dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional, relativamente à data de penhora anterior à data de adjudicação do bem.

Entretanto, as respectivas cópias não integraram a formação do presente instrumento recursal, o que impede a análise do feito.

Assim, ausentes elementos suficientes para averiguar a seqüência temporal das penhoras sobre o bem apontado a possibilitar a aferição de nulidade da adjudicação procedida.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo STJ, conforme aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na instrução do agravo, a ausência de peça, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 288 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AGA 624636/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/02/2005 pág.604).

Desta feita, restando insuficientes as informações e documentos dos autos para a devida apreciação do feito, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011297-2 AI 330714
ORIG. : 200761180019450 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WESLEY PAULO GONCALVES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a reinclusão do autor no Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como tratamento igualitário aos demais candidatos nas etapas posteriores, por considerar que restou evidenciada a acuidade visual do autor.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005.

POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013705-1 AI 332063
ORIG. : 200361820693482 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LAURO CESAR FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito, quitação do débito, arts. 794, I e 795 do CPC, naquela ação, conforme informações de fls. 191/197, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.019538-5 AI 336339
ORIG. : 200661060024267 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : HELOISA SERRANO CORREA
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que recebeu os Embargos à Execução somente no efeito devolutivo, a teor do art. 739-A, do CPC.

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência nos referidos embargos, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026474-7 AI 341374
ORIG. : 200661820257129 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITRINE PAULISTA DE MODA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

1- Fls. 142/147: verifico que a agravante incorreu em equívoco ao juntar as custas processuais referentes ao processamento do presente recurso, procedendo à juntada das mesmas no agravo de instrumento nº 2008.03.00.028709-7, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 135/136 que decretou a deserção.

2- Tendo em vista a decisão proferida no AI nº 2008.03.00.028709-7, na qual esta Relatora concedeu efeito suspensivo àquele recurso, resta prejudicado o exame da liminar requerida neste instrumento impugnativo.

3- Apense-se o presente recurso ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028709-7.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030037-5 AI 343960
ORIG. : 200861820064282 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANGEL ARDANAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que recebeu os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, a teor do art. 739-A, do CPC.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031947-5 AI 345417
ORIG. : 200861050041563 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA e filial
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 57/59) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 12 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033806-8 AI 346609
ORIG. : 0400306608 A Vr BARUERI/SP 0400010141 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Fls. 65/69: mantenho a decisão agravada (fls. 57/60), por seus próprios fundamentos.

b. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

c. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.034571-1 AI 347147
ORIG. : 200861820180786 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo, diante da falta de garantia do juízo.

b. É uma síntese do necessário.

1. A União Federal, em manifestação no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030063-6, informou a realização de dois depósitos nos valores de R\$ 88.422.250,89 e R\$ 540.000,00, que, somados ao saldo da conta relacionada à execução fiscal de origem, integralizam a dívida concernente à inscrição 80.2.07.013313-97, cobrada na execução fiscal nº 2008.61.82.007627-2, da qual tirou-se o presente agravo.

2. Informou, também, que, em decorrência destes depósitos, foi suspensa a exigibilidade da referida inscrição e emitida certidão positiva com efeito de negativa.

3.Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a prolação de nova decisão sobre a admissibilidade dos embargos, agora considerando a manifestação da exequente.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.035606-0 AI 347864
ORIG. : 200561820299594 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIERRA ENPLANTA S/A
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia que a execução fiscal foi extinta.

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.037131-0 AI 348946
ORIG. : 200861000207846 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PENNACCHI E CIA/ LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.039345-6 AI 350666
ORIG. : 200861080074169 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E
A INFANCIA DE BARRA BONITA (HOSPITAL E MATERNIDADE
SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA)
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Junte-se a petição anexa.

b. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para negar a suspensão da exigibilidade do PIS.

c. É uma síntese do necessário.

1. A imunidade está prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

2. Neste contexto normativo, o contribuinte, ora agravante, para gozar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei Federal nº 8.212/91.

3. No caso concreto, a agravante é entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

4. O pedido de renovação formalizado em 24 de fevereiro de 2006 (fls. 92) foi deferido, conforme consulta ao sítio eletrônico do SICNAS (Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social).

5. Houve, pois, o cumprimento cumulativo dos requisitos legais.

6. Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

7. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041404-6 AI 352307
ORIG. : 200861000244077 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042013-7 AI 352772
ORIG. : 200861000242792 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS
ADV : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 56/62) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042438-6 AI 353284
ORIG. : 200861080078308 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JEFERSON MARCIO ALVES
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 65/68) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042455-6 AI 353118
ORIG. : 200861000227006 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS PULEIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a denúncia espontânea como causa liberatória da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

2.No caso concreto, houve "denúncia espontânea da infração" (supra). Esta pode ser feita perante a administração fazendária ou o Poder Judiciário.

3.Da exigência do pagamento, a parte fez prova com as guias de recolhimento (fls. 97/102).

4.Não há referência a "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização" (supra) iniciado em momento anterior à denúncia espontânea.

5.Pelo contrário, a agravante efetuou o pagamento "antes de qualquer procedimento fiscal e, principalmente, antes da apresentação da DCTF retificadora" à Receita Federal. Em outras palavras, os supostos débitos fiscais não foram declarados em DCTF.

6.A denúncia espontânea da infração e o pagamento são, portanto, incontroversos. A consequência jurídica é a dispensa do pagamento da multa.

7.Portanto, ao menos neste juízo preliminar, a situação da agravante autoriza a exclusão da multa moratória.

8.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 13 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042524-0 AI 353181
ORIG. : 200761820073527 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A -ME massa falida e
outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra a sentença de parcial procedência no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a sucumbência da agravante foi mínima, sendo injustificável a suspensão da execução, em que pese os embargos terem sido julgados parcialmente procedentes.

Decido:

Conforme preceitua o artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Na hipótese de parcial procedência, o efeito devolutivo refere-se à parte do crédito mantida pelo julgador monocrático, pois, nessa fração, a execução é definitiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587 DO CPC.

(...)

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva."

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 714.701, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 00288).

E, ainda:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 304.215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 28/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 00117).

Por fim:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ART. 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Segundo mandamento constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que julga improcedente os embargos à execução ou os rejeita liminarmente, não tem efeito suspensivo.

2. No tocante ao recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos de parcial procedência dos embargos do devedor, o STJ já se posicionou no sentido de autorizar a execução dos pontos julgados incontroversos.

3. Com a interposição de recurso de apelação contra sentença condenatória, recebido o recurso somente no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta de sentença (art. 521 do CPC).

4. Contudo, enquanto em trâmite o recurso, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o Agravo Regimental."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2000.03.00.020630-0, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 15/03/2004, DJU 05/05/2004, p. 1216).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o recebimento da

apelação tão-somente no efeito devolutivo no que tange aos pontos incontroversos da execução; e no duplo efeito, quanto ao mais.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042593-7 AI 353308
ORIG. : 200661820274887 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO MURRAY
ADV : ALBERTO MURRAY NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BABYLOVE COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 500/505 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.042739-9 AI 353499
ORIG. : 200861040085170 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042745-4 AI 353382
ORIG. : 200361820054965 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO
ADV : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls.523/527: mantenho a r. decisão, por seus jurídicos fundamentos (fls. 514 e verso).

2.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 23 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042752-1 AI 353388
ORIG. : 0800009971 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0600041230 2 Vr MOGI
MIRIM/SP 0600000460 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CASA BELA PRESENTES HOLAMBRA LTDA
ADV : PEDRO PINA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 83) que determinou a manifestação da exequente sobre o pedido de reconsideração.

2.O primeiro provimento jurisdicional (fls. 79) determinou o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante. Inconformada, a agravante peticionou (fls. 83/91).

3.O gravame adveio com a efetiva ordem de bloqueio. A manutenção do provimento jurisdicional precedente não autoriza a reabertura do prazo recursal.

4.A presente irresignação, oferecida em 03 de novembro de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 17 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.042828-8 AI 353431
ORIG. : 200861040094900 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 230/236: Trata-se de pedido de reconsideração da R. decisão de fls. 223/224, em que foi determinada a conversão do Agravo de Instrumento em retido.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043195-0 AI 353610
ORIG. : 200861040056363 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : MATIZ S/A
ADV : LEANDRO DE PADUA POMPEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.043364-8 AI 353763
ORIG. : 200761210042961 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044379-4
AGRTE : L.A.C.
ADV : DJAIR MONGES
AGRDO : U.F.(F.N.)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da parte (Luis Alberto Corazza).

Alega a embargante conter erro material, ao determinar a intimação da União nos termos do art. 527, V, CPC.

Decido.

Com efeito, restou caracterizado erro material na hipótese, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração.

De ser suprimida a expressão "Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos.

Intimem-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044619-9 AI 354690
ORIG. : 200861000267995 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSCAR GIORDANO
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente às verbas recebidas a título de férias não gozadas proporcionais e sobre o aviso prévio indenizadas, bem como de terço constitucional em razão da rescisão, determinando a entrega de tais valores ao agravado.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 57/60, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045318-0 AI 355240
ORIG. : 200461820297910 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GINO RICCO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE FORNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b. A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 187/191) - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.045832-3 AI 355842
ORIG. : 199961020064533 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido formulado pela executada o qual objetivava a exclusão da penhora e consequentemente a suspensão da hasta pública, no tocante às construções e benfeitorias existentes no terreno arrematado (depósito de cal e fábrica de açúcar), mantendo-se apenas a hasta pública no tocante às máquinas e equipamentos que compõem a fábrica de açúcar e a subestação de distribuição de energia elétrica..

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de regularizar as custas e o porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal conforme despacho de fls. 335.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046199-1 AI 356082
ORIG. : 200861060115324 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046315-0 AI 356157
ORIG. : 200861000258234 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046923-0 AI 356592
ORIG. : 200861000259822 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava que fosse assegurado à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão desta contribuição em suas respectivas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047280-0 AI 356953
ORIG. : 200461820464990 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, em relação ao sócio Juarez Cortez Gomes, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 137); b) não houve penhora (fls. 147).

Quanto aos demais executados, a constrição não deve ser decretada. Isto porque a empresa não foi citada (fls. 47), nem localizada quando da diligência pelo Oficial de Justiça (fls. 147).

O sócio Elias do Santos Pereira, por sua vez, após a citação (fls. 66), opôs exceção de pré-executividade, na qual requereu a exclusão do pólo passivo da execução. Diante da decisão de indeferimento, interpôs agravo de instrumento (AI nº 2007.03.00.034857-4), provido por esta Quarta Turma.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTES STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à

penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que o bloqueio recaia apenas sobre as contas do sócio Juarez Cortez Gomes.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 09 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047432-8 AI 357022
ORIG. : 0600000048 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0600013840 1 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : LUCTAL COMPONENTES LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que negou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 56) - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.047870-0 AI 357332
ORIG. : 200861820284026 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES
ADV : JOSE ANTONIO DE GOUVEA
AGRDO : PEVAL CONFECÇOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não ocorre não caso em apreço, eis que não consta dos autos da execução fiscal a efetivação do mandado de penhora expedido, pelo que não há como aferir se o juízo foi ou não garantido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Ficais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, consoante o auto de penhora acostado à fl. 29 dos autos dos embargos à execução, verifico que foi penhorado um veículo Mitsubishi Space Wagon GLX - ano 1999, em 18.09.2008 (cf. fl. 40).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049035-8 AI 358273
ORIG. : 200661820014762 7F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELCI MARIA STEIN
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : BELLE CRIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para excluir a sócia do pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8. O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

9. A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

10. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

11. Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049714-6 AI 358710

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2009 507/2499

ORIG. : 0005702240 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DANIEL DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV : REGIANE SERRACINI
AGRDO : JOSE MILTON DALLARI SOARES
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
AGRDO : ADEQUIP IND/ ELETROMECANICA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que excluiu os sócios do pólo passivo de execução fiscal ajuizada contra a respectiva pessoa jurídica, com fundamento na prescrição.

b.É uma síntese do necessário.

1.A prescrição - cujo prazo é de 05 anos (art. 174, do CTN) - está dotada de aparente razoabilidade.

2.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a inscrição em dívida ativa (31 de julho de 1983 - fls. 14).

3.Nenhuma causa de interrupção do lapso extintivo foi validamente produzida.

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, fixa, como causa interruptiva da prescrição, o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.

6.A legitimidade do crédito público - ou da relação de consumo, de fornecimento, empresarial ou de qualquer outra prestigiada pela ordem jurídica - não opera como causa de obstrução ao devido processo legal.

STF - RE 101.067-3 - Rel. o Min. Aldir Passarinho:

EMENTA:- Execução fiscal. Embargos à execução. Sociedade por cotas. Citação. Prescrição: interrupção. Inocorrência.

Tendo sido citada a firma executada, mas não o sócio sobre cujo bem veio a incidir a penhora, não pode esta subsistir. Embora pudesse ser tal sócio responsável, em substituição, pelo débito fiscal da sociedade, incabível admitir-se a penhora de seus bens sem que tivesse ele sido previamente citado. E como somente a citação interrompe a prescrição, não tendo ela sido realizada oportunamente, na pessoa daquele sócio, é de se manter o acórdão que julgou procedentes seus embargos de terceiro, por ter o prazo prescricional transcorrido por inteiro.

7.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 02 de março de 2004 (fls. 62). Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos em relação aos co-executados, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

8.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050096-0 AI 358920
ORIG. : 200361090002297 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : EDUARDO DARUGE
ADV : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Daruge contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu parcialmente o pedido do executado, determinando o desbloqueio parcial da conta bancária do executado junto ao Banco Nossa Caixa S/A (nº 151-00016-01030410-9), até o valor de R\$ 5.541,89.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não é possível que a Fazenda Nacional obtenha a satisfação de seu crédito retirando das contas os limites de cheque especial, que são valores pertencentes ao banco. Sustenta, ainda, que o crédito decorrente de contratos de depósito com cláusula de cheque especial são objeto de juros elevadíssimos, não podendo ser imposto ao devedor o ônus de arcar com seu pagamento.

Decido:

Resta evidenciada a ausência do interesse recursal do agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao presente recurso, uma vez que a ordem de bloqueio não atinge o limite disponibilizado a título de cheque especial, que não pertence ao correntista, mas à instituição financeira .

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050174-5 AI 358982
ORIG. : 200861000290749 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050233-6 AI 359046
ORIG. : 200861820224406 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 112/124 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050464-3 AI 359224
ORIG. : 200861000307993 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SV HOLDING LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar.

b.Ocorreu que - conforme extrato computadorizado em anexo- o provimento jurisdicional agravado foi reconsiderado e a medida liminar foi parcialmente deferida.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050596-9 AI 359339
ORIG. : 200861040117030 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, condicionando a liberação de mercadoria à prestação de garantia nos termos da Portaria nº 389/76.

Conforme consta no e-mail, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050644-5 AI 359364
ORIG. : 200461820540657 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 107/110 - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de março de 2009.

PROC. : 2008.03.99.026718-8 AC 1317009
ORIG. : 0700002367 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700153525 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI S/C
LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 45 - Homologo a desistência do recurso formulada pela requerente, ora apelante, nos termos do art. 501, do CPC.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.063756-3 ApelReex 1385362
ORIG. : 9600000172 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS SUZANOPOLIS IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação e remessa oficial contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000568-0 AI 359683
ORIG. : 200861820142890 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 225/230 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001115-1 AI 360134
ORIG. : 200861000257655 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO CESAR LOPES PINHEIRO e outro
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2009.03.00.001378-0 AI 360383
ORIG. : 200861000337547 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A PEREIRA BUCKINGHAM E ASSOCIADOS CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava A PEREIRA BUCKINGHAM E ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em face de decisão que, em sede de 'writ', indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, já inscrito em dívida ativa, por considerar que o V. acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo mencionado limitou-se a afastar a aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implica na validade do § 5º, do referido artigo, fundamento para a incidência da COFINS.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.001454-1 AI 360376
ORIG. : 200561820184500 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMINAK CHERKEZIAN
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PLAC COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b. A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c. O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001533-8 AI 360496
ORIG. : 0800160227 A Vr CARAPICUIBA/SP 0800005131 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : VPI VIDEO PRODUcoes INDEPENDENTES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de cumprir o determinado na decisão de fls.110, ou seja, a autenticação das cópias, ou a declaração de sua autenticidade, nos termos da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, na forma do art. IV, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557 caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001633-1 AI 360587
ORIG. : 200861050138339 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, para negar a compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88.

b.É uma síntese do necessário.

1.A compensação de tributos mediante concessão de liminar é vedada no nosso ordenamento jurídico, tanto pela edição da Súmula nº 212 (com a redação alterada), quanto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Súmula nº 212: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

3.Publique-se, intímese e comunique-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002198-3 AI 361008
ORIG. : 9100776378 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO LUIS FABRIS DE MATOS
ADV : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que reconheceu a prescrição para execução de título judicial.

b.É uma síntese do necessário.

1.O recurso cabível de decisão que reconhece a prescrição é a apelação. Confira-se os artigos do Código de Processo Civil:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1o Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFICIO. RECURSO CABÍVEL. SENTENÇA.

1. Conquanto o pedido fosse de expedição de precatório complementar, se o decisum agravado, reconheceu "a prescrição intercorrente das pretendidas diferenças", além de obstar o processamento do precatório, pôs fim ao processo e ao pretendido crédito judicial. Logo, trata-se de ato jurisdicional passível de apelação, a teor do art. 513 c/c o § 1º do art. 162, ambos do CPC.

2. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento da apelação interposta pelo agravante".

(TRF-1, 8ªT, AI nº 2000.01.00.091128-7/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, j. 09/11/2007, v.u., DJU 07/12/2007).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002228-8 AI 361070

ORIG. : 200861000294640 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, para negar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao processo administrativo nº 10580.905713/2008-05.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante afirma que a autoridade administrativa deixou de homologar a compensação, sob a alegação de inexistência de crédito.

2."É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação" (art. 74, § 9º, da Lei Federal nº 9.430/96).

3. Não cabe ao Poder Judiciário garantir reexame, na esfera administrativa, de matéria analisada pelos órgãos competentes da Administração Pública.

4.Tampouco incumbe reanalisar a decisão sobre a possibilidade de compensação proferida pelo Poder Executivo.

5.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de março de 2009.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2009.03.00.002315-3 AI 361137
ORIG. : 200461140038754 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DIOGO DONADIO FILHO
ADV : REINALDO LINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : REINALDO LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica, e condicionou o deferimento da assistência judiciária gratuita à apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

b.É uma síntese do necessário.

1.A afirmação, pela parte, no sentido de que não poderá custear a demanda, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 86).

2.Há entendimento jurisprudencial, a respeito do tema, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/06/2005, v.u., DJU 01/07/2005).

3.Ademais, o artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50, dispõem:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (o destaque não é original).

4.Milita, portanto, em favor da agravante, presunção relativa.

5.De outra parte, a presunção não é dirimida pelo fato de o montante do débito exequendo ser elevado ou porque o agravado contratou advogado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido" (o destaque não é original).

(TRF3, AG 2005.03.00.006447-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 27/09/2005, v.u., DJU 07/03/2006).

6.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

7.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da

arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

8.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

9.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

10.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

11.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

12.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

13.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

14.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

15.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

16.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

17.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

18.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 9 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002545-9 AI 361305
ORIG. : 200961000024835 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA BALBINA MARTINS DE RIZZO
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

1.Fls. 48/56: mantenho a r. decisão, por seus jurídicos fundamentos (fls. 44 e verso).

2. Inviável a alegada interpretação ampliativa de isenção prevista na legislação tributária (artigo 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.009/99). A interpretação, no caso, deve ser literal (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional).

3. Cumpra-se o item 8 da r. decisão impugnada.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 17 de fevereiro de 2009.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002565-4 AI 361324
ORIG. : 200861000291020 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE
INVESTIMENTO e outro
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a dedutibilidade, ou não, do valor da contribuição social sobre o lucro (CSL) da base de cálculo do imposto de renda (IR), em face da Lei Federal n.º 9.316/96.

b. É a síntese do necessário.

1. A propósito, o artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.316/96:

"O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

2. A conveniência e a justiça do conceito e do limite da tributação não podem ser contestadas pelo Poder Judiciário.

3. A intervenção da jurisdição só se qualifica quando a intelecção dos conceitos constitucionais, na elaboração das leis de menor grau de positividade hierárquica, é operada com frontal ataque ao limite da razoabilidade. Não é o caso.

4. Lei anterior atendia aos contribuintes. A atual, não. Qualquer das opções legislativas é legítima.

5. O reconhecimento da razoabilidade da lei tem prestígio na jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 395842/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/03/2003, v.u., DJU 31.03.2003, pág. 198)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Entendimento pacificado no sentido que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não contém ilegalidade de modo a afastar sua aplicação.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/STJ.

3. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGA 517751/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/03/2004, v.u., DJU 31/05/2004, pág. 271)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco.

3 - A vinculação de parcela da arrecadação com a CSL ao Fundo Social de Emergência, conforme determinação do art. 72, IV, do ADCT, não implica a imutabilidade do respectivo regime de tributação, destarte, pode o legislador ordinário determinar o que é passível de dedução na apuração da base de cálculo da referida exação.

4 - O prazo previsto no art. 195, § 6º, da CF, uma vez permitida a veiculação de matéria tributária por medida provisória, deve ser contado da publicação da primeira medida da série que antecedeu a respectiva lei de conversão. Precedentes do STF.

5 - Recurso improvido.

(TRF-3ª Região, 3ª T, AMS 19996100012374-0/SP, Rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 10/12/2003, v.u., DJU 28/01/2004, pág. 145).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.

2. É inequívoco que a Contribuição Social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.

3. A Contribuição Social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como "despesa dedutível", "patrimônio" ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.

4. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.

5. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os "tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência", o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

6. Precedentes.

(TRF-3ª Região, 3ª T, AMS 20000399070003-1/SP, Rel. Des. Carlos Muta, j. 10/12/2003, v.u., DJU 28/01/2004, pág. 173).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º DA LEI 9.316/96.

1 - A vedação à dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, não afronta os princípios constitucionais tributários.

2 - A definição de lucro, independentemente do que seja considerada no direito privado ou na legislação de regência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro, consiste no resultado do exercício, após o cômputo das adições e exclusões permitidas pela legislação.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

4 - Agravo regimental julgado prejudicado.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AG 1999.03.00.048858-0/SP, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 10/12/2003, v.u., DJU 16/01/2004, pág. 138).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96.

1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram.

2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica.

3. Precedente da Turma.

(TRF-3ª Região, 3ª T, AG 2000.03.00.068666-7/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 05/05/2003, v.u., DJU 23/04/2003, pág. 93).

6. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

7. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

8. Comunique-se, publique-se e intimem-se

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002836-9 AI 361475
ORIG. : 199961820469357 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EVERALDO MONTESI MEDEIROS
ADV : FELIPE NAVEGA MEDEIROS
AGRDO : ITAMAR RODRIGUES SOARES
PARTE R : MEDLUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial dos sócios, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.A respeito da condenação ao pagamento de verba honorária, o processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

11. Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

12. O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

"Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

13. A questão é constitucional.

14. No âmbito dos tribunais de apelação - como é o caso de Tribunal Regional Federal -, a decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

15. As normas jurídicas:

Constituição Federal - Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Lei de Execução Fiscal - Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

16. O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, vetado a órgãos fracionários, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade de normas de gradação positiva inferior, bem como tem equiparado, para o mesmo efeito de reconhecer violado o preceito da reserva de plenário, o desrespeito a preceitos jurídicos infraconstitucionais, sob o pretexto da observância à Constituição Federal.

AI-AgR 472897/PR.

Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/09/2007

- Segunda Turma.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO. - A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. - A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. - Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em conseqüência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O

JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

17.No caso concreto, a execução fiscal foi extinta, em razão da ilegitimidade dos sócios, antes da decisão do primeiro grau de jurisdição.

18.A consequência legal é a dispensa da condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

19.A afronta à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, incabível.

20.É oportuna a observação do Ministro Celso de Mello: "Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional".

21.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

22.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

23.Intimem-se os agravados para eventual oferecimento de resposta.

24.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 4 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.002962-3 AI 361564
ORIG. : 200861190104480 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Junte-se a petição anexa.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

3.A agravante objetiva a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação de tributo com crédito de terceiro.

4.Na resposta, a agravada informa que os pedidos foram indeferidos, em razão da inexistência de crédito a compensar. No procedimento administrativo em que se discute a existência do crédito, a empresa ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA é parte ilegítima para discutir, pois a titular do pretensão crédito é a empresa QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A.

5.Não houve prova, de plano, do direito líquido e certo (Lei Federal 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 1º) à suspensão da exigibilidade do débito tributário. Isto porque a discussão sobre a legitimidade do alegado crédito ultrapassa os limites estreitos do agravo de instrumento extraído dos autos de mandado de segurança.

6.Por isto, deixo de reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil) a r. decisão impugnada (fls. 345/346).

7.Cumpra-se o item nº 9, da r. decisão (fls. 345/346).

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003325-0 AI 361830
ORIG. : 200861000282078 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar inominada, que deferiu o pedido liminar, declarando garantido o débito constante da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.08.032758-35, de tal forma que não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem possibilite a inclusão da requerente no CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada ajuizou medida cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, pugnando pela penhora dos valores depositados no mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0, a ser complementada por fiança bancária, a fim de que a inscrição nº 80.6.08.032758-35 não oferecesse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem permitisse a inserção do nome da empresa no CADIN. A liminar pleiteada no mandamus foi deferida para assegurar à impetrante o direito de aproveitar integralmente créditos da COFINS sem as limitações impostas pela Lei nº 10.883/03, a qual foi cassada por força de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União Federal, fazendo com que a agravada viesse a depositar mensalmente naqueles autos os valores controvertidos. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, formalizou o processo administrativo nº 12157.000511/2008-92 para controlar os créditos discutidos no mencionado writ, e ao considerar que haviam sido feitos depósitos a menor para os períodos de fevereiro a maio e novembro de 2004, bem como fevereiro de 2006, enviou-lhe a carta de cobrança nº 160/08. Uma vez não complementados os depósitos, nem recolhidos os valores exigidos, foi formalizado o processo administrativo nº 12157.000660/2008-51 para inscrevê-los em dívida ativa. Sustenta a agravante, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de interesse de agir da agravada, uma vez que a ação cautelar não pode sobreviver de forma isolada após a sua propositura, necessitando que, no prazo máximo de trinta dias, seja ajuizada a ação principal, demanda esta que deve ter como autora a própria requerente. Assevera, ainda, inexistir qualquer indício de dissipação patrimonial, de forma que não há necessidade de se antecipar a garantia, e que o ajuizamento da execução fiscal no tempo que melhor lhe aprouver é faculdade da Administração Tributária, não podendo esta ser compelida a fazê-lo. Assevera, ainda, que na data da apresentação da carta de fiança pela agravada, na quantia de R\$ 13.480.549,22, o valor do débito correspondente à CDA em questão era de R\$ 51.197.717,72, pelo que se pode concluir que os depósitos judiciais efetuados deveriam totalizar o montante de R\$ 37.717.168,50, o que não restou demonstrado, eis que não foram juntados os respectivos extratos atualizados. Alega, por fim, que não consta da referida carta de fiança a renúncia expressa à possibilidade de exoneração da fiança prestada por tempo indeterminado, além do fato de que o mandado de penhora ainda não foi cumprido, de forma que não se sabe se os depósitos apontados pela agravada estão ainda disponíveis, ou se sobre eles recai alguma constrição.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, a agravada ofereceu, como complemento aos depósitos efetuados no mandado de segurança nº 2004.61.00.010884-0, carta de fiança até o valor limite de R\$ 700.000,00, a fim de garantir o valor inscrito em CDA, o que foi indeferido sob o fundamento de que "a carta traz referência à correção monetária pela taxa SELIC e prazo indeterminado, em garantia da dívida representada pela CDA nº 80.6.08.032758-38 (PA 12157.000660/2008-51), porém traz, também, teto máximo de R\$ 700.000,00 e previsão de extinção em caso de sucessão da devedora, ora autora. Com tais características limitadoras e restritivas da obrigação assumida, a fiança ofertada não pode ser aceita, pois o teto, dado o tempo que demanda o processo e julgamento definitivo de embargos pode levar a que o débito, corrigido, venha a superar tal limite, restando prejudicada a previsão de vigência por prazo indeterminado". Na mesma oportunidade, determinou o magistrado a expedição de mandado de penhora na integralidade dos depósitos efetuados nos autos da ação mandamental (fl. 214).

Em virtude desta decisão, a requerente apresentou nova carta de fiança, no valor de R\$ 13.480.549,22, a qual foi aceita pelo magistrado como garantia do débito tributário, somada à penhora dos depósitos efetuados no feito cível, o que deu ensejo à interposição do presente recurso pela União Federal.

Cumprido ressaltar, ab initio, que o contribuinte pode ajuizar medida cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo ser imputado ao devedor em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE E COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEFERIDA.

1.O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes do STJ: EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2.O artigo 206, do CTN, dispõe que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa". A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

(...)

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 924.645, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/09/2008, DJE 02/10/2008).

A princípio, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação para a agravante, uma vez que esta não trouxe aos autos do presente recurso elementos capazes de infirmar a decisão agravada, ou seja, que comprovassem a alegada insuficiência da garantia do débito constante da CDA nº 80.6.08.032758-35.

Ademais, não se verificam na nova carta de fiança as limitações que impediram a aceitação da primeira carta oferecida pela agravada, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003480-1 AI 361961
ORIG. : 2008618202022 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RODRIGO CARDOZO MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo - S/A, da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentando, em síntese, a relevância dos fundamentos de seu apelo, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de execução das Cartas de Fiança. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo

587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

Ressalto, por oportuno, que a questão relativa à execução das Cartas de Fiança constou expressamente na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos (fls. 609/611), motivo pelo que a prolação de nova decisão propiciará à embargante, ora agravante, a utilização da via recursal adequada.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003553-2 AI 362124
ORIG. : 200861180020018 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME FERRAZ GUERRA incapaz
REPTE : PAULO SIQUEIRA GUERRA
ADV : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a inclusão do nome do autor, Guilherme Ferraz Guerra, na relação dos candidatos habilitados à matrícula, garantir sua participação na concentração final e assegurar sua matrícula no CFS-ME-BCT 2009 - Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo, desde que classificado dentro do número de vagas do certame, bem como preenchidos os demais requisitos do edital, à exceção da questão discutida nos autos, devendo a ré proporcionar ao autor tratamento isonômico em relação aos demais candidatos aprovados e classificados.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravado foi considerado contra-indicado à matrícula no curso de controlador de tráfego aéreo devido ao resultado da inspeção de saúde levado a cabo pelo órgão militar, que concluiu que sua deficiência era incompatível com as funções do cargo (diagnóstico: H 52.1 - miopia + H 52.2 - astigmatismo) e que estava em desacordo com o edital (item 9.4.1., "D", das instruções específicas do concurso), tendo observado, portanto, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, o requisito visual nº 2 da ICA 160-06 é o mínimo que um candidato precisa possuir para poder desempenhar as funções de controlador de voo. Assevera, outrossim, que deve prevalecer o exame realizado pela Junta Superior de Saúde, por ser mais especializada para o caso em questão, e não o laudo do Hospital da Aeronáutica.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante o disposto no item 5.4.3. das "Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao CFS-ME-BCT 2009", os requisitos que compõem a Inspeção de Saúde (INSPSAU) e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção "APTO", constam da ICA 160-06, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica".

No caso dos autos, a Junta Superior de Saúde inspecionou o agravado, proferindo o seguinte parecer: "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" - DIAGNÓSTICO: H52.1 - MIOPIA E H52.2 - ASTIGMATISMO (NÃO ATENDE AO REQUISITO VISUAL Nº 2 DA ICA 160-06" (cf. fl. 174).

No entanto, verifico que o requisito visual nº 2 é "aplicado nas Inspeções de Saúde iniciais dos candidatos ao ingresso ao CFOINF da AFA, dos militares que exercerão atividade de pára-quedismo e de busca e salvamento e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de aeronavegantes. Aplicado, ainda, nas Inspeções de Saúde periódicas dos Oficiais Aviadores e Cadetes Aviadores solo da AFA", a teor do disposto no item 6.18.2 da ICA 160-06.

Por outro lado, o item 18.1 é expresso no sentido de que os Controladores de Tráfego Aéreo não são considerados aeronavegantes:

"18.1.

Os inspecionandos que exercem a função de Controlador de Tráfego Aéreo ou Operador de Estação Aeronáutica realizarão suas Inspeções de Saúde nas JES, apesar de não serem considerados aeronavegantes.

Este procedimento tem como finalidade avaliar e controlar as condições de sanidade física e mental desses inspecionandos."

Assim sendo, para ser considerado apto na Inspeção de Saúde referente ao curso em comento, o candidato deve atender ao requisito visual nº 3 da ICA 160-06, "aplicado nas Inspeções de Saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAER, exceto nas dos Quadros de Aviadores e de Infantaria, e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de não-aeronavegante", de acordo com o item 6.18.3.

Conforme se depreende dos autos, o Hospital da Aeronáutica afirmou que o candidato apresenta os requisitos necessários para a aprovação no concurso (cf. fl. 176), o que, aparentemente, foi feito com base no requisito visual nº 3 da ICA 160-06, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.003709-7 AI 362178
ORIG. : 200361050037008 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA e outro
ADV : CIRO CECCATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber a apelação, por intempestividade.

b.O fundamento: os embargos de declaração incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS - EFEITO INTERRUPTIVO - CPC, ART. 538 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA APELAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária.

- Tempestividade do recurso especial que se reconhece.

- Verificado que o apelo especial insurgia-se contra decisão que, igualmente desconsiderando o efeito interruptivo dos aclaratórios julgou intempestiva a apelação, em razão do princípio da economia processual, impõe-se de plano o seu provimento, a fim de anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal "a quo", para que outro seja proferido, após a análise do mérito da apelação.

- Embargos de divergência conhecidos e providos".

(EREsp 302177/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 27/09/2004 p. 173 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, "§1º - A, do Código de Processo Civil), para determinar o recebimento da apelação.

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003756-5 AI 362430
ORIG. : 0600000304 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : FERREIRA E CHAGAS TRANSPORTES LTDA -ME
ADV : MAXIMIANO CARVALHO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.003818-1 AI 362218
ORIG. : 200561820286459 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIXXON MODAS LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou inviável, antes de outras diligências, a penhora de 30% do faturamento da agravada.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3.Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de 10% do faturamento.

4.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a constrição, no percentual de 10%.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004369-3 AI 362734
ORIG. : 200861170025615 1 Vr JAU/SP
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.Ocorre que, no caso concreto, a embargante não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004498-3 AI 362770
ORIG. : 200961260005490 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE : FREDERICO MURARO FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços, e para manter o imposto sobre gratificação paga pela empregadora.

b.É uma síntese do necessário.

1.A indenização, prêmio, bônus ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

2.No Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 765.498/SP, o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4.A pretensão foi objeto de alegação. Prova alguma a socorreu.

5.É certa a rescisão do contrato de trabalho. E o pagamento das verbas derivadas. Se tais prestações constituem decorrência de programa de demissão incentivada a parte jamais o demonstrou. A tanto não serve a gratuita alegação.

6.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

7.Remetam-se as autos ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 03 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.004578-1 AI 362786
ORIG. : 0006390137 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JUNJI IKEMORI e outro
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
AGRDO : MAQUINAS IKEMORI LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes Junji Ikemori e Yasukichi Morimoto.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que está autorizada a promover a cobrança dos débitos, de forma concomitante, em face da empresa, agora massa falida, e de seus administradores, haja vista a responsabilidade solidária dos sócios pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do IPI, consoante o disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento

da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004706-6 AI 362966
ORIG. : 0700000075 2 Vr CONCHAS/SP 0700006599 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e outros
ADV : SERGIO ELIAS AUN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença de improcedência.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Publique-se e intímem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005087-9 AI 363254
ORIG. : 200560000092560 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV : RICARDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro que indeferiu o pedido de levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula no 226, no 2a

CRI de Campo Grande/MS, em substituição à apresentação de caução fidejussória subscrita pela empresa Friboi Ltda. no valor de R\$ 1.714.000,00.

Decido.

Cinjo o exame da questão, unicamente, em relação à possibilidade de substituição da penhora do imóvel pela carta de fiança apresentada pela embargante, uma vez que no agravo de instrumento no 2006.03.00.09520-3, em sede de cognição sumária, esta magistrada já se manifestou pela legalidade da manutenção da penhora sobre o imóvel (fls. 224/225).

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2a

Seção desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453).

E, ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283).

Aponto ainda, que a caução apresentada por terceiro, sem demonstrar efetivo lastro em espécie (dinheiro), para afiançar a substituição do bem se afigura temerário e contraria aos interesses da execução fiscal.

Além disso, não antevejo que a manutenção da constrição sobre o bem, neste momento processual, tenha o condão de ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Isso até a prolação de sentença mérito dos embargos de terceiro opostos, na qual se decidirá, efetivamente, quanto à eficácia da alienação do imóvel promovida pela executada.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005130-6 AI 363332
ORIG. : 0500002029 2 Vr TIETE/SP 0500000005 2 Vr TIETE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAERCIO OSMAR TEZOTO E CIA LTDA
ADV : FERNANDO BISCARO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou inviável, antes de outras diligências, a penhora de 20% do faturamento da agravada.

b. É uma síntese do necessário.

1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2. A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

3. Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de 10% do faturamento.

4. Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a constrição, no percentual de 10%.

5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 3 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005267-0 AI 363378
ORIG. : 200761820174563 5F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2.A constituição do débito mediante declaração de rendimentos é instrumento de confissão de dívida. Desta forma, desnecessária a instauração de processo administrativo.

3.A matéria é objeto de entendimento dominante nas Cortes Regionais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LÍQUIDA E CERTA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

1. A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc.) ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte.

2. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

3. Estando presentes os requisitos do art. 202 do CTN e os do art. 6º da Lei 6.830/80, desnecessário impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito ou a apresentação de memória do cálculo.

4. A divergência existente entre o valor constante na CDA e aquele objeto da execução é decorrente dos acréscimos legais incidentes sobre o valor inscrito, tais como correção monetária, juros de mora e encargo.

5. Não há que se confundir o instituto da denúncia espontânea, do art. 138 do CTN, com a declaração do tributo, no caso de autolancamento. Naquela, o sujeito passivo da obrigação tributária leva ao conhecimento do fisco infração até então ignorada e faz o pagamento, inclusive com os juros de mora. No caso dos autos, a devedora fez a declaração do imposto que reconheceu devido e não efetuou o pagamento.

6. O percentual da multa de mora é de 20%, conforme dispõe a Lei 9.430/96, art. 61, § 2º, cabendo a aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

7. Apelação provida em parte." (o destaque não é original).

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 861018, Rel. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, j. 23/22/2005, v.u., DJU 14/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DÉBITO CONFESSADO E DECLARADO POR DIRPJ EM 1996. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

1. A entrega da DCTF ou da DIRPJ consiste em confissão de dívida pelo contribuinte, passando o débito a ser dotado de exigibilidade, razão pela qual pode ser cobrado independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal, sendo desnecessária a sua homologação pelo fisco.

2. Uma vez constituído o crédito tributário, a partir da entrega da declaração (DIRPJ) pelo contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, que somente se opera até a constituição do crédito fiscal; incide, pois, a prescrição, a qual, por se tratar de contribuição previdenciária, somente ocorre após dez anos (art. 46 da Lei nº 8.212/91).

3. No caso concreto, tendo a dívida confessada (referente ao ano de 1995) sido declarada pelo contribuinte em 29-4-1996, poderia ser cobrada até 29-4-2006, razão pela qual não se encontra fulminada pela prescrição.

4. A fixação de prazos decadencial e prescricional diferenciados, relativamente à constituição e cobrança de créditos de natureza previdenciária, é reconhecidamente constitucional, conforme o aresto proferido nesta Corte em sede da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 101.902/RN, o qual, ainda que relativo apenas ao prazo prescricional de dez anos inserto no artigo 46 da Lei nº 8.212, de 1991, ostenta posicionamento extensível ao prazo decadencial - também de dez anos - fixado no artigo 45 da mesma Lei. Apelação e Remessa Oficial providas." (o destaque não é original)

(TRF- 5ª Região, 3ª Turma, AMS nº 88701, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18/08/2005, v.u., DJU 22/09/2005)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CND. ART. 206, DO CTN. GREVE. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ORIUNDAS DE DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN. POSSIBILIDADE.

1. A greve dos servidores do INSS não pode constituir óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos pelo contribuinte, uma vez que este não pode sofrer quaisquer prejuízos decorrentes de fato que foge da sua responsabilidade.

2. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.

3. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e do STJ.

4. Constatada a existência de débito fiscal plenamente exigível, apresenta-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débitos.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (o destaque não é original)

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS nº 46106, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 17/11/2004, v.u. , DJU 24/02/2005)

4.Quanto à taxa SELIC, sua incidência, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

5.O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

6.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da SELIC nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

7.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

8.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.005500-2	AI 363588
ORIG.	:	200761820341145	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA	
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora.

b.É uma síntese do necessário.

1."A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). O descumprimento ao artigo mencionado e a dificuldade de alienação constituem o fundamento legal utilizado pela agravada e acolhido pela r. decisão impugnada.

2.De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Publique-se e intime-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 27 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.005543-9	AI 363630
ORIG.	:	200861020103542	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FRANCISCO LEONEL RIBEIRO	
ADV	:	JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS	
AGRDO	:	ALCIDES LEONEL RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de crédito cedido à União pelo Banco do Brasil S/A, nos termos da MP nº 2.196-3/2001, indeferiu o pedido de fls. 45/45v.

Pede a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra ou seja suscitado conflito negativo de competência.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 16 de março de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - Relatora

PROC. : 2009.03.00.005554-3 AI 363641
ORIG. : 200361100010091 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
AGRDO : PHENICIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
PARTE R : JOSE ROBERTO SOUZA ARANHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.A embargante, ora agravada, não requereu, em 1º grau, a concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 15/43).

3.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005717-5 AI 363761
ORIG. : 199961080035495 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : COESA COM/ E ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO CAMMAROSANO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : ANTONIO IZZO FILHO
ADV : VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
PARTE R : JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR
ADV : JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 236/239 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, em face da r. decisão de fl. 230, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Em síntese, sustenta a embargante que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 191 do CPC.

Assiste razão à agravante, uma vez que referido dispositivo estabelece a contagem em dobro dos prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, hipótese verificada no caso dos autos.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento.

Passo à análise do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coesa Engenharia Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que recebeu os recursos de apelação interpostos pelos réus no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, a fim de evitar um dano irreparável, consubstanciado na execução provisória da quantia aproximada de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), o que inviabilizaria o seu funcionamento. Sustenta, ainda, que ofereceu carta de fiança no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente à condenação por danos morais, razão pela qual o juízo se encontra garantido, justificando a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 14, faculta, mas não impõe, ao magistrado a concessão de efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte, que na espécie se configuraria com a execução provisória da sentença.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Regra geral a respeito do recebimento de recursos no sistema da Ação Civil Pública é no sentido de que sejam recebidos apenas no efeito devolutivo. Atribuição de efeito suspensivo unicamente em hipóteses de ocorrência de dano irreparável à parte.

(...)

- Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo assegura a

não ocorrência de danos aos mutuários.

(...)

- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2006.03.00.049761-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 04/12/2006, DJU 15/05/2007, p. 255).

Na espécie, verifico a presença de uma das hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito, uma vez que a agravante sofrerá um dano grave e de difícil reparação no caso de eventual reforma da sentença pelas instâncias superiores.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.005747-3	AI 363783
ORIG.	:	200561820206956	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ESPEDITO RODRIGUES FROES	
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	EDVALDO NEY SMANIOTTO	
ADV	:	LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO	
PARTE R	:	ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES	
ADV	:	FABIANA BETTAMIO VIVONE	
PARTE R	:	SERVOTICA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 3 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005748-5 AI 363784
ORIG. : 200561820206956 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : EDVALDO NEY SMANIOTTO

ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
PARTE R : ESPEDITO RODRIGUES FROES
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
PARTE R : SERVIOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.O digno Juízo de 1º Grau delimitou a responsabilidade do agravante aos tributos vencidos posteriormente a 17 de maio de 1999.

c.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 3 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005803-9 AI 363830
ORIG. : 0300063496 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0300000068 1 Vr
SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BATISTA BARBOSA
ADV : PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO
AGRDO : CLEMENTINO PEDRO DE OLIVEIRA
PARTE R : CAMBURI LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A aplicação da solidariedade prevista no §3º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 123/2006 é restrita às micro e pequenas empresas e é específica para a situação descrita no "caput": "As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos".

10.Não há como estender disposição ampliativa da responsabilidade tributária a situações que não se enquadram na lei.

11.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

12.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

13.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

14.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

15.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 4 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.005804-0 AI 363831
ORIG. : 0600043405 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0600000060 1 Vr
SAO SEBASTIAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO BATISTA BARBOSA
ADV : PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO
AGRDO : CLEMENTINO PEDRO DE OLIVEIRA
PARTE R : CAMBURI ILHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A aplicação da solidariedade prevista no §3º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 123/2006 é restrita às micro e pequenas empresas e é específica para a situação descrita no "caput": "As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos".

10.Não há como estender disposição ampliativa da responsabilidade tributária a situações que não se enquadram na lei.

11.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

12.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

13.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

14.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

15.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 3 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006003-4 AI 364045
ORIG. : 200761020146068 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FERREIRA E FAVARI LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006140-3 AI 364107
ORIG. : 200761020131855 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006142-7 AI 364109
ORIG. : 200761020140650 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intime(m)-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006163-4 AI 364143
ORIG. : 200861020036954 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FLAVIO M CUNHA E CIA LTDA -ME
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

b. É uma síntese do necessário.

1. Embora a Lei Federal nº 1.060/50 não faça menção explícita às pessoas jurídicas, quando estabelece as diretrizes para a concessão do benefício da justiça gratuita, subentende-se a abrangência, sem a discussão à finalidade almejada pela empresa, lucrativa ou não.

2. A única exigência é a comprovação da situação de dificuldade financeira da pessoa jurídica.

3. No entanto, tal não ocorre no presente caso, o que inviabiliza a concessão do benefício. Os documentos unilaterais juntados e a existência de débitos não demonstram o estado de miserabilidade.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

STF - Rcl - ED - AgR 1905 - Rel. o Min. Marco Aurélio:

Ementa: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1905-5 São Paulo desprovido".

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE ERVAL SECO objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS em face da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF. Em decisão, o Juízo monocrático indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita pleiteado, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, ao argumento de que a pessoa jurídica não se enquadra na permissibilidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, além de que: "não comprovou a parte autora, por outro lado, "insuficiência de recursos", de modo que não parece incidir, no presente feito, a regra da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96". (fl. 87). Desta decisão foi interposto agravo retido. A ação, em primeiro grau, foi extinta, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir sendo imputado à ora recorrente o pagamento dos ônus sucumbenciais.

O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo retido por reconhecer a impossibilidade de concessão da assistência jurídica gratuita haja vista não haver sido comprovada de forma inequívoca a debilidade econômica da autora. Em sede

de recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, 4º da Lei nº 9.289/96 e 535, I e II, do CPC.

2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535, do CPC.

3. Esta Corte, por meio do seu mais alto Colegiado, quando do julgamento do EREsp nº 321997/MG, entendeu ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita, instituído pela Lei nº 1.060/50, à pessoa jurídica quando exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

4. O aresto recorrido pautou as suas razões de decidir na apreciação do conteúdo probatório presente nos autos, vez que a conclusão pela incidência ou não do benefício da justiça gratuita decorreu, precisamente, dos elementos documentais apreciados em juízo. Súmula 07/STJ aplicável à espécie.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº713942/RS, Rel. Min. José Delgado, j, 03/05/2005, v.u., DJU 13/06/2005 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 690482, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/02/2005, v.u., DJU 07/03/2005 - os destaques não são originais).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados".

(EREsp 321997/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.02.2004, DJ 16.08.2004 p. 118).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.

Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 464.467/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2002, DJ 24.03.2003 p. 218).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Counique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 5 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006273-0 AI 364227
ORIG. : 0700002241 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0700126498 A
Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : IBRATIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os requisitos legais: a) houve citação (fls. 56); b) não houve penhora.

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à

penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006290-0 AI 364240
ORIG. : 200861820242482 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 100/102 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006294-8 AI 364243
ORIG. : 200761230006603 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
AGRTE : NIZAR MOHAMED DIB HACHEM
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IREG MODAS LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à alegação de prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 01o de fevereiro de 2001 (fls. 28).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 05 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006310-2 AI 364287
ORIG. : 200761020150898 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POWER HELICOPTEROS COML/ LTDA
ADV : DAZIO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intime(m)-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006447-7 AI 364380
ORIG. : 200761820263018 4F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CAMACAM INDL/ LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b. É uma síntese do necessário.

1. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

2. A constituição do débito mediante declaração de rendimentos é instrumento de confissão de dívida. Desta forma, desnecessária a instauração de processo administrativo.

3. A matéria é objeto de entendimento dominante nas Cortes Regionais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LÍQUIDA E CERTA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

1. A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc.) ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte.

2. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu.

3. Estando presentes os requisitos do art. 202 do CTN e os do art. 6º da Lei 6.830/80, desnecessário impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito ou a apresentação de memória do cálculo.

4. A divergência existente entre o valor constante na CDA e aquele objeto da execução é decorrente dos acréscimos legais incidentes sobre o valor inscrito, tais como correção monetária, juros de mora e encargo.

5. Não há que se confundir o instituto da denúncia espontânea, do art. 138 do CTN, com a declaração do tributo, no caso de autolancamento. Naquela, o sujeito passivo da obrigação tributária leva ao conhecimento do fisco infração até

então ignorada e faz o pagamento, inclusive com os juros de mora. No caso dos autos, a devedora fez a declaração do imposto que reconheceu devido e não efetuou o pagamento.

6. O percentual da multa de mora é de 20%, conforme dispõe a Lei 9.430/96, art. 61, § 2º, cabendo a aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

7. Apelação provida em parte." (o destaque não é original).

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 861018, Rel. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, j. 23/22/2005, v.u., DJU 14/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DÉBITO CONFESSADO E DECLARADO POR DIRPJ EM 1996. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

1. A entrega da DCTF ou da DIRPJ consiste em confissão de dívida pelo contribuinte, passando o débito a ser dotado de exigibilidade, razão pela qual pode ser cobrado independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal, sendo desnecessária a sua homologação pelo fisco.

2. Uma vez constituído o crédito tributário, a partir da entrega da declaração (DIRPJ) pelo contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, que somente se opera até a constituição do crédito fiscal; incide, pois, a prescrição, a qual, por se tratar de contribuição previdenciária, somente ocorre após dez anos (art. 46 da Lei nº 8.212/91).

3. No caso concreto, tendo a dívida confessada (referente ao ano de 1995) sido declarada pelo contribuinte em 29-4-1996, poderia ser cobrada até 29-4-2006, razão pela qual não se encontra fulminada pela prescrição.

4. A fixação de prazos decadencial e prescricional diferenciados, relativamente à constituição e cobrança de créditos de natureza previdenciária, é reconhecidamente constitucional, conforme o aresto proferido nesta Corte em sede da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 101.902/RN, o qual, ainda que relativo apenas ao prazo prescricional de dez anos inserto no artigo 46 da Lei nº 8.212, de 1991, ostenta posicionamento extensível ao prazo decadencial - também de dez anos - fixado no artigo 45 da mesma Lei. Apelação e Remessa Oficial providas." (o destaque não é original)

(TRF- 5ª Região, 3ª Turma, AMS nº 88701, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18/08/2005, v.u., DJU 22/09/2005)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CND. ART. 206, DO CTN. GREVE. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES ORIUNDAS DE DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM GFIP E VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN. POSSIBILIDADE.

1. A greve dos servidores do INSS não pode constituir óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos pelo contribuinte, uma vez que este não pode sofrer quaisquer prejuízos decorrentes de fato que foge da sua responsabilidade.

2. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.

3. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e do STJ.

4. Constatada a existência de débito fiscal plenamente exigível, apresenta-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débitos.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (o destaque não é original)

4. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6. Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, em 04 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006605-0 AI 364445
ORIG. : 9805007081 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KELMA DE SOUZA BARROS
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
PARTE R : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/
REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10. A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

14.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 4 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006648-6 AI 364488
ORIG. : 0500000784 A Vr POA/SP 0500030312 A Vr POA/SP
AGRTE : RUTH KAZUKO ISHIWA
ADV : EDUARDO SOARES LACERDA NEME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ruth Kazuko Ishiwa contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão da sócia agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007062-3 AI 364912
ORIG. : 9500561000 21 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOLORES OLMOS CARDOSO e outros
ADV : MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007273-5 AI 365068
ORIG. : 0600024919 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, depositados em instituições bancárias, após a exequente recusar os bens penhorados.

Inconformada, a agravante sustenta que é injustificável a medida constritiva deferida, tendo em vista que possui bens aptos a garantir o débito em cobrança.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - juris tantum - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, ab initio, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, caput, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, verifico que não foram esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada - aliás, o pedido de bloqueio foi deferido, unicamente, com fulcro na recusa da Fazenda Nacional dos bens penhorados da executada pelo oficial de justiça - não tendo sido promovida qualquer diligência, a fim de localizar outros bens que atendam o interesse da execução.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007385-5 AI 365138
ORIG. : 200661820052416 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TAUVAPART PARTICIPACOES LTDA
ADV : RAFAEL FELIPE SETTE
AGRDO : PLINIO VAN DEURSEN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, declarando prescrito o crédito constante da inscrição nº 80.8.04.001199-96, determinando a exclusão do sócio Plínio Van Deursen do pólo passivo do feito executivo e salientando que a sócia Maria Isabel Kieffer Ferreira deverá permanecer no pólo passivo da execução, exceto com relação à parte da dívida constante da CDA nº 80.2.05.015233-22, apurada em 01 de março de 2000.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a falta de pagamento do tributo na data do vencimento configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade. Sustenta que o fato da empresa estar em situação de pendência perante a Receita e não ter sido localizada, induz à presunção de que houve dissolução irregular, com o assenhoreamento do capital social. Assevera que a infração legal mostra-se cristalina pela omissão em atualizar os dados cadastrais. Aduz que a executada solicitou adesão a programa de parcelamento simplificado para a CDA nº 80.8.04.001199-96, tendo havido o parcelamento em 14 de julho de 2004, com exclusão por falta de pagamento em 07 de agosto de 2004, o que constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Sustenta que os tributos elencados na referida CDA têm por vencimento a data de 30 de setembro de 1999, sendo que houve notificação pessoal em 17 de agosto de 2000 e inscrição dos débitos em dívida ativa em 05 de julho de 2004, ao passo que o despacho citatório foi proferido em 21 de fevereiro de 2006 e o co-executado citado pelo oficial de justiça em 27 de agosto de 2007, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu

pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução

fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de

infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, cumpre observar que não há nos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a correta verificação das causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário mencionadas pela excepta em seu recurso.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da insurgência acerca da prescrição, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do conteúdo do título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada tão-somente no que tange à CDA nº 80.8.04.001199-96, ressalvando à executada, ora agravada, a possibilidade de rediscussão da prescrição em sede de embargos à execução.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007397-1 AI 365147
ORIG. : 200861260043515 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BORLEM ALUMINIO S/A
ADV : MILTON FONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória, unicamente, no efeito devolutivo.

Inconformada a agravante requer o recebimento do apelo no duplo efeito, a fim assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o lucro incidente sobre as receitas decorrentes de exportação.

Ao fundamento de lesão grave e de difícil reparação, requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido. [T11](#)

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

No caso em tela, em que pese esta Relatora ter deferido a liminar objetivada pela agravante nos autos do Agravo de Instrumento no 2008.03.00.044865-0 - com fulcro em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. STF na Medida Cautelar 1738/SP - certo é que a liminar não chegou a produzir efeitos, uma vez que publicada após a prolação da sentença de mérito.

Por ora, entendo como medida prudente manter a decisão impugnada.

O Plenário do E. STF já iniciou o julgamento dos Recursos Extraordinários no 474132 e no 564413, no qual restará estabelecido o limite do alcance do preceito constitucional que confere imunidade tributária às receitas oriundas das exportações, razão pela qual deve ser aguardado o pronunciamento definitivo da Corte Constitucional quanto à questão suscitada.

Por esses motivos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007404-5 AI 365154
ORIG. : 200861000209818 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação em mandado de segurança deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como restabelecidos os efeitos da liminar que havia deferido a substituição do imóvel do Conjunto Industrial situado à Rua Comendador Mário Gardano, 220, São Bernardo do Campo-SP, pelo imóvel (prédio e terreno) sito na Rua Bom Pastor, 2874, Ipiranga, São Paulo, no valor de R\$ 7.860.057,00 e bens móveis pertencentes ao seu ativo imobilizado no valor de R\$ 16.481.810,04. Sustenta que se encontra impossibilitada de alienar o imóvel situado à Rua Comendador Mário Gardano n.º 220, que geraria valiosos recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprido observar que, em casos excepcionais, vislumbro a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança.

Conforme se depreende dos autos, foi deferida a liminar pleiteada, para assegurar à impetrante a substituição do imóvel do Conjunto Industrial situado à Rua Comendador Mário Gardano, n.º 220, São Bernardo do Campo-SP, pelo imóvel (prédio e terreno) sito na Rua Bom Pastor, 2874, Ipiranga, São Paulo, no valor de R\$ 7.860.057,00 e bens móveis pertencentes ao seu ativo imobilizado no valor de R\$ 16.481.810,04 (fls. 178/185).

Inconformada com a decisão, o impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035976-0, tendo este Relator convertido-o em retido.

Posteriormente, foi proferida sentença sendo cassada a liminar e denegada a segurança postulada (fls. 126/129).

Na espécie, verifico estarem excepcionalmente presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação, porquanto este Relator, quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035976-0, entendeu que: "No caso, foi procedido o arrolamento de um conjunto industrial situado à R. Comendador Mário Gardano, 220, São Bernardo do Campo-SP, e um prédio situado à R. Bom Pastor, 2874/2964, Ipiranga, São Paulo-SP, avaliados, respectivamente em R\$ 10.580.700,65 e R\$ 5.123.127,90, totalizando R\$ 15.703.828,45, tendo a agravada requerido a substituição do primeiro imóvel por empilhadeiras, instalações e computadores, avaliados, respectivamente em R\$ 960.257,95, R\$ 11.518.648,07 e R\$ 4.002.904,02, totalizando R\$ 16.481.810,04, bem como reavaliado o imóvel situado à R. Bom Pastor em R\$ 7.806.057,00 (cf. fls. 104). Cumpre observar que o arrolamento não representa uma efetiva restrição patrimonial, posto que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, conforme o §4º do artigo 64 da Lei no 9.532/97, desde que se comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal. Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do art. 64-A da referida legislação, se arrolado um bem ou direito suscetível de registro público, é possível o arrolamento de outros bens e direitos diversos, a fim de complementar o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Com efeito, à primeira vista, não haveria prejuízo na substituição de um dos imóveis por outros bens, sobremaneira porque o valor destes supera em muito o do bem substituído e em razão de remanescer arrolado outro bem suscetível de registro (imóvel sito à R. Bom Pastor)".

Com efeito, possuía o agravante provimento jurisdicional acolhendo sua pretensão, ainda que em sede liminar, motivo pelo qual, pendendo recurso de apelação, entendo, à primeira vista, cabível a manutenção do quanto já concedido anteriormente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, assegurando, por consequência, a manutenção da eficácia da tutela liminar anteriormente deferida.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.007409-4 AI 365161
ORIG. : 0700000106 1 Vr CONCHAS/SP 0700013170 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GERALDO ALBERTO TORRES e outro
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : A T L ANHEMBI TRANSPORTES LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.A inviabilidade do bloqueio é conseqüência da ilegitimidade dos sócios.

11.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

12.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

13.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

14.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 13 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007452-5 AI 365191
ORIG. : 9800001719 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA e filia(l)(is) e

outros
ADV : ENIO ZAHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o bloqueio eletrônico de valores em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, para garantia de execução de honorários sucumbenciais.

b.O fundamento: os bens oferecidos à penhora aguardam por aproximadamente dois anos a comprovação da titularidade.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

3.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 17 de março de 2009.

PROC. : 2009.03.00.007602-9 AI 365273
ORIG. : 0700001948 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700079334 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA
ADV : IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta a agravante que aderiu a programa de parcelamento em relação ao débito em cobrança, com oferecimento de garantia real (imóvel), razão pela qual não subsiste a manutenção da penhora sobre os valores depositados em instituição financeira.

Assim sendo, requer, liminarmente, o imediato levantamento da penhora efetiva no executivo fiscal.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão impugnada.

Inicialmente, consigno que o cabimento da medida de desbloqueio de ativos financeiros no caso concreto, encontra-se preclusa, uma vez que em época própria não foi impugnada pela executada.

No que tange ao indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores em conta corrente, observo do exame dos autos, que se operou a exclusão da agravante do parcelamento formalizado - o que, em tese, autorizaria a imediata excussão da garantia - e, em que pese a garantia formalizada em sede administrativa, ao que parece, pende de garantia outros débitos em nome da executada, além daquele executado nos autos principais. Foi com base nesses elementos que o Juízo a quo fundamentou o indeferimento do pedido.

Por sua vez, agravante não infirma, documentalmente, os motivos que embasaram a decisão agravada, de modo que não antevejo presente a plausibilidade de direito a justificar o deferimento da providência requerida.

Frise-se que a presente decisão poderá ser revista com a juntada de elementos aptos demonstrar que a(s) garantia(s) formalizadas em sede administrativa e judicial são suficientes para os fins destinados.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007959-6 AI 365603
ORIG. : 200561200021708 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CIA AGRICOLA FAZENDA ALPES
ADV : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que determinou o prosseguimento da execução, expedindo-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl.51 daqueles autos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que quando optou pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, incluiu o débito objeto da execução embargada, pagando pontualmente as parcelas desde 31 de março de 2003. Sustenta, ainda, que em sede de impugnação aos embargos à execução a agravada havia reconhecido que a dívida estava integrada no referido parcelamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se verifica dos autos, informou a agravada, em 17 de março de 2008, que "... conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Araraquara em anexo que nos foi repassado somente em 16/03/2008, apesar de a executada ter aderido ao Paes e continuar neste parcelamento até a presente data, o débito cobrado nos presentes autos não foi incluído nesse programa de parcelamento, tendo em vista que a executada declarou esses débitos em DCTF após o prazo limite previsto na legislação" (fl. 27).

A magistrada, por sua vez, proferiu decisão, em 02 de outubro de 2008, nos seguintes termos: "Tendo em vista a informação e documentos trazidos pela exequente, os quais afirmam que o débito executado não foi incluído no Programa de Parcelamento Paes, prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 51. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do despacho proferido à fl. 53" (fl. 30).

Com efeito, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos aptos a demonstrar que os débitos inscritos em dívida ativa sob no 80.6.05.049430-97, objeto da execução fiscal nº 2005.61.20.002170-8, estejam consolidados no PAES.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008114-1 AI 365713
ORIG. : 9705012407 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIE MICHEL NASRALLAH
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008369-1 AI 365812
ORIG. : 200461820526491 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANNA EUGENIA DI SANTO
ADV : MARIA PATRIZZIA MARTINI BONACCHI DEGOLA
PARTE R : SARIMA CONSTRUTORA S/A e outros
PARTE R : FRANCISCO CARLOS STELLA SALVATORE e outros
ADV : IVONE DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva e excluindo a excipiente Anna Eugenia Di Santo do pólo passivo das execuções autuadas sob n°s 2004.61.82.052649-1 e 2004.61.82.061305-3, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ao especificar os nomes dos sócios para inclusão no pólo passivo do feito não mencionou o da ora agravada, mas tão-somente de Francisco Carlos Stella Salvatore, Marici Salvatore As e Márcia Stella Salvatore, sendo, portanto, aquela indevidamente citada, não podendo a União ser responsabilizada por tal fato. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor dos honorários advocatícios, observando-se o disposto no § 4º do art. 21 do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto entendo que são devidos honorários advocatícios somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que somente foi determinada a exclusão da excipiente Anna Eugenia Di Santo do pólo passivo do feito (cf. fls. 263/264). Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para desobrigar a excepta, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008433-6 AI 365827
ORIG. : 0700006723 A Vr POA/SP 0700145984 A Vr POA/SP
AGRTE : COML/ HASSAN LTDA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Inconformada, sustenta a agravante que o débito em cobrança se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que apresentou, tempestivamente, impugnação em face do ato que determinou sua exclusão do PAES, razão pela qual a o executivo fiscal deve ser imediatamente suspenso.

Decido.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Restando controversas as questões suscitadas, como também não cabalmente demonstradas, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações da agravante, uma vez que o documento de fl. 100 não comprova a interposição da impugnação. Além disso, considerando a data da impugnação deveria a executada, 19 de outubro 2007, deveria comprovar seu processamento, como também colacionar o AR informado.

Destarte, o presente recurso afigura-se manifestamente improcedente, pois a questão suscitada necessita de dilação probatória - o que é incompatível com a via estreita da exceção.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008456-7 AI 365844
ORIG. : 9000041309 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAYMOND GEORGES KAYAL
ADV : IVO GAMBARO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que determinou a incidência de juros em precatório complementar.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que a execução foi extinta por sentença não recorrida, de modo que é incabível o prosseguimento da execução sobre parcela residual de precatório pago.

Requer a imediata suspensão da eficácia da sentença.

Decido.

A rigor, proferida a sentença o juiz cumpre e exaure seu ofício jurisdicional.

A lei autoriza sua manifestação apenas na hipótese de corrigir erro material, apreciar eventuais embargos de declaração, como também receber a apelação.

In casu, extinta a execução por sentença não impugnada, pleiteou o exeqüente valor residual - o que foi deferido pelo Juízo a quo.

A meu ver, em que pese a sentença que extinguiu a execução não ter o condão de produzir coisa julgada material, certo é que, não tendo sido impugnada opera-se a preclusão da questão no próprio processo.

Justifica-se pelos motivos expostos e ante a irreversibilidade decorrente do provimento jurisdicional positivo para a exeqüente, a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma em relação ao tema.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008479-8 AI 365946
ORIG. : 200761820088932 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FASHION CENTER SERVICOS DE MODA LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fashion Center Serviços de Moda Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada em nenhum momento efetuou o lançamento dos valores exigidos e a notificação válida da empresa executada, acarretando a supressão da esfera administrativa e a conseqüente inexecutabilidade do título executivo. Sustenta que se não houve lançamento nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, a presunção de legalidade da CDA se esvai, tornando-a nula de pleno direito.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008622-9 AI 366032
ORIG. : 200361190045907 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Saturnia Sistemas de Energia Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fiscal, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e

de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a conseqüente efetivação do leilão dos bens, objeto de penhora.

Decido:

Em sede de execução fiscal fundada em título extrajudicial, como a certidão de dívida ativa, a execução é definitiva, a teor do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, preceitua o artigo 520, inciso V, do referido Codex, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, prosseguindo o processo até a realização do leilão, com a conseqüente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos, deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ADJUDICAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

I - A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo e, ainda que pendente de julgamento, a apelação, prossegue o processo de execução fiscal.

II - O art. 24 da Lei de Execução Fiscal autoriza expressamente a Fazenda Pública adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos, entre outras hipóteses.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.082508-2, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 358).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DO RECURSO.

I. Da sentença que rejeita liminarmente embargos à execução cabe o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, CPC.

II. A execução é provisória quando fundada em sentença não transitada em julgado impugnada por recurso recebido só no efeito devolutivo. A execução de título extrajudicial é definitiva e como tal não se desnatura pela situação de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto é o primeiro e não a sentença recorrida que fundamenta a execução. Incidência do art. 587 do CPC em sua primeira parte. Súmula nº 317 do STJ.

III. Descabimento da atribuição de efeito suspensivo por aplicação do art. 558 do CPC à falta dos requisitos ensejadores da medida excepcional.

IV. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2006.03.00.029955-8, Rel. Juiz Peixoto Junior, j. 19/09/2006, DJU 20/10/2006, p. 477).

Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, bem como deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008825-1 AI 366186
ORIG. : 200561820229051 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KESSEY COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
ADV : EDSON DE SOUZA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela executada, consistentes em apólices emitidas pela Eletrobrás, sob o fundamento da recusa da União em aceitá-las, determinando a expedição de mandado de livre penhora à fls. 127, dos presentes autos.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se

imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008852-4 AI 366210
ORIG. : 200561820061449 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FOTOLITRON IND/ E COM/ LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fotolitron Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a recusa da Fazenda Nacional quanto ao bem nomeado à penhora pela executada, ora agravante, determinando a expedição de mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, se necessário.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de título de crédito e são passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. Sustenta que obedeceu a ordem elencada no artigo 11 da Lei no 6.830/80. Assevera, ainda, que a execução há de se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor. Aduz, por fim, que por ser absolutamente impenhorável o bem constrito no auto de penhora, nos termos do art. 649, VI, do CPC, e em razão de não existirem outros para a garantia da execução, impõe-se a aceitação da debênture como forma de substituição daquele bem.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o bem nomeado à penhora pela executada não se trata de debêntures emitidas pela Eletrobrás, mas de obrigação ao portador por ela colocada em circulação.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu incabível a penhora de obrigações da Eletrobrás.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

(...)

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGREsp nº 1001959, Rel. Min. José Delgado, j. 01/04/2008, DJ 16/04/2008, p. 1).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS).

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(1ª Turma, EDREsp nº 969.099, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ 23/04/2008, p. 1).

Por fim:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AAREsp nº 969.102, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 149).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009329-5 AI 366550
ORIG. : 200661820291678 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO DE HEMOTERAPIA PRO-VIDA S/C LTDA
ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual a executadas/recorrentes aduziram a prescrição do crédito tributário em cobrança, uma vez que o despacho que ordenou a citação é posterior ao transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que com a edição da Lei Complementar no 118/05 somente o despacho do juiz que ordena a citação é que tem o condão de interromper a prescrição.

Destarte, o crédito tributário concernente ao imposto de renda com data de vencimento em 31.07.2001 foi atingido pela prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação é datado de 05.10.2006.

Requer, liminarmente, a declaração de extinção do indigitado débito.

Decido.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Do exame dos autos, verifico que o executivo fiscal foi ajuizado em 08 de junho de 2006, no interregno do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN e, a demora em se ordenar a citação decorreu do próprio judiciário, razão

pela qual não se reconhece a prescrição no caso em tela, uma vez que a exequente não agiu com desídia ou negligência e, não há porque ser penalizada por tal ato.

A matéria, inclusive, já é objeto da súmula no 106 do C. STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A fim de reforçar a compreensão sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. LEI N. 7738/89. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF, IN CASU.

I - O enunciado n. 106 da Súmula desta colenda Corte bem se aplica à hipótese vertente. A ação rescisória foi proposta e distribuída antes de findo o prazo de dois anos, e não pode o autor ser penalizado pelo fato de o serviço judiciário não conseguir realizar a citação no prazo de onze dias.

II - Noutras palavras, não constando do acórdão recorrido que houve negligência da autora quanto ao fornecimento das informações necessárias à citação dos réus, não se lhe pode imputar o ônus da demora.

III - No mais, também em perfeita harmonia o julgado a quo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no tocante a não incidência da Súmula n. 343/STF, em casos como o presente, em que "na decisão rescindenda realmente houve o afastamento da posição adotada pelo Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 7.738/89, de sorte que houve inegável discussão acerca da constitucionalidade ou não do referido artigo de Lei. Assim sendo, é de ser mantido o entendimento pela inaplicabilidade, ao caso, do verbete sumular nº 343 do STF". (REsp 946970/RJ, Primeira Turma, DJ de 08.10.2007)

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1053470/RJ, Primeira Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, §5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp no 1048456/SP, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 05/08/2008)

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com entendimento de Tribunal Superior, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009457-3 AI 366627
ORIG. : 9805112098 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMAR COELHO HACHICHI
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FBFUSCOJR ENGENHARIA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.009871-2 AI 367008
ORIG. : 200461820377436 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BMW DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO LIESEGANG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou o aditamento da Carta de Fiança Bancária para constar em seu bojo que a carta de fiança somente será cancelada mediante determinação expressa do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, não tendo validade qualquer outra forma exoneratória da obrigação.

Inconformada, a agravante sustenta que a carta de fiança preenche os requisitos necessários para a garantia do débito em cobrança, na forma das disposições do Conselho Monetário Nacional, não cabendo ao Juízo determinar obrigação não estabelecida em lei.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Não merece reparo a r. decisão agravada.

É certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, porém não se deve olvidar que a execução realiza-se no interesse do credor.

O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, no artigo 9o, II,

da Lei no 6.830/80, cujos requisitos deverão observar o disposto condicionado pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9o, §5o, do mesmo diploma legal).

Por sua vez, a Resolução/CMN no 724/82, assim disponha:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e XXII, da referida Lei, bem como as disposições contidas no art. 9., inciso II, Parágrafo 2., 3. e 5., da Lei n.6.830, de 22.09.80.

RESOLVEU:

I - Admitir que as instituições financeiras outorguem fiança para garantia de execução fiscal.

II - A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deverá conter, necessária e expressamente:

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem; e

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação." (grifei)

Com a revogação da referida Resolução pela Resolução/CMN no 2.325/96, em face da ausência de disposição a respeito do tema, atualmente compete ao juiz da execução verificar a suficiência da garantia e, ao exequente exigir as condições para a fiança, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, haja vista que mantida qualquer restrição, a viabilidade de se executar a carta de fiança, afigurar-se-á inócua.

Concernentemente à cláusula constante da carta de fiança (fl. 303) que assim dispõe: "A presente carta de fiança será cancelada pelo BANCO MEDIANTE (i) recebimento do original da fiança, ou (ii) recebimento de um termo de exoneração expedido pelo BENEFICIÁRIO, ou (iii) qualquer comunicação relativa ao inadimplemento do AFIANÇADO, deixando, em consequência, de produzir qualquer efeito jurídico", embora tal cláusula seja absolutamente inaplicável frente ao disposto no artigo 123 do CTN, pelo qual as convenções particulares não podem ser invocadas em face da Fazenda Pública, cumpre ao magistrado zelar para a celeridade evitando eventuais discussões futuras a respeito.

Portanto, no meu entender, a Carta de Fiança in casu, não deve conter qualquer cláusula restritiva, mormente em face da manifestação da exequente (fls. 281/282), no sentido de que a Carta de Fiança a ser apresentada deve conter, além dos requisitos previstos em lei, prazo de validade por tempo indeterminado; com a garantia de atualização monetária pela taxa SELIC e sem quaisquer restrições, grifos nossos. Se assim não for a Carta de Fiança não deve ser aceita.

Ademais, não antevejo qualquer prejuízo ao agravante no aditamento da Carta de Fiança. Isso porque, em se tratando de fiança prestada em garantia do débito fiscal, qualquer clausula exoneratória mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo, daí porque a carta de fiança apresentada pelo executado não atende os requisitos delimitados pela exequente, especificamente, no que tange à ausência de restrições o que a torna imprestável para a garantia plena e efetiva do débito.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

[\[1\]](#)VIDE Súm 405 stj

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.03.005137-7 ACR 31195
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ILIZEU DOS SANTOS
ADV : EDISON FOGACA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

-Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

-Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

-Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

-Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

-Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal.

-Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. Prejudicado o mérito recursal quanto aos fatos deste período.

-Recurso parcialmente provido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação a parte dos delitos praticados em continuidade delitiva, prejudicado o mérito recursal quanto aos fatos deste período, e dar parcial provimento ao recurso para fins de redução das penas e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.(data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.029814-9	AC 594924
ORIG.	:	9500233649	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CARLOS JOSE BOAVENTURA DE GODOY e outros	
ADV	:	AMARILLIO DOS SANTOS	
PARTE A	:	VERA LUCIA TORRES e outros	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. ABRIL/90.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

V - Preliminares da CEF conhecidas em parte e, na parte conhecida, rejeitadas.

VI - Recurso da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das preliminares e, na parte conhecida, rejeitá-las e, no mérito, por maioria negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal convocado Leonel Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento apenas para explicitar que incide a correção monetária pelos índices oficiais, a partir de quando se tornou devida a prestação e os juros de mora são devidos a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de 11.01.2003, exclusivamente a taxa Selic a título de juros e correção monetária.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.029815-0 AC 594925
ORIG. : 9700135209 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CARLOS JOSE BOAVENTURA DE GODOY e outros
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF EM RECORRER.

I - Não havendo prejuízo originado da sucumbência, inexistente interesse da CEF para recorrer.

II - Recurso da CEF não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.051887-3 AC 622649
ORIG. : 9800420932 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANISIO DE LIMA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Agravo retido nos autos não conhecido, em razão da ausência de requerimento de sua apreciação pelo Tribunal. Inteligência do artigo 523, §1º do CPC.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Fato comprovado mediante perícia.

VI.Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

VII.Inexistência de previsão contratual de índice para correção monetária do seguro. Acessório que deve ser corrigido pelo mesmo índice aplicado à prestação.

VIII.Agravo retido não conhecido. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas no tocante ao reajuste das prestações para que sejam aplicados os índices do aumento salarial com o recálculo das prestações que foram reajustadas com índices superiores aos da equivalência salarial e para determinar a correção da taxa de seguro pelo mesmo índice aplicado às prestações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.03.005370-6	AC 1256733
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
APDO	:	CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	EZIO HENRIQUE GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Alegação de obrigatoriedade de integração da União à lide rejeitada. Precedentes.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Fato comprovado mediante perícia.

VI.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

VII.Agravo retido e recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.007427-2 ACR 23941
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALMIR FERREIRA ALVES
APTE : LAMARTINE PECANHA NETO
ADV : ALCIDES JOSE MARIANO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O parcelamento da dívida não se equipara ao pagamento do débito fiscal e não enseja a extinção da punibilidade do delito. Hipótese que não se subsume no artigo 34 da Lei 9.249/95. Precedentes.

II - Tese da defesa ainda contrariada pelo fato de o parcelamento não se inserir no regime jurídico da Lei 9.249/95 mas do REFIS, que expressamente condiciona a extinção da punibilidade ao cumprimento integral do acordo de parcelamento. Inteligência do artigo 15 "caput" e parágrafo 3º da Lei 9.964/2000.

III - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.

IV - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação a parte dos delitos praticados em continuidade delitiva e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013954-2 AG 175627
ORIG. : 9700077926 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : CRISTINA VALDETE DE CAMARGO e outros

ADV : JOEL VACCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Transação efetuada pelas partes que não atinge direitos do advogado à verba honorária objeto de condenação em sentença transitada em julgado. Precedentes. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017863-8 AG 176850
ORIG. : 9700575179 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : JOAO PINHEIRO DO VALE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE A : JOAO MARQUES DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Transação efetuada pelas partes que não atinge direitos do advogado à verba honorária objeto de condenação em sentença transitada em julgado. Precedentes. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.004493-4 AC 1114655
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
EMTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/100
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : WALTER MACHADO GARCIA
ADV : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.064983-4 AG 222939
ORIG. : 9706142142 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BENEDITO ROSA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Transação efetuada pelas partes que não atinge direitos do advogado à verba honorária objeto de condenação em sentença transitada em julgado. Precedentes. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Direito que não se reconhece, porém, quanto aos autores litisconsortes que transacionaram em data anterior ao trânsito em julgado da sentença.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000145-6 REOAC 911460
ORIG. : 9700596524 4 Vr SAO PAULO/SP
EMTE : Uniao Federal
EMDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 150/153
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de omissão do julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos..

III - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

IV - Embargos rejeitados.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.005463-6 RSE 5031
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Decisão de rejeição de denúncia ao fundamento de aplicabilidade do princípio da insignificância. Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção.

- Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa.

- Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092818-9 AI 313896
ORIG. : 200761200058340 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
AGRDO : MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000519-8 ACR 520052
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANASTASOV MILEN HRISTOV reu preso

ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. DELAÇÃO PREMIADA. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

-Hipótese de mera citação de terceiro desconhecido que não veio a ser localizado. Requisitos da delação premiada que não se configuram.

-Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena acima do mínimo legal.

-Transnacionalidade do tráfico provada pelas evidências de destinação do entorpecente ao exterior.

-Causa de diminuição do artigo 33, §4º, que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (natureza do entorpecente, quantidade, "modus operandi" e contato com agentes de organização criminosa) a revelarem propensão criminosa, não se lobbando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

-Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027395-5 AI 341954
ORIG. : 200461000210943 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo.

2. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

3. Ação cujo objeto está na legalidade da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária e da taxa de juros adotada pela instituição financeira em contrato com reajuste pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.007567-0 ACR 33968
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUMBERTO RONDO
ADV : OLIVEIRA ALVES DA COSTA
APTE : JOSE ROBERTO BARRETO
ADV : HERLYN ENGEL CINTRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

2. Acolhido parecer ministerial e decretada a extinção da punibilidade dos réus. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial, decretar a extinção da punibilidade dos acusados e julgar prejudicadas suas apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.009517-0 ACR 33712
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA
APTE : JORGE JOSE STOECKL
ADV : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Acolhido parecer ministerial e decretada a extinção da punibilidade dos réus. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial, decretar a extinção da punibilidade dos acusados e julgar prejudicada sua apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.002906-6 ACR 32057
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAO BRAZ DE MENEZES
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.001477-2 ACR 34510
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : ELZA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADV : JAIRO JOSE DE LIMA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

2. Preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República acolhida e decretada a extinção da punibilidade da ré. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição suscitada pela Procuradoria Regional da República, decretar a extinção da punibilidade da ré e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.007339-1 ACR 30566
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.

3. Apelação da acusação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.000033-8 ACR 33251
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ODAIR BENTO BRITO
APDO : RODINEI RODRIGUES DA COSTA
ADV : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelos laudos de exame em papel-moeda.

2. Autoria comprovada pelo reconhecimento dos réus e pela prova testemunhal.

3. Apelação da acusação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.002378-2 ACR 16562
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ELAINE APARECIDA HETO MORGAN
ADV : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. LEI N. 8.137, ART. 1º, I e IV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Dá-se a reformatio in pejus indireta quando anulada a sentença, havendo recurso exclusivo da defesa, é prolatada nova sentença que fixa pena mais grave. Tendo em vista o princípio da economia processual, cujo corolário é o aproveitamento dos atos processuais, não deve a sentença ser anulada, mas reformada para limitar a pena definitiva imposta na sentença àquela estabelecida na sentença anteriormente proferida.

2. Materialidade comprovada pela representação fiscal para fins penais, súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz e auto de infração, constantes do processo administrativo-fiscal.

3. Autoria comprovada pelo interrogatório da acusada, prova testemunhal e documental.

4. Redução da pena nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. Preliminar de reformatio in pejus acolhida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de reformatio in pejus e, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.001936-8 ACR 34786
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV : JORGE LEAO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Não foram trazidos aos autos elementos suficientes a demonstrar satisfatoriamente que a real situação econômica dos réus lhes permitia arcar com as custas processuais.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.008655-1 ACR 33866
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GILSON JOSE DE LIMA
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.007709-9 ACR 32638
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA AUZENIR LOIOLA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 310 DA LEI N. 9.503/97. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas.
3. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.
4. Decretada de ofício a extinção da punibilidade e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar de ofício a extinção da punibilidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001429-5 ACR 28441
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE ILDO LIMA
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000140-7 ACR 25344
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : OSVALDO EGER
ADV : MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade e autoria dos crimes de descaminho e de posse irregular de arma de fogo comprovadas.
2. 1. A Lei n. 9.437/97 foi revogada pelo art. 36 da Lei n. 10.826, de 22.12.03, a qual, porém, tipificou novamente as condutas anteriormente constantes da norma penal. Evidencia-se, portanto, a inocorrência de abolitio criminis, dado que as condutas subsistem tipificadas como crime.
3. A Lei n. 10.826/03 permite o registro do armamento adquirido licitamente, ou sua entrega às autoridades independentemente da regularidade da aquisição, hipótese em que se presume a boa-fé. A excludente, porém, não é meio de coonestar a conduta ilícita cuja tipificação ainda subsiste no ordenamento penal, de maneira tal que, surpreendido o agente em conduta que se conforme à norma tipificadora em vez daquela excludente, segue-se que responde pelo delito praticado.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.007608-5 ACR 33177
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GEORGE GARCIA DOS SANTOS reu preso
ADV : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não se verifica omissão a sanar.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.25.000934-4 ACR 31473
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE HENRIQUE DE SOUZA CASTRO
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. ROUBO CONTRA ECT. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA COMPROVADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APELAÇÃO PROVIDA

1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
2. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos, pelas declarações prestadas pelas testemunhas.
3. Considerado o reconhecimento fotográfico e as declarações das testemunhas de acusação, há prova satisfatória para a condenação.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.001139-8 ACR 35137
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JEAN RODRIGO DA SILVA SOUZA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. O dolo de guardar e introduzir em circulação moeda sabidamente contrafeita exsurge dos elementos dos autos e do comportamento dos agentes.
3. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.06.000399-0 ACR 33220
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000432-5 ACR 30658
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARISA FERREIRA DA SILVA BARBOSA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
ADV : ELISANGELA ROSSETTO
APTE : Justica Publica
APDO : EZEQUIEL PEREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não acarreta o não conhecimento do recurso, no caso de ser tempestiva a sua interposição.
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.001051-9 ACR 34447
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ANA CECILIA FERREIRA DE ARAUJO reu preso
ADV : RONEY PINI CARAMIT (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de drogas comprovadas.
2. Internacionalidade do delito comprovada pelas circunstâncias fáticas, pelas declarações da ré e pela prova testemunhal.
3. Para que o acusado faça jus à redução da pena, é imprescindível a efetiva localização dos co-autores ou partícipes da atividade delitiva (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41).
4. Apelação da ré desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.008393-8 ACR 32702
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO ALVES FERREIRA
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Nos delitos de contrabando e descaminho, é inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de o crédito tributário exceder a R\$100,00 (cem reais). Precedentes do STJ.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.009964-8 ACR 33775
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FERNANDO PAULINO SILVA reu preso
ADV : GILDA ANGELA SILVA ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENAL. CONFISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

1. Para caracterizar a atenuante genérica, a confissão deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. Na hipótese de o acusado admitir que praticou o delito, mas opôs excludentes de culpabilidade, não tem cabimento a atenuante.
2. Não se aplica o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 à minguada do preenchimento dos requisitos legais.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008514-2 AI 328529
ORIG. : 200661040106461 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLEMENTE FERREIRA ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015343-3 AI 333563
ORIG. : 200761000249010 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓPIAS LEGÍVEIS. JUNTADA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus do agravante instruir o recurso com cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.
2. A posterior juntada de cópia que permite a leitura da referida certidão não supre a irregularidade, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035547-9 AI 347831
ORIG. : 200561040080649 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MANOEL MOTA BATISTA
ADV : BERNARDO BAPTISTA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
ADV : DANIEL SMOLENTZOV
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIO SALOMONE e outros
ADV : LUCIO SALOMONE
AGRDO : HUGO ENEAS SALOMONE
ADV : ODAIR SANNA
AGRDO : ADEMIR FALBRIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039432-1 HC 34462
ORIG. : 200861060004277 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA
PACTE : MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048918-6 AI 358109
ORIG. : 200861000190779 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A despeito dos agravantes alegarem que a decisão agravada não foi publicada, verifica-se nos autos que houve disponibilização no diário eletrônico em 17.11.08. Sendo assim, o agravo de instrumento interposto em 11.12.08 é intempestivo, o que evidencia a inadmissibilidade do recurso.

2. O fato dos autos originários estarem apensados a outros processos não obsta que o prazo recursal seja contado a partir da disponibilização da decisão respectiva.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048920-4 AI 358111
ORIG. : 200861000190755 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A despeito dos agravantes alegarem que a decisão agravada não foi publicada, verifica-se nos autos que houve disponibilização no diário eletrônico em 17.11.08. Sendo assim, o agravo de instrumento interposto em 11.12.08 é intempestivo, o que evidencia a inadmissibilidade do recurso.

2. O fato dos autos originários estarem apensados a outros processos não obsta que o prazo recursal seja contado a partir da disponibilização da decisão respectiva.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048921-6 AI 358112
ORIG. : 200861000190767 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA CURI DE ALMEIDA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A despeito dos agravantes alegarem que a decisão agravada não foi publicada, verifica-se nos autos que houve disponibilização no diário eletrônico em 17.11.08. Sendo assim, o agravo de instrumento interposto em 11.12.08 é intempestivo, o que evidencia a inadmissibilidade do recurso.

2. O fato dos autos originários estarem apensados a outros processos não obsta que o prazo recursal seja contado a partir da disponibilização da decisão respectiva.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049377-3 AI 358433
ORIG. : 200761020118012 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
AGRDO : AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ADV : LUIS RICARDO R GUMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.81.010120-8 RSE 5212
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MAURILIO RIBEIRO GONCALVES
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CP, ARTS. 14, C. C. O ART. 18, I, DA LEI N. 6.368/76. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CPP, ARTS. 41 E 395. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
3. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos descritos constituem em tese, infração penal.
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Recurso provido. Denúncia recebida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekastchalow.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.003818-0 ACR 15021
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - REVISÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame de matéria já decidida por esta E. Corte.
2. As questões relativas ao mérito do recurso foram devidamente enfrentadas e tratadas pelo v. acórdão, de forma fundamentada.
3. Embargos opostos por Frances Liege Alves e Dirceu de Camargo conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa de Frances Liege Alves e Dirceu de Camargo, para rejeitá-los.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.04.010405-0 AC 1088304
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : JOEME SANTANA DOS SANTOS e outros
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. No caso, a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao seu recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, que não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao prazo prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do Código Civil", (Precedentes: RE nº 44080 / PR; Relator Ministro Prado Kelly; DJ 20/12/1967; RE nº 87000 / SP; Relator Ministro Leitão de Abreu; DJ 01/09/1978; RESP nº 77397; Terceira Turma; Relator Ministro Eduardo Ribeiro; j. 26/06/1997, DJ 01/09/1997; RMS nº 16414; Relator Ministro Edgard Costa; DJ 31/08/1973; e RESP nº 578805; Terceira Turma; Relator Ministro Castro Filho; j. 25/05/2004; DJ 07/06/2004, p. 226), e b) jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 31 do STJ, no sentido de que "a aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros" (Precedentes: RESP 488520 / RS; Quarta Turma; Relator Ministro Barros Monteiro; v.u.; j. 05/05/2005; DJ 13/06/2005 p. 310, RESP 195474 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 04/11/1999, DJ 06/12/1999, p. 97, AgRg no Resp 4823 / RS; Quarta Turma; Relator Ministro Antônio Torreão Braz; j. 05/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10873, AgRg no Ag 19652 / RS; Terceira Turma; Relator Ministro Waldemar Zveiter; j. 16/12/1992; DJ 15/02/1993, p. 1684, RESP 3805 / RS; Quarta Turma; Relator Ministro Athon Carneiro; j. 30/04/1991; DJ 20/05/1991, p. 6531).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023765-8 AC 1339495
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA DE AVANI CORREIA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
EMBTE : ANA DE AVANI CORREIA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 268/271
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a suprir via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030013-7 AC 1194079
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : BENEDITO DE CAMPOS e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 67/68
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004118-7 ACR 26715
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE VITORIO HANSEN PACHECO
ADV : PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - NÃO OCORRÊNCIA ANTE A SUSPENSÃO DE SEU CURSO PELA ADESÃO AO REFIS - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 168-A DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA, SUSCITADA NO PARECER DO MPF, REJEITADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Incabível o reconhecimento da prescrição retroativa, uma vez que a adesão ao REFIS suspendeu o regular curso do prazo prescricional, impedindo o advento da extinção da punibilidade.

2. As condutas descritas na denúncia passaram a se subsumir ao tipo previsto no art. 168 - A, § 1.º, inc. I do CP, introduzido no ordenamento jurídico por força da Lei 9983 de 14 de julho de 2000. A nova legislação, por ser mais benéfica no que tange ao quantum da pena fixada, deve retroagir para abarcar as situações pretéritas à sua vigência, nos termos do parágrafo único do art. 2º do CP.

3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio do procedimento administrativo fiscal e Lançamentos de Débito Confessados(LDC's), bem como pelo interrogatório do apelante.

4. A autoria delitiva também restou demonstrada, haja vista que o apelante detinha o poder de gerência e administração da empresa, conforme comprovam o contrato social, interrogatório do apelante e depoimentos de testemunhas de defesa.

5. Não se exige, para a caracterização do delito em foco, dolo específico de apropriação, não sendo necessária a demonstração de intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito.
6. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, antes do recebimento da denúncia, traz como único efeito a "suspensão da pretensão punitiva do Estado", bem como a correlata suspensão do fluxo prescricional, conforme expressa disposição do art. 15, caput e §1º da Lei nº 9.964/00: a extinção da punibilidade somente adviria se houvesse o integral pagamento do débito tributário, inclusive acessórios (art. 15, §3º da Lei nº 9.964/00), o que não se evidenciou na hipótese vertente nos autos, já que a empresa do apelante foi excluída do referido Programa, em 17.12.2001, por não ter honrado o pagamento das parcelas avençadas. Não é ela capaz de afastar o dolo da conduta delitiva.
7. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade ou de exigibilidade de conduta diversa devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao apelante, segundo o disposto no artigo 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou "in casu".
8. Incabível, na hipótese dos autos, a incidência do chamado princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta.
9. É discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.
10. O artigo 168-A tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadoria e outros benefícios.
11. Não sendo a hipótese dos autos a do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/02, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tampouco, ante o montante dos valores não recolhidos aos cofres previdenciários, a aplicação do perdão judicial previsto no §3.º do artigo 168-A do CP.
12. Preliminar de prescrição retroativa, suscitada no parecer do MPF, rejeitada. Recurso da defesa conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição retroativa, suscitada no parecer do MPF, conhecer do recurso de apelação interposto por JOSÉ VITÓRIO HANSEN PACHECO e a ele negar provimento, mantendo a sentença condenatória.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.14.006655-1 AC 1270332
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO MOREIRA DE LIMA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, tão só para isentar a parte ré do pagamento da verba honorária, e manteve a sentença quanto ao mais, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal" (Precedentes: RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352 e RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.14.007163-7	AC 1263352
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
APDO	:	JOAO MATEUS DE OLIVEIRA GORGULHO	
ADV	:	MILTON CARLOS VOGT	
EMBTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.	132/133
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	/ QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados

no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000496-4 ACR 25351
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SIDNEI GODINHO DIAS
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUJETIVO DO TIPO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA COM A SUA REDUÇÃO - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA EM PARTE.

1.A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo laudo de exame em arma de fogo de fls. 42/44, que comprovou que as armas apreendidas com o acusado (uma pistola semi automática da marca Jericho, produzido pela I.M.I. - Israel Military Industries Ltd., do modelo 941 F, de fabricação israelense, número de série F30270, do calibre nominal 9 mm Parabellum; e uma pistola semi automática da marca Tanfoglio, de fabricação italiana, número de série AB 15875, do calibre nominal 9 mm) são de uso restrito, conforme artigo 16 do Decreto 3665/2000.

2.A autoria delitiva restou demonstrada pelos depoimentos uníssonos e harmônicos dos agentes da polícia federal, no sentido de apontá-lo como verdadeiro possuidor das armas apreendidas.

3.A posse das armas pelo réu restou comprovada, tendo sido encontradas na mochila que o réu apontou como de sua propriedade. Também não foi apresentado nenhum documento que autorizasse a internação regular da arma ou seu transporte.

4.Afastada a conduta social como única circunstância judicial levantada pela MM. Juíza de primeiro grau para exasperar a pena, deve ser reduzida a reprimenda para 01 ano de reclusão, quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal, e 02 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, quanto ao delito do artigo 10, §2º da Lei 9.437/97.

5.Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe.

6.Recurso da defesa parcialmente provido. Decisão monocrática reformada, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena do delito previsto no art. 334, caput do Código Penal para 01 (hum) ano de reclusão, e para reduzir a pena do delito previsto no art. 10, § 2º da Lei 9.437/97 para 02(dois) anos de reclusão, acrescido do pagamento de 10 (dez) dias-multa, quanto ao delito artigo 10, §2º da Lei 9.437/97, substituindo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos. Mantida, quanto ao mais a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.008250-1 AC 1311949
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : FERNANDO PEREIRA DE JESUS
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
APDO : FERRUCIO FUZETTO espolio
REPTE : MERCEDES FERREIRA FUZETTO
ADV : CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL
APDO : FLORA GANDOLFI CAPELO
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APDO : FLORENCIO DIAS e outro
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/94
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016524-0 AC 1369900

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal" (Precedentes: RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352 e RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022451-6 AC 1248430
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ADAIL PASQUAL e outros
ADV : CESIRA CARLET
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 85/86
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013526-9 AC 1194096
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE ORLANDO DA SILVA
ADV : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/73
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.000515-2 AC 1243176
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : WALDEMAR NEVES DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/108
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.005644-5 AC 1171033
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VINICIUS GREGHI LOSANO
APDO : RENATO MIGUEL AXCAR e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial (Precedentes: AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449, AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443 e AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.001583-0	AMS 284022
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO e outro	
ADV	:	IVONE DOS SANTOS FAVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de

Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.

3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes.

6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".

8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.

11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.

13. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024112-9 AC 1243159
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : GERSON MIKI e outros
ADV : KAZUMI OBARA
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/62
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024407-6 AC 1299297
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : VERA LUCIA DE JESUS e outros
ADV : ROSANA FERREIRA DINIZ
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 66/67
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901613-1 AC 1186723
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ZENI DE SOUZA LIMA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, tão só para isentar a parte ré do pagamento da verba honorária, e manteve a sentença quanto ao mais, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal" (Precedentes: RESP 737503 - Proc. 200500508830/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - j. 21.06.2007 - DJ 02.08.2007 - pg. 352 e RESP 855073 - Proc. 200601154927/SC - Primeira Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 19.06.2007 - DJ 28.06.2007 - pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005126-0 AC 1270329
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : CORNELIA CADONI LORENCO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 111/112
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.02.001432-7 AC 1318478
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OSVALDO CORDEIRO e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/109
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001723-4 AC 1374342
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA APARECIDA SAMUEL FERNANDES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)" (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro (Precedentes: REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

3. Considerando que a parte agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003544-3 AC 1194092
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : ANA PEREIRA DE ANDRADE e outros
ADV : CELSO MASCHIO RODRIGUES
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/72
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009248-7 AC 1270412
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : MERCIA ALVES DA SILVA VARAGO e outros
ADV : YONE DA CUNHA
EMBTBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/72
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015918-1 AC 1243161
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ROQUE RODRIGUES CALDEIRA e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
EMBTBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 80/81
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022333-8 AC 1265626
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : GILVANILDO ARAUJO ANGELO e outros
ADV : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 74/75
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102, caput, ambos da Constituição Federal, e no artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001.

2. "A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto ('jura novit cúria' e 'da mihi factum dabo tibi jus'). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC" (REsp nº 168677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 170).

3. Nos embargos declaratórios, mesmo com o fim de prequestionamento, deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.81.007039-2 ReeNec 5174
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica

RECDO : WALDIR ANTONIO AZEVEDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REMESSA OFICIAL - INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO Á AUTORIDADE IMPETRADA, QUE DETERMINA DILIGÊNCIAS EM SEU BOJO - IMPOSSIBILIDADE DE, POSTERIORMENTE, CONCEDER O "WRIT", DETERMINANDO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA ANULADA MANTIDA.

1. Há flagrante "error in procedendo", a justificar que esta Egrégia Turma dê provimento à remessa oficial, restituindo os autos à vara de origem para o prosseguimento da persecução penal em seus ulteriores termos, uma vez que não podia o Juízo "a quo" conceder "habeas corpus" de ofício, sendo ele a própria autoridade impetrada.

2. Conforme entendimento já consagrado nesta Egrégia Turma, inviável é a concessão de "writ" pela própria autoridade judiciária, quando é ela a responsável pelo ato reputado como ilegal ou abusivo. Nesse sentido os seguintes precedentes: 1999.61.81.000671-3, 1999.61.81.002217-2, 1999.61.81.002523-9, 1999.61.81.002739-0, 1999.61.81.005067-2, 2000.03.99.054238-3, 2000.03.99.061055-8, 2000.61.81.000905-6 e 2000.61.81.001351-5.

3. É fato que o inquérito policial já havia sido distribuído para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e que, inclusive, esse Juízo acolheu manifestação ministerial, determinando diligências no sentido de instruir o procedimento policial. Inequívoca a conclusão de que a MM. Juíza da 8ª Vara Criminal de São Paulo já era a responsável pelo controle de legalidade do Inquérito Policial em questão e não poderia, portanto, conceder ordem de "habeas corpus", sendo ela própria a autoridade coatora.

4. Remessa oficial provida, declarando a nulidade da sentença, conforme dispõe o artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, declarando a nulidade da sentença de fls. 161/163, conforme dispõe o artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 23 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008834-1 ACR 34426
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JEAN PIERRE LAMY KIDIAKA reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA /QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 44 e 33, § 4º DA LEI 11343/2006 AFASTADA - MINORANTE NO

PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE -PROGRESSÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelas fotografias digitalizadas, e pelo Laudo Químico-Toxicológico, atestando ser cocaína a substância encontrada no estômago do apelante.

2.A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos - dando a certeza visual do delito e sua autoria - atrelada à confissão dos fatos delituosos pelo acusado em seu interrogatório judicial são suficientes para lastrear a conclusão que o apelante efetivamente transportava consigo substância entorpecente destinada ao exterior.

3.No que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

4.O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Precedente.

5.No entanto, tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer era cabível e considerando, sobretudo, a natureza do entorpecente (cocaína), de notória lesividade, bem como a quantidade, e o fato do recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, a diminuição da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) foi fixada corretamente, não merecendo reparos, neste tópico, a sentença de primeiro grau, em respeito ao princípio de proibição do reformatio in pejus.

6.Sobre a quantidade de droga apreendida e a circunstância do agente estar de alguma forma enredado com organização criminosa refletir no quantum da diminuição da pena pela incidência do §4º do art. 33 da Lei Antidrogas, destaca-se precedentes do TRF da 3a. Região: ACR nº 28800 - 5ª. T - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira - DJU 08.01.08, p. 253, ACR nº 26370 - 2ª. T - Rel Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 14.11.07, p. 449. Para a definição do quantum da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir bis in idem. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em bis in idem. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também são considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela. O patamar mínimo de redução fixado na r. sentença deve ser mantido.

7.O pedido de substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, com a declaração de inconstitucionalidade, via incidental, do § 4º, do art. 33 e art. 44, da Lei 11.343/06, não pode ser acolhido. Não há qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06: cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização de pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal). E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (art. 5, XLIII da CF). A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nestes casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direito, insuficientes para a prevenção e repressão aos crimes de tráfico de drogas.

8.O fato do Supremo Tribunal Federal ter considerado inconstitucional o art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 em nada altera a conclusão ora esposada, já que o início do cumprimento de pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.460/07: afigura-se incongruente que o agente seja condenado inicialmente ao cumprimento de pena em regime mais rigoroso (fechado) e ao mesmo tempo seja posto em liberdade por ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. Desta forma, há expressa disposição legal (art. 44 da Lei nº 11.343/06) vedando a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direito para os casos de tráfico de entorpecentes, encerrando a discussão sobre o benefício pretendido pelo apelante.

9.O apelante, diante da pena corporal a ele ora aplicada, superior a quatro anos, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos.

10.O pedido de progressão, considerando o tempo de prisão do recorrente, deverá ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais.

11.O julgamento do presente apelo prejudica a alegação preliminar de que o acusado poderia recorrer em liberdade.

12.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de JEAN PIERRE LAMY KIDIKA.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006283-0 AG 326961
ORIG. : 200661000114549 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRDO : RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - INCORPORAÇÃO DO DÉBITO AO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a sua manutenção no patamar inicial. Na espécie, ocorreu variação pouco significativa no montante da prestação, em quase cinco anos de vigência do contrato, ainda mais considerando-se que os agravados foram beneficiados com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato, em maio de 2005, do que decorreu elevação dos encargos. Mesmo assim, retornaram ao estado de devedores, três meses depois.

3.Não configurado qualquer desrespeito da agravante com relação ao contrato, o que impossibilita a pretensão de impedimento da execução extrajudicial e de quitação das prestações vincendas no valor de 50% (cinquenta por cento) do que lhes é exigido pela instituição financeira.

4.A incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor constitui renegociação da dívida, de modo que não pode ser deferida sem a anuência da parte contrária, ante o princípio do contraditório, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

5.Os agravados não demonstraram o ânimo de saldar as prestações vencidas pois que, inadimplentes desde agosto de 2005, vieram a Juízo sete meses depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse com o imóvel adquirido.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes.

7. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026912-5 AI 341557
ORIG. : 200661000124099 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 179
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a sanar via embargos de declaração.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031946-3 AI 345416
ORIG. : 200461050090568 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE OCTAVIO ALVES LOPES e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
PARTE R : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO.

1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88.

3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002343-7 AC 1334336
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : RUFLEIDES GATTO TOSATTI
ADV : PAULO CESAR DE MELO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

REL.ACO.: JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. É devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

2. Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o que existe teoricamente, em favor da pretensão, são precedentes do E. STJ declarando o direito à correção pelo percentual de 10,14%. Todavia, o índice oficial, naquele mês, alcançou o percentual de 18,35%, motivo pelo qual, não merece acolhida o pedido inicial deduzido pelo autor, na medida em que não restou comprovado, nestes autos, o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior.

3. Incidência dos juros de mora a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Recurso parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do voto médio do Exmo. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.81.000816-6 ACR 33172
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA reu preso
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Ministério Público Federal
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA /QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - FURTO - APELAÇÃO CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO.

1. A materialidade está bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, onde a res furtiva encontra-se individualizada ("fio de cobre para uso em para raio").

2. Os depoimentos das testemunhas colhidos em sede de instrução processual, além de corroborarem a prova da materialidade, constituem um conjunto probatório seguro da autoria delitiva.

3. A versão apresentada pelo apelante encontra-se dissociada de qualquer elemento probatório, não merecendo a credibilidade alegada pela Defesa.

4. Em momento algum o apelante sustentou que incorreu na conduta delitiva com o intuito de prover necessidade para sua subsistência imediata.

5. Dolo demonstrado pela vontade livre e consciente do apelante em praticar a conduta e produzir do resultado lesivo, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

6. Correção da pena de ofício para afastar a alegação de maus antecedentes para a majoração da pena-base e considerar a personalidade do apelante e sua conduta social merecedoras de uma maior reprimenda.

7. Apelo da defesa conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto por EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA e a ele negar provimento, para manter o decreto condenatório, reduzindo, porém, de ofício, a pena aplicada, para 02(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescido do pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004600-1 HC 35719
ORIG. : 200761810025172 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CICERO JOSE DA SILVA
IMPTE : WALFRIDO JORGE WARDE
IMPTE : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
IMPTE : JULIO CESAR DE MACEDO
PACTE : DORON MUKAMAL reu preso
ADV : CICERO JOSE DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE DECRETADA À LUZ DA LEI 9.296/96 - PROVA PRODUZIDA DE FORMA LEGÍTIMA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS - POSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS MANTIDAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO - INEXIGÍVEL - TRADUTOR JURAMENTADO - DESNECESSIDADE - FALTA DE PERÍCIA CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PACIENTE, DE FATO, É O INTERLOCUTOR DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - EQUÍVOCOS NA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA CAPAZ DE PRESTAR SUPORTE A TAL ALEGAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso e denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 6º da Lei 7.492/86, e, artigo 1º, incisos VI e VII, § 4º, da Lei 9.613/98.

2. Pelo o que se deduz dos autos, a fraude era encetada sem qualquer contato visual ou encontro físico entre criminosos e vítimas. As ferramentas utilizadas pelos membros da organização criminosa eram, essencialmente, computadores e telefones. É evidente que na apuração de crimes desenvolvidos em contexto tal como o narrado neste autos, não se pode prescindir de interceptações telefônicas e telemáticas, visto que, no desenvolvimento das atividades delituosas, o uso de telefone e computadores assume papel de destaque. Privar a Polícia e o Ministério Público Federal da possibilidade de valerem-se desse meio de prova, representaria a imposição de significativo ônus processual, capaz de inviabilizar o exercício das funções constitucionais que lhes foram confiadas pela Carta Constitucional de 1988.

3. Embora sucinta a decisão de fl. 81, afasta-se a alegação de que ela não observou o princípio constitucional que impõe a fundamentação dos provimentos jurisdicionais. Basta um exame atento, para se concluir que a decisão indicou de forma suficiente os fatos e motivos que levaram a autoridade impetrada a decretar as interceptações telefônica e telemática, não havendo, pois, razão que assista aos impetrantes no inconformismo trazido a esta Corte. A ordem constitucional vigente exige fundamentação capaz de revelar aos jurisdicionados os motivos do "decisum" dar-se nesse ou naquele sentido, pouco importando se é uma decisão sucinta ou longa. Ressalte-se que a decisão fez menção e acolheu a tese ministerial de fls. 78/80 no sentido de estarem presentes os requisitos da Lei 9.296/96 para o deferimento da quebra de sigilo telefônico e telemático.

4. O Supremo Tribunal Federal já definiu a possibilidade do Juiz prorrogar o período destinado à produção da prova em apreço, que não se resume apenas ao lapso de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias. Precedentes.
5. Partindo da mera interpretação literal do artigo (6, § 1º, Lei 9.296/96) já se constata que não há na lei nada que imponha a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Ao contrário, a própria Lei 9.296/96, em seu artigo 6º, § 2º, indica que a transcrição integral das conversas interceptadas é dispensável. E essa tem sido a exegese consagrada por nossos Tribunais, que dispensam a transcrição da integralidade das conversas telefônicas, zelando pela racionalidade na atividade probatória, que sempre deve ser desenvolvida observando o princípio da economia dos atos processuais. Precedentes.
6. Não há na petição inicial deste "writ" a indicação de uma passagem sequer das transcrições, na qual o paciente tivesse experimentado prejuízo por força de um erro na tradução de conversa telefônica interceptada, nesse ou naquele idioma. É inaceitável que os impetrantes tragam a esta Corte pretensão desse jaez, desprovida de qualquer fundamentação concreta, capaz de revelar algum prejuízo experimentado pelo paciente. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido. E nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe.
7. Tampouco merece acolhimento a tese de que as transcrições seriam nulas, face a ausência de identificação do agente policial, responsável pela tradução das conversas telefônicas interceptadas. Não há nada na lei que indique a necessidade de que os agentes da autoridade policial, responsáveis pelos atos materiais de interceptação e transcrição, sejam identificados. Basta a identificação da autoridade policial responsável pela produção da referida prova, e essa autoridade, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, rubricou e assinou todas as laudas que registram as transcrições, estando ela, pois, devidamente identificada.
8. Não cabe a exigência de tradutor juramentado para o fim de verter para o idioma nacional as conversas interceptadas, mantidas em inglês. Não há qualquer exigência legal a esse respeito.
9. Aceitar a tese de que tais relatórios devem ser produzidos por tradutores juramentados, significa inviabilizar a hipótese de uma interceptação telefônica efetivada de modo ininterrupto, o que pode conduzir à própria ineficácia da prova como um todo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - que são inerentes ao Estado Democrático de Direito como o brasileiro - avalizam a interpretação e a aplicação da Lei 9.296/1996 preconizada.
10. A letra da lei deve ser interpretada de forma a observar o devido processo legal em sua acepção material, que reclama a extração de uma norma dotada de conteúdo razoável e proporcional, a partir do texto legal. E não há dúvida de que essas diretrizes foram observadas pela autoridade impetrada ao determinar a produção da prova questionada nestes autos.
11. Eventuais inconformismos e divergências com o resultado das traduções efetivadas pela Polícia Federal, devem ser veiculados pelos interessados na fase processual, mediante justificativa plausível e concreta.
12. Falece razão aos impetrantes quando sustentam a ilegalidade das transcrições das conversas telefônicas, sob o argumento de que não houve perícia para determinar se o paciente era o real interlocutor das conversas interceptadas. Curial lembrar que a Lei nº 9.296/96, legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica, não prevê a realização de qualquer espécie de perícia, não exurgindo, pois, nulidade alguma pela circunstância de não terem sido realizadas perícia de voz ou outra espécie de prova pericial. Ademais, está à disposição dos impetrantes o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão. De outro lado, não comprovaram os impetrantes sequer se requereram, no tempo oportuno, à autoridade apontada como coatora, a realização de perícia de voz.

13. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 30 de março de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.078258-0 AC 341039
ORIG. : 9502031350 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DIRCEU CARDOSO e outros
ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : MARILENE DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS. AGRAVO INOMINADO. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 252 DO C. STJ.

1.Decisão proferida em consonância com o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos preconizados pela Súmula 252.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.061587-8 AC 636459
ORIG. : 9700224198 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA e outros
ADV : MARILENE AMBROGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. PERCENTUAL 11,98%. limitação temporal COM ADVENTO DA LEI 9421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9494/97. INAPLICABILIDADE.

I. A limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, aos vencimentos/proventos dos servidores públicos, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada na Corte Suprema quando do julgamento proferido na ADI-MC 2.323/DF.

II. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil e o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, se proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35.

III. Em observância ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que apenas a União Federal recorreu da decisão, é de ser mantida a sentença tal como lançada, no que tange à fixação dos juros moratórios.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2003.03.99.006049-3	AC 858511
ORIG.	:	9700304604	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ERCILIA HIDEKO MORI e outros	
ADV	:	EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma, ao dar parcial provimento ao agravo inominado, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.026265-0 AC 895701
ORIG. : 9800184678 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURELIO DE GODOY
ADV : LUIS CARLOS MORO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.

2. O Ato n. 884, de 14.09.93, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.010430-0 AC 925415
ORIG. : 9803139878 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIANA ROSA SABINO incapaz e outro
ADV : RAPHAEL SCARATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR EX-COMBATENTE. PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. NETOS. MENORES SOB GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REVERSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se tratando das hipóteses previstas no Art. 2º-B, da Lei 9.494/97, é cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais e aplicação analógica da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para o deferimento da pensão militar e, por analogia, da pensão de ex-combatente, a um menor que viva sob às expensas do instituidor do benefício, exige-se, além da prova da dependência econômica, que esse menor esteja sob sua guarda e responsabilidade, mediante autorização judicial. Inteligência do Art. 7º, inciso I, letra "e", da Lei 3.765/60, c/c Art. 50, § 3º, da Lei nº 6.880/80.

3. Ainda que a figura do neto sob guarda judicial não se encontre elencada entre os beneficiários da pensão especial por morte de ex-combatente, disciplinada pela Lei 8.059/90, o direito do menor à pensão encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Art. 33, § 3º, confere à criança ou adolescente sob guarda, a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.056580-9 AI 302015
ORIG. : 200161000154896 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO MONTEIRO SILVA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : EDSON MARIN GIMENES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO INOMINADO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no art. 525, inciso I, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, que elenca como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída inclusive com cópia da certidão de intimação, a fim de que se possa analisar a tempestividade da interposição do Agravo de Instrumento. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada impede seu conhecimento pelo Tribunal.

2.Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351, TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

3.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074670-1 AI 305252

ORIG. : 9400222033 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo CEFET SP
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO
FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECAO SINDICAL
DE SAO PAULO E CUBATAO SINASEFE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EC 45/2004. SÚMULA 97 DO C. STJ.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Com efeito, esta Turma, ao dar parcial provimento ao agravo inominado, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
6. Suprimento, contudo para expungir do v. Acórdão embargado a menção ao artigo 114 da Lei Maior, na redação conferida pela EC 45/2004 e acrescer a referência à Súmula 97 do C. STJ.
7. Hipótese na qual a competência da Justiça Federal era indiscutível, posto que voltada a acautelar descontos determinados pelo TCU, a ser promovido pelo agravado, entes federais atrelados a ato administrativo federal.
8. Como a propositura da ação da qual a medida cautelar de onde tirado o agravo era preparatória, o objeto da ação ficou adstrito ao reconhecimento de verbas trabalhistas, devidas sob a égide da legislação laboral. Daí a aplicação da Súmula 97 do C. STJ, com a remessa dos autos principais e por consequência, da ação cautelar também.
9. Ressalva dos efeitos da liminar que presta obséquio ao poder geral de cautela, devendo ser reapreciado no Juízo trabalhista, como assente na decisão agravada. Possibilidade ante a transmutação da competência operada na lide a partir da ação principal.
10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.063657-1 AI 242429
ORIG. : 200061040029671 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ARY INOCENCIO ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 38), razão pela qual está dispensado do pagamentos das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela CEF para excluir da execução os índices relativos a junho de 1990 e março de 1991.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com o prosseguimento da execução nos moldes do julgado, inclusive com a aplicação da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento da obrigação.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Na hipótese dos autos, o autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de parcial procedência à ação (fls. 31/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deixando de condenar a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, haja a vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi negado provimento, e ao recurso do autor foi dado parcial provimento (fls. 52/62), ocasião em que foi aplicado os seguintes índices de correção monetária oriundos dos expurgos inflacionários, sobre sua conta fundiária, quais sejam, junho de 1990 (9,55%) e março de 1991 (13,90%), decisão esta transitada em julgado.

Como se vê, o título em execução determinou a aplicação dos índices de junho de 1990 (9,55%) e março de 1991 (13,90%) sobre a conta fundiária do autor, ora agravante, razão pela qual descabe excluí-los, sob pena de violação da coisa julgada, resultando em afronta a decisão monocrática de fls. 39/41.

Por sua vez, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são sentido de que, na hipótese de decisão proferida nas ações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, à Caixa Econômica Federal é imposta uma obrigação de pagar e não de fazer, razão pela qual descabe a imposição de sanção pecuniária ao devedor da obrigação.

Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nas ações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atua em nome da União Federal, não se submetendo, por esta razão, à sanção pecuniária em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Assim, ainda que não tenha sido observado o prazo para cumprimento da obrigação, a multa não é devida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução nos moldes do julgado, de modo a incluir os índices relativos a junho de 1990 e março de 1991.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2007.03.00.007075-4 AI 290500
ORIG. : 200261000290073 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AILTON BONFANTE e outros
ADV : FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PENTEADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices expurgados para correção de saldo existente em contas vinculadas do FGTS, lavrada nos seguintes termos (fl. 08):

"Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 137/149, nada a deferir no que tange a verba honorária.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação ao autor: Baptista Bullentini, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: Ailton Bonfante, Antonio Carlos Embrizi, Belmiro Carlos Pissinato, Edson Jose de Almeida e Humberto Scolaro Junior, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a determinar a apreciação do pedido deduzido às fls. 202/218 dos autos originários.

É o breve relatório.

Como se observa da redação da decisão ora impugnada, o pronunciamento judicial acima transcrito não é definido, aproxima-se de uma decisão de natureza terminativa, na medida em que determinou a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição, porquanto a CEF efetuou os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, cumprindo a obrigação que lhe foi imposta no título judicial.

Ora a baixa na distribuição, com a remessa do feito ao arquivo implica a impossibilidade da prática de outros atos processuais, daí a razão pela qual tal pronunciamento deve ser considerado ato que põe termo ao processo, submetendo-se, assim, ao recurso de apelação.

Destarte, reconheço que o ato judicial com tais características se reveste de cunho sentencial (artigo 162, § 1º do Código de Processo Civil), sendo cabível o recurso de apelação, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional e o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecorríveis.

2. O referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.095660-0/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, J. 08.05.2007, DJU 05.06.2007, pág. 281).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, tem natureza de sentença, devendo ser impugnada por meio de apelação (CPC, arts. 794 e 795). A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo de instrumento não conhecido."

(AG nº 2003.01.00.034740-3/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 11.12.200, DJ 12.2.2007, pág. 132).

Portanto, considerando a inadequação da via eleita, não há como admitir o presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2007.03.00.036944-9 AI 298772
ORIG. : 200561020102184 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRDO : EDGAR ANTONIO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face do agravado, visando a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de conta e contrato de produtos e serviços, determinou o seguinte (fl. 38):

"O processo inaugura a lide entre as partes a qual é delimitada pelo valor apresentado em Juízo. Proposta a ação, formaliza-se o rompimento do contrato, o exaurimento do negócio jurídico antes celebrado pelos interessados. O contrato já não vige mais entre as partes que já não estão mais obrigadas a este. Dessa forma, a correção do quantum pleiteado após o ajuizamento do débito não mais se opera de conformidade com as cláusulas contratuais, visto que estas já não têm vigência, estando a lide delimitada pelo pedido certo formulado na inicial.

O critério que se estabelece então, quanto à atualização do valor pedido, é o da aplicação, sobre este, da correção monetária mais juros legais. Portanto, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado do débito, de conformidade com os critérios utilizados para débito ajuizados.

Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a manter os encargos financeiros pactuados até o pagamento da dívida.

Afirma que excluir do contrato firmado entre as partes, os encargos financeiros pactuados para o período de inadimplência, é prestigiar o inadimplemento do devedor, na medida em que a forma de cálculo determinado pelo juiz a quo não contemplou as despesas operacionais, quais sejam, impostos, os custos administrativos, compulsório, risco de inadimplência e o próprio lucro.

Requer que, na hipótese de improvemento do recurso, seja emitido um juízo acerca da violação das normas constitucionais e infraconstitucionais, vez que é obrigatório o prequestionamento como pressuposto para a remessa de recursos aos Tribunais Superiores.

É o breve relatório.

Depreende-se da minuta deste recurso que a agravante promoveu a ação monitória para obter o título executivo, logrando êxito (fl. 30).

Com o título, empreendeu à sua execução e, após a apresentação do valor a ser executado (fls. 31/32), o juiz determinou que a atualização do quantum pleiteado fosse aplicado a correção monetária mais juros legais, vez que após o ajuizamento do débito, não mais se operava as cláusulas contratuais.

Entende a agravante que a decisão deve ser reformada, vez que o contrato prevê como forma de correção do saldo devedor, no caso de impuntualidade, os custos administrativos, compulsório, risco de inadimplência e o próprio lucro.

Ocorre, que as despesas operacionais fixadas no contrato não são objeto da presente execução, na medida em que o título executivo é a sentença e não o contrato.

É que o valor fixado da dívida em R\$ 2.514,96 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), conforme consta da inicial da ação monitória, já foi incluído todas as obrigações previstas no contrato.

Deste modo, a partir de então, deverão incidir juros e correção monetária na forma da lei, exatamente como fixado na decisão agravada.

Quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2008.03.00.003906-5 AI 325352
ORIG. : 199961000228962 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA
ADV : GINO KAMMER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : JONAS STANKUNAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 153/154. Foi requerida a exclusão do processo da pauta de julgamento, tendo em vista a possibilidade de nova decisão no processo de origem.

Na sessão de 29 de setembro de 2008 o julgamento foi adiado, por indicação da Relatora.

Contudo, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária foi proferido o seguinte despacho: "aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto".

Diante do exposto, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.020100-2 AI 336682
ORIG. : 200861000115393 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.903.841-7, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 279/281), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.030036-3 AI 343968
ORIG. : 200461000139537 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
AGRDO : JOSE CARLOS MEDEIROS
ADV : EDWAGNER PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada em face do agravado, visando a cobrança da dívida oriunda do contrato de crédito rotativo, indeferiu seu pedido no sentido de que fossem bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras em nome do executado.

Considerando que, nos autos principais, foi proferido despacho declarando a falta de interesse da Caixa Econômica Federal em proceder à penhora dos valores depositados na conta corrente do agravado, por ser o mesmo irrisório, conforme cópia juntada aos autos (fls. 267), dou por prejudicado este recurso, em face da perda superveniente de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.040120-9 AI 351302
ORIG. : 200061000096053 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando o recebimento de valores decorrentes da correção monetária nos depósitos do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 11):

"Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 523/524, sob pena de prosseguimento da execução ao cumprimento da sentença".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a suspender o prosseguimento da execução.

Afirma que a Contadoria Judicial aplicou a correção de índices não concedidos judicialmente, o que resultou em valores maiores do que apurados pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

A par da intenção da agravante de ver seu recurso recebido, com a concessão do efeito suspensivo, tem-se, nestes autos, o seguinte:

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de parcial procedência à ação (fls. 23/34), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado parcial provimento, para excluir da condenação os índices inflacionários relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março e junho de 1990, mantida a sentença, quanto aos demais (fls. 37/46).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação os índices de correção monetária em confronto com entendimento adotado pelo Superior Tribunal e pela Corte Suprema (fls. 49/52).

Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, constando, após, o andamento do feito, a manifestação da Contadoria do Juízo acerca das contas apresentadas pela CEF, ocasião em que apresentou seu cálculo (fls. 53/71).

Com a apresentação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a CEF elaborou novas contas referentes ao FGTS (fls. 72/74).

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 512 dos autos originários, a Contadoria Judicial se manifestou da seguinte forma (fl. 76):

"Em atenção ao r. despacho à fl. 512, quanto às alegações prestadas pela parte Autora, informamos a Vossa Excelência que aplicamos em nossa conta às fls. 475/493 o percentual de 42,72% referente ao período de Jan/89, descontando-se o percentual creditado a época do fato, ou seja:

IPC Jan/89 Percentual Diferença Apurada

1,4272 % 1,2236 = 0,166394

Quanto às alegações prestadas pela CEF à fl. 510, esclarecemos que a Ré não observou os corretos índices de correção monetária deferidos pela r. sentença à fl. 153, cumulados com os juros remuneratórios deferidos à fl. 152.

Além disso, a própria Ré à fl. 510 informa que utilizou data de citação em 05/2000, entretanto, conforme fls. 95/96, a citação ocorreu somente em 04/2000.

Alega o Autor ainda à fl. 510 que essa Contadoria não considerou os corretos JAM's para Sinésio Dias Gomes.

Cumpra-se esclarecer que a divergência quanto aos JAM's a serem utilizados para Sinésio Dias Gomes ocorre em virtude dessa Contadoria ter considerado os JAM's informados às fls. 410/411 referente aos períodos de Jan/89 e Abr/90, respectivamente.

Quanto ao alegado pela CEF no que tange ao exequente Gilberto Dias Ribeiro, informamos que não localizamos nos Autos documentação referente ao acordo previsto na Lei citada pela CEF.

Diante dos esclarecimentos mencionados acima, ratificamos nossos cálculos às fls. 475/493".

Em julho de 2008, foi proferida a seguinte decisão (fls. 77/78):

".....

Analisando os esclarecimentos prestados pela contadoria verifico que não assiste razão às partes e que os cálculos elaborados às fls. 475/493 estão em conformidade com o julgado.

Assim, ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a executada proceder os respectivos créditos nas contas dos exequentes Sinésio Dias Gomes e Gilberto Dias Ribeiro, abatendo-se os valores já creditados anteriormente.

Intimem-se".

O ato acima transcrito foi publicado em 10 de julho de 2008 (fl. 78), seguindo-se a manifestação da CEF, em discordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, ocasião em que apresentou os extratos que comprovavam os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, afirmando, inclusive, que cumpriu integralmente a obrigação (fls. 79/120).

Diante dos termos dessa manifestação, foi proferida a decisão ora agravada, datada de 16 de setembro de 2008, nos seguintes termos(fl. 11):

"Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do despacho de fls. 523/524, sob pena de prosseguimento da execução ao cumprimento da sentença".

Adveio, então, este agravo interposto pela CEF, que pretende suspender, pela via do efeito suspensivo, a ordem de cumprimento, determinada pelo Juízo a quo.

O ponto que releva observar diz respeito ao ato que determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida: tal ato não abriu a oportunidade à CEF para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Ocorre que a decisão anterior, conforme se vê às fls. 77/78, é expressa no sentido de acolher os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinar à executada que efetuasse os respectivos créditos nas contas dos exequientes Sinésio Dias Gomes e Gilberto Dias Ribeiro.

Dela a Caixa Econômica Federal foi cientificada, tanto que, em petição que fez juntar aos autos, em 24 de julho de 2008, manifestou sua impugnação em relação à conta apresentada pela Contadoria Judicial, alertando para o fato de que obedeceu os parâmetros para aplicação da atualização monetária pelos índices do FGTS.

Como se vê, o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a determinação à CEF de proceder os créditos nas contas dos exequientes Sinésio Dias Gomes e Gilberto Dias Ribeiro não foram oportunamente impugnados e nem foram alterados pelo ato judicial agravado, transladado à fl. 11, já que a agravante, quando intimada da decisão que determinou o pagamento do valor apontado pela Contadoria, se limitou a dizer que os cálculos apresentados estavam incorretos.

Precluso, portanto, o seu direito de se insurgir contra os temas acima mencionados, não servindo a simples impugnação de mecanismo hábil à reabertura de espaço para o exercício desse direito.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.040539-2 AI 351570
ORIG. : 8800464742 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH (Int.Pessoal)
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP e outro
ADV : CELSO CINTRA MORI
AGRDO : OSWALDO FERNANDO PAES espolio
REPTE : ANELISA CALVO PAES
ADV : STANLEY ZAINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 1339/1447: Manifestem-se as partes, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores de OSWALDO FERNANDO PAES.

Prazo não comum: 10(dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.042215-8 AI 352913
ORIG. : 9500320428 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : EDITORA FTD S/A
ADV : CLODSON FITTIPALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos opostos à execução de título judicial, referente à compensação de valores indevidamente recolhidos, indeferiu pedido de retificação do valor apurado pela contadoria judicial e de expedição de novo ofício requisitório.

Neste recurso, requer a reforma da decisão, sob a alegação de que a contadoria judicial, ao elaborar o seu cálculo, acrescentou guias não consideradas pela parte autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

E o erro de cálculo, como ensina os ilustres juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008), pode ser corrigido mesmo após o trânsito em julgado da sentença:

"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/599, RSTJ 40/497, RT 608/136, RJTJESP 89/82, 97/329, JTJ 154/276, 259/372). Como erro de cálculo, porém, se entende apenas o erro aritmético, como é a inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida (RTJ 74/510)." (nota "16" ao referido dispositivo, pág. 570)

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas

hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração."

(AgRg no REsp 209235 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/2007, pág. 323)

"Não faz coisa julgada a sentença homologatória de cálculo que inclui parcela ausente no 'decisum' da causa de que não caiba mais recurso."

(REsp nº 5659 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 26/10/92, pág. 18997)

"A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de que, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do artigo 463, I, do CPC."

(REsp nº 54463 / PR, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 29/05/2005, pág. 15509)

No caso, alega a agravante que a contadoria judicial, ao elaborar o seu cálculo, acrescentou guias não consideradas pela agravada, quais sejam, os recolhimentos efetuados nos meses de julho de 1990 a agosto de 1991, tendo acostado, aos autos, a planilha trasladada às fls. 208/214.

E tais recolhimentos, realmente, não foram considerados pela agravada, como se vê do cálculo constante de fls. 169/170.

Trata-se, pois, de erro material que pode ser corrigido, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar retificado o valor apurado pela contadoria judicial, expedindo-se novo ofício requisitório.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.043527-0 AI 353801
ORIG. : 200161000147740 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO LUIZ DE BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 13), razão pela qual ficam dispensados do pagamentos das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 124):

1. Fls. 303/306: não conheço da impugnação do autor Sebastião Luiz de Barros, tendo em vista que no título executivo judicial não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios.

Certo, a jurisprudência, seguindo o enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), tem entendido que cabe a incidência deles, mesmo sendo omissos o pedido e/ou o título executivo judicial.

Contudo, no presente caso, leio nos cálculos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que ela aplicou, na atualização das diferenças dos índices do FGTS, juros e atualização monetária (JAM).

A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada expressamente pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifou-se e destacou-se).

Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça

Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS, que já contêm juros (JAM), sem cumulação com juros moratórios, salvo se assim o determinar expressamente o título executivo judicial, o que incorreu o caso vertente. Ante esses

fundamentos, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em casos semelhantes, não cabem juros moratórios na espécie.

Indefiro o pedido para a CEF creditar os juros moratórios, homologo os cálculos por ela apresentados e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer, nos termos do art. 635 do CPC, em relação ao autor Sebastião Luiz de Barros (fls. 194/207 e 283/292).

2. Fls. 303/306: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 293).

3. O artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado.

O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários

advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 936,51 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 303/306.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

Publique-se".

Pretendem, neste recurso, que seja revisto o ato impugnado, com a inclusão dos juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 e, após essa data, da taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento (fls. 04/05).

Afirmam que os juros de mora não têm caráter punitivo e são devidos pela executada desde a citação, conforme as súmulas 163 e 254 do Supremo Tribunal Federal

Sustentam, ainda, que os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos da norma prevista o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil c.c o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, não computou os juros de mora, conforme se vê de fls. 106/107.

No entanto, os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição.

Desse modo, os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequiênda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no Código de Processo Civil:

"Art. 293 - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Esse, ademais, é o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Por outro lado, o art. 293, assim como a súmula acima transcrita não fazem distinção acerca da natureza do direito reivindicado para incidência dos juros, independentemente do pedido inicial ou de decisão judicial que os preveja.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A SENTENÇA EXEQUÊNDIA - TAXA LEGAL - ART. 1062 CC - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Tratando-se de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequiênda tenha restado omissa quanto ao particular.

2. A taxa relativa a esses juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil, de 6% (seis por cento) ao ano."

(REsp nº 253671 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154)

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 154 DO CPC.

1. Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, haverão de ser incluídos na liquidação, como acessórios que são do principal.

2. Incidência do enunciado das Súmulas nºs 163 e 254 do Pretório Excelso.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 10929 / GO, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AG nº 554656 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 31/10/2007, pág. 319)

"FGTS - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE

MORA - CABIMENTO - ARTS. 165 E 458, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 282 / STF.
2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.
3. 'Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação'. Súmula nº 254 do STF.
4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 543476 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2006, pág. 111)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora nas contas vinculadas, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

9. (...)

10. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP nº 267676/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon,, DJ 07/10/2002, pág 213)

Assim, não resta dúvida de que, em se tratando de obrigação ilíquida, deve-se aplicar o que reza a Súmula nº163 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO."

Vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, em relação ao agravante Sebastião Lopes Rodrigues.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Hélio Nogueira Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2008.03.00.045212-6 AI 355263
ORIG. : 9602063866 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução ajuizada em face dos agravados, indeferiu seu pedido no sentido de que fossem bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras em nomes dos executados.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, em razão do pagamento do débito efetuado pela ré, conforme cópia juntada aos autos (fls. 30/32), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2008.03.00.045725-2 AI 355671
ORIG. : 200761000345771 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 126/127: Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA DA SILVA contra a decisão de fl. 119/119Vº.

Alega, em síntese, que não houve inovação indevida do pedido quanto à suspensão da execução extrajudicial e a anulação dos atos jurídicos praticados pelo agente financeiro, visto que não estava sofrendo execução à época. Também sustenta que a r. decisão embargada é omissa, vez que não foi analisada a questão da suspensão da execução extrajudicial, à luz da alegações de que a CEF não observou as formalidades indispensáveis para a propositura da referida execução e, ainda, a suspensão da execução em virtude da existência da ação ordinária em que se discute os verdadeiros valores das prestações devidas.

Assim sendo, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas as irregularidades, reformando-se a decisão.

É o relatório.

Decido.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, pela decisão de fls. 119/119vº, que examinou toda matéria colocada "sub judice", foi negado seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

"A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie."

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

"... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso."

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

mpg

PROC. : 2008.03.00.050499-0 AI 359252
ORIG. : 200860000127228 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EDUARDO SILVEIRA CAMARGO -ME
ADV : ELVIO GUSSON
AGRDO : NUCLEO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA
PEDROSSIAN UFMS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 123: Considerando a informação da Subsecretaria da 5ª Turma, revogo a determinação de se intimar os agravados Núcleo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian UFMS e outro para resposta.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2009.03.00.002471-6 AI 361244
ORIG. : 200961050005228 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 126), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do SFH, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente o registro no Cartório de Imóveis, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

Afirma que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2.(...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDEGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 68), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para o reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Descabe, assim, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.003533-7 AI 361982
ORIG. : 200861000313191 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA e outro
ADV : EDER CARLOS PESSOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 07), razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de fazer c. c pedido liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a suspensão do leilão do imóvel, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado.

Alegam, em síntese, que após realizar todos os procedimentos para a compra do apartamento ofertado pela agravada, quais sejam, a apresentação dos documentos e o pagamento do sinal, a agravada, sem nenhuma justificativa e sem sequer ter devolvido o sinal recebido, agiu com dolo ao negar a efetivação do negócio jurídico.

Afirmam que a suspensão do leilão do imóvel em questão não prejudicará a agravada, tendo em vista o interesse em adquiri-lo.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite um juízo acerca do alegado direito dos agravantes, de modo a justificar a suspensão do leilão.

Note-se, a propósito, que não consta qualquer prova no sentido de que a proposta de compra de imóvel foi aceita pela Caixa Econômica Federal, conforme consta da decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.004308-5 AI 362606
ORIG. : 200861000102003 9 V_r SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A agravante demanda sob o benefício gratuidade da justiça (fl. 154), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendia impedir a alienação do imóvel a terceiros.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 17/18):

1- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, de modo a impedir que o imóvel seja vendido a terceiros, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, da inobservância das formalidades nele previstas.

2- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provados nos autos.

No que diz respeito à nulidade da execução extrajudicial, em face da ausência de notificação pessoal, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição da nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta E. Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2009.03.00.004368-1 AI 362733
ORIG. : 200860000126200 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JADERSON ONORI LIMA
ADV : DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ele adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, lavrada nos seguintes termos (fls. 32/33):

".....A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, através do termo de registro de imóveis de fls.15. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 09-14, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o requerido com a posse direta.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece em seu art. 9º, que, in verbis:

"Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

A notificação e documentos de fls. 16-21 demonstram, a princípio, a inadimplência do requerido, bem como a rescisão do contrato de arrendamento.

Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros.

Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.

Cite-se. Intime-se".

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a assegurar-lhe o direito de permanecer na posse do imóvel.

Afirma o agravante que está passando por dificuldades financeiras, problemas com a dissolução da sociedade de fato, além dos gastos com filhos menores, e o fato da agravada não ter enviado os boletos para pagamento, motivo pelo qual deixou de pagar as prestações mensais decorrentes do contrato de arrendamento residencial.

Sustenta, ainda, após ter solucionado o problema, procurou a agravada para pagar os débitos, sendo que a mesma no intuito de ter o imóvel, não lhe passou o valor atualizado da dívida e nem lhe deu respostas quanto ao pedido de parcelamento de sua dívida.

Discorre sobre o Programa de Arrendamento Residencial, afirmando que foi criado com a finalidade de assegurar o direito de moradia à população de renda baixa, nos termos da norma prevista no artigo 6º da Constituição Federal.

É o breve relatório.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º in verbis:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Assim, em observância à referida garantia constitucional, entendo que não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato, configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.

Deste modo, entendo justificável a observância do contraditório, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,830 metros quadrados, que é ocupado por sua ex-companheira e seus filhos a título de residência.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 25/30.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento deste recurso.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.004451-0 AI 362739
ORIG. : 200861000304955 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS MESSIAS
ADV : RONY HERMANN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 97), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de impor-lhe que efetue o débito automático do valor das parcelas do financiamento habitacional na conta poupança, bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo que a agravada efetue o débito automático das parcelas do financiamento em sua conta poupança, inclusive aquelas atualmente em aberto (vencidas em 10/08/08, 10/09/08, 10/10/08, 10/11/08, 10/12/08) e assim sucessivamente, sob pena de multa diária por descumprimento de 100,00 (cem reais).

Requer, ainda, a concessão do feito suspensivo de modo a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Afirma que, embora todas as parcelas anteriores tenham sido pagas através do débito automático, a agravada, sem o menor aviso, simplesmente passou a não mais debitar da conta o respectivo valor das parcelas, forma esta que está acostumado a proceder desde 12/2001, ou seja, há mais de 07 (sete) anos.

Sustenta que em face de não haver disposição contratual prévia e clara para o pagamento das prestações através do boleto bancário, não há que se falar em compelir o agravante a tal modalidade de pagamento.

É o breve relatório.

Da leitura das razões contidas na minuta deste recurso, conclui-se que o agravante objetiva que continue pagando as prestações devidas do contrato de financiamento, por débito automático.

Quanto ao direito reivindicado pelo agravante, observo que o contrato de financiamento não prevê a forma de débito automático como forma de pagamento por todo o contrato, mas, limita, este modo de pagamento até a conclusão da obra, cabendo à Instituição Financeira pela pertinência da continuidade do pagamento na forma requerida.

Dispõe, com efeito, a cláusula sexta, do contrato de financiamento (fl. 53):

"ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos:

Pelos DEVEDORES, na contratação:

a)Primeiro prêmio mensal de seguro;

Pela ENTIDADE ORGANIZADORA, na contratação:

a)Taxa de acompanhamento da operação sobre o valor do terreno.

Pela ENTIDADE ORGANIZADORA, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua conta corrente na CAIXA, débito este que fica desde já autorizado:

.....

Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado:

.....

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na CAIXA até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES.

Além disso, muito embora não haja disposição contratual expressa para o pagamento das prestações através do boleto bancário, o fato é que, como já disse, a previsão do débito automático foi permitido durante o período de construção do empreendimento, não se podendo, assim, determinar que a CEF seja obrigada a receber o valor das prestações na forma pretendida pelo agravante.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela recursal, porquanto o agravante, a qualquer tempo, e vencida a tese da agravada, poderá proceder o pagamento das prestações do financiamento mediante débito bancário, como pretende.

Por fim, não é permitido ao mutuário efetuar o pagamento das prestações do empréstimo do modo que entende correto, sob pena de ser considerado inadimplente e ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito, como bem asseverou a Juíza a qua.

Deste modo, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de revisão do ato impugnado, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2009.03.00.004853-8 AI 363075
ORIG. : 199961000407662 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : JOSE FERNANDO FURTADO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 17):

"Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado.

Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.

Intimem-se"

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma que a r. sentença já transitada em julgado, determinou a observância do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como único critério de correção monetária, não fazendo qualquer menção à aplicação de juros remuneratórios previstos na regulamentação do FGTS, decorrendo, daí, a não aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Na hipótese dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de procedência à ação (fls. 36/40), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), observados os critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi negado provimento (fls. 43/52), mantida a sentença de primeiro grau, em seu inteiro teor.

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação os índices de correção monetária em confronto com entendimento adotado pelo Superior Tribunal e pela Corte Suprema (fls. 54/56).

Como se vê, o título em execução determinou que a diferenças de correção monetária deveria ser atualizada na forma do Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, razão pela qual descabe aplicar a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de violação da coisa julgada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a elaboração dos cálculos com o observância do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.004854-0 AI 363076
ORIG. : 9800319204 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO : OSVALDO BERNARDO DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 14):

"Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado.

Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.

Intimem-se"

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma que a r. sentença já transitada em julgado, determinou a observância do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como único critério de correção monetária, não fazendo qualquer menção à aplicação de juros remuneratórios previstos na regulamentação do FGTS, decorrendo, daí, a não aplicação da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequianda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Na hipótese dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de procedência à ação (fls. 45/50), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), observados os critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi negado provimento (fls. 52/62), mantida a sentença de primeiro grau, em seu inteiro teor.

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação os índices de correção monetária em confronto com entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 70/71).

Como se vê, o título em execução determinou que a diferença de correção monetária deveria ser atualizada na forma do Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, razão pela qual descabe aplicar a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de violação da coisa julgada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a elaboração dos cálculos com o observância do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.004861-7 AI 363082
ORIG. : 9300089030 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : CLEIDE APARECIDA PADOVEZI e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Nas ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Caixa Econômica Federal atua em nome da União Federal, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgada procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 11):

"Não procedem as alegações da CEF, a sentença de fls. 105/117 deixa claro que a RÉ foi condenada em 2/3 das CUSTAS adiantadas e 10% EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR GLOBAL DA CONDENAÇÃO. Ressalvo que mesmo tendo a autora aderido a L/C 101/2001, não tem a mesma legitimidade para dispor sobre a verba honorária, nos termos do parágrafo 4º, artigo 24, da Lei 8906/94. Razão assiste a parte autora, o valor depositado deve ter por base o total da condenação que seria devido a autora por conta da sentença exequenda. No prazo de dez dias, apresente a PARTE AUTORA a memória de cálculo referente ao complemento do valor dos honorários advocatícios devidos pela ré.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF para o cumprimento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Silente a parte autora, ao arquivo.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender o prosseguimento da execução, em face do recolhimento das verbas sucumbências não serem condizentes com o proveito econômico auferido pelos autores que firmaram adesão nos termos da LC 110/01.

Afirma que, ao promover o cumprimento do julgado, efetivou crédito para alguns autores, em obediência ao quanto decidido e demonstrou adesão aos termos da LC 110/01 em relação a outros autores.

Sustenta que tendo os agravados recebidos os créditos de expurgos econômicos na forma de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, o proveito econômico auferido consiste nesse valor, e sobre ele deve ser calculada a verba honorária devida.

Pede, a final, o provimento do recurso para o fim de declarar cumprida a obrigação da Caixa no que pertine ao recolhimento das verbas sucumbenciais.

Por fim, deixa, desde já, prequestionados o art. 24, § 4, da Lei nº 8.906/94, para efeitos recursais, sobre os quais requer expressa manifestação desta E. Corte.

É o breve relatório.

A discussão neste agravo, diz respeito tão-somente sobre qual valor incidirá a verba honorária.

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No entanto, entendo que, indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda.

E entre os direitos e garantias fundamentais, resguardados na nossa Carta Magna, consta, do artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais.

Configurando os ditames de referida lei uma transação judicial, o Termo de Adesão, no campo "Informações Importantes", respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que "correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial".

Contudo, cabe ressaltar que, pelo princípio da especialidade, a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Deste modo, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94, como bem asseverou o Juiz a quo.

Nesse diapasão, por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

Este é o entendimento firmado pela Quinta Turma desta Egrégia Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autora aderiu aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 135/2138, já tendo, inclusive, sacado os valores depositados.
2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.
4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

(AC nº 200061000119296/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 09/09/2008).

No mesmo diapasão, é o entendimento firmado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.043121-5 / GO, em 28/06/2004 (DJ 09/07/2004), de relatoria da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO IMPOSTA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DOS PATRONOS - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8906/94 - § 2º DO ART. 6º DA LEI Nº 9469/97 - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INAPLICABILIDADE.

1. A homologação do termo de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 não tem o condão de afastar o direito autônomo dos patronos à execução dos honorários advocatícios, os quais constituem objeto de condenação imposta à Caixa Econômica Federal - CEF por decisão judicial transitada em julgado, pois a parte ao transacionar não pode dispor sobre o que não lhe pertence. Inteligência dos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.
2. Inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 9469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2226/01, eis que a referida norma se dirige à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, às autarquias e fundações públicas, não alcançando as empresas públicas federais, como a CEF.
3. Agravo de instrumento da CEF improvido."

E, ainda :

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS DE ADESÃO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - MP 2164-40, DE 27/07/2001 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELAS PARTES RESPECTIVAS.

1. No item 'informações importantes', constante do termo de adesão e que integra os termos do ajuste, consta que, no caso de transação, a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, ainda que tenham sido objeto de condenação judicial.
2. A homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

.....

3. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 1ª Região, AG nº 2003.01.00.040591-2 / BA, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL VIA INTERNET - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EXEQÜENTE E DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I. Afigura-se descabida a extinção de execução em face de suposto acordo extrajudicial firmado entre as partes quando não restar comprovada nos autos a sua existência, mormente no caso em que a discordância manifestada pelo exeqüente, quanto a termo de adesão que sequer restou apresentado, nos autos de origem, pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretroatável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

II. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.

III. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.036910-9 / MG, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 31/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

2. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8906/94.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.04.01.027275-0 / SC, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 22/09/2004, pág. 474)

Assim, independentemente de alguns autores terem aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, que, aliás, não foram trasladados para estes autos, o valor a ser depositado a título de honorários deverá ter por base o total da condenação que seria devido a autora por conta da sentença exequianda, subsistindo, assim, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.005303-0 AI 363394
ORIG. : 200961000029237 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 122), razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, determinou o seguinte (fl. 122/124):

"

Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando à Caixa Econômica Federal a não inclusão dos nomes dos autores em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como para que não pratique quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial da dívida, até o julgamento final da presente demanda.

Em homenagem a boa-fé contratual, o autor deverá comprovar o pagamento das prestações vincendas, sob pena de revogação da antecipação de tutela, com as medidas daí decorrentes.

Cite-se e Intimem-se".

Neste recurso, pretendem a reforma da decisão agravada, para que sejam autorizados a depositar as prestações, segundo o que valor que entendem correto, e para impedir a prática de atos de execução extrajudicial.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

Por sua vez, a decisão impugnada às fls. 122/124, concedeu aos agravantes a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para impedir a prática de atos de execução extrajudicial e para obstar a ré de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes, mediante o pagamento das prestações vincendas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 59), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vincendas, segundo o valor que entendem devido.

Deste modo, o cumprimento das condições para efetivação da antecipação dos efeitos da tutela deverá ser feito pelos autores, ora agravantes.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do mesmo diploma legal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2009.03.00.005384-4 AI 363545
ORIG. : 200861040018842 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ ROCHA DE AGUIAR e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 39), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando anular o registro da Carta de Arrematação do Imóvel, determinou o seguinte (fl. 48):

"A liminar proferida nos autos da ação cautelar foi deferida apenas para determinar a não realização do leilão. Ficou consignado, a contrário sensu, que se já realizado o leilão, o registro da carta de adjudicação ou arrematação do imóvel poderia ser feito. Frise-se, por oportuno, que a distribuição da ação cautelar (14h22min do dia 04/03/2008) foi feita no mesmo dia do leilão (14h30min do dia 04/03/2008), poucos minutos antes de sua realização. Foi certificado nos autos que não se conseguiu comunicar a decisão ao leiloeiro e ao réu. As fls. 120/122 revelam que a carta de arrematação foi passada em 04/03/2008. Não há pois descumprimento da decisão que se limitava a não realização do leilão.

Deste modo, indefiro o pedido de fls. 130/131. Intimem-se".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a anular o registro da Carta de Arrematação do Imóvel, ou, ainda, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a expedição de ofício ao Serviço de Registro de Imóveis de Iguape - SP, para determinar o bloqueio da matrícula do respectivo imóvel (fl. 11).

É breve relatório.

O bem já foi alienado e a respectiva carta de arrematação já foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

A liminar pleiteada, por esta razão, já não se presta a impedir os efeitos da execução judicial.

Eventual nulidade do processo da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame neste sede de cognição sumária.

Por outro lado, ademais, O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-lei 70/66 não viola dispositivos constitucionais.

A alegada inconstitucionalidade da norma em questão, portanto, não autoriza o deferimento da medida requerida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justifica-la.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.005752-7 AI 363790
ORIG. : 200961000027253 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : BEAUTY SERVICES LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por BEAUTY SERVICES LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição."

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo."

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório."

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.007405-7 AI 365158
ORIG. : 200761060066059 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIA DORIA PERON ROSA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : OSCAR MARCELO SILVA DORIA e outro
ADV : MARCOS ANTONIO RUSSO
PARTE R : MD CLINICA CIRURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Em face do que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil, reconheço a tempestividade deste recurso.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA DÓRIA PERON ROSA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MD CLÍNICA CIRÚRGICA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu o pedido da exequente e determinou a citação da agravante.

Neste recurso, requer seja afastada a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável CLÁUDIA DÓRIA PERON ROSA, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova

compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.007704-6 AI 365375
ORIG. : 200761060066059 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : OSCAR MARCELO SILVA DORIA e outro
ADV : MARCOS ANTONIO RUSSO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : MD-CLINICA CIRURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Em face do que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil, reconheço a tempestividade deste recurso.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR MARCELO SILVA DÓRIA e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MD CLÍNICA CIRÚRGICA LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu o pedido da exequente e determinou a citação dos agravantes.

Neste recurso, requerem seja afastada a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis OSCAR MARCELO SILVA DÓRIA e MARISA HELENA TOTOLI FLORIANO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.007761-7 AI 365428
ORIG. : 200861000026463 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANA BORGUINI RODRIGUES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 17), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para impedir que seu imóvel seja levado a leilão extrajudicial, bem como autorizar o depósito judicial no valor segundo entende devido (fl. 09).

É o breve relatório.

Quanto ao pedido de depósito judicial no valor segundo entende devido, a prova dos autos não permite concluir pela sua plausibilidade, haja vista que a agravante não acostou aos autos a planilha de evolução das prestações elaborada por seu perito e nem trouxe a tabela de evolução da dívida, de modo a demonstrar qualquer irregularidade no reajuste das prestações, razão pela qual descabe, aqui, sobre tal tema dispor.

No que diz respeito à execução extrajudicial, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provados nos autos.

Inviável, assim, a suspensão de seus efeitos, mormente quando, nos autos, não há provas, nem mesmo, de sua efetiva realização.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2009.03.00.008422-1 AI 365920
ORIG. : 200961210006266 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : MARINA DE AVILA PRADO
ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 74), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), visando impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, indeferiu a liminar pleiteada.

É o breve relatório.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que seja preenchido cumulativamente determinados requisitos, como se vê seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.628/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha;

REsp. 610.063/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Rel. Min. Humberto Gomes e Barros.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte provido."

(STJ- REsp. 863746/SP - Quarta Turma - rel. Min. Jorge Scartezini - DJ:09.10.2006, pág 311).

No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que estão efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não impede a inscrição do nome do devedor, na medida em que estabelece o prazo de permanência das informações negativas, nos termos da norma prevista no art. 43.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero

PROC. : 2009.03.00.009393-3 AI 366607
ORIG. : 200961000047197 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ATENTO BRASIL S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição."

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo."

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório."

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.009659-4 AI 366826
ORIG. : 200961000048839 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ARCELORMITTAL TUBARAO COML/ S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ARCELORMITTAL TUBARÃO COM/ S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, antecipou os efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição."

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo."

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório."

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.009823-2 AI 366963
ORIG. : 0006356524 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : FABRICA DE CALCADOS GAROTA LTDA e outro
PARTE R : DIRCE PARREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FÁBRICA DE CALÇADOS GAROTA LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal à co-responsável DIRCE PARREIRA PINTO.

Neste recurso, pede a reforma da decisão, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da referida co-responsável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável DIRCE PARREIRA PINTO, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, por parte da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que houve dissolução irregular da sociedade devedora.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente

contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ressalte-se que não há, nos autos, evidências da alegada dissolução irregular da empresa devedora, além do que não se justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes em razão da ausência de recolhimento das contribuições, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2009.03.00.009828-1 AI 366968
ORIG. : 0005535727 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ELETRICA MARCONI COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ELÉTRICA MARCONI COM/ LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis EDUARDO BRUNO, EDUARDO GRASSO, MARIALVA BERTERO PATURA e GRAZIA LA ZARA BRUNO.

Neste recurso, requer a agravante a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Na hipótese, não constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis EDUARDO BRUNO, EDUARDO GRASSO, MARIALVA BERTERO PATURA e GRAZIA LA ZARA BRUNO, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, por parte da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que houve dissolução irregular da sociedade devedora, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Ressalte-se que, no caso, a situação cadastral da empresa devedora está inapta, conforme consulta ao CNPJ acostada à fl. 92, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para manter no pólo passivo da execução fiscal os co-responsáveis EDUARDO BRUNO, EDUARDO GRASSO, MARIALVA BERTERO PATURA e GRAZIA LA ZARA BRUNO.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC.	:	2009.03.00.010288-0	AI 367334
ORIG.	:	9100044580	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IOCHPE MAXION S/A	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução por quantia certa contra devedor solvente, embasada em escritura de garantia fidejussória, ajuizada pela agravada contra a empresa FNV Veículos e Equipamentos S/A, sucedida pela ora agravante na qualidade de fiadora, lavrada nos seguimentos termos (fl. 167):

"Fls. 776/778: As questões levantadas pela executada já foram alegadas nos embargos à execução, sede adequada para a sua apreciação. Contudo, os embargos à execução de nº 2007.61.00.020284-4 estão suspensos em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.010587-6, o que impede a sua análise por este Juízo, sob pena de descumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista dos autos à União Federal.

Int"

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a que sejam apreciadas pelo Juízo a quo as questões de ordem pública deduzidas às fls. 776/778 dos autos originários.

É o breve relatório.

Nos autos do agravo nº 2008.03.00.010587-6 foi reconsiderada a decisão no que pertine ao efeito suspensivo, indeferindo-o, circunstância que viabiliza o conhecimento da matéria argüida nos embargos à execução, nos termos do ato aqui impugnado.

Assim, manifeste-se a agravante sobre seu interesse no feito.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.047941-1 AI 41198
ORIG. : 9570000694 2 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS
ADV : CLEUZA MARIA RORATO GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 20/22 que, na fase de liquidação de sentença, rejeitou as contas apresentadas pelo agravante e determinou a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 2/7).

O agravado não apresentou resposta (fl. 38).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença que denegou a segurança requerida (fls. 171/172).

Intimada, a agravante informou que foi quitado o crédito referente à CDA n. 31.664.816-2, razão pela qual não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 51/53).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.055153-1 AI 118197
ORIG. : 9715100643 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONZADUR ELETROEROSAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social/União Federal(Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara de S B DO CAMPO/SP (fl. 10) pela qual, em autos de execução fiscal visando a cobrança de contribuições previdenciárias, foi indeferido pedido de expedição de ofício ao BACEN objetivando informação acerca de eventual existência de contas bancárias e outros ativos financeiros em nome da executada e de seus sócios.

Consultada a página desta Corte na Internet, constata-se que foi proferida decisão atendendo o pedido objeto deste recurso.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.028640-3 AI 208392
ORIG. : 200461040011982 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Pereira dos Santos Junior contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP (fl. 39) pela qual, em autos de ação ordinária visando a aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor, foi determinado prazo de 10 (dez) dias para que o autor autenticasse os documentos fornecidos por cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em juízo sumário de cognição (fl. 42/43) foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consultada a página desta Corte na Internet, verifica-se que os autos principais encontram-se com baixa definitiva e arquivados, pela prolação de sentença e respectivo acórdão em grau de recurso de apelação.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 529 do CPC, c/c/ o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.041602-5 AI 211983
ORIG. : 0006488382 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUSA MARIA SILVERIO DOS SANTOS
ADV : ROBSON OMARA DE ASSIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto POR Neusa Maria Silvério dos Santos contra a decisão de fl. 44, que indeferiu a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2/5).

Não há pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta (fl. 52).

O MM. Juiz a quo informou que reconsiderou a decisão agravada (fls. 61/62).

A agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fl.67).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071364-0 AI 224460
ORIG. : 200461120071879 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
AGRDO : MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE CARA CRISTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 23, proferida em ação de busca e apreensão, que determinou ao agravante a comprovação de haver constituído o devedor em mora (fls. 2/8).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a agravada não foi intimada para apresentar resposta (fl. 27).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 32/33).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 35/37).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (CPC, art. 267, VIII), a agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 44 e 48).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.088986-2 AI 252700
ORIG. : 9100000977 A Vr COTIA/SP
AGRTE : DANIEL JAROSLAV SIMONEK
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Jaroslav Simonek contra a decisão de fl. 147, proferida em execução fiscal, que determinou ao depositário a apresentação dos bens penhorados em juízo, ou o depósito do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 155/157).

Intimado a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso, o agravante manifestou-se positivamente, porém informou que "não existe mandado de prisão expedido contra o Agravante no processo de origem" e que "o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu a ordem em favor do Agravante nos autos do Habeas Corpus n.º 2007.03.00.081144-4, (...), cujo aresto já transitou em julgado" (fls. 180/181).

Considerando que referidas informações levam a crer que o presente recurso perdeu seu objeto, esclareça o agravante conclusivamente sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 31 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.098924-8 AI 256644
ORIG. : 200561000280007 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 144/145. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal.

Contudo, em razão do julgamento do presente agravo no dia 21 de agosto de 2006, conforme minuta de julgamento de fl. 121, nada a decidir.

Por outro lado, os agravantes ANTÔNIO CARLOS ROSA e EDINALVA TEIXEIRA LEITE ROSA, apesar de intimados em duas oportunidades (fls. 155 e 192), conforme certificado (fls. 156 e 193), para que constituíssem patrono substituto nos autos, quedaram-se inertes (fl. 194).

Contra os mencionados agravantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."

Diante do exposto, retornem conclusos para lavratura do Voto-Conductor.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.03.00.020238-1 AI 262976
ORIG. : 200261000167846 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : VALDECI BERNARDINO DA SILVA
ADV : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 67, que determinou a complementação das custas judiciais, sob pena de deserção (fls. 2/5).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 106/107).

O agravado não apresentou resposta (fl. 112).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 117).

Tendo em vista que o MM. Juiz a quo proferiu sentença nos autos originários, julgando extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, a agravante, intimada, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 119 e 123).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080145-8 AI 275639
ORIG. : 200661000153051 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HIDEKI TERAMOTO
AGRDO : ULISSES VALDIR DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 34/36, proferida em ação de reintegração de posse, que indeferiu o pedido de liminar, condicionando a eficácia da decisão à conservação do imóvel pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderado o desgaste natural do bem pelo uso (fls. 2/9).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, o agravado não foi intimado para apresentar resposta (fl. 46).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 51)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, a qual julgou procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, a recorrente requereu a homologação da desistência do feito (fls. 53 e 57).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010723-6 AI 291565
ORIG. : 200661060047036 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : A M RIBEIRO E RIBEIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fl.44) pela qual, em autos de execução fiscal visando a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, foi indeferido pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", comunicando a reconsideração da decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 529 do CPC c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091425-7 AI 312724
ORIG. : 9705607990 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 142, proceda a Subsecretaria a nova intimação no endereço de fl. 91.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000687-8 AI 359773
ORIG. : 200961000001689 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença concedendo a segurança requerida nos autos originários (fls. 140/142), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento deste recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000716-0 AI 359802
ORIG. : 200961050000085 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MULTICAMP COML/ LTDA
ADV : CIRLENE CRISTINA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multicamp Comercial Ltda. contra a decisão de fls. 76/78, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Campinas para o parcelamento de débito e a obtenção de certidão para adesão ao SIMPLES.

Não houve pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 97/101).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 106/107).

De fato, conforme manifestação ministerial, é nítida a perda de objeto deste recurso, diante da notícia do Juízo a quo de que foi homologado o pedido de desistência formulado pela agravante nos autos originários, e, em consequência, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000804-8 AI 359877
ORIG. : 0700001401 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV : MILA SIQUEIRA PACHU BORTOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 66/72: mantenho a decisão de fls. 58/59, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006987-6 AI 364843
ORIG. : 0300000023 A Vr JUNDIAI/SP 0300000352 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VALDEMAR SCOLFARO
ADV : SILVIA LOPES
PARTE R : VILSON VALVERDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Conclusos à vista das férias do Desembargador Federal Peixoto Júnior.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sigma Empreendimentos Educacionais S/C Ltda. contra a decisão que determinou a expedição de mandado de reforço de penhora, sem prévia oitiva da agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o pedido de reforço de penhora deve seguir as condições do art. 685 do Código de Processo Civil: avaliação do bem penhorado, requerimento do interessado, oitiva da parte contrária;
- b) não houve prévia oitiva da agravante, em ofensa ao art. 5º, XII, LIV, LV, da Constituição da República;
- c) a execução deve ser realizada de forma menos gravosa ao executado (CPC, art. 620);
- c) ilegalidade da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da agravante (fls. 2/23).

Posteriormente, a agravante requereu a emenda do recurso, para esclarecer que o sócio Vilson Valverde não é agravante, mas sócio e representante legal da agravante. Reiterou os termos anteriormente aduzidos e acrescentou que a

manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa significará a decretação do encerramento das atividades da agravante e a dispensa de mais de 90 (noventa) empregados (fls. 437/448).

Decido.

Decisão que causou o gravame. Prazo recursal. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão que causou o gravame, ou seja, daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida.

No caso dos autos, a decisão que determinou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada (fl. 25) foi disponibilizada no diário eletrônico em 22.10.08 (fl. 424). A agravante não recorreu da decisão, insurgindo-se somente após a penhora, que foi realizada em 20.02.08 (fl. 27).

Assim, evidencia-se a intempestividade do recurso, uma vez que a decisão que causou gravame à agravante foi disponibilizada no diário eletrônico em 22.10.08 (fl. 424) e o agravo de instrumento foi interposto somente em 04.03.08 (fl. 2).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.006987-6 AI 364843
ORIG. : 0300000023 A Vr JUNDIAI/SP 0300000352 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VALDEMAR SCOLFARO
ADV : SILVIA LOPES
PARTE R : VILSON VALVERDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Conclusos à vista das férias do Desembargador Federal Peixoto Júnior.

Fls. 454/456: reconsidero em termos a decisão de fls. 450/451, que negou seguimento ao recurso.

Requisitem-se, com urgência, informações ao MM. Juiz a quo, em especial acerca da efetiva intimação da agravante da decisão que deferiu a penhora sobre seu faturamento mensal (cfr. fls. 378 e 380 dos autos originários).

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

em substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.008030-6 AI 365637
ORIG. : 200961000063439 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andritz Hydro Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 81/82v., que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 2/16).

O agravo de instrumento foi conhecido em parte e, na parte conhecida, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 88/90).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a agravada não foi intimada para apresentar resposta (fl. 90).

A agravante requereu a desistência do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (CPC, art. 267, VIII) (fl. 95).

O MM. Juiz a quo encaminhou cópia da sentença proferida no mandado de segurança (fls. 98/100).

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009819-0 AI 366959

ORIG. : 0005087848 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OURO PLAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS MORIGGI PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 113, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) restaram frustradas as diligências para a localização de bens penhoráveis da empresa executada;
- b) o pedido de redirecionamento não se fundamenta no art. 135 do Código Tributário Nacional, por se tratar de dívida referente ao FGTS, mas no art. 10 do Decreto n. 3.708/19; arts. 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Código Civil; arts. 339 e 349, ambos do Código Comercial; art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90; art. 21, § 1º, da Lei n. 7.839/89; art. 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60;
- c) a jurisprudência admite a responsabilização dos sócios nos casos de dívida referente ao FGTS (fls. 2/11).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O IAPAS ajuizou execução fiscal contra Ouro Plan Indústria e Comércio Ltda., para cobrança de dívida referente ao FGTS (fl. 15). Em dezembro de 2007, a União requereu a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios Sebastião Augusto de Oliveira e Luiz Carlos Rugiero (fls. 98/108). No entanto, os nomes dos sócios não constam do Demonstrativo da Dívida e do Discriminativo da Dívida Inscrita (fls. 16/18), razão pela qual deve ser indeferido o pedido de inclusão no pólo passivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.009988-1 AI 367090
ORIG. : 200761820450827 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO ALBERTO HAMUCHE e outros
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PARTE R : FAUZI NACLE HAMUCHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Alberto Hamuche, Luciano Jorge Hamuche e Alberto Nacle Hamuche contra a decisão de fls. 322/334, que acolheu em parte exceção de pré-executividade, para limitar a responsabilidade dos recorrentes aos períodos em que integraram a empresa executada.

Alega-se, em síntese, que o parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.620/93 exige a existência de dolo ou culpa para que haja a responsabilização dos agravantes, devendo ser interpretado em consonância com o art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/16).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade, para limitar suas responsabilidades aos períodos em que integraram a executada H Sul Empresa Têxtil Ltda. (fls. 322/334). Em que pese o entendimento do MM. Juiz a quo no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade, entendo que se trata de via inadequada para análise da responsabilidade dos sócios, por demandar dilação probatória que deve ser produzida sob o crivo do contraditório. Assim, considerando que os nomes dos agravantes constam da CDA (fls. 23/24), podem ser sujeitos passivos da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.010016-0 AI 367118
ORIG. : 199961820474158 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sigmaplast Indústria, Comércio e Exportação Ltda. contra a decisão de fl. 16, que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo, por considerar inexistir garantia suficiente à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravada indicou à penhora bens imóveis de propriedade da empresa Indústria e Comércio de Plásticos Santa Lúcia Ltda., por meio de anuência expressa desta;

b) a carta precatória expedida para o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para a formalização da penhora, foi devolvida sem cumprimento, por não ter sido regularmente instruída;

c) a decisão do MM. Juiz a quo, que não recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, deve ser reformada, uma vez que a agravante não pode sofrer os ônus da falha da serventia na instrução da carta precatória;

d) aplicação da Lei n. 6.830/80 (fls. 2/13).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera consequências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, em especial porque é ônus do embargante acompanhar o regular cumprimento da carta precatória expedida para a formalização da penhora. Ademais, o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais tem diligenciado para o cumprimento da carta precatória, razão pela não lhe pode ser atribuída a demora para a alegada regularização da penhora (cfr. fls. 263/265).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.010267-3	AI 367476
ORIG.	:	200761070092316	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI e outros	
ADV	:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA	
ADV	:	PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Soledad Saura Fernandes Orsi e outros contra a decisão de fls. 1.053/1.057 que, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, determinou a imissão do INCRA na posse da Fazenda Santa Luzia, localizada em Guaraçai (SP).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o imóvel é constituído por 4 (quatro) glebas de proprietários diversos que, isoladamente consideradas, caracterizam-se como médias propriedades rurais, imunes, portanto, à desapropriação, nos termos do art. 185, I, da Constituição da República;
- b) ainda que considerado em conjunto, o imóvel deve ser caracterizado como grande propriedade produtiva, também imune à desapropriação, conforme dispõe o art. 185, II, da Constituição da República;
- c) na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.104977-3, a 5ª Turma do Tribunal determinou a suspensão da ação de desapropriação por 1 (um) ano, em face da possibilidade de ser julgada procedente a ação de nulidade de atos administrativos ajuizada pelos agravantes;
- d) em que pese o decurso do prazo de 1 (um) ano, a jurisprudência é no sentido de que, na existência de discussão judicial sobre a produtividade do imóvel, deve ser suspensa ou indeferida a imissão da Autarquia na posse do imóvel;
- e) a simples apresentação do laudo pericial, sem que as partes pudessem sobre ele se manifestar, não pode ensejar a imissão na posse do imóvel;
- f) o laudo pericial não concluiu pela improdutividade do imóvel;
- g) na ação anulatória de atos administrativos, os agravantes comunicaram fato novo ao MM. Juiz a quo: a legal divisão da Fazenda Santa Luzia em 4 (quatro) glebas distintas, antes da edição do decreto expropriatório;
- h) há outras questões impeditivas à pretensão expropriatória que ainda não foram apreciadas;
- i) a jurisprudência é pacífica no sentido de que, decorridos 6 (seis) meses da notificação relativa à vistoria do imóvel, os proprietários podem dividi-lo, ainda que reste inviabilizada a desapropriação;
- j) o laudo pericial é equivocado e contraditório em diversos pontos e conclusões;
- k) na ação anulatória de atos administrativos, o INCRA não negou o decurso de prazo para a entrega do relatório técnico de vistoria agrônômica de fiscalização, nem o esgotamento do prazo de validade da ordem de serviço que criou o grupo técnico encarregado de sua elaboração, razão pela qual a vistoria e o relatório dela resultante são nulos (fls. 2/74).

Decido.

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A discussão acerca da produtividade do imóvel não tem o condão de suspender indefinidamente o curso da ação de desapropriação para Reforma Agrária. Semelhante efeito subsiste pelo prazo de 1 (um) ano, de modo que o proprietário não perca a posse de seu imóvel sem pelo menos ter a oportunidade de produzir alguma prova acerca da produtividade da área no período abrangido pela vistoria administrativa. Pelo que se infere dos autos, a suspensão da desapropriação por 1 (um) ano já logrou resultado, tanto assim que as razões recursais fazem alusão à prova pericial.

Por outro lado, não é possível um exame aprofundado da prova em sede liminar, cumprindo registrar que a decisão que determinou a imissão na posse é consentânea com a conclusão pericial nela mencionada, no sentido de que se trata de grande propriedade improdutiva (fls. 978/1.010, 1.053/1.056v.).

Sendo assim, não resta infirmada a presunção de legalidade que guarnece os atos administrativos que conformam o procedimento antecedente à declaração de que a propriedade é suscetível de expropriação para Reforma Agrária.

Por fim, produzida a prova, cabe à parte discuti-la em primeiro grau, inclusive no que toca aos atos por ela realizados relativamente ao título dominial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de abril de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 359901 2009.03.00.000827-9 0600001512 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

AGRTE : ENRICO CORDELLA
ADV : ROSANGELA MATHIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SARMAS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00002 AI 359473 2009.03.00.000266-6 200661820309889 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DATAMINE LATIN AMERICA COM/ E SERVICOS DE
INFORMATICA
ADV : ANTONIO GIURNI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 354671 2008.03.00.044600-0 200661820557745 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NUCLEO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 360993 2009.03.00.002183-1 200561820209106 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 357106 2008.03.00.047458-4 200861820258910 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA
ADV : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 367258 2009.03.00.010228-4 200661820082809 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEPIA COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 351372 2008.03.00.040276-7 200461820434298 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
ADV : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 366799 2009.03.00.009631-4 200561820527918 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : QUALITYPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 365866 2009.03.00.008347-2 200761100049894 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MTROLL COM/O E REPRESENTACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00010 AI 366263 2009.03.00.008955-3 200761100050483 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PR CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00011 AI 366306 2009.03.00.008998-0 200761100051475 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : QUALYLAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00012 AI 366979 2009.03.00.009839-6 200461820310500 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALTER MITIO HAYASHI E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 364895 2009.03.00.007055-6 9705824312 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CLAUDIO CANUTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 366462 2009.03.00.009212-6 200561820523779 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOEL LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 366481 2009.03.00.009229-1 200661820367040 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 366634 2009.03.00.009464-0 200361820576398 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JCR TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 366458 2009.03.00.009208-4 200061820957034 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAUHAUS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
PARTE R : MARCOS ACHCAR e outro

AGRDO : PAULO JOSE ACHCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 358784 2008.03.00.049883-7 0400000726 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : RODRIGO FORCENETTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

00019 AI 360693 2009.03.00.001740-2 200561120089128 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00020 AI 354871 2008.03.00.044852-4 0200000962 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANKMED SAUDE S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00021 AI 351943 2008.03.00.040883-6 200761820163590 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : J M VIDEO E PRODUcoes LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 115116 2000.03.00.044637-1 9100284114 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 265369 2006.03.00.026866-5 0004742281 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VULCABRAS S/A
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 279208 2006.03.00.091297-9 0006740227 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 357406 2008.03.00.047948-0 9106622097 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO e outro
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AI 361517 2009.03.00.002877-1 9107403542 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AI 184547 2003.03.00.044447-8 8900002686 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : KS PISTOES LTDA e outro
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AMS 272902 2001.61.08.002756-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FALCAO BAURU LOTERIAS LTDA e outros
ADV : FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1405358 2007.61.09.010196-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : JOSE CARLOS DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : OSMAR MANTOVANI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00030 AC 1387196 2007.61.09.004615-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : SUELI APARECIDA DAVOLOS
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL

00031 AC 988793 2002.61.82.043153-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA ARCOIR LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI

00032 AC 1283680 2002.61.82.044585-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

00033 AC 1120945 2002.61.82.043643-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIGIMARK INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ROBERTO BARBOSA PEREIRA

00034 AC 1119927 2002.61.05.003953-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRIGANTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WILSON CESCA

00035 AC 1239621 2002.61.05.003999-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALMEIDA FERNANDES E CIA/ LTDA
ADV : JOSE PEDRO LOPES

00036 AC 919862 2002.61.82.007749-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : ADAUTO NAZARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00037 ApelRe 1401107 2000.61.82.059844-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WADIH HOMSI
ADV : MAURO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 804652 2002.03.99.022385-7 9900000143 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IZALTINA BRAGA MARTINELLI E CIA LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA

00039 AC 1225044 2002.61.03.002560-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRANJA SAO CARLOS LTDA
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO

00040 ApelRe 905950 2002.61.82.015017-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEMI CAR E PECAS LTDA
ADV : MARIO AUGUSTO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1126804 2002.61.82.043159-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00042 AC 962823 2004.03.99.027908-2 0200000040 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ OLIVEIRA ARTIGOS PARA PESCA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES

00043 ApelRe 941832 2004.03.99.018636-5 9900004011 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CRISTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 1246963 2002.61.12.008886-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00045 AC 910773 2002.61.82.042748-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WIRATH IND/ E COM/ LTDA

ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00046 AC 941243 2002.61.06.005977-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CYRO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AC 1169066 2002.61.82.004195-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA
ADV : KELY CRISTINA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AC 1268066 2003.61.82.005509-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AC 1060747 2002.61.82.005286-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 AC 804685 2002.03.99.022418-7 9900003733 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00051 AC 1393094 2007.61.82.039821-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PRIOLLI E CIA LTDA
ADV : MARIO CELSO IZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00052 AC 1005396 2002.61.19.005323-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA
ADV : ELIS DANIELE SENEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00053 AC 785304 2002.03.99.011612-3 9900001662 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00054 AC 1198780 2004.61.82.028121-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 AC 784118 2002.03.99.011023-6 9805581128 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00056 AC 955593 2002.61.82.017500-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDUSKHO CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00057 AC 910783 2002.61.06.003301-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AGUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS TONIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00058 AC 1060752 2002.61.25.002937-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00059 AC 908940 2002.61.11.002916-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA -ME
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00060 AC 908950 2002.61.11.002917-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J A EMPREITEIRA S/C LTDA -ME
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00061 AC 921556 2002.61.82.015549-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONFECÇOES DERRAN LTDA
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO

00062 AC 788443 2002.03.99.013278-5 9900000893 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ MECANICA JUN BRASIL LTDA
ADV : CASSIO APARECIDO SCARABELINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00063 AC 801038 2002.03.99.020100-0 9900003333 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELAN QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00064 AC 796461 2002.03.99.017019-1 0000002075 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NATURE S FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO
LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00065 AC 943734 2004.03.99.019945-1 9813049995 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CALDEIRARIA BUFALO LTDA
ADV : JOAO CLARO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00066 AC 1100402 2002.61.14.002326-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : APRE GERADORES E SERVICOS LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AC 1393093 2008.61.82.000962-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO FERNANDES PENHA
ADV : TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA

00068 AC 1379811 2008.61.82.016331-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANPA TRANSPORTES LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 ApelRe 792733 2002.03.99.015847-6 9900001665 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 1405618 2006.61.05.002441-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : EDSON VILAS BOAS ORRU

00071 AC 1400077 2006.61.82.002907-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA ANGELICA DEL NERY
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00072 AC 1402532 2007.61.00.000312-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA AGUADO NEVES e outros
ADV : ELIANA AGUADO

00073 AC 1399975 2006.61.00.023722-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GTE SYLVANIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00074 AMS 184412 98.03.039920-9 9400240244 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 310397 2007.61.00.025412-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00076 AC 289447 95.03.096263-3 9106578233 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR e outros

00077 AMS 172506 96.03.034046-4 9400137281 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TECHFOAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00078 AC 1229379 2004.61.16.001892-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA
ADV : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AC 453296 1999.03.99.004726-4 9700558444 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00080 AC 507146 1999.03.99.062987-3 9700321665 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00081 AC 471981 1999.03.99.024807-5 9600000778 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DAISA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00082 AMS 195944 1999.03.99.101033-9 9700621162 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 ApelRe 1380806 2005.61.00.020779-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AMS 205343 2000.03.99.049312-8 9200479944 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 309112 2007.61.00.004715-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outro
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AMS 314384 2005.61.00.900558-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INBEV HOLDING BRASIL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AMS 304382 2005.61.19.004899-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00088 AMS 309774 2007.61.19.008909-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 ApelRe 1400085 2006.61.00.007520-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRISTAL ARTS COM/ DE ARTEFATOS DE PEDRAS E METAIS
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 307252 2005.61.00.011509-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em
liquidação extrajudicial
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AMS 310180 2007.61.21.000923-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 REOMS 315309 2008.61.00.027768-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : HELOISA BARROSO UELZE

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 313166 2008.61.02.006389-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RICARDO LELIS LOPES
ADV : RICARDO LELIS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00094 AC 649099 1999.61.00.022672-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADV : SEBASTIAO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00095 AC 1387347 2002.60.02.001433-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : LILIAN FERNANDES GIBILINI
APDO : ZILO FILGENCIO ROSSI e outros
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00096 AC 1402576 2007.61.08.004861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : ROBERTO VICENTE CALHEIROS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALDO CASTALDI NETTO
APDO : OS MESMOS PRIORIDADE

00097 ApelRe 571335 2000.03.99.009426-0 9500276275 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LEDA MARIA BASTONI e outros
ADV : JOSE AFONSO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 617031 2000.03.99.047561-8 9300147277 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE FRANCISCO COUTINHO
ADV : HILDA PETCOV
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00099 AC 635977 2000.03.99.061175-7 9500192268 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO DURAN FILHO
ADV : FERNANDA MEDEIROS CARVALHO DE CASTRO

00100 AC 1402558 2004.61.12.008495-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO AUGUSTO RIBEIRO
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 REOMS 312381 2007.61.14.002348-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : DANIELA SILVA BARBOSA
ADV : MILTON FABIANO DE MARCHI
PARTE R : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ROBERTO ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AMS 208900 2000.03.99.066455-5 9800295232 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UVELINA DE CAMPOS GARCIA
ADV : VANIA ISABEL AURELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 593987 2000.03.99.029020-5 9700314928 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NIVALDO DA CRUZ
ADV : MARIA SUSINEIA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

00104 AC 648514 2000.03.99.071282-3 9500369435 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AMS 212411 2000.03.99.074205-0 9500616920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOIAS VIVARA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 MC 2069 2000.03.00.049823-1 9500616920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : JOIAS VIVARA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 788769 2002.03.99.013461-7 9900000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO DE CAMARGO
ADV : MOISES AKSERALD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Presidente do(a) SEXTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2002.61.26.005426-2 ApelReex 865827
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIO BINATTE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora com o reconhecimento da condição de especial da atividade exercida no período de 26/09/1960 a 15/03/1993. Determinou que as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data da concessão do benefício, e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante efetivamente pago ao Autor. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, alegando, que a parte Autora não faz jus à revisão.

Em seu recurso a parte Autora alega que, no caso, não ocorreu prescrição das parcelas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de

lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o benefício foi concedido em 15/03/1993 (fl.09) e o Autor requereu, administrativamente, a revisão em 29/04/1994 (fl. 12). Tal pedido de revisão foi indeferido pela autarquia em 26/11/1998 (f. 47) e o Autor recorreu da decisão em 14/12/1994 (fl. 48). Inconformado com a demora da Autarquia em apreciar o recurso, ajuizou esta ação em 13/03/2002 (fl.2). A interposição do recurso administrativo do pedido de revisão interrompeu o prazo prescricional, portanto, não há que se falar em prescrição, nem da ação, nem das parcelas.

No mérito:

O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, pois, caso contrário, estaria infringindo-se a garantia constitucional do direito adquirido.

Assim, convém salientar que até a edição da Lei nº 9.032, em 29.04.95, a comprovação do trabalho em atividade especial era feita mediante a acareação da categoria profissional em que estava incluso o segurado com a classificação existente no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente reafirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Destarte, à caracterização da atividade especial bastava, então, que o respectivo trabalho estivesse contido no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova.

Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, conforme a nova redação à época atribuída ao § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de ser suficiente o enquadramento segundo a atividade profissional. Tal comprovação passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Após o advento do Decreto n. 2.172/97, portanto, o reconhecimento da especialidade de determinado labor passou a ser condicionado à apresentação de laudo técnico, conforme, aliás, posição firmada nos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e desde até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97."

(STJ 5a. Turma, RESP 200300275070/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 10.11.2003, pág. 206).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

II. Verifica-se que a condição especial a ser reconhecida é referente aos períodos de 01.11.60 a 30.03.66 e de 09.05.88 a 19.01.90. Sendo assim, considerando-se a ausência de regulamentação legal no período anterior à edição do Decreto nº 53.831/64, a análise da atividade especial exercida pelo autor restringe-se aos períodos de 30.03.64 a 30.03.66 e de 09.05.88 a 19.01.90.

III. A insalubridade da atividade exercida pelo autor restou comprovada através dos documentos apresentados.

IV- Verifica-se que, somado o tempo de trabalho com registro em carteira, considerando-se as atividades exercidas em condições especiais devidamente convertidas, o autor não perfaz o lapso temporal mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

V. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme o disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a Região, AC nº 96.03.066106-6, Rel. Des.Fed. Walter Amaral - 7a. Turma, j. em 16.05.2005)

Contudo, se a atividade profissional foi desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, será necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. A respeito, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344)

É importante ressaltar que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Embora a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) tenha revogado o artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, que previa a utilização dos mencionados decretos até a edição de lei específica, apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, o conflito entre os decretos deve ser resolvido com observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária, de forma que poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(grifos nossos)

(STJ, 5ª Turma; RESP - 412351, Proc.: 200200173001/RS; Relatora: Ministra Laurita Vaz; v.u., j. em 21/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 355)

Destaque-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". (TRF da 3ª Região, 9ª Turma; AC 765.442/SP; Relator Desembargador Federal André Nekatschalow; DJU 18.09.2003, p. 405).

Pois bem. As atividades desenvolvidas pela parte Autora, no período reconhecido pela r. sentença, deverá ser considerada especial, ante a comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que ultrapassavam os limites permitidos, conforme demonstrado nos documentos de fls. 64/106.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte Autora e à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. A interposição do recurso administrativo do pedido de revisão interrompeu o prazo prescricional, portanto, não há que se falar em prescrição, nem da ação, nem das parcelas.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 572042450, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.60.02.001555-0 AC 1338936
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : OLGA CLAUDIA GOMES
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora (fl. 91) e o ex-marido exerceram atividades na área urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.15.000474-8 AC 1184483
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANA SANTOS MARTINS
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.24.001442-1 AC 1228330
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : NELSON MORETTO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.004803-5 ApelReex 916566

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2009 775/2499

ORIG. : 0000001547 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEBER APARECIDO PEREIRA BOTAO incapaz
REPTE : LAZARA MARGARIDA PEREIRA
ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença proferida em 30.06.2003, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à parte Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data do pedido administrativo. Isenção de custas. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, reitera em síntese o agravo retido interposto (fls. 145/149). No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. E, em caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo conhecimento e não provimento do Agravo Retido e apelação interpostos pelo Réu.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (12.07.2000 - fl. 10) e a data da r. sentença (30.06.2003) é inferior a quatro anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 145/149, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Agrava retido o Réu contra o r. despacho que afastou o pedido de envio ex officio aos cartórios do distribuidor das Comarcas Circunscritas, para que elas informassem sobre a existência de processos envolvendo as mesmas partes com a finalidade de se prevenir a prevenção.

Efetivamente, não assiste razão a parte agravante uma vez que tal providência cabe ao Réu que possui meios para tanto, independentemente de requisição judicial.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, no mérito, nego-lhe provimento, pois inexistente o alegado cerceamento de defesa no ato do MM. Juiz "a

quo", que indeferiu o pedido para determinação de expedição de ofícios ao cartório distribuidor da comarca perante a qual tramita a presente demanda, bem como aos demais cartórios das comarcas circunscritas, para que informem a respeito de eventuais distribuições de ações em nome da requerente do benefício, a fim de que se evite a tramitação de ações idênticas, uma vez que estas diligências caberiam ao próprio INSS.

2.(...)

3.Apelação da parte Autora e agravo retido do INSS improvidos."

(AC nº 2004.03.99.000920-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. Em 03.08.3004)

Dessa forma, nego provimento ao agravo retido.

No mais, o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, a deficiência da parte Autora restou demonstrada através da perícia médica realizada pelo próprio Réu (fl. 27), ou mesmo pela declaração da mãe da parte Autora feita à assistente social (fl. 161) "distrofia muscular desde os 5 anos de idade".

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo,

pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social e oitiva de testemunhas, evidenciam manifestamente a dependência da parte Autora bem como a precária condição de vida de sua família. A parte Autora reside com 08 (oito) pessoas em casa alugada com 4 (quatro) cômodos. A mãe da parte Autora está desempregada e recebe pensão alimentícia do filho no valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). A parte Autora tem muitos gastos com remédios. Necessita de fisioterapia e cuidados especiais. As filhas da mãe da parte Autora estão desempregadas.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício merece ser mantido a partir do requerimento administrativo em 12.07.2000.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.05.2001 - fl. 37º), no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que os juros moratórios sejam devidos a partir da data da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76)., bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLEBER APARECIDO PEREIRA BOTÃO representado por sua mãe Sra. LÁZARA MARGARIDA PEREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com data de início - DIB - em 12.07.2000 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.023790-7 REO 950877
ORIG. : 9704015950 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MANUEL GOMEZ CUNA e outros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial interposta em relação a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, segurados do regime geral de previdência oficial, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhes diferenças de atualização monetária devidas em razão de pagamento em atraso de benefícios previdenciários, apuradas conforme laudos periciais de fls. 48/75.

Vieram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta 7ª Turma.

Cumpra decidir.

Dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público" (inciso I), não se aplicando tal regra, entretanto, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos..." (§ 2º).

No presente caso, é possível verificar que o quantum da condenação, estabelecida na própria sentença com base nos cálculos do perito judicial, não ultrapassa a importância equivalente a 60 salários mínimos.

Deveras, a soma dos valores devidos a todos os autores (fls. 80/81 da sentença) totaliza R\$ 7.664,98 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), que correspondia, na época da consolidação dos cálculos periciais (março de 2003), a 38,3249 salários mínimos (na época, de R\$ 200,00, conforme Lei nº. 10.525, de 6/8/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.027298-1 AC 961328
ORIG. : 0200002708 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA COSTA DE ALMEIDA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em relação a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão, para tempo comum, de período em que a segurada teria laborado sob condições especiais, hostis à saúde.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta 7ª Turma.

Cumprido decidir.

Primeiramente, dou por interposta a remessa oficial.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A irrisignação do apelante reside nos seguintes pontos:

- a) os documentos apresentados pela parte autora não se prestam a fazer prova de tempo de trabalho em atividade especial, e o laudo pericial trazido com a inicial é extemporâneo;
- b) em juízo, a parte autora não teria pugnado pela realização de perícia ou oitiva de testemunhas, que pudessem atestar que exercia suas atividades sob condições hostis à saúde;
- c) não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos;
- d) os honorários só devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Ressalto, em primeiro lugar, que a apelação interposta faz menção ao agente agressivo ruído, assim como ao uso de protetores auriculares (fl. 77). Ora, essas alegações em nada se identificam com a hipótese sob exame. Aqui, se está tratando de conversão de tempo de serviço prestado na condição de atendente de enfermagem, com exposição a agentes agressivos de natureza bacteriológica.

Como se vê, as razões desfiadas na apelação estão nitidamente dissociadas da questão tratada nos presentes autos.

E, ainda que as razões de recurso guardassem pertinência com a matéria tratada, a sentença não haveria de ser reformada, nessa parte. Isto porque o formulário de fl. 10 atesta que a parte autora laborou, durante o período de 1º de setembro de 1969 a 30 de junho de 1977, na função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (SP), exercendo seu ofício junto ao centro cirúrgico, maternidade, pediatria, berçário, clínica médica, clínica cirúrgica, pronto-socorro e isolamento.

As declarações da ex-empregadora são confirmadas por laudo pericial de insalubridade firmado por Médico do Trabalho pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo (fls. 11/20).

O referido laudo atesta que, no centro cirúrgico, local de trabalho da parte autora, "realizam-se os mais variados procedimentos cirúrgicos, inclusive, como é óbvio, possibilidade de operações em doentes cirúrgicos contagiantes (laparotomia exploradora em abdômen agudo, amputações de membros com ferida infectada, etc.). Consta ainda que havia "contato com material e instrumental cirúrgico contaminados" (p. 13, itens 3.3 e 3.4).

A exposição a tais agentes, diz o laudo, era habitual e permanente (fl. 19, item 13.0).

Pelo fato de o documento haver sido produzido e assinado por Médico do Trabalho pertencente a órgão da Administração Pública Estadual, as conclusões contidas no referido laudo reputam-se verdadeiras, até prova em contrário (Constituição Federal, artigo 19, inciso II).

Cabia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no caso, o ônus da prova em contrário, do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, inciso II).

Descabida a alegação do INSS de que a parte autora deveria ter pugnado pela realização de perícia e oitiva de testemunhas. Primeiro, porque os autos já continham toda a documentação necessária à cognição. Em segundo lugar porque tempo de serviço especial se prova mediante a exibição de documentação pertinente, e não por prova oral.

De modo que a conversão do período discutido encontra expressa previsão nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79.

Em casos análogos, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim decidido:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189680 N° Documento: 1 / 1

Processo: 2007.03.99.015117-0 UF: SP Doc.: TRF300130214

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento : 04/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 852

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição habitual e permanente à agentes biológicos, devido a contato direto com pacientes, situações previstas no D. 53.831/64, item 1.3.2, e no D. 83.080/79, item 1.3.4.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1057208 N° Documento: 2 / 2

Processo: 2005.03.99.040850-0 UF: SP Doc.: TRF300098483

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 25/10/2005

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 741

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.

Acórdão

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

No mesmo sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272223, processo: 2004.61.10.009452-7/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 28.8.2007, DJU de 19.9.2007, p. 838.

Por outro lado, a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços (AC 1288853, processo nº. 2005.61.26.004257-1/SP, 10ª Turma, j. 9/9/2008, DJF3 de 1/10/2008, rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO).

Quanto aos honorários, o INSS não se insurge quanto ao percentual definido na r. sentença (10%), mas afirma que eles devem incidir somente sobre as prestações devidas até a data da sentença. Nesse ponto, a apelação deve ser provida, para determinar de forma expressa a aplicação do enunciado da Súmula nº. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Por seu turno, a remessa parcial, tida por interposta, deve também ser provida no que tange à prescrição quinquenal, ao termo inicial dos juros de mora e aos índices de atualização monetária aplicáveis.

É que a r. sentença, na sua parte dispositiva, determinou de forma expressa que as diferenças devidas à parte autora deveriam ser pagas retroativamente a 3 de outubro de 1991, data do requerimento administrativo do benefício (fl. 74).

Entretanto, a ação só veio a ser proposta em 8 de novembro de 2002 (p. 2), e, assim sendo, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Assim sendo, prescritas estão as prestações vencidas anteriormente a 8 de novembro de 1997, incidindo aqui o disposto no § 5º do artigo 219 do CPC: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Relativamente à taxa de juros, a r. sentença determinou que estes incidiriam à razão de 1% ao mês, sem especificar o termo inicial da sua fluência. Tendo a citação ocorrido posteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil (fl. 39), o percentual aplicado está correto; todavia, cumpre acrescentar que sua fluência será a partir da citação, conforme artigo 219, caput do CPC.

Finalmente, quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da atual redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, para pronunciar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 8 de novembro de 1997, fixar o termo inicial dos juros moratórios na data da citação, e explicitar os índices de correção monetária a serem adotados, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.03.99.029196-3	AC 966144
ORIG.	:	0300000994	3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIZABETE SILVA DOS SANTOS e outros	
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por pensionistas do regime geral de previdência social. Argumentam que seus benefícios foram concedidos com base nos percentuais de 60%, 70%, 80% ou 90% do salário-de-benefício calculado na ocasião do requerimento. Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei de Benefícios da Previdência Social, dito percentual passou a ser de 100%, gerando, assim, direito à revisão de seus proventos de pensão, de modo que sejam ajustados aos novos critérios legais.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu a proceder à revisão pretendida e a pagar às autoras as diferenças atrasadas não atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e atualização monetária.

O réu apelou. O recurso foi recebido no duplo efeito. As autoras apresentaram contra-razões.

Cumprido decidir.

Conheço da apelação, por tempestiva, e da remessa oficial, tida por interposta.

Dispõe o art. 557, caput do CPC, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O caso de que se trata comporta tal medida.

Discute-se aqui se titulares de benefícios de pensão por morte concedidos antes do advento da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº. 8.213/91, para elevar a renda mensal para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, têm ou não direito à revisão de seus proventos, de modo que correspondam ao percentual definido pela nova lei.

A matéria agitou durante certo tempo os Juízos e os Tribunais, com decisões quer em sentido favorável, quer em sentido desfavorável à pretensão.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição da República, em sessão plenária realizada no dia 8 de fevereiro de 2007, deu provimento aos recursos extraordinários 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, por maioria, lhes deu provimento.

Com esta decisão da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento de que a Lei 9.032/95, que majorou para 100% do salário-de-benefício a renda mensal das pensões por morte, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação. Votaram pelo provimento dos recursos os ministros Gilmar Mendes [relator], Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carmen Lúcia Antunes Rocha, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Com isso, os pensionistas que já recebiam o benefício, antes de 1995, continuarão a ter seus benefícios calculados com base nos percentuais determinados na legislação que vigorava na época da respectiva concessão.

Este é o posicionamento que vem sendo pacificamente adotado por esta Turma, como se vê pela ementa dos seguintes acórdãos:

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 819366

Nº Documento: 5 / 130

Processo: 2002.03.99.031177-1 UF: SP Doc.: TRF300188844

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 21/07/2008

Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:08/10/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NA FORMA DO ARTIGO 75, DA LEI N.º 8.213/91 E NA FORMA DA LEI N.º 9.032/95. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.ºS. 415.454 E 416.827.

1. Objetiva a parte Autora a revisão do coeficiente de pensão por morte para 100 % do valor do salário-de-benefício do benefício previdenciário originário, nos termos da Lei n.º 9.032/95, que vinha sendo aplicada às pensões concedidas antes de seu advento, consoante julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a questão, pronunciando-se no sentido da improcedência da revisão em questão, caindo por terra a tese da aplicação imediata dos comandos contidos na Lei n.º 9.032/95.

3. Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS e, com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100 % (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

4. Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91. Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

6. Embargos de declaração providos. Efeito infringente. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeito infringente, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS . MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - LEIS 9.032/95 E 9.528/97. 1. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. 2. em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível n.º. 1309029, processo 2008.03.99.021778-1/SP, 7ª Turma, j. 15/9/2008, DJF3 de 4/2/2009, p. 665, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou integral provimento ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus sucumbenciais, ficando a cobrança da verba honorária, todavia, condicionada à prova de que as autoras tenham perdido a condição de economicamente hipossuficientes, nos termos do que dispõe o art. 11, § 2º, da Lei n.º. 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.029780-1 AC 968267
ORIG. : 0300000300 1 Vr ITAJOB/SP

APTE : ANTONIO CARLOS PASIANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de revisão de renda mensal de aposentadoria. O autor pretende o cômputo, para fins previdenciários, de período em que teria laborado sob vínculo empregatício, sem registro em carteira profissional.

Com a petição inicial, apresentou documentos com vistas a servirem de início de prova material, a serem complementados por prova testemunhal, tendo indicado, já na peça vestibular, as testemunhas que pretendia fossem ouvidas pelo Juízo.

O i. magistrado de primeiro grau, por entender prescindível a dilação probatória, conheceu diretamente do pedido, julgando-o improcedente.

Recorre o autor. Alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que teria protestado oportunamente pela produção de prova oral. No mérito, pede a substituição da sentença de primeiro grau, para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, sendo distribuídos a esta 7ª Turma

Cumpra decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pela análise de todo o processado, vê-se que o apelante trouxe, com a petição inicial, documentos que entendeu servirem como início de prova material do período laborado sob vínculo empregatício, sem registro em carteira profissional, cujo cômputo pretende seja reconhecido, para fins de revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Além disso, protestou pela produção de prova oral, complementar à material, tendo indicado, já na petição inicial, as testemunhas que pretendia fossem ouvidas pelo Juízo a quo (fl. 8).

Verifico que os nomes das testemunhas arroladas pelo ora apelante figuram nos documentos submetidos a exame grafotécnico, conforme laudo trazido com a inicial, do que se infere tenham algum conhecimento sobre os fatos a serem comprovados.

Não bastasse isso, foram também juntados outros documentos aptos a demonstrar a efetiva existência da sociedade comercial para a qual o apelante diz haver laborado (fls. 13 e 45/48).

Por sinal, um desses documentos (fl. 13) foi produzido por órgão público, e é merecedor de fé, até prova em contrário (Constituição Federal, art. 19, inciso II).

Apesar disso, a r. sentença recorrida conheceu diretamente do pedido, sem ter colhido a prova testemunhal oportunamente requerida.

Dispõe o artigo 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

De modo que, existindo nos autos início de prova material, cabe então colher a testemunhal destinada a complementá-la, por cuja produção o apelante havia oportunamente protestado. Tudo de modo que seja possível formar juízo seguro sobre a alegada prestação de serviços no período cujo cômputo é pleiteado.

Em tais circunstâncias, não é cabível a aplicação do disposto no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser dada ao apelante a possibilidade de produzir a prova testemunhal.

Isso, inclusive, possibilitará ao próprio réu exercer, com maior plenitude, o contraditório e a ampla defesa.

Em casos assim, este Tribunal tem decidido:

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078450

Nº Documento: 1 / 95

Processo: 2005.03.99.053044-5 UF: SP Doc.: TRF300137394

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data do Julgamento: 05/11/2007

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 615

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. LITISCONSORTE ATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL IINDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA .

1- A possibilidade de existência de outros dependentes não estabelece litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

2- O disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica à Fazenda Pública. Precedentes.

3- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.

4- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

5- Sentença anulada de ofício. Apelação da Autarquia e remessa oficial prejudicadas.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a r. sentença e dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782037 Nº Documento: 2 / 95

Processo: 2002.03.99.009775-0 UF: SP Doc.: TRF300134817

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data do Julgamento 24/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 397

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL . CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I - Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e julgar prejudicada à apelação quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938782 N° Documento: 8 / 95

Processo: 2003.61.20.006418-8 UF: SP Doc.: TRF300124936

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 30/07/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 313

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.

- Há que ser anulada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte autora.

- Preliminar acolhida. Sentença anulada.

- Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar argüida, para anular a sentença, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Por todo o exposto, aplicando ao caso o art. 557, caput do Código de Processo Civil, acolho a preliminar e declaro nula a sentença, dando por prejudicada a análise de mérito do recurso, com o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que, depois de produzida a prova testemunhal, seja proferida nova sentença de mérito, quando ao período a comprovar, observando-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já reconheceu, em favor do apelante, um total de 31 anos e 4 dias, conforme documento de fl. 12.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.032378-2 ApelReex 974147
ORIG. : 0300000083 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODERCI PERIOTO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.10.03, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.03.03), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.03.03) e a data da r. sentença (08.10.03) é inferior a 1 (hum) ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se contraditórias.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana (agente político). Assim, com a informação trazida pelo CNIS e CEI, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2005.03.99.003866-6 AC 1001879
ORIG. : 0200001010 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ANA MARIA VALERETO UTRERA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.049697-8 AC 1072838
ORIG. : 0400000677 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA PERLI RAIMUNDO PERONDINI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.07.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.03.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana, recolhendo como contribuinte individual. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.004674-6 ApelReex 1086403
ORIG. : 0300000682 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de remessa oficial, em relação a sentença que condenou a autarquia ao pagamento de atrasados de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (13/8/1996) até o dia anterior à data do início de vigência do benefício (5/1/2003).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, sendo distribuídos a esta 7ª Turma.

Cumpra decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, por tempestiva.

Cumpra, de início, delimitar com precisão o ponto sobre o qual reside a controvérsia.

O companheiro da autora, Sr. Francisco Tonão, faleceu em 13 de agosto de 1996 (fl. 10). Todavia, a autora só cuidou de requerer o benefício de pensão por morte em 6 de janeiro de 2003, como admite na própria petição inicial (fl. 2, in fine).

Diz a autora que, embora conste da carta de concessão que o benefício teve vigência a partir do óbito (13/8/1996), o INSS só lhe pagou a pensão a partir da data do requerimento administrativo (6 de janeiro de 2003). Afirma ter direito aos atrasados entre 13 de agosto de 1996 e 5 de janeiro de 2003.

Em se tratando de benefício previdenciário de pensão por morte, a data do óbito é elemento de suma importância. Dela defluem muitos efeitos jurídicos, a começar pela determinação da própria legislação aplicável ao benefício.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, principalmente quando sobrevêm alterações legislativas que repercutem no direito dos postulantes.

A data do óbito determina, também, se o falecido detinha ou não a qualidade de segurado do Regime Geral, o que é aferido mediante contagem do tempo decorrido entre a última contribuição vertida aos cofres da Previdência e a data de sua morte, obedecidos os critérios dispostos no art. 15 da Lei nº. 8.213/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Outro efeito: o dependente inválido só terá direito à pensão por morte se tal condição existir na data do óbito do segurado (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, art. 108, caput).

Mas o mais importante efeito da data da ocorrência do óbito é mesmo a determinação da própria legislação aplicável ao benefício. Este foi o entendimento consolidado na Súmula nº. 340 do STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Até o advento da Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, o artigo 74 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A Medida Provisória nº. 1.596-14, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação daquele dispositivo da lei previdenciária de benefícios, que passou a ter o seguinte enunciado:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Ou seja, com a nova disciplina legal, a pensão só será devida a partir da data do óbito se os dependentes a requererem no prazo de 30 dias, a contar da morte do instituidor; e, caso venham a pleiteá-la após escoado esse prazo, o termo inicial será a data da entrada no requerimento administrativo.

Ocorre que o companheiro da autora faleceu em 13 de agosto de 1996, ou seja, anteriormente às modificações legislativas determinadas pela Medida Provisória nº. 1.596-14, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 1997.

A jurisprudência, em casos como o presente, orientou-se no sentido de que, caso o óbito tenha ocorrido antes do advento da citada Medida Provisória, o benefício seria devido desde a data do óbito, independentemente da data em que viesse a ser requerido pelos dependentes do segurado falecido - ainda que isto ocorresse após a edição da MP 1.596-14/97.

Este tem sido, de modo uniforme, o entendimento do TRF/3ª Região em casos análogos:

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150072 Nº Documento: 4 / 75

Processo: 2006.03.99.038894-3 UF: SP Doc.: TRF300127360

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 21/08/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 510

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista que o filho falecido era solteiro e residia junto com a mãe, firmada a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, assim, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", nos termos do art. 16, inciso II, § 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte.

II - A certidão de óbito na qual está assinalada a profissão de lavrador do "de cujus", consubstancia-se como início de prova material do labor agrícola, e corroborada pela oitiva de testemunhas, devendo ser reconhecida a qualidade de rurícola à época do falecimento, para fins de pensão previdenciária.

III - O valor do benefício em tela é de 01 salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

IV - Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição deve ser mantido a contar da data do óbito, 27.08.1996, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (23.08.2005), nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563807 Nº Documento: 6 / 75

Processo: 2000.03.99.002698-8 UF: SP Doc.: TRF300128593

Relator: JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 03/07/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 740

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Frisa o

parágrafo 4º que a "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

2. Daí, que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do parágrafo 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado. Seja nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.213/91, seja consoante as Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora estabeleceu com Wenceslau Gonzales Escolano, vínculo duradouro (affectio societatis), de mais de 20 anos, com o nítido intuito de constituir família - § 6º do art. 13 do Decreto n. 611/92.

3. Quanto à data de início do benefício, levando-se em conta o mesmo princípio tempus regit actum, que o óbito do segurado ocorreu antes da alteração do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pela MP 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o que fixa o termo inicial da prestação como a data do óbito, independentemente de o requerimento ter sido apresentado depois do prazo de trinta dias a que alude a lei atual.

4. Reexame necessário parcialmente provido, apelação do INSS improvida e apelação da autora, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1059503 N° Documento: 12 / 75

Processo: 2005.03.99.042769-5 UF: SP Doc.: TRF300123924

Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 24/07/2007

Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 553

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ÓBITO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.596-14, DE 10.11.1997. DATA DO FALECIMENTO. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97.

II - Tendo o óbito ocorrido anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito (03.04.1993).

III - À época do óbito do falecido, o autor era menor e contra ele, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 (vigente à época do óbito), e do art.198, I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O óbito do instituidor ocorreu antes da publicação da citada Medida Provisória, devendo ser seguida, assim, a legislação que então vigorava, a qual garantia aos dependentes o direito à percepção do benefício desde a morte do segurado, independentemente da data em que viesse a ser protocolado o requerimento administrativo.

Quanto à remessa oficial, esta deve ser provida quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal, à definição da taxa de juros moratórios e ao termo inicial de sua incidência, bem assim quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis.

Tendo a ação sido proposta em 14 de abril de 2003 (fl. 2), prescritas estão as prestações vencidas em data anterior a 14 de abril de 1998, ou seja, ao quinquênio que precede a propositura do pedido, nos termos do que dispõe o Decreto nº 20.910, de 1932, e da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Incide aqui o disposto no § 5º do artigo 219 do CPC: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

No cálculo, devem ser excluídas as parcelas pagas em sede administrativa, a partir de 6 de janeiro de 2003.

No que tange aos juros de mora, a citação ocorreu em 3 de junho de 2003 (fl. 20), ou seja, em época posterior à entrada em vigor do atual Código Civil, razão pela qual devem ser explicitamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, e Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".

Ressalte-se que a taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica à hipótese. É que ela diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

O termo inicial dos juros de mora será a data da citação, nos termos do que dispõe o artigo 219, caput do Código de Processo Civil.

Finalmente, quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os honorários foram fixados em patamar razoável (15%), compatível com os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do CPC, razão pela qual devem ser mantidos, e devem incidir somente sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme redação atual da Súmula nº. 111 do STJ.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e dou provimento à remessa oficial para reconhecer, de ofício (CPC, art. 219, § 5º), a prescrição das parcelas vencidas em época anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido (Súmula nº. 85 do STJ), deduzindo-se, da condenação, as parcelas pagas em sede administrativa; fixar os juros de mora em 1% ao mês, contados da citação (Código Civil, art. 406; Código de Processo Civil, art. 219, caput); e explicitar os índices de correção monetária a serem adotados na liquidação do julgado, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015936-0 ApelReex 1108765
ORIG. : 0500000059 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA DA CUNHA CLARO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.11.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (10.02.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (10.02.05) e a data da r. sentença 08.11.05 é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022064-3 AC 1123173
ORIG. : 0300001029 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELZA TERRA DE SOUSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (04.12.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma parcial em relação aos honorários advocatícios e que seja respeitada a prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, a r. sentença deve ser corrigida ex officio no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio a r. sentença para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DELZA TERRA DE SOUSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.12.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046096-4 AC 1162205
ORIG. : 0600000824 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA SILVA DE MORAES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em (26.02.08), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.07.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, como tal entendidas todas que integrarão o precatório. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para que sejam fixados sobre o valor vencido até a sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONORA SILVA DE MORAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.07.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.009839-4 REOMS 301922
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : EDISON SILVEIRA ROCHA
ADV : ROSELI MARQUES DA ROSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas- SP, para determinar a conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.511.322-0). Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina prosseguimento do feito.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da implantação do benefício (Fls. 260/262). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir. (grifo nosso)

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data, a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.13.000798-8	AC 1225544
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AGRIPINA CANTARINO SALGADO	
ADV	:	ALINE DE OLIVEIRA PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.11.06, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação 07.03.2009, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada e, bem assim, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido da Autora exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, restando revogada a tutela antecipada concedida em 1ª instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.009455-5 REO 1364548
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : VALDEMIR GONCALVES BUENO
ADV : LILIANE ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial, interposta com fundamento no art. 475 do CPC, em ação que tem por objeto a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente em favor da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem assim o pagamento das correspondentes diferenças.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a revisão pretendida, mas aplicando a prescrição quinquenal (Súmula nº. 85 do STJ). Condenou o réu ao pagamento dos atrasados, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, observada a Súmula nº. 111 do STJ.

As partes não apelaram. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Cumprido decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei nº. 8.880/94 é conclusiva, no sentido de que todos os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994, que integraram a base de cálculo do salário-de-benefício devem sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, §1º, da Lei 8880/94, bem como ao art. 201, §3º, da Constituição Federal.

No presente caso, tem incidência o enunciado da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento também esposado pela r. sentença: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Houve aplicação expressa, na sentença, do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, na sua atual redação: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Quanto aos juros de mora, a citação ocorreu em época posterior à entrada em vigor do Código Civil, razão pela qual a sentença os fixou corretamente em 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".

É de se ressaltar que a taxa de juros de que trata o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, de 6% (seis por cento) ao ano, não se aplica à hipótese. É que ela diz respeito apenas às "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", o que não é o caso dos autos.

Os índices de atualização monetária também foram fixados de forma correta, com base nos critérios definidos pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região..

Por todo o exposto, aplicando ao caso o disposto no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.83.004605-0 AC 1170129
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO NOGUEIRA MODESTO
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da inércia da parte em providenciar a emenda da petição inicial.

Sem contra-razões, uma vez que a extinção deu-se antes da citação do réu.

Cumpra decidir.

Na forma do que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O art. 284 do CPC prescreve que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo Código, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de dez (10) dias.

No presente caso, a Magistrada signatária da decisão de fl. 14 concedeu ao advogado do autor o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento, adotasse as providências ali determinadas, de modo a emendar a inicial e trazer aos autos documentos que reputou indispensáveis à propositura do pedido. Além disso, a i. Juíza Federal também determinou que fossem juntadas cópias de peças de outra ação ajuizada pelo autor.

A decisão foi publicada em 31 de julho de 2006. Mais de um mês se passou, e o advogado do autor não adotou as providências determinadas na decisão, o que ensejou a extinção do processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do CPC: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Como se vê, o advogado do autor deixou escoar o prazo concedido, sem que houvesse peticionado e solicitado prorrogação, caso entendesse necessário.

Ademais, a sentença de extinção não foi proferida imediatamente após o escoamento do prazo, e sim quase um mês depois, em 8 de setembro de 2006. Em suma, a parte autora teve em seu favor, na prática, prazo bem maior para o atendimento da decisão que determinara a regularização da inicial, e ainda assim não a cumpriu.

Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim decidido:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204923 N° Documento: 3 / 216

Processo: 2005.61.14.004849-1 UF: SP Doc.: TRF300136096

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 10/10/2007

Data da Publicação/Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 158

Ementa

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Decorrido o prazo para a autora aditar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma ficou inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC.

2. O art. 267 § 1.º do CPC, não se aplica aos casos de indeferimento da petição inicial.

3. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial.

4. Apelação não provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.022324-7 ApelReex 1199001
ORIG.	:	0600000543 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRAIDE VIEIRA LIMA
ADV	:	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação efetivada em (18.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.07.2007) e a data da r. sentença (27.03.2007) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado IRAIDE VIEIRA LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028537-0 ApelReex 1207212
ORIG. : 0400000115 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : NATALIA MACHADO DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 05.07.2006, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (1º.06.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a parte Autora a reforma parcial do decisum em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (1º.06.2004) e a data da r. sentença (05.07.2006) é inferior a quatro anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Em relação ao termo inicial, merece ser mantido a partir da data da citação efetivada em 1º.06.04.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, considerando-se que o benefício foi concedido em 1º.06.2004, a incidência dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal, torna-se inaplicável, uma vez que tais expurgos inflacionários referem-se ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente o r. decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora NATALIA MACHADO DA COSTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.06.04 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033024-6 AC 1217729
ORIG. : 0600000971 1 Vr PIEDADE/SP 0600050250 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGUES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.10.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como termo inicial dos juros, bem como sua redução para 0,5% e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas .

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial da incidência dos juros de mora, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DOMINGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036252-1 ApelReex 1223502
ORIG. : 0600001955 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0600002463 2 Vr
CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA CAVALCANTI DUTRA
ADV : GRAZIELE CARRA DIAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 1º.12.06, que julgou antecipadamente a lide pela procedência da ação, presumindo verdadeiros os fatos embasadores da presente lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, para conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo. Houve condenação em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando o Réu isento do pagamento as custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente, alega a nulidade da sentença, tendo em vista que foi intimado a manifestar-se no tocante a revelia aplicada pelo MM. Juiz em razão da ausência de contestação, sem realizar a devida instrução necessária, com fundamento na impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública.No mérito, sustenta em síntese que a parte Autora não logrou preencher os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Registre-se, desde logo, em relação ao reexame necessário determinado pelo r. Juízo singular, que a Lei n.º 10.352/2001, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, para dispor em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, ajustando-se o caso concreto ao citado dispositivo legal, hei por bem em não conhecer da remessa oficial.

No mais, a r. sentença julgou antecipadamente a lide pela procedência da ação, presumindo verdadeiros os fatos embasadores da presente lide, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil, para conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo.

Assiste, razão o Réu por se tratar de Autarquia Previdenciária de cunho federal e, portanto, titular de direitos públicos, não estando sujeito aos efeitos da revelia, visto que os direitos a serem defendidos são indisponíveis (artigo 320, II, do CPC) e não estão afetos, entre outros, aos efeitos da confissão. Aliás, há na praxe forense os seguintes exemplos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ARTIGO 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA APOIADA TAMBÉM NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DOMICÍLIO DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA Á ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir.

2. Havendo, entretanto, fundamentação outra na sentença, apoiada na prova nos autos, e não somente aquela expressa na aplicação dos efeitos da revelia, não é de se anular a decisão monocrática.

(...)

9. Apelo do INSS a que se nega provimento".

(TRF3, Quinta Turma, AC 190917/SP, Rel. Juiz Johansom di Salvo. DJU 13/02/2001, PÁG. 00644).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Se o juiz dispensou a prova e julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a pretensão da autora, não podia o acórdão do tribunal inverter aquela decisão em favor da outra parte, sem ensejar, no caso, a possibilidade de realização de perícia oportunamente requerida e indispensável a elucidação dos fatos constitutivos da demanda.

II - Ao reexaminar a sentença, em razão do duplo grau obrigatório, pode o tribunal apreciar amplamente a causa, inclusive se se achavam ou não, provados os fatos constitutivos da demanda. Há de ter-se em conta, nesse caso, que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, não se lhe aplicando os efeitos da revelia (C.P.C., art. 320, II). (...)

IV - Embargos declaratórios rejeitados".

(STJ, Segunda Turma, EDRESP. 13851/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 09/05/1994, pág. 10856).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil determina que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou quando ocorrer a revelia.

2. Nos presentes autos, há fatos que necessitam ser provados (como a invalidez do Autor, por exemplo) e não o foram porque à parte não foi dada a oportunidade para realizar os exames médico-periciais.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada."

(AC nº 2002.03.99.009494-2 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJU 14.10.2004 pág. 161).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é autarquia federal, cujos direitos são indisponíveis, estando ao abrigo do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não está sujeito aos efeitos da revelia, entre eles a possibilidade de julgamento antecipado da lide, por força do que dispõe o artigo 330, inciso II do mesmo código.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Ao julgar antecipadamente a lide, por entender que se aplicava ao caso, os efeitos da revelia, o D. Magistrado "a quo" acabou por não propiciar a oportunidade de prova das alegações através da oitiva de testemunhas.

-Apelo do INSS provido.

-Sentença anulada."

(AC nº 2001.03.99.057445-5 MS 7a. Turma Rel. Des. Fed. Eva Regina DJU 16.09.2004, pág. 355).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. SENTENÇA ANULADA.

I - A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (art. 320, II do CPC).

II - Sentença que se anula, de ofício, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise do recurso do INSS."

(AC nº 95.03.082575-1 7a. Turma Rel. Des. Fed. Walter Amaral DJU 16.06.2004, pág. 493)

À vista do referido, mesmo que não tenha havido a contestação do feito, a revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar de direito indisponível. Sendo a autarquia previdenciária um ente público, cumprindo-lhe zelar por interesses de toda a coletividade adstrita à Previdência Social, não se lhe aplicam os efeitos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, a teor da norma inserta no artigo 320 da mesma Lei de Ritos.

Assim, não lhe caberia proferir decisão sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal, por ser imprescindível para aferição dos requisitos exigidos na Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, dou provimento à apelação para anular a r. sentença tendo por afastados os efeitos da revelia, devolvendo-se os autos à vara de origem para produção de todas as provas necessárias e regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037307-5 AC 1225227
ORIG. : 0600000998 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600082332 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : VERA LUCIA SANGALI COSTA
ADV : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e

acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário está implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento das condições estabelecidas pela Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da Autarquia e julgo prejudicada a apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042004-1 AC 1238754
ORIG. : 0600000994 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600082213 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.05.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação em 1º.11.2006, com antecipação de tutela, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma da decisão em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater,

dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 09.01.2007 e o fato da parte Autora ter sido beneficiária do amparo social por invalidez não impede a concessão do benefício, uma vez que cessou o amparo por invalidez em 08.05.2004 (fl. 55).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002622-7 ApelReex 1272438
ORIG. : 0600000102 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIDE RODRIGUES
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.03.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (24.03.06) e a data da r. sentença 18.04.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZULEIDE RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003108-9 AC 1272944
ORIG. : 0500001214 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500016350 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA FERREIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.12.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.02.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JANDIRA FERREIRA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.02.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004545-3 AC 1274931
ORIG. : 0600000099 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600007470 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.02.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 10% ou 15% do valor das prestações vencidas, calculadas até a data da confirmação da sentença em instância superior, ou seja data do acórdão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada INÊS MARIA DE OLIVEIRA ALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.02.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011822-5 AC 1289469
ORIG. : 0500001388 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500036747 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESVALDENIS DIAS DE FAVERI
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.11.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ESVALDENIS DIAS DE FAVERI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.012254-0	AC 1290227				
ORIG.	:	0400002021	2 Vr	CATANDUVA/SP	0400013351	2	Vr
		CATANDUVA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	DIOLINDA BAIA RIBEIRO					
ADV	:	HELIO ZENIANI JUNIOR					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.06.07 que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (1º.10.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros e de honorários advocatícios. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DIOLINDA BAIA RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.10.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.022845-6 AC 1310575
ORIG. : 0600001186 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600125820 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação em 15.03.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que após o falecimento do marido da parte Autora não há informações sobre a atividade rural exercida por ela.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, revogando a tutela antecipada concedida em 1ª Instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023248-4 AC 1311502
ORIG. : 0700001047 2 Vr PIEDADE/SP 0700048009 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONATA DE OLIVEIRA ROSA
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a partir da data da citação efetivada em 31.10.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vencidas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção do benefício, pleiteia a reforma do decisum em relação ao termo inicial do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora está em gozo do benefício pensão por morte desde 25.07.1994, onde se constata que o falecido marido era trabalhador urbano. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.025472-8 AC 1314688
ORIG. : 0700000949 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700074088 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADV : EDNA FARIAS MOURO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a partir da data da citação efetivada em 14.11.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vencidas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção do benefício, pleiteia a reforma do decisum em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora possui vínculos urbanos. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029222-5 AC 1321490
ORIG. : 0600000872 1 Vr PROMISSAO/SP 0600018382 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LOURDES
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.05.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação efetivada em (23.05.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que seja observada a prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE LOURDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.05.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029966-9 AC 1322842
ORIG. : 0700000162 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZENITA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.02.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerce atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035447-4 AC 1332160
ORIG. : 0605003591 1 Vr RIO NEGRO/MS 0700000688 1 Vr RIO
NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO MARIANO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a partir da data da citação em (17.08.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) do somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111, C. STJ). Não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a ausência de interesse processual diante da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma em relação ao termo inicial do benefício, isenção no pagamento das custas e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido a partir da data da citação efetivada em 17.08.06.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do seguro FERNANDO MARIANO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.037066-2 AC 1335076
ORIG. : 0605000812 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS 0700000260 1 Vr
RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.02.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (05.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO GOMES DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038386-3 AC 1336980
ORIG. : 0700000519 1 Vr GUARA/SP 0700011827 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA BENTO DA SILVA
ADV : IVO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.04.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação em 28.06.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da Autora), como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que desde 21.03.1972 a parte Autora recebe pensão urbana do marido, não demonstrando a continuidade da atividade exercida em área rural.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039147-1 AC 1338404
ORIG. : 0700001643 1 Vr AMPARO/SP 0700081873 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CARDOSO CORREA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação em (20.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto contra o r. despacho que indeferiu as preliminares argüidas em contestação. Alega, também o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer a reforma em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco)

anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício merece ser fixado a partir da citação efetivada em 05.11.07. (fl. 26).

Os honorários advocatícios merecem ser fixados conforme fixado na r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ CARDOSO CORREA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042285-6 AC 1344086
ORIG. : 0700000936 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700085738 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : DIVINA ALVES SANTANA
ADV : FABIANO FABIANO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autora, contra sentença proferida em 22.05.2008, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dispensando-a, por ora, do pagamento de tais verbas sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Houve condenação em custas ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal .

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de doença de chagas, contudo "esta enfermidade não se manifestou", razão pela qual a mesma não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que inclusive "exerce todos os afazeres domésticos de seu lar" (sic).

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 15.08.1948 contava com 58 (cinquenta e oito) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 11.06.07.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044082-2 AC 1347541
ORIG. : 0700000472 1 Vr VIRADOURO/SP 0700012546 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAQUIM BAHU
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.03.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (17.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DEVANIR SOARES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.044301-0	AC 1347982
ORIG.	:	0700003763	2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE BATISTA DA SILVA e outro	
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Tutela antecipada concedida. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, por fim, a revogação da tutela antecipada concedida.

Às fls. 113/115 foi interposto pela Autarquia agravo retido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, registrada a presença de agravo retido (fls. 113/115), este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Por fim, sendo devida a concessão de aposentadoria por idade rural a parte Autora e tratando-se de verba que possui caráter alimentar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada (artigo 273, do Código de Processo Civil), não havendo que se falar em sua revogação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045764-0 AC 1350803
ORIG. : 0700000554 2 Vr ITARARE/SP 0700022283 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARINHO DE CARVALHO
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (10.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.07.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA MARINHO DE CARVALHO SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046223-4 AC 1351890
ORIG. : 0700001045 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700098961 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ MARIA DOS PRAZERES BUENO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (13.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado INEZ MARIA DOS PRAZERES BUENO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.046953-8 AC 1353416
ORIG. : 0600000522 1 Vr SOCORRO/SP 0600023525 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON WILLIANS DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz
REPTE : ANA LUCIA FEITOSA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença proferida em 11.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data da citação, em 15.09.2006, pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma em relação aos juros de mora e correção monetária.

Com contra-razões, vieram os autos conclusos ao Relator.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

A preliminar argüida merece ser rejeitada uma vez que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre

lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a parte Autora é portadora de "anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau profundo, consecutivo à paralisia cerebral, de origem congênita", sendo incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a composição familiar é composta pela parte Autora, sua mãe seu padrasto e dois irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, compondo o núcleo familiar por 05 (cinco) pessoas. A renda familiar corresponde a um salário mínimo recebido por sua mãe que é aposentada e renda variável no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dos ganhos do padrasto. Apesar da renda mensal per capita familiar ultrapassar a 1/4 do salário mínimo, tendo em vista a situação de extrema gravidade da parte Autora e gastos com remédios, alimentos e outras necessidades, entendo que o benefício assistencial é necessário.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º); até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para que a correção monetária obedeça os termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região, os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-

1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ANDERSON WILLIANS DE OLIVEIRA JUNIOR (incapaz), representando por sua mãe Sra. Ana Lúcia Feitosa dos Santos, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) (artigo 20, Lei nº 8.742/93), com data de início - DIB - em 15.09.2006 e renda mensal inicial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047039-5 AC 1353786
ORIG. : 0600001403 1 Vr GUAIRA/SP 0600031441 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : ERITON ALVES DE BARROS
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047150-8 AC 1353897
ORIG. : 0700000571 1 Vr OLIMPIA/SP 0700049689 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : NAIR GAZETA VIANA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047245-8 AC 1354148
ORIG. : 0700000429 1 Vr CONCHAS/SP 0700023410 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA ZELIA ZANIN MERLIN
ADV : BENEDITO MONTANS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047888-6 AC 1355716
ORIG. : 0700000809 3 Vr JACAREI/SP 0700079884 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUETA DE SIQUEIRA SILVA
ADV : MOYSES PIEVE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (10.07.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, que seja reexaminada toda matéria desfavorável ao INSS, na forma prevista no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97, sob pena de só transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção quanto ao pagamento em custas processuais.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida, uma vez que não há que se apreciar o reexame necessário, pois a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, para isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas processuais, ressaltando, contudo, que essa isenção não a exige do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HENRIQUETA DE SIQUEIRA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048158-7 AC 1356143
ORIG. : 0600001181 1 Vr ITAPEVA/SP 0600075354 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRAIDES TEIXEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.10.2006), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 111 do STJ, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MIRAIDES TEIXEIRA DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048400-0 AC 1356933
ORIG. : 0700001092 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUSA BARBOSA GALVAO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.09.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve determinação para que a implantação do benefício ocorresse em 15 (quinze) dias. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.048471-0	AC 1357004
ORIG.	:	0600001530 1 Vr LUCELIA/SP	0600046484 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AURELINA MARIA DA SILVA SANTOS	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.05.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.04.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Por outro lado, a r. sentença monocrática, não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo e dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ, mantendo-se, nos mais, o decismum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AURELINA MARIA DA SILVA SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do

artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048475-8 AC 1357008
ORIG. : 0700001211 1 Vr PONTAL/SP 0700025220 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.04.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.09.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, nos termos da Súmula n.º 148 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no que tange a correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, bem como a isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.09.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.09.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048718-8 AC 1357975
ORIG. : 0600000591 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOUZA DE CARVALHO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.05.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo (01.07.2001), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA SOUZA DE CARVALHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.05.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.049133-7 AC 1359103
ORIG. : 0600001227 1 Vr BATATAIS/SP 0600078220 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE VAZ DE FREITAS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.03.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (20.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Às fls. 56/59 foi interposto pela Autarquia agravo retido.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, registrada a presença de agravo retido (fls. 56/59), este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DORALICE VAZ DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050368-6 AC 1362378
ORIG. : 0700000072 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DARIO INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS
ADV : LUCIANA LOPES VITTA DE ASSIS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao

pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto da Autora Maria Inês de Jesus Moraes dos Santos (fls. 68/69).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.052129-9	AC 1366412				
ORIG.	:	0500000785	1 Vr	ITAPORANGA/SP	0500015578	1 Vr	
				ITAPORANGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALCIDIA DE JESUS VIEIRA					
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (11.11.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na forma da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, a r. decisão na íntegra.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052248-6 AC 1366556

ORIG. : 0700000988 1 Vr PACAEMBU/SP 0700042007 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONE NUNES SANTANA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.07.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (21.09.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) na forma da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, a r. decisão na íntegra.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.052568-2 AC 1367059
ORIG. : 0600001560 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600083405 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ALMERINDA HANSIEM PONTEL
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Existente agravo retido interposto pela Autarquia às folhas 86/87.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não reiterado nas contra-razões de apelação.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo interposto pela Autarquia e nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.054387-8 AC 1369830
ORIG. : 0700000312 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700021941 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057651-3 AC 1374374
ORIG. : 0700001244 1 Vr PIRAJUI/SP 0700090141 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : KOUTI SUDO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora recolhe como autônomo e exerce atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058876-0 AC 1376332
ORIG. : 0600000742 1 Vr PROMISSAO/SP 0600015940 1 Vr
PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE MARIA DA GAMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.05.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (12.05.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARINETE MARIA DA GAMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.05.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059551-9 AC 1377202
ORIG. : 0600024930 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL ALVES SIMONI
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISRAEL ALVES SIMONI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059613-5 AC 1377262
ORIG. : 0800000170 2 Vr OLIMPIA/SP 0800010846 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 02.07.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (28.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DAS GRAÇAS DE PAULO LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059617-2 AC 1377266
ORIG. : 0700001924 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700040412
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PERES LOTT
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.08.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSÉ PERES LOTT para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059631-7 AC 1377280
ORIG. : 0700000846 1 Vr ITARARE/SP 0700032508 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO ANTUNES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.08.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (16.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.10.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CELSO ANTUNES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059784-0 AC 1377465
ORIG. : 0600002182 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CLARA ALVES SCUMPARIM
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.06.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação efetivada em 17.10.2006, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111, do C. STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA CLARA ALVES SCUMPARIM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.10.2006, descontando-se as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença a partir de 22.04.2002, em razão da não cumulação dos benefícios nos termos do artigo 124, da Lei nº 8.213/91, e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059832-6 AC 1377513
ORIG. : 0800000444 1 Vr URANIA/SP 0800010250 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (25.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TRF e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em despesas do processo, bem como em honorários advocatícios que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação; que a correção

monetária seja realizada, nos termos da Resolução 561 do CJF; seja determinada a isenção ao pagamento de custas processuais, bem como que seja determinada a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Por outro lado, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (31.07.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por fim, no que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA BENEDITA RODRIGUES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059911-2 AC 1377592
ORIG. : 0700000263 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARTINS
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.07.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (31.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.059942-2 AC 1377623
ORIG. : 0700001430 2 Vr PIRAJU/SP 0700069140 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ELIZIARIO GONCALVES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.09.2008, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (23.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença no que tange aos juros de mora e correção monetária.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.01.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM ELIZIÁRIO GONÇALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060245-7 AC 1378539
ORIG. : 0700002136 3 Vr BIRIGUI/SP 0700158018 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA MEDEIROS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23/09/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (27/11/2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora e seu marido exerceram atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060303-6 AC 1378597
ORIG. : 0700001016 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700024010 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARINHO DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05/09/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustentada, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.060963-4 AC 1379904
ORIG. : 0700000744 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0700044459 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA ALICE DA COSTA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por entender o Ilustre Sentenciante que compete ao Juizado Especial Federal, instalado em Ribeirão Preto, São Paulo, processar, conciliar e julgar causas cujo valor do pedido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

Em razões recursais, requer a parte Autora a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito por entender o Ilustre Sentenciante que compete ao Juizado Especial Federal, instalado em Ribeirão Preto, São Paulo, processar, conciliar e julgar causas cujo valor do pedido não supere 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte Autora, defende, em síntese, que é desnecessário o prévio requerimento administrativo e que reúne as condições para a concessão do benefício.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pela parte Autora insurge-se contra matéria dissociada do r. decism monocrático, ao discutir sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, enquanto a causa foi sentenciada no sentido de não reconhecer possibilidade do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida,

Dessa forma, as irresignações trazidas a deslinde pela apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de apreciar as irresignações constantes do recurso vertente.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da apelação, por estarem seus termos totalmente dissociados da r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062035-6 AC 1381890
ORIG. : 0800000779 1 Vr MIRASSOL/SP 0800045387 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ALAIDE TIENI ARONI
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062062-9 AC 1381918
ORIG. : 0700002124 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700137087 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : ILDA GALDENI SANCHES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Existente agravo retido da Autarquia - fls. 46/49, no qual sustenta a inépcia da peça inicial, em razão da ausência da documentação necessária à comprovação dos fatos e da falta de interesse de agir, por motivo da falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios do alegado, a questão confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agrvo retido da Autarquia e à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.062190-7 AC 1382041
ORIG. : 0800000291 1 Vr PIQUETE/SP 0800004713 1 Vr PIQUETE/SP
APTE : MARIA VITALINA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvando que a Autora é beneficiária da Justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.063231-0 AC 1383994
ORIG. : 0600000263 4 Vr ARARAS/SP 0600019881 4 Vr ARARAS/SP
APTE : ANTONIA ZOCA DE MORAES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.000812-7 AI 359884
ORIG. : 200861110062050 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZEU PEREIRA DA SILVA
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que deferiu a liminar para compelir a Autarquia a manter o benefício de auxílio-acidente percebido pela parte Agravante.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o periculum in mora.

Às fls. 38/48 foram prestadas informações pelo Juízo a quo, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005348-0 AI 363466
ORIG. : 0900000155 2 Vr INDAIATUBA/SP 0900008682 2 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA SOBRAL
ADV : LUCAS SCALET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005413-7 AI 363570
ORIG. : 0800002613 3 Vr ATIBAIA/SP 0800170476 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA GURJÃO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005419-8 AI 363576
ORIG. : 0800002435 3 Vr ATIBAIA/SP 0800158757 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARIA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005578-6 AI 363662
ORIG. : 0900000063 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0900001150 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO VITOR CELESTINO
ADV : TATIANA OLIVEIRA RIELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005622-5 AI 363726
ORIG. : 0800001418 2 Vr PEDREIRA/SP 0800040608 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : SILVANA PERON FERRO
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.005787-4 AI 363812
ORIG. : 0800000670 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARIA HELENA LEITE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que a parte Agravante providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, que ao apresentar o rol de testemunhas, fornecendo os dados para intimação, deveria o MM. Juiz singular ter determinado a competente intimação

para comparecerem à audiência, importando o não deferimento, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumprido decidir

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 412 do Código de Processo Civil é bastante claro ao afirmar que "a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."

Desta feita, é bem claro o dispositivo legal que a intimação das testemunhas e as providências para que elas compareçam à audiência, deve ser promovida a cargo do magistrado, exceto quando a parte comprometa-se de forma diversa (art. 412, § 1, CPC), hipótese essa não ocorrente in casu.

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do dispositivo legal supracitado, in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 39ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2007 - p. 514":

"Cabem ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunha intimada a depor (RF 269/304)."

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a intimação das testemunhas conforme requerido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.005834-9 AI 363892
ORIG. : 0900000381 2 Vr BIRIGUI/SP 0900021258 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA IRACEMA FERNANDES
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independência de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006040-0 AI 364075
ORIG. : 0900000088 2 Vr CASA BRANCA/SP 0900003116 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : EDSON ANTONIO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.006202-0 AI 364180
ORIG. : 0900000026 1 Vr CONCHAS/SP 0900000910 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : MARTA VANILDA DE SOUZA VIEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006307-2 AI 364284

ORIG. : 200861120159820 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA MADALENA RUIZ CORNETO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006318-7 AI 364295
ORIG. : 200861120163410 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : APARECIDO LUIZ SATIRO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006320-5 AI 364297
ORIG. : 200961120012587 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ERIVALDO FRANCISCO DIAS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006401-5 AI 364361
ORIG. : 0700000911 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ARI GOMES DE LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decisum e a concessão do efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não vieram aos autos quaisquer documentos reputados como obrigatórios, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto, bem como serem tomadas as providências pretendidas.

Não se diga, ao revés, que a parte Agravante possa juntar, neste momento processual, as peças obrigatórias faltantes, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006476-3 AI 364405
ORIG. : 0900000314 2 Vr BIRIGUI/SP 0900017171 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : DONIZETE ANTONIO DE MORAES
ADV : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independência de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006548-2 AI 364568
ORIG. : 0900000105 3 Vr ITATIBA/SP 0900002335 3 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDMILSON LUIS TORSO
ADV : ADRIANO ANTONIO FONTANA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006574-3 AI 364594
ORIG. : 0800003333 1 Vr LIMEIRA/SP 0800241623 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA NEUSA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO CARLOS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006723-5 AI 364649
ORIG. : 0900000202 2 Vr CASA BRANCA/SP 0900007259 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MILTON ROGOWSKI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006748-0 AI 364674
ORIG. : 0800140451 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800002102 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERONICA PEREIRA E SILVA
ADV : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 09 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006750-8 AI 364676
ORIG. : 0800001778 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800119378 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2009

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006771-5 AI 364694
ORIG. : 0900000109 1 Vr PENAPOLIS/SP 0900008205 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA DIRCE FERREIRA LOPES
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decisorio, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independência de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006821-5 AI 364741
ORIG. : 0800002481 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800042713 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : VANDERLI DA SILVA GALLON
ADV : RAFAEL MIRANDA GABARRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decism, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independência de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.006917-7 AI 364799
ORIG. : 0900000467 2 Vr BIRIGUI/SP 0900025362 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decism, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independência de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2009.03.00.007025-8	AI 364880
ORIG.	:	200961120011315	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	RENE PINTO MARTINS	
ADV	:	CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007193-7 AI 365019
ORIG. : 0900011406 1 Vr PENAPOLIS/SP 0900000139 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA AUGUSTA QUAGLIARELLI LOPES
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007196-2 AI 365022
ORIG. : 0800017873 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0800001805 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AGRTE : SIDERINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do decism, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O recurso há de ser provido, embora ressalvada minha opinião pessoal.

No presente caso, já tive posição semelhante ao MM Juiz de Direito a quo, mas me curvei à jurisprudência, ainda predominante, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O entendimento prevalecente é o de que não se justifica a pretensão de se exigir dos Autores um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

Ao final das contas, o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independência de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007352-1 AI 365113
ORIG. : 200961190004051 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho reproduzido à fl. 57 (fl. 64 dos autos principais), que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte Agravante, para "após o oferecimento da contestação."

Inconformada, a parte Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 57, está assim redigido:

"(...)

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.

(...)"

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009

.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.99.000146-6 AC 1386695
ORIG. : 0700000673 1 Vr PIRAJUI/SP 0700048363 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LIRA OLMO
ADV : LILIAN GOMES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30/07/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.000875-8 AC 1387874
ORIG. : 0600000632 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600019648 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : LAURENTINO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRELA LONDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.001002-9 AC 1388041
ORIG. : 0700019780 1 Vr ANASTACIO/MS 0700001785 1 Vr
ANASTACIO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA APARECIDA COSTA GOES
ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte Autora requer o termo inicial do benefício na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.002560-4 ApelReex 1392093
ORIG. : 0800000433 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800015215 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE DA CUNHA FRANZOLIN
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 02.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (25.03.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação.

Foi interposto agravo retido pela Autarquia Previdenciária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (05.05.08), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA ALICE DA CUNHA FRANZOLIN para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.05.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.002575-6 AC 1392108
ORIG. : 0500001818 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500109180 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA CAMPOS RUVIERO
ADV : CARLA MARIA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 11.11.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pendente a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora está incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho, apresenta capacidade para realizar atividades de natureza leve ou moderada como a que vem realizando.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003445-9 ApelReex 1394113
ORIG. : 0600001201 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI VINHA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (23.03.07) e a data da r. sentença (18.03.08) é inferior a 1 (hum) ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, restando revogada a tutela antecipada concedida em 1ª instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003517-8 AC 1394291
ORIG. : 0700001899 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ROCHA BRAVO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a necessidade da observação do duplo grau obrigatório. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, verifica-se que uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003566-0 AC 1394339
ORIG. : 0700027350 1 Vr JARDIM/MS 0700001288 1 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TOBIAS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30/09/2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004154-3 AC 1395988
ORIG. : 0800000628 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0800020790 1 Vr CAPAO
BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AVANI CORDEIRO
ADV : ABILIO CESAR COMERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de maio de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1098761 2006.03.99.010500-3 0500000286 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA CASTILHO SIMAO
ADV : GIULIANA FUJINO
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1101029 2006.03.99.011298-6 0400000595 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MICHIKO NAKATANI
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1101564 2006.03.99.011832-0 0300000902 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : HELENA DAS NEVES CARDOSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1102354 2006.03.99.012362-5 0400000479 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FATIMA RODRIGUES DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1109122 2006.03.99.016296-5 0400000102 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BATISTA CANDIDO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1116671 2006.03.99.019679-3 0500000110 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA MARTA DAS GRACAS COUTO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1124774 2006.03.99.023518-0 0500000713 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE MARIANO ROMBI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1125682 2006.03.99.024228-6 0300009131 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GASPAS AGUERO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1126971 2006.03.99.025121-4 0500000577 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DA SILVA RIBAS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1140681 2006.03.99.033269-0 0500001518 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA SIDNEI CRIVELARO SACOMANI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1141670 2006.03.99.033609-8 0500000526 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SONIA MARCELINO DE CARVALHO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1144264 2006.03.99.035120-8 1500001364 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIO PESCHIERA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1145757 2006.03.99.035886-0 0400000178 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA RODRIGUES DA COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1149946 2006.03.99.038770-7 0535006560 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MANOEL PEREIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1150327 2006.03.99.039148-6 0500001171 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA MAGRI IZAIAS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1151401 2006.03.99.040024-4 0500000864 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1162665 2006.03.99.046121-0 0500000521 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1163828 2006.03.99.046751-0 0600000175 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDANI FERNANDES LADEIA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1384782 2006.61.11.006030-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANTINA DA CONCEICAO LINDO SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1167087 2007.03.99.000657-1 0500001065 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOEL FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1167485 2007.03.99.000974-2 0500014532 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI PEREIRA DE SOUZA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA

Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1177390 2007.03.99.006545-9 0600000175 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA GONCALVES RIBAS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1187622 2007.03.99.013363-5 0600000011 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES
ADV : ISSAMU IVAMA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1193761 2007.03.99.018374-2 0600000300 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DA SILVA JESUS
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1219278 2007.03.99.034367-8 0700000226 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE SOARES SANTANA
ADV : AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1238213 2007.03.99.041484-3 0600000161 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ALVES DA SILVA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1238591 2007.03.99.041835-6 0400000045 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA GONCALVES DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1240541 2007.03.99.042673-0 0600000110 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI JOSE DE ALMEIDA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1244489 2007.03.99.044300-4 0600000216 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FRANCISCA DE JESUS MATOS
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1244773 2007.03.99.044599-2 0500001285 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALMEIDA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00031 AC 1254829 2007.03.99.047526-1 0700000211 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO MACHADO BISCARO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1254965 2007.03.99.047662-9 0700009223 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ALGEMIRA DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256845 2007.03.99.048292-7 0600002109 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA LINA BATISTA BARBOSA
ADV : MAURICIO CURY MACHI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1260195 2007.03.99.048917-0 0600001925 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLARICE ATANASIO DOS SANTOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1261485 2007.03.99.049537-5 0500000863 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA TAVARES DE SALES
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1390220 2007.61.22.000077-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA LEBLON (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00037 AC 1272717 2008.03.99.002901-0 0700000083 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1273796 2008.03.99.003644-0 0700000692 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1282300 2008.03.99.008919-5 0600001678 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA BORGES DE CARVALHO SPROVIERI
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1286560 2008.03.99.010351-9 0600000382 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZIA NARDES DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1287456 2008.03.99.010656-9 0600001109 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTINA ALVES GONCALVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1288378 2008.03.99.011272-7 0600001602 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI PEREIRA SILVA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1289194 2008.03.99.011655-1 0700000316 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1289216 2008.03.99.011678-2 0600001190 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1289268 2008.03.99.011832-8 0700000055 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PINTO
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1297537 2008.03.99.015632-9 0600000693 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EDINEUZA DA CONCEICAO DUARTE
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1300495 2008.03.99.017012-0 0600000738 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIUZA NOVAIS DOS SANTOS
ADV : ADINAN CESAR CARTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 1300788 2008.03.99.017265-7 0600000305 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOSE GUERRA BALLISA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 AC 1301419 2008.03.99.017753-9 0700000525 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ALVES MARTINS
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1301626 2008.03.99.017964-0 0600001437 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FILOMENA DO CARMO FERREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1302157 2008.03.99.018064-2 0600000330 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BRAGA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1303354 2008.03.99.018739-9 0700000221 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1303954 2008.03.99.018935-9 0700002208 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCA VIEIRA VELOSO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1304508 2008.03.99.019384-3 0700000040 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONI
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1305668 2008.03.99.020008-2 0600000289 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA HONORIO
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1305676 2008.03.99.020016-1 0500002213 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALICE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1306055 2008.03.99.020395-2 0700000332 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NATALINA MARIA DE JESUS BARBOSA ALEXANDRE
ADV : MARIA OLYMPIA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1307834 2008.03.99.021155-9 0600001127 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE MORAES JACOMINI
ADV : DANIEL BELZ
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1309148 2008.03.99.021897-9 0700000838 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JACYRA DE ALMEIDA CAMARGO
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1310093 2008.03.99.022360-4 0600000774 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINA CRUZ DE ANDRADE SANTOS
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1310353 2008.03.99.022623-0 0300002185 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAZARA MARQUES DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1311595 2008.03.99.023294-0 0600000933 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA PRATES DE CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1312936 2008.03.99.024444-9 0600001015 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LIDIA ANTONIETTA PENNA DE SOUZA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00064 AC 1313406 2008.03.99.024801-7 0700001447 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : WALDELICE SALES LESSA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1315806 2008.03.99.026039-0 0700020322 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARACY GONCALVES BONETA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1318114 2008.03.99.027480-6 0400001350 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NADEGES BOVONI GIACOMETO
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1318865 2008.03.99.027983-0 0700000066 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZINETE ANTONEO SILVA SANTOS
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1319447 2008.03.99.028252-9 0700000856 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CELINA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1321064 2008.03.99.028863-5 0700000453 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA CUENCA MARTIN
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1321633 2008.03.99.029330-8 0700000296 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCA BELASQUES GONCALVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1384927 2008.61.11.000584-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORALICE TUROLA MENDONCA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1394891 2008.61.11.001657-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GASPARINA CANDIDA FERREIRA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AI 356214 2008.03.00.046369-0 0800158135 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00074 AI 357091 2008.03.00.047397-0 0800001520 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LIDIANE HONORATO TRIVELONI
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

00075 ApelRe 1138722 2006.03.99.031487-0 0500000737 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MONTEVERDE GALANTI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00076 ApelRe 1139646 2006.03.99.032287-7 0400001106 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA DIAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00077 ApelRe 1151093 2006.03.99.039717-8 0500001699 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA CAVALCANTE CLEMENTE
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 ApelRe 1169759 2007.03.99.002293-0 0600000647 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE JOSE LOPES MATOSINHO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1253570 2007.03.99.046754-9 0600001025 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULA CARINHANHA
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00080 ApelRe 1334272 2008.03.99.036727-4 0700000103 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ESCALINA VIEIRA FABIANO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 REO 1336094 2008.03.99.037716-4 0500002424 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSE NILSON DOS SANTOS
ADV : MARIA CRISTINA GARCIA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 847932 2002.61.25.001943-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA JOSE DE PAULO MACEDO
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00083 AC 1192134 2003.61.23.000369-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DEMETRIO CLAUDIO CARDOSO
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1296082 2008.03.99.015253-1 0700000060 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA FERREIRA DE ABREU
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1371495 2008.03.99.055861-4 0800016907 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : REGIANE AVELINO MARTINS DA CRUZ
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1379692 2008.03.99.060859-9 0800001551 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUIZA DOMINGUES DE GODOY (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00087 ApelRe 1311635 2008.03.99.023334-8 0500000462 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA CLARA CARVALHO
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.015939-6 AI 262261
ORIG. : 0400001899 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CLEIDE CEZAR
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA AGRAVANTE. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA CIDADE OU COMARCA VIZINHA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a cidade de Ribeirão Preto.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos à agravante, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024869-1 AI 264819
ORIG. : 0500001647 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : VALDEIR DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO AGRAVANTE. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA CIDADE OU COMARCA VIZINHA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a cidade de Ribeirão Preto.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao agravante, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052093-7 AI 270129
ORIG. : 0600000576 2 Vr JACAREI/SP

AGRTE : VAGNER JOSE CAMPOS
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dele não conhecia.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083684-2 AI 307417
ORIG. : 0700000549 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NIVALDO GENARI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O documento médico mais recente acostado aos autos, a fls. 24, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo necessita de afastamento por "incapacidade subjetiva". Ressalte-se, ainda, que a declaração médica de fls. 23 sequer menciona a existência de incapacidade e o atestado anexado na mesma folha é contemporâneo ao recebimento do benefício.

II-Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104781-8 AI 322442
ORIG. : 200761200059447 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O atestado médico mais recente, acostado a fls. 21 e datado de 11/07/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação."

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009844-6 AI 329473
ORIG. : 200861270007271 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-Não obstante o documento médico acostado a fls. 27 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada, quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, uma vez que o último vínculo da agravante encerrou-se em 8/2/06 (fls. 23)

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011372-1 AI 330771
ORIG. : 0600000195 1 Vr MATAO/SP 0600003408 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : JOAO ALVES DA SILVA NETO
ADV : GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Verifiquei que ao autor, trabalhador rural (fls. 20), foi deferido o auxílio-doença até 20/12/06. Os documentos médicos acostados a fls. 31/37 revelam que o agravante apresenta problemas no joelho desde o ano de 2005, sem evidências de melhora. O recente atestado médico acostado a fls. 47, de 28/02/08, informa que o autor, em razão de um tumor no joelho direito, foi submetido a cirurgia no dia 18/02/08, devendo "usar muletas por 60 dias".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012461-5 AI 331313
ORIG. : 0800000412 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800020320 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O documento acostado aos autos, a fls. 46, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade parcial e temporária da autora para as atividades profissionais que exerce habitualmente, pois não foi trasladado na sua integralidade. De outro lado, o atestado médico de fls. 44 é anterior à cessação do benefício.

II-Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013179-6 AI 331857
ORIG. : 0800000599 3 Vr BIRIGUI/SP 0800031860 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o documento médico mais recente acostado aos autos a fls. 43/43vº não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao solicitar "avaliação quanto a capacidade laborativa da paciente" (grifos meus).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013229-6 AI 332101
ORIG. : 0800000387 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800019729 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEJANIRA MARIA DEI AGNOLI
ADV : RONALDO CARLOS PAVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Verifico que a autora, 61 anos de idade (fls. 26), exerce atividades braçais (empregada doméstica - fls. 28). Recebeu o auxílio-doença de 16/04/03 (fls. 30) a 03/03/06 (fls. 31) e de 02/06/06 a 02/09/06 (fls. 55). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 35, de 07/11/06, informa que a agravada é portadora de "depressão, ansiedade, lombalgia, hérnia discal lombo sacra L3-L4" continuando com sintomas e "não conseguindo fazer esforço físico devido a dor". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

II-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015401-2 AI 333660
ORIG. : 0700001833 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700128170 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : DIEGO MARQUES BONAVOGLIA DA SILVA
REPTE : SUELY BRASILINA BONAVOGLIA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-O laudo social acostado a fls. 46/47 não demonstra a existência do requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016856-4 AI 334511
ORIG. : 0800066652 3 Vr LIMEIRA/SP 0800000891 3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA JOSE BATISTA PINHEIRO
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O deferimento da apreciação do pedido de tutela para momento posterior à realização da perícia equivale ao seu indeferimento, tendo em vista os fundamentos utilizados pelo MM. Juiz a quo no R. decisum impugnado.

II-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

III-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

IV-O relatório médico mais recente acostado a fls. 46 e datado de 28/01/08, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao mencionar que "Ainda não se sente apto a exercer suas atividades habituais" (grifei).

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, pela conclusão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017196-4 AI 334739
ORIG. : 0800000465 2 Vr JACAREI/SP 0800046629 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARLENE BRITTO DE ARAUJO
ADV : TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos médicos acostados a fls. 25/31 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante uma vez que são anteriores a 30/06/08, data em que houve a cessação do benefício.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017208-7 AI 334749
ORIG. : 0800000372 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MADALENA DE AGUIAR
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Verifico que a autora exerce atividades braçais (ajudante de serviços gerais - fls. 29). Recebeu o auxílio-doença de 17/02/07 (fls. 31) a 29/10/07 (fls. 34). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 37, de 26/02/08 - corroborado pelo exame de fls. 50, de 25/02/08 -, informa que a agravada é portadora de "Tendinopatia do supraespinhal e tenossinovite do cabo longo do bíceps", estando "inapta ao retorno do trabalho". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

II-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018750-9 AI 335658
ORIG. : 0600001283 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAFAEL GERACINDO
ADV : GUSTAVO ANDRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria uma vez que a decisão hostilizada, embora sucintamente, está fundamentada.

II-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

III-Com relação à incapacidade, o laudo pericial acostado a fls. 40/45 é claro ao mencionar que: "o autor está inapto para função que exercia como cortador de cana..." (grifei).

IV-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018991-9 AI 335756
ORIG. : 200761830078650 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO JOSE ALVES FILHO
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 24/01/07 (fls. 78) a 02/06/07 (fls. 34). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 24/24vº, de 02/10/07, informa que o agravante apresenta "Artrite Reumatóide" revelando ainda que "O prognóstico de capacidade funcional do paciente é ruim (classe funcional III, ou seja tem comprometimento das

atividades de vida diária, por exemplo, uso de talheres, vestir-se calçar-se, escrever). Diante do quadro exposto, o paciente encontra-se incapacitado para o trabalho de forma permanente".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021003-9 AI 337466
ORIG. : 0800000731 1 Vr MOCOCA/SP 0800028135 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ARMANDO VAZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos médicos acostados aos autos a fls. 28/32 e 35 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

IV-De outro lado, os atestados de fls. 39 e 40, não podem ser considerados, uma vez que tal solução esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição. A prova do fato deve ser levada ao conhecimento do MM. Juiz a quo, o qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do agravante, de acordo com o princípio da livre convicção do magistrado. Se for indeferida a pretensão, caberá à parte prejudicada utilizar-se da via recursal cabível.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021210-3 AI 337697
ORIG. : 0800001485 4 Vr LIMEIRA/SP 0800103979 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARLI DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 02/12/04 (fls. 28) a 10/04/08 (fls. 30). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 34, de 21/05/08, informa que a agravante encontra-se em tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Limeira desde 2004, com diagnóstico de "F 32.3", necessitando manter-se em tratamento "Sem previsão de alta".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da autora e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dele conhecia.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025311-7 AI 340392
ORIG. : 0800001294 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800091959 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : FABIANO VALERIO DE SOUZA
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, motorista de carreta (fls. 39), recebeu auxílio-doença no período de 18/11/07 a 28/02/08 (fls. 53). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 47, de 08/04/08, revela que o agravante está em tratamento psiquiátrico desde 08/11/07 e que ainda apresenta sintomas de sonolência em decorrência da medicação, concluindo que "não é recomendável seu retorno imediato ao trabalho, especialmente na função de motorista".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026216-7 AI 341177
ORIG. : 0800000688 3 Vr ITU/SP 0800058151 3 Vr ITU/SP
AGRTE : BENEDITO EVANGELISTA DE CAMARGO
ADV : WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-As cópias das guias de recolhimento de contribuição previdenciária acostadas a fls. 24/27, não comprovam a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

IV-De outro lado, os documentos médicos de fls. 34/41, não referem incapacidade laborativa.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026553-3 AI 341411
ORIG. : 200861270024049 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : TEREZA JOSE DA SILVA
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos médicos acostados aos autos a fls. 19/21 não são suficientes para comprovar a incapacidade da agravante, uma vez que não referem incapacidade laborativa. De outro lado, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027056-5 AI 341728
ORIG. : 0800001950 4 Vr LIMEIRA/SP 0800135002 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MAURO CROSCATTO
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 73, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao mencionar que "Segue para apreciação pericial" (grifos meus). De outro lado, os documentos de fls. 36/54, 56/60, 62/64, 67, 69 e 71 são contemporâneos ao recebimento do benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027059-0 AI 341731
ORIG. : 0800001391 4 Vr LIMEIRA/SP 0800133320 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : NILTON APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 12/09/05 (fls. 34) a 27/03/08 (fls. 25). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 29, de 10/06/08, revela que o agravante "se encontra (sic) em tratamento psiquiátrico, em uso de psicofármacos", devendo permanecer em tratamento "sem previsão de alta".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027637-3 AI 342214
ORIG. : 200861120039394 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, com 54 anos de idade (fls. 28), recebeu auxílio-doença no período de 27/09/05 (fls. 30) a 21/10/07 (fls. 33). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 35, de 26/03/08, informa que a agravante apresenta "quadro crônico de Lombociatalgia à direita tendo Hérnia de disco lombar L5-S1 + discopatia degenerativa com artrose vertebral + quadro de Algias em membro superior direito com sintomas de parestesia na mão + Tendinite mão D (Flexor do 4º dedo). Paciente também tem varizes nos MMSS que ajudam nas algias e fadiga para deambulação" sendo "imprevisível poder voltar ao seu trabalho habitual".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029787-0 AI 343742
ORIG. : 0800052343 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800001064 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : VALDERI DIMARTINI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com data de início em 02/05/08.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030425-3 AI 344236
ORIG. : 0800048501 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000971 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOEL AMERICO FELIZARDO

ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria uma vez que a decisão hostilizada, embora sucintamente, está fundamentada.

II-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

III-Com relação à incapacidade, o agravado recebeu o auxílio-doença de 19/11/04 a 28/02/08 (fls. 49). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 28/04/08, revela que o agravado apresenta "perda visual OD pôr deslocamento de retina" e que "deverá permanecer afastado do trabalho definitivamente pôr incapacidade visual no OD e pôr riscos de perda do globo ocular pôr atrofia se houver novos deslocamentos". Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

IV-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031570-6 AI 345141
ORIG. : 0800001838 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OLIVIO HESPANHOL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O documento médico mais recente acostado a fls. 29/30 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo apresenta "Quadro de incapacidade laborativa de característica crônica e progressiva para a função de pedreiro" (grifos meus), tendo em vista que o recorrente qualifica-se como "tecelão" (fls. 10, 22 e 23).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031739-9 AI 345277
ORIG. : 0800001852 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0800031844 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : VILMA BARBARA ROSSETON
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos médicos acostados aos autos a fls. 32/54 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que são anteriores à última cessação do benefício ocorrida em 30/05/08 (fls. 53).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031746-6 AI 345284
ORIG. : 0800001130 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800055992 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O documento médico mais recente, acostado aos autos a fls. 17, não é suficiente para comprovar a incapacidade do autor ao mencionar: "Encaminho-o para Avaliação Pericial e Conduta, no tocante à sua capacidade laborativa" (grifos meus).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034648-0 AI 347200
ORIG. : 0800001393 3 Vr RIO CLARO/SP 0800103680 3 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : LUCILENE TEIXEIRA DE PAULA DE SOUZA
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, os documentos acostados aos autos a fls. 38/113 não são suficientes para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037914-9 AI 349526
ORIG. : 0800000948 1 Vr DRACENA/SP 0800071501 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : IVO AMARO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-O laudo médico acostado a fls. 24 não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação."

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.033805-4 AC 374104
ORIG. : 9000001076 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OLIVIO DOS SANTOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : Acórdão de fls. 81-87
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARTIGO 202 DA CF/88. CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO PELO INSS DE VALOR JÁ PAGO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

- Imutável a decisão exequenda que determinou que todos os salários-de-contribuição, considerados no cálculo do benefício, devam ser corrigidos monetariamente. Inexistência, a tempo e modo, de alegação de que o artigo 202 da Constituição da República não seria auto-aplicável.

- Acórdão proferido no processo de conhecimento que determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT.

- Abatimento de valor pago a maior ao segurado a cargo do INSS administrativamente, se assim entender, ou por meio de ação própria, não comportando decisão nos embargos à execução.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.000525-7 AC 1347390
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 06.02.1961 a 31.12.1981 e 01.05.1983 e 20.11.1984.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 06.02.1961 a 3.12.1981 e 01.01.1983 e 20.11.1984, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar pra efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007067-2 AC 667354
ORIG. : 9900000646 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA RITA DE SOUZA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- O enquadramento sindical do autor como empregador rural II-B, os comprovantes de pagamento de ITR em que o número de funcionários varia de 3 a 7 assalariados, somados ao fato de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social na condição de autônomo não permitem que o apelante seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido ao qual se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036855-7 AC 717608
ORIG. : 9300001433 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS JOSE DA CRUZ
ADV : MAURO ALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OMISSÃO

- Os juros legais estão compreendidos no principal, daí que independem de pedido inicial e suportam omissão na sentença a ser proferida no processo de conhecimento, conforme dispõe a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal

- O termo inicial dos juros é a citação, nos termos do artigo 204 do STJ, e até ela são calculados englobadamente (coerente que seja assim, os juros acrescem ao montante devido). Em tal marco apura-se o valor da dívida, os juros aí incluídos; o devedor é constituído em mora, então se computando juros moratórios mês a mês, de forma decrescente, até a data da elaboração do cálculo.

- Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.049487-3 AC 740086
ORIG. : 0000000418 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : ANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado David Diniz, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.009999-3 AC 947028
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EDDY MAGRI
ADV : CREUSA RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Atividade urbana não comprovada, ante a inexistência de prova material.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.001319-0 AC 824428
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAQUIM BALDUINO DAS NEVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL.

- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 6.179/74, o recebimento da renda mensal vitalícia não gera direito à percepção do abono anual.

- O artigo 40 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao caso em julgamento, pois é regra destinada aos segurados que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.032211-2 AC 820715
ORIG. : 0212000721 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : ENEDINA BEZERRA DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 26.07.1929, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida

lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- Os documentos acostados, nos quais constam a qualificação do cônjuge da autora como rurícola, extensível à autora, constituem início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. De ofício concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.000485-1 AC 1111456
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CARLOS ALVES

ADV : VALDOMIRO ZAMPIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Atividade rurícola não comprovada, ante a inexistência de prova material.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016179-0 AC 877046
ORIG. : 0200000823 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ONOFRE JOSE FELIPE
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- As escrituras públicas, na qual consta a qualificação do autor como rurícola, constitui início de prova material.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo De ofício concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021420-8 ApelReex 947224
 ORIG. : 0300000709 2 Vr SOCORRO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELENA BARNABE CIDREIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Afastada a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto o rol do artigo 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que não há comprovação de exercício de labor rural. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial a que não se conhece. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.022095-6 AC 947914
 ORIG. : 0200000729 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
 APTE : APARECIDA CLEMENTINA CARDOSO PINTO
 ADV : OSWALDO SERON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do requisitório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Após a data da inclusão do requisitório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.
- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação até a inclusão do requisitório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação parcialmente provida para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que a Desembargadora Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006709-5 AC 1007347
ORIG. : 0300000947 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA MAZUTI LOLI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- O enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B, o cadastro em que consta a existência de oito assalariados, somados ao fato de seu cônjuge ter recolhido contribuições como empresário e de ter passado a receber o benefício de aposentadoria por idade na categoria de comerciante, não permitem que a apelante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.001458-2 AC 1126749
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA RODRIGUES JULIANI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que a autora exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ausente início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009704-3 AC 1097965
ORIG. : 0400000940 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400005209 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TIVERON
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

- O reconhecimento do tempo laborado como empregado doméstico antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador.

- Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se anterior ou posterior a Lei nº 5.859/72, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- Atividade urbana não comprovada, ante a inexistência de prova material.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora pelo resultado.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.23.000813-9	AC 1200843
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	JAQUELINE CARDOSO DE OLIVEIRA	incapaz
REPTE	:	EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA	
ADV	:	IVALDECI FERREIRA DA COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INAPLICABILIDADE ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Reserva-se a disposição do artigo 285-A as causas repetitivas, improcedentes, limitando-se às questões de direito.

- Necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pela parte, impossível a aplicação do referido instituto processual.

- Nas ações previdenciárias que objetivam concessão de benefícios, com o reconhecimento da matéria fática através da produção e análise de provas, não há incidência do artigo 285-A.

- A utilização do dispositivo, sem permitir à parte autora a realização de provas requeridas, acarreta cerceamento de seu direito de defesa, infringindo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056446-5 AI 301911
ORIG. : 0700000567 1 Vr MOCOCA/SP 0700023030 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVIERA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056874-4 AI 302279
ORIG. : 0700000744 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700036610 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de epilepsia. Contudo, anteriores à última perícia médica, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061143-1 AI 302453
ORIG. : 0700000729 1 Vr MOCOCA/SP 0700027788 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS APARECIDO COSTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades, entre elas diabetes mellitus, com uso de insulina. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064262-2 AI 303454
ORIG. : 0700000727 1 Vr MOCOCA/SP 0700027684 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : AGUINALDO DELLA COLLETA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064789-9 AI 303776
ORIG. : 0700000794 1 Vr MOCOCA/SP 0700030571 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : DONATO DOMINGOS DRAGONE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado atesta que o autor é portador de enfermidade. Contudo é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069470-1 AI 304306
ORIG. : 0700000742 6 Vr MAUA/SP 0700076696 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO BARBOSA
ADV : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de hipertensão arterial sistêmica e acidente vascular cerebral (AVC), sem condições de exercício de atividade laborativa.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do exercício de julho/2007, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069656-4 AI 304455
ORIG. : 0700000105 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Documentos médicos atestando que o autor está com poliartrite e psoríase (artrite por deposição de cristais - gota), artrose em joelho direito e crises de ausência, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081927-3 AI 306102
ORIG. : 200761270024471 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA MARTINS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta quadro de epilepsia secundária e neurocisticercose inativa, sem condições de exercer atividades laborativas.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081936-4 AI 306111
ORIG. : 200761270017480 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : RITA CANDIDA FERREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento médico por enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082238-7 AI 306348
ORIG. : 0700000905 1 Vr MOCOCA/SP 0700035050 1 Vr
MOCOCA/SP

AGRTE : AMELIA INACIA INDALECIO TERRA
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082686-1 AI 306700
ORIG. : 0700000840 2 Vr MOCOCA/SP 0700035819 2 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : JACIRA BERNARDO
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora apresenta quadro de depressão (CID F32.3). Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082756-7 AI 306728
ORIG. : 0700001782 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700081523 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IDALINO ANTUNES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor apresenta dor devido a seqüela de fratura exposta nos ossos do antebraço direito. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082765-8 AI 306735
ORIG. : 0700001686 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700078755 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDNEI DONIZETE PIOVEZAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de hérnia lombar, sem condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082793-2 AI 306761
ORIG. : 200761200042423 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SOARES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084115-1 AI 307762
ORIG. : 0700037216 1 Vr MOCOCA/SP 0700000928 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta doenças ortopédicas, sem condições de exercer sua atividade de trabalhadora rural.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084250-7 AI 307863
ORIG. : 0700001236 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS MORAIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084253-2 AI 307866
ORIG. : 0700001331 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO LUIZ MENEGON (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de doenças ortopédicas, sem condições de exercício de atividade laborativa.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084474-7 AI 308045
ORIG. : 0700078307 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700001694 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IRACEMA DOS SANTOS LAURENTINO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084634-3 AI 308125
ORIG. : 0700000931 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700072779 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO CASSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084638-0 AI 308129
ORIG. : 0700000938 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700072907 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ZENOVELO BALBINO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085101-6 AI 308480

ORIG. : 0700000966 1 Vr MOCOCA/SP 0700041831 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : ANA RODRIGUES CARDOSO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de tendinopatia dos fibulares no pé direito, com calcificação intra-estrutural junto à inserção társica.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085713-4 AI 308968
ORIG. : 200761120076076 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE LIMA
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086165-4 AI 309313
ORIG. : 0700000671 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700047170 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOSE CANDIDO AURELIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088919-6 AI 311266
ORIG. : 0700000525 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : GERALDINO ANUNCIACAO TEIXEIRA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior.
- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico com diagnóstico de atrofia cerebral cortical e neurocisticercose, sem condições de exercer atividade laborativa.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089442-8 AI 311609
ORIG. : 0700002298 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700105013 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA SOUSA DANTAS DE MORAES
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento em decorrência de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089887-2 AI 311854
ORIG. : 0700001273 1 Vr MOCOCA/SP 0700050622 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO CARLOS CAMPOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090164-0 AI 312030
ORIG. : 0700002257 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700099999 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DA SOLEDADE ALEIXO ARANTES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090776-9 AI 312375
ORIG. : 200761080066569 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDERSON DA SILVA
ADV : CRISTIANE FACCHIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor é portador de doença cardíaca e que permanece em tratamento médico, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090860-9 AI 312422

ORIG. : 0700001854 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700124623 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JAIME ROSSETO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças pulmonares. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090961-4 AI 312477
ORIG. : 0700001407 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700099405 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : NEUSA APARECIDA CODOGNO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091131-1 AI 312559
ORIG. : 0700001973 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELENICE VICENTE DIAS FALCAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de osteoartrose de joelho, sinovite e outras enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091194-3 AI 312575
ORIG. : 0700002360 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700105405 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO LACIR PINTO DE TOLEDO

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091615-1 AI 312977
ORIG. : 0700001699 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700078560 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas e depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092104-3 AI 313342
ORIG. : 200761200057311 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TERESA GALLIANI MANZOLI
ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A existência, nos autos, de relatórios médicos atestando que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092662-4 AI 313796
ORIG. : 200761180009651 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE
ADV : MARLENE GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092758-6 AI 313839
ORIG. : 0700002468 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JORGE LUIS LEITE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092789-6 AI 313882
ORIG. : 0700001700 1 Vr MOGI MIRIM/SP
: 0700125455 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JUDAS TADEU RIBEIRO
ADV : LINDOLFO PALHARES FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O autor é portador de hipertensão arterial e esclerose deformante de joelhos, pés e calcanhar, patologia que não se coaduna com a prestação de suas atividades habituais de trabalhador rural.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092851-7 AI 313920
ORIG. : 0700002488 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VERA LUCIA FORSTER CAMPANARI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092863-3 AI 313932
ORIG. : 0700001630 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700117461 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : GENTIL ROZAO PINTO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092983-2 AI 314036
ORIG. : 0700000705 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA HELENA BRIGO GOMES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de doenças ortopédicas, hipertensão, depressão e pangastrite, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094100-5 AI 314808
ORIG. : 0700118564 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700002637 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ISOLINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094118-2 AI 314822
ORIG. : 0700002736 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
: 0700120024 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA FERREIRA DA SILVA DE LIMA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A autora é portadora de doenças cardíacas.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095037-7 AI 315531
ORIG. : 200661210038679 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA BARBOSA
ADV : LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que a autora apresenta seqüela cirúrgica, decorrente de tratamento de neoplasia maligna da mama, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095529-6 AI 315924
ORIG. : 0700007860 1 Vr PALESTINA/SP
: 0700000452 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZILDINHA PEREIRA GAIASSO
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGUE MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que a autora apresenta quadro de baixa acuidade visual, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095644-6 AI 315872
ORIG. : 200761830047150 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSIMAR RODRIGUES
ADV : RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O autor apresenta quadro de baixa acuidade visual.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095737-2 AI 316017
ORIG. : 0700032371 1 Vr PEDREIRA/SP 0700001367 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : JOSEFA DE LIMA RODRIGUES
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095935-6 AI 316118
ORIG. : 0700120300 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002677 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VITORIA FERREIRA DA SILVA LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, doença de ménierè, tontura e instabilidade, depressão e doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096082-6 AI 316222
ORIG. : 0700001954 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098027-8 AI 317543
ORIG. : 0700002187 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : GENIVALDO PEREIRA DIAS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico por doenças ortopédicas, sem condições de exercício de atividade laborativa.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098591-4 AI 317956
ORIG. : 200761230016529 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE NUNES DA ROSA SANTOS
ADV : PAULO STRAUNARD PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de doenças ortopédicas, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099496-4 AI 318586
ORIG. : 0700001649 1 Vr MOCOCA/SP 0700064498 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : RUBENS BERTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de doenças ortopédicas, com recidiva dos sintomas, mesmo após submissão à cirurgia, sem condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099883-0 AI 318848
ORIG. : 0700000624 1 Vr QUATA/SP 0700017413 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : DIOLINO ALVES DA SILVA
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100025-5 AI 318935
ORIG. : 0700001745 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
0700036273 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : LUIZA DE MELO SIMOES
REPTE : JOSIAS TEIXEIRA SIMOES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de doenças ortopédicas, cardiopatia chagásica e diabetes mellitus, sem condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100890-4 AI 319581
ORIG. : 0700068849 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700001795 1 Vr
CASA BRANCA/SP
AGRTE : SUELI DA COSTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas e depressão. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101902-1 AI 320339
ORIG. : 0700001771 1 Vr MOCOCA/SP 0700069265 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA ALICE ZAKARIAN SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102184-2 AI 320607
ORIG. : 0700002015 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MODESTO REZENDE BARBOSA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de doenças ortopédicas, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102529-0 AI 320866
ORIG. : 0700003264 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700142431 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LOURIVALDES FAVARON
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102555-0 AI 320884
ORIG. : 0700001835 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES BEZERRA LIMA
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103094-6 AI 321309
ORIG. : 0700001231 1 Vr IPUA/SP 0700031142 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BISPO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora está em acompanhamento médico por neoplasia diagnosticada em 05.09.1999. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Sem comprovação de sua qualidade de segurada e de pedido administrativo do benefício.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103187-2 AI 321246
ORIG. : 0700004456 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700181838 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : GENIR STOCCO BOTURA
ADV : GUILHERME RICO SALGUEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103273-6 AI 321391
ORIG. : 0700000589 1 Vr PERUIBE/SP
AGRTE : ADILSON FEDRE
ADV : MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de cardiopatia. Contudo são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa e, ainda, que referida incapacidade teve início quando mantinha a qualidade de segurado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104573-1 AI 322304
ORIG. : 0700028737 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
AGRTE : TEREZINHA FERREIRA AVELINO
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.105041-6 AI 322735
ORIG. : 0700002180 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700154052 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : DAIR MATHEUS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor apresenta quadro demencial, confusão mental, idéias delirantes, alucinações auditivas e visuais, rebaixamento da capacidade de julgamento, por sequela do uso crônico de bebida alcoólica, sem condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.105152-4 AI 322813
ORIG. : 0700003042 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700107428 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : MARIA JOSE VAZ DE LIMA
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004401-8 AC 1173933
ORIG. : 0500000945 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
: 0500005777 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : IZABEL QUIOCA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência janeiro/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.016265-9 AC 1191446
ORIG. : 0600001188 4 Vr PENAPOLIS/SP
 : 0600065777 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TAVARES ALVES
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Descaracterizado o regime de economia familiar. Não demonstrada a condição de segurada especial.

- A propriedade de imóvel rural com área de 234,8 hectares e a existência de maquinário de porte razoável (tanque, conforme nota fiscal acostada aos autos, e trator, segundo testemunha), somados ao fato de seu cônjuge ter recolhido contribuições como contribuinte individual (CBO 00060 - produtor rural) nos períodos de 11/1991 a 04/1994 e 06/1994 a 06/1999, passando a receber aposentadoria por idade desde 13.03.1996, não permitem que a apelante seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.83.002251-6 AC 1352965
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOURDES NUNES CORSANTE
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001075-0 AI 323376
ORIG. : 200761230019506 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIRGINIA GOMES DE SANTANA
ADV : NICEIA CARRER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.
- Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento psiquiátrico desde 2001, estando ainda inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001230-8 AI 323511
ORIG. : 0700001824 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARCOS DE ARAUJO
ADV : ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor está em tratamento psiquiátrico em decorrência de quadro depressivo e epilepsia (CID G40), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001375-1 AI 323611
ORIG. : 0700158217 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002309 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA NOGUEIRA PALMA
ADV : BETELLEN DANTE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora apresenta "lesão irreparável do manguito rotador direito" e que é portadora de doenças psiquiátricas, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001931-5 AI 324060
ORIG. : 0700002943 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica (angina aos esforços), fibromialgia e diabetes mellitus (insulino dependente), não reunindo condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008767-9 AI 328743
ORIG. : 0800000289 3 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : 0800007098 3 Vr BEBEDOURO/SP
ADV : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIZ DE MAGGIO
ADV : ANDREIA XIMENES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor é portador de hipertensão pulmonar e outras enfermidades e que permanece em tratamento médico, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- A multa diária fixada é mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada. O valor de R\$ 200,00 deve ser mantido.

- O prazo para a implantação do benefício fixado em decisão agravada, porém, é exíguo.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reduzir a multa diária para 1/30 do valor do benefício, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010677-7 AI 329996
ORIG. : 200761200091288 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MARIA MOTTA DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de relatório médico atestando que a autora está em tratamento de mieloma múltiplo, associado à existência de insuficiência renal crônica, comprova a necessidade de concessão do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015776-1 AI 333771
ORIG. : 0800000361 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : OSMAR FERREIRA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor é portador de artrose avançada de quadril, aguardando artoplastia total, devido ao grau de degeneração da citada articulação, com necrose asséptica da cabeça do fêmur direito, apresentando dificuldade de locomoção e não reunindo condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016114-4 AI 333980
ORIG. : 200761110047717 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOEL MARIANO DA SILVA
ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que o autor está em tratamento de tumor nas cordas vocais, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016529-0 AI 334388
ORIG. : 0800000064 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800003340 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ANDREIA FERNANDA DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta síndrome frontal orgânica, com comprometimento cognitivo e comportamental, em decorrência de traumatismo crânio-encefálico, sem condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016901-5 AI 334552

ORIG. : 0700002109 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700082047 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACEMA MARTINEZ
ADV : PAULA BELUZO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de lombalgia e alterações estruturais da coluna, estando temporariamente inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016978-7 AI 334579
ORIG. : 0800000276 3 Vr MATAO/SP 0800014670 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : CLAUDEMIR MINOTTI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor é portador de pseudoartrose epicôndilo lateral direito, cervicalgia, lombalgia por osteoartrose coluna cervical e lombar e, também, hérnia de disco cervical com limitação de movimentos e esforço, não reunindo condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017446-1 AI 334812
ORIG. : 0800000562 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800029196 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa da coluna cervical e protusões discais, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018371-1 AI 335368
ORIG. : 0800000952 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800047733 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDNA CAIRES SOARES
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de cardiopatia com insuficiência congestiva e com presença de marca-passo cardíaco, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018449-1 AI 335406
ORIG. : 0800001068 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800045794 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO VIEIRA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento médico em decorrência de doenças ortopédicas, sem condições de exercer sua atividade laborativa de pedreiro.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019197-5 AI 335925
ORIG. : 200861050048200 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FEITOSA BARROS BRITO
ADV : RODRIGO ROSOLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando ser a autora portadora de lesões na coluna, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024616-2 AI 339978
ORIG. : 200861270023860 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor apresenta baixa acuidade visual, sem condições de exercício de sua atividade laborativa de motorista.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024727-0 AI 340035
ORIG. : 0800000989 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800048738 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERNANDO BARBOSA DA COSTA
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor está em tratamento psiquiátrico por esquizofrenia (CID F.20.9), sem previsão de melhora, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025198-4 AI 340376
ORIG. : 0800001425 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800097033 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ILMA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta "alterações cognitivas secundárias ao insulto vascular com alucinações, crises epiléticas de início os mais generalizados (...). Não consegue sair sozinha, não identifica situações de risco, não tem condições de administrar seu próprio dinheiro, períodos confusionais, não tem condições para o trabalho".

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026300-7 AI 341251
ORIG. : 0800041014 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000827 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSMARINA GERMANO ALVES
ADV : KELLY CRISTINA JUGNI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento, com diagnóstico de epilepsia (CID G40) e transtorno mental (F 06.9), estando inapta para o exercício de atividade laboral, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026397-4 AI 341320
ORIG. : 200861120060498 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JULIO CEZAR YONAHA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas, sem condições de exercício de atividade laboral.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026906-0 AI 341602
ORIG. : 200861200039143 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURIDES APARECIDA BASSO DEODATO

ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento por neoplasia maligna de mama (CID C50), estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031343-6 AI 344891
ORIG. : 0800001388 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800090415 2 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : SEBASTIANA TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta quadro de esquecimento e confusão mental, sem condições de exercício de atividade laborativa.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033252-2 AI 346300
ORIG. : 200861200008328 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI GOMES DA SILVA LEMES
ADV : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que a autora está em tratamento de pseudo artrose epicondelite do cotovelo direito, aguardando a realização de cirurgia, estando inapta para o exercício de atividade laboral, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033758-1 AI 346571
ORIG. : 0800000986 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800048499 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO GOMES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de hipertensão arterial crônica, "com seqüela de AVC, com parestesia e hemiparalisia de membro superior direito com perda importante da força e coordenação muscular sem condições para o trabalho", comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035894-8 AI 348089
ORIG. : 200861120089038 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que a autora é portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037683-5 AI 349353
ORIG. : 0800072453 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ALVEMIR BOER

ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

- Documentos médicos atestando que o autor está acometido de grave enfermidade neurológica, estando inapto para o exercício de atividade laboral, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037829-7 AI 349451
ORIG. : 200861090086259 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING
ADV : WINSTON SEBE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora apresenta quadro de depressão grave, sem condições de exercer sua atividade laborativa de enfermeira.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041344-3 AI 352416
ORIG. : 200861120079148 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ORILDE DE OSTI BOTTA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004722-0 AC 1275107
ORIG. : 0600001492 1 Vr LINS/SP 0600088110 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL ANTONIO ESTEVES PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA ESTEVES PEREIRA
ADV : DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS.

- Mantida a verba honorária fixada na sentença para não configurar reformatio in pejus.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005946-4 AC 1277198
ORIG. : 0600000799 1 Vr IBIUNA/SP 0600027659 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : MARIA LUIZA DOMINGUES LEITE DE ALMEIDA e outro
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, retirar-se a oportunidade de produção de prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014275-6 AC 1294022
ORIG. : 9800000612 2 Vr PIRAJU/SP 9800001189 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DA SILVA FERNANDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo

que, a partir de então serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Segundo a regra contida na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

- A sentença transitada em julgado concluiu pela incidência da verba honorária sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Correto o cálculo da verba honorária pelo embargante, computados os valores vencidos até a sentença.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$10.475,73, para outubro de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014421-2 AC 1294251
ORIG. : 0500002653 1 Vr CATANDUVA/SP 0500233065 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ARAUJO DE SOUZA LOPES
ADV : ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para excluir da condenação as custas e despesas processuais. Recurso adesivo da autora improvido. Concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, negar provimento ao recurso adesivo da autora e conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015631-7 AC 1297536
ORIG. : 0700000149 1 Vr ITABERA/SP 0700002397 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA PEREIRA GOMES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.016436-3 AC 1299481
ORIG. : 0600001133 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDA DA LUZ MACEDO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, pois formulado requerimento administrativo no prazo do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Apelação a que dá parcial provimento para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017090-9 ApelReex 1300573
ORIG. : 0300000999 2 Vr REGISTRO/SP 0300019464 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA VAZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que dá parcial provimento para excluir da condenação as despesas processuais. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018037-0 AC 1302130
ORIG. : 0700000255 2 Vr GUARARAPES/SP 0700009425 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA SILVA QUEIAS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.

- Apelação do INSS não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022405-0 AC 1310137
ORIG. : 0500001216 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500024265 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NUNES BRISOLA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que nega provimento. Concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028869-6 AC 1321070
ORIG. : 0700003731 1 Vr ATIBAIA/SP 0700140954 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : BENEDITA MARIA DE JESUS BARBOSA

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida. Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de ambulante.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Revogada tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a apelação da autora e revogar a tutela concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031556-0 AC 1325326
ORIG. : 0700000421 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700014572 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINA DE GODOI
ADV : NATALINO RUSSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.

- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038306-1 AC 1336900
ORIG. : 0700000953 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEILDA MARIA DE LIMA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. CÔNJUGE E FILHO HABILITADOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE O INSS, CÔNJUGE E FILHO DO FALECIDO.

- A apelada pleiteia a concessão de pensão por morte de companheiro, omitindo a existência de dependentes habilitados para o benefício.

- A sentença proferida atinge diretamente a esfera jurídica da esposa e filho do falecido, que deveriam ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica redução da cota que recebem, restando cerceado seu direito de defesa, bem como o duplo grau de jurisdição.

- Necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS, a esposa e o filho do falecido, que devem ser citados para compor o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

- Anulação, ab initio, do processo que se impõe, já que imprescindíveis o contraditório e a dilação probatória.

- Apelação a que se dá provimento para, acolhendo a matéria preliminar, anular o processo, ab initio, e determinar que Maria da Salete Barbosa Xavier e Luiz Fernando de Castro Xavier sejam citados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para integrarem a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para, acolhendo a matéria preliminar, anular o processo, ab initio, e determinar que Maria da Salete Barbosa Xavier e Luiz Fernando de Castro Xavier sejam citados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, para integrarem a lide, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038769-8 AC 1337559
ORIG. : 0700017900 2 Vr BATAGUASSU/MS 0700000752 2 Vr
BATAGUASSU/MS
APTE : DIOGO EMANUEL SOUZA DE LIMA
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.043847-5 AC 1347197
ORIG. : 0700011852 1 Vr IVINHEMA/MS
: 0700000581 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BAZONI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 150 meses.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.047803-5 AC 1355533
ORIG. : 0700000949 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700082703 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DAVID PINHO
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devidas diferenças a partir da data da cessação do benefício percebido pelo filho da autora, ou seja, a partir de 20.03.2007.

- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do CTN.

- Apelação parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.052418-5 AC 1366726
ORIG. : 0700001385 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700028095
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CARDOSO BARBOSA
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 10.09.1928, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, teria direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprovado o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tutela anteriormente concedida a que se revoga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e revogar a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.060015-1 AC 1377695
ORIG. : 0700000926 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700019921 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRISCILA MARIA BOICA DE FREITAS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
PARTE R : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
ADV : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se dissociadas da decisão recorrida.
- Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.03.002350-6 AC 1343166
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUCIMARA FRIGGI GUEDES
ADV : DIEGO DA CUNHA RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessam o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 02 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.037185-9 AC 58996
ORIG. : 8900001390 /SP
APTE : JOAO LYRA NETTO
ADV : JOAO LYRA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY - QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 6.226/75, ARTIGO 202, PARÁGRAFO 5º DA CF. E LEI 8.213/91, ART. 73. APLICAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 5º da Lei 6.226/75, que exigia o tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para aposentadoria, quando necessária a contagem recíproca de tempo de serviço não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

2. A Lei no. 8.213/91 ao prever em seu artigo 97 a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na hipótese de contagem recíproca, deve ser aplicada no momento da decisão.

3. O artigo 462 do CPC impõe o julgamento da lide segundo ela se apresente no momento do julgamento, sendo indiferente que o julgamento se dê por juiz de 1º grau ou pelos Tribunais.

4. Apelação do autor a que se dá integral provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à Apelação do autor.

São Paulo, 08 de maio de 2001.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038496-4 AC 719992
ORIG. : 0000000468 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : JOAO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. VÍNCULOS REGISTRADOS EM CTPS. ART. 55, § 2º, LEI 8.213/91. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS LEGAIS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições, relativamente ao período de labuta como rurícola, exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, durante o tempo de atividade urbana, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- Não obstante tenha constado do decisório que a base de cálculo da verba honorária advocatícia incidiria até a implementação do benefício, "nos termos da súmula 111 do STJ", a Corte em epígrafe, no REsp. 195.522/SP (98/86-81-9), decidiu que "Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença" (STJ - Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 26/04/1999). Para que se conforme com o verbete aludido, inclusive como expressamente ressalvado no acórdão, a verba em tela só haverá de incidir sobre parcelas vencidas até a data da sentença.

- A alegação de existência de obscuridade acerca dos juros moratórios não se sustenta. Os fundamentos sobre a questão, expressos no decisório, são compreensíveis de que o critério estabelecido resulta de disposições legais, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- A incidência dos juros de mora como estipulada não destoia dos procedimentos de cálculo preconizados na Resolução 561/07, conforme item 3.2 do respectivo manual.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, para que fique explicitado que a verba honorária advocatícia incide sobre parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantido o quantum de 10% (dez por cento).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015069-0 AC 874553
ORIG. : 0100000889 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : APARECIDA AGUIAR PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com o Provimento 64 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.003832-7 AC 935961
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO CARLOS MARCIANO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Agravo retido conhecido, pois reiterado em sede de apelação. Análise conjunta com o apelo, dada a identidade da matéria versada em ambos os recursos.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo retido e à apelação, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.005280-1	AC 1073316
ORIG.	:	7V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	NELSON VIEIRA MACHADO	
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL/ACO	:	DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, a ensejar o pagamento de juros moratórios entre a data da conta e a data da inclusão orçamentária, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006052-7 AC 918226
ORIG. : 0200003420 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : DIJALMA SARAIVA DA ROCHA
ADV : ADELICIO CARLOS MIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL/ACO : DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com o Provimento 64 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019402-0 ApelReex 1025121
ORIG. : 0200000270 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO CRISTINO ALVES
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE COEFICIENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

- Decisão ultra petita reduzida aos limites do pedido por força da remessa oficial. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC.
- Agravo retido conhecido e desprovido. Sobre eventual decadência na espécie, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original dispunha sobre prescrição, nada referindo sobre decadência. Só com a Lei 9.528/97 é que o instituto passou a ser tratado. É inviável a norma nova retroagir para proibir o que antes de sua edição não era vedado.
- Até a Lei 9.032/95, arrogava-se presunção juris et jure a "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".
- Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre "duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas"; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei 6.887/80.
- Para todos efeitos deve(m) ser observada(s) a(s) legislação(ões) em vigor, por ocasião do exercício da lide objeto de contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum).
- Adidos os interregnos em que exerceu atividade, quer comum quer especial, a última com a devida conversão, possuía o autor, até 14/07/1996 (requerimento administrativo), 35 anos, 02 meses e 23 dias de labuta, com direito à aposentadoria por tempo de serviço à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, Lei 8.213/91).
- O dies a quo da aposentadoria, calculada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, corresponde à data do requerimento administrativo. Não o marco estabelecido na sentença (07/03/1996), pois a parte autora, expressamente, pediu fosse alterado para 14/07/1996, momento que fica adotado no lugar daquele.
- A manutenção do termo inicial a contar da reivindicação na esfera da administração, ressalvada a alteração em voga, dá-se porque, desde aquela época, a parte autora fazia jus à benesse nos moldes ora deferidos, não se havendo falar em prescrição quinquenal parcelar.
- Verba honorária: incidência da base de cálculo como fixada na decisão de primeira instância (até a sentença - Súmula 111, STJ), com atualização monetária (Provimento "COGE" 64/05). O percentual é reduzido para 10% (dez por cento) (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). Sem custas e despesas processuais.
- Sentença ultra petita reduzida aos limites do pedido.

Agravo retido conhecido e não provido. Apelação do INSS e remessa de ofício parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do agravo retido e lhe negar provimento. dar parcial provimento à apelação e à remessa de ofício para reduzir a sentença ultra petita aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.003472-0	AC 1085043
ORIG.	:	0400001472	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	ONOFRA RODRIGUES PIMENTEL	
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL/ACO	:	DES. FED. VERA LUCIA JUCOVSKY/OITAVA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nos precatórios e requisições de pequeno valor apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com o Provimento 64 da COGE da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.07.000219-9 AC 1271254
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE BRITO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ATECIPADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.

- Laudo pericial que não diagnosticou, de forma incontestável, a existência ou não de incapacidade para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença. Tutela antecipada revogada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença e revogar a tutela antecipada, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.03.004193-7 ApelReex 1366160
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUCIO DA COSTA
ADV : LUCELY OSSES NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. GENITOR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto condutor da Sra. Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.60.05.001279-9 AC 1351769
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA TERESA ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- O valor do salário-mínimo é o vigente na data do parto.

- Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041746-0 AC 1343391
ORIG. : 0700013596 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDREIA SANTOS DA SILVA
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- O valor do salário-mínimo é o vigente na data do parto.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051618-8 AC 1365541
ORIG. : 0700004902 1 Vr IVINHEMA/MS 0700004902 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLENE DOS SANTOS QUIRINO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO PARTO

- O início de prova material acompanhado do depoimento testemunhal, que revela o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, § 3º, do CPC, monetariamente corrigida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- O INSS é isento de custas e despesas processuais.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051824-0 AC 1365972
ORIG. : 0700000407 1 Vr ITABERA/SP 0700007004 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO PARTO

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, o valor se afigura excessivo e deve ser reduzido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051885-9 AC 1366033
ORIG. : 0800000297 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800017217 1 Vr TUPI

PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO PARTO

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, § 3º, do CPC, monetariamente corrigida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.054782-3 AC 1370261
ORIG. : 0700017850 1 Vr CAARAPO/MS 0700001177 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NEZZI DE CARVALHO
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária. Sua percentagem se afigurou excessiva, e foi diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento). Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto aos honorários periciais, o artigo 19 do CPC disciplina que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Já o art. 20 do mesmo diploma estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. A Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente. Finalmente, o art. 11 da supramencionada lei preceitua que os honorários de advogados e peritos devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente. Portanto, indubitavelmente, deve a autarquia arcar com esse ônus da sucumbência.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022130-3 AC 691824
ORIG. : 9000000947 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA MARIA ANGELICI LEME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

II - Não houve condenação na aplicação dos índices expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários. O v. acórdão proferido na ação de conhecimento foi claro em delimitar a aplicação dos expurgos inflacionários apenas na atualização monetária do débito.

III - A conta de liquidação não incluiu os expurgos inflacionários na renda em manutenção dos benefícios, tendo o INSS concordado expressamente com o valor apurado pelos exequentes.

IV - As razões dos presentes embargos não se enquadram no rol do artigo 741 do CPC, não havendo como admitir a possibilidade de discussão de uma hipotética liquidação posterior.

V - Em suma, não há como prosperar os embargos à execução, que deixaram de tratar de questão de fato para impugnar acontecimento futuro e incerto.

VI - A honorária no percentual fixado não deve prevalecer. É que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor

VII - Apelo parcialmente provido apenas para fixar em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não reconhecer, de ofício, a prescrição da execução e manter a sentença de improcedência dos embargos à execução, por fundamento diverso, dando parcial provimento ao apelo do INSS para reduzir a verba honorária em R\$ 400,00, nos termos do voto da Des. Federal Marianina Galante, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta; vencida a Relatora, que a reconhecia de ofício, julgando extintos os embargos à execução com a resolução do mérito, e dava provimento ao apelo do INSS, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003451-0 ApelReex 1316644
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MORO
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Prejudicada a preliminar, uma vez que a decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

II - Pedido de cômputo como especial do período de 03/11/1971 a 11/09/1989, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 13, 18 e 21) e laudos técnicos de fls. 14/16, 19/20 e 22/24, dando conta das

tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/11/1971 a 11/09/1989.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se 37 anos, 06 meses e 24 dias.

VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser mantido na data da citação, em 03/12/2002, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicada a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, para não reconhecer como especial o período de 03/11/1971 a 31/12/1980 e para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012731-2 ApelReex 930402
ORIG. : 0200002130 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FRANCISCO LIMA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 04/11/1959 a 21/11/1968, além do reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas de 15/06/1976 a 08/02/1983 e de 07/07/1983 a 27/01/1993 e a sua conversão para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - Para comprovar a atividade campesina, o autor carrou aos autos o protocolo de entrega do pedido de atualização cadastral junto ao INCRA (fls. 18) e a declaração para cadastro de imóvel rural de 17/06/1980, ambos em nome do genitor do requerente (fls. 19/20). No entanto, tais documentos embora tenham o condão de comprovar a atividade campesina do pai do autor, não são hábeis para demonstrar que o autor trabalhou na lavoura durante o período alegado.

III - O Juiz a quo não analisou a questão relacionada ao reconhecimento da especialidade da atividade, no entanto, a matéria pode ser examinada por esta Egrégia Corte, ainda que a parte autora não tenha interposto recurso, eis que foi vencedora da demanda e não tinha interesse recursal. Aplicação do artigo 515, §1º, do CPC. Precedente.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 15/06/1976 a 08/02/1983 e de 07/07/1983 a 27/01/1993.

VII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se a atividade especial convertida, ao período de labor com registro em CTPS até 27/01/1993, data de encerramento do último vínculo empregatício, totalizando 27 anos, 09 meses e 12 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

VIII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, por maioria, com fundamento no art. 515, §1º, do CPC, reconhecer como especiais os períodos de 15/06/1976 a 08/02/1983 e de 07/07/1983 a 27/01/1993, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que reconhecia como especiais os períodos de 01/01/1981 a 08/02/1983 e de 07/07/1983 a 27/01/1993, e, por unanimidade, fixar a sucumbência recíproca e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018213-0 AC 940673
ORIG. : 0300000587 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário

II - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de outubro de 1964 a março de 1973, em que exerceu atividades de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em imóvel rural, localizado no Bairro da Faxina, município de Cândido Mota e de abril de 1973 a dezembro de 1976, no Bairro do Veado, no município de Platina, ambos propriedade de seus genitores, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1970, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 07.04.1971, indicando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31.12.1970, por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nessa época.

V - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1971, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista o supramencionado Certificado de Dispensa de Incorporação, que é ratificado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, no período.

VI - Termo inicial do segundo período fixado em 01.01.1976, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou o Título de Eleitor, emitido em 08.07.1976, indicando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmam o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período.

VII- Termo final do segundo período fixado em 31.12.1976, ano de seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista o supramencionado Título de Eleitor, que é ratificado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, no período.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1976.

X - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

XI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006335-1 AC 1006484
ORIG. : 0300000748 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR
ADV : DIEDE LOUREIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. VÁRIAS PROPRIEDADES. SENTENÇA REFORMADA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 10 de março de 1971 a 20 de junho de 1977, em que o autor trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no Sítio São José da Costa do Itararé, propriedade de seus pais, localizada no município de Timburi, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o trabalho solidário, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária e há documentos informando, que a família não residia na área rural, sendo contraditório com a prova testemunhal.

III - Documentos referentes ao labor rural somente em nome do genitor.

IV - Declarações de rendimentos indicam que seu pai é proprietário de três imóveis rurais, o Sítio São José da Costa do Itararé, com área de 24,20 ha, adquirido em 18.12.1956, o Sítio Água Preta, com área de 21,84 ha, adquirido em 17.05.1962 e o Sítio São Joaquim, com área de 14,52 ha, adquirido em 06.02.1969, além de uma casa residencial e comercial na Rua Expedicionários, s/nº, adquirida em 13.10.1971, e da aquisição de três alqueires de terras em 1972, propriedades localizadas no município de Timburi.

V - Os comprovantes de recolhimentos do ITR e os Certificados de Cadastro, indicam o enquadramento do proprietário como Empregador Rural II-B e classificam o Sítio São José na categoria de latifúndio de exploração.

VI - Documentos indicam que o pai do autor ostenta as características de empregador rural, proprietário de vários imóveis e que não residente no imóvel rural, afastando a produção em regime de economia familiar, como declara.

VII - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VIII - Declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IX - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

X - Recurso do INSS provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.002574-7	AC 1304344
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDSON ANDRE DA SILVA	
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTE QUÍMICO. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE EMENDA 20/98. REGRAS TRANSITÓRIAS. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 11/07/2006 a 13/07/2006.

II - Pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 01/09/1973 a 06/03/1974, 09/09/1975 a 30/01/1976, 01/06/1978 a 02/01/1982, 01/02/1982 a 02/03/1986, 03/03/1986 a 30/08/1986, 12/11/1986 a 11/11/1988, 16/05/1989 a 20/03/1991, 01/04/1991 a 10/05/1991, 10/05/1991 a 09/07/1992, 10/07/1992 a 14/02/1996 e de 14/01/1997 a 10/07/2006, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 71/72, 74, 75, 77, 79 e 81): possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente nos itens 1.2.11 e item 1.2.10, do Anexo I, a atividade realizada com derivados tóxicos do carbono, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/09/1973 a 06/03/1974.

VI - É possível também o enquadramento dos lapsos temporais em que o autor trabalhou como motorista de caminhão de 01/06/1978 a 02/01/1982, 01/02/1982 a 02/03/1986, 03/03/1986 a 30/08/1986, 01/04/1991 a 10/05/1991 e de 10/07/1992 a 14/02/1996, em conformidade com os itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79.

VII - Há expressa previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 2.4.4 e 2.4.2, do Anexo II, da atividade em transporte urbano e rodoviário, realizada em condições penosas. Devendo, portanto, considerar-se especial, o labor exercido como motorista de ônibus, nos interstícios de 12/11/1986 a 11/11/1988 e 14/01/1997 a 04/03/1997.

VIII - O último interstício foi reconhecido até 04/03/1997, eis que a partir de 05/03/1997 foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

IX - O laudo técnico judicial de fls. 138/149 informa a presença de agentes nocivos à saúde, também nos interstícios de 16/05/1989 a 20/03/1991 e de 10/05/1991 a 09/07/1992, no entanto, a sentença monocrática não os reconheceu como especiais e, tendo em vista a ausência de recurso da parte autora, não é possível enquadrá-los, sob pena de reformatio in pejus.

X - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, com a respectiva conversão, somado aos períodos com registros em CTPS de fls. 24/50, computando-se 25 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XI - Não faz jus à aposentadoria especial, eis que não admite a conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, pois, para esse benefício previdenciário, todo o tempo considerado deve ser especial, motivo pelo qual a legislação fixou o coeficiente em 100% (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

XII - Possível a aposentação, conforme as regras transitórias da EC nº 20/98, levando-se em conta que, o autor preencheu o requisito etário em 05/07/2006 e cumpriu o pedágio exigido.

XIII - O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data em que implementou o requisito etário, em 05/07/2006, não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 12/07/2006.

XIV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XVI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XVII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XVIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky acompanharam o voto da Relatora, a primeira, com ressalva de seu posicionamento, e a segunda, em maior extensão, para excluir da sentença o período de 11/07/2006 a 13/07/2006 e restringir o reconhecimento do labor especial aos períodos de 12/11/1986 a 11/11/1988, 01/01/1981 a 02/01/1982, 01/02/1982 a 02/03/1986, 03/03/1986 a 30/08/1986, 01/04/1991 a 10/05/1991 e de 10/07/1992 a 14/02/1996, perfazendo o autor o total de 31 anos, 09 meses e 25 dias e, por unanimidade, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042384-4 AC 1239213
ORIG. : 9700579026 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL SER INSCRITO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. ART. 16 §2º DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MENOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA.

I - A análise da atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada pela decisão da Presidência desta E. Corte, que suspendeu a execução da tutela concedida na sentença.

II - O direito invocado possui caráter coletivo, sendo da espécie individual homogêneo, por envolver interesses decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). A controvérsia tem relevância social, porquanto atinge, em última análise, o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

III - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, elenca os dependentes previdenciários. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, §2º, para dispor que, apenas "o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento".

IV - A atual redação do art. 16, §2º, da Lei, não observa os mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, §3º, II, da CF), em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desprestigia o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, à revelia da disposição do art. 227, §3º, VI, da Magna Carta. Colide com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu art. 33, §3º, segundo o qual "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

V - É a guarda que confere à tutela caráter assistencial e social, ao lado da simples administração do patrimônio do tutelado. Os deveres do tutor de dirigir a educação, defender e prestar alimentos ao menor (art. 1740, I, CC) confundem-se com o próprio conteúdo da guarda (art. 33, caput, do ECA). Ambos os institutos, prestam-se à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão "menor tutelado" do §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - Não é caso de declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, no que tange à alteração do art. 16, §2º da Lei nº 8.213/91. Basta que seja interpretada conforme a Constituição, ampliando-se o seu alcance.

VII - A inscrição do menor sob guarda passa a se submeter ao requisito da dependência econômica, também imposto ao menor tutelado e ao enteado (art. 16, §2º, in fine, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, diversas vezes reeditada).

VIII - A Lei nº 7.347/85, em seu art. 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494 de 10.09.1997, prevê a coisa julgada erga omnes da sentença civil, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto no caso de improcedência do pedido, por insuficiência de provas.

IX - Além da expressa previsão legal, os efeitos da decisão são limitados pelo pedido, que, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, oferece balizas inarredáveis para a prestação jurisdicional.

X - A coisa julgada deve limitar-se, nos termos do pedido, ao Estado de São Paulo.

XI - Recurso da Autarquia parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da Autarquia, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o faz em menor extensão, por entender não ser possível a limitação dos efeitos da coisa julgada "erga omnes", acompanhando, no mais, o voto da Relatora, Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dá provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.11.005976-8	AC 1363010
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 67 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Assegurada a dignidade mínima da família, tendo em vista o recebimento de benefício assistencial por outros dois membros do mesmo núcleo familiar.

IV - Estudo social não aponta que a família é hipossuficiente, inclusive as fotos indicam que a residência possui móveis e utensílios modernos e bem conservados.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Apelo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031884-7 AI 345373
ORIG. : 200761830015603 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOROTI CAMARGO e outros
ADV : EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

II - Os documentos demonstram a condição de filhos menores dos co-autores Joyce Camargo Dantas e Bruno Aparecido Camargo Dantas para com o "de cujus", instituidor da pensão.

III - A existência de filhos comuns havidos entre o falecido e a co-autora Doroti Camargo, o registro de empregado do "de cujus", que confere a ela a qualidade de "cônjuge", além dos demais documentos indicando a residência comum, evidenciam a convivência marital havida entre eles.

IV - A qualidade de segurado do de cujus está demonstrada pelos documentos em que se verifica o registro em CTPS, na qualidade de empregado, até 06/03/1999, data do óbito.

V - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035006-8 AI 347441
ORIG. : 0800001527 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800068234 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOVANA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 20/12/2000 a 13/05/2008, sendo que em 14/05/2008 pleiteou administrativamente, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 14/11/1970, é portadora de fortes dores na região lombar, com radiculopatia em L5-S1 e irradiação para membros inferiores, submetida a duas cirurgias na coluna, com implantação de hastes e parafusos, em virtude de hérnias discais, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036265-4 AI 348350
ORIG. : 0800000959 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MATEUS SUDARIO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido nos períodos de 03/02/2004 a 23/12/2004, 26/12/2006 a 31/07/2007 e 28/12/2007 a 23/06/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 20/06/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os exames médicos apresentados pelo ora agravado, trabalhador rural, nascido em 21/09/1946, indicam ser portador de transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M 51) e dorsalgia (CID 10 - M54), foram produzidos em 2006 (fls. 31/33), havendo um único exame realizado em 29/04/2008, que, todavia, não foi corroborado por qualquer atestado médico demonstrando de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036639-8 AI 348649
ORIG. : 200761030087838 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA PRIETO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 10/07/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O sistema processual brasileiro não veda a concessão de tutela antecipada, de ofício, ainda mais quando se trata de prestação de natureza alimentar, em que o provimento reveste-se de maior urgência.

III - A recorrida, nascida em 07/09/1951, é portadora de hérnia de disco lombar, sem melhora ao tratamento clínico, necessitando de cirurgia corretiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial.

IV - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2006 a 12/04/2007, todavia, do laudo pericial produzido em 02/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do benefício até 12/04/2007 e o ajuizamento da demanda em 19/10/2007.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037458-9 AI 349160
ORIG. : 200861830011870 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 05/01/2006 a 10/12/2006, a ora agravada pleiteou administrativamente, em 23/02/2007 e 25/04/2007, a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravada, nascida em 03/05/1953, afirme ser portadora de hérnia de disco com dor intensa, glaucoma nos olhos, diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica e depressão, os atestados e exames médicos apresentados, produzidos em 04/04/2006, 06/12/2006, 16/01/2007, 07/05/2007 e 21/09/2007, não foram corroborados por qualquer laudo médico atual, de modo que não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037645-8 AI 349270
ORIG. : 200861830029771 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES
ADV : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 10/08/2003 a 09/11/2006, sendo que pleiteou administrativamente, em 21/02/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 05/01/1970, é portador de lombociatalgia crônica, discopatia degenerativa, com abaulamento e protusões discais em L3-L5, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037669-0 AI 349339
ORIG. : 0800001400 1 Vr CAJAMAR/SP 0800037230 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DINALVA DOS SANTOS DE PAULA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 30/05/2008 a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de neoplasia de mama, em tratamento, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI -Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.037686-0	AI 349356
ORIG.	:	0800056547	1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINE AMBROSIO JADON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE CARLOS CORTE PRIMO	
ADV	:	ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido nos períodos de 26/03/1999 a 14/05/2006, de 01/08/2006 a 20/03/2007 e de 17/09/2007 a 10/06/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 05/06/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora recorrido, nascido em 27/11/1976, está em tratamento desde 1999 por apresentar lesão meniscal à esquerda, submetido a tratamento cirúrgico em 10/03/1999, e novamente em 09/02/2000 e em 25/07/2001, sem melhora ao tratamento cirúrgico, medicamentoso e fisioterápico, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Recurso provido.

VI - Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037819-4 AI 349441
ORIG. : 200861120121931 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA PRETI PERICOLO
ADV : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 07/08/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 30/01/1948, é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, hérnia de disco, osteoartrite e artrose nos joelhos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/04/2004 a 05/08/2008, todavia, o atestado médico produzido em 05/08/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VII -Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037950-2 AI 349542
ORIG. : 0800001443 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800029831 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA LIBANIO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 14/04/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 17/08/1951, é portadora de três protusões discais de L3 a S1, com lombalgia severa irradiando em membros inferiores, sem melhora ao tratamento medicamentoso, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 21/06/2004, todavia, os atestados médicos produzidos em 04/04/2008 e em 07/05/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

X - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.038157-0	AI 349715
ORIG.	:	200861120120215	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO FRANCISCO DA SILVA	
ADV	:	JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravado recebeu auxílio-doença até 05/08/2008, sendo que após a cessação do pagamento do benefício pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido é portador hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10) e angina pectoris (CID 10 - I20), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038232-0 AI 349772
ORIG. : 0800001460 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : ANA LUCIA DONIZETE MAGNABOSCO incapaz
REPTE : ELENIR APARECIDA LEAL DE BRITO
ADV : MURILO BUSO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora esteja demonstrada a incapacidade laborativa da agravante, interditada judicialmente, não há nos autos documentos que demonstrem, de modo inequívoco, sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

II - As informações constantes do estudo social apresentado, dando conta de que o núcleo familiar é composto pela agravante e sua mãe, que residem em imóvel de Cohab com dois dormitórios, sala, banheiro e cozinha, tudo muito simples e organizado, com renda familiar proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela mãe, no valor de R\$ 452,00, para custear as despesas na farmácia, supermercado, água, luz e IPTU, poderão vir a ser confirmadas posteriormente em fase instrutória, sobremaneira mediante a realização de laudo social elaborado por assistente social do juízo.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038377-3 AI 349894
ORIG. : 200861120068898 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VERA LUCIA RAMOS GONCALVES
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante pleiteou administrativamente, em 25/03/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 17/08/1969, é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, esporão calcâneo, gonartrose no joelho esquerdo e bronquite asmática, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038506-0 AI 349941
ORIG. : 080001256 5 Vr JUNDIAI/SP 0800213265 5 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA PAIXAO
ADV : SIMONE ATIQUE BRANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A Autarquia Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a filiação do ora agravado ao RGPS.

II - O recorrido, nascido em 18/06/1962, é portador de hiperuricemia com gota, desde 2004, com deformidade em mãos e pés, apresentando limitação funcional importante ao exame físico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo médico.

III - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista os registros em CTPS nos períodos de 01/10/1978 a 31/01/1985, de 01/06/1985 a 30/09/1986, de 01/03/1987 a 30/09/1988, de 02/01/1990 a 28/11/1990, de 01/08/1991 a 00/11/1992, de 10/02/1993 a 12/04/1993, de 13/03/1995 a 12/08/2005, além do recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 07/2006 a 10/2007, conforme documento do sistema Dataprev da Previdência Social.

IV - Embora o período de 13/03/1995 a 12/08/2005, tenha sido laborado junto à Prefeitura do Município de Jundiaí, com regime previdenciário próprio, verifica-se que o sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 10/2007 e apesar de ter ingressado com o pedido em 27/06/2008, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

V - A impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038576-9 AI 350061
ORIG. : 0800001046 1 Vr ITAPIRA/SP 0800044575 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANGELA MOREIRA SECCON
ADV : RODRIGO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/06/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, auxiliar de enfermagem, nascida em 16/07/1959, é portadora de depressão, crises intensas de ansiedade, temores, inquietação, idéias de auto-referência, irritabilidade, insônia crises de choro e flutuação de humor, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - O atestado médico produzido em 04/06/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038678-6 AI 350084
ORIG. : 0800072561 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001618 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA FERRARI
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença até julho de 2007, sendo que em 16/10/2007 pleiteou administrativamente, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 1404/07/1960, é portadora de radiculopatia lombar compressiva, seqüela de fratura em L3-L4, transtorno grave do humor com risco suicida e síndrome do pânico, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038681-6 AI 350122
ORIG. : 0800001644 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800108791 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARLI MENEGON AURIEME DE LIMA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/03/2007 a 28/01/2008, sendo que em 28/02/2008 e em 02/04/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, empregada doméstica, nascida em 23/02/1954, é portadora de distrofia muscular no tornozelo, seqüela de acidente automobilístico, com artrose e tendinite crônica, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038686-5 AI 350120
ORIG. : 0800002136 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800149430 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MACHADO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante em 24/04/2008, 25/05/2008, 19/06/2008, 10/07/2008 e em 11/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente, faxineira, nascida em 13/11/1957, é portadora de hipertensão arterial severa, diabete mellitus, hipotireoidismo, dislipidemia e depressão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/12/2004 a 25/04/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 10/06/2008, 17/06/2008, 28/07/2008, 30/07/2008 e 03/09/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.038696-8	AI 350094
ORIG.	:	0700000424	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ADAO DONIZETE DE CARVALHO	
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 08/09/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, trabalhador rural, nascido em 06/09/1977, é portador de epilepsia, com déficit de memória e confusão mental, além de hérnia de disco, desde 2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/04/2007 a 13/06/2007, todavia, o laudo médico pericial e o atestado produzidos em 03/06/2008 e em 08/09/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038761-4 AI 350161
ORIG. : 200861270040432 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOAO ELIAS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2003 a 30/12/2007, sendo que em 19/12/2007 e em 25/04/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 20/08/1967, é portador de tendinopatia crônica, seqüela de fratura clavicular em ombro direito, apresentando dor e limitação funcional, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038974-0 AI 350372
ORIG. : 0700001386 1 Vr MOCOCA/SP 0700055170 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO VENANCIO DA SILVA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após o deferimento do pedido de tutela antecipada nesta E. Corte em sede de agravo de instrumento, julgado em 14/04/2008, o INSS realizou nova perícia médica em 10/07/2008, concluindo que o ora agravado não apresenta incapacidade para o trabalho.

II - Embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora recorrido, nascido em 18/10/1951, é portador de lombociatalgia à direita, com parestesia e alteração da força muscular do membro inferior direito, além de dor à deambulação e hérnia de disco, causando compressão radicular à direita, não vislumbro de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, ante a conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038987-8 AI 350385
ORIG. : 0800001133 1 Vr VIRADOURO/SP 0800014556 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS PIRES DA COSTA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento, em 14/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, trabalhador rural colhedor de laranjas, nascido em 16/10/1940, é portador de distúrbio pulmonar ventilatório do tipo obstrutivo em grau moderado, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039283-0 AI 350617
ORIG. : 200861230015888 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : HERMANN MARTINS
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 05/06/2008 a 24/09/2008, sendo que pleiteou administrativamente, em 10/09/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, embora o recorrente, nascido em 01/02/1958, afirme ser portador de escoliose, osteoartrose, artrose no joelho e cirrose hepática grave, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Declarações médicas quanto ao quadro de atrofia hepática não foram corroboradas pelos exames apresentados, que indicam tão-somente a existência de cálculos e cistos renais, sem quaisquer outras alterações nos rins e no fígado, que apresentam volume, morfologia e padrão sonográfico normais.

IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039334-1 AI 350660
ORIG. : 0800002212 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0800038348 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA BISPO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 08/02/2007 a 03/04/2007, sendo que de 13/09/2007 a 02/06/2008 pleiteou administrativamente, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que

Ihe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Os atestados e exames médicos, que instruíram o agravo, afirmam que o recorrente, nascido em 19/03/1960, é portador de lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo, espondiloartrose e hérnia de disco, com limitação funcional e dificuldade para dirigir, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.039378-0	AI 350741
ORIG.	:	200861180014122	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BENEDICTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	VALDECY PINTO DE MACEDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A autora é idosa, com 67 anos, não alfabetizada, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II - O núcleo familiar é composto pela agravada e seu cônjuge, com renda familiar proveniente da aposentadoria do esposo no valor mínimo. Muito embora o casal resida em casa própria, as despesas com medicamentos giram em torno de R\$ 185,00, conforme relatório social.

III - A agravada reside com seu cônjuge, de 69 anos, com renda familiar proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo no valor mínimo. As despesas giram em torno de R\$ 235,00 com medicamentos, R\$ 290,00 em supermercado e R\$ 15,00 com energia elétrica.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

V - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VII - Cuida-se da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, que pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039496-5 AI 350789
ORIG. : 0700001049 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700086101 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDECI NOGUEIRA CAVALCANTI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, nascido em 17/01/1943, é portador de osteoartrose da coluna vertebral de caráter degenerativo, que pode apresentar quadro doloroso lombar a esforços físicos, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo médico.

II - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença desde 17/12/2004, sendo que o laudo médico produzido pelo IMESC em 21/05/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039626-3 AI 350974
ORIG. : 0800000812 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800038498 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZA MARIA BONI CORREA
ADV : MARIO GARRIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 31/07/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 20/10/1960, é portadora de dor lombar que se irradia para membros inferiores, por seqüela de hérnia discal lombar em L4-L5, submetida a duas cirurgias, com material metálico fixando as vértebras, além de apresentar discoartrose, protusão discal, artrite reumatóide e crise depressiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039784-0 AI 351059
ORIG. : 0800001757 3 Vr ATIBAIA/SP 0800108355 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EURIPEDES DE OLIVEIRA ALVES
ADV : DANIEL ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora o atestado médico juntado indique que o ora agravado, nascido em 24/03/1953, é portador de seqüela de AVC por hipertensão arterial sistêmica, a sua qualidade de segurado, não evidenciada nos autos, demanda instrução probatória incabível nesta sede, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039849-1 AI 351116
ORIG. : 0800000737 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0800027802 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 21/09/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 11/09/1958, é portador de Hipertensão essencial (CID 10 - I10), de angina pectoris (CID 10 - I20.9) e lombalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/11/2005 a 21/09/2008, todavia, o atestado médico produzido em 16/08/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039989-6 AI 351208
ORIG. : 0800003035 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE OTAVIANO MOREIRA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante no período de 23/02/2008 a 22/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 10/01/1945, é portador de hipertensão arterial, protusões discais e osteoartrose, com dores e parestesia em membros inferiores e superiores, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/03/2006 a 06/02/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 13/03/2008, 14/04/2008, 04/06/2008 e 03/07/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040072-2 AI 351267
ORIG. : 0800002306 1 Vr CAJAMAR/SP 0800053064 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO FERREIRA COUTO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 31/07/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 24/01/1957, sofreu infecção pós cirurgia para reconstrução ligamentar, evoluindo com destruição articular e culminando com artroplastia total em joelho esquerdo, sem condições de realizar esforços mínimos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/07/2007 a 31/07/2008, todavia, o atestado médico produzido em 11/09/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040079-5 AI 351274
ORIG. : 0800002273 1 Vr CAJAMAR/SP 0800052568 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUDES BENICIO DE LIMA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrida é portador de miocardiopatia com alto grau de hipocinesia e comprometimento difuso de ventrículo esquerdo de grau importante, impossibilitada para o trabalho, nos termos do relatório e exames médicos.

II - OINSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040549-5 AI 351693
ORIG. : 0800002320 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0800061295 2 Vr
FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : VERA LUCIA COSTA RIBEIRO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante em 09/05/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 22/01/1958, afirme ser portadora de hérnias de discos, ombro doloroso, com tendinite de supra-espinhoso e bursite, osteoartrose de joelhos e lombalgia, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040703-0 AI 351879
ORIG. : 0600001176 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600034829 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO ALBINO DE MACEDO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE LIQUIDÃO. MULTA DIÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Em outubro de 2007 foi proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste, decisão determinando a implantação do benefício em favor da autora e a apresentação de cálculos de liquidação, pelo INSS, no prazo de 60 dias.

II - Em 23/09/2008, o Ilustre Magistrado determinou a reiteração de ofício ao Instituto, a fim de que fossem apresentados os cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Desta decisão foi interposto o presente instrumento.

III - Da decisão determinando a realização de cálculos pelo INSS não foi interposto qualquer recurso, operando-se a preclusão temporal. A Autarquia noticia, nas razões do presente recurso, que se colocou à disposição do juízo para fazê-lo, até mesmo por economia processual.

IV - Quanto ao prazo fixado, levando-se em conta a ausência de dispositivo legal dispondo a respeito, o lapso temporal transcorrido entre a primeira decisão em outubro de 2007 e o decurso do prazo estipulado na decisão agravada em

23/09/2008, transcorreram doze meses, aproximadamente, período que se apresenta plenamente razoável ao cumprimento da medida.

V - A cominação de astreintes é plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária. Seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória.

VI - Impor multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial pelo prazo fixado, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040972-5 AI 352039
ORIG. : 200861120104994 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA GONCALVES MENEZES
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 18/02/2005 a 12/06/2008, sendo que em 20/06/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 30/05/1949, afirme ser portadora de depressão crônica, hérnia de disco, lombalgia e artrose na coluna, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041048-0 AI 352085
ORIG. : 0800000997 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800018205 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BENTO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante em 27/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, trabalhadora rural nascida em 27/09/1967, afirme ser portadora de problemas no coração, arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, dores de cabeça, labirintite e sinusite, o único exame médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041142-2 AI 352163
ORIG. : 0800011871 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0800000829 1 Vr ITAJOBÍ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LILIANI DE SOUSA GOMES SILVA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada, em 29/04/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do auxílio-doença que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, professora, nascida em 14/05/1968, é portadora de quadro depressivo, exacerbado recentemente com o aparecimento de tremores finos de extremidades, que influenciaram em sua linguagem e escrita, com comprometimento afetivo, volitivo, da capacidade de concentração e do instinto de conservação, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

III - A segurada noticia que se encontra licenciada da atividade de professora que exerce também perante o Estado.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041301-7 AI 352388
ORIG. : 200861270030979 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora o atestado médico apresentado indique a incapacidade laborativa da agravante em razão de esquizofrenia paranóide (CID 10 - F20.0), não consta dos autos qualquer elemento capaz de demonstrar sua qualidade de segurada, de forma que não houve a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041328-5 AI 352402
ORIG. : 0800002559 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800015907 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ANDRADE DA ROCHA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 30/09/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a recorrente, nascida em 10/03/1966, afirme que é portadora de seqüela de poliomielite, fortes dores na região lombo-sacra, apresentando deformidade estrutural no pé, lombalgia funcional, poliartrite e escoliose, os laudos médicos que instruem o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041670-5 AI 352672
ORIG. : 200861030064430 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA TEREZA VITAL
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - A agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que já verteu 318 contribuições até março de 2004 e 364 pagas até a presente data.

III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas pela autorapoderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041937-8 AI 352804
ORIG. : 0800001756 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO ROBERTO GUTIERRES
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 26/05/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 25/02/1963, é portador de epilepsia (CID 10 - G40), de outros transtornos do encéfalo (CID 10 - G93) e do sistema nervoso central (CID 10 - G96) encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 15/02/2008 a 31/03/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 09/05/2008, 11/06/2008, 18/06/2008, 04/07/2008 e em 01/08/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041951-2 AI 352818
ORIG. : 0800001948 1 Vr LIMEIRA/SP 0800145233 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : VANDA MARIA PIANA PANSERI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 11/02/2003 a 15/07/2008, quando o INSS cessou o pagamento do benefício concedido, sem antes realizar nova perícia,. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora a recorrente, nascida em 26/02/1959, afirme que é portadora de dores articulares em razão de poliartrrose e artrose na coluna lombar, os laudos médicos que instruem o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042141-5 AI 352949
ORIG. : 200861190052302 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SANDRO DA SILVA SANTOS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 01/08/1983, alegue ser portador de cálculo renal obstrutivo, em acompanhamento ambulatorial, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042734-0 AI 353494
ORIG. : 200861240012380 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES
ADV : JAQUELINE DE LIMA GONZALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

II - Os recibos de pagamento de água e luz, em nome da autora e o termo de rescisão contratual do "de cujus", ambos de abril de 2008, indicando o domicílio em comum; a ficha de serviço médico da Santa Casa de Misericórdia de Jales, em que a agravada figura como companheira e responsável pelo instituidor da pensão, no momento de sua internação; o cadastro de família da Secretaria Municipal de Saúde, em 04/02/2000, com o nome do casal; o contrato de assistência funerária firmado pela recorrida, onde o de cujus figura como beneficiário da recorrente na qualidade de "esposo", em 26/01/2004, além de fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais, evidenciam a convivência marital da recorrida para com o falecido, instituidor da pensão.

III - A qualidade de segurado do falecido não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal.

IV - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, há presença dos elementos a ensejar a manutenção da antecipação de tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.004533-7	AC 1274919
ORIG.	:	0600000650	1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	EDSON LUIZ BOTTON	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 1985 até julho de 1999, em que o autor trabalhou como rurícola, juntamente com seu pai, na propriedade rural denominada Sítio São Bento e outras, localizadas no Bairro Nove de Julho, no município de Flórida Paulista, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos revela-se incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o trabalho solidário, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária.

III - Documentos referentes ao labor rural somente em nome do genitor.

IV - Escrituras dos imóveis rurais localizados em Flórida Paulista, bem como Declarações de inscrição como produtor rural, da Secretaria de Estados dos Negócios da Fazenda, todas em nome do Sr. Pedro Botton, genitor do requerente, por si só, não são documentos fundamentais para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do autor que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na mencionada propriedade agrícola, embora tenha trazido documentos referentes ao labor rural de seu pai.

V - Não há como atribuir valor probatório às fichas cadastrais do aluno, da EEPG (Isolada) do Bairro Nove de Julho, dos anos de 1983 e 1985, em nome do autor, tendo em vista que apenas informam que esteve matriculado em escola do município de Flórida Paulista, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo requerente ou por seu genitor.

VI - Tratando-se o autor de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador.

VII - Recurso do INSS provido.

VII - Recurso do autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.012321-0	AC 1290323				
ORIG.	:	0600000715	2 Vr	ADAMANTINA/SP	0600044810	2	Vr
		ADAMANTINA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JAIR MARQUES DOS SANTOS					
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 01 de outubro de 1981 a 31 de julho de 1986, em que o autor exerceu a atividade rural, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no Sítio Boa esperança III, propriedade do Sr. Armando Corveloni e de 01 de agosto de 1986 a 30 de janeiro de 1991, como diarista, nas propriedades de Rubens Mozzini, Germano Trevisan, Milton Corveloni e Iracema Umehara, todas localizadas no município de Flórida Paulista, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 01.01.1988, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão de Casamento, realizado em 23.12.1988, indicando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, como diarista, nesse período.

III - Termo final fixado em 31.12.1988, em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada Certidão de Casamento que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Autor não juntou qualquer outro documento apto a demonstrar o efetivo labor rural, no restante do período pleiteado, tendo em vista que o requerimento ao Diretor da EEPSG. "Octaviano José Corrêa" apenas indica a profissão de bóia-fria de seu pai. Documento foi emitido em 26.12.1977, quando o autor tinha a idade de 10 anos.

V - De acordo com a Constituição Federal de 1967, em seu art. 165, X, vigente à época, a idade mínima exigida para fins de contagem de tempo de serviço era de 12 anos de idade.

VI - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VII - Declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1988 a 31.12.1988.

X - Não há que se falar em isenção de custas, tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

XI - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)..

XII - Recurso do INSS parcialmente provido

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016953-1 AC 1300436
ORIG. : 0600000620 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600081152 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI CHIDEROLLI FERRARI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 12 de abril de 1984 a 01 de março de 2005, em que a autora exerceu atividade rural, como diarista e em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

III - Termo inicial fixado em 01.01.1985, ano em que requereu dispensa da frequência às aulas de Educação Física na escola, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou requerimento ao Delegado de Ensino de Birigui, expedido em 07.03.1985, solicitando dispensa das aulas de Educação Física, da EEPSP "Profª Maria Mathilde Casteia Castilho", onde cursa a da 6ª série do 1º grau, turno noturno, por motivo de trabalho, bem como declaração assinada por membro do Sindicato Rural de Birigui, em 07.03.1985, indicando que, conforme declaração do Sr. Nelson Chideroli, a autora trabalha no Sítio N. S. Aparecida, localizado no município de Glicério, no horário de 7:00 às 18:00 horas, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - Termo final fixado em 31.12.1990, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos Certidão de Casamento, realizado em 10.11.1990, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Autora trouxe aos autos Notas Fiscais de Produtor e Notas Fiscais de entrada, emitidas por seu marido, com endereço no Sítio São Carlos e na Chácara Água Limpa, ambos no município de Glicério, no período de 08.04.1988 a 05.12.2005, indicando comercialização de produtos agrícolas. Não há, porém, comprovantes de recolhimentos do ITR, certidão do registro de imóveis ou contratos de arrendamento/parceria, impossibilitando verificar a extensão das propriedades, a classificação atribuída aos imóveis pelo INCRA, o enquadramento sindical do proprietário, se o trabalho era desenvolvido em regime de economia familiar, ou, ainda, se contavam com o serviço de empregados permanentes. Apenas as Notas Fiscais não se constituem em documentos fundamentais para o deslinde da questão, frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente, que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na lavoura no período mencionado.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1985 a 31.12. 1990.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019626-1 AC 1305286
ORIG. : 0600000861 1 Vr MOCOCA/SP 0600037049 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA DIVINA CAIXETA MANOEL (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 70 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Assegurada a dignidade mínima da família, tendo em vista o recebimento de benefício assistencial por outros dois membros do mesmo núcleo familiar.

IV - Estudo social não indica os valores auferidos pelo cônjuge, com o trabalho informal.

V - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028053-3 AC 1318935
ORIG. : 0600000760 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600017532 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, nos períodos de 04 de julho de 1968 a 19 de agosto de 1972 e de 15 de janeiro de 1975 a 01 de janeiro de 1977, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em imóvel de propriedade de sua família, denominado Sítio São José, localizado no município de Sagres, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural, no período pleiteado na inicial, tendo em vista que os documentos carreados, referentes à propriedade rural denominada Sítio São José, no município de Sagres e a Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, estão em nome de seu genitor, sendo insuficientes para a comprovação de seu trabalho em atividade rural.

III - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, tendo em vista que todos os documentos se referem ao labor rural do seu pai.

IV - Declarações de exercício de atividade rural, firmadas por pessoas próximas, equivalem à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Neste caso, o documento assinado pelo pai da autora, atestando que trabalha durante o dia, em propriedade agrícola, em 14.01.1972, não especificou o tipo de atividade desenvolvida, não podendo ser considerado como prova material do exercício do labor rural, bem como em 20.08.1972, a CTPS aponta que exercia labor urbano.

V - Requerimento ao Diretor do CENE "Benjamin Constant", em 18.01.1973, indica que a requerente estudava no período noturno e residia no Sítio São José, em Sagres, e a sua CTPS indica labor urbano de 20.08.1972 a 16.02.1973 e de 18.02.1974 a 09.11.1975. Logo, mesmo residindo no sítio não desenvolveu lides campesinas, tanto que não pleiteou o reconhecimento de tal período na inicial. Assim, não há como se afirmar, com certeza, que tenha desenvolvido labor rural no período requerido.

VI - Não há como atribuir valor probatório aos requerimentos de matrículas e históricos escolares do Ginásio Estadual de Sagres e do CENE "Benjamin Constant" de Osvaldo Cruz, tendo em vista que apenas informam que frequentou escolas nos municípios, não especificando qualquer atividade profissional exercida pela autora ou seu genitor.

VII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032827-0 AC 1327945
ORIG. : 0700000370 1 Vr CONCHAS/SP 0700020103 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS.

DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. CUSTAS.

I - A autenticação dos documentos, apresentados com a exordial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

II - A falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé foi suprida, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, do início de 1966 até o início de 1990, período em que o autor exerceu a atividade rural, inicialmente com seu pai e como volante, na região do Paraná, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termo inicial fixado em 01.01.1972, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou o Título de Eleitor, expedido em 29.05.1972, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato da testemunha que confirma o trabalho rural, nessa época.

V - Termo final fixado em 31.12.1977, ano em que realizou exame de Abreugrafia, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Carteira da Secretaria da Saúde e do Bem Estar Social, Unidade Sanitária de - Paraná, indicando a realização de exame na Divisão de Profilaxia da Tuberculose, Abreugrafia nº 38846, em 24.08.1977 e a sua profissão de lavrador. Além do que, a certidão de casamento, realizado em 26.07.1975 e a de nascimento de sua filha, ocorrido em 07.05.1976, ambas atestando a sua profissão de lavrador, permitem concluir que exerceu atividade rural no período, o que é confirmado pelo relato da testemunha que assevera o exercício do labor rural, nessa época.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1972 a 31.12.1977.

VIII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

IX - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

X - Agravo retido interposto pelo INSS improvido.

X - Recursos do INSS e do autor parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos apelos do autor e do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038182-9 AC 1336777
ORIG. : 0500000998 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500020168 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ GABRIEL MEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAIS E FINAIS ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

II - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

III - Não há que ser declarada a inépcia da inicial, tampouco ser reconhecida a impossibilidade de defesa da Autarquia por conta da narrativa da peça inaugural, tendo em vista que apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

IV - Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal para a apreciação da lide, uma vez que a demanda, que trata de matéria de natureza previdenciária, foi processada e julgada pelo Juízo da Comarca Estadual de Taquarituba, foro do domicílio do beneficiário.

V - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

VI - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de julho de 1965 até meados de 2004, em que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de sua família, com a expedição da respectiva certidão.

VII - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

VIII - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1977, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 14.05.1977, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época.

IX - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1977, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada certidão, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nessa época.

X - Termo inicial do segundo período fixado em 01.01.1988, ano da divisão amigável do imóvel localizado na Fazenda Barreiro ou Pinhal, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão do Registro de Imóveis de Taquarituba, expedida em 30.08.2005, atestando que recebeu, juntamente como o marido, qualificado como lavrador, por escritura pública de divisão amigável, lavrada em 21.04.1988 e por escritura de ratificação, de 28.04.1988, a posse do imóvel matriculado sob nº 5.752, localizado na Fazenda Barreiro ou Pinhal, permanecendo porém, em vigor, o usufruto vitalício instituído a favor de Alice Meneguelli Gabriel, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseguram que a autora exerceu o labor rural, juntamente como o marido, em regime de economia familiar, no período..

XI - Termo final do segundo período fixado em 31.12.1988, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou a supramencionada Certidão do Registro de Imóveis de Taquarituba, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

XII - Inexiste nos autos qualquer início de prova material que comprove o exercício do labor rural pela autora em período anterior ao seu casamento e no período subsequente a 31.12.1988, embora haja documentos indicando que o marido exerceu a atividade de produtor rural, a partir de 26.04.1990 até 28.02.1997. Não há comprovantes de recolhimento do ITR ou Certificado de Cadastro, impossibilitando verificar a classificação atribuída pelo INCRA à Fazenda Pinhal, no município de Coronel Macedo, o enquadramento sindical do proprietário ou, ainda, se contavam com o serviço de empregados permanentes. As declarações de cadastro de produtor rural, para efeito de recolhimento de ICMS, e os pedidos de talonários de produtor por parte do marido, não trazem qualquer indício de que tenha trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar. Frente à inexistência de qualquer vestígio de prova material em seu nome que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado no mencionado imóvel, não é possível caracterizar a produção em regime de economia familiar, como declara.

XIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

XIV - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 01.01.1988 a 31.12.1988.

XV - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

XVI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039948-2 AC 1339575
ORIG. : 0300000925 1 Vr DUARTINA/SP 0300007340 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUIZ BATAIER
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1973, em que o autor trabalhou na lavoura, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em propriedade agrícola localizada no município de Duartina, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial fixado em 01.01.1970, ano do alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento capaz de evidenciar o exercício do labor rural, é o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 23.08.1971, atestando que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31.12.1970, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em sítio de propriedade da família, nesse período.

IV - Termo final fixado em 31.12.1971, ano do alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos o supramencionado Certificado de Dispensa de Incorporação, que é ratificado pelo relato das testemunhas, que asseveram o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041207-3 AC 1342556
ORIG. : 0500000171 1 Vr BROTAS/SP 0500008850 1 Vr BROTAS/SP
APTE : MARCIA APARECIDA LOPES
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 32 anos, em razão de sua baixa escolaridade, associada a moléstia que a comete (é portadora de HIV), as frequentes internações, em especial a que relata o documento de fls. 135/137 (internação em 25/03/2007, sem previsão de alta), não consegue desenvolver labor que lhe garanta a subsistência. A requerente vive em casa locada, com três filhos menores, apenas com a pensão, de 0,4 salários mínimos, de uma das filhas, sobrevivendo com a ajuda de entidades beneficentes.

II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

IV - Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, considerando que, entre o requerimento administrativo (03/07/03) e a propositura da demanda (23/02/05), transcorreu considerável lapso temporal, não havendo como averiguar as condições de saúde da requerente naquela época.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Deve ser observada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8742/93).

IX - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Recurso da autora improvido e apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053847-0 AC 1369084
ORIG. : 0700001054 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700021422 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS FINAL DO PRIMEIRO PERÍODO E INICIAL E FINAL DO SEGUNDO PERÍODO ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 09 de agosto de 1972 a 27 de dezembro de 1989, em que o autor exerceu a atividade rural, como diarista ou em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período mantido em 09.08.1972, como requerido, tendo em vista que carreu aos autos Certidão Eleitoral do Cartório da 182ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente, expedida em 29.11.2006, atestando que informou ser sua ocupação principal a de lavrador, quando de sua inscrição eleitoral, em 09/08/72, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1974, ano de seu casamento, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos Certidão de Casamento, realizado em 21.09.1974, atestando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, como diarista, nessa época.

IV - Termo inicial do segundo período fixado em 01.01.1989, ano de nascimento de sua filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carreu aos autos Certidão de nascimento da filha Simone Pereira da Silva, ocorrido em 12.12.1989, indicando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseguram o labor rural no período.

V - Termo final do segundo período fixado em 31.12.1989, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou a supramencionada Certidão de Nascimento, que é ratificada pelas testemunhas, que asseveram o labor rural nessa época.

VI - Não é possível reconhecer o exercício do labor rural no período compreendido entre 01.01.1975 e 31.12.1988, tendo em vista a inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tivesse laborado na lavoura no período mencionado.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 09.08.1972 a 31.12.1974 e 01.01.1989 a 31.12.1989.

IX - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

X - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009.(data do julgamento)

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª
SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1656

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 11 A 13 DE MAIO DE 2009

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/05/2009, às 10:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2000.61.02.006978-0 AC 824306

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ADILSON JOSE DE ALCAMIN

ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.004213-0 AC 822293

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : EDER JORGE ABDALLA HANNA e outro

ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.010076-9 AC 1110983

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : GILBERTO GAMBA

ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.02.001815-6 AC 1003797

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : GISELLE DAMIANI

ADV : GISELLE DAMIANI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.02.000613-6 AC 819994

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

APDO : GERALDO CHENCI e outros

ADV : LUIS FERNANDO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/05/2009, às 11:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.007170-1 AC 1035604

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : LUIZ BENEDITO BATISTA DO PRADO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.02.013707-0 AC 738662

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : ROBERTO COELHO RODRIGUES e outro

ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

APDO : ANALIA VELOSO RODRIGUES

ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.013453-0 AC 1113452

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : IONE CHIMECA REGO GONCALVES e outro

ADV : TANIA CRISTINA CORBO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.011158-5 AC 1128721

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : VALDIR MACIEL MARQUES e outro

ADV : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.03.99.042553-3 AC 832462

ORIG. : 9803125036 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE CARLOS FERREIRA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/05/2009, às 12:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.000198-0 AC 972728

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : HELIO BARBOSA RODRIGUES e outro

ADV : ELTON FERNANDES REU

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.02.007118-5 AC 749765

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : GASPAR DUTRA ALVES

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.02.007028-1 AC 1119726

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARCIA APARECIDA NASCIMENTO

ADV : TANIA RAHAL TAHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.61.02.000615-7 AC 1357657

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA e outro

ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.02.002625-3 AC 1246031

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : ADEMIR PEDRO DA SILVA e outro

ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/05/2009, às 14:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.010899-2 AC 962987

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ELZA DE BRITO

ADV : ELTON FERNANDES REU

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.02.004592-7 AC 663573

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : NORIVAL RIBEIRO DA SILVA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.003281-1 AC 990202

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : RITA DE CASSIA ASSAF

ADV : TERESINHA DE FATIMA PENA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.014248-2 AC 1253944

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : LUIZ EDUARDO NUNES COSTA e outro

ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA

PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.02.005575-1 AC 831537

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ALDO NOGUEIRA KROLL e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/05/2009, às 15:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2001.61.02.002964-5 AC 1127947

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : RONALDO GARCIA PINHEIRO e outro

ADV : ELTON FERNANDES REU

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.02.002413-1 AC 798882

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OSWALDO MARTINS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 94.03.086482-6 AC 211755

ORIG. : 9303027868 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : HENRIQUE CHAGAS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 11/05/2009, às 16:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2002.61.02.009536-1 AC 1255675

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : MARIA CLARA DE PAULA TELES

ADV : ELTON FERNANDES REU

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.014621-5 AC 932315

ORIG. : 9803110268 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SERGIO LUIZ RODRIGUES e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

APTE : CREFISA S/A

ADV : FELICE BALZANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.001601-5 AC 1258609

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : GIULIANO D ANDREA

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APDO : WALT DISNEY LEMOS e outro

ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2009, às 10:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.003884-9 AC 1169983

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : OLGA SILVA CONSTANTE

ADV : GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.012004-5 AC 1033769

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : AMILCIO DE ALMEIDA LARA FILHO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.02.011248-5 AC 821914

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : DOMINGOS ALFANO e outro

ADV : MARCIO ANTONIO CORTICO PERES

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.008013-1 AC 1267761

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE e outro

ADV : VELMIR MACHADO DA SILVA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.02.009196-0 AC 1087319

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : AMANDO AZEVEDO SANTA ROSA e outro

ADV : EDUARDO MARCANTONIO PINTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.02.015639-0 AC 852894

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : LUIZ ANTONIO ROSSI e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2009, às 11:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2000.61.02.016982-7 AC 1281962

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARIA TERESA MASSOCO

ADV : BENEDITO BUCK

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.02.009901-5 AC 1021434

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : DANIEL RICARDO POLI e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.02.011842-0 AC 821648

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SUELI ALVES FERREIRA

ADV : LUIS FERNANDO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2004.61.02.001949-5 AC 1180023

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : MARCOS ANTONIO BUZETO e outro

ADV : WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.02.015639-0 AC 852894

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : LUIZ ANTONIO ROSSI e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2009, às 12:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 1999.61.02.003651-3 AC 734833

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARIO WATANUKI e outro

ADV : MARCIEL MANDRA LIMA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.02.002043-8 AC 972756

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : MILTON PASTRE JUNIOR e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.02.011877-3 AC 817026

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : EDWIL APARECIDA DE LUCCA GATTAS e outro

ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.000327-2 AC 922966

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : ANGELA PERROTTA

ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.02.011624-4 AC 858092

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2009, às 14:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.005061-8 AC 1160561

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JULIANA SILVA SOUZA e outro

ADV : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.014037-1 AC 1104997

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : EUGENIO DONIZETI BANIONIS e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.02.004595-3 AC 1135767

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : BARROSO RYO KAMIOKA e outro

ADV : JOSE ANTONIO PINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

PARTE R : APMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.014329-3 AC 1033788

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : LAZARO CANDIDO VILELA e outro

ADV : RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.014274-4 AC 1259601

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : NELSON LUIZ DE ASSIS

ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.02.011305-0 AC 1097100

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : EURIPEDES FIGUEIRA e outro

ADV : ROSANGELA SILVEIRA RODRIGUES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2009, às 15:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.005060-6 AC 1033878

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ANA ALZIRA ARGEMIRO GOBBO e outro

ADV : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.02.003705-8 AC 1096711

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JEFERSON MARCOS SEDASSARI e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.02.001418-0 AC 914554

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SIDINEI ANTONIO BOTELHO e outro

ADV : ROBERTO GALVAO FALEIROS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.003621-6 AC 867318

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : MARCIA DE FREITAS

ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.001334-8 AC 1114575

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : HELIO CARLOS SILVA BORGES e outro

ADV : RAFAEL DE PAULA LEÃO ANDRÉO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2009, às 16:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2003.61.02.005064-3 AC 1170464

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARIA APARECIDA AVILA e outro

ADV : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.02.013621-4 AC 750774

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JOSE ARTUR PEAGUDA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.02.005060-1 AC 827063

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : IVAN TEIXEIRA SANTIAGO

ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outros

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.000816-6 AC 973788

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : FLAVIO NILO DE SOUZA e outro

ADV : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.02.013728-7 AC 890958

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.02.018506-7 AC 1009395

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : PAULO HENRIQUE ATIQUÊ

ADV : PAULO CESAR BRAGA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2009, às 10:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 1999.61.02.004791-2 AC 687859

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2005.03.99.025532-0 AC 1035386

ORIG. : 9803136194 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : FELICE BALZANO

APDO : DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.005470-3 AC 993429

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ELIAS PEDRO DOS SANTOS

ADV : ALISSON GARCIA GIL

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.046409-3 AC 1255499

ORIG. : 9803136208 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros

ADV : IZNER HANNA GARCIA RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.003290-9 AC 1269925

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : RUBENS SALOMAO DE CAMPOS e outro

ADV : KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.02.004218-9 AC 657468

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : PEDRO PAULO SANTANA CAVENAGHI e outro

ADV : MARCIO WADA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2009, às 11:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 1999.61.02.009635-2 AC 799014

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : JERONIMO EDUARDO DIAS NETO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.03.99.025532-0 AC 1035386

ORIG. : 9803136194 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : FELICE BALZANO

APDO : DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.002836-3 AC 708376

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CLAUDIA FUMIKO CUBAYACHI

ADV : CARLOS ALBERTO AMARAL

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.046409-3 AC 1255499

ORIG. : 9803136208 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros

ADV : IZNER HANNA GARCIA RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.002433-0 AC 857937

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CORIOLANO ANTONIO DE SOUZA NAVES e outro

ADV : CARLOS CESAR CABRINI

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.02.003677-4 AC 937708

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CARLOS ROBERTO MARQUES

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2009, às 12:00h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2004.61.02.009870-0 AC 1191834

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : WILSON BENEDITO MENDES

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2005.03.99.025532-0 AC 1035386

ORIG. : 9803136194 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : FELICE BALZANO

APDO : DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR e outros

ADV : JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.02.011579-3 AC 1167900

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : PAULO CESAR VASCONCELOS

ADV : FERNANDO CESAR BERTO

ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PROC. : 2007.03.99.046409-3 AC 1255499

ORIG. : 9803136208 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros

ADV : IZNER HANNA GARCIARELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.011841-8 AC 760672

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ROSANIA DE CARVALHO

ADV : JOSE ANTONIO PAVAN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.015192-6 AC 792029

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : BENTO ESTEVES DOS SANTOS e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2009, às 14:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2002.61.02.013289-8 AC 909452

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CESAR DOMINGUES ALVES

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : ALEX PFEIFFER

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.02.007184-4 AC 866683

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

APDO : SEBASTIAO BIANCO e outro

ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.02.009174-3 AC 706445

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ELIANA VITORIA BUFFONI

ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2007.03.99.046409-3 AC 1255499

ORIG. : 9803136208 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros

ADV : IZNER HANNA GARCIARELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.005230-5 AC 1188765

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : REGINALDO CESAR BARBOSA e outro

ADV : LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.02.015912-0 AC 895357

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2009, às 15:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2004.61.02.012943-4 AC 1267584

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

APDO : ROSELY RIBEIRO ROSA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.008463-9 AC 693068

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

APDO : ALDO NOGUEIRA KROLL e outro

ADV : AIDA APARECIDA DA SILVA DLOUHY

APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : FELICE BALZANO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.002132-0 AC 645036

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : LUIZ CARLOS GUIMARAES ARAUJO

ADV : FERNANDO CESAR BERTO

ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2007.03.99.046409-3 AC 1255499

ORIG. : 9803136208 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros

ADV : IZNER HANNA GARCIARELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.004121-2 AC 1096951

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE e outro

ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.02.000639-0 AC 820009

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2009, às 16:30h., na Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO, Fórum Professor Hely Lopes Meirelles, situado à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto - SP, Salão Nobre no 2º andar.

PROC. : 2001.61.02.007196-0 AC 1173096

ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : NELSON ORFANO CAETANO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.02.009882-6 AC 1373995

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

APDO : ANDRE LUIZ CARNEIRO FERNANDES

ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.02.003239-5 AC 820265

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : CARLOS ANTONIO MARIA e outro

ADV : FERNANDO CESAR BERTO

ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.02.004483-2 AC 735609

ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ADRIANA DA SILVA e outro

ADV : NILTON STACISSINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.02.000006-4 AC 933959

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : RAFAEL GONCALVES DE SOUZA SORANO

ADV : FABIO ROMEU CANTON FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.006867-1 AC 857825

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JARSON GARCIA ARENA e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª
SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.83.000068-4 AMS 281375
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNARDO GRANERO
ADV : NATALINO REGIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista as informações trazidas na petição protocolo 2008/246756 (fls. 238/248), restituo o prazo recursal ao Apelado, considerando que a intimação do acórdão deu-se em 19/11/2008, data em que os autos foram retirados em carga pelo patrono do Apelado, conforme certidão de fls. 316.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS FRANCISCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.084805-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FREITAS GOMES
ADV/PROC: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008582-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BAYER AKTIENGESELLSCHAFT
ADV/PROC: SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008611-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008612-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008615-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008618-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE SCHWARZ
ADV/PROC: SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008619-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERCHANGE SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008622-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERESA BALESTER DE MELLO AURICCHIO
ADV/PROC: SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008623-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALTO SABINO DE FRANCA
ADV/PROC: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008624-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008625-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008626-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008627-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008628-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008629-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008630-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008631-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008632-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008633-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008634-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008635-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008636-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008637-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008638-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008639-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I
ADV/PROC: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008640-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008641-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008642-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008643-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008644-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA
ADV/PROC: SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008645-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008646-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008647-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008648-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008649-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008650-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008653-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO JOSE DE FREITAS
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008654-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KEIZI MIASHIRO
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008655-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MATIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008656-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE KELLER
ADV/PROC: SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008657-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO KELLER
ADV/PROC: SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008658-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E OUTRO
REU: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008659-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO BARROS JUNIOR
ADV/PROC: SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008660-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008661-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.008662-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CREUSA GOMES PATRIOTA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008663-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PENETTI
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008664-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO REIS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008665-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: WALTER ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008666-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ISABEL MARIA FRAGA LEAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008667-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ALAN MARTINS DA ROCHA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008668-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ELIOMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008669-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008670-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: JOSE ROBERTO WASTAGH
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008671-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: MARCELO KATO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008672-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008673-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008674-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: SILAS PAVINATO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008675-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ARMANDO MARCELO RIVERO DE STEFANI
ADV/PROC: SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008676-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA CRISTINA PEREIRA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008677-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008678-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SUELI RIPA NAYME E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008679-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: VICENTE PAULA FERREIRA FILHO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008680-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KARLA CAMARGO KRAIDE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008681-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA KARINA PIERRE JANSEN E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008682-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO FERREIRA VALE E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008683-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA EPP E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008684-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAMIANA BARBOSA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008685-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008686-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008687-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SHEILA COSTA SOARES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008688-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008689-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SABINO JAQUE BUSTOS
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008690-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
ADV/PROC: SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008691-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELTON TEIXEIRA LOPES
ADV/PROC: SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008692-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CGD AUTOMOVEIS S/A
ADV/PROC: SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008693-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008694-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES PRETO
ADV/PROC: SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008695-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008696-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO MARTINS ABREU E OUTRO
ADV/PROC: SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.008697-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
REQUERIDO: WHIRLPOOL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008698-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR CLARO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008699-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.008700-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA
ADV/PROC: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008701-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008702-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BIANCULLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008703-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA GALVAO PADILHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008704-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008705-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME DOMINGOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008706-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACY FELIX DE SENA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008707-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008708-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008709-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE WEBER
ADV/PROC: SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.008710-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA
ADV/PROC: SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008711-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURA BARROS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008712-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008713-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDINO JOSE DE BORTOLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008714-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO SILVESTRI MATTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008715-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA PIQUERAS ROMERO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008716-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008717-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MOREIRA PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008718-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP081517 - EDUARDO RICCA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.008719-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MIGUEL BRANDAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008720-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO ALVES ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008721-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO ALMIR PREVIZAM E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008722-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FATOBENE E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008723-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008724-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUANICIO NIVARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008725-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES LEONCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.008726-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008727-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDINO BEMVINDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.008728-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON RAMOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.008729-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANOBIO AURELIANO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008730-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO TAKAHASHI E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008731-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL MIRANDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008732-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANIN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.008733-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008734-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LIBERATA MARANHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008735-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES GERMANO DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008736-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODEADOR MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008737-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA
ADV/PROC: SP067739 - JOSE PEKNY NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008738-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA OSORIO DO OLIVEIRA LANDUCCI
ADV/PROC: SP242183 - ALEXANDRE BORBA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008739-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EUGENIO TERRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008740-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008741-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008742-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV/PROC: SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.008743-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITSUO MURANAKA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008744-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008752-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008761-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACINDAR DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008762-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME
ADV/PROC: SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008763-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANUARIO NAPOLITANO
ADV/PROC: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008764-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IPAUSSU
ADV/PROC: SP218063 - ALINE HELENA ZULIANI MENDES
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008765-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
REU: R DIAS PUBLICIDADE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008766-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.008767-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABB LTDA
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.008768-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008769-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL CORTES SIQUEIRA
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008775-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANILZEZIO JOSE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008777-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLATINUM LTDA
ADV/PROC: SP011784 - NELSON HANADA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008779-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE BRETAS DE LIMA
ADV/PROC: SP099116B - MARCO ANTONIO CURY
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.008780-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008783-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP240300 - INES AMBROSIO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.008784-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.008785-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.008786-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REU: DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008787-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008788-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008790-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JULIO CESAR DE BARROS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 92.0045191-8 PROT: 24/04/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 92.0085626-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA
ADV/PROC: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.003787-1 PROT: 22/01/1999
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 92.0083877-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
EMBARGADO: BOX PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA
ADV/PROC: SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA
VARA : 11

PROCESSO : 2002.03.99.009340-8 PROT: 16/03/1998
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 92.0085626-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES
EMBARGADO: COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA
ADV/PROC: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2005.63.01.053503-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2004.61.00.024510-6 CLASSE: 148
AUTOR: MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO
ADV/PROC: PR013821 - KOKI KANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 13

PROCESSO : 2005.63.01.169139-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.004814-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANDREZA SALETTI SALGUEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP160381 - FABIA MASCHIETTO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 13

PROCESSO : 2005.63.01.198201-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.004814-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANDREZA SALETTI SALGUEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP160381 - FABIA MASCHIETTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008613-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0032422-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
EMBARGADO: AGENCIA ESTADO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.008614-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.004977-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA OLIVA ZAMBONI
IMPUGNADO: JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO
ADV/PROC: SP151439 - RENATO LAZZARINI E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008616-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.000515-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: OCTAVIO JOSE COSTA FILHO
ADV/PROC: SP279130 - KEURY LUCIANA VIEIRA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008617-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.001868-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO
ADV/PROC: SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.008620-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022894-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MAKOI INDL/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008621-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.031760-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
ADV/PROC: SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.008651-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.033798-5 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA ROSA DAS NEVES SEMEDO
ADV/PROC: SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008652-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000461-7 CLASSE: 137
AUTOR: DORIVAL CORREA BARBOSA
ADV/PROC: SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.008770-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0058025-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008771-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0037058-5 CLASSE: 29
EXEQUENTE: LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: PROC. VALERIA A. SOUZA E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA C.T.M.SA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008772-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 1999.03.99.086925-2 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.008773-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0041744-1 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BARSKA E OUTROS
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. A.G.U.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.008774-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 97.0033824-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE CASTRO MOTA E OUTROS
ADV/PROC: SP051362 - OLGA DE CARVALHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELINO ALVES DA SILVA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008778-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.011264-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA REGINA PEREZ DIANA E OUTRO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.008781-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.027527-2 CLASSE: 28

REQUERENTE: PEROLA GURFINKEL
ADV/PROC: SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.000615-5 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA
ADV/PROC: SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 23

PROCESSO : 2003.61.00.009516-5 PROT: 04/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008347-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.007746-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005298-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.006270-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.007960-5 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
ADV/PROC: SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.008398-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.008440-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ILANA DE FATIMA SOUSA MIRANDA
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000149
Distribuídos por Dependência _____ : 000021
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000179

Sao Paulo, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CÍVEL

De ordem da MM. Juíza Federal Doutora Rosana Ferri Vidor, fica intimado o Advogado, Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, a trazer o comprovante do recolhimento de desarquivamento, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos seguintes processos: 2000.61.00.007249-8, 2000.61.00.025514-3, 2000.61.00.045655-0, 2001.61.00.003140-6, 2005.61.00.003966-3, 2005.61.00.012536-1, 2005.61.00.021433-3, 2006.61.00.018033-9 e 2007.61.00.017492-7.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Ana Cristina de Castro Paiva
Diretora de Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO 02/2009

A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os serviços cartorários em virtude do número elevado de feitos em trâmite nesta Vara;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação a servidor da prática de atos administrativos e atos de meros expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o art. 162 4º, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independente de despacho,

CONSIDERANDO os bons resultados atingidos pelas O.S. n.ºs 01 e 02/2007,
RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Diretora e aos Servidores da 2ª Vara Federal Cível o encaminhamento, independente de despacho, de petições para juntada aos autos de processos que se encontrem no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 2º Esta ordem de serviço entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo

Juíza Federal Titular Dra. RITINHA A.M.C.STEVENSON

Com fulcro no art. 196 do CPC, ficam os Senhores Advogados e Estagiários abaixo relacionados intimados a DEVOLVER - nos termos da Portaria nº 07/2009, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 18.03.2009 - os autos que foram retirados em carga nesta 20ª Vara Federal Cível SP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão dos trabalhos inspecionais nesta 20ª Vara federal Cível de São Paulo, no período de 13.04.09 a 17.04.2009, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. Caso os autos já tenham sido devolvidos, favor desconsiderar esta intimação:

2008.61.00.034566-0 - EMBARGOS DE TERCEIROS - ROGERIO ALVES SAMPAIO X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - carga desde 06.02.2009, com o advogado Dr. ADALMIR CARVALHO MONTEIRO (OAB/SP154471);
1999.61.00.013491-8 - MANDADO DE SEGURANÇA - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e outros X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF/CENTRO - carga desde 06.02.2009, com Estagiário de Direito THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA (OAB/SP 165864-E) e advogado Dr. - EDUARDO PEREZ SALUSSE (OAB/SP 117614).

13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ MARIA CONCEIÇÃO ALVES DIAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2006.61.00.017922-2, REQUERIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O DOUTOR WILSON ZAUHY FILHO, MM JUIZ FEDERAL DA 13a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo se processa a Ação Monitória nº 2006.61.00.017922-2, requerida por Caixa Econômica Federal em face de Maria Conceição Alves Dias, objetivando que a mesma pague a importância referente ao crédito obtido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, de nº 1656.160.0000099-20, firmado em 08/10/2004. E como consta dos autos, às fls. 30, 31, 43, 44, 53, 65 e 80, certidões negativas que informam que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da mesma por Edital, com fundamento no artigo 231, II, para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do Artigo 1.102 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e nove. Eu, (_____) Antonio C. Q. Pinheiro, Técnico Judiciário, RF.: 968, digitei. Eu, (_____) Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, RF.: 1160, subscrevi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.004033-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004034-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004035-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004036-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004037-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004039-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004040-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004041-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004042-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004043-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004044-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004045-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004046-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004047-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004048-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004049-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004050-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004051-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004052-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004053-4 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004054-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004055-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004056-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004057-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004058-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004059-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004060-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004061-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004062-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004063-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004065-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004066-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004067-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004068-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004069-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004070-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004071-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004072-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004073-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004074-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.004075-3 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004076-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004077-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004078-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004079-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004080-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004081-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004082-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004083-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004084-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004085-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004086-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004087-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004088-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004089-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004090-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004091-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004092-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004093-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004094-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004100-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004101-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004102-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004103-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004104-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004105-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004106-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004108-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004109-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004110-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004111-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004112-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004113-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004114-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004115-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004116-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004117-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004118-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004119-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004120-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004121-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004122-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004123-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004124-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004125-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004126-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004127-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004128-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004129-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004130-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: ROBSON AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004131-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
REPRESENTADO: ELISEU WEIDERPASS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004132-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004133-2 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004134-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004135-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004136-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004137-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.004138-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004139-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004140-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004141-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004142-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004143-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004144-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004145-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004146-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004147-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004148-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004149-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.004150-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CHEN YONG
ADV/PROC: SP059430 - LADISAEEL BERNARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004151-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: HO SHAO FONG
ADV/PROC: SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004152-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MOISE KHAFIF
ADV/PROC: SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004153-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: DAVY LEVY
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004154-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SIMON ELIMELEK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004155-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004156-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.004064-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.004442-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.004095-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2004.61.81.002075-6 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
RECORRIDO: TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT
ADV/PROC: SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.004096-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004097-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004098-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.004099-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.002023-8 CLASSE: 240

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.004107-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.002503-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: LIDIANE GALVAO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.81.006162-5 PROT: 20/09/2000
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GILVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.81.006772-7 PROT: 05/11/2002
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLEUSA MARIA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP046169 - CYRO KUSANO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.003437-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009974-3 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000116
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000127

Sao Paulo, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 08/2009
O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade do serviço,
RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias dos seguintes servidores:1. CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS - RF 4813, anteriormente designado para os dias 13/04/2009 a 22/04/2009, para gozo em 04/05/2009 a 13/05/2009;2. DÉBORA ARAUJO ARENA - RF 5835, anteriormente designados para os dias 25/05/2009 a 03/06/2009, para gozo em 18/05/2009 a 27/05/2009;3. ELAINE OKADA DE FARIAS, RF 5302, anteriormente designados para os dias 04/05/2009 a 14/05/2009, 29/06/2009 a 08/07/2009 e 21/09/2010 a 09/10/2010, para gozo em 21/09/2010 a 09/10/2010, 17/02/2010 a 26/02/2010 e 12/07/2010 a 21/07/2010; 4. MARCOS CHAVEZ MONTEIRO DO PRADO - RF 5525, anteriormente designados para os dias 19/06/2009 a 08/07/2009 e 14/10/2008 a 23/10/2009, para gozo em 01/06/2009 a 10/06/2009, 14/10/2009 a 23/10/2009 e 17/02/2010 a 26/02/2010.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2000.61.81.007984-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, divorciado, filho de Edvaldo Rocha Dória de Clarice Pereira Dória, nascida aos 25/04/1954, RG n.º 10.343.093/SSP/SP e CPF n.º 673.094.618-00, constando dos autos como seu último endereço Rua Nelson de Godoi, 686, Vila Verde, Piracicaba/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 02 de março de 2009, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, do Código Penal, denúncia essa recebida aos 05 de março de 2009. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 06 de abril de 2009.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008582-4 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: ODETE MORETTI NICOLETTI

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008583-6 PROT: 13/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

EXECUTADO: SIMOME ALESSANDRA SAMPAIO ARANTES DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008584-8 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KARIN NUNES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008585-0 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: KATIA ANDREIA PAZIN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008763-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008764-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008765-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALTER AMBROSIO FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008766-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALQUIRIA VIEIRA MENDES MANOEL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008767-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALQUIRIA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008768-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ISAC DE OLIVEIRA DA SILVA VALENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008769-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: IRMA PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008770-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HELENILDA CARDOSO SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008771-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILMARA BISPO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008772-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILDAZIO CARDOSO LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008773-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GILDA DA SILVA SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008774-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GIDEONI EIKITI HIROSE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008775-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERALDO SIMAO DA SILVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008776-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERALDO COIMBRA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008777-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GENILDO GENONADIO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008778-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008779-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIA REGINA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008780-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELZA BORGES MONTEIRO DUARTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008781-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELSA SILVA OLIVEIRA VALENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008782-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008783-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE AMORIM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008784-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON SILVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008785-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON HAMADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008786-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON DIAS NEIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008787-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDER FRANCISCO BERABA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008788-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DOMINGOS APARECIDO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008789-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DJALMA CICERO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008790-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008791-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANIEL BELARMINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008792-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA FERREIRA MANDUCA MUNIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008793-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO SEBASTIAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008794-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDINO DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008795-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008796-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ADILSON FREIRE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008797-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADILSON CORNELIO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008798-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADILSON COLHADO ZANOLLI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008799-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADILSON CAMPOS DA CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008800-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADILSON ARAUJO COELHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008801-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADENILSON SOUZA DE AMORIM
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008802-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADEMIR DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008803-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA SOARES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008804-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADELMA DA SILVA COUTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008805-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ADELINO DOS SANTOS MALHEIROS NETO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008806-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADELINO DE JESUS FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008807-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADEJACI GONCALVES ROBERTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008808-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADEILSON SARY ELDIN DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008809-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADAUTO DURANTE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008810-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADAO LISBOA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008811-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADAO LAMBERTE JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008812-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADALVA DE MORAES RANGEL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008813-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADALBERTO LANDANJI FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008814-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADALBERTO PANHAN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008815-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADALBERTO JOSE DE CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008816-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADALBERTO BARTOLOMEU DE CASTRO NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008817-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADAIL PONTES GAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008818-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ABRAO MENDONCA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008819-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ABNER BRANCHINI GONCALVES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008820-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ABILIO DE PAULA SOARES]
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008821-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ABEDEMIS MARIANO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008822-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ABDIAS ALVES DE ALMEIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008823-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008824-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIO MOLINA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008825-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIO RAMOS DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010711-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
EXECUTADO: DAVID EVANS IVY II
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010712-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010713-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: FAVATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010714-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: AUTO POSTO VANIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010717-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: HOSPITAL MUNICIPAL BENEDITO MONTE NEGRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010718-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: AGNALDO ALVES DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010719-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: UNIMAGEM SERVICOS DE ASSISTENCIA DIAGNOSTICA POR IMAGEM
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010720-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO COOPERPLUSMED 11
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010721-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010722-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010723-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010724-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: S E R SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010725-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSEMAR DE OLIVEIRA AMORIM
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010726-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: BELEZZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010727-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SDR IMAGENS SERVICOS DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010728-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: TEC ORTS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010729-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: TECNORAD SERVICOS RADIOLOGICOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010730-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SETERP SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS PITANGUEIRAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010731-5 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SARA LOCATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010732-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSANA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010733-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SOMEL SOCIEDADE P/ MEDICINA LESTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010734-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EUCLIDES JORGE DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010735-2 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VERITAS SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010736-4 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010737-6 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: RICARDO CAMARGO DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010738-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: AKIRA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010747-9 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010748-0 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010778-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010779-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010780-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010781-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010782-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010783-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010784-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010785-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010786-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010787-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010788-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010789-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010790-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010791-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010792-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010793-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010794-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010795-9 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010796-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010797-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010798-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010799-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010800-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010801-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010802-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010803-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010804-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010805-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010806-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010807-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010808-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010809-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010810-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010811-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010812-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010813-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010814-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010815-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010816-2 PROT: 25/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010817-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010818-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010819-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010820-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010821-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010822-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010823-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010824-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010825-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010826-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010827-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010828-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010829-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010830-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010831-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010832-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010833-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010834-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010835-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010836-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010837-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010838-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010839-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010840-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010841-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010842-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010843-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010844-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010845-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010918-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ANA LUIZA VIEIRA VALADARES RIBEIRO
EXECUTADO: CLARO S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010919-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010920-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: FENIX AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010921-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA
EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011406-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA VARGAS DE CARVALHO
EXECUTADO: EMPRESA DE SEG DE ESTAB DE CREDITO ITATIAIA L
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011412-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JANINE MENELLI CARDOSO
EXECUTADO: BANCO ITAU SA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011413-7 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011473-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ANTONIO NILTON JESUS SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011474-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011475-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011476-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011515-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BATISTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011518-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011519-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011520-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011521-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011587-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011589-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG
ADV/PROC: MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR
EXECUTADO: LEONARDO AMARAL LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011592-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011593-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011594-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011595-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011596-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011597-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011598-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011599-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011600-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011601-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011602-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011603-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011604-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011605-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011606-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011607-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011608-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAGUNA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011609-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011610-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011611-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011612-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011613-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011614-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011615-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011616-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011617-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011618-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011619-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011620-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.011536-1 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 1999.61.82.009634-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV/PROC: SP114100 - OSVALDO ABUD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011537-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 95.0516257-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MIGUEL HORVATH JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011538-5 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.065504-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
EMBARGADO: COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADV/PROC: SP081655 - RICARDO APOSTOLICO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011539-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0510951-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MOISES WEISSBURT
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011540-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024681-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011541-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0501234-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTENG IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011542-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039934-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EARSET DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011543-9 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019710-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011544-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.005684-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BERNARDETE DA CORTE FARIA BORGES
ADV/PROC: SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011545-2 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.038946-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. IVONE COAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011546-4 PROT: 20/03/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.059666-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZERO CONFLICT GESTAO DE RIQUEZA LTDA
ADV/PROC: SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011547-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008210-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A
ADV/PROC: SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011548-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0556856-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011549-0 PROT: 16/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.039556-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSVALDO CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011550-6 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.82.001346-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011551-8 PROT: 24/03/2009
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 97.0562319-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NUTRIESP COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO NETTO BOITEUX
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011552-0 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0547723-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPECIAL VEICULOS E PECAS LIMITADA
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011556-7 PROT: 27/03/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004086-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011557-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004107-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011558-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.0503872-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GABRIEL BRUNO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.82.011609-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000210
Distribuídos por Dependência _____ : 000020
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000231

Sao Paulo, 03/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008826-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADILSON LAURENTINO DO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008827-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008828-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADILSON ROQUE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008829-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADILSON SOARES DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008830-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADOLPHO HENRIQUE MAYER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008831-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ALFREDO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008832-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008833-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA BUENO AVELINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008834-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA CAMPALE CLAUZ BROCHETA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008835-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA CARDOZO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008836-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA CARMEM DA SILVA LIMA OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008837-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA DE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008838-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA DE FATIMA CAMARGO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008839-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008840-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA FELISBERTO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008841-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA LAZARO LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008842-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA PERNABEL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008843-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES LANDIN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008844-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADRIANA SARDINHA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008845-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADRIANA SPADIM RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008846-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ADRIANA YUKIE CAMARGO MIYASAKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008847-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO BERNARDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008848-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008849-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO SOUZA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008850-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU GARAVATI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008851-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008852-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO VILAR DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008853-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIO ZANATTA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008854-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008855-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIONOR HONORATO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008856-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLEANTO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008857-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLEBER LUIZ VITRIO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008858-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008859-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLEBER VIEIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008860-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008861-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA FERREIRA MANDUCA MUNIZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008862-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLEIDE CAVALCANTE CARLOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008863-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE SOUZA CIDADE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008864-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLEIDE NIZARA VELTEN
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008865-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLEIDIR DONIZETE DE FREITAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008866-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLODOALDO ALVARO PEREIRA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008867-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLODOALDO DE BRITO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008868-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLODOALDO DE SOUZA FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008869-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLODOALDO PEREIRA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008870-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008871-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLODOVES COELHO DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008909-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICHARD ALLEN SCHIAVO MONESIGLIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008910-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RINALDO BERTOLAZZI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008911-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RITA ALMERINDA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008912-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008913-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA TORRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008914-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS ABADE
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008915-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GERALDES KULCSAR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008916-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008917-9 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008918-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ENY GILDA FRED KNOP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008919-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ERENY RAQUEL LASCOWSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008920-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ERIVALDO CALHEIROS COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008921-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ERIVALDO JOSE DE MENEZES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008922-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ERNESTO ALBERTI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008923-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EUGENIO ALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008924-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EVANEIDE ROSA DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008925-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EZIO ALMEIDA COSTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008926-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIANA GARCIA DUARTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008927-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FELISBERTO BECARINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008928-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FELIX BAREA CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008929-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA GUTIERRES CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008930-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008931-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO MELO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008932-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIANO DIAS DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008933-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008934-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS LOPES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008935-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008936-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008937-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008938-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA ROCHA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008939-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ANGELA PALUDETTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008940-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008941-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA GARCIA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008942-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008943-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE FARIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008944-1 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA E SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008945-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALCANTARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008946-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008947-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008948-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCISCO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008949-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA HAJPEK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008950-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MORENO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008951-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PORTELA APRIGIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008952-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008953-2 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008954-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ARLETE VIEIRA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008955-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ARMINDA GOUVEIA ROCHA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008956-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SIMOES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008957-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DO CARMO CORDEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008958-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008959-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CECILIA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008960-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE A PACHECO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008961-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA BACELLI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008962-3 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA NEVES BRAGA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008963-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA ZANARDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008964-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TOLEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008965-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA MARTINS TADDEO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008966-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS DORES TINOCO ARAGAO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008967-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ROCHA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008968-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES CORDEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008969-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DAVID
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008970-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA JORGE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008971-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PIMENTEL GONTAD
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008972-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA SAMPAIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008973-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008974-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008975-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ANKOSQUI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008976-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008977-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008978-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS QUEIROZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008979-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA EFIGENIA ARAUJO SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010846-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010847-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010848-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010849-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010850-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010851-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010852-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010853-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010854-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010855-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010856-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010857-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010858-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010859-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010860-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010861-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010862-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010863-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010864-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010865-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010866-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010867-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010868-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010869-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010870-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010871-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010872-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.010873-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010874-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010875-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010876-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010877-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010878-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010879-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010880-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.010881-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010882-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010883-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010884-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010885-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010886-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010887-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010888-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010889-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.010890-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010891-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010892-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010893-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010894-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010895-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010897-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010898-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010899-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010900-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.010901-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010902-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.010903-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010904-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.010905-1 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010906-3 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.010907-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010908-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010909-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010910-5 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010911-7 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010912-9 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.010913-0 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010914-2 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.010915-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010916-6 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.010917-8 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011621-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011622-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011623-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011624-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011625-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011626-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011627-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011628-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011629-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011630-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011631-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011632-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011633-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011634-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011635-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011636-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011637-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011638-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011639-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011640-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011641-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011642-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011643-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011644-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011645-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011646-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011647-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011648-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011649-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011650-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011651-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011652-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011653-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011654-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011655-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011656-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011657-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011658-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011659-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011660-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011661-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011662-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011663-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011664-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011665-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011666-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011667-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011668-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011669-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011670-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011671-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011672-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011673-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011674-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011675-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011676-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011677-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011678-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011679-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011680-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011681-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011682-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011683-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011684-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011685-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011686-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011687-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000255
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000255

Sao Paulo, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.008872-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLOVES COELHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008873-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLOVIS CECILIO MALDONADO MARTINEZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008874-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO BARRANCO RUIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008875-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO EDUARDO BRAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008876-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO FERNANDES VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008877-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO PARAVENTI NETO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008878-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES SONCINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008879-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO SALES AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008880-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO SINZATO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008881-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RENATO YUKIO DE OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008882-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: REYNALDO ROSA RIBEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008883-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO ALBA FORTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008884-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO BARRETO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008885-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO TOLEDO DE MOURA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008886-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008887-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008888-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO COSTA DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008889-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS ASSUNCAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008890-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO DE JESUS GOMES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008891-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA D ALOISIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008892-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO DOBRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008893-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008894-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO FINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008895-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO FLAVIO DE VASCONCELOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008896-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO GATTI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008897-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO HEITOR MARIANNO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008898-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO HERNANDEZ JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.008899-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO IKEUTI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008900-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: RICARDO MARCELO CAVALLO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008901-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008902-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO PIRES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008903-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO PUIG
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008904-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO SILVA COGNOLATO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.008905-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO TOLEDO SUANEZ
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008906-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO VALENTE MAGALDI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008907-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA CAMILLO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008908-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO VOGLER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008980-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ELENA CLAUDINO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.008981-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA ELIANA DA SILVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008982-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA GLORIA CLEMENTINA DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008983-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO BONFIM SOBRAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008984-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO CARRIERO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.008985-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES PACHECO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008986-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO HENRQUE DA ROCHA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008987-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO LUIZ DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008988-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO MARCONDES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008989-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FLAVIO NEGRI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.008990-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FLAVIO PANTAROTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.008991-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FLAVIO SILVERIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.008992-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FLORA ESTEUEER COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008993-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FLORENTINA MONTEIRO SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.008994-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FLORINDA MARQUES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008995-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCIS EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.008996-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCISCA CARLA GARCIA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.008997-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.008998-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.008999-4 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES BARBIERI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009000-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009001-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009002-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DONA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009003-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO ROSTAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009004-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS XAVIER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009005-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO CIRAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009006-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO COELHO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009007-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009008-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUSA MONTEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009009-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO DERLI DA SILVA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009010-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO DOROTEU DELMONT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009011-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: FRANCISCO FELIX DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009012-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO ROBERVAL DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009013-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009014-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES RAMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009015-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO ROMAGNANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009016-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEMI SHIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009017-0 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO SOUZA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009018-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO TERCETTE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009019-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO YAMANE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009020-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERTO YASUHIRO KINJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009021-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERVAL FARIAS DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009022-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBERVAL MOREIRA GOMES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009023-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBSON CARLOMAGNO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009024-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009025-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ROBSON GONCALVES PAULISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009040-6 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDETE MARQUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009041-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDETE SILVA SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009042-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA VAZ DE ALMEIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009043-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE CORREIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009044-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009045-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA GARCIA SERRANO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009046-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA HATSUE NAKAMASSU
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009047-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DE ANDRADE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009048-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA BALDUINO SILVA PRETTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009049-2 PROT: 17/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA QUEIROZ CESAR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009050-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SAMARTIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009051-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA SILVEIRA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009052-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA ZABEU LEARDI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009053-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA ZARAMELLA OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009054-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDINEI BORGES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009055-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDINEI PEDRO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009056-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDINO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009057-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009058-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO CAJE DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009059-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA DINIZ JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009060-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009061-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009062-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO GRIMALDI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009063-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO HASHISH
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009064-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009065-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE MOLTER
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009066-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ PECARO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009067-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DJALMA MARQUES DE MESSIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009068-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EVAIR DO CARMO RODRIGUES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009069-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EVALDO PINTO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009070-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EVANDRO DARDES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009071-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009072-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: EVANDRO LUIZ JUREVITS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009073-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: JOAO CARLOS CORTEZ DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009074-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009075-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009076-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE PORCEL NETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009077-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE PORFIRIO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009078-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTOS GOMES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009079-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE RENATO MUHAMAD
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009080-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE RENATO ZILLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009081-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE RICARDO ALEANZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009082-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009083-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ARRUDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009084-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009085-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA EUNICE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009086-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA GONCALINA COELHO DAS NEVES REI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009087-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA INES DOMINGUES ROMA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009088-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA JOSE TERCENIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009089-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PIRES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009090-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA MADALENA FELICIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009091-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009092-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: MARILENE PASSOS SABINO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009093-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILU MORAIS DA MOTTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009094-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILZA BUENO FRANCK
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009095-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINA RUDOVAS FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009096-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO BACICH
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009097-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISA BEZERRA PAZ FARIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009098-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009099-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLY GENUINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009100-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARY TSUTSUI KOYANAGUI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009101-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MATILDE NOBUKO NAKAMURA SAKAUE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009102-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA JASA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009103-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURINILDE FERREIRA DA S KASHIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009104-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO BONIMANI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009105-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009106-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURO SIQUEIRA CAETANO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009107-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON PAULO ARAGAO SAMPAIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009108-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON RAYMUNDO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009109-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009110-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA GONCALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009111-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILCE APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009112-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NILSON VALTER SILVANO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.009113-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO CACERES BELANGA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009114-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO MORETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009115-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO QUADRELI BERENGUEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009116-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NOEL MARCELINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009117-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NORBERTO DE SOUZA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009118-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NOURIVAL INACIO LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009119-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ODAIR DE SIQUEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009120-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINEIDE ALVES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009121-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS LADESSA MUNERATTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009122-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009123-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARINES BATISTA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009124-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO ABDO CALIL FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009125-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO ALBERTO CAMPOS BORGES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009126-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO EIJI IWASAKI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009127-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO FABRICIO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009128-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO FLORENZANO FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009129-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO GINES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009130-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO GYENEI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.009131-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO HUMBERTO PIEROTTI NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009132-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO LEINFELDER SAVIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009133-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO LUCIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.009134-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO LUIS DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009135-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO LUIZ AMATUZZI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.009136-8 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO MASSAO OHASHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009137-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO MONTEROSSO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.009138-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO TOSHIO OLYNTHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009139-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO VIEIRA SAMPAIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009140-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISA BORTOLUZZI ALBERTI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009141-1 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISA LISETE DOLCETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.009142-3 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARTINEZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009143-5 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NERES DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009144-7 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PEREIRA GARCIA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.009145-9 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE BARBOSA TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.009146-0 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE BARRETO DO NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.009147-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE BENEDITO RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.009148-4 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE BENTO DE MORAES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.009149-6 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE BOUTROS CHOUMAR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.009150-2 PROT: 17/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS BIANCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.010715-7 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ABDIAS NOGUEIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.010716-9 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ACACIA IRENE MOTTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011414-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011415-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011416-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011417-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: SELUMA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011418-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: NACIONAL ATLETICO CLUBE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011419-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: HOT SERVICE AIR CARGO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011420-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011421-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011422-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LINS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011423-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: COMLINHA SERVICOS E COMERCIO DE APARELHOS DE TELECOMUNI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011424-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: DORVAL LUIZ ANSCHAU
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011425-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: CARDOSO & ALMEIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011426-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011427-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011428-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: LABORATORIOS SINTOMED LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011429-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ESPACO DO CRESCER CENTRO DE RECREACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011430-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: SARFIL TRANSPORTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011431-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ESCOLA RECANTO TIA EDI S C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011432-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: MM CAKES COML/ LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011433-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ITAJACY COMUNICACAO E BRINDES LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011434-4 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011435-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: PRANDO PAVANELLO PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011436-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: PAMA CLEAR COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011437-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011438-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: IRMAOS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011439-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011440-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: PEDRA FORTE SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011441-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011442-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: WRJ ARTES GRAFICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011502-6 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: TEXTOART SISTEMAS AVANCADOS DE COMPOSICAO LTD
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011503-8 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: TURISMO NICOLAU LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011504-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: LABORATORIO SARDALINA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011505-1 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: NELSON IBANEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011506-3 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011507-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: CONGREGACAO DE JESUS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011508-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011509-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011510-5 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: SPECIAL ORTHODONTIC ASSIST. ODONTOLOGICA ESPE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011511-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011512-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011513-0 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011514-2 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA MIRANDA SOUSA
EXECUTADO: AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011688-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011689-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011690-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011691-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011692-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011693-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011694-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011695-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.011696-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011697-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011698-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011699-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011700-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011701-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011702-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011703-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011704-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.011705-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011706-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011707-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.011708-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011709-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011710-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011711-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.011712-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011713-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011714-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011715-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.011716-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011717-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.011718-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.011719-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.011720-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.011721-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.011722-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.011723-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.011913-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.007259-3 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADV/PROC: SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000275
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000276

Sao Paulo, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.82.008383-9
PROTOCOLO: 13/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ODILIA ARAUJO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ODILIA ARAUJO DA SILVA

PROCESSO: 2009.61.82.008540-0
PROTOCOLO: 13/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO

PROCESSO: 2009.61.82.008621-0
PROTOCOLO: 13/03/2009
CLASSE: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA APRIGIO CANTINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARILDA APARECIDA APRIGIO CANTINI

Demonstrativo

Total de Processos: 003

Sao Paulo, 13/04/2009

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, incisos III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 04 de maio de 2009 a 08 de maio de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 04 de maio de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores, e serão realizados pelo MMº Juiz(a) Federal Substituto(a) da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, Corregedor(a) da Vara, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum de Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, nesta Cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União e Fazenda Nacional), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos seis dias do mês de abril de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal Substituta

3ª Vara de Execuções Fiscais

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 00.0756642-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30.479.196-2, Valor Originário: R\$ 5.487,47 (08/2002), proposta por IAPAS em face de: DELFOS BAR E LANCHONETE LTDA, CGC 49.752.892/0001-76. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 26/01/85.

02 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 87.0011062-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30.801.236-4, Valor Originário: R\$ 9.996,20 (12/2005), proposta por IAPAS em face de: REAL PALACE HOTEL LTDA, CGC 43.640.077/0001-39, IRDE DE FREITAS CAYRES MAZZ (CPF. 706.989.708-10). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 26/06/86.

03 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 94.0512814-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.530.764-1 / 31.530.765-0, Valor Originário: R\$ 733.588,71 (02/2006), proposta por INSS/FAZENDA em face de: METALURGICA SPINNING LTDA, CGC 60.691.490/0001-41, FRANCISCO VINAS GRANE (CPF. 336.244.282-0), MARCUS MANTOVANI (CPF. 188.428.791-34). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 01/03/94.

04 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0503806-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697010186-40, Valor Originário: R\$

771.978,38 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ARTCOLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA, CGC 68.291.749/0001-79, JOSE REINALDO FREIRE (CPF. 015.301.698-10). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO SOCIAL, inscrição em 30/05/97.

05 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0528763-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80797010626-04, Valor Originário: R\$ 1.555.817,84 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, CGC 61.082.004/0001-50. Natureza da dívida: PIS, inscrição em 17/07/97.

06 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0540483-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80797013660-77, Valor Originário: R\$ 23.713,44 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA, CGC 60.882.487/0001-05, BERNARDINHO CHAVES SANCHES (CPF. 002.068.148-87). Natureza da dívida: PIS, inscrição em 13/10/97.

07 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0557065-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP199804241, Valor Originário: R\$ 1.676,07 (10/1998), proposta por FAZENDA/CEF em face de: SEPAME IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA, CGC 43.292.671/0001-86, JOSE PEDRO BARBOSA CEZAR (CPF. 636.065.778-34), PEDRO LUIZ RESENDE (CPF. 692.662.128-49). Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 31/05/89.

08 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0559751-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.721.240-5, Valor Originário: R\$ 577.096,62 (08/1999), proposta por INSS/FAZENDA em face de: CLEUSA PRESENTES LTDA, CGC 74.235.516/0001-51, CLEUSA ALVES DE MOURA (CPF. 029.852.138-51), ADALBERTO MOURA JUNIOR (CPF. 043.201.888-37). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 15/09/98.

09 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.001505-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.214.944-4, Valor Originário: R\$ 19.085,10 (02/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: ARFRIO ENGENHARIA S/A, CGC 28.930.816/0001-33. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 32.214.944-4.

10 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.010608-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80698027047-28, Valor Originário: R\$ 373.970,55 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA, CGC 68.070.697/0001-00, GABRIEL ROSA NETO (CPF. 116.803.218-03). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 04/11/98.

11 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.016234-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80698050096-64, Valor Originário: R\$ 41.970,86 (12/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA, CGC 38.930.608/0001-98, JOSE JOAO DE LIMA (CPF. 694.468.308-34), ARNALDO VIEIRA DE SOUZA (CPF.011.143.538-25). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO SOCIAL, inscrição em 04/12/98.

12 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.055351-4 / 1999.61.82.055845-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699048845-47 / 80699048844-66, Valor Originário: R\$ 37.495,26 (02/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA, CGC 62.666.953/0001-40, WALTER DAMICO JUNIOR (CPF. 044.202.868-73). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO SOCIAL , inscrição em 30/04/99.

13 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.057532-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.214.919-3 / 32.214.921-5 / 32.214.920-7 / 32.214.923-1 / 32.214.924-0 / 32.214.925-8 / 32.214.926-6 / 32.214.927-4, Valor Originário: R\$ 530.158,23 (02/1999), proposta por INSS em face de: INTER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, CGC 50.868.017/0001-33, JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA (CPF. 003.531.918-68), PAULO CESAR DEALIS ROCHA (CPF. 011.506.908-95). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 02/12/98.

14 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.19.003477-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30.722.009-8, Valor Originário: R\$ 17.308,87 (01/2007), proposta por INSS/FAZENDA em face de: CIS/ DE ELETRODOMESTICOS BRASCHIL LTDA, CGC 49.462.716/0001-08, ANTONIO LUIZ SCHILIRO (CPF. 543.141.928-49). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 17/12/85.

15 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.062170-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200002436, Valor Originário: R\$ 2.506,36 (02/01/07), proposta por FAZENDA/CEF em face de: TECH LAV BENEFICIAMENTO CONF SERVICOS LTDA, CGC 74.297.060/0001-54. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 20/07/1994.

16 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.023738-1 / 2002.61.82.023748-4 / 2003.61.82.030370-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80601028728-02 / 80601028618-78 / 80203004294-93, Valor Originário: R\$ 718.298,65 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, CGC 66.546.714

/0001-08, EDSON BERRETA (CPF. 339.380.838-91). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/01/01.

17 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.004120-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200204813, Valor Originário: R\$ 76.696,99 (09/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de: ARIMAR COM/ E IND LTDA, CGC 00.360.305/0001-04. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 22/10/01.

18 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.000270-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200302038, Valor Originário: R\$ 216.452,90 (10/2003), proposta por FAZENDA/CEF em face de: RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA, CGC 45.670.155/0001-73. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 18/04/00.

19 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.015343-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80603076706-75, Valor Originário: R\$ 13.956,02 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CONVERSE SCHOOL OF ENGLISH S/C LTDA, CGC 01.990.935/0001-25, MARIA RITA AMARAL SPOSITO (CPF. 053.427.478-13). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/10/2003.

20 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.015919-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80603077011-47, Valor Originário: R\$ 12.675,33 (11/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: QUALITY COSMETICOS

LTDA, CGC 02.232.853/0001-84, MARCELO CALDAS GARCIA (CPF. 580.459.960-72). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/10/2003.

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.021611-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203034297-70, Valor Originário: R\$ 21.385,98 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: HYDRO STOP DO BRASIL LTDA, CGC 02.431.471/0001-80, JUAN ANTONIO VASQUEZ ACEVEDO (CPF. 217.465.778-35). Natureza da dívida: IMPOSTO, inscrição em 09/12/2003.

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.039977-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204028754-50 / 80304000164-06 / 80604030766-22 / 80604030767-03 / 80704008266-95, Valor Originário: R\$ 70.124,44 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CGC 01.960.439/0001-29. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 01/03/04.

23 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.040174-8 / 2004.61.82.052430-5 / 2005.61.82.017619-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204002192-88 / 80204035388-21 / 80205007725-07, Valor Originário: R\$ 1.472.011,09 (07/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10, CGC 00.955.320/0001-03. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 13/02/04.

24 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.059650-0 / 2005.61.82.024268-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80604058146-20 / 80704013576-21 / 80605016477-56 / 80705004950-89, Valor Originário: R\$ 100.533,58 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PROTEUS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO LTDA, CGC 03.210.395/0001-45, SAMUEL FERREIRA DA SILVA (CPF. 279.966.368-00). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 30/07/04.

25 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.065275-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 60.183.088-1, Valor Originário: R\$ 393.749,02 (11/2004), proposta por INSS/FAZENDA em face de: JAS TELEMARKETING LTDA, CGC 03.768.284/0001-59. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 22/09/04.

26 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.000424-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): FGSP200400710, Valor Originário: R\$ 131.090,34 (10/2004), proposta por FAZENDA/CEF em face de: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, CGC 61.531.869/0001-57. Natureza da dívida: FGTS, inscrição em 30/09/97.

27 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.012330-3 / 2005.61.82.053132-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404006915-34 / 80405003437-91, Valor Originário: R\$ 65.025,59 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ACE PHONE TELECOMUNICACOES ELETRONICA E INFORMATICA LTDA, CGC 01.414.013/0001-70, FABIO PERES MARQUES (CPF. 113.161.788-62). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

28 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.018826-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204061885-11 / 80604108299-08 / 80604108300-86 / 80704028894-14 / 80205013095-92 / 80605018548-91 / 80605018549-72 / 80705005556-77, Valor Originário: R\$ 155.312,05 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ANDRADE E FRENHANI LTDA.EPP, CGC 45.188.976/0001-78, DALTON HERMINIO MELRO (CPF. 000.368.808-92), ADELVAN VIEIRA DE ANDRADE (CPF. 253.806.508-99). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 28/12/2004.

29 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022940-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404010666-09, Valor Originário: R\$ 98.983,08 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: W.T. COMERCIAL LTDA, CGC 03.376.700/0001-73, ADEMIR CANDIDO DA SILVA (CPF. 190.875.928-33). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

30 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.037826-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 026077/2003, Valor Originário: R\$ 803,99 (08/2008), proposta por CREEA/SP em face de: GILBERTO DE LIMA (CPF. 287.302.838-68). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/09/03.

31 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.038914-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30105032982, Valor Originário: R\$ 102.500,00 (07/2005), proposta por AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP em face de: A. C. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., CGC 43.898.550/0001-82. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 07/06/05.

32 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.052293-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80105010617-04, Valor Originário: R\$ 310.491,46 (05/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RINALDO DE ALMEIDA LEITE (CPF. 594.325.941-49). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 30/05/05.

33 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.014675-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80405090030-04, Valor Originário: R\$ 161.214,39 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GIRCKUS CIA LTDA, CGC 61.316.477/0001-75, ANTONIO GIRCKUS (CPF. 000.997.598-53). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 22/09/05.

34 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.020084-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 2538, Valor Originário: R\$ 1.173,64 (02/2006), proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA em face de: WASHINGTON LUIZ G. SERAFIM SILVA (CPF. 086.863.005-53). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 18/09/04.

35 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.002080-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.982.220-7, Valor Originário: R\$ 16.521,79 (02/2007), proposta por INSS/FAZENDA em face de: MIGUEL FERNANDEZ ALVAREZ - ESPOLIO (CPF. 107.472.148-91). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 20/10/06.

36 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.020104-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107004647-52, Valor Originário: R\$ 26.692,66 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MARCOS LOPES DA SILVA

(CPF. 069.403.464-90). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

37 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.021708-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107001803-04, Valor Originário: R\$ 39.708,16 (04/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JEFFREY MARK TUGA (CPF. 018.333.297-08). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 02/02/07.

38 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025330-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031662/2005, Valor Originário: R\$ 834,30 (03/2007), proposta por CREEA/SP em face de: AS ENGENHARIA LTDA, CGC 03.843.400/0001-57. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.

39 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.025446-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 032116/2005, Valor Originário: R\$ 769,15 (08/2008), proposta por CREEA/SP em face de: CINTIA REGINA TAKAKI (CPF. 151.348.858-93). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/2005.

40 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.029389-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 032918/2005, Valor Originário: R\$ 769,15 (08/2008), proposta por CREEA/SP em face de: MARCELO DOS SANTOS BATISTA (CPF. 107.704.938-23). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/2005.

41 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.030157-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031536/2005, Valor Originário: R\$ 1.260,86 (08/2008), proposta por CREEA/SP em face de: SPEC SERVICOS DE PROTECAO ECOLOGICA LTDA, CGC 01.268.904/0002-46. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.

42 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.030223-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 031410/2005, Valor Originário: R\$ 1.222,03 (08/2008), proposta por CREEA/SP em face de: TR-TRATAMENTODE AGUAS E RESIDUOS CONSULT E PROJETO, CGC 01.358.611/0001-79. Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 08/12/05.

43 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.030840-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.377.301-0 / 32.377.347-8, Valor Originário: R\$ 65.509,92 (02/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: EMIKA FUGITA KITANI, CGC 62.109.343/0001-46, EMIKA FUGITA KITANI (CPF. 087.932.398-15). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 23/02/00.

44 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.001564-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 60.271.483-4, Valor Originário: R\$ 145.335,99 (02/2008), proposta por INSS/FAZENDA em face de: LINGIARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 62.499.587/0001-82, LUIZ CARLOS LINGIARDI (CPF. 060.303.678-38), ANTONIO OSMAR LINGIARDI (CPF. 387.265.219-20). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 10/01/07.

45 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.002159-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207013092-00, Valor Originário: R\$ 152.046,36 (12/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CGC 00.151.956/0001-94. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 15/10/07.

46 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.003387-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80107045904-42, Valor Originário: R\$ 257.219,56 (02/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JOSE GUILHERME GIANETTI (CPF. 011.412.938-03). Natureza da dívida: IRPF, inscrição em 12/11/07.

47 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.008061-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207013510-70, Valor Originário: R\$ 109.409,52 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MOTUCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CGC 02.501.693/0001-21. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 26/10/07.

48 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.008187-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207013240-05 / 80607032099-38 / 80707007091-04, Valor Originário: R\$ 161.781,48 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CGC 58.747.700/0001-24. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 22/10/07.

49 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.008774-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607031769-08 / 80607031770-41 / 80707006963-63, Valor Originário: R\$ 190.118,71 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CGC 00.151.956/0001-94. Natureza da dívida: IMPOSTO, inscrição em 15/10/07.

50 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.009427-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80208000170-70 / 80608000997-26 / 80608000998-07 / 80708000142-21, Valor Originário: R\$ 8.781.270,68 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GRAND TECNO COMERCIAL PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, CGC 05.911.858/0001-21. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 14/01/08.

51 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.018093-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80608005600-83, Valor Originário: R\$ 441.421,20 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF. 896.849.584-04). Natureza da dívida: MULTAS, inscrição em 07/04/08.

52 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.018201-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80208002440-50 / 80408001270-59 / 80608006128-14 / 80608006129-03 / 80708001707-89, Valor Originário: R\$ 1.214.929,23 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP, CGC 59.264.168/0001-57. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 14/04/08.

53 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.018350-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80208002697-11 / 80608006668-25 / 80608006669-06 / 80708001889-98, Valor Originário: R\$ 10.818.023,07 (06/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GABEL INNDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 03.746.932/0001-76. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 28/04/08.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 2 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.003972-4 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003973-6 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003974-8 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003975-0 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003976-1 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003977-3 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003978-5 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003979-7 PROT: 02/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003980-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003981-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003982-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003983-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003984-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003985-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003986-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003987-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003988-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003989-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003990-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003993-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003994-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003995-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003996-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003997-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003998-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.003999-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004000-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004001-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004002-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004003-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004004-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004005-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004006-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004007-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004008-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004009-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004010-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004019-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004020-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004021-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004022-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004023-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004024-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004025-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004026-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004027-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004028-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004029-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004030-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004031-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004032-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004033-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004034-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004035-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004036-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004037-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004038-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004039-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004040-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004041-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004042-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004043-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004044-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004045-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004046-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004047-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004048-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004049-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004050-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004051-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004052-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004053-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004054-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004056-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004057-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004058-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004059-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004060-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004061-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004062-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004063-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004064-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004065-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004066-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004067-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004068-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004069-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004070-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004071-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004072-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004073-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004074-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004075-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004076-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004077-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004078-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004079-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004080-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004081-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004082-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004083-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004084-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004085-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004087-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004097-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004098-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004099-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004100-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004101-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004102-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004103-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004104-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004105-6 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004106-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004107-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004108-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004109-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004110-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004111-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004112-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004113-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004114-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004115-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004116-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004117-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004118-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004119-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004120-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004121-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004122-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004123-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004124-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004125-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004126-3 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004127-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004128-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004129-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004130-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004131-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004132-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004133-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004134-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004135-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004136-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004137-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004138-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004139-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004140-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004141-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004142-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004143-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004144-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004145-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004146-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004147-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004148-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004149-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004150-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004151-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004152-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004153-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004154-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004155-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004156-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004157-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004158-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004159-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004160-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004161-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004163-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.004232-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004233-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA BONFIM TOLENTINO PRETTE
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004239-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ANDRE RENATO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.004240-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: POLIANA CICERA NESPOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004241-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDUARDO POVEDA
ADV/PROC: SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004242-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEIA DE JESUS DIAS
ADV/PROC: SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004243-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.004252-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000178
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000178

Aracatuba, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.07.003808-8 que a FAZENDA NACIONAL move em face de AMAURI QUEIROZ NUNES DE PAULA (CPF nº 267.437.218-40).

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado supra, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 28.592,60 (Vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), débito atualizado até 03 de dezembro de 2007, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento.

DÍVIDA: Inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.05.000079-86, processo administrativo nº 10820.001810/2004-15, da série IRPF/2005, desde 24/01/2005.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050.
Telefone: (18) 3607-4900.

CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000643-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000646-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000647-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000648-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN GUIOTTI OYAMA
ADV/PROC: PR031190 - DOUGLAS MOREIRA NUNES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000644-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.001199-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELENA DA SILVA SANTOS ME E OUTRO
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000645-8 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.001702-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME
ADV/PROC: SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000649-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000213-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADV/PROC: SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Assis, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.004240-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR
REU: VALOR CAPITALIZACAO S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004317-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004319-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004320-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES DREIER
ADV/PROC: SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004321-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004322-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE TEIXEIRA REIS
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004323-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004324-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004325-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VINICOLA AMALIA LTDA
ADV/PROC: SP143416 - MARCELO CHOINHET
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004326-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004327-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004328-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004329-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR BENEDETI

ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004330-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU ATANAZIO MACHADO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.004331-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO AMANCIO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004332-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.004333-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004334-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004335-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VADEMIR DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004336-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FERRARI
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004337-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004338-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004339-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.004358-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.004359-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CICERO GONCALVES
ADV/PROC: SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.004360-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIVOLONI & CIA LTDA
ADV/PROC: SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.004361-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA SANTOS DA SILVA SODRE E OUTROS
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004377-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.004378-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI S/A
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.004340-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 93.0605078-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REQUERIDO: DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004341-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.019741-2 CLASSE: 99

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
REQUERIDO: EDVAR PERA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004342-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.05.011970-1 CLASSE: 99
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
REQUERIDO: JADE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004343-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.05.012116-1 CLASSE: 99
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
REQUERIDO: JOAO JUBERTO BARNABE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.004362-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.05.008546-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.004363-1 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.068167-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MARIA ALINE GOMES CORREIA E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.009146-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

Campinas, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 07/04/2009.

1-) Alvará nº 049/2009 - Processo nº

2001.03.99.045153-6 - ADV. SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR - OAB/SP: 067.198

Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição anexa a sua signatária, devendo este expediente ser arquivado em pasta próprias.

ADV. MARIA EMÍLIA TAMASSIA - OAB 119.288-D

Petição protocolizada em 27/01/2009, sob n.º 2009.050003666-1

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - RICARDO VALENTIM NASSA - OAB/SP nº 105.407 - ALVARÁS nºs 39 a 42/2009. Alvarás expedidos em 30.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

2 - ANA CLAUDIA SILVA PIRES - OAB/SP nº 219.676 - ALVARÁ nº 44/2009. Alvará expedido em 30.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

3 - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - OAB/SP nº 179.551B - ALVARÁ nº 45/2009. Alvará expedido em 30.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

4 - ANDREZA PASTORE - OAB/SP nº 179.558 - ALVARÁ nºs 46/2009. Alvará expedido em 30.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

5 - ADRIANA FIOREZI LUI - OAB/SP nº 168.721 - ALVARÁS nºs 47 e 48/2009. Alvarás expedidos em 30.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

6 - ÉGLE ENIANDRA LAPRESA - OAB/SP nº 74.928 - ALVARÁ nº 43/2009. Alvará expedido em 30.03.2009 - prazo de validade: 30 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

Processo nº 2003.61.05.013785-4

Adv.: ERALDO LACERDA JR. - OAB/SP 191385A

Processo nº 2001.03.99.021807-9

Adv.: FLÁVIO HENRIQUE A. INACARATO - OAB/SP 220.233

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000974-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000975-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000976-7 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: FRAN MOLDES LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000977-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PILOTO ADMINE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000978-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTD E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000979-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO FRANCA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000980-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000981-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: COMPEVA- IND E COM DE COMP E COMPON TERMOPLAS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000982-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000983-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000984-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO S.A E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000985-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZIANE BENEDITA GOMES PEREIRA
ADV/PROC: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000986-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000987-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000988-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000015

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000015

Franca, 03/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A DOUTORA DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 28 de abril de 2009, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 12 de maio de 2009, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

AUTO DE ARREMATACÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC).

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

..

02 - Ação Ordinária n.º 1999.03.99.089633-4 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra METALÚRGICA DIFRANCA LTDA - CNPJ 50.509.934/0001-21

BEM : - Uma máquina de solda ponto, marca SOLTRONIC, Tipo Pam 15, n.º 01.573, 220 volts, 15 kva, 22 amp, usada, em bom estado de conservação, desativada. Segundo informações do depositário, referida máquina funciona, bastando para tanto uma limpeza e manutenção. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Bahia, n.º 1051, Vila Aparecida - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ARTUR BASSI - CPF 160.832.458-34.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.953,89 em 05/10/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

..

03 - Ação Ordinária n.º 1999.03.99.097020-0 - movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO contra CALÇADOS SÂNDALO S/A - CNPJ 47.959.739/0001-99

BEM: - 1) 01 (um) terreno, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, composto do lote n.º 27 da quadra 6A, no loteamento denominado JARDIM PAULISTANO, assim descrito:- Tem forma retangular, com frente para a Av. Major Elias Mota, com 10,00 m. no alinhamento; pelo lado direito com 30,00 m. confrontando com o lote 28; pelo lado esquerdo com 30,00 m. confrontando com o lote 26; nos fundos com 10,00 m. confrontando com o lote 11, com área de 300,00 m2; Inscrito no 1º CRI sob a matrícula n.º 55.091, de propriedade da executada Calçados Sândalo S/A. CONTRIBUINTE Nº 3.12.11.011.27.00. Avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

- 2) 01 (um) terreno, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, composto do lote n.º 28 da quadra 6A, no loteamento denominado Jardim Paulistano, assim descrito:- Tem forma retangular, com frente para a Av. Major Elias Mota, com 10,00 m. no alinhamento; pelo lado direito com 30,00 m, confrontando com o lote 29; pelo lado esquerdo com 30,00 m. confrontando com o lote 27; nos fundos com 10,00 m. confrontando com o lote 10, com área de 300,00 m2; Inscrito no 1º CRI sob a matrícula n.º 55.092, de propriedade de Calçados Sândalo S/A. Contribuinte n.º 3.12.11.011.28.00. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

- 3) 01 (um) terreno, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, composto do lote n.º 20 da quadra 6B, no loteamento denominado Jardim Paulistano, assim descrito:- Tem forma retangular, com frente para a Rua Benedito Barbosa, com 12,00 m. no alinhamento; pelo lado direito com 25,00 m, confrontando com o lote 21; pelo lado esquerdo com 25,00 m. confrontando com o lote 19; nos fundos com 12,00 m. confrontando com o lote 22, com área de 300,00 m2; Inscrito no 1º CRI sob a matrícula n.º 55.126, de propriedade de Calçados Sândalo S/A. Contribuinte n.º 3.12.11.017.20.00.

Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

- 4) 01 (um) terreno, situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, composto do lote nº 27 da quadra 6B, no loteamento denominado Jardim Paulistano, assim descrito:- Tem forma retangular, com frente para a Rua Antonio Berdu Garcia, com 10,00 m. no alinhamento; pelo lado direito com 30,00 m. confrontando com o lote 28; pelo lado esquerdo com 30,00 m. confrontando com o lote 26; nos fundos com 10,00 m. confrontando com o lote 11, com uma área de 300,00 m2; inscrito no 1º CRIA sob a matrícula nº 55.133, de propriedade de Calçados Sândalo S/A. Contribuinte n.º

3.12.11.017.27.00. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

- 5) 01 (um) veículo, tipo caminhão, cor branca, mod/fab 1993, combustível diesel, marca M/Bens/712, placa BSR 2412-Franca, carroceria fechada, tipo baú, capacidade carroceria 4,0 t, pot 122 cv, chassi 9BM688118PB001967, de propriedade da executada, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais);

- 6) 01 (uma) Máquina Blaquadeira, marca Ivomaq, modelo CS1520, patrimônio n. 3825, cor azul e branca, com motor WEG, de propriedade da executada Calçados

Sândalo S/A, em bom estado de conservação, desativada, porém, segundo informações do depositário, a referida máquina funciona normalmente. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme suas características e estado de conservação.

- 7) 01 (um) veículo, marca VW, modelo Gol Power 1.6, placa DMY 4365, ano e modelo 2005, cor preta, chassi 9BWCB05X65P100881, RENAVAL 849700515, de propriedade da executada, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

TOTAL DOS BENS AVALIADOS: R\$ 290.500,00 (duzentos e noventa mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Major Elias Mota (itens 1 e 2); Rua Benedito Barbosa (item 3); Rua Antônio Berdu Garcia (item 4); Av. Brasil, n.º1083 (itens 5 a 7) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: LEUBE BRIGAGÃO DO COUTO - CPF 026.485.638/0001-49.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Itens 1, 2 e 4) Consta outra penhora na Justiça Federal de Franca/SP a Favor da Fazenda Nacional (autos 98.1403147-0 - 2ª Vara).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 166.727,51 em 03/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

06 - Execução de Título Extrajudicial n.º 2004.61.13.000911-3 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO CÉSAR TELES DA SILVA - ME - CNPJ 02.896.701/0001-86, PAULO CÉSAR TELES DA SILVA - CPF 081.984.058-01 e ROSILENE DA SILVA TELES - CPF 200.574.868-40

BEM : - Uma parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) da nua propriedade do imóvel constituído de: uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca/SP, 2ª circunscrição imobiliária, à rua Batista Milani, n.º 902, e seu respectivo terreno composto do lote n.º 12, da quadra n.º 32, do lugar denominado Vila São Sebastião, medindo 10,00 (dez) metros de frente para a referida rua; igual dimensão aos fundos, confrontando de um lado com o lote n.º 04; por 25,00 (vinte e cinco) metros de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote n.º 11, e do outro lado com o lote n.º 1, todos da mesma quadra, encerrando a área de 250,00 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados). Imóvel matriculado no 2º CRI sob o n.º 19.894 e cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 1.12.06.007.12.00.

Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) na sua totalidade, sendo que 1/5 (um quinto) equivale a R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Batista Milani, n.º 902 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: PAULO CÉSAR TELES DA SILVA - CPF 081.984.058-01.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.590,82 em 29/01/2009

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

08 - Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.13.001052-2 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDRE DA SILVA - CPF 216.312.058-97, TATIANY DA FÁTIMA SILVA - CPF 355.821.408-08 e RONIVALDO MARTINS DA SILVA - CPF 122.363.768-98

BEM : - Uma máquina de bordar marca MARBOR, com duas cabeças, de uma agulha, modelo MRB-102, de propriedade do co-executado Alexandre da Silva. Avaliada, após pesquisa de mercado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Abel de Andrade, n.º 260, Jd. Panorama - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ALEXANDRE DA SILVA - CPF 216.312.058-97.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.482,94 em 27/05/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDORES HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS, USUFRUTUÁRIOS e SENHORIO DIRETO, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no

prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, em virtude do que, é expedido o presente Edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 06 de abril de 2009.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A DOUTORA DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 28 de abril de 2009, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 12 de maio de 2009, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMATACÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

PARCELAMENTO DA ARREMATACÃO: De acordo com a Portaria 262, de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN n.º 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (Duzentos Reais). Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do(a) executado(a), o arrematante deverá depositar no ato da arrematação o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3.048/99, art. 360, 4º). Realizado o depósito e obedecendo os prazos legais, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3.048/99, art. 360, 5º, I a IV) e fazendários. Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito na Dívida Ativa e executado (Dec. 3.048/99, art. 360, 6º).

AUTO DE ARREMATACÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá o arrematante comparecer à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

..

..

09 - Execução Fiscal n.º 97.1406134-2 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CALÇADOS EBER LTDA - CNPJ 47.965.397/0001-10 e ELIE MICHEL NASRALLAH - CPF 456.989.378-34.

BEM: - Um imóvel objeto da matrícula n.º 24.932 do 2º CRIA local, assim descrito: Uma parte de terras, situada no município de Cristais Paulista/SP, comarca de Franca/SP, no lugar denominado Serra das Goiabas, com área de mais ou menos 25 alqueires ou 67,26 há., contendo como benfeitorias uma casa de morada sede, um barracão velho, lavoura cafeeira com 45.000 pés, inclusive falhas e outras benfeitorias, circunscrita dentro do perímetro e confrontações: começa num ponto localizado na Estrada Municipal que liga Cristais Paulista e Limeira num mata-burro existente na divisa de Walter Coelho; daí, segue margeando esta estrada até encontrar outro mata-burro, na divisa de Geraldo Malaquias e outro; daí vira à direita, segue margeando uma cerca de arame, em suas curvas e sinuosidades, confrontando com Geraldo Malaquias e outro, com Calçados Eber Ltda, até uma aguada na divisa de Calçados Eber Ltda.; daí, vira à direita, segue confrontando com Calçados Eber Ltda., com a Escola Municipal e com Walter Coelho, de propriedade da executada Calçados Eber Ltda. Foi constatado em vistoria feita no local que as benfeitorias (casas, galpões, etc.) encontram-se em precário estado de conservação, constando uma lavoura de café que encontra-se

atualmente abandonada, sendo que o restante está em pastagens e matas, motivos pelos quais não foram considerado para efeito da avaliação. Avaliado, após regular pesquisa de mercado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o alqueire, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Estrada Cristais Paulista / Águas Quentes, aproximadamente altura do km 4.

DEPOSITÁRIO: Edison Eber Pedro - CPF 156.088.408-87.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos de Terceiros pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta na matrícula averbação de penhora na Justiça Estadual à favor de Curtidora Francanca Ltda. (autos 743/90 - 2º Ofício Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 117.567,37 em 17/04/2006

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

11 - Execução Fiscal nº. 2003.61.13.003158-8 - movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALLABOUT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - CNPJ 02.614.018/0001-09, ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO - CPF 074.076.458-68 e

MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER - CPF 833.582.428-20.

BEM: - Uma máquina de aplica vira, marca FORJI, usada, cor predominante azul, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da executada. Avaliada, conforme pesquisa de mercado, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Brasil, n.º 3505 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: SERGIO LUCIO DE FREITAS ENGLER PINTO - CPF 132.319.338-38.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.067,13 em 09/10/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

12 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001833-7 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ - INMETRO contra RITA DE CÁSSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME - CNPJ 01.109.018/0001-99.

BEM: - 350 (trezentos e cinquenta) caixas lacradas, contendo 24 (vinte e quatro) unidades cada, de óleo de eucalipto marca Nogueira, 125 ml., de fabricação da executada. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) cada caixa, perfazendo o total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Leonísia Garcia Granzonte, n.º 530 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: PETERLIN DOMICIANO NOGUEIRA - CPF 344.357.348-77.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.516,40 em 22/02/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

13 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.002308-8 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO contra M. H. COELHO - CNPJ 55.434.922/0001-07.

BEM: - 04 (quatro) refrigeradores horizontais, METALFRIO, capacidade 420 litros, cor predominante amarela, usados, em razoável estado de conservação e funcionamento. Avaliados, cada um, em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), totalizando R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais);

- 01 (uma) geladeira vertical, própria para refrigeração de carnes, capacidade aproximada de 1000 litros, usada, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Valor total dos bens: R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Campos Sales, n.º 2430 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MARCOS HENRIQUE COELHO - CPF 02.471.738-42.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.507,24 em 01/06/2006.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

14 - Execução Fiscal nº. 95.1403456-2 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra F J DUZZI & CIA LTDA - CNPJ 61.637.302/0001-60, FERNANDO JAITER DUZZI - CPF 081.447.508-61 e ANTÔNIO JAITER DUZZI - CPF 358.392.528-91.

BENS: Uma parte ideal correspondente a 1/2 (metade) da nua propriedade do imóvel sob matrícula n 7.093 do 1 CRIA de Franca-SP, assim descrito: Uma casa de moradia, tipo sobrado, situada nesta cidade e Comarca de Franca-SP, na Rua Saldanha Marinho, n 831, atual 2089, construída de tijolos, coberta de telhas, com toda suas dependências, instalações, acessões e benfeitorias úteis e necessárias, e o seu terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10,25 m. de frente e fundo, por 20,34 m. de cada um dos lados, da frente aos fundos, confrontando no frente com a citada rua, no fundo e de um lado com Pedro Finotti e de outro lado com eles outorgantes, conforme certidão do 1 CRIA local.

Analísado o imóvel considerando-se suas características, localização e valores de mercado, e avaliado em sua totalidade em R\$ 185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais), correspondendo, a parte ideal (1/2 - metade - da nua propriedade) a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Saldanha Marinho, 2089 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: FERNANDO JAITER DUZZI - CPF: 081.447.508-61

ÔNUS: Consta na matrícula usufruto em favor de Leila Mariza Salomão Duzzi. Consta, também, penhora na Justiça Estadual (Processo n. 2281/97 - 1ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: 38.426,50 em 29/01/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

15 - Execução Fiscal nº. 95.1403810-0 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ 54.158.910/0001-26, GILMAR BIANCO - CPF 833.585.018-68 e FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF 031.619.838-23.

BEM: - Três conjuntos de elementos pré-fabricados de concreto e telhas de fibra de cimento, espessura 6mm, composto de pilares, braços, terças, tirantes e elementos de fixação de telhas, braços e contra ventos, medindo 10x16 metros, sendo dois conjuntos com altura de 3,50 metros, sendo um montado e outro desmontado; e um conjunto com altura de 5,00 metros. Analisado segundo o estado de conservação, e valores de mercado e avaliados, sendo que os dois menores (de 3,50 metros de altura), avaliados em R\$ 22.400,00 cada e o maior (de 5,00 metros de altura), em R\$ 33.600,00, num total de R\$ 78.400,00 (setenta e oito mil e quatrocentos reais).

- Um veículo marca VW, modelo Fusca 1300, cor verde, ano/modelo 1970, placa BSR3316, CHASSI BP766272, RENAVAL 391493000, em precaríssimo estado de conservação, estando no tempo, ao relento, com a pintura queimada, com os pneus ruins, não estando funcionando há muito tempo, conforme informações obtidas no local. Avaliado, conforme suas características, estado de conservação e valor de mercado em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); Valor total dos bens: R\$ 79,500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Adhemar de Barros, n.º 3.000 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF 031.619.838-23

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.154,78 em 06/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

16 - Execução Fiscal nº. 95.1403990-4 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IND/ DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A - CNPJ 47.953.500/0001-01, PAULO ROBERTO PALERMO - CPF 757.404.788-04, NELSON ANTÔNIO PALERMO - CPF 026.501.188-49.

BEM: - 1) Um apartamento designado n.º 52, localizado no 8º pavimento ou 5º andar do Edifício Gávea, nesta cidade de Franca-SP, no Bairro São José, no 1º subdistrito, na Avenida Sete de Setembro, n.º 485, esquina com as ruas Nabi Haber e Cavalheiro Ângelo Presotto, e duas vagas individuais e indeterminadas localizadas na garagem coletiva do edifício, com a área privativa real de 224,61 m2, a área comum real de 105,67 m2, totalizando a área construída real de 330,28 m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 2,3721% no terreno e nas coisas comuns. Imóvel matriculado no 1º CRI sob o n.º 49.436, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 3.11.13.002.06.10. O apartamento está locado e conforme declaração da locatária está em ótimo estado de conservação e possui três quartos, sendo uma suíte, sala de jantar, sala de estar, cozinha, despensa, lavanderia, armários em todos os quartos e na cozinha. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

- 1.197 (um mil, cento e noventa e sete) pares de botas femininas, todas em couro bovino, forrada em lã de carneiro, na cor marrom, n.º 36 a 41, todas em caixas individuais de papelão, em bom estado de conservação. Avaliadas em R\$ 70,00 (setenta reais) cada, totalizando o valor de R\$ 83.790,00 (oitenta e três mil, setecentos e noventa reais).

Valor total dos bens: R\$ 533.790,00 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Sete de Setembro, n.º 485, apartamento n.º 52 (imóvel) e Rua Vitória Régia, n.º 1035 (botas em couro) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: NELSON ANTÔNIO PALERMO - CPF 026.501.188-49.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel hipoteca em favor do Banco do Estado de São Paulo S/A.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 145.808,69 em 05/05/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

18 - Execução Fiscal nº. 97.1402310-6 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RUNNER IND/ DE CALÇADOS ESP LTDA - CNPJ 66.624.537/0001-30, EURIPEDES MOREIRA FILHO - CPF 742.702.228-91 e MARIA APARECIDA CHIAREGATO MOREIRA - CPF 055.617.508-52.

BEM: - 1) A parte ideal correspondente a 1/8 da sua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no Jardim Dr. Antônio Petráglio, composto do lote 10, da quadra 82, medindo 13,00 metros de frente e fundo, por 22,50 metros de ambos os lados, da frente aos fundos, registrado no 2º CRI local, sob matrícula n.º 17.039, pertencente aos co-executados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chiaregato Moreira. Foi averbada nesta matrícula uma construção de 147,60 metros quadrados, de um prédio

residencial que recebeu o n.º 558 da rua Manoel de Freitas. Avaliado considerando-se suas características, localização e valor de mercado em sua totalidade em R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), sendo que a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) em R\$ 9.166,66 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 2) A parte ideal correspondente a 1/8 da nua propriedade do imóvel constituído de um terreno e seus respectivos acessórios, situado nesta cidade de Franca-SP, no Jardim São Luiz, composto do lote 14, da quadra 10, medindo 12,50 metros de frente e fundo, por 25,00 metros de cada um dos lados da frente aos fundos, registrado no 1º CRIA local, sob matrícula n.º 12.054, pertencente aos co-executados Eurípedes Moreira Filho e Maria Aparecida Chierregato Moreira. Foi averbada nesta matrícula uma construção de 85,95 metros quadrados, quadrados, de um prédio residencial que recebeu o n.º 2.311 da Av. Adhemar Pereira de Barros. Avaliado considerando-se suas características, localização e valor de mercado em sua totalidade em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), sendo que a parte penhorada (1/8 da nua propriedade) em R\$ 6.833,33 (seis mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Valor total dos bens: R\$ 15.999,99 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Manoel de Freitas, n.º 558, Jd. Petrágia e Av. Adhemar Pereira de Barros, n.º 2.331 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: EURIPEDES MOREIRA FILHO - CPF 742.702.228-91 e MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA - CPF 055.617.508-52.

ÔNUS: Imóvel matrícula 17.039/2º CRIA: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Silvio Chierregato, casado com Iracema Ribeiro Chierregato, bem como penhoras na Justiça Estadual (proc. 1241/96 - 3ª Vara Cível) e Justiça Federal (proc. 96.1402690-1 - 1ª Vara Federal); Imóvel matrícula 12.054/1º CRIA: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Silvio Chierregato, casado com Iracema Ribeiro Chierregato, bem como penhoras na Justiça Estadual (proc. 108/97 - 2ª Vara Cível) e Justiça Federal (proc. 96.1402690-1 e 1999.61.13.001207-2 - ambos 1ª Vara Federal).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.368,13 em 23/06/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

19 - Execução Fiscal n.º 97.1402557-5 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS LTDA - CNPJ 47.953.724/0001-13, CLÓVIS PUCCI - CPF 015.551.898-49, CLÓVIS PUCCI FILHO - CPF 981.330.398-00, ALEXANDRE BORGES PUCCI - CPF 071.676.418-04.

BEM: - 1) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.270, assim descrito: Uma gleba de terras, localizada no município de Itirapuã/SP, denominado Fazenda Contendas, contendo a área de 19,46,00 ha, confrontando no seu todo com propriedades pertencentes a João Justino de Figueiredo, Teófilo do

Nascimento, José Augusto do Nascimento e Orlandino do Couto Rosa. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.001.988, havido conforme registro n.º 843, de fls. 66 dos livro 3/E do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego na divisa, contendo área de preservação, sem construção. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 321.090,00 (trezentos e vinte e um mil e noventa reais);

- 2) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.271, assim descrito: Uma gleba de terras, localizada no município de Itirapuã/SP, denominado Fazenda Contendas, contendo a área de 14,52,00 ha, confrontando no seu todo com propriedades pertencentes a João Justino de Figueiredo, Teófilo do Nascimento, José Augusto do Nascimento e Orlandino do Couto Rosa. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.001.996, havido conforme registro n.º 1.555, de fls.

66 dos livro 3/G do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego na divisa, contendo área de preservação, sem construção. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 239.580,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais);

- 3) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.311, assim descrito: Uma gleba de terras, localizada no município de Itirapuã/SP, denominado Fazenda Santa Helena, contendo a área de 3,32,02 ha, confrontando com propriedade pertencente a José Martins Borges. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.000.760-5, havido conforme registro n.º 3372, de fls. 163 dos livro 3/J do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego na divisa, contendo área de preservação, sem construção. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais);

- 4) Parte ideal correspondente a 1/4 da nua propriedade do imóvel registrado no CRIA de Patrocínio Paulista/SP sob matrícula n.º 1.478, assim descrito: Uma imóvel agrícola, situado no município de Itirapuã/SP, comarca de Patrocínio Paulista, denominado Fazenda São Mateus, contendo a área de 114,87,73 ha. Registro Anteriores: 01, 05, 06 mat. 1.269 e 07 na mesma matrícula; 01, 05, 06 e 07 matrículas 1268 e 1267. Imóvel este cadastrado no INCRA sob n.º 606.030.000.760-5, havido conforme registro n.º 3372, de fls. 163 dos livro 3/J do registro de imóveis local. Obs: área de pastagem, com córrego, contendo área de preservação e possuindo edificações: casa sede e do caseiro em mal estado de conservação e curral para gado. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em sua totalidade em R\$ 2.297.546,00 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais).

Valor total da avaliação: Avaliado em sua totalidade em R\$ 2.912.996,00 (dois milhões, novecentos e doze mil, novecentos e noventa e seis reais), e excluído o usufruto correspondente a 1/3, a parte penhorada equivalente a da nua

propriedade corresponde a R\$ 485.499,32 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Zona Rural - Itirapuã/SP.

DEPOSITÁRIO: CLÓVIS PUCCI FILHO - CPF 981.330.398-00.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta, em todas as matrículas, usufruto vitalício a favor de Clóvis Pucci, casado com Lourdes Borges Pucci.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 164.978,23 em 06/1999

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

20 - Execução Fiscal nº. 97.1405732-9 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ESPECO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA - CNPJ 45.268.703/0001-33, ANA AMÉLIA FIGUEIREDO RIBEIRO - CPF 442.707.208-91, FERNANDO BUENO RIBEIRO - CPF 336.207.418-91, LUIS CARLOS TANAKA - CPF 075.841.358-03, JOSE CONRADO DIAS FILHO - CPF 801.057.268-34, LUCIANO STEFANELLI RAMOS - CPF 255.022.388-81.

BEM: - A fração ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel sob matrícula n.º 56.092 do 1º CRIA local, assim descrito: Um apartamento designado sob n.º 96, localizado no 9º pavimento ou 9º andar, no Edifício Pierbal, situado nesta cidade de Franca/SP, situado à Rua José Muniz, n.º 1633, esquina com a rua Maria Gomes da Silva, contendo a área privativa real de 37,784200 m2, área construída real de 54.154000 m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,0707100% no terreno. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondendo a fração ideal o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Muniz, n.º 1633, apto. n.º 96 Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSE CONRADO DIAS FILHO - CPF 801.057.268-34.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Dorotéia Paulino Ferro. Consta também, outra penhora na Justiça Federal (proc. 2005.61.13.001495-2 - 2ª Vara Federal)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 212.342,43 em 07/2002

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

21 - Execução Fiscal nº. 98.1404712-0 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA - CNPJ 60.861.002/0001-05, JOSÉ PAULO SALOMÃO - CPF 026.360.848-43, SEBASTIÃO AMILTON SALOMÃO JÚNIOR - CPF 028.427.388-02.

BEM: - Um imóvel inscrito no 1º CRI sob a matrícula n.º 19.042, de propriedade do co-executado José Paulo Salomão e sua esposa, Regina Sandra do Carmo Salomão, situado no lote 09 da quadra 11, medindo 12,50 metros de frente e fundos, por 20,00 metros de cada um dos lados, área de 250,00 m2, onde foi construída uma casa de moradia que recebeu o n.º 1.385 da rua Miguel Marangoni. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 3.12.09.015.09.00. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

LOCALIZAÇÃO DO BEM: rua Miguel Marangoni, n.º 1.385 - Franca/SP).

DEPOSITÁRIO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA - CPF 230.088.658-87

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.502,68 em 07/2003

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

22 - Execução Fiscal nº. 1999.61.13.000940-1 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FAENZZO CALÇADOS LTDA - CNPJ 00.270.709/0001-07, MARIA DE FÁTIMA BETARELLO - CPF 066.142.828-16, EMÍDIO CESAR QUIEREGUINI - CPF 042.496.928-92.

BEM: - 01 (uma) centrífuga com mesa, acionada por pedal, cor azul, utilizada principalmente por ourives ou protéticos para fundição de metais, em regular estado de conservação, em bom estado de funcionamento (conforme declaração do depositário). Avaliada, após pesquisa de mercado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- 144 (cento e quarenta e quatro) pares de calçados masculinos, em couro, solado de borracha, modelos e numerações diversos, nas cores marrom e preta, acondicionados em caixas individuais, novos, em ótimo estado de conservação.

Avaliados, após pesquisa de mercado em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais);

Valor total dos bens: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua México, n.º 1524 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: EMÍDIO CESAR QUIEREGUINI - CPF 042.496.928-92

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.328,70 em 25/09/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

23 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.001366-8 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de IND/ DE CALÇADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ 52.470.192/0001-01, WALTER DAVANÇO - CPF 742.049.718-49, JOSÉ ANTÔNIO DAVANÇO - CPF 744.377.988-72.

BENS: - Uma parte ideal correspondente a 1/2 (metade) do imóvel: a Casa de moradia, que recebeu o n 541 da rua Vintino Seraphim, com área construída de 353,89 m2 e seu respectivo terreno, inscrito no 1º CRIA sob as matrículas 42.655 e 42.656, de propriedade do co-executado Walter Davanço. OBS: - Conforme informação obtida junto ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, os imóveis inscritos sob as matrículas 42.655 e 42.656 encontram-se unificados. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) em sua totalidade, correspondendo, a parte ideal penhorada (metade - 1/2 - do imóvel), a R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Vintino Seraphin, 541 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: WALTER DAVANÇO - CPF 742.049.718-49

ÔNUS: Consta penhora na Justiça Estadual a Favor do Banco Excel Econômico S/A (autos 1745/97 - 1ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.962,14 em 10/2007

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

24 - Execução Fiscal nº. 2002.61.13.001431-8 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de IND/ DE CALÇADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ 52.470.192/0001-01, ARIVALDO DAVANÇO - CPF 039.440.608-73, WALTER DAVANÇO - CPF 742.049.718-49, JOSÉ ANTÔNIO DAVANÇO - CPF 744.377.988-72.

BENS: - Uma parte ideal correspondente a 1/2 (metade) do imóvel: Uma Casa de moradia, que recebeu o nº 541 da rua Vintino Seraphim, com área construída de 353,89 m2 e seu respectivo terreno, inscrito no 1 CRIA sob as matrículas 42.655 e 42.656, de propriedade do co-executado Walter Davanço. OBS: - Conforme informação obtida junto ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, os imóveis inscritos sob as matrículas 42.655 e 42.656 encontram-se unificados. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) em sua totalidade, correspondendo, a parte ideal penhorada (metade - 1/2 - do imóvel), a R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Vintino Seraphin, 541 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: WALTER DAVANÇO - CPF 742.049.718-49

ÔNUS: Consta penhora na Justiça Estadual a Favor do Banco Excel Econômico S/A (autos 1745/97 - 1ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 757.612,90 em 17/06.2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

27 - Execução Fiscal nº. 2004.61.13.000815-7 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de BY JACK IND/ COM/ DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA - CNPJ 61.694.162/0001-61, LÚCIA HELENA MENDONÇA BARBOSA - CPF 082.852.658-38, CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF 002.719.648-80.

BENS: - Um quarto (1/4) da nua propriedade do imóvel sob matrícula 13.033 do 1º CRI local, assim descrito: Uma casa de moradia alodial, situada nesta cidade de Franca, na Vila Santa Maria do Carmo, à Rua Ângelo Paludetto, n.º 1191, antiga Rua Um, n.º 1101, construída de tijolos, coberta com telhas, com seis cômodos e um banheiro, toda forrada, piso de cerâmica, contendo instalações de água, luz elétrica, esgoto e sanitários, tendo no fundo uma casinha de despejo com três cômodos e o seu respectivo terreno, todo dividido, demarcado e fechado, medindo 10 m. de frente e fundo, por 25 m. de cada um dos lados de frente ao fundo, confrontando pela frente com a referida rua, no fundo com o lote 30, de um lado com o lote 03 e do outro lado com o lote 01, encerrando a área de 250 m2. Consta que sobre o imóvel foi construída outra edícula, além das mencionadas, e que a área total construída é de 150,95 m2, conforme informação constante no setor de cadastro físico da Prefeitura Municipal de Franca. Avaliada, em sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado em R\$ 100.285,00 (cem mil, duzentos e oitenta e cinco reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (1/4 da nua propriedade) a R\$ 16.714,16 (dezesseis mil, setecentos e catorze reais e dezesseis centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Ângelo Paludetto, n.º 1191 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF 002.719.648-80

ÔNUS: Consta outra penhora na Justiça Federal de Franca a favor da Fazenda Nacional (autos 2005.61.13.001468-0 - 2ª Vara). Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Isabel Maria Barbosa.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.567,26 em 03/2004

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

28 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.004566-3 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA - CNPJ 02.912.744/0001-08, JORGE BUSSAB AZZUZ - CPF 071.767.638-28, MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ - CPF 138.823.808-02.

BEM: - Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, composto do lote n.º 22 da quadra n.º16, da Vila Imperador, medindo 11,00 metros de frente para a Avenida Chico Júlio, igual dimensão aos fundos, confrontando com o lote n.º 30; por 23,00 metros de um lado, confrontando com o lote 23; e 23,40 metros do outro lado, confrontando com o lote 21. O prédio residencial n.º 5064, da Av. Chico Júlio foi demolido, e no local está construída parte das edificações de um posto de combustível, em ótimo estado de conservação. Imóvel matriculado no 2º CRI local, sob o n.º 3.607 e cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o n.º 1.21.12.002.07.00 (averbação 28). Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Chico Júlio, cruzamento com Av. Orlando Dompieri n.º 2.600 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JORGE BUSSAB AZZUZ - CPF 071.767.638-28.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.086,77 em 23/09/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

29 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.003262-4 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 50.411.396/0001-38, LUÍS CÉSAR MAGRIN DO VAL - CPF 549.874.588-53, FRANCISCO LUÍS COELHO ROCHA - CPF 702.831.768-49.

BEM: - Imóvel matriculado sob n.º 56.063 do 1º CRIA local a seguir descrito: Um apartamento sob n.º 93, localizado no 9º andar do Edifício Pierbal, nesta cidade de Franca/SP, situado à Rua José Muniz, n.º 1633, contendo a área privativa real de 37,784200 m2, área comum real de 16,369800 m2, totalizando a área construída real de 54.154000 m2, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,0707100% no terreno, cadastro municipal 2.11.11.014.43.03 e de propriedade de Betomix, Construções, Engenharia e Concreto Ltda. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Muniz, n.º 1633, apto. 93 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: LUÍS CÉSAR MAGRIN DO VAL - CPF 549.874.588-53

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.259,18 em 20/11/2006

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

30 - Execução Fiscal nº. 2007.61.13.001603-9 - movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RUBENS MAURICIO TAVARES - CPF 239.845.979-91.

BEM: - Uma Um balancim marca KLEIN, cor verde, ano 1991, n.º 16.656, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado, conforme pesquisa de mercado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Brasília, n.º 2200 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: RUBENS MAURICIO TAVARES - CPF 239.845.979-91

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.263,16 em 22/04/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO.

31 - Execução Fiscal nº. 95.1400153-2 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 50.410.703/0001-66, MAURO CORREA NEVES - CPF 357.926.558-04.

BEM: - A parte ideal correspondente a 1/12 - um doze avos - da nua propriedade do seguinte imóvel: duas casas de moradia, situadas nesta cidade de Franca à Rua Prudente de Moraes, n.ºs 563 e 571, com seu respectivo terreno medindo 16,50 mts de frente e fundo; por 19,20 mts de comprimento, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida rua; com Waldemar Lucas, Alcides de Paula, Américo de Paula e quem mais de direito. (CONTRIBUINTE Nº 1.11.12.002.31.00 e 1.11.12.002.30.00).. Inscrito na matrícula nº 31.196 do 1º CRIA de Franca/SP. Segundo informações do Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, sobre o imóvel de nº 571 da Rua Prudente de Moraes, consta a área construída de 97,00 metros quadrados; e sobre o imóvel nº 563 da referida rua consta a área construída de 70,00 metros quadrados. Avaliado, após pesquisa de mercado na sua totalidade em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) da nua propriedade do mesmo está avaliada em R\$ 8.888,88 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que a nua propriedade equivale a 2/3 da propriedade plena e o usufruto equivale a 1/3 da propriedade plena.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Prudente de Moraes, 563 e 571 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAURO CORREA NEVES - CPF 357.926.558-04

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.769,44 em 12/06/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

32 - Execução Fiscal nº. 95.1403548-8 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ MARCOS FALEIROS - CPF 281.441.046-68.

BEM: - Uma parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) de duas casas de moradia, situadas nesta cidade de Franca/SP, na Vila Santa Maria do Carmo

o, n.ºs 1046 e 1040 e seu respectivo terreno, dividido e fechado, composto do lote n.º 01 da quadra 06, de formato triangular, distante 85,00 m. da esquerda da Rua Santo Antonio, medindo 21,00 m. de frente para a referida rua e igual dimensão mais ou menos do outro lado confrontando com um terreno, designado como parte do lote n.º 07 da quadra n.º 7 da Vila Santo Antonio de propriedade de Sebastião Faleiros de Andrade e sua mulher, por 14,50 m. do outro lado, confrontando com o lote n.º 02 da quadra 06 da planta da referida Vila Santa Maria do Carmo. Inscrito no 1º CRIA sob a matrícula n.º 37.296.

- Uma parte ideal correspondente a um 1/6 (um sexto) de um terreno, situado nesta cidade de Franca/SP, designado como parte do lote n.º 7 da quadra 7 da Vila Santo Antonio, de formato triangular, medindo 10,00 m. de frente para a Rua João Feliciano, por 20,00 m. de cada uma das faces, confrontando em uma delas com Francisco Barbosa Ferreira Júnior e do outro lado com as casas de moradia n.ºs 1046 e 1040 a Rua Arlindo José Ferreira, de propriedade de Sebastião Faleiros de Andrade e s/m. Inscrito no 1º CRIA local sob a matrícula 37.297.

OBSERVAÇÃO: Pelas informações prestadas pelo setor de Cadastro da Prefeitura local houve unificação dos imóveis, objetos das matrículas 37.296 e 37.297, resultando em um só imóvel, com área total construída de 99,50 m; e procedi à avaliação de todo o conjunto. Avaliado, após pesquisa de mercado, e segundo suas características em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sendo que a parte ideal penhorada (1/6) corresponde a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Arlindo José Ferreira, n.º 1040/1046, VILA Santa Maria do Carmo - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ MARCOS FALEIROS - CPF 281.441.046-68

ÔNUS: Imóvel matrícula 37.296/1º CRIA: Consta hipoteca à favor do Banco Sudameris do Brasil S/A.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.071,89 em 10/03/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

33 - Execução Fiscal n.º 97.1400787-9 (97.1400788-7 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra IND/ E COM/ DE CALÇADOS DIN PLAZA LTDA - CNPJ 38.867.305/0001-78, CLAUDINEI BARBEIRO - CPF 031.619.258-90, APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO - CPF 109.099.058-86.

BEM: - Um terreno situado nesta cidade e registrado sob matrícula n.º 6.943 do 2º CRI, localizado no loteamento denominado Jardim Dermínio, composto do lote 16 da quadra 50, medindo 12,00 metros de frente para a rua José Comparini; 12,00 metros nos fundos, confrontando com o lote 15; 25,00 metros de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 17 e do outro com a rua Almirante Barroso, fazendo esquina com a rua José Comparini, encerrando área de 300,00 m2.

- Um terreno situado nesta cidade e comarca de Franca/SP, localizado no loteamento denominado Jardim Dermínio, composto do lote 17 da quadra 50, medindo 10,00 metros de frente para a Rua José Comparini; 10,00 metros nos fundos, confrontando com o lote 14; por 25,00 metros de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote 18 e do outro com o lote 16, encerrando área de 250,00 m2. Imóvel este registrado sob matrícula n.º 6.942 do 2º CRI, de propriedade do co-executado Claudinei Barbeiro e sua esposa Aparecida Donizeti Silva Felice Barbeiro.

Consta que os terrenos acima estão unificados e sobre eles construída uma residência que recebeu o n.º 1181 com frente para a rua José Comparini, e conforme informação obtida junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Franca, n.º do contribuinte 01112090081600, tem área construída de 287,30 m2. Avaliado, segundo a localização, dimensão, padrão de construção e valores de mercado em R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua José Comparini, 1181, Jardim Dermínio - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: CLAUDINEI BARBEIRO - CPF 031.619.258-90.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consta também, outras penhoras na Justiça Federal de Franca-SP, a favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.186,43 em 23/09/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

34 - Execução Fiscal n.º 97.1401516-2 - movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS DUARTE LTDA CNPJ 56.841.448/0001-92 e MARCOS EURÍPEDES DUARTE CPF 357.984.088-68 BENS: A parte ideal (1/12) de propriedade de Marcos Eurípedes Duarte sobre o seguinte imóvel: Uma casa de moradia, situada nesta cidade de Franca/SP, 1º subdistrito, a rua Álvaro Abranches, sob o n.º 429, frente e fundos, com o seu respectivo terreno medindo 10,00 ms de frente para a referida rua; igual dimensão aos fundos, confrontando de um lado com Antonio Martins e do outro lado com Ulisses de Paula Gomes. Imóvel esse inscrito sob a matrícula n.º 60.252 no 1º CRIA de Franca/SP. Segundo informações prestadas pelo Cadastro Físico de Imóveis da Prefeitura Municipal de Franca/SP, o mencionado imóvel esta cadastrado sob o n.º 1.11.12.014.13.01, possuindo na sua totalidade a área de 400,00 m de terreno e 269,90 m de área construída. Avaliado na sua totalidade em R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais), sendo que a parte ideal correspondente a 1/12 do referido imóvel, de propriedade do co-executado Marcos Eurípedes Duarte, está avaliada em R\$ 17.708,33 (dezesete mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos),

conforme características, localização e valor de mercado.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Álvaro Abranches, 429, Franca/SP

DEPOSITÁRIO: MARCOS EURÍPEDES DUARTE CPF 357.984.088-68

ÔNUS: Consta na matrícula outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP (autos 1314/96 - da 4ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.790,22 em 24/01/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

36 - Execução Fiscal nº. 97.1404620-3 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FREMAR IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 56.621.949/0001-63, NELSON MARTINIANO - CPF 151.211.518-53, NELSON FREZOLONE MARTINIANO - CPF 627.760.708-10, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO - CPF 028.426,418-09, MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO - CPF 056.274.828-85, MARCO ANTÔNIO ABRÃO - CPF 384.451.746-49.

BEM: - 930 (novecentos e trinta) pares de calçados, diversos modelos (masculinos e femininos), diversas numerações e cores. Avaliados em R\$ 7,00 (sete reais) o par, totalizando R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Dr. William Azzuz, n.º 660, Recreio Campo Belo - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: NELSON MARTINIANO - CPF 151.211.518-53.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 94.021,24 em 24/01/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

37 - Execução Fiscal nº 98.1400906-7 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra GLOVER CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 50.510.551/0001-73, MARIA MADALENA FERRETO - CPF 020.608.588-52, HELDER JOSE ROSA - CPF 020.499.348-23.

BEM: - Parte ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel matriculado no 1º CRI local sob n.º 51.037, de propriedade dos co-executados, imóvel assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Jardim Ângela Rosa, composto de parte do lote n.º 01 da quadra n.º 01, designado lote 01 A, com uma área total de 101,93 m2. Foi construída uma residência com frente para a Rua São Vicente, que tomou o n.º 2865, com área construída de 93,38 m2. Avaliado em sua totalidade em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), correspondendo à parte ideal penhorada (1/5 da nua propriedade) do imóvel à R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Localização do bem: Rua São Vicente, n.º 2865 - Franca/SP

DEPOSITÁRIO: HELDER JOSÉ ROSA - CPF 020.499.348-23

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Idacir Cândido Rosa casado com Clarice augusta de Moraes Rosa. Constan também outras penhoras na Justiça Federal de Franca/SP (autos 97.1405717-5, 98.1401943-7 e 98.1400049-3 - ambos 1ª Vara e 98.1402084-2 - 2ª Vara) e na Justiça Estadual de Franca/SP (autos 177/97 - Serviço Anexos das Fazendas).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.181,38 em 24/01/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

38 - Execução Fiscal nº 98.1401939-9 (98.1402053-2 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO ROBERTO SIMÕES FRANCA ME - CGC 054.649.116/0001-85 e PAULO ROBERTO SIMÕES - CPF 040.822.358-84

BEM: - Parte ideal correspondente a 1/14 do imóvel pertencente ao executado Paulo Roberto Simões, consistente de um terreno vago, situado nesta cidade, no Jardim Ângela Rosa, composto do lote 16 da quadra 22, medindo 13 m de frente e fundos, por 25 m de ambos os lados, da frente ao fundo, confrontando no frente com a rua Ângela Rosa Sacarabucci; no fundo com o lote 14; de um lado com o lote 15 e do outro lado com o lote 17, todos da mesma quadra e propriedade de quem de direito, área de 325 m, lado par. Faço constar que conforme informação do setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal de Franca a área construída do referido imóvel é atualmente de 158,55 m e não de 54,80 m conforme consta na certidão do 1º CRIA e no auto de penhora, com frente para a rua Ângela Rosa Scarabucci sob nº 2524. Imóvel este registrado no 1º CRIA de Franca/SP sob matrícula 4.110. Avaliado no todo em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondendo a parte ideal penhorada (1/14 - um catorze avos) do imóvel à R\$ 5.714,28 (cinco mil, setecentos e catorze reais e vinte e oito centavos).

Localização do bem: Rua Ângela Rosa Scarabucci, nº 2524 - Franca/SP

DEPOSITÁRIO: PAULO ROBERTO SIMÕES - CPF 040.822.358-84

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.305,77 em 24/01/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

39 - Execução Fiscal nº. 98.1402810-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ GOMES CALÇADOS - CNPJ 47.962.360/0001-38, JOSÉ GOMES - CPF 485.844.608-53.

BENS: - 1) 250 (duzentos e cinquenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, nas cores preto e café, numeração 37 a 42, embalado em caixas, individualmente, novos. Avaliados, após pesquisa de mercado em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o par, totalizando R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);

- 2) Parte ideal correspondente a 1/2 do Imóvel registrado no 1º CRI sob a matrícula n.º 8175, assim descrito: Um quinhão de terras situado no lugar denominado Córrego das Velhas, deste distrito, município e comarca de Franca/SP, sem quaisquer benfeitorias e com a área de 13,31 há, em cerrado de uma só gleba. Imóvel este hoje denominado Sítio Campo Belo. No imóvel acima citado foi constatada a existência de uma casa sede, com energia elétrica. Avaliado em sua totalidade em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: (itens 1: Rua José Marques Garcia, n.º608 - Franca-SP); (item 2: Acesso pela rodovia Tancredo Neves, Franca a Claraval, segue aprox. 09 kms., entra a direita, na estrada do paiolzinho, segue aprox. um km, vira à esquerda, segue por aprox. 05 km e entra à direita, através de um mata-burro e segue por aprox. um km, até chegar na propriedade).

DEPOSITÁRIO: JOSÉ GOMES - CPF 485.844.608-53.

ÔNUS: Consta dos autos Embargos à Execução Fiscal pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.426,32 em 23/01/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

40 - Execução Fiscal n.º. 1999.61.13.000206-6 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAMIS IND/ COM/ MÁQUINAS E EMBALAGENS LTD A- ME - CNPJ 66.133.224/0001-80.

BEM: - 1) 02 (duas) máquinas acopladoras (refiladoras) para colar duplêx, de cor azul, com motor trifásico de 1/2 cv, de fabricação própria da empresa executada, utilizadas na produção de embalagens de papel. Não foi possível atestar seu funcionamento. Avaliadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2) 01 (uma) máquina impressora flexográfica, formato 0,70 x 1,00m, cor azul, ano de fabricação 1999, motor trifásico, capacidade para 3000 folhas por hora. Obs.: A máquina encontra-se desmontada em oficina para revisão com prazo para finalização em 16/04/2009 conforme informação do depositário. Avaliada em 16/04/2007 em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Sujeito a reavaliação até a data do leilão.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Cássia, n.ºs 1072/1074/1076, Franca/SP

DEPOSITÁRIO: NELSON DA SILVA - CPF 015.098.969-53.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.437,80 em 30/06/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

41 - Execução Fical n.º 1999.61.13.000538-9 (1999.61.13.000749-0 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ DE CALÇADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) - CNPJ 52.470.192/0001-01, WALTER DAVANÇO - CPF 742.049.718-49, ARIVALDO DAVANÇO - CPF 039.440.608-73 e JOSÉ ANTÔNIO DAVANÇO - CPF 744.377.988-72.

BENS: - Uma parte ideal correspondente a 1/2 (metade) do imóvel: Uma Casa de moradia, que recebeu o n 541 da rua Vintino Seraphim, com área construída de 353, 89 m2 e seu respectivo terreno, inscrito no 1 CRIA sob as matrículas 42.655 e 42.656, de propriedade do co-executado Walter Davanço. OBS: - Conforme informação obtida junto ao Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Franca, os imóveis inscritos sob as matrículas 42.655 e 42.656 encontram-se unificados. Avaliado, após pesquisa de mercado, a parte ideal penhorada (metade - 1/2 - do imóvel), a R\$ 150.500,00 (cento e cinqüenta mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Vintino Seraphim, 541 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTÔNIO NARDI - Funcionário da Fazenda Nacional, CPF: 109.098.318-23.

ÔNUS: Consta nas duas matrículas dos imóveis acima penhora na Justiça Estadual a Favor do Banco Excel Econômico S/A (autos 1745/97 - 1ª Vara Cível) e na Justiça Federal (autos 2001.61.13.001366-8 - 2ª Vara).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 234.301,76 em 24/01/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO

42 - Execução Fiscal n.º. 1999.61.13.001646-6 (1999.61.13.001683-1 - apenso), movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUTORA NARRIMO LTDA - CNPJ 00.246.139/0001-10, MARIA JOSÉ ETCHEBEHERE - CPF 026.386.118-08, ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA - CPF 113.120.868-40 e DENIZAR SANTIAGO - CPF 047.927.998-56.

BEM: - Uma Gleba de terras, situada neste distrito, município e comarca de Franca, 1º subdistrito, denominado RECANTO TAVEIRA, com área de 24.200,31 m2, ou seja, 2,42,0031há, registrada na matrícula 40.357 do 1º CRIA local. Trata-se referido imóvel de uma chácara, com casa sede, casa de caseiro, área de lazer com piscina, pomar, horta

canil e galinheiro, toda murada. Avaliada em R\$ 854.000,00 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida São Vicente s/n nesta cidade de Franca/SP (50 metros à frente do Condomínio Edifício Três Porteiras).
DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTÔNIO NARDI - Funcionário da Fazenda Nacional, CPF: 109.098.318-23.
ÔNUS: Constan na matrícula outras penhoras na Justiça Federal de Franca em favor do INSS.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.974,39 em 24/01/2008
OBS: Não haverá parcelamento para este lote

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDITORES HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS, USUFRUTUÁRIOS e SENHORIO DIRETO, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 06 de abril de 2009.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL EM FRANCA-SP

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

A DOUTORA DANIELA MIRANDA BENETTI, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados ou seus representantes legais, que por este Juízo se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL abaixo relacionados tendo sido designado para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 28 de abril de 2009, a partir de 14:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.

LEILOEIRO: Analista Judiciário executante de mandados de plantão.

LOCAL DO LEILÃO: Edifício do Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 12 de maio de 2009, na mesma hora e local, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

ARREMAÇÃO: Os licitantes devem comparecer no dia, hora e local supra referidos, cientes de que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, nos moldes preconizados no caput do artigo 690 do CPC.

PARCELAMENTO DA ARREMAÇÃO: De acordo com a Portaria 262, de 11 de junho de 2002 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002 e o disposto no art. 98 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e regulamentada pelo decreto 3.048/99, o valor da arrematação, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, nas ações em que são credores o INSS ou FAZENDA NACIONAL, desde que previamente autorizado pelo Juiz da causa a pedido do credor, devendo o valor mínimo de cada parcela ser superior a R\$ 200,00 (Duzentos Reais). Se o valor da arrematação superar o valor da dívida do(a) executado(a), o arrematante deverá depositar no ato da arrematação o valor excedente da dívida.

O arrematante deverá depositar no ato, o valor da primeira parcela (Dec. 3.048/99, art. 360, 4º). Realizado o depósito e obedecendo os prazos legais, será expedida carta de arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem, quando constituído penhor. A especificação dos créditos de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de créditos previdenciários (Dec. 3.048/99, art. 360, 5º, I a IV) e fazendários. Se o arrematante não pagar no vencimento qualquer das parcelas, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, devendo, de imediato, ser inscrito na Dívida Ativa e executado (Dec. 3.048/99, art. 360, 6º).

AUTO DE ARREMAÇÃO: após a arrematação, será lavrado o auto, e nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem (artigo 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada, deverá o arrematante comparecer à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para a elaboração do contrato de parcelamento.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

DOS BENS: São aqueles relacionados abaixo e constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos; inclusive com os ônus incidentes sobre os mesmos, registrados nos respectivos processos:

..

..

43 - Execução Fiscal nº. 2000.61.13.005580-4 - movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMÍLIO FERNANDES & CIA/ LTDA - CNPJ 59.166.140/0001-87.

BENS:

- 1- 01 jogo embuchamento Ford F12000/F14000. Avaliado em R\$130,00 (cento e trinta reais);
- 2- 01 platô embreagem Luck 130080010 - F1000 Turbo. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);
- 3- 01 platô embreagem Motorcraft - F1000 6 cil. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);
- 4- 01 platô embreagem Motorcraft - Willys 6 cil. BEIC 7563. Avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais);
- 5- 01 cubo roda traseira Ford F600, Tinkão. Avaliado em R\$200,00 (duzentos reais);
- 6- 03 tambores freio (diant./tras.) Willys. Avaliado em R\$90,00 cada um, num total de R\$270,00 (duzentos e setenta reais);
- 7- 08 bombas Carter 60.341 SET. Avaliado em R\$50,00 cada uma, num total de R\$400,00 (quatrocentos reais);
- 8- 02 tambores freio dianteiros Chevrolet (após 80) . Avaliado em R\$200,00 cada um, num total de R\$400,00 (quatrocentos reais);
- 9- 01 eixo piloto 3316682, F4000, 5m. Avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais);
- 10- 01 eixo piloto 3314499, F1000, 4m. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);
- 11- 01 eixo entalhado 3313294, F4000, 4m. Avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais);
- 12- 02 engrenagens 1ª, 5m. (após 82), n 83PU7100B. Avaliado em R\$100,00 cada uma, num total de R\$200,00 (duzentos reais);
- 13- 02 engrenagens Sincron BD7M 7B340A (até 82). Avaliado em R\$90,00 cada uma, num total de 180,00 (cento e oitenta reais);
- 14- 01 engrenagem 4ª BD7M 7158A. Avaliado em R\$100,00 (cento reais);
- 15- 02 engrenagens 3ª/4ª BD8M 78280B. Avaliado em R\$95,00 cada uma, num total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
- 16- 01 engrenagem 4ª 64.595. Avaliado em R\$90,00 (noventa reais);
- 17- 01 engrenagem 3ª 64.596. Avaliado em R\$100,00 (cento reais);

- 18- 02 satélites Corcel 73.636. Avaliado em R\$40,00 cada um, num total de R\$80,00 (oitenta reais);
- 19- 01 conjunto câmbio 9298511, Opala 4m. Avaliado em R\$300,00 (trezentos reais);
- 20- 02 torres alavanca de câmbio F1000, 4m., T32. Avaliado em R\$50,00 cada uma, num total de R\$100,00 (cem reais);
- 21- 01 engrenagem 2ª D10, 4m., GM 7362540. Avaliado em R\$600,00 (seiscentos reais);
- 22- 01 engrenagem reduzida Tinkão 12D BD2T-4746A. Avaliado em R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais);
- 23- 01 engrenagem reduzida Tinkão 16D BD2T-4739A. Avaliado em R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- 24- 02 lonas freio 6.90, Mercedes. Avaliado em R\$70,00 cada uma, num total de R\$140,00 (cento e quarenta reais);
- 25- 03 lonas freio CB53 diant. Freio AR Chevrolet. Avaliado em R\$85,00 cada uma, num total de R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- 26- 01 caixa satélite D20, completo. Avaliado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- 27- 01 ponta de eixo n 52287536 (após 87) D70/90, esquerdo. Avaliado em R\$200,00 (duzentos reais);
- 28- 02 pontas de eixo n° 52287440 ACD 80 D60 (após 87). Avaliado em R\$190,00 cada uma, num total de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais);
- 29- 01 ponta de eixo n 87TU4235AA, F11000 (86/89), direito. Avaliado em R\$190,00 (cento e noventa reais);
- 30- 02 pontas de eixo n 25F501203, F1000 (após 93). Avaliado em R\$180,00 cada uma, num total de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
- 31- 02 pontas de eixo n 94653889, D20 (após 84) . Avaliado em R\$240,00 cada um, num total de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
- 32- 01 ponta de eixo n BE2Y4235A, F4000 (após 81) . Avaliado em R\$170,00 (cento e setenta reais);
- 33- 01 comando válvula n 94604433, Chevette. Avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais);
- 34- 01 rolamento 33281/33462. Avaliado em R\$110,00 (cento e dez reais);
- 35- 02 rolamentos 533370 FAG. Avaliado em R\$90,00 cada um, num total de R\$180,00 (cento e oitenta reais);
- 36- 02 temporizadores limpador GM 94615017. Avaliado em R\$35,00 cada um, num total de R\$70,00 (setenta reais);
- 37- 10 Bendix partida Zem. Avaliado em R\$15,00 cada um, num total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- 38- 01 bóia tanque Scort (após 93) BT7196. Avaliado em R\$65,00 (sessenta e cinco reais);
- 39- 08 tampas distribuidor Opala 6 cil. . Avaliado em R\$15,00 cada uma, num total de R\$120,00 (cento e vinte reais);
- 40- 01 tampa distribuidor GM 1924248. Avaliado em R\$25,00 (vinte e cinco reais);
- 41- 02 chaves seta Kombi 76/81. Avaliado em R\$45,00 cada uma, num total de R\$90,00 (noventa reais);
- 42- 01 chave seta Corcel II/Pampa (após 85) . Avaliado em R\$45,00 (quarenta e cinco reais);
- 43- 02 chaves seta F6 07200. Avaliado em R\$60,00 cada uma, num total de R\$120,00 (cento e vinte reais);
- 44- 02 chaves seta V311100. Avaliado em R\$60,00 cada uma, num total de R\$120,00 (cento e vinte reais);
- 45- 10 Bendix partida. Avaliado em R\$13,00 cada um, num total de R\$130,00 (cento e trinta reais);
- 46- 02 comandos válvula BD9M6250A. Avaliado em R\$95,00 cada um, num total de R\$190,00 (cento e noventa reais);
- 47- 01 bomba d'água Tempra Indijo. Avaliado em R\$170,00 (cento e setenta reais);
- 48- 02 pivôs suspensão Kombi 2114053671. Avaliado em R\$55,00 cada um, num total de R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- 49- 04 bombas óleo Volks 311115107AK. Avaliado em R\$25,00 cada uma, num total de R\$100,00 (cem reais);
- 50- 01 ponteira homocinética Tempra Rc. Avaliado em R\$60,00 (sessenta reais);

- 51- 01 ponteira homocinética Scort 1.6, 531279, Specum. Avaliado em R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais);
52- 02 braços TRW 32826021R, Auxil. D20. Avaliado em R\$95,00 cada um, num total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
53- 02 braços Pitman TRW 32826021 R. Avaliado em R\$100,00 cada um, num total de R\$200,00 (duzentos reais);
54- 02 tambores freio Chevette. Avaliado em R\$45,00 cada um, num total de R\$90,00 (noventa reais);
55- 01 platô 044/141025/P, Scort 1.8 (após 93) . Avaliado em R\$120,00 (cento e vinte reais);
56- 01 bomba óleo Chevette. Avaliado em R\$100,00 (cem reais);
57- 01 disco freio F4000 Inapi. Avaliado em R\$90,00 (noventa reais);
58- 04 tambores freio D10 D20. Avaliado em R\$45,00 cada um, num total de R\$180,00 (cento e oitenta reais);
59- 10 canos bomba injetor Perkins 6cil. Avaliado em R\$15,00 cada um, num total de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
60- 02 setores direção TRW 10024024, D40. Avaliado em R\$180,00 cada um, num total de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais);
61- 02 roscas sem fim TRW 10263014, D40. Avaliado em R\$100,00 cada uma, num total de R\$200,00 (duzentos reais);
62- 01 rosca sem fim TRW 10363005, Opala. Avaliado em R\$80,00 (oitenta reais);
63- 01 prateleira de aço com 10 bandejas, um painel de fundo, dois painéis laterais e trinta e seis divisores. Reavaliada em R\$180,00 (cento e oitenta reais);
64- 05 prateleiras de aço, com sete bandejas. Reavaliadas, cada uma, em R\$ 90,00, totalizando R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

OBS.: As peças são, em sua maioria, para automóveis já fora de linha e, portanto, com o mercado bastante restrito em relação à sua procura e mais restrito ainda em relação à venda.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.735,00 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Líbero Badaró, 1601 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: ELISON JOSÉ FERNANDES - CPF 747.526.428-91.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.294,72 em 01/2007.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

44 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.003269-9 (2001.61.13.003270-5, 2001.61.13.003208-0, 2001.61.13.003029-0 apensos) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ GERALDO TELINI PEDRO FRANCA ME (MASSA FALIDA) - CNPJ 67.513.804/0001-65, JOSÉ GERALDO TELINI PEDRO - CPF 034.437.978-73.

BEM: - 1) Parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel sob Matrícula n.º 40.172/1º CRIA local, assim descrito: Um prédio, sobrado, situado nesta cidade de Franca, na Praça Barão de Franca, rua General Telles, n.ºs.1435, 1445 e 1449, com 765,95 m de construção total, e o seu respectivo terreno, dividido e fechado, circunscrito dentro das seguintes dimensões e confrontações: Partindo do ponto A para o ponto B, da praça Barão da Franca, no sentido Sul-Norte, com a dimensão de 17,50 m, confrontando com Irmãos Silva; do ponto B para o ponto C no sentido Leste-Oeste com a dimensão de 1,65 m, confrontando com Irmãos Silva; do ponto C para o ponto D, no sentido Sul-Norte, com a dimensão de 3,60m, confrontando com Irmãos Silva; do ponto D para o ponto E no sentido Oeste-Leste, com a dimensão de 1,65 m confrontando com Irmãos Silva; do ponto E para o ponto F, no sentido Sul-Norte com a dimensão de 24,15m, confrontando com Irmãos Silva; do ponto F para o ponto G no sentido Leste-Oeste, com a dimensão de 2,90 m, confrontando com Irmãos Silva; do ponto G para o ponto H no sentido Norte-Sul com a dimensão de 1,00 m, confrontando com Rowaldo Mazini; do ponto H para o ponto H' no sentido Leste-Oeste com a dimensão de 7,00m, confrontando com Rowaldo Mazini; do ponto H' para o ponto I no sentido Leste-Oeste, com a dimensão de 7,00 m, confrontando com Emer Pedro; do ponto I para o ponto J no sentido Norte-Sul, com a dimensão de 19,70 m, confrontando com Odília Silva de Araújo; do ponto J para o ponto K, chegando na Praça Barão da Franca, no sentido Norte-Sul, com a dimensão de 25,00m, confrontando com Odília Silva de Araújo; finalmente partindo do ponto K para o ponto A inicial, no sentido Oeste-Leste, com a dimensão de 20,30m, confrontando com a Praça Barão da Franca, ponto onde teve início e finda esta descrição. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 2.11.03.022.04.01-02-03-04-05-06-07. Consta que conforme cadastro do imóvel sob matrícula n.º 40.172/1º CRIA, constam somente cadastros n.ºs.2.11.03.022.04.01-02-03-04, não sendo informado sobre os cadastros 05-06-07 acima referidos. A área total do terreno está cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca como 757,78 m e área total construída de 638,71 m, onde estão instaladas lojas de produtos. O n.º 1435 não foi localizado e pelos cadastros da Prefeitura Municipal de Franca os n.ºs 1439 e 1441 possuem respectivamente os cadastros n.ºs 2.11.03.022.04.04 e 2.11.03.220.04.03. Avaliado em sua totalidade (terreno e construção), levando-se em conta a localização, materiais empregados, em R\$ 785.930,00 (setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais), sendo a parte ideal penhorada (1/3 do imóvel) a R\$ 261.976,66 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

- 2) Parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel sob Matrícula n.º 14.979/1º CRIA local, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no Prolongamento do Bairro São José, com frente no lado par da rua Um, fundo na rua Dois, distante 16,00m, da esquina da rua Dois e na quadra completada pela rua Galdêncio Lopes Júnior, e medindo 20,00m. de frente na rua Um; igual dimensão no fundo confrontando com a rua Dois; por 27,50 m. de um lado, confrontando com o lote nº2; por 16,00m. do outro lado, confrontando com Área Verde, encerrando a área de 413 m2.

Faço constar que houve uma retificação de área, processo nº1796/92, 1ª vara cível estadual de Franca/SP, onde constou a nova descrição do imóvel: Inicia-se no alinhamento da rua Isolina Telini Scarabucci, divisa com o imóvel de nº 2516, lote 02 da quadra B, do Prolongamento do Bairro São José, de propriedade de Antonio Manoel de Paula, e segue por aquele alinhamento numa distância de 31,86m; daí, deflete a esquerda, arco de círculo de raio de 4,50m, na concordância da rua Isolina Telini Scarabucci com a rua Vicente Scarabucci, numa distância de 11,45m; daí, segue pelo alinhamento da rua Vicente Scarabucci, numa distância de 33,60m; daí, deflete a esquerda, confrontando com o lote 2, de propriedade de Antonio Manoel de Paula, numa distância de 27,70m. até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, encerrando a área de 576m. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob nº 4.11.05.017.01-00. Avaliado em sua totalidade em R\$132.000,00 (Cento e trinta e dois mil reais). Sendo que a parte ideal penhora (1/3 do imóvel) a R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES: R\$ 305.976,66 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua General Telles, n.ºs 1435, 1445 e 1449 (item 1); Rua Isolina Tellini Scarabucci (item 2) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTÔNIO NARDI - Funcionário da Fazenda Nacional, CPF: 109.098.318-23.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na matrícula n.º 40.172/1º CRI consta hipoteca à favor do Banco do Brasil S/A.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 65.750,20 em 23/09/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

45 - Execução Fiscal nº. 2001.61.13.003456-8 (2001.61.13.003457-0, 2001.61.13.003498-2, 2001.61.13.003545-7 apensos) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA - CNPJ 57.420.887/0001-94, RAUL RODRIGUES DE ANDRADE - CPF 549.876.448-00.

BEM: - 1) Metade (1/2) do imóvel sob matrícula n.º 37.455 do 1º CRI local, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Parque Vila Isabel, composto de parte do lote 6 da quadra 01, designado Área C, com forma trapezoidal, medindo 10 m. de frente para a Rua Espírito Santo; 10,01 m. do lado direito, 9,00 m. do lado esquerdo e aprox

imadamente 10,10 m. nos fundos, confrontando à direita com uma parte do lote 06 da quadra 01, designado Área B, á esquerda com área de lazer e nos fundos com a Vila Aparecida, encerrando uma área de 95,05 m2. Imóvel registrado na Prefeitura Municipal de Franca sob n.º 3.11.08.012.08-00. Avaliado em R\$ 9.505,00 (nove mil, quinhentos e cinco reais).

- 2) Metade (1/2) do imóvel sob matrícula n.º 48.935 do 1º CRI local, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Parque Vila Isabel, composto de parte da quadra 01 - Sistema de Recreio, com o seguinte perímetro: Inicia-se no alinhamento da Rua Espírito Santo a 81 m. da Rua Santa Catarina e segue por aquele alinhamento, numa distância de 19 m.; daí, deflete à direita, confrontando com parte do Sistema de Recreio, numa distância de 7,66 m.; daí, deflete à direita, confrontando com os lotes 10 e 09 da quadra 28 da Vila Aparecida, propriedade de Raul Rodrigues de Andrade, numa distância de 19 m.; daí, deflete à direita confrontando com o lote 06 da quadra 01 do Parque Vila Isabel numa distância de 9 m. até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, encerrando uma área de 158,27 m2. Avaliado em R\$ 15.827,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais).

VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 25.332,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Espírito Santo - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO ANTÔNIO NARDI - Funcionário da Fazenda Nacional, CPF: 109.098.318-23.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 65.750,20 em 23/09/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

46 - Execução Fiscal nº. 2003.61.13.000125-0, movida pela FAZENDA NACIONAL contra BARILLARI & CIA LTDA ME - CNPJ 96.651.203/0001-17, LUIZ CAETANO BARILLARI - CPF 019.896.688-10.

BEM: - Vinte pares de botas técnicas, de cano alto, destinada à pratica de motociclismo fora da estrada (MOTOCROSS), numeração diversa, e avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o par, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Avenida Brasil, nº 146 - Franca/SP

DEPOSITÁRIO: LUIZ CAETANO BARILLARI - CPF 019.896.688-10.

ÔNUS: Consta nos autos Embargos à execução pendentes de julgamento no E.TRF 3ª REGIÃO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.094,70 em 24/01/2008.

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

48 - Execução Fiscal nº. 2004.61.13.000472-3 (2004.61.13.000473-5 apenso) - movida pela FAZENDA NACIONAL contra BY JACK INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA - CNPJ 61.694.162/0001-61. BEM: - 13.772 (treze mil, setecentos e setenta e duas) caixas de papelão, para acondicionamento de sapatos. Avaliadas, considerando-se suas características, estado de conservação e pesquisa de mercado em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos). Totalizando R\$ 4.820,20 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, n.º 718, Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA - CPF 002.719.648-80

VALOR DA DÍVIDA: 41.501,53 em 24/01/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

49 - Execução Fiscal nº. 2004.61.13.003509-4, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME - CNPJ 00.400.166/0001-03, ROGÉRIO SCOTT - CPF 249.268-648-51, RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA - CPF 138.588.438-06.

BEM: - Parte ideal correspondente a 2/5 (dois quintos) da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 3.116 do 2º CRI local, assim descrito: Uma chácara situada nesta cidade, designada sob n.º 83 no loteamento Recreio Campo Belo, com ares de 7.690,00 m2, de propriedade dos co-executados Rogério Scott (1/5 - um quinto) e Raquel Scott Fragoso Cerqueira (1/5 - um quinto). Avaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valores de mercado, em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (2/5 - dois quintos da nua propriedade do imóvel) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Tarsila do Amaral, s/n.º (ao lado do n.º 1200) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA - CPF 138.588.438-06.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Laura Lopes Scott. Consta também outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP a Favor de DEGRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (autos 2036/98 - 1ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.782,93 em 24/01/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote

50 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001189-6, movida pela FAZENDA NACIONAL contra FAMEL COUROS LTDA EPP - CNPJ 00.013.513/0001-37, MARIO LUIS DE LIMA - CPF 863.614.228-87, TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA - CPF 551.739.268-72, PAULO CESAR GOMES - CPF 071.786.308-50.

BEM: - 1) Parte Ideal correspondente a 1/6 do imóvel, assim descrito: Um prédio residencial situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, matrícula 57.557, a rua Benedito de Oliveira, nº1960, medindo 6,00 m de frente para a referida rua; igual dimensão ao fundo, confrontando pelo meio do valo, com a Chácara das Freiras, por mais ou menos 30,00 m. da frente aos fundos, confrontan

do de um lado com Geraldo Ferreira Lima e do outro lado com Agostinho Mendes de Oliveira, reavaliado o imóvel em sua totalidade em R\$64.500,00. Como a penhora recaiu sobre a parte ideal do imóvel esta foi reavaliada em R\$ 10.750,00 (Dez mil, setecentos e cinquenta reais);

- 2) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, matrícula 62.595, composto do lote 07 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 45 e 46; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 06 e do outro lado confrontando com o lote 08, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m2, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$ 2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 3) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.596, composto do lote 08 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 44 e 45; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 07 e do outro lado confrontando com o lote 09, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m2, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$ 2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 4) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.597, composto do lote 09 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 43 e 44; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 08 e do outro lado confrontando com o lote 10, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m2, reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 5) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.598, composto do lote 10 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento

denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 42 e 43; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 09 e do outro lado confrontando com o lote 11, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 6) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.599, composto do lote 11 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 41 e 42; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 10 e do outro lado confrontando com o lote 12, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 7) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.601, composto do lote 13 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,55 m de frente para a Avenida Magistrado Renato Salles de Abreu; por 10,00 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 39 e 40; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 12 e do outro lado confrontando com o lote 14, encerrando o terreno com uma área de 256,87 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 8) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.602, composto do lote 39 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 13 e 14; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 38 e do outro lado confrontando com o lote 40, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 9) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.603, composto do lote 40 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 12 e 13; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 39 e do outro lado confrontando com o lote 41, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 10) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.604, composto do lote 41 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 11 e 12; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 40 e do outro lado confrontando com o lote 42, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 11) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.605, composto do lote 42 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 10 e 11; por 25,00 m. de ambos os lados, da f

rente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 41 e do outro lado confrontando com o lote 43, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 12) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.606, composto do lote 43 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 09 e 10; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 42 e do outro lado confrontando com o lote 44, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 13) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.607, composto do lote 44 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 08 e 09; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 43 e do outro lado confrontando com o lote 45, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

- 14) Parte Ideal correspondente a 1/5 da nua propriedade do imóvel, assim descrito: Um terreno situado nesta cidade de

Franca, 1º CRIA, Matrícula 62.608, composto do lote 45 da quadra 23, constante da planta que compõe o loteamento denominado Jardim Aeroporto II, de forma irregular, medindo 10,00 m de frente para a rua Cyro Eduardo Rosa Falleiros; por 10,59 m. aos fundos, confrontando com parte dos lotes 07 e 08; por 25,00 m. de ambos os lados, da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 44 e do outro lado confrontando com o lote 46, encerrando o terreno com uma área de 257,37 m², reavaliado a parte ideal da nua propriedade em R\$2.266,66 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

Faço constar que os terrenos acima são cercados por um muro antigo, e que existe uma residência antiga, em precárias condições, motivo pelo qual a reavaliação foi efetuada considerando-se somente a terra nua.

- 15) Um veículo marca VW/GOL 16V, placa GXI 8705, cor BEGE, ano 1999, de propriedade de Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima. Avaliado em R\$17.000,00 (Dezesseite mil reais);

VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 57.216,58 (Cinqüenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Benedito Barbosa, n.º 1960 (item 1); Av. Magistrado Renato Salles de Abreu (itens 2 a 14) e Rua Ituverava, n.º 706 (item 15) - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: PAULO CESAR GOMES - CPF 071.786.308-50 (item 1), TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA - CPF 551.739.268-72 (itens 2 a 15).

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Item 1 - Consta também outra penhora na Justiça Federal de Franca/SP (autos 2004.61.13.002224-5 - 2ª Vara Federal); Itens 2 a 14 - Consta nas matrículas dos imóveis usufruto vitalício a favor de José Guaraldo Sobrinho, casado com Maria Gonçalves Guaraldo. Consta também outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP a Favor da Fazenda Nacional (autos 2004.61.13.002224-5 - 2ª Vara Federal I).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 402.509,25 em 03/05/2006

OBS: Não haverá parcelamento para este lote

51 - Execução Fiscal n.º. 2005.61.13.001221-9, movida pela FAZENDA NACIONAL contra SHOESTHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME - CNPJ 02.313.317/0001-03, RAQUEL BORDINI - CPF 156.298.938-31, SILVIA HELENA GOMES COSTA - CPF 195.003.068-75.

BEM: - A parte ideal de 1/4 (um quarto) da nua propriedade, assim descrita: uma gleba de terras situada neste município de Franca/SP, no imóvel denominado Sítio São Francisco de Assis, com área de dois hectares, imóvel registrado no 1º CRI local sob a matrícula n.º 61.392, de propriedade da co-executada Raquel Bordini. No imóvel rural existe uma pequena casa construída e não averbada na matrícula, porém a mesma foi considerada na avaliação. Avaliado o imóvel, em sua totalidade, considerando-se sua localização, dimensões e características, em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondendo, a parte ideal penhorada (1/4 - um quarto da nua propriedade do imóvel) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Estrada Franca-Ibiraci (aprox. 300 metros), Zona Rural.

DEPOSITÁRIO: RAQUEL BORDINI - CPF 156.298.938-31.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Eurípedes Bordini casado com Conceição Aparecida Monteiro Bordini.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 113.180,30 em 30/06/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO

52 - Execução Fiscal n.º. 2005.61.13.001357-1, movida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS MAKMAR LTDA - CNPJ 56.836.679/0001-08 e JOSÉ LUÍS MARITAN - CPF 039.437.448-76.

BEM: - Parte ideal correspondente a 50% (metade) do imóvel constituído por um terreno, objeto da matrícula n.º 3.111 do 2º CRI local, situado nesta cidade de Franca, no loteamento denominado Bairro São Joaquim, composto do lote 12 da quadra 36, com a área de 300 m², e suas respectivas benfeitorias, cadastro municipal 1.12.13.007.12.00, de propriedade do co-executado José Luís Maritan. Foi edificado um pequeno galpão aos fundos do imóvel que conta com 50,00 m² de área construída, segundo informação obtida junto ao Setor de Cadastro Físico da Prefeitura Municipal. Avaliado, em sua totalidade, considerando-se suas características, localização e valor de mercado em R\$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil reais), correspondendo a parte ideal penhorada (1/2 - metade), em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Abílio Coutinho, n.º 1041 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ LUÍS MARITAN - CPF 039.437.448-76.

ÔNUS: Consta outra penhora na Justiça Estadual de Franca/SP (autos 2532/02 e 2510/02, ambos da 4ª Vara Cível e 2447/02 - 3ª Vara Cível).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.733,46 em 11/02/2008

OBS: PARCELAMENTO DEFERIDO

53 - Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001495-2, movida pela FAZENDA NACIONAL contra JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - CNPJ 03.808.644/0001-07, MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA - CPF 034.619.548-96, JOSÉ CONRADO DIAS FILHO - CPF 742.441.838-68.

BEM: - 1) O imóvel sob matrícula n.º 461 do 2º CRIA local, assim descrito: Um prédio situado na cidade de Cristais Paulista/SP, nesta Comarca, com frente para a rua Horácio Alves Branquinho, n.º 62, atual n.º 442, com seu respectivo terreno que mede 12,70 m. de frente, igual dimensão aos fundos, por 20 m. de comprimento, da frente aos fundos, de ambos os lados, com feixos comuns, confrontando pela frente com a referida rua; de um lado com Benedito Batista Ferreira; do outro lado com quem de direito e nos fundos com sucessores de Cândido Pulli, encerrando a área de 254 m. Conforme consta na certidão do 2º CRIA consta uma área total construída de 184,34 m, e em visita ao local observei a existência de duas residências, sendo a da frente constituída por dois quartos, um banheiro, uma cozinha, uma varanda, uma garagem, com forro em madeira e piso frio, e a dos fundos, uma residência simples forrada com telhas eternit. Avaliado, após pesquisa de mercado, em R\$45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

- 2) A Fração ideal correspondente a 1/5 (um quinto) da nua propriedade do imóvel sob matrícula n.º 56.092 do 1º CRIA local, assim descrito: Um apartamento designado sob n.º 96, localizado no 9º pavimento ou 9º andar, no Edifício Pierbal, situado nesta cidade de Franca, no loteamento denominado Vila Champagnat, sito á rua José Muniz, n.º 1633 (lado ímpar), esquina com a rua Maria Gomes da Silva, contendo a área privativa real de 37,784200 m, área construída real de 54,154000 m, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,707100% no terreno. Avaliado na sua totalidade, após pesquisa de mercado, em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondendo a fração ideal (1/5) o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Horácio Alves Branquinho, 442 - Cristais Paulista/SP; Rua José Muniz, 1633, apto. 96 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIOS: MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA - CPF 034.619.548-96 e JOSÉ CONRADO DIAS FILHO - CPF 742.441.838-68, respectivamente.

ÔNUS: Consta na matrícula n.º 56.092 usufruto vitalício a favor de Dorotéia Paulino Ferro.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.058,59 em 22/07/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

54 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.000348-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra MECÂNICA J L DE FRANCA LTDA ME - CNPJ 60.853.645/0001-07, JOSÉ EURIPEDES DA SILVA - CPF 335.748.808-63, CLEUSA PARREIRA DA SILVA - CPF 183.298.748-50.

BEM: - Um veículo marca GM, modelo Caravan Comodoro SL/E, placa CAP6626, cor verde, ano 1988, Chassi 9BGVP15DJJB114322, Renavam 410243043, de propriedade do executado José Euripedes da Silva, em regular estado de conservação, em regular estado de funcionamento (conforme declaração do depositário). A pintura está desgastada e danificada em algumas partes, apresenta arranhões e sinais de pequenas colisões. Os sistemas de ar condicionado e vidros elétricos estão quebrados, a lanterna traseira está quebrada e os pneus estão desgastados. Avaliado, após pesquisa de mercado em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua José Diniz Moreira, n.º 1.604 fundos - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ EURIPEDES DA SILVA - CPF 335.748.808-63.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.300,50 em 24/01/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

55 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.000365-0 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME - CNPJ 68.298.421/0001-84, EINAR DO COUTO ROSA - CPF 039.439.288-45.

BEM: - 40 (quarenta) pneus ressolados com carcaça 900 X 20, tipo borrachudo, de propriedade do executado, em bom estado de conservação, ressolados a quente, conforme declaração do depositário. Avaliados, após pesquisa de mercado em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) cada um, totalizando R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais)

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Francisco José Silva, n.º 1130 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: EINAR DO COUTO ROSA - CPF 039.439.288-45.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.663,74 em 23/09/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

57 - Execução Fiscal nº. 2006.61.13.002642-9, movida pela FAZENDA NACIONAL contra HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A - CNPJ 68.392.604/0001-64.

BEM: - 08 (oito) terrenos, situados nesta cidade de Franca/SP, no loteamento denominado Bairro São José, designados lotes A a H da quadra 95, com área total de 2.730,00 m2. Referidos terrenos foram unificados e cercados e possuem

atualmente uma área construída total de 249,34 m2. No local foi construída uma estrutura para depósito, arquivo e vestiários do Hospital, assim como há uma área destinada a estacionamento para automóveis e guarita. Imóveis estes registrados sob matrículas n.ºs 73.619 a 73.626 do 1º CRI local, e cadastrados na Prefeitura Municipal sob n.º 2.11.04.004.09.00. Avaliado, considere

rando-se suas características, localização e valores de mercado em R\$ 1.264.600,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Des. Afonso José de Carvalho, n.º 1835 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: SÁTIRO RODRIGUES ALVES FILHO - CPF 005.381.938-16.

ÔNUS: Consta a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 964.346,03 em 23/09/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

59 - Execução Fiscal n.º. 2007.61.13.001385-3 - movida pela FAZENDA NACIONAL contra MEGA DOOR SERVIÇOS EM PAINÉIS LTDA - CNPJ 03.305.633/0001-04.

BEM: - 07 (sete) painéis para outdoor, em estrutura metálica (9,00m x 3,00m) e base também metálica, com aproximadamente 6,00m de comprimento, sendo 03 (três) montados e 04 (quatro) desmontados. Avaliados, cada um montado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que os painéis desmontados e pintados estão avaliados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada um; e um painel desmontado, precisando de pintura, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), conforme suas característica e pesquisa de mercado. A presente avaliação leva em consideração apenas a estrutura metálica, não incluindo a fundação necessária ao apoio da base, que depende do terreno a ser instalada, bem como não levando em consideração o contrato de locação de referidos painéis.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Voluntários da Franca, 2070 (04 desmontados); Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, esquina com a Av. Ademar Pólo Filho na rotatória em frente à Concessionária Chevrolet - AUTOMECA (dois montados); e Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, esquina com Av. Antônio Barbosa Filho, na rotatória do Posto Galo Branco, todos na cidade de Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: RENATO NEVES - CPF 026.367.048-17.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 146.046,41 em 22/07/2008

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

60 - Execução Fiscal n.º. 96.1400406-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CALÇADOS MÔNACO LTDA - CNPJ 62.907.191/0001-27, RONICARLOS PIMENTA JONAS - CPF 098.762.768-67, CARLOS ALBERTO VIEIRA - CPF 035.856.238-40.

BEM: - Parte ideal de 50% de 1/10, mais 1/10 de uma casa de moradia, que recebeu o número 2.098 da Rua Ângela Rosa Scarabucci, e seu respectivo terreno, situado nesta cidade de Franca/SP, registrado no 1º CRIA local sob matrícula n.º 8.219, de propriedade de Carlos Alberto Vieira e Ronicarlos Pimenta Jonas. Segundo informações do setor de cadastro da Prefeitura Municipal, o terreno possui área de 260,00 m2, e área construída de 145,50 m2. Avaliado em sua totalidade, após pesquisa de mercado, em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo a parte ideal penhorada em R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Ângela Rosa Scarabucci, n.º 2098 - Franca/SP.

DEPOSITÁRIOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA - CPF 035.856.238-40 e RONICARLOS PIMENTA JONAS - CPF 098.762.768-67.

ÔNUS: Consta na matrícula do imóvel usufruto vitalício a favor de Jorge Francisco Jonas e Minervina Pimenta Jonas. Constam também outras penhoras na Justiça Estadual de Franca/SP (autos 2216/97 e 1255/97 - ambos da 3ª Vara Cível) e na Justiça Federal de Franca/SP (autos 2004.61.13.001279-3 - 3ª Vara).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.228,15 em 22/01/2007

OBS: Não haverá parcelamento para este lote.

Ficam, desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os CREDORES HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS, USUFRUTUÁRIOS e SENHORIO DIRETO, INTIMADOS, caso não sejam encontrados pessoalmente, advertindo-se ainda, os respectivos depositários de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, em virtude do que, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no art. 22, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual será afixado no Átrio deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Franca/SP, em 06 de abril de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000635-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000636-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CANDIDO APARECIDO
ADV/PROC: SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000637-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA
ADV/PROC: SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000638-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000639-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000640-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000642-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REU: MARCOS VINICIUS DENENO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Guaratingueta, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000643-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO
ADV/PROC: SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000644-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES ALVES
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA
ADV/PROC: SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000645-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000646-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000647-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000648-8 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERISSIMO ALVES SAMPAIO
ADV/PROC: SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000649-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONEI MAGNO CORREA
ADV/PROC: SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000650-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000651-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000652-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000653-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000654-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Guaratingueta, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 6/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA, RF 5505, Analista Judiciário, Área Judiciária, Diretor de Secretaria (CJ-3), efetuou a compensação de horas trabalhadas no recesso no dia 30 de março de 2009, R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituí-lo. Comunique-se. Publique-se. Arquive-se. Guarulhos, 7 de abril de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA N. 7/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando a escala de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2009,

R E S O L V E:

ALTERAR, por necessidade de serviço, o período de férias do servidor abaixo indicado:

MAURICIO PEDRO DA SILVA - RF 2076
De: 08/09/2009 a 27/09/2009
Para: 01/06/2009 a 10/06/2009 e 08/09/2009 a 17/09/2009
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 7 de abril de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 8/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que o servidor HUDSON JOSÉ DA SILVA PIRES, RF 4089, Técnico Judiciário, Supervisor do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), estará em gozo de férias no período de 13 a 22 de abril de 2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE, RF 4849, Técnico Judiciário, para substituí-lo.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 7 de abril de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

PORTARIA N. 9/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que esta Vara realizará o plantão judiciário durante o período compreendido entre os dias 8 a 17 de abril de 2009, Considerando ainda os termos da Resolução nº. 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,
R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias 8 a 12 de abril de 2009, no período das 09h:00min às 12h:00min, conforme segue:

Dia 08/04/2009:

FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE - RF 4849
JOSÉ CAETANO LETIERI NETO - RF 3887
URIAS LANGHI PELLIN - RF 4435

Dia 09/04/2009:

DANILLO NUNES DA SILVA - RF 6307
FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE - RF 4849
URIAS LANGHI PELLIN - RF 4435

Dia 10/04/2009:

DANILLO NUNES DA SILVA - RF 6307
MAURICIO PEDRO DA SILVA - RF 2076
URIAS LANGHI PELLIN - RF 4435

Dia 11/04/2009:

DANILLO NUNES DA SILVA - RF 6307
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA - RF 5505

Dia 12/04/2009:

DANILLO NUNES DA SILVA - RF 6307
IARA MARIA JACQUELINE DE MENDONÇA - RF 4516
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA - RF 5505

Estabelecer, ainda, que os dias efetivamente trabalhados serão compensados, na proporção de 1 (um) dia para cada 8 (oito) horas trabalhadas aos sábados ou para cada dia trabalhado aos domingos e feriados.
Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 7 de abril de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001176-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: LO PRE FREZADOS PARA CALCADOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001177-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001175-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2005.61.17.000414-3 CLASSE: 120
IMPETRANTE: FERNANDA BARAUNA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.001212-1 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
ADV/PROC: SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

Jau, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001178-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NUBIATO

ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001179-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADENI GONCALO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001180-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001181-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA CRISTINA SARRO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001182-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA VELERIA BERTOLASSI BENATTI
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001183-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001184-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MATOS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001185-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERA FATIMA MASSA DE MATOS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001186-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLDRICH MELOUNEK
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001187-6 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA AZEDO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001188-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA CALDEIRA REINA
ADV/PROC: SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jau, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001843-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES BARBOSA
ADV/PROC: SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001844-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001845-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001846-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001847-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001848-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001849-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001850-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001851-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001852-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001853-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS PERICO
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001854-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO LUCIO MACHADO
ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001855-6 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: BOVIMEX COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001856-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: DOUGLAS APARECIDO LOURENCO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001857-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO NAZARIO VILARDI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001858-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001859-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001860-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001861-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001862-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001863-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALESSANDRO GARCIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001864-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001865-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RENATO ISSAMU RONOBO IRIE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001866-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001867-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001868-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SAULO STEKER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001869-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001870-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001871-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERALDO ANTONIO PELLOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001872-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AFFONSO MURCIA GONZALES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001873-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN PARK
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001874-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001875-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BORGES VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001876-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FOSSALUZA
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001877-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001878-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ XAVIER DA ROCHA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001879-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001881-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001882-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REBECA NEMER
ADV/PROC: SP197155 - RABIH SAMI NEMER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001883-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE INACIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001880-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.11.004867-3 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ADRIANO RAMOS
EMBARGADO: JUDITH MARIA DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.22.001125-0 PROT: 29/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VENDRAMINI
ADV/PROC: SP033857 - DYONISIO BARUSSO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.22.000444-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: ANTONIO VENDRAMINI
ADV/PROC: SP033857 - DYONISIO BARUSSO E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000043

Marília, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 05/2009

O Doutor ALEXANDRE SORMANI, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Marília, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

R E S O L V E:

ALTERAR, na Portaria nº 11/2008, referente ao(à) servidor(a) SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA, RF 2096, por absoluta necessidade do serviço, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 29 de junho a 18 de julho de 2009 (20 dias) para que seja gozada entre os dias 04 e 13 de maio de 2009 (10 dias) (2ª parcela) e entre os dias 29 de junho e 08 de julho de 2009 (10 dias) (3ª parcela).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Marília, SP, 6 de abril de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.003352-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP
ADV/PROC: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003353-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003354-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDINAURA LOPES DA COSTA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003355-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANDIRA AMBROLINA MOREIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003356-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE SALVADOR
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003357-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BUCK
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003358-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RENATO CLAUS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003359-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003360-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003361-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003362-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003363-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIETTA DIAS FERRAZ BERALDO
ADV/PROC: SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003364-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO DE TARSO DE SOUZA CAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003365-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003366-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003367-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003368-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003369-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003370-3 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003371-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003372-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003373-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003374-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ROBERTO MARQUES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003375-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.003376-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES CATUZZO E OUTRO
ADV/PROC: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003377-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES CATUZZO E OUTRO
ADV/PROC: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003378-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DONADELLI SARTORI
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003379-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BARBARA BENTO
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003380-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORESTE BUSSOLA
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003381-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA CARDERARO DA SILVA
ADV/PROC: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.003382-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDECI LUIZ GAVIGLIA
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003383-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCIANO
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003385-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO JOSE MARIA FILHO
ADV/PROC: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.003384-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.09.004951-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.003386-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.09.003266-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANDRE GUARNIERI
ADV/PROC: PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.003387-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.09.003266-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: DOUGLAS BOLICO DE MELO
ADV/PROC: PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.003070-2 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000037

Piracicaba, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABA - DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO - JUÍZA FEDERAL - CARLOS ALBERTO PILON - DIRETOR DE SECRETARIA - De ordem da MM. Juíza Federal Titular deste Juízo, tendo em vista o decurso dos prazos processuais, FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO MENCIONADOS INTIMADOS a devolverem os respectivos autos em carga no prazo de vinte e quatro (24) horas, impreterivelmente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e aplicação das sanções prevista no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.-----

2006.61.09.001476-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/10/2008 6428 OAB-SP167886E - ELIANE APARECIDA MASTROPAULO (Fone: 3875-0288)

95.1100514-6 166-PETICAO 05/11/2008 6470 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19. 3434-4225 / 3417-8145)

2001.03.99.039282-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/11/2008 6619 OAB-SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO (Fone: (19) 3446-1122)

2005.61.09.001925-7 28-ACAO MONITORIA 15/01/2009 6790 OAB-SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO (Fone: (19)34061770)

1999.03.99.106740-4 126-MANDADO DE SEGURAN 20/01/2009 6804 OAB-SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO (Fone: 19 3433-7174)

2002.61.09.002443-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2009 6817 OAB-SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI (Fone: 19 - 3426-7700)

2003.61.09.005857-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/01/2009 6864 OAB-SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA (Fone: 19. 3434-4225 / 3417-8145)

2000.61.09.003352-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/02/2009 6928 OAB-SP179738 - EDSON RICARDO PONTES (Fone: 14-3811-4404)

95.1100355-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/02/2009 6980 OAB-SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO (Fone: (19) 3446-1122)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 05/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, RF 3.430, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05), encontrar-se-á em férias de 06 a 07/04/2009, nos termos da Portaria n. 03/2009, baixada por este Juízo,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Tânia Yumi Koshiama, RF 4.540, Técnico Judiciário, para substituição no dia 07/04/2009.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 7 de abril de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CESAR DE MORAES SABBAG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.004626-5 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: LUIS SOUSA DA SILVA

ADV/PROC: SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004628-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: SILVIO LUIZ SALIM RUIZ ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004629-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS
EXECUTADO: ASATEL TELECOMUNICACOES SERTAOZINHO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004630-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS
EXECUTADO: PEDRO MOLERO PAREDES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004633-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP025347 - REGINA CECILIA DE LACERDA FRACON
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004638-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO VIEIRA FLORENTINO
ADV/PROC: SP199342 - DANIELA CRISTINA DRUZIANI SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004640-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO PASCOAL DA SILVA TENA
ADV/PROC: SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004641-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FERNANDO MARIOTTI
ADV/PROC: SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004642-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MIRELA SANT ANA RODRIGUES
ADV/PROC: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004643-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: RADAMES SANT ANA RODRIGUES
ADV/PROC: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004644-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004645-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: PAULO CEZAR CORDEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004646-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: JAMIL SALIM CURY
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004647-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ADRIANO CESAR LACERDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004648-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: A R BARDELLA E CIA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004649-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: BRASILINO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004650-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004651-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DE FREITAS BORGES
ADV/PROC: SP105798 - THEDO IVAN NARDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004652-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004653-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DUARTE
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004654-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO PEGORETE
ADV/PROC: SP245369 - ROSELENE VITTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004655-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA APARECIDA VIEIRA SANTANA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.004656-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DONADON
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004657-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR SECCO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004658-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004660-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.004661-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004662-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004663-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004664-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004665-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004666-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004667-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004668-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004669-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004670-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004671-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004672-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004673-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004674-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004675-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004676-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004677-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004678-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004679-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004680-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004681-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004682-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004683-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004684-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004685-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.004686-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO PLATI
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004687-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DUTRA
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004688-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO LIMA
ADV/PROC: SP200476 - MARLEI MAZOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004689-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004690-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RUTH ASSEF BARREIRA
ADV/PROC: SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.004691-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOVEIS HANS LTDA EPP
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004693-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFFONSO CARLOS CORSINI
ADV/PROC: SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.004699-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: DANILO LORENCETI BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004700-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MOISES STEIN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004701-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.004702-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.004634-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.004633-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECI
EMBARGADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP025347 - REGINA CECILIA DE LACERDA FRACON
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004703-8 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.007469-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
EMBARGADO: RIVELINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004704-0 PROT: 23/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.004208-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
EMBARGADO: MARIA ISABEL GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.004705-1 PROT: 26/03/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.002600-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP191255 - ADRILÉIA OCTAVIANO MISSIATO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004706-3 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.02.007019-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAIMUNDO NUTI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004707-5 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0305892-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDILBERTO ACACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.004708-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.005308-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000062
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000069

Ribeirao Preto, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SECRETARIA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Afonso Taranto nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, CEP 14.096-740

PORTARIA Nº 09/2008

O DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

Com o propósito de sanar erro material, resolve RETIFICAR, em parte, a Portaria nº 02/2009 deste Juízo para nela fazer constar:

ONDE SE LÊ:

Ocupante da Função:

Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509 - Supervisora de Process. Ordinários

Período: De 25.02 a 06/03/09 (Férias -1ª parcela - exercício 2009)

Substituto(a/s):

José Tarcisio Faleiros Freitas RF 4933

LEIA-SE:

Ocupante da Função:
Tamara Cristina de Carvalho - RF 3509 - Supervisora de Process. Ordinários
Período: De 25.02 a 03/03/09 (Férias -1ª parcela - exercício 2009)
Substituto(a/s):
José Tarcisio Faleiros Freitas RF 4933
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Rib. Preto, 06 de abril de 2009.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS N. 2000.61.02.010010-4 - MPF X ADHEMAR BALBO (ADV. DR. ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - OAB/SP 186.605 E DR. AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 236.288) despcho de fls.1370 Ante a v.decisão de fls. 1366/1368, baixo os autos em diligência, a fim de designar o dia 17 de abril de 2009, às 14h30, para realização de interrogatório do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.008666-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001641-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO MARTINEZ LACHI
ADV/PROC: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001642-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZEFIRINO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001643-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001644-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001645-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001646-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001647-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADV/PROC: SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001650-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001651-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001652-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEDRO MAGALHAES CLEMENTE
ADV/PROC: SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001648-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.003740-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP249241 - IVAN OZAWA OZAI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001649-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.005164-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
ADV/PROC: SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Sto. Andre, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 008/2009

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE tornar sem efeito Portaria 005/2008, relativa a substituição de função comissionada, considerando que a substituição de função de Assistente Técnico não possui efeito financeiro.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de abril de 2009.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 009/2009

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora GLAUCIA OLLER DE MELLO, RF 4343, anteriormente designadas para 04/05 a 02/06/2009 para constar: 1º período: 17/08 a 05/09/2009 e 2º período: 03/11 a 12/11/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 7 de abril de 2009.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2009 1824/2499

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.003005-6 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVANI SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003670-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDINEI LUZ GUIMARAES SILVA
ADV/PROC: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003671-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR FURTADO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003672-1 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA SESSA
ADV/PROC: SP115692 - RANIERI CECCONI NETO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.003673-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERB
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003674-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003675-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003676-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.003677-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003678-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA PURA REY VIDAL
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003679-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JURANDIR ALVES DE JESUS
ADV/PROC: SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003681-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.003682-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003683-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FATME ALI MAHMOUD
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003684-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003685-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO JOAO BATISTA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003686-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO NOSTRE JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.003687-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003688-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003689-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.003690-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.003691-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
ADV/PROC: SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003692-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE ABREU
ADV/PROC: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.003006-8 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003005-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU
EMBARGADO: ALVANI SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003007-0 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003005-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: IGNACIO ANDRADE JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO
REQUERIDO: FERNANDA SILVA DE CASTRO
ADV/PROC: SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003008-1 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003005-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: ALVANI SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.003680-0 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.000959-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: JOAO DIAS
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.011432-6 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.04.014448-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000029

Santos, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.002448-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA VANDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO
ADV/PROC: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002449-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002450-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.002451-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUJI CAR VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E OUTRO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002453-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002454-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA MATURANA
ADV/PROC: SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002455-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEITH TORRES DE BARROS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002456-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELITA MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002457-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002458-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDEBRANDO INACIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002459-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002460-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA NUNES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002461-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA FERREIRA DA MOTTA
ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002462-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002463-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002464-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS SANTOS FARIA
ADV/PROC: SP283238 - SERGIO GEROMES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002466-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGIA SURENI DE OLIVEIRA GENOVA
ADV/PROC: SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002467-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MARIA GONCALVES
ADV/PROC: SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002474-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002475-3 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YARA COSTA BRAVO
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.002476-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FRANCA
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002477-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REIMILTE LOPRETO PEREIRA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.002452-2 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.001326-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002465-0 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.006987-1 CLASSE: 25
REQUERENTE: EDNA MARCIA MACHADO SANTOS
ADV/PROC: SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E OUTRO
REQUERIDO: IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002468-6 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.007398-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: ARISMARIO MATOS BARBOZA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002469-8 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.004058-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: EDSON MARQUES SOARES
ADV/PROC: SP130276 - ELIAS DE PAIVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.002470-4 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1506550-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA GLICERIO LTDA
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002471-6 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1506550-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA GLICERIO LTDA
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002472-8 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1506550-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA GLICERIO LTDA
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002473-0 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1506550-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA GLICERIO LTDA
ADV/PROC: SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.001697-0 PROT: 24/01/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028694-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: JULIA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.004287-4 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.007559-4 PROT: 25/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.002267-7 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILTON DA CRUZ GOMES
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000008

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2000.61.14.007304-9 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S) TARCISIO ANCELONI DE SOUZA, 084.501.958-96, para a cobrança da importância de R\$ 16.194,78 EM 02/04/2009, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.99.163890-58, Procedimento Administrativo n 13819.204082/99-73, inscrita em 06/08/1999, relativa CSLL.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 02 de abril de 2009. Eu, Aila Maria Abrantes Flor (Técnica Judiciária) - RF nº 3384 digitei. E eu, Cristina Beckhauser, Diretora de Secretaria em exercício, RF 3166, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000681-4 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000682-6 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

ADV/PROC: SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI

IMPETRADO: CHEFE SECAO EMPREGO GERENCIA REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000683-8 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000684-0 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JESUS MARTINS

ADV/PROC: SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000685-1 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JESUS MARTINS

ADV/PROC: SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000686-3 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000687-5 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LIVIA LUIZA COSTA GARCIA

ADV/PROC: SP279539 - ELISANGELA GAMA

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000694-2 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: NOVA VENEZIA DELICIAS & PAES LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000695-4 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DA COSTA
ADV/PROC: SP275821 - MARCELO DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000688-7 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.15.000714-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000689-9 PROT: 27/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000936-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. ROGERIO LUIZ CARLINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000690-5 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.001404-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000691-7 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.000805-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA
ADV/PROC: SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000692-9 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.000805-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROBERTO DO CARMO BINDILATTI
ADV/PROC: SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000693-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.15.000805-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JAIR ANTONIO PAVAN
ADV/PROC: SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Sao Carlos, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 005/2009

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o primeiro período de férias da Diretora de Secretaria desta 6ª Vara Federal, Flávia Andréa da Silva (RF 1732), de 13 a 24 de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração dos períodos de férias de servidor lotado nesta 6ª Vara Federal,

RESOLVE :

DESIGNAR o servidor Rodolfo Arlindo Marini (RF 1692) - Técnico Judiciário, para substituir a Diretora de Secretaria no período mencionado.

ALTERAR, por imperiosa necessidade de serviço, a Portaria 09/08, publicada no DOE de 16/09/2008, fls. 1833/1834, a 1ª parcela de férias do servidor Matheus Moreira Marques (RF 3294) - Técnico Judiciário, anteriormente designado de 04 a 15/05/2009 para gozo no período de 08 a 25/09/2009 e a 2ª parcela, anteriormente designada de 13 a 30/10/2009 para gozo no período de 07 a 18/12/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 07 de abril de 2009.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL nº 2002.61.06.005136-8, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra FLAVIO EDUARDO MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 23/01/1976, portador do RG 27.547.130-5 SSP/SP, CPF 136.942.658-56, filho de João Ferreira Rodrigues Neto e de Marileide Mendonça Pereira E OUTROS. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA e INTIMA o réu FLAVIO EDUARDO MENDONÇA FERREIRA, acima qualificado, como incurso nas penas dos artigos 34 caput e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2009 1836/2499

nomeação da advogado dativo, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 365, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em 2 de abril de 2009. Eu, _____, Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF nº 4947, digitei e conferi. E eu, _____, Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria, RF nº 3238, reconferi.

ROBERTO POLINI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL nº 2004.61.06.005915-7, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ALMIRO MORAES DE LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Prainha/PA, portador do RG 3.682.239/PA, filho de Manoel da Luz Lima e Maria Alves Moraes E OUTROS. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA e INTIMA o réu ALMIRO MORAES DE LIMA, acima qualificado, como incurso nas penas dos artigos 34 caput e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da advogado dativo, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 365, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em 2 de abril de 2009. Eu, _____, Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF nº 4947, digitei e conferi. E eu, _____, Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria, RF nº 3238, reconferi.

ROBERTO POLINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.002451-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO VILLA NOVA
ADV/PROC: SP236857 - LUCELY OSSES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002466-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR FRANCO DA CUNHA
ADV/PROC: SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002467-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA
ADV/PROC: SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002468-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002469-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO
REU: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002470-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002471-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA CHAVES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002472-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON FERNANDES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002473-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO DE SOUZA VICTORINO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002474-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002475-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002476-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002477-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002478-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDO MARCIO DA FONSECA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002479-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002481-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVELINO SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002482-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ZELITA ARAUJO SA TELES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002483-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV/PROC: SP238953 - BRUNO SCHOUE RI DE CORDEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002484-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002485-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA CLARISSE FLORES LOPEZ BAZETTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.002486-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ALVES DE PAULA
ADV/PROC: SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002487-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002488-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: PATRICIA CARLA PARADISO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.002489-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIVAIL APARECIDO DELFINO
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002490-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002491-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002492-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002493-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.002494-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.002495-3 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.002480-1 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.21.000773-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELIO SOARES
ADV/PROC: SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Jose dos Campos, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nºs 9504042856, 9504048579 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ELOY DE FREITAS RIBEIRO e LUIZ SYLVIO RIBEIRO). E para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada, ELOY DE FREITAS RIBEIRO e LUIZ SYLVIO RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam ELOY DE FREITAS RIBEIRO, CPF nº 000605088-33 e LUIZ SYLVIO RIBEIRO, CPF nº 000893438-08, devidamente CITADOS na qualidade de RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 134.893,78 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), em julho/2007, referente a contribuições previdenciárias/95, com juros, custas e demais encargos legais, inscritos em Certidões de Dívidas Ativas sob nºs 555673766, 555615278 e processos administrativos nºs 55.567.376-6, 55.561.527-8, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-

SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nºs 200261030050957 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra S R AREIA & PEDRA LTDA E OUTROS (ZELIA PEREIRA DOS SANTOS MAIA e BIANOR RODOLFO DA SILVA MAIA). E para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada, ZELIA PEREIRA DOS SANTOS MAIA e BIANOR RODOLFO DA SILVA MAIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam ZELIA PEREIRA DOS SANTOS MAIA, CPF nº 042447008-03 e BIANOR RODOLFO DA SILVA MAIA, CPF nº 040888748-62, devidamente CITADOS na qualidade de RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 16.270,16 (dezesseis mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), em outubro de 2007, referente a tributos diversos/2002, com juros, custas e demais encargos legais, inscritos em Certidões de Dívidas Ativas sob nºs 80402029114-49 e processos administrativos nºs 13884200928/2002-14, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente os executados, que por este Juízo Federal, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL nºs 200461030012679, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS (AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA e MARCIA ORLANDO CARDOSO). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA e MARCIA ORLANDO CARDOSO, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual ficam SIMBOLO REENGENHARIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS AIRAM MIRANDA DE ALMEIDA 802080297-53 MARCIA ORLANDO CARDOSO 012576647-51, devidamente CITADOS na qualidade de RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 34.615,08 (trinta e quatro mil seiscientos e quinze reais e oito centavos), em outubro de 2007, referente a DO/2003 (COFINS período de apuração ano base/exercício 2000, 2001), com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80603098479-39 e processos administrativos nºs 13884500267/2003-05, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, sendo certo que este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200061030002346 movido pelo(a) FAZENDA

NACIONAL contra EDINALDO TOLINTINO LEITE E OUTRO (EDINALDO TOLENTINO LEITE). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada EDINALDO TOLENTINO LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica EDINALDO TOLENTINO LEITE CPF Nº 052215788-24, devidamente CITADO na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 11.684,85 (onze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em outubro de 2006, referente a IRPJ/99, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299020263-90 e processo administrativo nº 13884200867/99-57 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200461030023963 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra GROUND SCHOOL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA E OUTROE OUTRO (LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS CPF Nº 547359989-34, devidamente CITADA na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 10.897,18 (dez mil oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), em outubro de 2007, referente a PIS/2003, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80703038804-86 e processo administrativo nº 13884500252/2003-39 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 9404001279 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CEREALISTA JOMMAR LTDA E OUTROSE OUTRO (JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS CPF Nº 886582798-04, devidamente CITADA na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 57.728,89 (cinquenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), em novembro de 2007, referente a PIS/93, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80793002668-10 e processo administrativo nº 10860000961/92-21 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 26 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 200661030011430 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra JANETE SHIMIZU MATERIAIS ESPORTIVOS ME E OUTROE OUTRO (JANETE SHIMIZU). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada JANETE SHIMIZU, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica JANETE SHIMIZU CPF Nº 813529808-00, devidamente CITADA na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 20.255,27 (vinte mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em outubro de 2007, referente a TD/2002, TD/2002, TD/2002, TD/2004, DO/2001 e DO/2001, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80402012601-18, 80402029213-20, 80402029214-01, 80404062537-41, 80601005877-01 e 80601005878-84 e processo administrativo nº 13884200321/2002-26, 13884201027/2002-31, 13884201028/2002-86, 13884201414/2004-30, 13884400288/99-94 e 13884400288/99-94 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o executado, que por este Juízo Federal, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL nº 199961030062673 movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CELUCLIK COMERCIO E MONTAGENS DE APARELHOS ELETR LTDA E OUTRO (ELIZABETH DE OLIVEIRA PERES). E para que chegue ao conhecimento do sócio da executada ELIZABETH DE OLIVEIRA PERES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica ELIZABETH DE OLIVEIRA PERES CPF Nº 609014118-68, devidamente CITADA na qualidade de RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, nos termos do art 135, III, do Código Tributário Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 13.943,79 (treze mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), em janeiro de 2007, referente a IRPJ/99, com juros, custas e demais encargos legais, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80299012275-97 e processo administrativo nº 13884200153/99-21 ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, em não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito. Este Juízo funciona na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Jardim Aquários, São José dos Campos-SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 24 de março de 2009. Eu,.....Edna Aparecida Brandão, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.004414-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004415-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004416-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004417-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004418-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004419-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004422-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004424-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004425-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004426-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004427-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004428-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004429-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004430-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004431-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004432-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004433-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004434-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004435-2 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004436-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004437-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004438-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004439-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004440-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004441-8 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004442-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004443-1 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004444-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004445-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004446-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004447-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.004525-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004553-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004615-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004616-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004617-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004618-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEOVANE VIANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004619-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA MARIA AMARAL VIEIRA
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004620-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO TUDELA FERNANDES
ADV/PROC: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.004621-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ANTUNES RIBEIRO
ADV/PROC: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.004622-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADV/PROC: SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.004623-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ZORAIDE BIAJOTTI GAVIOLI
ADV/PROC: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.007024-9 PROT: 19/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALBER SANTANA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000043

Sorocaba, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.004140-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO REIS DE ALENCAR
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004141-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004142-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HISAO HUEMURA
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004143-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004144-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACYR DE MELLO FILHO
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004145-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR BACCEGA
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004146-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELDA ROVERI RIBEIRO
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004147-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI DA SILVA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004163-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO JUNIOR
ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004164-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004165-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004166-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE TOTALI FERNANDES
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004167-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004168-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCO GONCALVES COSTA
ADV/PROC: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004169-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVARISTO GIACOMIN
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004170-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO VITACH GAMBARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004171-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WALTER SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004172-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO JACYNTHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004173-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004174-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004175-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004176-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004177-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA COSTA FERREIRA
ADV/PROC: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004178-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004179-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAULINO SOUZA TITO
ADV/PROC: SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004180-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004181-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004182-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004183-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004184-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO SUSSUMU SAKAMOTO
ADV/PROC: SP248418 - ALLAN SHINDI SAKAMOTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004185-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004186-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTIM ROBERTO CARDOSO
ADV/PROC: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004187-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO JOAO ZANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004188-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004189-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON NERY JUNIOR
ADV/PROC: SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004190-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAYDEE FLORISA PEDROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004191-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOTA
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004192-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELINA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004193-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO FOGAL
ADV/PROC: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004194-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEY DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004195-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SILVINO BEZERRA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004196-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004197-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VASCO DE MELLO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004198-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004199-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004200-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004201-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZIE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004202-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004203-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR ANTONIO E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004204-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS BARREIROS E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004205-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004206-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARNA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004207-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR DE MATTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004208-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI SANTOS LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004209-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004210-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ NICOLETTI E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004211-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004212-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE PASSOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004213-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004214-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES FANTINATTI E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004215-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004216-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004217-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEUTERIO MALAVAZI
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004218-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO DE CARVALHO NETO
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004219-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VALDIVINA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004220-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS ALVES DE JESUS
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.004221-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DANGELO
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004222-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON ALVES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004223-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANE SANTOS BOTINGNON GARCIA
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004224-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM RIBEIRO ABREU DE ARAUJO
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.004225-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIVINO OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004226-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.004227-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YVONE MACHADO POLOMBO
ADV/PROC: SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.004249-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.004148-9 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003303-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

EMBARGADO: MANOEL DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004149-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.002260-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: JOSE LUIZ BRITO DA SILVA
ADV/PROC: SP089107 - SUELI BRAMANTE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004150-7 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0000966-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARY DURVAL RAPANELLI
EMBARGADO: MARTINS FELICIANO RIBEIRO
ADV/PROC: SP010067 - HENRIQUE JACKSON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004151-9 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003155-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
EMBARGADO: VALDIR LINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004152-0 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.005314-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: VALDEMIR ISIDORO
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004153-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.005509-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004154-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.002505-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: DANILO TAVARES
ADV/PROC: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004155-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002604-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

EMBARGADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004157-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015628-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN
ADV/PROC: SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004158-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.002027-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
EMBARGADO: EUZEBIO FORESTE
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004159-3 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013702-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: GERALDO SALA
ADV/PROC: SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004160-0 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.004105-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: LUIZ CARLOS SILVA SA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004161-1 PROT: 26/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.003419-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: NOEL FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.004162-3 PROT: 31/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.001324-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: EURIDICE FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.010656-8 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA PAULO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000089

Sao Paulo, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Despacho exarado em expediente administrativo avulso, do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, dirigido aos seguintes advogados:

ADVOGADO: DR. ONESIMO ROSA, OAB/SP 101.085, PROCESSO 2005.61.83.000857-2;

ADVOGADO: DR. MIGUEL JOSE CARAM FILHO, OAB/SP 230.110, PROCESSO Nº 1999.61.00.021088-0;

ADVOGADA DRA.: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA, OAB/SP 177.497, PROCESSO Nº 2005.61.83.003108-9;

ADVOGADA DRA. OZENI MARIA MORO, OAB/SP 043.566, PROCESSO Nº 92.0041703-5.

Ante a informação constante deste expediente, determino a intimação dos advogados apontados no relatório gerado pelo siso, a fim de que os mesmos procedam à devolução dos autos dos processos que se encontram em carga, no prazo de 24 horas.

Na hipótese de não serem os autos devolvidos no prazo estipulado, determino, desde já, a expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos, com urgência, e, após o retorno dos autos à Vara, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de comunicar o ocorrido, para as providências pertinentes, sem prejuízo das sanções processuais pertinentes.

Caso os autos já tenham sido restituídos quando da publicação deste despacho, o mesmo deverá ser desconsiderado.

Relativamente ao processo em carga com o Procurador Federal, determino à Diretora de Secretaria que efetue novo contato com a Procuradoria respectiva, a fim de verificar as providências tomadas para a devolução imediata dos autos referidos (processo 2003.61.83.004207-8).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.002711-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002712-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002713-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002714-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002715-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002716-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002717-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002718-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002719-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002720-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002721-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002722-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002723-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002724-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVINA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002725-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002726-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002727-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002728-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON BUENO DA SILVA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002729-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002730-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORENCIO DOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002731-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002732-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FED RELATOR SEC PROCESSAMENTO GERAL PRESIDENCIA DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002733-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.002734-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: WALDECIR CELSO MARCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.002735-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-
ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO CARLOS RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002736-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00235 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
REQUERENTE: JACONIAS VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.002737-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU JOSE DE LIMA
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Araraquara, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000670-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCILIA LEME DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000671-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DONATO CORREDOR
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000672-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000673-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUREA TENORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000674-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000675-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000676-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000677-6 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000678-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA VERGARI
ADV/PROC: SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Braganca, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001211-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001212-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001213-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001214-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001215-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001216-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001217-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001218-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001219-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001220-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001221-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001222-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001223-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001224-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001225-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001226-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001227-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001228-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001229-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.25.001197-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Ourinhos, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003141-2 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

ADV/PROC: MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003142-4 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS004457 - SUNUR BOMOR MARO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003143-6 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003144-8 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003145-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003146-1 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 15A. VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO/SP - SJSP

REU: ELIZEU MARIANO DE SOUZA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003147-3 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003148-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003149-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003150-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003151-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003152-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003153-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003154-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003155-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003156-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003157-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003158-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003159-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003160-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003161-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003162-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003163-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003164-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003165-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003166-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003167-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003168-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003169-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003170-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003171-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003172-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003173-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS005397 - AMILSON ALVES Q. FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003174-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003175-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003176-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003652-5 PROT: 04/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003653-7 PROT: 05/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ANDRE DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003654-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003655-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003656-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003657-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003658-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003659-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003660-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: PROC. FELIPE FRITZ BRAGA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003662-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLAUDIMERE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003663-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADAO SOARES OBREGAO
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003664-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOERCIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003665-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO FABRICIO DA PENHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003666-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003667-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO JUNIOR MOREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003668-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER LIMA COTOTE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003669-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DELLA SENTA
ADV/PROC: MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003671-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ARAUJO TEIXEIRA
ADV/PROC: MS012515 - CONRADO WOLFRING
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003672-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.003661-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.009973-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REU: ROBERTO FERNANDES MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003670-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.00.009508-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.000808-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.06.000320-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA
ADV/PROC: MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000059

CAMPO GRANDE, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.003177-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003178-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003179-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003180-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003181-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003182-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003183-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003184-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
ADV/PROC: MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003185-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003186-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS
ADV/PROC: MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003187-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAOCARA/RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003188-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003189-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003190-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003191-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS010830 - RENATA MOCO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003192-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003193-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003194-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003195-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003196-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS004202 - MAURICIO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003197-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003198-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003199-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003200-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS004202 - MAURICIO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003351-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003352-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003353-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003354-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003355-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003356-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
ADV/PROC: SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003357-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
ADV/PROC: MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003358-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.003530-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLINICA DR ALEX CUNHA ALONSO S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003531-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: APOIO COMUNICACAO TOTAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003532-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CENTRO OESTE PRE-MOLDADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003533-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FARA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003534-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSTRUTORA TRES BARRAS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003535-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: WEVERTON A S DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003536-3 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RICCI REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003537-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: B.A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003538-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS RIGOL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003539-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: INFOMASTER COMPUTADORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003540-5 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CARNEIRO & BRANDAO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003541-7 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RADIAL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003542-9 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: N P DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003543-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HF ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003544-2 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: KADRI ADVOGADOS S/S
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003545-4 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MOACIR MUNIZ PEREIRA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003546-6 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HIDRASIL SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003547-8 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BERMUDEZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003548-0 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: I.C.V. CONTROLADORA INTERNACIONAL DE CARGAS S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003549-1 PROT: 01/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CAMPO VERDE COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003675-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA BREION DUARTE
ADV/PROC: MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003676-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEYSE REZENDE FERREIRA
ADV/PROC: MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003677-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PEREIRA LINO
ADV/PROC: MS003436 - JOSE BONFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003678-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003679-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003680-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EXECUTADO: WILSON TOLENTINO GARCIA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003681-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GELIO NELCI DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003682-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GELIO NELCI DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003683-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GELIO NELCI DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003684-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GELIO NELCI DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003685-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003686-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN
ADV/PROC: MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003687-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO SIMIOLI FURLAN
ADV/PROC: MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003688-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN CLAYTON TABORDA RODRIGUES
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003689-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEY JUNIOR DA SILVA PINTO
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003690-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PATECU
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003691-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOILCE ESTRAL RODRIGUES
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003692-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLEBER MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003693-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIR ELOY DE MORAES
ADV/PROC: MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003694-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONIL JUNIOR GOMES BARCELLOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003695-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX SANDRO FREITAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003696-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO TAVARES VIEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003697-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003698-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003699-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELQUIADES SOARES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003700-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.003901-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MONTEIRO NETO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003902-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONY MARTINS GODINHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003903-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALKER PINHEIRO IBANHEZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003904-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO VICTOR MARINHO DE BRITO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003905-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON LUIZ MAINA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003906-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER PINHEIRO DE ANDRADE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003907-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE DANIEL CHAPARRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003908-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTENIO MORAES DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003909-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONATAS PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003910-1 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDER MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003911-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003912-5 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE CHAPARRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003913-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003914-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILDO SILVA CASSEMIRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003915-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENILDO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003916-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003917-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.003918-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEOVANE VALEJO GONCALVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003919-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
IMPETRADO: DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003920-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
IMPETRADO: DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.003673-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.003652-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIS CARLOS SAAVEDRA JARA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003674-4 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.003652-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: CEFERINO SAAVEDRA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.003921-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 92.0003096-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EDISON BRANCO
ADV/PROC: MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.003922-8 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.60.00.003965-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: ZOILA VASQUEZ BELTRAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.003923-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.60.00.000880-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: NELSON CUNHA DA ROCHA
ADV/PROC: MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.003680-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EXECUTADO: WILSON TOLENTINO GARCIA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.60.00.008582-5 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: IVANIR LIMA SOARES E OUTROS
ADV/PROC: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000098

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000105

CAMPO GRANDE, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001509-6 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001534-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001550-3 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001551-5 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001552-7 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001553-9 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001554-0 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001556-4 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JITUMORI ARATA E OUTRO
ADV/PROC: MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001567-9 PROT: 03/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001568-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANIO JOSE DE CASTRO
ADV/PROC: MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA
IMPETRADO: COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001569-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: ESPEDITO FREIRE GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001570-9 PROT: 05/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: TEODORO ARANDA ORTIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001571-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA GOMES DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001572-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001573-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001574-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001575-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001576-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001577-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001578-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001579-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001580-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001581-3 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001582-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001583-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001584-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001585-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001586-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001587-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001588-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001589-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001590-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001591-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001592-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001593-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001594-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001596-5 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA ULIAN BRESOLIN
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001616-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.001617-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.05.002340-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLGA PEIXOTO BOEIRA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU E OUTRO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

DOURADOS, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.001566-7 PROT: 03/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELEOMARA DE CASTRO E OUTRO

ADV/PROC: MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001597-7 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001598-9 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALZIRO BARBOSA VERGILIO

ADV/PROC: MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001627-1 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001629-5 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.001630-1 PROT: 07/04/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: IVONE LIMA SANCHES
ADV/PROC: MS012310 - MIRELLA GIOVINE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.001631-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

DOURADOS, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002492-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LEO TALES FRETES
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002493-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO VALHOVERA
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002494-0 PROT: 18/12/2008

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PATROCINIO SANCHES
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002523-3 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIO ARCE
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002525-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDMUNDO BENITES NUNES
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002527-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000001-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIA JULIA LOPEZ GAUTO E OUTRO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000008-3 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MAURO LUSBEL DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000009-5 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: AVELINO FRETES IBANEZ
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000010-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JUAN CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000041-1 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EDINEIA CORREIA BIZZO E OUTROS
ADV/PROC: MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000080-0 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: NICOLAZA FLORENTIN DE AGUERO
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000083-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JULIA DUARTE ACOSTA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000084-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: UBALDA RAMONA VELAZQUEZ VALIENTE
ADV/PROC: MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000085-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SATURNINA BOGARIN FLEITAS
ADV/PROC: MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000097-6 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DIEGO ROBERTO LUGO AMARILLA
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000162-2 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LUZ MABEL ROSA CARDOZO
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000206-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BARRILI MEES
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000483-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIA CLARA REINOSO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000535-4 PROT: 09/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LILIANA SILVA GOMES
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000813-6 PROT: 11/03/2009

CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EDISON RODRIGUEZ VEQUIATE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000814-8 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: AURELIANA GONZALEZ ZELAYA E OUTROS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000815-0 PROT: 11/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARIO DOMINGUEZ MARTINEZ E OUTROS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000968-2 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001246-2 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GLACE LIMA RODRIGUES
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001247-4 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLANDA LOPES
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001248-6 PROT: 30/03/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: REGINA CHAVEZ FIGUEIREDO
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001355-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VERGILIO DE SOUZA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001356-9 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001357-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICOLACA BENITES PINTOS YAMADA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001358-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: TOMAS GALHARDO GOMEZ
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001359-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA JARA ROMERO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001360-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO AMARILHA GOMES
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001369-7 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSE GOMES BERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.001370-3 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

PONTA PORA, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000332-9 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: SERGIO LACERDA MARTINS

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000333-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS

INDICIADO: ERIVALDO BARROS LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000340-8 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000341-0 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARLI MENEZES DA SILVA

ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000342-1 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE AGUIAR

ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000343-3 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL BARBOSA BRAGA

ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000344-5 PROT: 06/04/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA

REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

NAVIRAI, 06/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000334-2 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LEANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000335-4 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CLEBER VIEIRA BONIFACIO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000336-6 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: OLINDA ALVES DE SOUZA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000337-8 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JUELIA GONCALVES RODRIGUEZ
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000338-0 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CRISTINA EUFRACIO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000339-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: VALMIR PEREIRA DE PAULA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000345-7 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: NAIR LENCINA DE SALES E OUTRO
ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000346-9 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000347-0 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000348-2 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

NAVIRAI, 07/04/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 450/2009

2003.61.85.007774-8 - FRANCISCO MOURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.
SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista a informação constante no parecer da Contadoria deste Juízo, bem como nos dados da DATAPREV, de que o benefício 42/108.374.802-2 foi cessado por óbito de seu titular, ora autor da demanda, determino a intimação do advogado constituído nos autos para que proceda, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, ao pedido de habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/1991.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

2004.61.84.286827-1 - ELZA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão.(...) Portanto, defiro o pedido da parte autora.Diante disso, comunique-se ao Setor de Perícia Médica

do juízo de origem que proceda ao agendamento de perícia com médico ortopedista.Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.85.019016-8 - SERGIO FERNANDES DE SOUZA BARRETO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico que a decisão exarada em 18-12-2008 não foi integralmente cumprida.Assim, determino que a interessada providencie a juntada a esses autos, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias, da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. Com a juntada da

documentação, proceda a Secretaria a intimação do INSS para manifestação, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.86.001902-6 - ÉDNEY PIERI VENTOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Tendo em conta o teor da manifestação da autarquia-ré, juntada em 26-01-2009, bem como o cumprimento da decisão proferida em 19-05-2008, habilito a Sra. Maria Rosa Ferreira Ventosa, herdeira necessária do falecido, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais.Certifique-se. Intimem-se.

2005.63.01.000118-1 - DINORAH COSTABILE RODRIGUES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS () : "Vistos, em decisão. (...)

Diante do exposto, determino:a) Intimação da interessada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da

documentação supra, sob pena de arquivamento do feito.b) Após a juntada de toda a documentação, intime-se o réu para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias;c) Decorrido o prazo em "in albis", arquivem-se os autos.Com as diligências, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.121837-2 - MARILDA DINIZ CALCADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Requer a parte

autora, em petições anexadas aos autos em 29-08-2008 e em 08-01-2009, o imediato andamento do feito. Tendo em conta

o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Ademais, a parte autora sequer juntou documentação hábil a provar seu estado de saúde, limitando-se a qualificar-se como "doente".Intimem-se.

2005.63.01.161085-5 - AUGUSTO IENNE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Indefiro o pedido

formulado, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária. Não lhe assiste razão.A própria existência

dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.Assim sendo, a aplicação de respectiva

legislação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intimem-se.

2005.63.01.278759-3 - JOSE ZACARIOTTO (ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Chamo o feito à ordem. A parte autora, em sua petição protocolizada em 05-09-2008, requer a homologação da desistência da ação em razão da existência de litispendência, por já ter o seu pleito satisfeito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Mogi das Guaçu/SP. Não obstante a juntada da cópia do acórdão, vislumbro remanescer a necessidade de juntada, pela parte parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, da certidão de inteiro teor concernente ao Processo nº 362.01.1997.004167-5, que tramita junto à 02ª Vara Cível de Mogi Guaçu, bem como cópias

da sentença, para fins de verificação de litispendência. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.305773-2 - JESUS BARROSO BASSACO (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"MARIA DAS NEVES CAVALCANTE BASSACO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento

do autor, JESUS BARROCO BASSACO. (...) Isso posto, determino: a) a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c)

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.02.007209-3 - APARECIDO RUFINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor da

decisão proferida em 02/12/2008, sem resposta até a presente data (certidão lavrada em 31/03/2009), determino a baixa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, para certificação da data em que foi efetivamente

publicado o acórdão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.04.006653-0 - GUERINO ORIANI E OUTRA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré para que se

manifeste sobre as petições do autor, protocoladas em 20/07/08 (doc. 017) e 02/03/09 (doc. 019), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.63.11.008760-7 - JOÃO FERNANDES (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Considerando a idade avançada da

parte autora, que conta com 82 (oitenta e dois) anos, visto que nasceu em 18-05-1926, concedo prioridade na tramitação

do feito, conforme as possibilidades do juízo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma

Recursal. Inclua-se o feito em pauta de julgamento, com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.040331-7 - OSWALDO PIRES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Tendo em conta o teor da manifestação da autarquia-ré, juntada em 30-01-2009, bem como o cumprimento da decisão proferida em 02-09-2008, habilito a Sra. Ignez de Paulo Pires, Kátia Pires e de Amauri Pires, herdeiros necessários

do falecido, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais. Certifique-se. Intimem-se.

2006.63.01.088669-9 - KIYOSHI MORITA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao

sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou corretamente o benefício concedido em favor da autora, com os acréscimos determinados (25%), por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente cientificada (Ofício nº 3372/2008-SCS-SESP - 07052008192139.pdf e 26092008174553.pdf).Isso posto, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr.

Sérgio Jackson Fava, para que cumpra integralmente a decisão que antecipou a tutela jurisdicional (doc. 025, fls. 3), devendo informar, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se (1) com urgência com cópia desta decisão, da sentença (doc. 025) e da decisão proferida em 18/09/2008 (doc. 037).Determino (2)

a retificação do polo ativo da ação, de modo que passe a constar como representante legal do autor a senhora MARIA TURUE MORITA, conforme determinado na decisão proferida em 23/09/2008(doc. 038).Intime(m)-se.

2006.63.02.006403-9 - NATIVIDADE FERREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista as petições protocoladas em 09/05/2008 (doc. 043) e em 09/03/2009 (doc. 050), determino a retificação do cadastro da parte autora, de modo que passe a constar como seu advogado: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, OAB/SP 170.930. Publique-se, intímem-se.

2006.63.02.006507-0 - GERSIO SCHIAVO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA e ADV. SP252448

- JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se vista dos autos ao INSS para que, se o caso, apresente proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora (doc. 040).Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a

parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada.Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intímem-se.

2006.63.02.009403-2 - APARECIDA ISABEL DA SILVA CROTTI (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A autora pleiteia o restabelecimento de benefício implantado por força de decisão judicial proferida nestes autos e cessado administrativamente.O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a

existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica. (...)Isso posto, tendo em vista os documentos apresentados (doc. 028, fls. 3 e 4), indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.Intímem-se.

2006.63.02.012491-7 - AURO PINHEIRO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 -

KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decorrido o prazo para a resposta do INSS, concedo 10 (dez) dias à

parte contrária para manifestação.Oficie-se.Int.

2006.63.03.006503-0 - ELIO BARBIRATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)

Portanto, há que ser mantida a tutela concedida.Intímem-se.

2006.63.04.003394-2 - JOSÉ APARECIDO ALVES (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Dê-se vista dos autos a União Federal para que, se o caso, apresente proposta de acordo no

prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora (doc. 022).Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada.Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intimem-se.

2006.63.05.001848-2 - LUZINETE IZIDRO BEZERRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A autarquia-ré requer a cessação do benefício implantado por força de decisão proferida nestes autos. Alega que a autora foi submetida a nova avaliação médica que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. (...)Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, que concluiu pela inexistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.Intimem-se.

2006.63.09.004943-0 - JOSE ALVINO LOPES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Tendo em conta o descumprimento da decisão exarada em 09-12-2008, conforme certidão datada de 16-02-2009, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação anteriormente requerida, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.17.000449-8 - JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)E examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora vem recebendo seu benefício, não havendo, pois, o "periculum in mora". Tanto assim, que o ilustre magistrado sentenciante houve por bem não conceder a tutela antecipada quando prolatou sua decisão sobre o mérito da causa. Intimem-se.

2007.63.02.004091-0 - TERESA SANTANA DALASAS (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Indefiro o pedido formulado pela autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em seu estado de saúde. Deverá a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença interposto pela autarquia-ré, a ser pautado oportunamente de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intimem-se.

2007.63.02.005886-0 - MARCIONIL JOSE FELICIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos,Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 28.04.2008, a reconsideração da decisão proferida no acórdão.Compulsando os autos verifico que não houve erro material, uma vez que a decisão ora combatida reconheceu a prescrição do direito da parte autora. Entendo que o autor busca a reforma do acórdão, postulando a devolução de matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível. Dito isto, indefiro o pedido formulado.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, determino a baixa dos autos. Intime-se.

2008.63.01.026000-0 - ROZITA NUNES COELHO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS() ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV.) :
"Trata-se de
recurso interposto pela União Federal contra decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santo
André,
que antecipou os efeitos da tutela. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as
formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.02.000222-5 - GETULIO MANSO FILHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Intime-se a ré
para que se manifeste sobre a petição do autor, protocolada em 30/03/09 (doc. 040), no prazo de 10 (dez)
dias.Intime(m)-
se.

2008.63.08.000941-8 - BENEDITA VILELA DE CARVALHO GOMES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES
BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -
HERMES
ARRAIS ALENCAR) : Tendo em vista a petição protocolada em 17/03/2009 (doc. 040), determino a intimação da
parte
autora para que se manifeste sobre os dados obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (doc.
041).Intimem-se.

2009.63.01.012455-7 - ALFREDO AMADEU LUIZ MARTUCCI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO
MARTINEZ)
X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão. (...)Por todo o exposto,
indefiro a
liminar postulada neste Mandado de Segurança.Desnecessário o pedido de informações da autoridade impetrada, tendo
em vista tratar-se de matéria de direito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.63.01.013825-8 - GENILDE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO
SIQUEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão. (...)Em
última
instância, a urgência exigida in casu, em razão do prazo fixado na determinação judicial, se coaduna com o contexto de
especificidade atinente ao art. 5.º da Lei Maior, no qual estão encerrados os direitos e garantias fundamentais.Entendo
cabível, portanto, a presente ação mandamental, a despeito do previsto no art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533/51.Dispenso as
informações da autoridade coatora por se tratar de matéria de direito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após,
venham conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.016084-7 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE
SOUZA D
SAAD) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão. (...) Por essa
razão,
indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no
art.
8º da Lei nº 1.533/1951, combinado com art. 267, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público
Federal.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.019207-1 - REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO DE SOUZA
EVANGELISTA,
contra ato do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo que deixou de apreciar pedido de restabelecimento de
benefício previdenciário de auxílio-doença, nos autos do processo 2007.63.01.055715-5. (...)Isso posto, julgo extinto o
mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por
perda
de objeto. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Determino
a
anexação de cópia desta decisão nos autos principais (2007.63.01.055715-5), que deverá ser remetido ao juízo de
origem.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa destes autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.
Intime-se.

2009.63.01.020765-7 - MARISA DE SIQUEIRA NUNES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Vistos, em decisão. (...)Em última instância, a urgência exigida in casu, em razão do prazo fixado na determinação judicial, se coaduna com o contexto de especificidade atinente ao art. 5.º da Lei Maior, no qual estão encerrados os direitos e garantias fundamentais. Entendo cabível, portanto, a presente ação mandamental, a despeito do previsto no art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533/51. Dispensar as informações da autoridade coatora por se tratar de matéria de direito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.065380-9 - ALCY IZABEL BASTOS TRUFFI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"O feito foi convertido em diligência para a expedição de ofício e para que a parte apresentasse os originais dos documentos que instruem a inicial, relativos a seu vínculo de emprego. A parte apresentou a sua CTPS em Secretaria, mas não apresentou os originais dos demais documentos que acompanharam a inicial, como determinado. Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de todos os documentos, sob pena de preclusão da oportunidade de comprovação dos vínculos empregatícios de 24.10.1973 a 17.05.1982 e de 14.06.1982 a 25.02.1999. Cumpra-se, ainda, a determinação para que seja Oficiada a Junta Comercial de São Paulo (JUFESP) para que informe, em 10 (dez) dias, a este Juízo a situação cadastral e os nomes que constam dos cadastros como sócios e administradores das empresas: Truffi S/A Indústria e Comércio (CGCMF 60875119/0001-30) e Truffil Indústria e Comércio Ltda. (CGCMF 43571975/0001-82). Requisite-se, ainda, o encaminhamento de cópia do ato constitutivo (contrato social) das empresas indicadas. Intime-se e oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0449/2009

LOTE N.º 29966/2009

2003.61.84.014606-3 - RUTH DE SOUZA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei n.º 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (19/04/2002). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.109242-0 - RAYMUNDO GUEDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se a Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2004.61.84.278080-0 - NEREU MARTINS DA SILVA (ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Oliverina Rafael da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 055.138.458-14, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70

da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.288083-0 - SILVANA SLOBODA FREIRE (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o Instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer quanto ao pagamento das diferenças devidas entre a data da prolação da sentença e a data do óbito da autora, isto é, o pagamento do complemento positivo em via administrativa para seus herdeiros devidamente habilitados nestes autos, a saber, Fabiana Sloboda Freire e Marcos Sloboda Freire. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.382873-6 - LAERCIO DOMINGOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Encarnação Domingos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 11062605896, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.407462-2 - LOURIVAL DE LIMA (ADV. SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Durcele Meneghetti de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 16666713800, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.419285-0 - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA (ADV. SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA - SEGUROS S/A : "1- Defiro o pedido de desarquivamento do feito. 2- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação. Decorrido o prazo, e na ausência de requerimento das partes, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.84.424263-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a notícia do óbito da parte Autora, necessário a regularização do polo ativo. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos cópias legíveis do CPF e RG de todos herdeiros, comprovante de endereço e procuração, sob pena de extinção.

2004.61.84.436582-3 - IRINEU DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da publicação da sentença que extinguiu a fase de execução e não recorreu oportunamente, operando-se, dessa forma, o trânsito em julgado da sentença de extinção. Ressalto que embora já tenha decidido em sentido oposto noutras oportunidades, passei a adotar posicionamento diverso, vedando a discussão do valor da condenação após o trânsito em julgado, por entender que a possibilidade de questionamentos posteriores ao trânsito em julgado afronta a garantia constitucional da coisa julgada e torna o procedimento deste Juizado Especial eterno, o que

não
se pode admitir. Intime-se.

2004.61.84.480333-4 - ORACI AVILA SCHMIDT (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.488733-5 - VINICIUS FIGUEIREDO NUNES ROSA (ADV. SP173610 - DENISE ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se das provas e manifestações das partes anexadas ao feito que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente, o que não lhe confere o direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.489206-9 - AMADEU TONCHE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentadas as Certidões de óbito dos pais do autor falecido. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.538081-9 - RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI e ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ciência das partes do inteiro teor da Decisão dos Embargos de Declaração, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se Ofício Requisitório.

2005.63.01.005688-1 - RUTH VIEIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); LEBASY ARAUJO DIAS(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); TANIA VIEIRA DIAS(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); CASSIA DIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS dando notícia de que a revisão pleiteada não é vantajosa para eventuais manifestações em 5 dias. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.014092-2 - EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para apresentação de cálculos, observados os parâmetros existentes no título. Int.

2005.63.01.018071-3 - FRANCISCO CASTANHO GARRIDO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor, tendo

em vista que a parte autora foi devidamente intimada da publicação da sentença que extinguiu a fase de execução e não recorreu oportunamente, operando-se, dessa forma, o trânsito em julgado da sentença de extinção. Ressalto que embora já

tenha decidido em sentido oposto noutras oportunidades, passei a adotar posicionamento diverso, vedando a discussão do

valor da condenação após o trânsito em julgado, por entender que a possibilidade de questionamentos posteriores ao trânsito em julgado afronta a garantia constitucional da coisa julgada e torna o procedimento deste Juizado Especial eterno,

o que não se pode admitir. Intime-se.

2005.63.01.022607-5 - FAUSTO FERREIRA FREITAS (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA e ADV.

SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA e ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a

requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro

o pedido de habilitação de Benedita Aparecida de Freitas, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 249.876.568-92, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado

n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Maria da Graça Ferreira de Freitas, Maria de Lourdes Ferreira de Freitas, Maria de Fatima Ferreira de

Freitas e Fausto Ferreira de Freitas Filho pelos fundamentos acima expostos. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo

da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.078158-7 - ANTONIO QUILES BIAGI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter

oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, para viabilizar a efetiva da execução.

Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento

legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença procedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do

julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.078615-9 - ELINIO DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos

depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a

informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada

com demonstrativo do valor do débito, para viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes

requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes

ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença precedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.110933-9 - NYLDON LOPES CARDOSO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para apresentação de

cálculos, observados os parâmetros existentes no título. Int.

2005.63.01.126474-6 - ARIVAL QUEIROZ DOURADO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); MARIA DOMINGAS FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os presentes autos à

Vara de origem em obediência à determinação do acórdão emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.162465-9 - EXPEDITO ALVARENGA DA FONSECA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte

autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, não se manifestando as partes ou havendo concordância da parte autora, archive-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.162523-8 - JOAQUIM BENTO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, não se manifestando as partes ou havendo concordância da parte autora, archive-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.162574-3 - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a resposta do banco depositário. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que esta demonstre o cumprimento do julgado em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.175188-8 - VITOR TOBIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76 até o presente. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Eventual manifestação de discordância deverá ser instruída com: 1. Demonstrativo do débito atualizado - visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Contendo: 2. Dados do autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem quantos anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS. 3. Planilha cálculos individualizada e atualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.175215-7 - NELSON FERREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/76. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos,

discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, para viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do Débito atualizado
visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença procedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios, índices e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.215399-3 - PEDRO BONTORIM (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação anexada em 02/03/2006, junto o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé com número de benefício do processo nº 1839/03, da Vara Estadual da Comarca de São Pedro. Intime-se.

2005.63.01.215473-0 - PEDRO VICENTE DE SANTANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados em 17/02/2006, junto o autor, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé com número do benefício objeto do processo nº 1218/98, da 2ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho. Intime-se.

2005.63.01.256691-6 - UMBERTO DAVID (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerimento de execução para pagamento dos juros progressivos tendo em vista que a parte decaiu nesta parte de seu pedido, conforme sentença transitada em julgado. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.263619-0 - MITSUO IZUMI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o trânsito em julgado impede a reforma do julgado. Ademais, este juízo já se posicionou no sentido de que a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. Assim, indefiro o pedido da parte autora. Dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.275840-4 - NELO BOMBONATI (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : " Concedo o prazo derradeiro de 60 dias. Int.

2005.63.01.285302-4 - MIRIAM TERESINHA BRESSAN E OUTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); ANGELO BRESSAN NETO(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para corrigir erro material contido decisão anterior uma vez que de fato o pedido refere-se ao pagamento não recebido em vida por segurado titular de pensão por morte, sendo que os autores constam como únicos herdeiros da certidão de óbito anexa a fls. 12, do arquivo petprovas.pdf. Remetam-se os autos à Contadoria judicial, anexado o parecer, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.291160-7 - MANOEL SANTINO DA SILVA (ADV. SP097216 - JEFFERSON DA SILVA e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado

sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.302803-3 - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais

da Subseção de Campinas. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2005.63.01.304455-5 - AARAO CAETANO SOARES (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2005.63.01.304548-1 - WALDEMAR FORNE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado

aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para

este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que não tem dados suficientes. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, não se manifestando as partes ou havendo concordância da parte autora, archive-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.307351-8 - SEBASTIÃO CLEMENTE BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente torno sem efeito a decisão nº52022/2009. Considerando que não haverá tempo hábil para o cumprimento da Carta Precatória nº263/2009.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 06/07/2009 às 14hs. Intimem-se as partes e o Juízo deprecado.

2005.63.01.325526-8 - MARISETE BRESSIANI GHEZI (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.339007-0 - THIAGO MOURA DA SILVA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 55.314,22 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 16.122/2009. Intime-se. Registre-se e cumpra-se.

2005.63.01.355489-2 - IZABELLY EDUARDA SILVA SILVEIRA, REP. P/ MÃE DEBORA DA CRUZ (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que se trata de ação em que a parte autora é menor de idade e esta devidamente representada por sua mãe. Observo, também, que não houve o cadastramento da representante da autora nos autos do sistema informatizado deste JEF, assim determino: a) a inclusão da mãe da autora como sua representante e; b) a expedição da requisição de pequeno valor em da mãe, Debora da Cruz Silva. Cumpra-se.

2006.63.01.007556-9 - MOISES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); SANDRA REGINA GONÇALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprovo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de litispendência/coisa julgada desta ação com o feito n. 2008.61.00.029931-5, em andamento perante a 12ª Vara Federal da Capital, efetuando a juntada de cópias das peças pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.017800-0 - AURELIO MAXIMINO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário. A patrona da parte autora juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão de 09/02/2009. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.034682-6 - MARIA ELENA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA); ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Notícia a parte autora, através da petição protocolizada em 12.02.2009, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício da parte autora, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença de 28.02.2008, em cujo Terno de Audiência nº 11660/2008 constou: (...). O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos

jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.035859-2 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que faltam dados para obtenção do extratos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, para viabilizar a efetiva da execução. Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento legal; ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto ao juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença procedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios, índices e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.045119-1 - VINICIO MAGDALENA (ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Regina Aparecida Magdalena CPF 295.249.098-80 e Jose vinicio Magdalena CPF 431.699.458-15, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.047042-2 - RENATO LUIZ ESPINOSA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o réu sobre os cálculos apresentados pelo autor. No silêncio, ou no caso de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.052838-2 - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal informando que a conta de FGTS da parte autora já foi devidamente corrigida, em razão de outra demanda judicial. Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Em caso de discordância, comprove suas alegações documentalmente. No silêncio, ou havendo discordância não comprovada, dê-se baixa nos autos. Int.

2006.63.01.054382-6 - EDITE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de curatela definitiva. Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.074329-3 - DAVID ROBERTO LORETI MICHELONI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido na petição de 15/10/2008. A sentença não condenou a CEF em juros de mora, pois mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, no que toca aos juros moratórios, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS, em função do princípio da especialidade. Dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.076974-9 - ANA MARIA PALLADINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou documentalmente nos autos que não tem como cumprir o determinado na sentença, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, dando conta da impossibilidade do cumprimento da obrigação. Após, providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.084127-8 - JOSE RAIMUNDO SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por esta razão, o valor da causa é de R\$ 41.904,67 conforme anteriormente mencionado. Assim, este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. P.R.I.O.

2006.63.01.092149-3 - FABIO ARANTES DA SILVA PINTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte FABIO ARANTES DA SILVA PINTO, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.003807-3 - OSVALDO BERENGUEL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei

para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que os dados com o banco depositário são insuficientes. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada com demonstrativo do valor do débito, com base nos dados registrados na

CTPS, hábeis a demonstrar e comprovar o vínculo empregatício e demais requisitos, no período demandado.

Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Constando do Demonstrativo: 1. Dados do Autor referentes ao período demandado: (a) todos os dados constantes na folha inicial da CTPS do autor e PIS; (b) todos os dados folha "Contrato de Trabalho", referentes ao período do vínculo empregatício a corrigir, copiados da anotação da CTPS, com destaque para datas da contratação e dispensa que demonstrem número de anos de trabalho na referida empresa; (c) data da opção e retratação ao FGTS, retirados do campo próprio para esta anotação na CTPS; (d) data do ajuizamento desta demanda; 2. Planilha Cálculos individualizada especificando: (a) a evolução do cálculo, demonstrando os percentuais legais aplicados e seus efeitos na evolução do cálculo; (b) fundamento

legal: ou seja, qual a lei aplicada no critério do cálculo do período requerido para correção quanto aos juros progressivos; (c) data do protocolo desta demanda e reflexos contábeis para cálculo de eventual prescrição parcial nos termos da condenação transitada em julgado (sentença procedente ou acórdão); (d) indicar todos os critérios, índices e taxas adotados em cada fase da planilha de cálculos; (e) data de saque da conta de FGTS e demais dados para viabilizar a execução do julgado. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo

de 10 dias. Decorridos os prazos, havendo concordância da parte autora, dê-se baixa no sistema. Não havendo manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, pelo prazo legal. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.004977-0 - JOSE MEDEIROS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à requerente o prazo de 10 dias para que cumpra a decisão anterior nos seus exatos termos, pois insuficiente a certidão PIS/PASEP. Int.

2007.63.01.009611-5 - PAULA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento carreado aos autos nesta data, 31.03.2009, denominado "PESCPF", dão conta de que o INSS ainda não cumpriu a ordem judicial contida na r. sentença,

em cujo termo consta a concessão de tutela antecipada. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais,

determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para

que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas,

o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.010049-0 - PAULO GHISELLI (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e

ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Petição a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos

termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora.

Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de

concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.022165-7 - VALERIA PEREIRA POLETTI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica ortopédica, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. No entanto, o Sr. Perito indicou a necessidade de realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e neurologia. Assim, determino a realização de perícia na especialidade neurologia, a realizar-se no dia 07/08/2009, às 11:30 hs, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Determino, ainda, a

realização de perícia na especialidade psiquiatria, a realizar-se no dia 03/11/2009, às 11:00 hs, com o Dr. Luiz Soares da Costa, ambas no 4º andar do prédio deste Juizado Especial. Com a apresentação dos laudos, voltem conclusos. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.024114-0 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SARA SANTOS PEREIRA (ADV.) ; ROSILENE DA PAIXAO (ADV. SP252568-PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO) : "Aguarde-se audiência.

2007.63.01.026048-1 - JOSE TEIXEIRA DA FONSECA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Ciência à

parte autora acerca dos documentos anexados pela CEF, nos quais informa o cumprimento da obrigação a que condenada, para que se manifeste, em desejando, em 10 dias. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos com o valor que entende devido, devidamente fundamentada. No silêncio, em caso de concordância ou de discordância não fundamentada, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.026399-8 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF

informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Havendo discordância, instrua o pedido com memória de cálculos, discriminada e atualizada, com demonstrativo do valor do débito, com base nos dados registrados na

CTPS. Bem como, aponte especificamente as discordâncias na memória de cálculos apresentada pela CEF. O Demonstrativo do Débito atualizado visa comprovar o período exato da incidência dos juros progressivos bem como o preenchimento, concomitante dos seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971; permanência neste vínculo por mais de dois anos; que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros

em relação ao novo vínculo (art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Com a anexação da memória de cálculos discriminada pela parte atora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Decorridos os prazos, no

silêncio da parte autora, com sua concordância da ou não comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intime-se as partes desta decisão.

2007.63.01.026403-6 - JOAO NICOMEDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Considerando a inércia

da parte autora, que mesmo devidamente intimada não juntou ao feito os documentos necessários à correção de sua conta, e tendo em vista que a instituição bancária não dispõe de referidos documentos, julgo extinta a fase de execução, nos termos do artigo 795 do CPC, c.c. artigo 52 caput da Lei 9.099/95, dada a impossibilidade de liquidação do crédito. Int.

2007.63.01.027832-1 - NILCIO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF informa ter oficiado aos antigos bancos depositários com vista à obtenção dos extratos fundiários referentes ao período abrangido pela lei para este tipo de correção (1966 a 1971). Informa que a conta foi devidamente remunerada pela progressividade, anexando memória de cálculo com planilha de evolução do saldo desde 1974/1977. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação da CEF, no prazo de 30 dias. Decorridos os prazos, não se manifestando as partes ou com a concordância da autora, archive-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.027865-5 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e considerando-se as informações anexas em 15.02.2008, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Indefiro o pedido de tutela antecipada com base no disposto pelo artigo 273, §2º, CPC, uma vez que no caso dos autos a medida teria caráter satisfativo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.027927-1 - JOSE CARLOS BAIADORI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O processo indicado no termo de prevenção possui objeto distinto do veiculado nesta demanda, pelo que não há óbice ao andamento do presente feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não é plausível o direito invocado, bem assim porque ausente o fundado receio de dano irreparável, tanto que a parte busca a reparação do alegado dano após duas décadas da sua suposta ocorrência. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.027929-5 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, bem como das informações posteriormente anexadas, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.027933-7 - MARIUZA PIMENTEL VENANCIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a documentação juntada, observo que no processo indicado no termo de prevenção a parte autora pediu correção do FGTS quanto aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, enquanto que nestes autos requer a correção referente ao mês de fevereiro de 1989. Neste sentido, não vislumbro litispendência. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não ocorre no caso presente tendo em vista que a impugnação se refere à correção do mês de fevereiro de 1989, sendo ajuizada ação somente no ano de 2007, elemento que esvazia a urgência exigida para a antecipação de tutela. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.028231-2 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, e considerando-se as informações anexas em 15.02.2008, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Indefiro o pedido de tutela antecipada com base no disposto pelo artigo 273, §2º, CPC, uma vez que no caso dos autos a medida teria caráter satisfativo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.028280-4 - LUCI PEREIRA NOVAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os processos indicados

no termo

de prevenção possuem objetos distintos do veiculado nesta demanda, pelo que não há óbice ao andamento do presente feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não é plausível o direito invocado, bem assim porque ausente o fundado receio de dano irreparável, tanto que a parte busca a reparação do alegado dano após duas décadas da sua suposta ocorrência.

Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.028283-0 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, bem como das informações prestadas, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.029806-0 - JOSE SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de

60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.030037-5 - JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.030079-0 - YEDDA AIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.030282-7 - DECIO RENATO CAMPANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.030366-2 - FRANCISCO MOLINA ORTIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.032722-8 - YVONE MIQUELIN (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora ajuizou a presente demanda visando à condenação

da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferenças de atualização monetária de suas contas de poupança, em razão da aplicação de índice incorreto nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor) para atualização monetária dos saldos de sua caderneta(s) de poupança. Contudo, apresentou extratos bancários que correspondem apenas parte do pedido declinado na inicial. Assim, providencie o subscreitor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta de todo período declinado na inicial, no prazo de

30 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.037239-8 - ALICE REIKO HASHIMOTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); TAKAJI NAKAGOME HASHIMOTO -

ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro dilação
de prazo de 60 dias. Int.

2007.63.01.041006-5 - MASSAKO ISHIGURO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo
por mais
trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.043511-6 - VALTER BERROW (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 dias
para
cumprimento da decisão de 12.2.2009. Int.

2007.63.01.043554-2 - CARLOS AUGUSTO LILLA E OUTRO (ADV. SP058700 - CARLOS AUGUSTO LILLA);
RITA DE
CASSIA FERNANDES LILLA(ADV. SP058700-CARLOS AUGUSTO LILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Dê-
se
prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.043834-8 - TEREZA CORDEIRO ROCHA (ADV. SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a
decisão de
fls, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deverão os herdeiros ser incluídos
no pólo ativo da Ação, pois trata-se, em face do bem da vida pleiteado terial subjacente à relação processual, de
litisconsórcio ativo necessário. Na hipótese de algum dos herdeiros se recusar a litigar, deverá compor o pólo como
réu,
pois a partir da referida negativa nascerá lide entre os herdeiros e o co-autor. Int

2007.63.01.044112-8 - EMIKO NAOE (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que junte aos autos
os
extratos da conta poupança da autora (nº 00050878.5 - agencia 0245), no período de junho e julho de 1987. Prazo de 30
(trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Int. Oficie-se.

2007.63.01.048793-1 - JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo
por mais
quarenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.049584-8 - NILVA MARIA SANTOS SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo, da análise dos
documentos juntados aos autos, que não há litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se. Int

2007.63.01.050397-3 - VALMAR MAGALHAES DAVID (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito
ortopedista,
determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 18h00, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira,
antecipando-a para 16/04/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede
deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e
exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na
extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.050422-9 - EDNA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.050467-9 - IVO INACIO DE DEUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.050485-0 - JOSE FERREIRA JUNIOR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.050887-9 - ANTONIO WESLEY VIEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição protocolizada em

28.11.2008, por ser impertinente, pois compete à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à sua comprovação. A autarquia-ré, através do ofício protocolizado sob nº Ofício nº 5421/2008/APSADJSPC, de 02.12.2008, informa o cumprimento da r. sentença. Ademais, os documentos carreados aos autos nesta data, 31.03.2009, denominados PESCPF, INFBEN, CONBAS e HISCRE, corroboram para a confirmação do cumprimento da

decisão por parte do INSS. Posto isto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.053228-6 - GILBERTO GOULART SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito, tendo em vista a não configuração de litispendência. Int.

2007.63.01.054436-7 - DANIEL SANTANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.054996-1 - JAIR SANTOS SANCHEZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.055100-1 - ERICK SANTOS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, portanto, a medida

antecipatória postulada. Após, remetam-se os autos ao gabinete central, por tratar-se de processo passível de pauta de incapacidade. Intime-se a parte autora.

2007.63.01.063377-7 - JOSE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10

(dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.063969-0 - ELVIO MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); DANILO

SCABELLO MARTINELLI(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o

cumprimento
integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.064134-8 - CRISTINA MARIA SALVADOR E OUTRO (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA);
ELENICE TEREZINHA SALVADOR(ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para
o
cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.065826-9 - ANTONIO PELOSI (ADV. SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos apresentados pela
parte
autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.066835-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO
FERRAZ
DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de
prazo por
mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.068789-0 - LISELOTE MORICZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o
cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2007.63.01.069331-2 - MARCELO ASTONI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE
MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica da
consulta
DATAPREV acostada aos autos, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 09/01/2009, motivo pelo
qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.63.01.069829-2 - MARIA LUISA BERTOLAZI DE LACERDA (ADV. SP216236 - MILTON FRANCO DE
LACERDA
FILHO e ADV. SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 dias, a
recusa
da ré em apresentar os extratos de conta poupança, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.073284-6 - MIRIAM FUKUMITSU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV.
SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA
EDNA
GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão
anteriormente
proferida.

2007.63.01.073290-1 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (ADV. SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA
e ADV.
SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA
EDNA
GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão
anteriormente proferida.

2007.63.01.074393-5 - TANIA LOPES BERTIN (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, determino ao setor competente que junte aos
autos a
petição de interposição do recurso. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.076436-7 - MARIA DA PENHA BARREIRA (ADV. SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando comprovante de residência com CEP. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.076439-2 - PAULO DUARTE AUGUSTO (ADV. SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde a parte autora o prazo informado pela CEF. Esgotado este, apresente, em cinco dias, os extratos fornecidos, ou comprove que estes não lhe foram entregues, na data agendada. Int.

2007.63.01.079966-7 - RUBENS CESAR CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao qual não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.079972-2 - APARECIDA HELENA MASSARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista

os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.080677-5 - HELIO BRUNO ALVIM (ADV. SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA e ADV. SP170625 -

WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que o autor junte aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé (certidão de inteiro teor) dos processos 200761000113690 e 200761000113719. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência entre os feitos. Cumpra-se.

2007.63.01.080880-2 - SELMA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão

anexada aos autos em 01/04/2009, observo que o processo de nº 200763010805941, apontado no termo de prevenção, refere-se à conta-poupança e partes distintas, não havendo relação de dependência entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, recebo o pedido formulado em 18.02.2008 como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa

Econômica Federal. No mais, dê-se normal prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento.

Intimem-se.

2007.63.01.081430-9 - MANOEL FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de

10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.081558-2 - MARCUS VINICIUS MANCINI FEDATTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP232145 -

EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) : "Ciência às partes da redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido ou do qual buscam se eximir. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.081669-0 - MARIA CONCEICAO SANTOS FENNUCCI (ADV. SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que a autora junte aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé (certidão de inteiro teor) do processo 200761000089298. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência entre os feitos. Cumpra-se.

2007.63.01.081754-2 - SILVANA LONGO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que a autora junte aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé (certidão de inteiro teor) do processo 200761000141235. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência entre os feitos. Cumpra-se.

2007.63.01.082063-2 - PORFIRIO DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA e ADV. SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA e ADV. SP186209 - ALMIDE

OLIVEIRA SOUZA FILHA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP164820-ANGELA SOLANGE OLIVEIRA

LIMA); LUCIANA DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP162563-BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA); LUCIANA

DE SOUSA OLIVEIRA FERNADES(ADV. SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) : "Recebo a petição

anexada em 24/10/2007 como emenda à inicial. De fato, tratando-se de titular de conta-poupança falecido anteriormente à propositura da ação, aplica-se o contido no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, com a necessidade da representação do espólio em juízo pelo inventariante. (...). Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar

o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada dos referidos extratos bancários ou de documento que comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro deste Juizado Especial Federal para fazer constar no pólo ativo desta demanda o Espólio de Benedito da Silva Fernandes, representado por Porfirio de Souza Oliveira Fernandes.

Intime-

se. Cumpra-se.

2007.63.01.083009-1 - RAFAEL ANTONIO SORRIJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que a autora junte aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé (certidão de inteiro teor) do processo 200761000135132. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência entre os feitos. Cumpra-se.

2007.63.01.083734-6 - ROSA MARIA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 22/06/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-

se.

2007.63.01.084803-4 - FERNANDO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA); SIRLEI DE

SOUZA LIMA(ADV. SP039878-JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ADV.) :
"Trata-se
de pedido de desistência da parte autora em face da co-ré CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Defiro o pedido que pode ser homologado em sede de decisão pois não põe fim ao processo. Deverá o setor competente
retificar o pólo passivo da Ação. Int

2007.63.01.085488-5 - ANA MARIA DALLSTELLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico a presença
da
prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Para
concessão da pensão por morte, conforme regime instituído pela Lei 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da
qualidade de dependente daquele que a pleiteia e de segurado do instituidor. No caso em tela, a autora comprovou que o
último vínculo empregatício do falecido estendeu-se de 01.04.1997 a 11.04.2003, tendo como empregador o
Supermercado Serbom Ltda., conforme CNIS anexo a fls. 55, do arquivo petprovas.pdf.. (...). Diante do exposto,
presentes
os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para
determinar ao INSS que no prazo de 45 dias implante em favor da autora o benefício de pensão por morte no valor de
um
salário mínimo. Oficie-se para cumprimento. Int.

2007.63.01.086185-3 - JOSE EDILBERTO TOLENTINO DE CARVALHO (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo última
oportunidade para
que o autor junte aos autos o comprovante de endereço (documento oficial atualizado).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.086774-0 - DAMIANA DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A ré comprovou
documentalmente
nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários e anexou ao feito cópia do
termo de adesão ao acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, no qual consta ressalva específica quanto
à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles
decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. (...). As questões correlatas à execução ou validade do
acordo
e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a
este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, julgo
extinta a fase de execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, c.c. artigo 52 caput da Lei 9.099/95 e
deteremino o arquivamento do feito. Int.

2007.63.01.089493-7 - FILOMENA SOUSA DA COSTA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta
de
acordo formulada nos autos, cujos cálculos se encontram anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem
conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.089745-8 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido formulado pela
parte
autora em petição anexada aos autos em 03/10/08, houve o reagendamento da perícia médica para o dia 23/06/09.
Assim, aguarde-se no Setor de Perícias sua realização. Com a anexação do laudo aos autos, manifestem-se as partes no
prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos. Int.

2007.63.01.091000-1 - ANDREA MACHADO DA SILVA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tanto na petição inicial quanto na perícia psiquiátrica a
autora
afirmou que desenvolveu depressão em virtude de pressão e humilhação sofridas na empresa. Assim, determino a
intimação do perito responsável pelo exame da autora, Dr. Rubens Hirscl Bergel, para que informe nos autos, no prazo
de

10 (dez) dias, se o episódio atual de transtorno depressivo recorrente apresentado pela autora decorre de doença profissional ou de doença do trabalho, segundo os parâmetros estabelecidos nos artigos 19 a 21 da lei nº 8.213/91 (LBPS).

No mesmo prazo, deverá a autora justificar as razões pelas quais ajuizou esta ação na Justiça Federal, considerando o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091005-0 - MILTON MOREIRA DA ROCHA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, cujos cálculos se encontram anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.091584-9 - AGAPITO SOUZA REIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos, verifico que o autor percebeu benefício de auxílio-

doença no período de 28.03.2006 a 18.07.2007. (...). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos médicos que comprovem sua incapacidade anterior. Considerando que o laudo médico

pericial data de 28.10.2008, o prazo de seis meses para reavaliação do autor irá vencer em 24.04.2009, razão pela qual designo nova perícia, a ser realizada com o mesmo médico clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, em 24/04/2009, às 14:45 horas, no 4º andar deste prédio, o qual deverá também informar a este juízo se é possível afirmar que na data de 15.09.2008 já existia a incapacidade laborativa total. Com a apresentação do laudo e dos esclarecimentos, voltem conclusos a esta magistrada. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.092183-7 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182

- EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sua

contestação, a Autarquia-ré alega que o autor percebe auxílio-acidente em razão da mesma causa alegada como fundamento do pedido de auxílio-doença nestes autos. Assim, intime-se a parte autora para que apresente as cópias integrais dos processos administrativos de concessão do auxílio-acidente (NB 1352691245) e do auxílio-doença (NB 5060155087) ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o laudo médico pericial data de 04.11.2008, o prazo

de seis meses para reavaliação do autor vencerá em 04.05.2009, razão pela qual determino seja o autor submetido a NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, em 19/05/2009, às 12:45

horas, no 4º andar deste prédio. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.092202-7 - EDILSON OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que apurou que as diferenças

devidas à parte autora, no ajuizamento da ação, superam 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, se pretende abrir mão do valor que exceder os 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, sendo os autos remetidos ao Juízo competente. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2007.63.01.092240-4 - ADILTON CESAR DE SOUZA PINTO (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica na

especialidade otorrinolaringologia, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde julho

de 2007, sugerida reavaliação do estado do autor no prazo de 1 (um) ano, ou seja, a partir de 03.01.2010. Ainda, verifico

da análise do laudo médico, que o Sr. Perito indicou a necessidade de realização de perícia por médico psiquiatra, tendo em vista a apresentação de alguns sintomas afetos a esta área. Assim, determino a realização de perícia por clínico psiquiatra, a realizar-se no dia 09/06/2009, às 11:30 hs, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.092781-5 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS anexou nos

autos

Proposta de Acordo, determino o encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, para realização dos cálculos com prioridade. Após os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a Proposta de Acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093176-4 - MARLI DE OLIVEIRA ALANO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, o pedido compreende a percepção de parcelas em atraso e futuras, de forma que somadas ultrapassam o valor de alçada do Juizado na data do ajuizamento da ação, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta. Diante do exposto, DECLINO

da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.093310-4 - MARCO ANTONIO DANIEL (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se

e Cumpra-se.

2007.63.01.093334-7 - AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.093669-5 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (ADV. SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Por derradeiro, o laudo da perícia judicial não atestou incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.094604-4 - FRANCISCA PEREIRA CALADO (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "considerando-se o agendamento de novas perícias para o dia 07/05/2009, prejudicada a audiência de instrução e julgamento inicialmente designada para o dia 16/04/2009. Assim, cancele-se tal audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2009, às 16h00min. Int.

2007.63.01.094914-8 - MARIA APARECIDA CEPEDA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há o que reconsiderar, tendo em vista o exposto na sentença proferida em 11.2.2009. Int.

2007.63.01.094932-0 - EDUARDO GOMES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das alegações da parte autora na petição juntada aos autos em 09/03/2009, suspendo o curso deste feito por 120 (cento e vinte) dias, para que junte ela aos autos termo de curatela ou, caso ainda não haja resposta da Justiça Estadual, informe o andamento do procedimento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Cancele-se a audiência designada para o dia 20/04/2009. Int.

2008.63.01.001594-6 - GRAZIELA PERUZZO PERSICO DE OLIVEIRA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002793-6 - MARIA CAROLINA DA COSTA SILVA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo

pericial, o clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a

ortopedia; assim, determino a realização desta perícia médica para o dia 22/04/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Vieira, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.003245-2 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição despachada

e anexada ao feito em 03/04/09, bem como a proximidade da audiência, determino a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Meira, no dia 23/04/09, às 09:45 horas, ocasião em que o autor

deverá comparecer ao 4º andar deste Juizado munido de todos os documentos que comprovam sua incapacidade laboral. Intimem-se com urgência.

2008.63.01.005490-3 - JULIO DAVI DE MENEZES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO e ADV. SP070544 -

ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS e ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória, sem o devido

cumprimento, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.63.01.006107-5 - REGIANE SERREGATTI (ADV. SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor da certidão de 30/03/2009, determino a realização de perícia médica (psiquiatria), a realizar-se neste JEF (Av.Paulista, nº1345, Setor de Perícias, São Paulo/SP),

dia 07/05/2009 às 14:15hs.

Intime-se com urgência.

2008.63.01.007190-1 - SOLANGE PIVA (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável, que resulta

do caráter alimentar da prestação postulada. Por isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de 45 dias. Int.

2008.63.01.007756-3 - GIVALDO FERREIRA DE MELO (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove o autor, documentalmente, a recusa da ré em fornecer os extratos de conta poupança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.007850-6 - ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso presente, o fumus boni iuris está ausente.

Isso porque o autor passou quase 08 anos sem verter contribuições ao RGPS, retornou ao sistema em abril de 2004, período próximo ao que o perito judicial constatou incapacidade, datada em 31.08.2004. Diante desse quadro, e respeitados os limites da cognição sumária, desautoriza-se a pretendida antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Ademais, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório para que se verifique se a incapacidade é pré-existente à retomada das contribuições. Para tanto, determino a intimação do perito judicial para que, em 20 (vinte) dias, esclareça se, com base em seus conhecimentos técnicos e na evolução das doenças diagnosticadas, há indícios de que o autor apresentava redução de sua capacidade laborativa, ainda que parcial, antes de abril de 2004.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008085-9 - FUAD BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deve a parte autora demonstrar que requereu administrativamente

os extratos. Cabe ao Juízo oficial a CEF apenas na hipótese de negativa na prestação. Vale ressaltar que, em milhares de processos que tramitam perante esse Juizado, a CEF não deixou de atender ao pedido das partes. Concedo pois o prazo de 30 dias para juntada dos extratos sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2008.63.01.008425-7 - SONIA MARIA GRECCO ALTOMANI (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

sobre a alegação da ré de inexistência de conta nos períodos pleiteados na inicial, apresentando, caso discorde da alegação, documento que demonstre a existência ou abertura da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008647-3 - LUCIA PINA DE CERQUEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, a psiquiatra, Dr^a.

Raquel Szterling Nelken, informa de que a parte autora deve se submeter à avaliação com a clínica médica, determino a realização desta perícia médica para o dia 29/05/2009 às 13h15min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.009029-4 - JORGE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, verifico a

possibilidade de a

doença incapacitante aludida pela parte autora guardar relação com sua atividade profissional. Assim, emende a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclarecendo a natureza, acidentária

ou meramente previdenciária, do benefício pretendido. Intime-se.

2008.63.01.009625-9 - WILLIAM ALENCAR DA SILVA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e

ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (03/09/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.009827-0 - JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES

SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao

feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.009962-5 - TEREZINHA GOMES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada

contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo,

remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a suspensão do benefício anterior (22/11/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010497-9 - SEBASTIAO SATIM (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constatadas a incapacidade total e permanente e a miserabilidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para implantar o benefício em

45 dias. Intime-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculos, observando-se a data do início da incapacidade. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.011984-3 - SARA VALERIANA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.012025-0 - KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS de 11/03/2009 : Considerando o

pedido de prova oral formulado pelo INSS, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.03.2010, às 14:00 horas. Intime-se a Representante legal do autor para que preste depoimento pessoal sob pena de confesso. Petição do autor de 03/04/2009 : Intime-se o INSS na pessoa chefe de serviço da unidade Avançada de Atendimento - SP, Sr. Sérgio Jackson Fava para que, no prazo de cinco dias cumpra a liminar deferida em 27/11/2008 cuja intimação para cumprimento deu-se em 10/12/2008 sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, inclusive apuração de crime de desobediência. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da audiência ora designada. Int.

2008.63.01.012547-8 - RUBEN ALFONSO CARRATU (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco)

dias: a) esclareça se mantém o interesse nesta ação, tendo em vista a conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez em 11.02.2009; b) tendo em vista que afirma na petição inicial que seus problemas psiquiátricos decorrem de estresse pós-traumático gerado por episódio ocorrido no trabalho, esclareça as razões pelas quais ajuizou este processo da Justiça Federal, considerando o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012993-9 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia-ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.013031-0 - ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Manoel

Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar

de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/05/2009, às

09h45min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade da agenda do perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.013148-0 - ENEDINA FRANCISCO RECH (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, ausente o pressuposto fundamental para a concessão do benefício por incapacidade, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, determino a intimação do médico perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que, levando em consideração as exigências da atividade de dona de casa, esclareça se está caracterizada situação de incapacidade. Com os esclarecimentos, inclua-se o feito em pauta de lote de julgamento (pauta incapacidade).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014052-2 - ROBERTO RUDGE RAMOS (ADV. SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e ADV.

SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO e ADV. SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a manifestação

apresentada pela parte autora determino que a CEF anexe ao feito os demais extratos das contas, em 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis. Int.

2008.63.01.014204-0 - MARCO ANTONIO ARAUJO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO e ADV. SP176950 -

MARCELO ANTONIO TURRA e ADV. SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA e ADV. SP228016 - EDISON TURRA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Manifeste-se a parte

autora, requerendo o que de direito, tendo em vista que o banco Unibanco é privado. Int.

2008.63.01.014467-9 - ROSIMIRO MOTA DA CONCEICAO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.014687-1 - TUNEO TIOSSI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aparentemente não há litispendência ou coisa julgada. De qualquer forma, apenas será possível verificar se o pedido já foi objeto de preclusão com a oitiva da parte contrária e, principalmente, parecer da contadoria judicial. Prossiga-se com a citação e contestação da CEF, pois não se trata de ação padronizada na qual se pleiteam expurgos econômicos. Int

2008.63.01.014696-2 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 -

ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Aparentemente, o autor já pleiteou perante o Poder Judiciário o índice de fevereiro

de 1989, conforme pode-se observar no processo 95.0043745-7, que tramitou perante a 11ª Vara Cível. Concedo o prazo

de 10 dias para esclarecimentos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int

2008.63.01.015977-4 - DANILO PEREIRA TOLA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É

certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (03/07/2003), observada a prescrição quinquenal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016441-1 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo autor. Int.

2008.63.01.016512-9 - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.017991-8 - WILLY PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão em caráter liminar, sobretudo considerando-se que, no caso em tela, a renda per capita apurada pela perícia judicial ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo, pois perfaz o valor de R\$ 209,50 (DUZENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) . Ainda que o critério relativo ao valor da renda per capita possa ser mitigado, esta mitigação deve levar em conta as demais provas trazidas aos autos, devendo ser respeitado o amplo contraditório. Desta forma, não havendo, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, desde já indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018192-5 - ALTAIR DONIZETE NARCISO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.018324-7 - MARIA ZILDA BARBOSA SANTANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 17/04/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronald Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018357-0 - ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário e observada a prescrição quinquenal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.018638-8 - LUIZ LOPES DE FREITAS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as atividades exercidas na empresa Brastubo Construções Metálicas S/A, com as

respectivas atribuições. Intimem-se.

2008.63.01.019115-3 - ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.019168-2 - KEYLA SIQUEIRA PESSOA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

e ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "INDEFIRO, por ora, o pedido acostado aos autos em 25/03/2009. Aguarde-se a perícia agendada para 24/09/2009, com o ortopedista que sugerirá outra especialidade, caso necessário. Int.

2008.63.01.019401-4 - ZILMAR SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 13h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 23/04/2009, às 08h20min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte

Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.020251-5 - JULIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição de 12/12/2009,

determino o agendamento para o dia 01/07/2009 às 10h15min., aos cuidados da Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedia, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá trazer documentos médicos, exames laboratoriais referente à doença alegada. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.020742-2 - GERMINA MOREIRA DE DEUS (ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.020796-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada

contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, desde 26/02/2008 (data do início da incapacidade), com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021414-1 - TERESA DOS SANTOS GOMIERO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.024669-5 - REINALDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Dr. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/06/2009, às

12h45min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024728-6 - DIMAS DA PAZ DA SILVA (ADV. SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.025173-3 - VANDA FLAUSINO DA COSTA TANIAMA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025755-3 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É

certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde a DER indeferida (11/05/2007). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028209-2 - EPAMINONDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos da

contadoria judicial, que apurou que as diferenças devidas à parte autora, no ajuizamento da ação, superam 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende abrir mão do valor que exceder os 60 salários

mínimos no ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, sendo os autos remetidos ao Juízo competente. Após, tornem conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.028442-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE

NOVAIS); TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais

vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2008.63.01.029153-6 - JOAO DE OLINDA CAMPELO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Ante o relato do autor de ser acometido de alcoolismo, designo perícia médica para o dia 10.11.2009, às 15 horas, a ser realizada pela médica psiquiatra Dra. Tathiane Fernandes da Silva. Além da referida doença, a perita deverá esclarecer também, se possível, se a epilepsia relatada pelo autor acarreta risco maior em razão da atividade de funileiro, bem como

se o tratamento da epilepsia pode ser dificultado pelo alcoolismo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029389-2 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 24/04/2009, às 13h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.030071-9 - ERICA WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde a DER indeferida (01/04/2008). Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030283-2 - MARIA CELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 14h00, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.030347-2 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 17h00, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 17/04/2009, às 17h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.030820-2 - MARIA DOS PASSOS ALVES SOUSA FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, desde 20/05/2008 (data do início da incapacidade), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031090-7 - ELIANE CAMPOY RIBEIRO ALEGRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 13h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 23/04/2009, às 08h40min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031254-0 - DALVINA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 11h30min., com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 23/04/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031262-0 - DAMIANA SANTANA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 11h00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 16/04/2009, às 19h10min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031264-3 - NOEMIA SANTOS ARCANJO SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 11h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 16/04/2009, às 18h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031305-2 - RAIMUNDO VIEIRA DE SA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 24/04/2009, às 14h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031307-6 - JOELSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h30min, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 24/04/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031312-0 - JOSE ODICO DE SIQUEIRA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h30min, com o Dr. Sergio Jose Nicoletti, antecipando-a para 24/04/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031317-9 - PAULO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h30min, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 24/04/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031340-4 - JOANEIDE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009,

às 14h00, com o Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 24/04/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento

injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031342-8 - ROSELI MARIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 14h00, com o Dr. Sergio Jose Nicoletti, antecipando-a para 24/04/2009, às 18h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031343-0 - ARACELI PINILLO TAVARES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 14h00, com o Dr. Marco Kawamura Demange, antecipando-a para 24/04/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031653-3 - VERA BURGER (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA

NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009,

às 14h00, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 12h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.031654-5 - CELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 14h30min, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031658-2 - MARIA DO SOCORRO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 15h00, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 15h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031664-8 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031667-3 - JOAO AVELINO MARQUES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 16h00, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031671-5 - MARIA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 16h30min, com o Dr. Jose Eduardo Nogueira, antecipando-a para 16/04/2009, às 15h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031683-1 - ADRIANA SAMPAIO SGALLA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 17h00, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 13/04/2009, às 17h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031684-3 - LUIZ AMADOR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 17h30, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, antecipando-a para 13/04/2009, às 18h40, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031688-0 - LEOVEGILDO DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 09h00, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, antecipando-a para 16/04/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031704-5 - ELZA STEFANIE VILLAS BOAS (ADV. SP214200 - FERNANDO PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 10h30min, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 16/04/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031705-7 - FRANCINA MORAES SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 10h00, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, antecipando-a para 16/04/2009, às 10h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031709-4 - JOSE RODOLFO DE SOUZA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 12h00, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 16/04/2009, às 11h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031848-7 - ADRIANA LARANJEIRA ARAUJO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 10:00, com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 11h45min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031861-0 - ANTONIO AMARAL PIRES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o

cancelamento da perícia médica designada para 10/08/2009, às 10h30min., com o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 22/04/2009, às 08h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031944-3 - JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA

FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicado

o pedido de 16/02/2009 em vista do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.031973-0 - SIGENILDA MARIA DA CUNHA (ADV. SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2008.63.01.032244-2 - LOURINALDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP262436 - ODAIR MAGNANI e ADV. SP248514 -

JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração

de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre valores atrasados,

recebidos em parcela única, a título de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente ao requerimento administrativo. Ocorre que não há nos autos qualquer prova acerca do recolhimento de imposto que ora se pretende restituir.(item c, do pedido). Desta forma, intime-se o autor para que, em dez dias, esclareça o pedido formulado na petição

inicial e comprove o alegado sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.032329-0 - ADALBERTO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 12h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 23/04/2009, às 10h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032332-0 - ELIZABETE SANTANA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 12h00, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 23/04/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032339-2 - JOSE CARLOS BEZERRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 23/04/2009, às 12h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.032340-9 - GILVANI IZABEL DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, antecipando-a para 23/04/2009, às 11h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua

Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032342-2 - MARIA SANDRA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 12h30min., com o Dr. Wladiney

Monte Rúbio Vieira, antecipando-a para 23/04/2009, às 12h30min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua

Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032346-0 - ALCIDES LOPES DA COSTA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 13h00, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, antecipando-a para 23/04/2009, às 08h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na

sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032368-9 - JAIR RAMIRES (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento

da perícia médica designada para 14/08/2009, às 09h30min, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 22/04/2009, às 08h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032374-4 - FRANCISCO ROBSON DE FREITAS (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 14/08/2009, às 10h00, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, antecipando-a para 22/04/2009, às 08h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação,

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.032486-4 - MARIA TEREZA VILELA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o autor justificou sua ausência à perícia. Diante deste fato, designo nova perícia para a parte autora na especialidade de Neurologia com o Dr. RENATO ANGHINAH no dia 04/08/2009 às 12h45min., a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial, Av Paulista,

1345, Cerqueira Cesar. Intimem-se.

2008.63.01.032641-1 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após examinar os autos virtuais do processo apontado no Termo de Prevenção, verifico não existir identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033143-1 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA GOMES (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.050219-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.034735-9 - LILIAM CRISTINA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo acerca dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados desde 21/05/2008 (data do requerimento administrativo). Após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035068-1 - MARIA LUCIA VIEIRA LAGES (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos indicados foram extintos sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.036098-4 - VILMAR SEABRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo lá referido. No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2008.63.01.036121-6 - MARCIANO PEREIRA (ADV. SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; LUCIANA CRISTINA COSTA DA SILVA ME (ADV.) ; CACHOEIRA VELONORTE S/A (ADV.) : "Providencia à Secretaria a regularização do pólo passivo da presente demanda, procedendo a exclusão da co-ré LUCIANA CRISTINA COSTA DA SILVA - ME. Designo audiência de instrução e julgamento para 12/02/2010 às 15:00h. Int.

2008.63.01.037553-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.038457-5 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

a) officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia dos processos administrativos que resultaram no indeferimento dos benefícios NB. 31/525.763.669-3, 31/529.917.633-0 e 31/530.573.880-2; b) após a juntada dos documentos, intime-se o perito responsável pela elaboração do laudo para que, em 10 (dez) dias, informe sobre eventuais períodos progressivos de incapacidade da autora; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038651-1 - DARCI SACRAMENTO ANDRADE (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.039175-0 - CANDIDA DE JESUS CEZAR DINIZ (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a autora o seu interesse no feito, ante a concessão

administrativa do benefício com DIP em 16/10/2006, conforme informando pelo INSS nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.039329-1 - NEUSA DE JESUS BENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial

onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.039705-3 - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial

onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.039837-9 - OCTACILIO DIAS DE MIRANDA (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Corrijo de ofício erro material da decisão anterior,

que passa a ter o seguinte dispositivo: Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e dos valores devidos à parte autora, a título de atrasados, desde 01/04/2008 (data da cessação indevida), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, remetam-se os autos ao gabinete central, por tratar-se de processo passível de inclusão na pauta-incapacidade. Officie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.040233-4 - FRANCISCO JAILTON DA COSTA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE

CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que desde o pedido inicial

foi informado ser o autor portador de enfermidade que necessita de avaliação por neurologista, determino a realização de

perícia médica nesta especialidade, a ser executada no dia 28/08/2009 às 10:00horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. A autor deverá comparecer munida de todos os

documentos

médicos que possua. Com a juntada do laudo, defiro 10 (dez) dias para manifestação das partes. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.041041-0 - BRAULIO MAGALHAES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tudo leva a crer que a argumentação da parte autora procede, sendo razoável concluir, em sede de cognição superficial, que a manutenção do nome do autor nos cadastros do

SPC e SERASA, em razão da dívida discutida nesta demanda, é indevida. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de

quaisquer cadastros de inadimplentes lançado em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito 4007.7000.4878.1223, titular BRAULIO MAGALHAES DE OLIVEIRA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se à CEF com urgência.

2008.63.01.041083-5 - SEVERINA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse.

Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.041571-7 - FRANCISCO OLIMPIO NUNES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, devido à ausência da parte autora à audiência

de conciliação, instrução e julgamento, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do

art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, entendo que compete ao autor instruir corretamente seu pedido, trazendo aos autos elementos de prova hábeis a corroborar o alegado. A determinação ao INSS para juntada dos autos do processo administrativo somente se justificaria em caso de resistência administrativa no fornecimento do aludido

documento ou em caso de extrema onerosidade para a parte autora. Posto isso, concedo trinta dias para que o autor junte cópia dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.042013-0 - MARINALVA JULIA DA SILVA (ADV. SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo

médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.042145-6 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim,

nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042437-8 - LINDINALVA ZELY DA SILVA PEREIRA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h00, com o Dr. Jose Henrique

Valejo e Prado, antecipando-a para 24/04/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio

Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intime-se.

2008.63.01.043568-6 - JOSILEIDE NOGUEIRA QUEIROZ COUTINHO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica na especialidade neurologia, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa. No entanto, o Sr. Perito indicou a necessidade de realização de perícia médica por ortopedista. Assim, determino a realização de perícia por perito judicial ortopedista para avaliação do autor, a realizar-se no dia 03/12/2009, às 17:30 hs, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043578-9 - DARCI ARAUJO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.043832-8 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.044435-3 - LUIS LIBERALINO SOARES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No intuito de complementar o conjunto probatório, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a cópia dos processos administrativos referentes aos seguintes benefícios: 31/502.453.471-5, 31/570.123.354-1, 31/570.544.180-7, 31/531.944.439-3. Após a juntada dos documentos, intime-se o perito responsável pela elaboração do laudo ortopédico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que diga se, à luz da documentação apresentada, retifica ou reitera suas conclusões, esclarecendo, se o caso, a razão das divergências entre suas conclusões e aquelas constantes das perícias administrativas. Além disso, designo perícia médica para o dia 13.07.2009, às 17:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. O autor deverá comparecer à perícia trazendo todos os documentos médicos relacionados com a patologia cardiológica que alega possuir. Com a juntada dos esclarecimentos e do novo laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (cinco) para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.044728-7 - JOSENAIDE DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No intuito de complementar o conjunto probatório, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente mais documentos relativos à agressão relatada, incluindo eventual boletim de ocorrência e mais documentos médicos. Além disso, designo perícia médica para o dia 10.11.2009, às 16 horas, a ser realizada pelo Dra. Lícia Milena de Oliveira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A autora deverá comparecer à perícia trazendo todos os documentos médicos relacionados com a patologia psiquiátrica que alega possuir. Com a juntada do novo laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias (cinco) para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046399-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046699-3 - SEBASTIAO CIRINO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim

de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intimem-se. Determino o cancelamento da audiência designada para 17/09/2009. Cumpra-se com nossas homenagens.

2008.63.01.046875-8 - LUCILIA VENANCIO CARDOSO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista,

determino o cancelamento da perícia médica designada para 05/08/2009, às 13h00, com a Dr^a. Priscila Martins, antecipando-a para 24/04/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se.

2008.63.01.047120-4 - MARIA DA PAZ BARBOSA (ADV. SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP180154 -

PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI e ADV. SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir tendo em vista que já há audiência de instrução

e julgamento designada. Aguarde-se. Int

2008.63.01.047372-9 - RICARDO ALVES DE MELO (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há

normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o auxílio-doença à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob

as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos valores devidos ao autor a título de auxílio-acidente previdenciário, desde a data da cessação do auxílio-doença (14.01.2008), descontados os valores eventualmente percebidos no período em decorrência da concessão de benefício previdenciário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048730-3 - EDNA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.048876-9 - CLAUDIO BASSO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência e aferição pelo setor de Contadoria deste Juizado quanto a qualidade de segurado da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049933-0 - SAMANTA LIA NUNES DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi anexado ao feito laudo médico pericial onde foi diagnosticada a incapacidade da parte autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente eventual proposta de acordo, caso haja interesse. Ressalvo que transcorrido "in albis" o referido prazo, o feito deverá vir imediatamente à conclusão para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.050260-2 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida, indispensável à verificação da competência deste Juizado. Entretanto, tendo em vista a incapacidade constatada e o caráter alimentar do benefício, bem como a data do início da incapacidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez, em 45 dias, decisão esta que poderá ser ou não ratificada em caso de incompetência. Após a emenda da inicial, tornem conclusos.

2008.63.01.051029-5 - ELAINE DO ROCIO GRACIANO E OUTRO (ADV. SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA);

ELIANE MARIA LABELA GRACIANO(ADV. SP253934-MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Este Juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade de apreciar o pedido de antecipação da tutela para que a parte ré pague as despesas condominiais, porquanto o pedido, conforme decisão proferida em 12.12.2009, "cinge-se à obrigação da CEF de registrar o título translativo de domínio. Não há qualquer pleito de ressarcimento, sendo certo que, nos termos do art. 293 do CPC, o pedido deve ser interpretado restritivamente." Assim, não há fato novo que justifique a reapreciação da tutela antecipada, devendo a parte manifestar seu incoformismo por meio de recurso. Intime-se.

2008.63.01.051083-0 - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o perito em psiquiatria em seu laudo sugere avaliação em clínica médica. Assim, determino realização desta perícia para o dia 26/06/2009 às 12h45min. Com o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, obedecendo a disponibilidade na agenda informatizada do perito. Esta perícia será realizada no 4º andar deste Juizado. A autora deverá trazer os relatórios médicos relativos aos problemas relatados. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2008.63.01.053080-4 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a perita em clinica geral, Drª Larissa Oliva, em seu laudo sugere avaliação em psiquiatria. Assim, determino realização desta perícia para o dia 28/07/2009 às 09h15min. Com o perito Dr. Luiz Soares da Costa, obedecendo a disponibilidade na agenda informatizada do perito. Esta perícia será realizada no 4º andar deste Juizado. A autora deverá trazer os relatórios médicos relativos aos problemas relatados. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.058074-1 - CECILIA MARIA BECHERI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.058340-7 - THEREZA JULIANI SOBRAL (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059364-4 - LEONILDO DA SILVA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social anteriormente designada, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 25/04/2009, às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Marlene da Silva Cazzolato. A perícia deverá ser realizada na residência do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada. Intimem-se.

2008.63.01.060215-3 - LEANDRO LIMA DE JESUS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências para localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.63.01.000192-7 - LIA REISMANN E OUTRO (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD); DEA OLLJUM(ADV. SP173514-RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.001638-4 - NADYR COSTA-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento juntado aos autos. Dê-se prosseguimento. Int.

2009.63.01.001659-1 - LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento juntado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.001815-0 - APARECIDA FERNANDES LONGATTI (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.002072-7 - ANTONIO BARREIRA FILHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento apresentado pela parte autora. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.002074-0 - BENEDICTO RICARDO PIRES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.002080-6 - CARMEN FICHLER PINCOWAI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento juntado aos autos virtuais. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.002083-1 - ARANIDIA MARIA ALVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.005540-7 - WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a manifestação do autor anexada em 18/3/2009 como aditamento à inicial. Concedo-lhe o prazo de 60 dias para que junte aos autos os extratos de suas contas referentes aos meses em relação aos quais pede a correção, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.008843-7 - ELIANA LES E OUTRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); MARCOS LES PEDRO(ADV. SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO); MARCOS LES PEDRO(ADV. SP238502-MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Santo André/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010067-0 - MARIANA MARQUES GOIS (ADV. SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA e ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO e ADV. SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, integralmente o despacho proferido anteriormente, apresentando cópia legível dos documentos pessoais e comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.010624-5 - LETICIA MEGUMI KAMACHI (ADV. SP044575 - ILZA LEONATO e ADV. SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito.

2009.63.01.010832-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO SP (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, por não se enquadrar no dispositivo legal supra, não pode a parte autora propor ação no Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010837-0 - FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS SP E MS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, por não se enquadrar no dispositivo legal supra, não pode a parte autora propor ação no Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011429-1 - GILDAMARIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que o documento

apresentado pela parte autora foi extraído da internet, não sendo, portanto, o documento hábil para comprovar a residência da autora. Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que seja juntado aos autos comprovante de residência com CEP da parte autora. Int.

2009.63.01.011538-6 - MARIA IRIS LINS DE MELO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 05/06/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.012985-3 - MARIA DE LOURDES MARINGOLO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT

GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido

de expedição de ofício à instituição bancária, uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado que tem condições de providenciar referida documentação. Determino a inclusão do feito em lote de julgamento.

Faculto à

parte autora a apresentação dos documentos faltantes, se assim o desejar. No silêncio da parte, haverá julgamento no estado do processo, com exame apenas das provas até o momento carreadas aos autos. Int.

2009.63.01.013032-6 - WALMIR SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o documento

apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.013622-5 - LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK

POLEZEIN e ADV. SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA(ADV.

SP177389-ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA(ADV. SP268191-MARIA

APARECIDA HONÓRIO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte

autora para que em dez dias cumpra integralmente a decisão anterior e apresente cópias legíveis do RG e CPF dos autores, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2009.63.01.013624-9 - THOMAS VINICIUS VAN NOUHUYS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e ADV.

SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do CPF de Thomás Vinícius Van Nouhuys, conforme já determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, em igual prazo, juntar comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ou cópia da carteira de trabalho, bem como ocorrências posteriores à última contribuição, para que se possa verificar a qualidade de segurado, quando do óbito, apreciando-se, inclusive, o pedido de tutela antecipada. Deverá, por fim, elaborar cálculo da renda do benefício (o site da Previdência possui ferramenta), emenda a inicial para adequar o valor da causa, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.013816-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.014148-8 - DEBORAH ESTER VERISSIMO CAMARGO (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE

LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida,

uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se que o público pertencente a este Juizado é composto por pessoas idosas, a sobrecarga da pauta de perícias, e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2009.63.01.014481-7 - LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO (ADV. SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Observo que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado na pela juíza da 26ª Vara Federal da Capital. Cite-se a União Federal. Int.

2009.63.01.014757-0 - NEUSA ANCOSQUI (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS, para que apresente contestação em 30 dias.

Com a juntada da resposta, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2009.63.01.014778-8 - JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de deficiência, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Além

disso, é necessário melhor comprovar a situação financeira da família do autor. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.015308-9 - CELIA LUZIA DE AQUINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A alegada incapacidade decorre, segundo a narrativa inicial, de doença relacionada ao trabalho. Assim, declino da competência, com fundamento no art. 109, I, da CF, e determino o envio dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo. Int.

2009.63.01.015354-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento

da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema

da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.015551-7 - LEHENA MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015655-8 - MARIA ZELIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De acordo com o art. 34, da Lei

10.741/03, "aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da

Assistência Social - Loas." A autora conta com 63 anos. Não atende ao comando legal. Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para que apresente defesa em 30 dias. Após o decurso do prazo para resposta, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015837-3 - MARIA DE LOURDES VENDRAME (ADV. SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o valor dado à

causa, devolvam os autos à Justiça Federal Cível, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Int.

2009.63.01.015988-2 - IMACULADA MATIDA MARTINEZ (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.016006-9 - NEY VITAL BATISTA D ARAUJO (ADV. SP136707 - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O requerimento administrativo prévio é condição de procedibilidade da ação previdenciária. Sem a negativa do INSS não há que se falar em interesse processual, na modalidade necessidade. Pelo exposto, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int

2009.63.01.016136-0 - PANTALEAO MAINENTE (ADV. SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X BANCO DO

BRASIL S/A E OUTRO ; BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista

não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016402-6 - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito

ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 14h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 13h15min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio

Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016409-9 - ALDREA LUCIANA DE SOUZA SENA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do

perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 14h30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte

Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016486-5 - LUCIDALVA GOMES VIANA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido na decisão de 09/03/2009. Int.

2009.63.01.016675-8 - DIONISIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e

ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada

para 06/08/2009, às 15h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia

munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.016746-5 - MARIA LUCIA TRANQUILO (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI e ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor não observou o disposto no art. 260 do CPC, deixando de incluir o valor das prestações vencidas até o ajuizamento. Concedo-lhe o prazo de 2 dias para que cumpra a decisão anterior. Int.

2009.63.01.016752-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 15h30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 12h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016764-7 - BONIFACIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 16h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 13h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016779-9 - CORINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 16h30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 14h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016780-5 - LUZIA DE SOUSA ARAUJO DIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 17h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 16/04/2009, às 09h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016784-2 - LAURO PEREIRA FLORES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 06/08/2009, às 18h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, antecipando-a para 13/04/2009, às 19h15, a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à

perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016787-8 - SEBASTIAO AMARO FLOR (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 07/08/2009, às 16h30min, com o Dr. Mauro Mengar, antecipando-a para 17/04/2009, às 16h45min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016948-6 - LAZARO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 11h00, com o Dr. Vitorino Secomandi, antecipando-a para 16/04/2009, às 18h50min., a ser realizada aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.016963-2 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino o cancelamento da perícia médica designada para 13/08/2009, às 11h30min., com o Dr. Vitorino Secomandi, antecipando-a para 23/04/2009, às 09h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017018-0 - MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda dos peritos, determino o cancelamento da perícia médica designada na especialidade de ortopedia para 14/08/2009, às 13h00, com o médico Dr. Mauro Mengar e da perícia socioeconômica designada para 06/07/2009, às 14h00, com a Assistente Social Maria Alves dos Santos Vrech. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado (4º andar), no dia 22/04/2009, às 12h15, aos cuidados da médica Dra. Priscila Martins e perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora em 23/04/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Walquiria de Andrade Brejão. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017209-6 - JONIVAL DE ANDRADE (ADV. SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o comprovante de endereço apresentado em nome de pessoa estranha aos autos, devendo comprovar as alegações. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.017258-8 - DAVI TEODORO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017281-3 - OTILIA ALVES DE SANTANA (ADV. SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da

audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.017401-9 - ORNELI VECCHIARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.017462-7 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017480-9 - MARCO ANTONIO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para juntada do CPF da parte autora, bem como comprovante de residência do autor ou declaração do marido da curadora. Sem manifestação, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.017784-7 - JOSE PAULINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017789-6 - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA E OUTRO (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA); ANTONIO APARECIDO ALBINO DE MORAES(ADV. SP206970-LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017872-4 - BRANCA HELOISA DE VASCONCELOS PINHEIRO (ADV. SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018024-0 - IVONE MURAD (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018059-7 - JOSE DIAS TRIGO (ADV. SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018384-7 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o patrono da parte autora a decisão proferida, apresentando original da Procuração, no prazo de 5 dias. Int.

2009.63.01.018385-9 - JOSE MAXIMINO INACIO (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o patrono da parte autora a decisão proferida, apresentando original da Procuração, no prazo de 5 dias. Int.

2009.63.01.018389-6 - RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO (ADV. SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO e ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.018627-7 - MARIA EUNICE TIMOTEO ALENCAR (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.018630-7 - MARCOS ROBERTO CATIB VICARIA (ADV. SP129151 - MONICA CHIARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018631-9 - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018677-0 - IRACEMA ALVES SANTA CRUZ (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018691-5 - SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA (ADV. SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018695-2 - KAZIMIERZ STEFANSKI E OUTRO (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ);

HELENA DIVO STEFANSKI(ADV. SP156159-IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

- BACEN : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante

de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.018757-9 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019115-7 - MARILENE LENHARE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia

legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019141-8 - LUIZA FERREIRA GARCIA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019142-0 - JOSE APARECIDO GARCIA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019143-1 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019144-3 - MARGARIDA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019146-7 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 44 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.019159-5 - MARIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, devido à ausência de prévio requerimento administrativo, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.019181-9 - RENATO BERNARDO CESAR (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. No que se refere ao pedido de antecipação da perícia, observo que apenas tem fundamento legal em face da possibilidade de perecimento do direito em face do desaparecimento do objeto da prova o que não se dá no presente caso. Indefiro pois o pedido. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019212-5 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.019225-3 - JOSE EDUARDO RAPETTI (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019359-2 - SILVINO LIMA CUNHA (ADV. SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.019393-2 - ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar cópia de seu RG e CPF, bem como comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.019450-0 - PAULO MARTINS (ADV. SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019456-0 - ROBERTO BERNARDO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.019459-6 - ELEN DE LUCAS RODRIGUES (ADV. SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA e ADV. SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Por

ora, junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo 200961830025848 em trâmite perante a 1ª Vara previdenciária de São Paulo, para verificação de litispendência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2009.63.01.019471-7 - ANDRELINO NUNES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019482-1 - EDEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019538-2 - JOSE EDIVALDO VERAS DE SOUZA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019539-4 - MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA

DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019560-6 - ANTONIETA PEREIRA BERNARDES (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA e ADV.

SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar cópia legível de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.019562-0 - INACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA e ADV. SP283860 -

ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a

parte autora a decisão anteriormente proferida, apresentando comprovante de residência com CEP, no prazo de 5 dias. Int.

2009.63.01.019568-0 - JOAO MODESTO---ESPOLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019582-5 - NILTES APARECIDA MARTINS (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE

QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019714-7 - CARMELA CAPORRINO AMATO (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019719-6 - JOSE BONTANSA (ADV. SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte

aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019736-6 - MARTA MARIA SANTILLI CORREA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa

na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019741-0 - ALMERINDA ROSA RUSSI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019742-1 - NELSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE); SONIA

MARIA FRANCISCO DOS SANTOS(ADV. SP126789-ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a

ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois

de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 17 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se

justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em

fornecê-lo. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP. Int.

2009.63.01.019827-9 - TRIBO JEANS IND E COM DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA EPP (ADV. SP192467 -

MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) ; TECH MINAS INFORMATICA LTDA (ADV.) : "Tudo leva a crer, dessa forma, que a argumentação

da parte autora procede. Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar os réus que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação, bem como para suspender os efeitos dos protestos objeto da presente ação. Cite-se os réus. Oficie-se a Caixa Econômica Federal. Oficie-

se ao 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de Juiz de Fora/MG para que proceda a suspensão dos efeitos dos protestos 1027.0262, de 30/10/2008; 1028.0229 de 05/11/2008; 1030.0010 de 17/11/2008; 1031.0104 de 25/11/2008; 1031.0201 de 27/11/2008. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Juiz de Fora/MG, para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto realizado em 21/11/2008. Para facilitar o cumprimento desta decisão, faculto à parte autora informar sob qual número este protesto foi registrado, no prazo de 48 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.019896-6 - JOSE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável,

esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 29 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.019906-5 - HISACO MORITA (ADV. SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019931-4 - MIRIAN APARECIDA GOMES LANDIM (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019936-3 - WALTER SCHMIELE (ADV. SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.019988-0 - JOSE ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado

Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020026-2 - ISABEL CRISTINA SANCHES (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA

BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, observo que o processo 200863010608519 foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c. 284, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Sendo assim, tendo em vista que não houve apreciação do mérito, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça os termos da petição inicial, tendo em vista que o pedido formulado (manutenção de auxílio-doença) está divergente da fundamentação apresentada (benefício assistencial). Com os esclarecimentos, façam os autos conclusos, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional será apreciado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020043-2 - LOIDE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020048-1 - JOSE ESTACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020068-7 - ELISABETE PASTEGA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020123-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020125-4 - VANDERLEY PEGORARO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020247-7 - VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI e ADV. SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela.

2009.63.01.020378-0 - JOSEFA TAVERA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob

pena
de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.
Intime-se.

2009.63.01.020393-7 - SARA LOPES DE AQUINO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, devido à inércia da parte autora diante de despacho que determinava a juntada da cópia dos autos do processo administrativo. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Entretanto, apesar de devidamente solicitada ao INSS, a parte autora ainda não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Posto isso, concedo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, para que proceda a regularização do feito. Intime-se.

2009.63.01.020402-4 - FABIANA CAMILO (ADV. SP238814 - CIRO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.
Intime-se.

2009.63.01.020420-6 - JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Santos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020503-0 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int

2009.63.01.020614-8 - EDVALDO CUNHA DE LIMA (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA e ADV. SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020625-2 - MARCELO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020654-9 - APARECIDO GROTO (ADV. SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ainda, no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020661-6 - DAMIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020663-0 - JAIME KISS DOS SANTOS (ADV. SP249329 - FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte

autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020724-4 - ARNALDO AUGUSTO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o

prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020815-7 - CLEUSA EFIGENIA CAMARGO (ADV. SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020818-2 - NELCI DE GODOY (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, em relação ao(s) qual(is) não foi possível verificar o conteúdo e o andamento, comprove a

parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.020826-1 - ORLANILDE NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a se a atual incapacidade alegada pela autora decorre de acidente de trabalho, doença laboral ou suas seqüelas, em face do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como súmulas n° 501 do Supremo Tribunal Federal e n° 15 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020835-2 - FRANCISCA APARECIDA CASTELAN SAURA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A celeridade e informalidade do processamento

dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora. Após, cite-se.

2009.63.01.020922-8 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA (ADV. SP181499 - ANDERSON

FERNANDES DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos

de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.020955-1 - PEDRO MARTINS CORDEIRO (ADV. SP173000 - CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, o subscriptor junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte

autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020981-2 - MARIA DOLORES GALDAO RUIZ (ADV. SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise perfunctória,

observo real possibilidade de êxito na demanda, pois a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais considera a carência e a idade os únicos requisitos para a concessão do benefício em análise. O requisito do periculum in mora encontra-se presente na idade avançada da autora e na data em que foi designada a audiência de instrução e julgamento, ou seja, março de 2010. Pelo exposto, com fundamento no disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/01, defiro tutela no sentido de que o INSS, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora no valor de um salário mínimo (R\$. 415,00). Intime-se e Oficie-se.

2009.63.01.021078-4 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento

ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021101-6 - MARLI SALETE ALLIENDE (ADV. SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que se regularize o polo passivo da demanda, com a inclusão da cotitular do benefício de pensão por morte, promovendo-se a sua citação na forma da lei. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021127-2 - MARIA HELENA CALLIERA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora comprovou que cumpriu o requisito

idade em 14.08.1995. Encontrou o INSS um total de 136 contribuições. Entretanto, boa parte das contribuições foi recolhida após o implemento do requisito idade, não se aplicando o critério jurisdicional à hipótese. Assim sendo, INDEFIRO

o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2009.63.01.021143-0 - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de

serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Além disso, há alegado

tempo de serviço rural que não prescinde da prova oral. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor

deverá emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) indicar as testemunhas, caso sejam fora da terra, para que se possa expedir carta precatória com antecedência à audiência de instrução e julgamento. b) com a contagem do tempo apresentada, proceder a uma simulação da renda mensal atual, procedendo-se à adequação do valor da causa. Após, tornem conclusos para verificar a competência ou para despacho inicial. Int.

2009.63.01.021145-4 - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES e ADV. SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021147-8 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP225871 - SALINA LEITE QUERINO e ADV. SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021158-2 - MARIA APARECIDA ALVAREZ (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021170-3 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021180-6 - EDITH FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021181-8 - IRENILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021184-3 - MARIZETE ALBINO COSTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021186-7 - AZEMIR BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021200-8 - RAIMUNDA NATIVIDADE SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS

CAPUCHO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021204-5 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021226-4 - JOSE ROBERTO DE JESUS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021229-0 - MARIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021232-0 - BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, de acordo com os critérios legais (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001), lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021292-6 - NADIA CRISTINA MISSALI (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se audiência já agendada para 17/03/2010 às 17h. Int.

2009.63.01.021299-9 - GERALDA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021394-3 - MARLY LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021420-0 - MANOEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021425-0 - MARIA ESTELITA LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico que o pedido de "aposentadoria por contribuição" não condiz com a narrativa exordial, donde se depreende que pleiteia a autora benefício de aposentadoria por idade, devendo a subscritora esclarecer o pedido nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, aditando a inicial, se pertinente. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021428-5 - MARIA MURAMATSU (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico que o pedido de "aposentadoria por contribuição" não condiz com a narrativa exordial, donde se depreende que pleiteia a autora benefício de aposentadoria por idade, devendo a subscritora esclarecer o pedido nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, aditando a inicial, se pertinente. Ainda, o nome da autora difere na qualificação inicial daquele grafado no CPF, há que se ressaltar que em caso de procedência do pedido, para a expedição de ofício requisitório serão verificados os dados cadastrados na Receita Federal. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021447-9 - JOSEPHA DURAN (ADV. SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. A concessão do benefício, no caso dos autos, depende de demonstração inequívoca de invalidez à época do fato gerador do benefício. Como essa prova não foi feita, impõe-se o aguardo da instrução processual. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.021449-2 - SHIMUTA KATUHARU (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021459-5 - LUCINEIDE RICARTE DO NASCIMENTO (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito, Intime-se.

2009.63.01.021464-9 - VALDEVINO CASTRO DA CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deduzindo de forma certa, determinada e fundamentada o objeto principal da ação, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Após, distribua-se livremente para a apreciação do

pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021466-2 - GIOVAN LUIZ ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021468-6 - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021470-4 - SEBASTIAO DE SOUZA COSTA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2009.63.01.021472-8 - CLAUDENIR CORREIA PAIXAO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021474-1 - CARLOS ROBERTO MOTTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021476-5 - MARLUCE FELIX DE ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021479-0 - ADALGISA ANA DE JESUS FELIX (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.021483-2 - MARIA IVANIZE DE AZEVEDO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam

a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021484-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento

administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora

regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer

órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI

- alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de

antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021489-3 - IRACI FERREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando

a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.021490-0 - SORAYA CAMPOS CORREIA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de

prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade.

Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.021491-1 - MAURICIO DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Havendo parecer do médico do Instituto, pela ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.021493-5 - ADRIANO DONIZETTI PEREIRA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021498-4 - ELIANE CARMO LEITE DE SOUSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 dias para que

a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem

dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos

I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021500-9 - LUIS DA COSTA PORTELA (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.021502-2 - JOAO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0451/2009

LOTE N.º 29283/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.01.010117-2 - EUCLIDES TEODORICO DE SOUZA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.067648-0 - LEVI ALEXANDRE DE FIGUEIREDO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007014-3 - DANIEL JOSE DE LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028322-9 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028323-0 - GINO FABBRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028325-4 - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : .

2008.63.01.028346-1 - JOSE FREDERICO AUGUSTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029158-5 - MARIA INACIA MACHADO MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029905-5 - CARMEN VICO DONA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.029907-9 - NELSON PEREIRA LOURO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030197-9 - RAIMUNDA MAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030407-5 - JOSE ALVES MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030409-9 - ORLANDO MOELA BERSOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.030475-0 - MARIA LEITE MIRANDA PETERSON (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034746-3 - ROSA MIGUEL (ADV. SP052783 - CESAR ROMEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035381-5 - FIGENIO JOSE AMADO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035386-4 - MARIA SELMA DE JESUS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035404-2 - SYLAS OLIVETTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035412-1 - ATTILIO LOPES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035415-7 - OSCAR VENANCIO GRANELLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035422-4 - ALCIDES MASSARENTE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035424-8 - LUIZ CARLOS PEIXE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035704-3 - MARIA LUIZA REZENDE NEVES (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035923-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036215-4 - DIONISIA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036783-8 - ANTONIO SANTORO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036784-0 - JOAO FRUTEIRO (ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI e ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036785-1 - ELZA VARGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036947-1 - DULCE HORTA SILVA GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037213-5 - SONIA APARECIDA GONCALVES BERGAMO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037462-4 - NEUZA DE LOURDES PALERMO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037686-4 - ANA DE LOURDES RIBEIRO ZARONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037687-6 - WALDEMAR FERNANDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037689-0 - ANTONIO GALATI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038059-4 - ARNALDO PINHEIRO DA SILVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038079-0 - SANTO WALTER MARIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038083-1 - ANDRE ANDUCA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038086-7 - MANOEL TOME LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038089-2 - CELIO TITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038402-2 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038982-2 - ALDINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038984-6 - ROGELIO LOPEZ BELLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038987-1 - DIVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038989-5 - MARIA DA GLORIA DE BARROS VASCONCELLOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039005-8 - ANTONIO QUEIROZ DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039006-0 - DORIVAL SFORCINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039010-1 - GUARACY DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039174-9 - GIL SANTUCCI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039176-2 - ELISIO AGUIAR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039408-8 - MARIO GUILHERME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039884-7 - CLARA PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040273-5 - MARGARIDA DUTRA CAMPOS (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040280-2 - RUTH PEREIRA MARQUES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040286-3 - JOSE DE AGUIAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040857-9 - OSMAR CATALANO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040859-2 - EDMUNDO FABBRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040860-9 - LUIZ GONZAGA COELHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040861-0 - SELIRIO JOAQUIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040862-2 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041146-3 - MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS (ADV. SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041173-6 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO GUERRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041294-7 - DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041402-6 - ROGERIO TEDESCO JUNIOR (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041403-8 - LUIZ BARBETTA NETTO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044021-9 - TOKIKO KUNIMI UTIMATI (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044411-0 - ISMAEL SAMUEL (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044923-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.044925-9 - LUIZ CARLOS PERA (ADV. SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045046-8 - ANGELA FAVERO BARALDI (ADV. SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045859-5 - JOSE DE VIVEIROS CARREIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045860-1 - FRANCIS MAXIME ARON (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045861-3 - OSWALDO MESSINA JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045862-5 - MANOEL COSTOLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045881-9 - POMPEO MASSARA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045883-2 - MAURINDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045885-6 - MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045886-8 - GERALDO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045888-1 - BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045894-7 - NEYDE RIVA CASTAGNA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045902-2 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045904-6 - ODETTE DE SOUZA GANEM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046025-5 - PIERO CORTOPASSI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046883-7 - IVONE TERUEL FELIPPE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046888-6 - ALAIDE FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046890-4 - MARIA ODILA DE MORAIS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046904-0 - DAIJI TOOGE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046922-2 - ALCEBIADES BOSCO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046926-0 - ANA LUIZA DE FARIA RODRIGUES (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047759-0 - REINALDO FEDATO (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE e ADV. SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047779-6 - EDY BERETTA RIBEIRO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047785-1 - VICTOR GREGHI (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048783-2 - PEDRO LIDUINO PALMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048802-2 - MARIA LUIZA FERNANDES (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048822-8 - VANDA SOUZA (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048823-0 - HENRIQUETA FREIRE (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048825-3 - FRANCISCA GUIMARAES TAVARES (ADV. SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048972-5 - JOSE FIGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048980-4 - MARIA IRENE MARTINS FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049002-8 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501

- EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.049004-1 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0452/2009

LOTE N.º 29859/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.073903-4 - MARIA ANGELINA FABBRIS (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.000140-2 - RAIMUNDO ALVES NETO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.020083-0 - OSVALDO FREIRE DA COSTA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036445-0 - CELIO ROCHA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036945-8 - BENUR DIAS CARNEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.037155-6 - ARQUIMEDES FERNANDES (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038054-5 - ALFREDO LEONARDO PEREIRA (ADV. SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038056-9 - DIONISIO FRAGOSO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038844-1 - NESTOR FERREIRA COELHO (ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.038853-2 - JAYME NARDY VASCONCELLOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040454-9 - NERCY DA SILVA SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040457-4 - CLAUDIO FITTIPALDI (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040854-3 - AFONSO FAISCA COELHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.040856-7 - JERONIMO DELA COLETA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041454-3 - AMALIA NEYDE ROSELLI VIBIANO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041745-3 - JOSE BATISTA GONCALVES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045044-4 - DOLORES DE DATO DA SILVA (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045045-6 - MARIA HELENA BRANCO VEIGA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045255-6 - MANUEL AZEVEDO (ADV. SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045855-8 - JAHIR LUIZ ZANICHELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045856-0 - JOSE MASSAHARA NISHIMURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.045857-1 - AUGUSTO MUZILLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.046144-2 - MARIA AMELIA DE PAULA REBOUCAS (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.047757-7 - ITALA RESTELLI GIACON (ADV. SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.048455-7 - JOSE GASPAR DOS SANTOS (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0453/2009

2006.63.01.013030-1 - ALFONSO MARTINEZ CARRERA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e ADV. SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN : "Verifico da petição inicial, que no momento da propositura da presente demanda foi atribuído à causa

o valor de R\$ 3.600,00. Todavia, o autor, por meio de seu advogado, pleiteia a remessa dos autos à Justiça comum sob o fundamento de que o valor do bem jurídico pretendido supera o limite de alçada deste Juízo. Desta forma, intime-se o autor

para que, em dez dias, emende a petição inicial e informe o correto valor da causa."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0454/2009

LOTE Nº 30258/2009

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da possibilidade de proposta de acordo. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.027203-7 - ILENI DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024472-8 - ADILSON NOTARI (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024908-8 - MANOEL GOMES PEREIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.093269-0 - ADAUTO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido de aditamento à inicial

formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 08/07/2008. Cite-se o INSS. Por outro lado, não

há razão para a realização de outra perícia, conforme requerido pela parte autora (petição anexada em 30/01/2009). Com efeito, nesta sede judicial foi realizada perícia médica, em 12/11/2008, cuja conclusão foi expressa no sentido de não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica. Neste sentido, verifico que tal conclusão decorreu da seguinte análise: A perícia médica consiste na avaliação e exame do periciando associada a análise dos exames subsidiários apresentados. Assim, a perícia médica compreende a análise dos dados anteriormente, durante e após o contato com o periciando, resultando no laudo pericial. Com base na análise destes dados o Perito correlaciona as doenças apresentadas com a atividade laboral do autor emitindo seu parecer a respeito da capacidade laboral. A parte autora apresenta queixa de dores nos membros superiores. Os exames de eletroneuromiografia dos membros superiores não apresentam alterações relevantes. A alteração descrita nos exames de eletroneuromiografia ser referem à lesão antiga do 2o dedo da mão. Não apresenta alterações que justifiquem as queixas do autor. Os exames de imagem não apresentam alterações de interesse. Ao exame clínico não há evidência de alterações que alterem a capacidade laborativa nos membros superiores. A parte autora queixa-se de dor lombar. Apresenta aos exames de imagem

alterações leves (protusão discal mínima e artrose incipiente) e não apresenta alterações compatíveis com as queixas álgicas. Ao exame clínico pericial não identifiquei sinais de incapacidade laborativa ou sinais objetivos de dor lombar. As demais queixas também não apresentam alterações que indiquem incapacidade laborativa. Concluo não haver incapacidade laborativa no momento desta perícia. Este ano a parte autora percebeu auxílio-doença por 02 meses (sic). Não tenho elementos que indiquem que nesse período houve incapacidade laborativa. O perito do INSS possivelmente identificou ao exame clínico incapacidade temporária. Atualmente não há sinal de incapacidade para a atividade habitual

de carpinteiro. As "limitações" que o autor apresenta são aquelas esperadas para um indivíduo de 60 anos, principalmente

no que se refere à realização de trabalho braçal, porém não há alteração ortopédica incapacitante. Assim, pode-se dizer que genericamente a atividade braçal pesada (carpinteiro em construção civil) não é ideal para indivíduos nessa faixa etária, porém no caso concreto não identifiquei doença ou lesão ortopédica que o incapacite para o trabalho.

Diante disso, depreende-se que, contrariamente às alegações lançadas na impugnação, a conclusão do perito judicial fundamentou-se não só na atual condição clínica apresentada pelo autor, sob o ponto de vista físico, mas, também, dentro

do contexto sócio-econômico em que está inserido. Portanto, indefiro o pleito de realização de nova perícia médica, por não estar a hipótese enquadrada em nenhuma das situações previstas no artigo 438 do CPC. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2010, às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093703-1 - VALMIR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI e ADV.

SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO e ADV. SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Emende, o autor, a petição

inicial, a fim de esclarecer o seu pedido. Prazo:30 dias. Após, providencie a Secretaria, a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 16:00 horas.

Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.093840-0 - GERONIMO FILINTO ALVES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 12/02/2010 às 15:00 horas

2007.63.01.093719-5 - ADEMIR BARIZON HARO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1) Defiro o prazo de dez dias para que o autor junte

aos autos os documentos mencionados. 2) Com a juntada de tais documentos, considerando que o autor esteve internado por problemas ortopédicos no período de 28/05/2006 a 03/06/2006, e tendo em vista que durante sua vida laborativa exerceu as funções de: oficial ajustador mecânico, ferramenteiro, ajustador mecânico, ajudante torneiro, lubrificador, servente e auxiliar de limpeza, encaminhem-se os autos ao perito judicial subscritor do laudo, para que no prazo de quinze

dias, preste esclarecimentos quanto às doenças ortopédicas que acometem o autor. Cumpre ressaltar que o autor desenvolveu atividade de porteiro apenas no período de outubro de 1994 a junho de 1995. 3) Com a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos. 4) Saem os presentes intimados.

2006.63.01.057304-1 - LEONOR CANTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) ;

ANTONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP244694-SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer contábil, o autor deverá trazer as informações sobre os salários dos funcionários da ativa, nos termos sugeridos pelo auxiliar do juízo, para que se possa saber qual o valor da complementação, já que a sentença deve ser líquida. Além disso, deverá proceder à emenda da inicial, calculando a diferença e encontrando o valor da complementação na data do ajuizamento, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, que é critério de competência absoluta. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências acima. Após, tornem conclusos para verificar a competência e, em caso positivo, para que seja determinada a

citação da União, que é devedora da referida complementação. Sem prejuízo, redesigno a audiência na pauta-extra do dia

07.07.2009, às 16 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.093734-1 - OSENILDA SOARES LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente defiro o pedido de juntada do instrumento de substabelecimento. No que toca aos demais requerimentos, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), proceda a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente lide, constando do referido processo o laudo médico do INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino, outrossim, a realização de nova perícia médica, devendo o "expert" analisar os documentos constantes do processo administrativo, mormente os médicos, para que sirva de elemento adicional à formação de sua convicção, ressaltando-se que esses elementos não devem ser os únicos e sim adicionais às suas conclusões. Com efeito, determino a

realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria com o Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, para o dia

13/11/2009, às 13:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em

frente ao metrô Trianon-Masp). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2009, às 16:00 horas. Sai a parte autora intimada quanto à necessidade de comparecimento nas datas acima mencionadas, bem como a necessidade da apresentação de toda documentação médica no dia da perícia. NADA MAIS

2005.63.01.271532-6 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que em

30 (trinta) dias esclareça a este juízo a origem do pagamento do complemento positivo efetuado em 21/03/2005, bem como para que apresente cópia do processo administrativo de concessão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/057.062.618-8, objeto da presente demanda, sob pena de busca e apreensão. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2009 às 16h00, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075172-5 - DARCI DE MORAES TAVARES (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que a presente

audiência foi adiantada, de modo que o prazo concedido ao autor para apresentação dos documentos (180 dias a partir da

intimação da decisão proferida em 14/01/2009) restou prejudicado. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 01/10/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes, conforme audiência anterior. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.093616-6 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a juntada de documentos. Tendo em vista que

os documentos necessários para o cálculo da aposentadoria requerida na inicial foram juntados apenas na presente audiência, inviabilizando, inclusive, a análise da competência deste Juízo para processar e julgar a causa se faz necessária a redesignação da presente audiência. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2010 às 14 horas.

2005.63.01.304665-5 - SÉRGIO VISENTIM (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Considerando que o ofício expedido em cumprimento à

decisão proferida em 18/03/2009 somente foi recebido pelo INSS em 01/04/2009, não sendo, por conseguinte,

cumprido

até a presente data, resta prejudicada a audiência de conhecimento de sentença agendada para hoje. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08 de julho de 2009, às 14h00min. Int.

2006.63.01.081406-8 - VIRGILINA SOARES PINTO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, necessário se faz chamar o feito à conclusão para análise minuciosa e posterior prolação da sentença. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.093705-5 - ROSEMEIRE DATTI LOPES (ADV. SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de ofício, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.092236-9 - ISABELLA PINHEIRO RUIZ (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 29.691.85). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 21.000,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.042391-0 - JOSE SALUSTIANO ALVES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a renda per capita apurada pelo laudo socioeconômico entendendo necessária a oitiva do autor em audiência de instrução e julgamento que fica designada para o dia 23.03.2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.093655-5 - LINDALVA PEREIRA ROSA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.085739-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO e ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando a certidão anexada nesta data, que revela que o autor não foi intimado da data da realização desta audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/03/2010 às 14:00 horas. Intime-se as partes.

2006.63.01.084218-0 - UBALDO CECCHIMI (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que, para a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo, faz-se necessária a apresentação de cópias legíveis da carta de concessão/memória de cálculo do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB: 42/028.023.685-9, ou a relação dos salários-de-contribuição contendo as remunerações recebidas no período de 07/1990 a 06/1993, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/07/2009 às 14h00, ficando dispensado o comparecimento das partes. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos supramencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.022070-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência para 22/03/2010 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.010166-8 - ANTONIO LINO DE ARAUJO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se ao Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA (perito), para que em 20 (vinte) dias, antecedentes à data de audiência, apresente o laudo pericial para esclarecimento conforme acima solicitado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.63.01.093825-4 - DEIFF RAMOS GIARELLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em termos para julgamento. Considerando a petição despachada e anexada ao feito em 06/04/09, bem como a análise e discussão do laudo médico pericial anexado ao feito em 08/01/09, se faz necessário que a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas analise os documentos apresentados na mencionada petição e apresente seus esclarecimentos acerca da existência ou não de quadro de incapacidade do autor para o trabalho, devendo o relatório ser juntado aos autos em até 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a perícia complementar. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093628-2 - ANTONIO JACOBINA DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência para o dia 19/02/2010 às 15:00 horas

2005.63.01.249028-6 - EDIVALDO AMANCIO (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho a habilitação da viúva, nos termos da lei previdenciária, anotando-se no sistema. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria, requerendo-se o que de direito. Após, dê-se ciência ao INSS, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença. Por cautela, marco audiência para o dia 30.06.2009, às 14 horas. Int.

2007.63.01.021202-4 - CLELIA MARIA TOBIAS (ADV. SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para 25/03/2010 às 16 horas. Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro - para que, em 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo na íntegra (NB 42/135.252.246-0) da autora CLELIA MARIA TOBIAS, com todas as contagens de tempo de serviço/contribuição, inclusive, aquela considerada pelo INSS para a concessão do benefício à autora, sob pena de busca e apreensão. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada de cópia do processo administrativo aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos a serem apresentados pelo INSS, inclusive, para ADITAR a inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento como especial e posterior conversão em tempo comum. Com o aditamento, CITE-SE novamente o INSS. Ressalto que todos os documentos originais que instruem os processos virtuais dos JEF's, devem ser trazidos em audiência para eventual confrontação no caso de dúvida na digitalização. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.088939-5 - GILDA CAMBUI MIRANDA ARAUJO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência e determino , preliminarmente, a intimação do sr. perito para que em 15 dias preste esclarecimentos acerca do alegado na petição de 20.02.2009. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.013758-4 - ANGELA MARIA MORAES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Considerando- se o resultado do laudo pericial segundo o qual foi constatada a incapacidade da autora para os atos da vida civil, defiro o prazo de 60 dias para regularização do feito com a juntada do termo de curatela. Int.

2007.63.01.022255-8 - JORGE DE SOUZA FREITAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente o processo administrativo respectivo, sob pena de extinção do processo. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 23/09/2009 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.093694-4 - NEUZA APARECIDA COZIM DE BARROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Providencie a parte autora cópias das guias de recolhimento apresentadas a fim de viabilizar os trabalhos da contadoria do Juízo, diante da informação constante do parecer por ela apresentado. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 22/05/2009 às 16 horas. Saem intimados os presentes

2005.63.01.014157-4 - SERGIO GOMES (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Escaneie-se o substabelecimento apresentado. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.091549-7 - ADEMAR BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA e ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Remetam-se os autos ao perito judicial para que cumpra integralmente a decisão proferida em 03/02/2009, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do Art. 424, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, responda, o sr. perito, aos quesitos suplementares formulados pelo autor na petição de 06/03/2009. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.077672-9 - KELVIN ROBERTO MARQUES GOUVEA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) ; WILLIAN MARQUES GOUVEA(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BRUNO ARAUJO GOUVEA (REP. ANTONIETA ARAÚJO BRITO) . Vistos. Ciência à parte autora acerca da nova certidão negativa anexada aos autos, para que informe o efetivo endereço do corréu, em 10 dias. Ressalto, por oportuno, que sua não localização implica na sua citação por edital, procedimento incompatível com o rito deste Juizado - implicando, assim, na remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção. Int.

2006.63.01.084524-7 - IVONE FERREIRA DANTAS (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Converto o julgamento em diligência. Petição de 02/04/2009 : Intime-se o INSS para que , no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido de aditamento à inicial formulado após a contestação. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.061159-2 - SANDRA APARECIDA BARONI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da possibilidade de proposta de acordo. Após, tornem conclusos, ocasião em que serão apreciadas as petições anexada em 23/03/2009, que pede nova perícia.

2006.63.01.085243-4 - SILVIA MARIA DE LUCA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto. Para tais efeitos, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia desta decisão e dos autos. Aguarde-se o pronunciamento sobre o juízo que decidirá medidas urgentes ou decisão do conflito.

2007.63.01.012169-9 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e ADV. SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que a autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Verifico porém, que para a comprovação do exercício da atividade especial e elaboração dos cálculos pela contadoria Judicial é necessária a apresentação do DSS 8030 contendo a descrição da exposição ao agente nocivo. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/03/2009, às 17 horas. Intime-se a autora para que, em 45 (quarenta e cinco dias) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.093713-4 - LUCIMEIRE MOCHON VARGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela MMa. Juíza Federal foi dito que : Considerando o depoimento pessoal da autora, oficie-se a empresa DS SCREEN SERIGRAFIA LTDA., Rua dos Correntistas, 494, São Paulo - SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo qual a atividade exercida pela autora, especificando sua função, quanto tempo esta necessita ficar em frente ao computador diariamente, entre outras informações que considerar oportunas. Após a juntada dos esclarecimentos da empresa aos autos, oficie-se ao Dr. Orlando Batich para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório médico de esclarecimentos, dizendo se mantém sua posição em relação à ausência de incapacidade laborativa da autora ou não. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.03.2010 às 14 horas.

2007.63.01.093475-3 - MARIA ROSA GARCIA CARVALHO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro a suspensão do processo por quinze dias úteis, conforme convenção das partes; após, com ou sem proposta de acordo, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.091127-3 - JOSE DE JESUS DIAS TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de ação em que o autor objetiva a liberação de saldo de FGTS existente em sua conta referente aos vínculos empregatícios junto as seguintes empresas: · Sidertec Com. Equip. Ltda. (CNPJ 43775410000117) - no período de 01.02.1990 a 01.05.1990, conforme extrato de FGTS anexo aos autos a fls. 03, do arquivo provas.pdf.; Construcav Constr. Com. Ltda. (CNPJ 01525547000173)- período de 15.12.2000 a 05.01.2001, conforme extrato de FGTS anexo aos autos a fls. 03, do arquivo provas.pdf.; Helbanyl Constr. Ltda. (CNPJ 03578506000170)- período de 10.10.2006 a 15.01.2007, conforme anotação em CTPS anexa a fls. 26, arquivo provas.pdf. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 05/04/2010 às 15 horas tendo em vista a necessidade de apresentação da ficha de breve relato para comprovação da data efetiva de encerramento das empresas acima citadas. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo a ficha de breve relato das empresas supra descritas. Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2007.63.01.093651-8 - MARIA DAS GRACAS JACO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Outrossim, remetam-se cópia da referida impugnação e do respectivo laudo à magistrada coordenadora do Setor de Perícias, para as providências que entender necessárias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2010, às 14:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093844-8 - MANOEL MESSIAS CIRIACO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 22/05/2009, às 15 horas.

2007.63.01.093485-6 - MANOEL NUNES DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que o autor proceda à juntada, no prazo de 60

(sessenta) dias, do prontuário médico completo do tratamento que efetuou com o Dr. Miguel Carlos de Andrade Vietri, demonstrando o teor dos documentos de fls. 27-28 pet_provas.pdf, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à perita Dra. Nancy Segalla de Rosa Chammas para que a expert esclareça a data de início da incapacidade com base na documentação apresentada, fundamentando suas conclusões. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2010 às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.017363-1 - BENEDICTO EUCLYDES ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se as informações contidas no laudo

socioeconômico anexo aos autos, onde foi apurado que o autor reside com sua esposa, aposentada por invalidez, bem como, possui três filhos que exercem atividade remunerada, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, no dia 08.02.2010, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá apresentar até três testemunhas.

2007.63.01.073351-6 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Tendo em vista o parecer contábil e que a audiência não foi instalada, dou oportunidade para manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, em obediência ao contraditório. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que, no momento, desnecessária nova audiência.

2005.63.01.135401-2 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, reconheço de ofício a incompetência

absoluta e determino. SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com a 24ª Vara Cível desta Subseção. Expeça-se ofício

ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processar e decidir o conflito, instruindo com cópia das principais peças deste

processo. Aguarde-se o julgamento do conflito ou decisão sobre o juízo responsável pelas medidas urgentes. Intimem-se as

partes da presente decisão e o autor do parecer contábil, para que possa providenciar os documentos necessários à apreciação do pedido, apresentando-os, entretanto, ao juízo competente, quando decidido o conflito.

2005.63.01.017844-5 - OCTACILIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não

está pronto para julgamento.

Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que os instruíram - notadamente com os

documentos relacionados à decisão judicial de que sua concessão se originou. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06 de julho de 2009, às 14h00min. Int.

2007.63.01.093318-9 - EDIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo não está em

termos para julgamento. Com efeito, para o adequado deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora no período de 09/09/2002 a 01/04/2007, contendo, notadamente, o laudo da perícia sócio-econômica. Ressalto que tais documentos são essenciais para a análise do pedido da parte autora, em razão do benefício haver sido cessado por motivo de "renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo" (pp. 27-28, "provas"). Diante disso, a parte autora deverá apresentar a referida documentação no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento

para o dia 12/02/2010, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.091292-7 - LUIZ SILVA RAMOS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a pesquisa realizada pela Contadoria deste Juízo, que não detectou no DATAPREV (Plenus) qualquer pedido administrativo da parte autora, bem como a inexistência de documento

acostado aos autos que demonstre tal pedido, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para que requeira, perante o INSS, o benefício objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/03/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se

o INSS. Nada mais.

2007.63.01.093372-4 - FABIANA MACIEL DA COSTA (ADV. SP243094B - FABIANA MACIEL DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista que restou

infrutífera a tentativa de acordo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2010, às 14:00 horas, ocasião em que deverá comparecer a parte autora acompanhada de testemunhas, sendo no máximo três, no intuito de comprovar o alegado.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

2007.63.01.091720-2 - CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Remetam-se os autos ao Contador Judicial para

elaboração de parecer considerando a data do início da incapacidade em 21/07/2004.

2008.63.01.020274-6 - MARIA FIDELES DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV. SP175181 -

REGINALDO ROSA DA SILVA e ADV. SP236217 - SUSANA UEMURA e ADV. SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER

MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o INSS para que, no prazo de

10 (dez) dias, se manifeste acerca de possibilidade de proposta de acordo. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.071362-1 - JOSE FERREIRA GOMES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a

incompetência deste

juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se.

Registre-se

e Cumpra-se.

2007.63.01.030324-8 - ADOLPHO EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por este juízo foi deliberado: De início,

oficie-se ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Guarulhos para que informe a função e as atividades desenvolvidas pelo Sr. Adolpho Eurípedes de Castro. Deverá esclarecer também se houve ou não desvio de função neste

caso. Junte-se ao ofício cópia dos formulários divergentes para esclarecimentos por parte deste órgão. Ademais, a requerimento da parte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte novos documentos que demonstrem qual era a efetiva atividade do autor. Poderá também, querendo arrolar testemunhas, esclarecendo se estas deverão ou não serem intimadas a comparecer em juízo. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para 10/02/2010 às 13:00 horas

2007.63.01.093576-9 - ELIAS GARCIA SILVEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o perito judicial não mencionou a existência de

exames do autor, determino a juntada dos documentos apresentados em audiência para que sobre eles se manifeste o perito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o perito esclarecer em que medida as doenças apresentadas

pelo autor, que conta atualmente com 63 anos, não o incapacitam para o trabalho, bem como quais atividades ele pode desenvolver. Sem prejuízo, redesigno a presente audiência para o dia 25/05/2009, às 16:00 horas. Sai o autor intimado.

2005.63.01.012673-1 - HERBERT WILLY RASZL (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; INGRID

ANNE RASZL(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Após, foi decidido pelo MM. Juiz: Defiro o pedido de juntada aos autos

de procuração no prazo de 05 dias. Considerando o pedido da parte autora, a manifestação da CEF no sentido da realização de acordo (proposta anexada aos autos em 04/03/2009), a ausência de seu representante judicial no presente ato, bem como que a finalidade primeira de todos os Juizados Especiais é justamente o de privilegiar a realização de transação, o que, em última análise, faz com que a pacificação social seja alcançada em sua plenitude, alcançando-se a finalidade última do processo judicial, redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2010 às 13:00 horas. Intime-se pessoalmente o senhor advogado da CEF subscritor da proposta de transação anexada aos autos em 04/03/2009 acerca da data designada para a próxima audiência, informando-lhe, ainda, que a concretização do acordo pode ocorrer antes da audiência, comunicando-se este juízo em caso de aceitação ou recusa. Ademais, determino à Secretaria do JEF que verifique a possibilidade de inclusão do presente processo nos mutirões de conciliação de SFH realizados mensalmente no Fórum Pedro Lessa. Intime-se. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.044340-3 - EUNICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência. Considerando-se os documentos médicos apresentados pelo autor na petição de 09/03/2009 bem como o exame clínico efetuado e demais documentos juntados aos autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 dias, responda adequadamente ao quesito 17 do juízo (sobre a necessidade de perícia em outra especialidade), já que apenas respondeu " prejudicado". Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.093588-5 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. 1- Indefiro o pedido de tutela antecipada pois até o momento não há certeza quanto à data de início da incapacidade da parte autora, o que poderá alterar a contagem da carência necessária ao deferimento do benefício, assim, há necessidade de exame do relatório médico de esclarecimentos

requerido pela parte. 2- Tendo em vista que o laudo pericial apresentado constatou que a parte autora está incapaz para o

trabalho desde a data da realização do exame, há necessidade de expedição de ofício ao médico que acompanhava a parte autora. Nestes termos, oficie-se ao Dr. Pedro de Oliveira Lima, CRM 54.697, para que seja encaminhado ao feito pontuário médico de atendimento da autora, com histórico do caso, com todos os exames realizados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Com a juntada dessa documentação, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo pericial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que este esclareça se mantém a data de início da incapacidade da parte autora. Com a juntada do relatório de esclarecimentos, determino abertura de vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos a esta Magistrada para apreciação do pedido de tutela antecipada. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 15:00 horas. Sai intimada a advogada da autora.

2007.63.01.093017-6 - VLADMIR DE CARVALHO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se pessoalmente o autor para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo anexa aos autos em 09.03.2009. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.012254-0 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.004110-9 - ROSANA ALVES DE JESUS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico que a decisão que designou a presente audiência de instrução e julgamento não foi publicada, prejudicando a tentativa de conciliação. Assim, redesigno-a para 31/08/2009 às 15 horas, ressaltando que a ausência da autora implicará a extinção do feito sem exame do mérito. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 51/2009

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.013559-0 - ANTONIO LEONEL (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA e ADV. SP155359 - CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009660-5 - CELSO FORATO (ADV. SP028941 - RUBENS FIRMINO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.011888-8 - ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012306-9 - AURORA SOUSA MILHOMEM LOPES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, AURORA SOUSA MILHOMEM LOPES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.012229-6 - OSVALDO VALIM MARTINS (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004906-8 - SOLANGE ZECHINATTO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.03.008700-8 - GESSI MATOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de desistência da ação, vez que formulado ante a constatação de contrariedade do laudo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.012307-0 - JOSE PAULO RIBEIRO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ PAULO RIBEIRO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de anexação da declaração de hipossuficiência pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.008825-6 - SEBASTIANA GOMES DE SOUSA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009046-9 - DORACY PONTES MASSULO (ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007173-6 - SILVIA ELEN CAYRES (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007484-1 - JOSE FERNANDO PALMA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000101-1 - MARIA IMACOLADA ALVES CALDERELI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.03.004976-7 - DANILO COSTA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.008875-0 - DONIZETE LOPES TARIFA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008864-5 - SELMA REGO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008904-2 - ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008862-1 - EXPEDITO RODRIGUES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008908-0 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008916-9 - LAIR LUZIA SCALCER SANTANA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008934-0 - OSMINDA SANTANA MARAN (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008936-4 - MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008938-8 - DEUZUITA DOS SANTOS TASSI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008939-0 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008941-8 - ARNALDO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008747-1 - CARMELITA PAES DOS SANTOS (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008725-2 - MARIA EMILIA DAMASO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008726-4 - IRINEU APARECIDO FERREIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008728-8 - ARNALDO BARBOSA TELLES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008731-8 - MARIA EDWIGES MINIGUIN (ADV. SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008859-1 - ROQUE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008748-3 - NILTON FRANCISCO PAES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008755-0 - ESTER GARCIA TOLOMEU (ADV. SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008775-6 - AMARAI LOPES (ADV. SP169191 - EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008816-5 - ARMANDO PEREIRA GUEDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008826-8 - CRESILDA COSTA MONTEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008722-7 - JANDIRA MIAN DOS SANTOS (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009057-3 - CLAUDIO CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009043-3 - JULIA DOS SANTOS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009048-2 - VECENTE DE PAULA (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009049-4 - WILSON APARECIDO VICENTE (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009053-6 - CLAUDIONOR BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009054-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009034-2 - EDUARDO MARTINEZ (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009058-5 - LUIS CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009064-0 - ELIAS NUNES DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009068-8 - ANTONIO VALDECI DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009070-6 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009081-0 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA VITRAL (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008943-1 - EDILSON VITORINO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008967-4 - IVONE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008946-7 - CELMA GOMES PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008947-9 - VERA LUCIA MARRERO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008954-6 - SOLANGE CRISTINA TACHINARDI GARCIA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008956-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009028-7 - EDNA FERREIRA (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008968-6 - OSVALDO SOARES DO CARMO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008969-8 - JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008971-6 - ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008986-8 - ALFREDO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009026-3 - CELESTE ROSA DE ARAUJO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009111-5 - MARILENE RODRIGUES FIUZA (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007169-4 - ORLANDO FABRICIO ALVES (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008596-6 - NATALINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008595-4 - CLARIVALDO INACIO MARTINS (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008593-0 - CICERO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008592-9 - JOÃO ORRIGO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008573-5 - ARLENI GARCIA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008564-4 - ROSINETE MARIA FONSECA RUFINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008507-3 - ODAIR FARIA (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008055-5 - IZILDINHA APARECIDA RONCADA TRESOLDI (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008619-3 - JOSE DE JESUS BARBOSA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009115-2 - EDINALVA NOGUEIRA RAMOS XAVIER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009134-6 - MANOEL LEONES GOMES PEREIRA (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009150-4 - IZANETE DA SILVA PORTO DOS SANTOS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009284-3 - MILTOM LOPES DE FRANCA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009155-3 - RICARDO BRUNHARA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009166-8 - VALDECI DA SILVA LEITE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009270-3 - RAIMUNDO GOMES FEITOZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009193-0 - MARIA DA GLORIA PIMENTEL MOTTA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009168-1 - DOMINGOS CLAUDIO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009172-3 - MILTON EUFRASIO DOS SANTOS (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008643-0 - NEIDE APARECIDA ALVES DE MOURA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008702-1 - MAURICY FERREIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008694-6 - JOSE DA PAULA DA CUNHA (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008690-9 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SALMISTRARO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS

MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008683-1 - JAIME PEREIRA (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008682-0 - SUELI CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP223914 - ANA CAROLINA NAVARRO E RITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011911-0 - ELADIR ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008676-4 - MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009378-1 - ESTELA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008624-7 - MARIA LURDES DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008640-5 - ANTONIA APARECIDA AMARO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008632-6 - IZABEL TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA SITTA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO
GALLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008635-1 - JOSE CARLOS VERISSIMO BARBOSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO
GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008636-3 - REINALDO BARRETO DE JESUS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008626-0 - ALVINA CASTAO BENINI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009311-2 - MARIA DA CONSOLACAO PEREIRA (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009384-7 - ELISETE APARECIDA MOSCARDINI (ADV. SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA
MENOSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011568-1 - DALVACY ALVES DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009067-6 - MESSIAS DONIZETTI BARBOSA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012179-6 - TEREZA CONSTANTE (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012499-2 - ADAIL AZEVEDO BICUDO LEMES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000103-5 - JULIO LUCIANO VAZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008719-7 - ELIANA APARECIDA ALVES TOLEDO (ADV. SP144569 - ELOISA BIANCHI FOSSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008657-0 - RENATO ANDRE CARDOSO DE MORAES (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009025-1 - FRANCISCA DE OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.009151-6 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008509-7 - NEUSA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008529-2 - JOAO VALENTIM BARBUIO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008926-1 - ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008821-9 - JULIANA DE SOUZA CANASSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008680-6 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008762-8 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.03.008733-1 - CLEUSA DA SILVA BARROS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista ausência de anexação da declaração de hipossuficiência pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.012102-4 - CLEIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Determino, ainda, seja informada a E. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2008.63.03.005227-4 - CLAUDINEIA CONDI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, CLAUDINEIA CONDI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008777-0 - MARIA APARECIDA SOARES DUARTE (ADV. SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Determino, ainda, seja informada a E. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art.

1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2006.63.03.003365-9 - JOAQUIM PEREIRA LUCIANO (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) ;
MARIA DE OLIVEIRA LUCIANO(ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005778-4 - MARIO NEUTON LOPES NUNES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Outrossim, verifico que a planilha de cálculo da renda mensal inicial da parte autora, elaborada pela Contadoria Judicial, não incluiu os salários-de-contribuição do período reconhecido na sentença, ou seja de 01.05.2003 a 17.12.2004 (Companhia Comércio e Construções), cujos recibos de pagamento constam das fls. 23/36 da petição inicial e fl. 131 do processo administrativo. Assim, constatando a ocorrência de erro de cálculo, de ofício, declaro que a parte dispositiva da sentença, onde se lê: "Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum no interstício de 01.05.2003 a 17.12.2004 (Companhia Comércio e Construções) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.

129.590.312-9, desde a data do requerimento administrativo (17.12.2004), DIB 17.12.2004, DIP 01.11.2008, RMI R\$ 824,12 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) , RMA R\$ 969,74 (NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R \$6.567,79 com atualização em 10/2008, nos termos da fundamentação." Leia-se: "Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum no interstício de 01.05.2003 a 17.12.2004 (Companhia Comércio e Construções) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 129.590.312-9, desde a data do requerimento administrativo (17.12.2004), DIB 17.12.2004, DIP 01.11.2008, RMI R\$ 852,43 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.003,05 (UM MIL TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.564,14 (OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) com atualização em 10/2008, nos termos da fundamentação." Mantenho integralmente os demais termos da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.010181-9 - CLARA RICCI PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Fica, porém, condicionado o pagamento, à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009018-4 - LUIZ MARQUES DE MEDEIROS (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011914-5 - DEOCLIDES DE CAMARGO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.005694-2 - CARLOS DE SOUZA DANTAS (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.009605-8 - ODAIR FELIX (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Processe-se sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012162-0 - MARIA APARECIDA FELIPE BEZERRA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao INSS efetuar à autora a efetuar o levantamento dos valores relativos ao auxílio-doença de seu filho, NB 31/560.239.315-0, do período compreendido entre 01/02/2007 a 22/02/2007. Por força do adiantamento da tutela, a sentença servirá como instrumento de alvará. Sem custas ou honorários

advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005322-9 - JOSE OLIVAL DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença NB. 116.820.031-5, a contar de 30.10.2008, com DIP em 01.04.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.10.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados

os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o

(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de

15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a

60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos

estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a

até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-

se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006762-9 - SILVIA HELENA PRADO (ADV. SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no

mérito, dar-lhes parcial provimento. Assim, constatando a ocorrência de erro material na sentença, declaro que a parte dispositiva da sentença, onde se lê:

"Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-

doença; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 115.720.061-0 no período de 21.06.2008 a 19.08.2008, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)." Leia-se: "Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-

doença; e,
resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB. 115.720.061-0 no período de 21.06.2008 a 02.04.2009, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)." Mantenho integralmente os demais termos da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.000391-7 - IVONEIDE FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em

parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária

dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice

de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I),

com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices

oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.011997-2 - MARISA GOMES (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARISA GOMES, ficando

extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/07/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 702,13 (SETECENTOS E DOIS REAIS E TREZE

CENTAVOS), referente à competência novembro de 2006 e renda mensal atual de R\$ 505,15 (QUINHENTOS E CINCO

REAIS E QUINZE CENTAVOS), para a competência fevereiro de 2009;

b) pagar as diferenças do período de 19/07/2006 a 28/02/2009, no valor de R\$ 29.994,28 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), descontado o valor de renúncia ao limite

de alçada deste Juizado, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2008.63.03.010093-1 - FRANCIS APARECIDA AMIRAT PEREIRA TONETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI

PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo

exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo

com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, 44,80%, e 7,87%,

respectivamente, para março, abril, e maio /1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000884-0 - KAYO SCROCARO HISATOMI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Dispositivo. Pelo exposto, julgo Procedente o pedido, de KAYO SCRECARO HISATOMI, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título

de férias, férias proporcionais e adicional de férias, indenizados na rescisão do contrato de trabalho e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic, totalizando o montante de R\$ 2.376,08 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), para o mês de abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. om o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. em recolhimento

de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas. Nada Mais.

2008.63.03.005436-2 - VERA LUCIA FELIPE (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.701.285-5, a contar de 01.03.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.03.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS submeta a parte autora à perícia médica administrativa, para verificação da continuidade do estado incapacitante, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, juntando cópia das respectivas conclusões médicas aos autos.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.002307-5 - PRYMO KURECKI DAMACENO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, de PRYMO KURECKI DAMACENO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a PDF, aviso prévio e férias indenizadas, quando da rescisão do contrato de trabalho, e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido

sob essas rubricas, atualizado pela Selic, totalizando o montante de R\$ 24.471,22 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , para o mês de abril de 2009, conforme

apurado pela Contadoria deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas. Nada Mais.

2008.63.03.009970-9 - LIA CAMARA NANIA (ADV. SP189216 - DENISE PIZATTO) ; VERA REGINA NANIA(ADV.

SP189216-DENISE PIZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção

monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-

base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010091-8 - SANTO TURCHETTI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril/1990, e 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005460-0 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.705.504-0, a contar de 27.11.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 27.11.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS submeta a parte autora à perícia médica administrativa, para verificação da continuidade do estado incapacitante, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, juntando cópia das respectivas conclusões médicas aos autos.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.000133-3 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assim, a sentença prolatada passa ao seguinte teor:

"Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se

trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 1997

Data de início da incapacidade: 16.01.2007

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.684.236-9, a contar de 30.04.2007, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01.08.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 30.04.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), bem como através de antecipação de tutela nestes autos.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

2007.63.03.002308-7 - HAMILTON BAPTISTA DA COSTA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Dispositivo.

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido, de HAMILTON BAPTISTA DA COSTA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a PDF, aviso prévio e férias indenizadas, quando da rescisão do contrato de trabalho, e CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela Selic, totalizando o montante de R\$ 21.192,89 (VINTE E UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de abril de 2009, conforme apurado pela Contadoria deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas. Nada Mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na (s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010151-0 - ANTONIO ELOY LOBO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; IGNES APPARECIDA DE ALMEIDA LOBO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010079-7 - LUIZ CESAR LOURENCAO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009775-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.004762-0 - CELSO CORRAZZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 120.198.820-6, a contar de 12.04.2008, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 01.08.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 12.04.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009790-7 - ANNA MARIA GUERREIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009789-0 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA BRUNIALTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009781-6 - MARIANA DO CARMO BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009205-3 - JOAO ADMIR OLIVEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009948-5 - ANGELITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010267-8 - NELLY CAVALLARI CAVICCHIOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009353-7 - APARECIDA REVELINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010110-8 - ESMERALDA ZANCHETTA BORGHI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) ; JOSE ROBERTO BORGHI(ADV. SP214543-JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.009024-0 - JOSE GIORDANO PENTEADO (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES e ADV. SP216472 -

ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB

SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06%

para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, para

abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios,

juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006712-5 - ADAIR ROCHA GAMA (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES e ADV. SP173775 -

DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). III

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho os pedidos da autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de revisão do valor do débito, pela perda de

objeto superveniente e com resolução de mérito, para condenar a CEF a lhe pagar indenização por danos morais de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença, não capitalizáveis, sem

prejuízo da correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença. Decisão passível de execução após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários de advogado e em custas processuais.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, 42,72% em janeiro/1989; com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012995-7 - SILVIA REGINA LOPES SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010097-9 - EDGARD JOSE FRANCO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009673-3 - IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.009639-3 - TOTARO HONDA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87% respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na
(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32%, para março/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010040-2 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010263-0 - DANTE LARGHI FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na (s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009875-4 - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ;

NILDA
LUCAS DE ALMEIDA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO
CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010022-0 - ANGELO GAROTTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares
suscitadas, e,
resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na
petição
inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em
depósito na
(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor
(IPC/IBGE) para a competência postulada, em Abril/1990, pelo índice de 44,80%, com acréscimo de juros
remuneratórios,
juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança,
deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha
indicativa
das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na
conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da
obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância
quanto
aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009774-9 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009674-5 - IRENE HARUMI KAMATA BARCELOS (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE
OLIVEIRA
MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.010094-3 - JOSE GILBERTO TOFOLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as
preliminares
suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido
formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos
saldos
existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de
Preços
ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão);
44,80%,
para abril/1990, 7,87%, para maio/1990 (Plano Collor I); e, 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com
acrécimo de
juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da
caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a

atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009452-9 - PAULO BRESCIANI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) ; ANTONIO ESIO BRESCIANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990, e, de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009503-0 - ZILDA FRARE MIGUEL (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009013-5 - MARINHO HIPOLITO DE PAULA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e, 21,87%, em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005123-3 - LUZIA MARIA PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, LUZIA MARIA PEREIRA. Condene o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2008, e convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 25/08/2008 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/04/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condene-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data

da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, descontado o valor recebido a título de auxílio-doença do período de 22/04/2008 a 05/05/2008, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas.

2008.63.03.004788-6 - BERNARDINO BISPO DOS REIS (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.505.412.385-3, a contar de 01.09.2007, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.09.2007 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32) , com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004251-7 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as

preliminares

argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 560.216.019-8, a contar de 07.01.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 07.01.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS submeta a parte autora à perícia médica administrativa, para verificação da continuidade do estado incapacitante, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, juntando cópia das respectivas conclusões médicas aos autos.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004322-0 - EDUARDO VASCONCELLOS BLOTA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Dispositivo

Posto isto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, condenando a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor a quantia de R\$ 5.351,71 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), assegurando-lhe a incidência da SELIC desde o mês em que houve a repasse do valor retido à ré, que o aceitou.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

PRI.

2008.63.03.005328-0 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.370.630-8 a contar de 03.07.2008, com DIP em 01.04.2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 03.07.2008 a 31.03.2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS submeta a parte autora à perícia médica administrativa, para verificação da continuidade do estado incapacitante, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, juntando cópia das respectivas conclusões médicas aos autos.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009950-3 - ANTONIO MARTINHO CASSANIGA (ADV. SP256161 - SUELEM BORTOLUZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos

períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004935-0 - MALVA LACI DOS ANJOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, condenando a ré UNIÃO

FEDERAL a restituir ao autor a importância de R\$ 748,07 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), assegurada somente a correção monetária entre cada recolhimento e a data de ajuizamento da ação e, após o ajuizamento, somente a incidência da SELIC, correspondente ao montante das contribuições vertidas indevidamente aos cofres da previdência entre fevereiro e novembro de 2004.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição

inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na

(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 44,80%, para abril/1990

(Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e

correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa

das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009990-4 - NORMA ZIGLER PEREIRA DE JESUS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009873-0 - PAULO AFONSO MANOEL (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ; MARIA SONIA NOBREGA MANOEL(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010185-6 - VALMIR ANTONIO CASSIMIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010088-8 - ISAIAS FERRAZ BARBOSA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

2008.63.03.010322-1 - ESNARDO QUINHOLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação da embargada para a apresentação de contra-razões.

Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça acerca do narrado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009376-8 - GERMANO POLATTO JUNIOR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Germano Polatto Junior, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença com DIB - data de início do benefício em 06/05/2008, DIP - data de início do pagamento em 01/01/2009 e RMI - renda mensal inicial/RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 638,12 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), bem como a pagar os valores em atraso relativos ao período de 01/11/2008 a 31/12/2008 no montante de R\$ 606,21 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), no prazo de até 60(sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, através de ofício requisitório, renunciando ao prazo recursal.

Outrossim, a parte autora renuncia a qualquer diferença decorrente desta ação.

Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma dos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2004.61.86.000099-6 - ALZIRA SILVA COIMBRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.000393-6 - MARIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.000634-2 - VITALINA ROSSINI SILVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.001758-3 - ARLINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); RUTE TABOSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.001987-7 - OSVALDO PIRES DIAS (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.002955-0 - DILCE MARTINS (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.004135-4 - ANTONIO PEDRO PIERRE E OUTRO (ADV. SP083538 - RUY STRUCKEL); VICENTE PEDRO PIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2004.61.86.011434-5 - PAULO MARCULINO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.01.074841-9 - ROMEU FERREIRA DANIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do

processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.000270-1 - ALVERINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.005833-0 - CEZARIO FREDERICO FOGUEL (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.009692-6 - MANOEL SIQUEIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.009992-7 - JOSE CICERO ROCHA PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.014566-4 - NELCI ROSA (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa

Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.014762-4 - JOSE LUIS ARTACHO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.014770-3 - ILDA ANTONIA FIGUEIRA BONETTI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.017449-4 - LAZARA BUENO DA CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.021952-0 - DIRCEU FONTANA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias,

mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2005.63.03.022750-4 - NELSON FAGUNDES (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário,

oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.000377-1 - APARECIDA ROCHA (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.000405-2 - HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.000627-9 - LUÍSA HELENA FERREIRA SOUSA (ADV. SP239655 - TATIANA CRISTINA FABRIS GASTARDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.001371-5 - CHRISTINE HEIMANN (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.001423-9 - THEREZINHA CARVALHO VASCON (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.001484-7 - STANISLAV KARAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.001849-0 - RAQUEL REQUENA DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.002033-1 - MICHEL JOSE FERNANDES BINO - REP. ROSANA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.002157-8 - JOSÉ DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.002330-7 - THEREZINHA DE JESUS SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VANY RODRIGUES TOSI - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos

valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.003331-3 - LUCELIA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.003454-8 - MANOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.004265-0 - ACACIO ARAUJO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias,

mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.005112-1 - GERALDA MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no

prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento

do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.005919-3 - NILSE ROSA DOS REIS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.006120-5 - MILTON ROBERTO BIGATTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.007117-0 - MARIA ELISA PERES POMBAL (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2006.63.03.007957-0 - OLIMPIA NAVARRO EMMANOEL (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.000451-2 - AURORA DRUZIAN COCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.000975-3 - ROSEMARY DA COSTA GOMES SACCHI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY

LINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no

prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento

do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.001209-0 - MARIA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.002312-9 - VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no

prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento

do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.002374-9 - DIRCE HOFFMANN ALCANTARA (ADV. SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.003408-5 - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS (ADV. SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO

S MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.004008-5 - MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.005758-9 - NARA CAROLINA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE); WILLIAM DE PAULA FERREIRA(ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE); ALINE DE PAULA FERREIRA REP 58894 (ADV. SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.005889-2 - APARECIDO JOSE ALVES DE ARRUDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.005951-3 - SERGIO CREECE (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.006788-1 - ERMINNIA DA SILVA MORICI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.007506-3 - CELIA APARECIDA BUENO LUCIO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.007713-8 - MARIA CRISTINA MONTAGNER (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.008888-4 - JOAQUIM REZENDE (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.010842-1 - VALCINEIA MENDES FILADELFO (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no

prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento

do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.011218-7 - FRANCISCA DE SOUZA PAULA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se

ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.011232-1 - JOAO DIAS GONÇALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.012613-7 - GERALDA GOMES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.012986-2 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.013582-5 - NELSON DO CARMO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.001503-4 - ADÉLIA PASQUINI SOAVE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.001871-0 - EPAMINONDAS SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.001980-5 - NIVALDO TEODORO DA SILVA (ADV. PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.001985-4 - JOSE MILTON SANTANA (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002518-0 - MARIA ANTONIA DE JESUS CUNHA POLLASTRI (ADV. SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002588-0 - AUREO JOSE SOARES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos

(RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002657-3 - JOSEFA SOARES BITTENCOURT DOS SANTOS (ADV. SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002755-3 - PEDRO LOUREIRO MARTINS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002915-0 - SILVIO FERREIRA MARTINS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.002979-3 - ADIR DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003138-6 - ANA MARIA PERES COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90

(noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003786-8 - LEONICE LAURIANO PACHECO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003852-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003869-1 - SEBASTIAO FARIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003874-5 - TOMAS AUGUSTO COUTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003907-5 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003915-4 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.003922-1 - NEUZA ROSPENDOWYK GIROLDI (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004707-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA- REP. KATHERINE C. DE OLIVEIRA (ADV. SP256688 - BRUNO

GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004784-9 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004886-6 - LUIZ CLAUDIO ABRILE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004938-0 - VALDEVINA RODRIGUES ROBERTO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004939-1 - GLORIA ELISA BEARZOTTI PIRES VON BUETTNER (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004950-0 - JULIA PERISSINOTTO ZORZETO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004963-9 - CONSTANCIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.004977-9 - JOAO PEREIRA SERGIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005753-3 - MARTA DA SILVA BEGO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005764-8 - MARLENE DA SILVA MELLO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005770-3 - LORISVALDO DO NASCIMENTO DERALDINO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005775-2 - ROSA MARIA DELFINO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005778-8 - APARECIDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV.

SP275876 -

IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se

ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Após,

proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005779-0 - LUCI HELENA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Após,

proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005781-8 - NEUZA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 -

IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se

ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Após,

proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005784-3 - RUBENS DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876

- IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se

ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Após,

proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005817-3 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG,

CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005819-7 - MARIA DE SOUZA LIMA CARVALHO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005913-0 - VALDECI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.005914-1 - ARMANDO PIRES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006069-6 - TEREZA MONTEIRO VALIM (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006076-3 - EURIDES FERREIRA ALVES (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006124-0 - FLORIANO FELICIANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006128-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006132-9 - SEBASTIANA DE NAZARE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006135-4 - REGINALDO GERALDO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006274-7 - ANTONIO CARELLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006337-5 - DONIZETI APARECIDO ORTIZ (ADV. SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.006657-1 - JOAO PAULO DIAS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007318-6 - JOSE MESSIAS PINHEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876

- IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007320-4 - PEDRINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 -

IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007322-8 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876

- IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007331-9 - ALMEZINDA ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007343-5 - ANEVIR MOREIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007377-0 - JOÃO RIBEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007390-3 - JANAINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007643-6 - WALTER ARTONI (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007703-9 - CACILDA APPARECIDO PREVATTO MARQUES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.007895-0 - JOAO SANTANA VAZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.008032-4 - JUVELINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.008048-8 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.008078-6 - MARIA HELENA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.008080-4 - ELISEO JOAQUIM RAMANHOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.008169-9 - GERALDO GONÇALVES (ADV. SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009185-1 - OSVALDO ROVARON (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009394-0 - ANGELO FERRARO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009415-3 - MARIA THERESA DE BARROS HOPPE (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009653-8 - ALFREDO COELHO BARBOSA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e

via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009658-7 - ELZO COTRIN (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009659-9 - ARMANDO SANTARELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009661-7 - RONALDO APARECIDO GIANIZELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009662-9 - RAUL JOAO STEFANINI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009664-2 - ADAUTO ARRELARO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.009835-3 - ANTONIO MIRANDA LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.010009-8 - ALCIDES BERETTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.010010-4 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.010304-0 - LORENCO FRITOLLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.010305-1 - MARIA DO ROSARIO SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.010307-5 - VICENTINA FERNANDES GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2008.63.03.010476-6 - NAIRDE ALVES WOLF (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.01.080622-2 - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 08/01/2009 como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o valor da causa. Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida, providenciando a Secretaria a inclusão da autora Elizabeth Lana Meschiatti Amstalden no pólo ativo, em conformidade com a petição inicial, bem como a retificação do endereço do autor, conforme petição anexada em 07/10/2008. Intimem-se.

2007.63.03.007208-6 - LAURINDA SEVERINA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a ré acerca dos elementos novos agregados ao processo por iniciativa da parte autora, inclusive, se for o caso, quanto a eventual proposta de acordo, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2008.63.03.009386-0 - JOSÉ BENEDITO DE FARIA (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprove a parte autora, em dez dias, requerimento administrativamente formulado à ré para a obtenção de extratos relativos à caderneta de poupança e aos períodos objetivados no presente feito, mediante apresentação do número da conta respectiva, quanto aos planos governamentais de estabilização econômica que faltam, conforme o indicado na petição inicial. Intime-se.

2008.63.03.009641-1 - JOSÉ ANTONIO MONTORO GIMENES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Promova a parte autora, em dez dias, a regularização do processo, mediante apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da pretensão, processamento do feito e julgamento da causa. Em caso de alegação de recusa injustificada da parte ré, diante de requerimento administrativo formulado a tempo e a modo (com o número da conta-poupança), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos. Intimem-se.

2009.63.03.001830-1 - ANDAIRA FELIX DE ARAUJO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 26/03/2009 como aditamento à inicial. Providencie-se a retificação do pólo ativo, com a inclusão de Walkiria Felix de Araújo. Intimem-se.

2009.63.03.001885-4 - APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 18/03/2009 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2009.63.03.003558-0 - YASIMASA TAKAHASHI (ADV. SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.000760-1 - GERALDO COSTA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de realização da perícia na cidade de Mogi

Mirim, uma vez que as perícias médicas são sempre realizadas na cidade sede deste Juízo. Considerando o estado de saúde do autor, conforme alegado por meio das petições anexadas em 11 e 31/03/2009, apenas um representante (familiar próximo que tenha conhecimento dos fatos) deverá comparecer à perícia médica designada, munido de toda documentação relativa às doenças que o acometem (atestados, relatórios, exames médicos). Intimem-se, com urgência.

2005.63.03.010751-1 - VALDYR JESUS PINSETTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto

que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010759-6 - ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010767-5 - CACILDA OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011437-0 - DOUGLAS ROBERTO SPROGIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012367-0 - JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS LEME (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013315-7 - RAUL MARCHIORI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é

posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o

direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016795-7 - ORACINA APARECIDA DE PAULA PALOMBO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da

Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente

caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016817-2 - OSVALDO JOSE LOURENÇO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016821-4 - WALDEMAR BRUGNARO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016973-5 - LAERCIO ANTONIO TOBALDINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica.

Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016987-5 - VENANCIO JOAQUIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017203-5 - ELIO CHIARI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017261-8 - HEITOR BIANCHIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017269-2 - FRANCISCO APARECIDO DO PRADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei

5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017277-1 - JONAS CELESTINO DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.020769-4 - JOSÉ ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da

época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022315-8 - AYRTON LUIZ MEI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da

parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma,

para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022353-5 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente,

forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.006597-1 - ANTONIO FERNANDES ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.010661-8 - DANILO SANTO SOSSAI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.011315-5 - LUCINDO APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.001210-7 - GERTRUDES SOTTO MICHELONI (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.010551-1 - FRANCISCO LUCIANO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011868-2 - MARIA APARECIDA TAVANO CRISTIANINI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.011892-0 - MARIA BOEN GHIRARDELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2007.63.03.012433-5 - ELISABETE SILVA LUIZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001070-0 - TEREZINHA DE LOURDES CORREA DA PAZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

parecer

e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001093-0 - ELZA DE OLIVEIRA PAGOTTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001146-6 - MARIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001868-0 - ANELIA AUGUSTO CREMASCO FERNANDES (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e

dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não

comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002240-3 - MARGARETI PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002990-2 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003779-0 - EVERALDO BRAGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003853-8 - MARIA DOLORES GARCIA ELIAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003940-3 - SEBASTIANA DA SILVA BARROS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE

SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.004136-7 - ISABEL FRANCISCO RAYMUNDO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.005706-5 - CLEUSA PEREIRA (ADV. SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.007073-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.008591-7 - DIRCE LOLO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.009213-2 - JOSE JOAQUIM (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.006169-0 - MARIA INIS DA SILVA VACCARI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve

o cumprimento do determinado na decisão proferida em 19.01.2009, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.013748-5 - EDEMAR ANKLAM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Alega parte autora, por meio de petição que nominou de apelação, insurgindo-se da decisão que reconheceu a inexistência de créditos a serem pagos a mesma.Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259, de 12/07/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação,

somente será admitido recurso de sentença definitiva.Ademais, sentença é a que põe termo ao feito, com ou sem apreciação do mérito. Como o único recurso que esta lei admite só pode ser interposto sobre a sentença definitiva, segue-

se que nenhuma outra decisão preclui ou transita em julgado, de onde a consequência de que todas elas, por serem irrecuráveis, podem ser reconsideradas.Ante o exposto, embora tenha a autora interposto recurso de apelação, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, em razão do que, reconsidero da decisão proferida no dia 03.02.2009, determinando-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os valores decorrentes da atualização monetária pleiteada já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Decorrido o prazo "in albis", dê-se

baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2007.63.03.007273-6 - MARLENE CECCARELLI DE SOUZA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho/1987 (Plano Bresser); e/ou janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de correção monetária e de juros. A sentença proferida em 26.01.2009 homologou a desistência quanto ao Plano Verão e julgou procedente em parte o pedido

formulado na inicial, condenando a Ré à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a

competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Tendo em vista a decisão proferida no processo nº 2008.61.05.012758-5, oficie-se à 8ª Vara Federal de Campinas, encaminhando cópia da petição protocolada pela parte autora em 27.11.2008, sob o nº 6303054869, bem como da sentença proferida no presente feito e da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 19.02.2009, na qual informa que procedeu ao depósito judicial, em cumprimento à obrigação de fazer determinada na sentença. Outrossim, dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2008.63.03.002412-6 - JOSE DAVID PUCH (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Ressalte-se que a liberação à parte autora, do valor depositado, consoante disposto na sentença, encontra-se condicionada a comprovação da co-titularidade, ou, conforme o caso, do formal de partilha ou termo de adjudicação, devendo a parte autora providenciar a respectiva comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido "in albis" o prazo assinado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a reversão dos valores depositados. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.007572-9 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Em petição protocolada no dia 18.03.2009, informa a parte autora que discorda dos valores depositados pela ré, pugnando pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação da planilha de cálculos do que entende ser o remanescente. Entretanto, não se trata apenas de se apresentar o cálculo que entende ser o remanescente, salientando que, em caso de discordância dos valores apresentados pela ré, necessária se faz a impugnação dos cálculos apresentados, mediante apresentação de memória de cálculos apontando os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Diante do exposto, defiro à parte autora, prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, apresente a impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme acima explanado. Decorrido o prazo assinado, "in albis", aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, pelo banco depositário, após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.003204-4 - JOSE DE JESUS BALDINI E OUTRO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA); ANA

RITA CAMARGO BALDINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial

e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário

no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório. Prejudicado o

pedido de destacamento e reserva dos honorários advocatícios, tendo em vista não se tratar de hipótese de expedição de requisitório de pequeno valor, sendo impossível o destacamento pleiteado, nos moldes da resolução 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.63.03.010098-7 - ESPOLIO DE JOSE DELPHIM CANETTIERI - REP. 62914 (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia

17.02.2009, informa à ré que cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença, procedendo, ainda, o depósito judicial dos valores devidos à parte autora. Entretanto, verifico que referido depósito judicial foi efetuado em nome do titular

da conta poupança, objeto desta ação, sendo que o mesmo já se encontra falecido desde 28.04.1992, conforme certidão de óbito anexada aos autos. Desta sorte, considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Espólio, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor referente ao presente feito em conta do

Juízo da MM. 1ª Vara Judicial da Comarca de São João da Boa Vista/SP, processo 348/92, para posterior partilha nos autos do inventário. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se.

2005.63.03.013874-0 - ESP. JOSÉ CARLOS DE CAMARGO CAMPOS-INV. MARIA LUCIA C. BUENO E OUTRO (ADV.

SP023129 - ISMARIO BERNARDI); JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS(ADV. SP023129-ISMARIO BERNARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

17.02.2008, informa à ré que cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença, procedendo, ainda, o depósito judicial dos valores devidos à parte autora. Entretanto, verifico que referido depósito judicial foi efetuado em nome do titular

da conta poupança, objeto desta ação, sendo que o mesmo ao que tudo indica já se encontra falecido. Desta sorte, providencie a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da co-titularidade, ou, conforme o caso, do formal de partilha ou termo de adjudicação. Após, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011041-8 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Tendo em vista que os juros progressivos já foram

creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011543-0 - GERALDO FRANCISCO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É

importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012253-6 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa

Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012660-8 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI (ADV. SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI

VIGNATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, na qual apresenta a memória de cálculo que amparou o pagamento realizado em razão da Ação Civil Pública. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.013445-9 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos pela Ré, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017177-8 - CELSO PERES CASTELI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.022261-0 - JORGE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.004331-8 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.000191-6 - ANTONIO JOÃO CLIMACO ANTUNES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, na qual informa o cumprimento do acordo homologado e informa que, com relação ao Plano Collor I, o autor já recebeu o crédito em razão da condenação do processo 1993.00.00.046694, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.006001-5 - DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 17.02.2009, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no

sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.006953-5 - ORLANDO FERNANDO STEFFEN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Pleiteia a parte autora a aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados.Em petição protocolada no dia 17.02.2009, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.005532-9 - PAULO DE NARDI JUNIOR (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.011410-2 - MARILENE SOLIGO PEDROSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada (s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012237-8 - ALCEBÍADES FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015983-3 - EMANOEL CHAVES (ADV. SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso

da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma

forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de

3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que

o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma

situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.001661-3 - ANDRÉ LUIZ HOFER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. É importante observar, contudo, que o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Ante o exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000145

LOTE 4989 (lao)

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2009.63.02.000604-1 - PEDRO VAL (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001745-2 - CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2009.63.02.003127-8 - BENEDITO DONIZETI BONECO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003662-8 - DIRCEU FELIX ROSA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003503-0 - JAIR GALVAO ZUQUERMALTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003299-4 - LUCAS EVANDRO DA SILVA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003032-8 - JOSE TEODORO DIAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002411-0 - HELIO SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002958-2 - EUNICE CECILIA COLUS FACCIOLLO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002826-7 - JOAO VALDEVINO PEREIRA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003217-9 - GERALDO BORGES (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003461-9 - ARMANDO LUIS DE MELLO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003460-7 - MARIA DELOURDES RICCI VALERIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.02.003271-4 - JOSE ROBERTO GOMES DE FREITAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.003485-1 - CARMEN SILVIA TAVARES MARIOTTO (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002800-0 - EDMILSON RAMOS PIRES (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003409-7 - RAIMUNDA FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN

SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2009.63.02.000836-0 - JOÃO GATTO PRIMO (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000827-0 - ADEMIR APARECIDO LEITE (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000909-1 - JOAO ENEAS VASCO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) ; CECILIA MIELE VASCO (ADV. SP091553-CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000796-3 - MARIA STELLA PALMIERI (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000816-5 - VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001228-4 - JOSE AUGUSTO BONIZIO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001189-9 - LEIDA MARIA MEDEIROS (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001293-4 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001209-0 - MARCELO ANDERSON BALDO (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001277-6 - SIMARA APARECIDA FELIPE (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001265-0 - ANELIO CELLINE JUNIOR (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001230-2 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001590-0 - ANGELA GODOY (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001223-5 - ELIO BISSON (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001214-4 - ANDRESA CARLA BALDO MONCOSQUI (ADV. SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011323-0 - ARLETE ALEGRE GUERREIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011324-2 - DORIVAL VERONEZE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.02.003911-3 - LAERCIO MARQUES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento de mérito

2009.63.02.004014-0 - CLARICE MARIA DO PRADO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2009.63.02.004350-5 - EVA MARIA JUSTINO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003563-6 - ERTANI FRANCISCO SHIKOTA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003589-2 - APARECIDA JOSIANE PARIZI FERNANDES GARBI (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro extinto o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.013086-0 - DRESLER LUCAS ROSADO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) ; DAYSLA STORTI ROSADO(ADV. SP171716-KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014260-6 - ODETTE DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012733-2 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51,

II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.002621-0 - SAMUEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.004051-6 - LUZIA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2009.63.02.000787-2 - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA (ADV. SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000945-5 - ANNA CARMEN LOLLATO PEREIRA (ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS e ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000807-4 - DIOLINO MENECHELI (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000951-0 - NELCI GOMES DA SILVA (ADV. SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X BANCO DO BRASIL S/A .

2007.63.02.008965-0 - JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002240-0 - JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001873-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001913-8 - MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001539-0 - EUNICIETE DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2009.63.02.003682-3 - DORIVAL TOVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003703-7 - MIRLEI JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.010126-4 - CLAUDIA ANDREA LIPORACI SANDOVAL (ADV. SP151963 - DALMO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extinguir o processo, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.014812-8 - REINALDO BERENGUEL (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001284-3 - MARIA JANDIRA NEVES (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2006.63.02.007172-0 - ANTONIO DONIZETE ZUQUETTO (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005332-4 - AFONSO ELSON QUEIROZ (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007649-0 - ADRIELLE NAIARA ROSA (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007618-0 - SILVANO MELEGATI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.012913-0 - JOSE BARBOSA (ADV. SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ BARBOSA, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.011913-0 - SUELI DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.002133-9 - THEREZINHA BUZON LEITAO (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2008.63.02.005374-9 - AGUIMAR DOS REIS TEOFILO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012291-7 - ELISENA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003072-5 - MILTON ANTONIO PASSELLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005446-8 - ADVALDO BIZERRA DA MOTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005428-6 - BARNABE SOUZA SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007154-5 - GERCILIA LINO DE JESUS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.015126-7 - JOSÉ CAETANO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011943-8 - MICHEL NAME (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012608-0 - ELSA MARIA SILVA QUADROS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2009.63.02.001152-8 - ALBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000891-8 - DARLENE CRISTINA VIANA COELHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); SHARLENE MARA VIANA

COELHO(ADV.
SP189302-MARCELO GAINO COSTA).

2009.63.02.000862-1 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012152-4 - IZILDA CARRIERE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011989-0 - ROSEMEIRE PASTORELLI (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV. SP170930 -
FABIO
EDUARDO DE LAURENTIZ) ; JOSE ROBERTO PASTORELLI(ADV. SP245369-ROSELENE VITTI); JOSE
ROBERTO
PASTORELLI(ADV. SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ); AMALIA MIQUELINA FERRARI
PASTORELLI(ADV.
SP245369-ROSELENE VITTI); AMALIA MIQUELINA FERRARI PASTORELLI(ADV. SP170930-FABIO
EDUARDO DE
LAURENTIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012160-3 - MOACIR RODRIGUES PATROCINIO (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011963-3 - WANDA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação
expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
DA
AUTORA constante da inicial.

2008.63.02.014035-0 - MARIA PEREIRA ROCHA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013598-5 - MARGO DE LOURDES ROQUE DE ARAUJO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA
BASSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e face à
fundamentação
expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.

2008.63.02.013469-5 - APARECIDA ISABEL FRANCO HABENSCHUS (ADV. SP190605 - CIBELE RANDI
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008362-6 - ARACY ALVES BANDEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013468-3 - NEIDE APARECIDA ARROYO FRACADOSSO (ADV. SP190605 - CIBELE RANDI
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013471-3 - TEREZA DA SILVA SANTANA (ADV. SP190605 - CIBELE RANDI BARBOSA e ADV.
SP116261 -
FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013470-1 - EMARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190605 - CIBELE RANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007941-6 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006519-3 - PEDRO EDUARDO DOMICIANO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.007883-7 - JOANA FARIAS DE SOUZA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007975-1 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO E SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007923-4 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007890-4 - ISABEL ANACONE DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007683-0 - MARIA APARECIDA PEIXOTO VAZ (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007788-2 - ANTONIO CASSIO DE ANDRADE (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008581-7 - ELEUSA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER e ADV. SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010746-1 - ALAN APARECIDO FURLAN (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007720-1 - DULCE MARIA RIVOIRO FERREIRA (ADV. SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS e ADV. SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007717-1 - VERALIGIA JANUARIO DE MORAIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005635-0 - DEMILSON VICENTE ALVARES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009322-0 - BENJAMIM JOSE DE LIMA (ADV. SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009853-8 - JOAO LUIZ NOBILE (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009808-3 - MARIVALDA DE JESUS DAS PEDRAS (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009569-0 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009557-4 - ANTONIO CARLOS NAVES DOS REIS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009543-4 - TERESINHA DE JESUS NEVES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009392-9 - MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009360-7 - HERMINIA ANGELA MACHADO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009350-4 - ANTONIO BARRETO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008207-5 - MARIA DO CARMO MIGUEL SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009301-2 - EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009245-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009223-8 - LAZARO JOSE PUPIN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008892-2 - DONIZETE GOMES DE BARROS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008888-0 - ADAO PINDOBEIRA ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011083-6 - ANA HELENA AZEVEDO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008320-1 - SANDRO MILANEZ (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV.

SP053238 -

MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008215-4 - DULCINEIA DOS PASSOS FERREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008214-2 - ALVACIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013651-5 - SONIA MARIA MARTINS FELICIANO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012580-3 - ADILSON DOS REIS JACINTO (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011635-8 - VILMA BATISTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011549-4 - APARECIDA LUCIA GERALDO MARQUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011584-6 - MARIA IRENE DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010115-0 - ANA REGINA PELOGGIA IELAGO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011596-2 - ELIANE CRISTINA DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011619-0 - ANGELA MARIA GARCIA DA SILVA AGUILAR (ADV. SP205655 - STÊNIO SCANDIUZZI e ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011482-9 - ANTONIO ONOILSON DOS SANTOS (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010095-8 - MARLENE PENA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011743-0 - APARECIDA MARCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI e ADV. SP250554 - TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011778-8 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAFAEL (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011780-6 - REGIANI LACERDA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011875-6 - CARLOS EDUARDO LOPES (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011997-9 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010358-3 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010425-3 - DEISE BALANIUK (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010392-3 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010525-7 - ALEXANDRO COSTA JARDIM (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010641-9 - AUGUSTO PEDROSO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010390-0 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011260-2 - FRANCINETE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011020-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011112-9 - IZILDO APARECIDO ARTILHEIRO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010340-6 - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010267-0 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010217-7 - JULIO APARECIDO CALDEIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010396-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010038-7 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004704-0 - FRANCISCO BATISTA ANASTACIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004700-2 - GLEIDE FERREIRA RAMOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012052-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012576-1 - ANALIA MANJERAO MIRANDA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012504-9 - DALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012247-4 - VALMIR CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006017-1 - NICOLA ALCALDE (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012146-9 - MARIA DE LOURDES ALVES ORFEI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012115-9 - SERGIO DE FATIMA GRILONI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012109-3 - ONIVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012107-0 - DONATO DOMINGUES CORREA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012106-8 - VALDECI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012074-0 - ROSELI APARECIDA QUINTINO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012061-1 - MARCO ANTONIO MACHADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011218-3 - NADIR ROSA LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários

advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.02.002176-5 - EDIS LUIZ MARCELINO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002207-1 - APARECIDA GROTO BORASCHI MOLINARI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002550-0 - ESLAINE APARECIDA PACHECO (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002215-0 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002208-3 - JOAO MORENO GALLEGUE FILHO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002209-5 - LUIZ ANTONIO FRANCO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002210-1 - EIKO MIYAZAWA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002212-5 - DALILA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.002213-7 - JAIR ORFEI (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003720-7 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial

2009.63.02.001721-0 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.003724-4 - ANTONIO ROBERTO RAMOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001720-8 - BENEDITO RAMON MONTEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001777-4 - ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001718-0 - JENNY MARIA APPARECIDA PAULINO PORTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro improcedente o pedido

2008.63.02.012671-6 - PAULO SANTANNA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012630-3 - LUZIA TRENTIN BEVILAQUA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.007612-9 - BRAULINO GUERINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.014791-4 - ARI DE SOUZA (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001426-8 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN e ADV. SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.001070-6 - EMILIO BONADIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000876-1 - JOAO FELICISSIMO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012269-3 - SARAH MAFUD GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012618-2 - ISRAEL AMANCIO VIEIRA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012850-6 - ANDRE LUIZ LEME RETTONDIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.015136-0 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000011-7 - NELI MARLENE PAOLINELLI LEONE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011916-5 - APARECIDA MARIA DACANAL COSSALTER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000074-9 - RUBENS MERINO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012151-2 - ANGELINA CARRIERE RODRIGUES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012603-0 - CARMEN CECILIA TEIXEIRA QUARTIM BITAR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005539-4 - ANGELA DONISETE MOREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005341-5 - RICARDO DONIZETI FICHER (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.004756-6 - JOSE AFONSO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004775-0 - LEDA MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA DESTITO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005111-0 - GENI SARAIVA VIANA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007724-9 - LAURINDA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007759-6 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004671-0 - SONIA REGINA BADANHAN (ADV. SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005094-3 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006597-1 - KEVIN OLIVEIRA LINO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006783-9 - TALITA PATRICIA PIGNATA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007234-3 - LARISSA RABELO KOAGURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007893-0 - DALVA DE BIAGI GINATTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.010880-5 - SEBASTIANA MARIA RIBEIRO PARDINHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011741-7 - ROSA MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011168-3 - RITA APARECIDA DOLCI DA CUNHA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011214-6 - TEREZA ZANAROTTI DANEZE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.009312-7 - MARCELO ROMBOLA NICOLA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.000526-3 - OSMAR PAIVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CARVALHO CORAZZA
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE PAULO ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDO TORSO
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RITONI
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RODRIGUES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/05/2009
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE PAULA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA CARRARO COLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO LEITE DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SIBINEL MAZZI
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ MASOCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/05/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CIPRIANO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALNIZIA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CANHISARES BALDINELLI
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA APARECIDA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA QUAGLIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BRUNETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CROTTI
ADVOGADO: SP183795 - ALEX BITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCI TEIXEIRA AMBROZINI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCI DE SOUZA ROMAO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208784 - KARLA LEANDRA FOFFA RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PRIOLLI FILHO
ADVOGADO: SP228613 - GISELE POLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ESPERANCA NOVO
ADVOGADO: SP232219 - JANAINA CRISPIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVINA CORAINI GIARETTA
ADVOGADO: SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LUIZ MOURA
ADVOGADO: SP026446 - LAZARO PENEZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
11/05/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ANSELMO
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA CEZARIO LEITE
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ANGELON BERGAMINI
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE PALMA
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002561-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE ALVES
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SOARES THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/05/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SILVA DE MATOS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/05/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTOS NERIS
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BALDAM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BALDAM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS BRAZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA FURQUIM OQUENDO CABRERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS BRAZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FERNANDA SGARBI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FERNANDA SGARBI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA HEBLING MALPAGA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB MALPAGA NETO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GALLI
ADVOGADO: SP204050 - IRANI SILVANA GALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA ROBIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CECILIA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARTINS BIENZAVAS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEDRO MARCELO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TETURO KONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ISABEL MARRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MORILA CAETANO
ADVOGADO: SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
26/05/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA PINTO VIDAL
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO BONON
ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ABIDO BONON
ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BONON
ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BONON JUNIOR
ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSTINO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ELIAS SALOMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ELIAS SALOMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA CERVANTE
ADVOGADO: SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA PEREIRA DE ARAUJO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUVENTINA PIETRO RUIS
ADVOGADO: SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO VIANA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA PIRES DO AMARAL
ADVOGADO: SP084035 - ANTONIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.04.002625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENECDITO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENECDITO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDONIA CABRINI DUTRA RIOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAMILO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA CABRINI DUTRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO BELCHIOR
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
26/05/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARTINS HENRIQUE
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MENDES BORBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002638-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MESCOLLOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MESCOLLOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RINCO
ADVOGADO: SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BARNABE CAMPOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PAVANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ROLLA BERGAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ROLLA BERGAMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY VICENTE DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MESCOLLOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVIETTO
ADVOGADO: SP228613 - GISELE POLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARINA BANHE
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DUARTE CHAVES
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADICER VIANA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE REBOUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA REBOUCAS BARBOSA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO PAGANI
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI SOARES MACEDO
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DONIZETE BATISTA
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULMIRA JANEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LEO ZANELLI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
19/05/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA LOCATELLI SANTOS
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MUNHOZ TOME FERREIRA
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA GRANDE
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.002587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ANTONIO BARTIPAIA

ADVOGADO: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.002588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERMEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
ADVOGADO: SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.04.002589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES LUIZ PILON
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAUDI FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ARNALDO MORESCHI
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO NOEL DE TORRES
ADVOGADO: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOULART VIEIRA
ADVOGADO: SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO LAZARINI
ADVOGADO: SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAVERIO FURLANI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CASSARO
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MACETE
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE PINSINATO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP066880 - NATAL SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP066880 - NATAL SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LOPES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAEMOLE
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DO CARMO CAVALLARO COMIN
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITALO GEROMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITALO GEROMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITALO GEROMINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002667-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ITALO GEROMINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002668-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES VIVIANI

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002669-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO CONTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002670-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITELVINA SIZINANDO KUERTEN

ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002671-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002672-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002673-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA DIAS ARTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002674-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002675-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES ROSA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002676-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRISDA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002677-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DODOMILA CARDOSO TORQUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DODOMILA CARDOSO TORQUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ZORA FRANCHI DE CASTRO
ADVOGADO: SP183795 - ALEX BITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE DA SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.002687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SILVANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARREIROS
ADVOGADO: SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROSSETTI
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROCHA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO AUGUSTO LEAL
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU GOMES
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MADALENA GALLI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204050 - IRANI SILVANA GALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDU CIPRIANO
ADVOGADO: SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA TRIDICO
ADVOGADO: SP233682 - ALAN CONTESINI ROTHER
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 86

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.002700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP280331 - MARIA D´ ASSUNÇÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA BERNARDI RICON
ADVOGADO: SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SMILE BERNARDI RICON
ADVOGADO: SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY APPARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DOS REIS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002705-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP202417 - ELISANGELA VIEL FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ZULENE PATRICIO ANDRADE
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
05/05/2009
11:10:00

PROCESSO: 2009.63.04.002710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/05/2009
11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFROSINA MARIA DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.002713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANINI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.002715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VALENTIN FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DE ALMEIDA SCORCI E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002721-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MAIA DA SILVA PERBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ROQUE PRAXEDES
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.002729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
18/05/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELI CABOCLO GOMES
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.002738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA TOBIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARI MARIANO DE PONTES
ADVOGADO: SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.002741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.002732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PAULINO DE LIMA
ADVOGADO: SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.002733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CERATTI
ADVOGADO: SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000329 - LOTE 3951

2006.63.04.002824-7 - MARIA SALETE ZACHARIAS (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º. do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000183-4 - CLAUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.001124-4 - CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 134.561.420-6), nos termos da

Lei n. 8.213/1991, mantendo-se a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, que passa a corresponder ao valor de R\$ 1.333,11 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), passando a renda mensal

atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$R\$ 1.716,80 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ R\$ 3.081,32 (TRÊS MIL OITENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde a citação, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, a serem pagas em

60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001420-8 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 10/08/1996 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001417-8 - ADHEMAR DONIZETI PEREIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ADHEMAR DONIZETI PEREIRA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.148,24 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal

atualizada no valor de R\$ 1.210,01 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E UM CENTAVO) para fevereiro de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 13.685,62 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E

DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a data da citação (22/04/2008), atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001418-0 - CLEUSA CARDOSO BORGES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, CLEUSA CARDOSO BORGES, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,20:

- de 02/03/1989 a 01/09/1992;

- de 24/02/1993 a 28/08/1996.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.002053-8 - ALFEU LAVAQUI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ALFEU LAVAQUI, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

01/01/1965 a 31/12/1974.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000747-2 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO BENEDITO DOS

SANTOS, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 80% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 649,76 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 688,22 (SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para

março de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 9.601,13 (NOVE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), referente às

diferenças devidas desde a data da citação (11/03/2008), atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001416-6 - FRANCISCO UROZ BARON (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO UROZ

BARON,

para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.516,56 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal

atualizada no valor de R\$ 1.598,15 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS) para fevereiro de 2009.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 18.075,55 (DEZOITO MIL SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação (22/04/2008), atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.000467-3 - BENEDITA DONIZETE NUNES (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITA DONIZETE NUNES, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 136.757.594-7), nos termos da

Lei n. 8.213/1991, cuja renda mensal inicial passa a ser de 70% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.080,79 (UM MIL OITENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 18.614,20 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 09/03/2006, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006701-4 - MATILDE RODRIGUES SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, MATILDE RODRIGUES SILVA, extinguindo

o processo com resolução de mérito, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora (NB 41/1302234266), cuja renda mensal inicial passa de 93% para 94% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 953,42 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para fevereiro de 2009.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 980,70 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), referente

às diferenças devidas desde a DIB, em 17/07/2003, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2009 e obedecida a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001257-1 - PASCOAL MASTROROSA (ADV. SP249460 - LUZIA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP074625-MARCIA CAMILLO DE AGUIAR).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R

\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (25/04/08),

totalizando hoje o total de R\$ 3.360,00 (Três mil, trezentos e sessenta reais).

A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária (IPCA-E), de acordo a Resolução 561/07 do

Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2006.63.04.002050-9 - LINDOMAR MAGALHÃES TORRES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio doença da parte

autora, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 33.057,30 (TRINTA E TRÊS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Expeça-se o devido ofício requisitório ou precatório em

60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.P.R.I.C.

2008.63.04.001387-3 - SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

; MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA(ADV. SP075482-LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); JOSE EDUARDO DIAS DA

SILVEIRA(ADV. SP075482-LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE

LUIZ DIAS...)(ADV. SP075482-LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar aos autores o pecúlio relativo às contribuições recolhidas no período de agosto de 1977 a abril de 1994, atualizadas conforme artigo 24, § único, da Lei 8.870/94, e com juros de mora

de 1% a partir da citação, devendo o INSS apresentar os cálculos, com base nas informações constantes do CNIS, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, podendo os autores

eventualmente optar pela renúncia ao excedente, para recebimento mediante requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/330 - LOTE 3966

2007.63.04.002544-5 - ELEN EDUARDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA) E OUTRO (ADV.

SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA); EVELYN FERNANDA DE

OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA)(ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/07/2009, às 11:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2008.63.04.001395-2 - DONIZETTI TOLENTINO DE CARVALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 29/05/2009, às 11h 20min. P.R.I.C.

2008.63.04.001693-0 - DJANIRA MARIA DA SILVA LOPES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Haja vista que o Sr Luiz Ferreira dos Santos recebia aposentadoria especial, mostra-se imprescindível a análise do PA deste benefício. Assim, determino seja oficiado o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o Processo Administrativo sob nº 46/ 708.896.61/8. Redesigno a audiência para 27/05/2009, às 11h. Intimem-se as partes.

Publique-

se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000331 - Lt. 3987

2007.63.04.006142-5 - EVANI ROSA DE MACEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006831-6 - JOÃO FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por

se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.04.004637-0 - GEVALDO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.002907-4 - MARIA ANTONIETTA LEITE CHAVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização

do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época. Observo que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil

de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.003873-7 - MARIA INEZ FERREIRA BEISIEGEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; NEUSA FERREIRA X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005209-6 - ELIAS AGEU ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido

atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de relativo à atualização pelos expurgos do Plano Verão, do saldo da conta 1528-6,

por apresentar data base fora da primeira quinzena do respectivo mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.004377-0 - EUCLIDES BRITO DE SOUSA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da

parte autora, referente à empresa ConstruCAF Mão de Obra, e determino que a CAIXA efetue o pagamento à autora, abstendo-se de exigir TRCT.

Está sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da

conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto,

da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2007.63.04.004225-0 - ANGELO TROISE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007283-6 - JOAO GILBERTO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007747-0 - EDMUNDO ALVES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.006825-0 - REINALDO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR o direito do autor ao Aditamento do Contrato de FIES,

relativo ao 2º semestre de 2007 e seguintes.

Quanto aos semestres já findos nesta data, tendo em vista o tempo já transcorrido, fica o aditamento limitado a eventuais

débitos que o autor tenha com a Instituição de ensino e mantido o percentual originário de participação.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, que visa à manutenção mínima da família do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando que a CAIXA, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao aditamento do contrato de FIES do autor, mediante solicitação deste, e nos termos do ora decidido.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

2007.63.04.005233-3 - HELIO BESERRA DE SENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC,

JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, referente à empresa Kiung Sook Han Cheon, e determino que a CAIXA efetue o pagamento à autora, abstendo-se de exigir TRCT.

Está sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004779-9 - NESTOR RUBEN SCORZA RON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS, da

parte autora, relativo ao vínculo com a empresa Sacvel Comércio de Veículos, Motos Peças e Serviços Ltda.

Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000332 LOTE 3982

2007.63.04.004713-1 - IRMA DAMASCENO SILVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC.

Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.007633-7 - JORGE VAZ DE LIMA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por

se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.001655-9 - JOSE ORTEGA PERES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001771-0 - JOÃO BATISTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.000297-4 - NOEL ALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, por já ter sido concedido o seu benefício com

renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.000695-5 - JOSE PEDRO DE CASTRO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício

previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.04.006393-8 - CARLOS ALBERTO COPETE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de afastamento da exigência de fiador no contrato de FIES.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

2008.63.04.003489-0 - TEREZINHA DE JESUS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Terezinha de Jesus.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

2007.63.04.007851-6 - DEOLINDA APARECIDA SPINA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007575-8 - WILSON CLOVIS FERRARI (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007577-1 - DAISY PIACENTINI FERRARI (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.007095-5 - HERMINIA PENTEADO DE CASTRO (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990,

e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao

mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.004949-8 - ESPÓLIO DE MARIA NANNI - GIOVANA LUISA BOCCATO GORRAO (ADV. SP154524 -

ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004919-0 - ELIETE HELENA LUNARDI MACAN (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004953-0 - LEONOR BUSCATO BOCK (ADV. SP213839 - THAÍS BUSCATO BOCK) ; BENEDITO REINALDO JAHNEL BOCK(ADV. SP213839-THAÍS BUSCATO BOCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004851-2 - MARIA DE LOURDES COPETTE ALVES (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005311-8 - HELIO CARLOTA (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005143-2 - ADEMIR LIGIERI (ADV. SP132738 - ADILSON MESSIAS) ; DIRCE CAUS LIGIERI(ADV. SP132738-ADILSON MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005553-0 - PAULO ROBERTO BERTAGLIA (ADV. SP227886 - FABIANA BIZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004861-5 - JOSE OSCAR BOCCATO (ADV. SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005225-4 - MARIA DE LOURDES NARDIN (ADV. SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003959-6 - SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003953-5 - ANTONIO JOSE PIMENTA (ADV. SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003945-6 - ANITA MARGARIDA MOEMA RISI (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização

do
saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.007383-0 - JOSE GERALDO SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007355-5 - MAFALDA MODA TRACI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.004046-3 - ANDREAWS GUILHERME SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da perícia médica realizada realizada (12/08/2008).
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Condeno ainda o INSS no pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, no valor de R\$ 2.953,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , conforme cálculo e parecer da contadoria deste Juizado.
Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios.
Oficie-se para implantação do benefício. P.R.I.

2007.63.04.006659-9 - NILVA CATALANI SESTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90 mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.
A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.005257-6 - CORINA DE ARAUJO SANTANA (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005163-8 - MADRESELVA LUCIA PISONI (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) ; MARILENE PISONI MAYR(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); GILBERTO JOAO MAYR(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARJORIE ANGELICA PISONI LOVIZARO(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MARIANGELA PISONI ZANAGA(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS); LUIZ ZANAGA(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003831-2 - FRANCISCO ROVERE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003741-1 - EDA MAZZALI (ADV. SP135779 - MARIA MAZZALI GALBARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006859-6 - THAIS REGINA DOS SANTOS (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.003057-0 - IRACINO DUARTE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.005307-6 - DORINDA BUGALLO PORTELA DE ANGELO (ADV. SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido

até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%)

de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve

o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.004273-0 - JOSE ROBERTO TAVARES BAIALUNA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI e ADV.

SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004965-6 - ANTONIO MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; SONIA MARIA

ALVES DA SILVA (ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004759-3 - ELENA BISSOLI BANDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004567-5 - JOSEPHINA DE ALMEIDA SERRACCHIANI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) ; ELISABETE SERRACCHIANI ANAIAS (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS); MARGARETE SERRACCHIANI FERRARI

(ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS); MARIA DA GLORIA SERRACCHIANI NOGUEIRA DE SA (ADV. SP074832-

EDGAR DE SANTIS); EDISON SERRACCHIANI (ADV. SP074832-EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004251-0 - ANA FLAVIA MUTTON GONÇALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003993-6 - JOSE MARCOS DE SOUSA MARQUES (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta (s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, assim como atualizar o saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.007301-4 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006961-8 - MARIA CRISTINA DE BONA (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004355-1 - CANDIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA FONTEBASSO (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006953-9 - BENEDITA DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) ; SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA(ADV. SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003995-0 - JOSE ALBERTO TREVIZAN (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2006.63.04.003524-0 - MOACIR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer devida a correção do valor da renda mensal inicial (RMI), empregando-se em seu cálculo as corretas parcelas de salários-de-contribuição constantes do CNIS e PARA CONDENAR O INSS ao cumprimento da obrigação de fazer que consiste na IMPLEMENTAÇÃO do novo valor do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta dias) da ciência desta decisão, no valor de R\$ 876,45 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) referente a competência de fevereiro/2009, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora, face à

enorme

defasagem entre o valor atualmente recebido e o correto, se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da

Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o benefício seja imediatamente revisto, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas originadas do recálculo da RMI, o qual deverá realizar-se no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado do presente processo, no valor total de R\$ 11.371,48 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005407-0 - FELIPE PRIETO CABELLO (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

Pelo exposto, julgo Procedente o pedido da parte autora, e CONDENO a UNIÃO à restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda, no total de 5.628,97 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.04.002178-0 - MARIA ISABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial em relação ao INSS, condenando-o ao pagamento, em favor da autora, do salário maternidade, referente ao período de 09/05/2005 a 05/09/2005 (no total de 120 dias), no valor de R\$ 1.309,91 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado

até março/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em

60 dias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

2007.63.04.001868-4 - ALESSANDRA COSTA LOURENCO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e determino seja o benefício de auxílio-doença concedido

de 01/01/2006 a 11/09/2006. CONDENO, assim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no referido período o que resulta num total de R\$ 10.349,46 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA

E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, no prazo de 60 dias. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0333/2009 LOTE 3983

2005.63.04.003849-2 - OLGA MADALENA MARÇAL SOARES (ADV. SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifico a decisão anterior nº 522/2009, ante a ausência de manifestação da autora, para determinar a expedição de ofício **precatório**. P.R.I.

2005.63.04.007362-5 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias quanto a petição da autora. Intime-se.

2006.63.04.000292-1 - JORGE BRAZ DA SILVA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão da E. Turma Recursal, designo perícia médica para o dia 18/05/2009, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Após, com a vinda do laudo médico, retornem os autos à Turma Recursal independente de novo despacho.

Intime-se.

2007.63.04.000412-0 - CATARINA DE TOLEDO PISA ARRUDA (ADV. SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da autora, bem com que a sentença proferida transitou em julgado e não foi arguido pelo INSS eventual necessidade de descontos sobre os valores da condenação originalmente calculados, entendendo serem ilegais os descontos efetuados no benefício da autora. Nestes termos, oficie-se ao INSS para que cesse os referidos descontos, bem como devolva à autora os valores já descontados de seu benefício de pensão por morte, comprovando tal fato nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2007.63.04.000567-7 - EUFROSINO FRANCISCO DIAS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2007.63.04.000742-0 - BUENO E AGUIAR LTDA ME (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

De ofício, reconheço a ocorrência de erro material (de digitação) na sentença, especificamente na parte do relatório, em que deixou de constar o nome da parte autora. Corrijo-o para que passe a constar:

"Trata-se de ação proposta por BUENO E AGUIAR LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA,

objetivando, em síntese, a reparação de danos morais em razão de a ré ter protestado duplicata indevidamente."

Tudo o mais fica, evidentemente, mantido. Int.

2007.63.04.001676-6 - LILIAN DUTRA MONTUANI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS quanto à alegação da autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.007815-2 - ISMAURA SIMAO PACHECO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, para que remeta a estes autos, com urgência, o processo administrativo do autor (NB 138076188-0).

2008.63.04.000793-9 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, acerca da oitiva da testemunha, redesigno a audiência, a ser realizada neste JEF- Jundiaí/SP, para o **dia 16/03/2010, às 11h**. P.R.I.

2008.63.04.004191-1 - GEOVANNA PROQUE DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que, conforme consta na petição inicial e é confirmado pelo documento apresentado, a autora reside na cidade de São Paulo, onde está localizado o Juizado Especial Federal de São Paulo;

Tendo em vista, ainda, que o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.";

Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado de Jundiaí, motivo pelo qual;

Determino a remessa dos autos àquele Juizado Especial Federal de São Paulo. P.I.C.

2008.63.04.005505-3 - ODAIR JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o pedido do autor, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2008.63.04.005551-0 - ADALBERTO ABILIO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista o requerido pelo autor, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2009.63.04.000253-3 - MARIA GENI MENEGACO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.000517-0 - MÁRIO TIMPONI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.000885-7 - MARTA MAIOLINE CHAVES E OUTRO (ADV. SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS);

JULIA MAIOLINE CHAVES MORETTI(ADV. SP051323-VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

2009.63.04.000909-6 - TACIANE MAYRA MARTINS (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.000911-4 - ODIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.000913-8 - ANA LUCIA CECCHI PIRANA E OUTRO (ADV. SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS); RUTH

FRANCO CECCHI(ADV. SP257754-TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.001455-9 - IRANI PETERSON (ADV. SP261579 - CINTIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.002058-4 - LENDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002066-3 - LUIZ CARLOS MARCANDALI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002072-9 - MARIA CHRISTINA ELIAS ROBERTONI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002171-0 - JANDYRA PLACIDO DE SOUZA LOPES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junto aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Comprove, ainda, em igual prazo, o requerimento na via administrativa do benefício aqui

pleiteado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002214-3 - MARIA JOSÉ GOZZO FIORANTE (ADV. SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002387-1 - MARIA EDI IAVOLSKI LIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não foi encontrada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002453-0 - MARIA DA GRACA ALVES (ADV. SP074823 - AMAURI COLLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR**. Verifico que não há prevenção. Prossiga o feito com seu regular andamento. Intimem-se.

2009.63.04.002471-1 - JUCELINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção, uma vez que o processo apontado no termo possui objeto diverso. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002487-5 - GABRIELA PASCHOALINI GUYOT (ADV. SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002497-8 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200461050153906, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/334 - Lt. 3990

2007.63.04.002777-6 - UMBERTO LUIZ MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.002829-0 - ANTONIO PIFER E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA APARECIDA DA SILVA PIFFER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.04.002877-0 - ALICE BERGAMO MESCOLLOTE E OUTRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); ANGELINA ROLLA BERGAMO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.002899-9 - ANTONIO DE PADUA ALVARES E OUTROS (SEM ADVOGADO); VICTORIO ALVARES ; MARIA CRISTINA ALVARES MAIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Prossiga o feito com relação aos demais autores, filhos do falecido Sr. Victorio Alvares. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela CEF. Intimem-se.

2007.63.04.002905-0 - JOSE RODRIGUES E OUTRO (SEM ADVOGADO); FLAVIA PINTO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Flávia Pinto da Silva Rodrigues, ficando autorizada a sacar os valores que eram devidos a seu marido falecido, quando forem depositados na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial Federal. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2007.63.04.003167-6 - VIRGILIA DE JESUS OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.04.002305-6 - EZIO FERRARI E OUTRO (SEM ADVOGADO); SUELI GENARO FERRARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002315-9 - MARIA PORTO DA CRUZ MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002361-5 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002443-7 - JULIO GUILHERME PAULA E OUTRO (SEM ADVOGADO); DELIA DE MOURA VENANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000335 LOTE 4045

2006.63.04.006795-2 - ALECIO SERRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002062-6 - MARIA DO CARMO NUNES SANTANA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003465-3 - THEREZA MARIA DIAS RABELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006905-2 - ANTONIO RODRIGUES TORRES NETO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007047-9 - MARCELO RACHID DE PAULA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.002447-4 - JOSE VANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006767-1 - MARIA ELENA GARCIA DE JESUS (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de retroação da DIB do benefício do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial

2007.63.04.003641-8 - VALDIR MENDES MOREIRA VIEIRA (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, julgo improcedente a demanda.

Sem custas e honorários nesta Instância.

2007.63.04.006290-9 - CRISTIANO MOTA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2007.63.04.002033-2 - MARCIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002035-6 - BENEDITO PAULO DIONISIO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.003444-2 - OLINDA PIRES SANT'ANA DE FIGUEIREDO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.003183-4 - ALCIDES MARTINS DA COSTA (ADV. SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício tal como formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007679-9 - ADEMIR ZOMPERO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício

de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000701-7 - JOSE HENRIQUE DA SILVA OVERA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.007104-6 - ALTAMIRO FERNANDES DIAS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.006359-1 - MARIA INES CABERLIM BIAZON (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV.

SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002129-4 - JOÃO FERNANDO RABELLO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas.

2007.63.04.003487-2 - JOAQUIM SEPRESSE (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o montante de R\$ 4.305,87 (quatro mil, trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo da contadoria, atualizado até março de 2009 e elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.005577-6 - DANIEL MARCOLINO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pelos herdeiros habilitados, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 18/09/2008 até 13/12/2008, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 6.745,77 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado

até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados em nome da representante legal dos menores a Sra. Silvia Emilia Cavallaro Marcolino.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003359-4 - ARTUR FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ;

LUAN GABRIEL DE OLIVEIRA(ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS); KAUE FERRARI DE OLIVEIRA(ADV.

SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS); LUIZ EDUARDO FERRARI DE OLIVEIRA(ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar o réu ao pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em 09/07/2006, até 05/12/2006 (dia anterior ao início do pagamento administrativo).

A Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas em atraso do período acima, obtendo o valor de R\$ 8.013,58 (Oito mil

e treze reais e cinquenta e oito centavos), cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

2007.63.04.006543-1 - MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 14.457,68 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), relativa ao benefício de pensão por morte do período de 09/03/2006 a 23/08/2006, conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com atualização monetária até março de 2009 e juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.006379-3 - TIAGO GOMES DE SOUZA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 7.116,32 (Sete mil, cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos), relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001934-2 - MARIA DA PENHA ENOUT (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 1.323,16 (Mil, trezentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), relativa ao benefício de Amparo Social do período de 16/08/2006 a 06/11/2006, conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com atualização monetária até março de 2009 e juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0336/2009 LOTE 4046

2006.63.04.005425-8 - VICENTE GOMES (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA

REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. P.R.I.

2006.63.04.006713-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme determinado pela Eg. Turma Recursal, designo perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 06/05/2009, às 10h20. Após juntada do laudo médico, dê-se ciência às partes. P.R.I.

2007.63.04.002437-4 - LENILSE DOS SANTOS COTRIN DELLON (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência ao autor do ofício enviado pelo INSS. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2008.63.04.000649-2 - LEONARDO FRANCELINO DE ANDRADE (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, fazendo a opção pela expedição do ofício precatório (no caso de não renúncia) ou pela expedição de ofício requisitório (no caso de renúncia).

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002487-1 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência ao autor do ofício enviado pelo INSS, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Prossiga o feito

com
seu regular andamento.

2008.63.04.005977-0 - RUBENS VACCARI (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia **26/05/2009 às 15:00** a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí pelo Dr. Carlos Alberto Gonçalves Lemes.

2008.63.04.006941-6 - VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora, no **prazo de 20 (vinte) dias**, Relatório Médico relativo ao tratamento oftalmológico, assim com relativo ao tratamento cardíaco, constando inclusive as datas dos infartos agudo do miocárdio.
Intime-se.

2008.63.04.007647-0 - MARIA DE LOURDES BIRAL (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.000151-6 - ALUIZIO FELIPE DE LIRA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão anterior, para seu cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.000615-0 - SERGIO REINALDO DE FIORI (ADV. SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do CPF atualizado pela parte autora. P.R.I.

2009.63.04.000963-1 - JOSE DA ASSUNCAO ROCHA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de residência atualizado em nome do autor. P.R.I.

2009.63.04.001668-4 - EDSON ANTONIO TODARO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo nova perícia médica para o dia 18/05/2009, às 13:30 horas, na sede deste Juizado. Na ocasião, atendendo a solicitação do ilustre perito, o autor **deverá comparecer acompanhado de algum familiar ou parente próximo**.
Intime-se.

2009.63.04.002025-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002043-2 - JOSE ODAIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002059-6 - RAIMUNDO FARIAS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002069-9 - VERA LUCIA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002071-7 - JOAO CARLOS ROBERTONI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002227-1 - EVA MARIA CARNEIRO (ADV. SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002345-7 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002371-8 - DARCI ANTONIOLI DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002373-1 - LUZIA SCALF BIAZIN (ADV. SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002395-0 - LOURDES SALES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002429-2 - PAULA CRISTINA SIRIACO (ADV. SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002444-9 - EDILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002454-1 - DOVAIR MARTINS (ADV. SP177773 - ISONEQUÉX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002456-5 - TEREZA CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002457-7 - JANDIRA PINTO CARDOSO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002458-9 - CLAUDIONOR CARNEIRO (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS e

ADV. SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002459-0 - MARINALVA REIS NASCIMENTO SILVA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002460-7 - DENILSON APARECIDO BONFARDINI (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002472-3 - JOAO VIEIRA DE GOES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002477-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002479-6 - MARLEIDE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002483-8 - MARIA JOSE SEVERINO RIBEIRO (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002485-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002498-0 - PAULO HENRIQUE ALVES ROSA (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002500-4 - ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/337

2004.61.28.001341-9 - MARIA ELISA GRIGOLETO MAIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005599-1 - ROBERTO ANTONIO BERTONHA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000338 - LOTE 4112

2008.63.04.001453-1 - ANGELO CUSTODIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, com RMI no valor de R\$ 923,20 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS

REAIS E VINTE CENTAVOS) (70% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 966,68 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo a DIB na data em que o autor cumpriu o pedágio, em 16/05/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2008 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.105,52 (ONZE MIL CENTO E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001505-5 - ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor com RMI no valor de R\$ 1.150,51 (UM MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (100% do SB), o qual deverá ser implementado com DIB em 07/11/2005, no

prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.369,42 (UM MIL

TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de março/2009,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/11/2005 até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 48.742,51 (QUARENTA E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , observadas

a renúncia no valor de R\$ 13.472,58 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E

OITO CENTAVOS) até data do ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001657-6 - ANTONIO NASCIMENTO PIMENTEL (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 02/06/2008 e RMI de R\$ 702,13 correspondente a 75% do

salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 728,24 (SETECENTOS E VINTE E OITO

REAIS

E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de março / 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março / 2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.937,42 (SETE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002366-7 - MERCEDES ALONSO (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mercedes Alonso para condenar o Instituto Nacional do

Seguro

Social na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, Domingos Gonçalves

Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, a ser implantado no valor de um salário-mínimo (R\$ 415,00 para a

competência de junho de 2008), com DIB em 05/09/2003.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a DIB em 05/09/2003, no importe de R\$ 24.520,30 (VINTE E

QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS) para a competência de 06/2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem custas.

As diferenças que se vencerem entre esta sentença e a data da implantação do benefício deverão ser pagas independentemente de auditoria administrativa. P.R.I.Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000339 LOTE 4145

2009.63.04.000979-5 - HERMINIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000131-0 - VERONICA TOMAZ DA SILVA (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput,

c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que deu origem ao benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago

até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007189-3 - JOSE GRACINDO DA SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004425-7 - DIONISIO SATIM (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao

teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através

do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data

efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a

qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor

ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no

prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irretratável.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005827-0 - APPARECIDA MACHADO MARTINS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS e ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001885-4 - NARCIZO E SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007481-0 - MIZAK PIRES DA ROCHA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007213-7 - ANDERSON ALVES DE MELO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006139-5 - JOSE AMADOR DA SILVA (ADV. SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005875-0 - LUIZ PAULO VICENTE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004657-6 - MARIA LUISA MONTEIRO DE ALMEIDA MANDRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS e ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004991-7 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004515-8 - HELIO DEMARCHI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003633-9 - OTAVIANO SALUSTIANO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003189-5 - OCTAVIO BALDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003093-3 - CONCEICAO APARECIDA CORREA KATAGI (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002879-3 - VALMIR COELHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002073-3 - OSWALDO ARAGÃO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.004645-0 - LUIZ CARLOS DE GODOY (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao

teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a

competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.^a - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.^a - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.^a - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens antecedentes, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível.

Recebidos os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irratável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.06.018224-6 - MANOEL SATURNINO DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 8.119,18 (OITO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para a competência de 12/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000340 LOTE 4148

2008.63.04.001431-2 - MARIA MAFALDA CASARIN FERRACINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 22/04/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 22/04/2008 até a competência de fevereiro/2009, no valor de R\$ 4.619,75 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.
Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 009/2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

SUSPENDER, em virtude de pedido de licença médica, entre os dias **07/03/2009 e 08/05/2009** (63 dias), os períodos de férias do servidor **FÁBIO JOSÉ PINTO LAZZARINI**, RF 4884, Técnico Judiciário, anteriormente marcados para **09/03/2009 a 18/03/2009 (10 dias)**, **19/03/2009 a 28/03/2009 (10 dias)** e **30/03/2009 a 08/04/2009 (10 dias)**, ficando a fruição das referidas parcelas de férias para **11/05/2009 a 20/05/2009 (dez dias)**, **21/05/2009 a 30/05/2009 (10 dias)** e **01/06/2009 a 10/06/2009 (dez dias)**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 16 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Diretora do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 010 /2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INTERROMPER a 1ª parcela de férias marcada para **30/03/2009 a 08/04/2009** do servidor **FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO**, RF 4970, Analista Judiciário, a partir do dia **31/03/2009**, ficando o gozo do período remanescente de 09 (nove) dias, para o período de **22/04/2009 a 30/04/2009**.

ALTERAR a 2ª parcela de férias do exercício de 2009, do servidor **FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO**, RF 4970, Analista Judiciário, anteriormente marcado para gozo entre **01/06/2009 a 10/06/2009** para o período de **15/06/2009 a 24/06/2009**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 30 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 011 /2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INTERROMPER a 1ª parcela de férias marcada para 13/04/2009 a 24/04/2009 da servidora SILENE ALVES DE ALENCAR, RF 3599, Técnica Judiciário, Área Judiciária, a partir do dia 14/04/2009, ficando o gozo do período remanescente de 11 (onze) dias, para o período de 04/05/2009 a 14/05/2009.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 30 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 12/2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,
RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 13/04/2009 a 02/05/2009 (1ª parcela do exercício de 2009), da servidora PATRÍCIA MICHELLE TAKAHACHI BRZEZINSKA, RF 4886, Técnico Judiciário, para os períodos de 01/07/2009 a 10/07/2009 (1ª parcela) e 30/09/2009 a 09/10/2009 (2ª parcela), sendo mantido o período de 07/01/2010 a 16/01/2010, como 3ª parcela de férias.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 30 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 013 /2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,
RESOLVE**

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para **14/07/2009 a 31/07/2009 (1ª parcela do exercício de 2009)**, da servidora **JULIANA SOUSA VOLPATO**, RF 5637, Técnico Judiciário, para o período de **20/07/2009 a 06/08/2009**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 30 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 014/2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,
RESOLVE**

INTERROMPER a parcela de férias marcada para **30/03/2009 a 08/04/2009** do servidor **LISANDRO SEAWRIGHT**, RF 4549, Analista Judiciário a partir do dia **31/03/2009**, ficando o gozo do período remanescente de 09 (nove) dias, para o período de **04/05/2009 a 12/05/2009**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 30 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15/2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,
RESOLVE**

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para **29/06/2009 a 08/07/2009 (2ª parcela do exercício de 2009)**, da servidora **MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI**, RF 4536, Analista Judiciário, para o período de **15/06/2009 a 24/06/2009**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 30 de março de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 16/2009

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para **22/06/2009 a 03/07/2009 (1ª parcela do exercício de 2009)** e para **08/09/2009 a 25/09/2009 (2ª parcela do exercício de 2009)**, da servidora **ALICE HIROKO NARIYOSHI**, RF 3187, Técnico Judiciário, para os períodos respectivos de **08/09/2009 a 25/09/2009 (1ª parcela)** e **01/02/2010 a 12/02/2010 (2ª parcela)**.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 07 de abril de 2009.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 2009/6306000106

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.007687-6 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da falta de interesse de agir superveniente do autor, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009943-8 - JOSEPHA ELEUTERIA DE ALCANTARA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009085-0 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009948-7 - LUIZ BERNADINO DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009947-5 - SANTA ALVARISSA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009087-3 - AMERITA ALVES GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009077-0 - MARIANA DE LOURDES SOARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007631-1 - SILAS CICERO MOTA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.009093-9 - ANTONIO FERREIRA JORGE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009094-0 - WILSON DE BONA VALERIO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2007.63.06.007391-3 - DERMIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009084-8 - JOSE MARIA VICENTE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009939-6 - NELSON MANOEL DE SOUSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ e ADV. SP239480 - ROSANGELA VECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

2008.63.06.008618-3 - LUIS SERGIO AGUILERA TOLOZA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000108

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.011496-8 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.007712-1 - JOSE MARIA DE FREITAS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, declaro a incompetência do Juizado

Especial Federal para apreciar o pedido de justificação judicial pleiteado, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.005979-9 - GERUZA FELIPE DO NASCIMENTO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010695-9 - LUIZ SEVERINO DOS RAMOS (ADV. SP221748 - RICARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010857-9 - LAURA FELIX RIBEIRO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010883-0 - ZELIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000111

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.009009-5 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP157194E - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Designo a realização de perícia médica no dia 27/07/2009 às 13:30 horas com o psiquiatra Dr. Paulo Sergio Calvo, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, os quais já devem ter sido anexados ao presente processo, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.015055-5 - ELIZABETE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para a parte autora emendar a petição inicial e regularizar a representação processual, considerando que a petição enviada em 11/03/2009 foi descartada pelo setor de protocolo, tendo em vista conter incorreção. Designo o dia 27/04/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.016599-6 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que a parte autora apresentou a cópia do processo administrativo, mas, apesar de fazer menção na inicial, não apresentou sua carteira de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de todas as suas carteiras de trabalho. Destarte, designo o dia 13/08/2009 às 14:20 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.006429-1 - HERACLIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise do feito, redesigno audiência

para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 17/04/2009, às 16:30 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009066-6 - MARIA DA LUZ LOIOLA OLIVEIRA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petições da parte autora de 04/02/2009, 11/02/2009 e 09/03/2009: defiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o sugerido pela Sra. Perita, Dra. Priscila Martins, a qual sugere avaliação na especialidade psiquiatria. Designo a realização de perícia médica no dia

22/05/2009 às 9:45 horas com o psiquiatra Dr. Antônio José Eça, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, os quais já devem ter sido anexados ao presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

Outrossim, analisando os autos verifico não constar na petição inicial cópia do RG e CPF em nome da parte autora, documentos estes imprescindíveis para a propositura da ação conforme determina os Artigos 282, II e 283.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia do RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, intime-a para apresentar o laudo pericial, ou

se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.009012-5 - JOSE IVO SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011544-4 - HERALDO JOSE SIQUEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016631-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA AMORIM (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.016629-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que a parte autora não apresentou sua

carteira de trabalho.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de todas as suas carteiras de trabalho.

Ainda, consta nas informações extraídas do CNIS que o vínculo com a Prefeitura Municipal de Barueri é estatutário.

Entretanto, o autor junta com a inicial seus holerites onde constam que os recolhimentos previdenciários são vertidos para

o INSS.

Assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Barueri para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este juízo em qual regime o

trabalhador José Antonio de Souza, nascido em 09/03/1956, inscrito no CPF sob o n. 010.731.148-80, está submetido (celetista ou regime próprio), sob as penas da lei.

Por fim, para melhor instruir o processo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a este juízo o processo administrativo, NB 141.360.642-0, com DER em 15/11/2006.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15/03/2010, às 13:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.008604-3 - FRANCISCO MOREIRA LAMDIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor instruir o processo, oficie-se a Gerência

Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo

administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.073.642-5 (DER 10/08/2008).
Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/09/2009, às 14:20 horas.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.016621-6 - TEODOMIRO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor instruir o processo, oficie-se a Gerência

Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.523.396-0 (DER em 02/04/2004).
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da íntegra de todas as suas CTPS's e, caso haja, carnês de recolhimento, formulários SB-40 ou DSS 8030 e laudos técnicos referente ao período almejado, sob pena de preclusão da

prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 11/03/2010, às 13:20 horas.
As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009942-6 - DAVID VICENTE ALVES VALENCIO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Petição de 22/10/2008: concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora comprovar o alegado, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.06.016591-1 - EQNICE RAMOS DE MIRANDA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 18/06/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento

do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão intimadas oportunamente.

Cite-se, com urgência, a União Federal como litisconsorte passiva necessária.

2008.63.06.007472-7 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES e ADV. SP149600

- PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ e ADV. SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Assim, concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os débitos e créditos da parte autora, apresentado a documentação pertinente em juízo, com discriminação dos mesmos, a fim de ser verificada a possibilidade

de compensação entre os débitos e créditos da mesma natureza, ou a possibilidade de restituição na via administrativa.

Designo o dia 24/06/2009 às 12:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.016660-5 - JOSE BARBOSA DE MESQUITA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a parte autora para que emende a petição

inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a emenda da inicial, o INSS deverá ser citado novamente.

Designo audiência para o dia 05/08/2009 às 12:20 horas em caráter de pauta extra, à qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

2008.63.06.009945-1 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 48 horas.

Com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.007436-3 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES e ADV. SP149600

- PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ e ADV. SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Assim, concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os débitos e créditos da parte autora,

apresentado a documentação pertinente em juízo, com discriminação dos mesmos, a fim de ser verificada a possibilidade de compensação entre os débitos e créditos da mesma natureza, ou a possibilidade de restituição na via administrativa. Designo o dia 24/06/2009 às 12:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.009076-9 - VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos narrados, conjunto probatório, informações extraídas do Plenus_Hismed e recomendação da Sra. Perita, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Antonio José Eça, para o dia 08/05/2009, às 11:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneas, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 05/06/2009, às 10:15 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.008988-3 - HOSANA RIBEIRO DO AMARANTE SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos alegados, especialmente os extratos extraídos do sistema DATAPREV - CNIS módulo HISMED, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia 06/10/2009 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica que dispõe relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.009021-6 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os fatos narrados, conjunto probatório e recomendação do Sr. Perito, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Antonio José Eça, para o dia 24/04/2009, às 11:45 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneas, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 27/05/2009, às 10:15 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009022-8 - VANILDA PAULA DEBERALDINI (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a parte autora para que apresente tais documentos, assim como o comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme preceitua o artigo 267, I do CPC. Após, com a vinda de tais documentos, retifique ou ratifique a secretaria o nome da parte autora, cadastrado no sistema processual visto que diverge do nome acostado na petição inicial e procuração conferida à douta procuradora. Sobrevindo tais documentos, a retificação ou ratificação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.007202-0 - MARIA ALVES SIMIAO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça as razões do bloqueio do crédito efetuado. Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/05/2009, às 17:15 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.009928-1 - ALAIDE ABRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o seu laudo.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18/05/2009, às 10:15 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.006088-1 - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A qualidade de dependente da

autora foi demonstrada com a juntada da certidão de casamento.

No entanto, a parte autora não comprovou a qualidade de segurado junto ao RGPS do de cujus.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte juntar aos autos as carteiras de trabalho, ficha de registro de empregado, holerites e demais documentos que demonstrem o vínculo empregatício do de cujus com a TLM Construtora e

Comércio

Ltda.

Designo o dia 29/10/2009 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora deverá apresentar os documentos originais (CTPS, holerites, ficha de registro de empregado e demais

provas do vínculo) e produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.009016-2 - JOSE CARLOS ROMANELLI (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita para a apresentação do laudo médico em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.008617-1 - JOSE EDVALDO ROCHA SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV.

SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EDVALDO ROCHA SANTOS visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formulou requerimento administrativo em 20/03/2007 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Após o ajuizamento, formulou novo requerimento que foi atendido, sendo-lhe concedida a aposentação com início em 23/08/2008.

Os documentos anexados aos autos, em tese, demonstram que a parte autora faria jus à aposentação desde 20/03/22207.

No entanto, os cálculos da Contadoria Judicial demonstram que a renda mensal atual ficaria menor em relação àquela percebida pelo autor atualmente.

Com isto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar seu interesse no prosseguimento da ação.

No silêncio, o processo será extinto por superveniência de ausência de interesse de agir.

Designo o dia 24/04/2009 às 16:50 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimados da sentença oportunamente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000112

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.011574-2 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela

parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.010706-0 - JOSÉ VITAL DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133

- TUHUANA ODILA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora na petição de 24/07/2008 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.003697-0 - ELIANE ROLDAO VIEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2008.63.06.007752-2 - NAYARA ANDRESSA VIEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ; FLAVIO DIONÉZIO VIEIRA ; ANDERSON DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.
Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, em julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c. arts. 295, I e 284, todos do Código de Processo Civil.

2007.63.06.019930-1 - ADELITA ROSA DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019919-2 - CARLOS DE SOUSA BRUNO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009102-6 - RAIMUNDO JOSE VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009105-1 - JOSEFA DE OLIVEIRA NOBRE (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.006820-6 - MARIA ANGELA RAMOS ALVES CAMPOS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.018514-4 - ALFEU RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010095-7 - IDALICE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000115

UNIDADE OSASCO

2007.63.01.094142-3 - JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 03/03/2009:

Defiro. Considerando os fundamentos constantes em referida petição, extingo o feito sem resolução do mérito. Determino o cancelamento da perícia médico-judicial agendada nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.008801-5 - MARIA XISTA FAUSTINO (ADV. SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2008.63.06.011022-7 - JOSEFA BELARMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REJEITO os embargos interpostos.

2008.63.06.009134-8 - SINVAL FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2007.63.06.021396-6 - DIONISIO VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.06.002531-9 - ALLAN ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARILZA SOLANGE LEITE ROCHA . extingo o feito sem resolução do mérito

2009.63.06.001158-8 - DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada em 09/03/2009: recebo-a como pedido de desistência e homologo-o com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

2008.63.06.011791-0 - ANTONIO CRISPIM DA COSTA (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2009.63.06.000976-4 - JARBAS MACHADO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO e ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 12/03/2009: recebo-a como pedido de desistência e homologo-o com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010893-2 - DETANIAS GOMES TEIXEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010579-7 - MARIA NILSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010042-8 - MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009992-0 - OTAVIO EVANGELISTA DE MORAIS (ADV. SP280608 - PATRICIA CONCEIÇÃO SANTANA DA COSTA ARDUÍNO e ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009113-0 - JOSEFA DEOCLECIO DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009097-6 - TEREZINHA DA GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.007916-6 - JOSE VILELA DE ARAUJO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008761-8 - ANTONIO ZACARIAS DE LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008640-7 - ANTONIO BERNARDO BATISTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.014873-1 - OLÍRIA RODRIGHERO GILIO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ACOLHO, portanto, os embargos, a fim de que a sentença seja modificada para os seguintes termos:
Trata-se de ação promovida em face da CEF buscando provimento que a condene ao pagamento de diferenças de correção monetária nos saldos das contas de poupança que mantinha em junho de 1987 (Plano Bresser), em janeiro de 1.989 (Plano Verão).
A CEF contesta o pedido.

DECIDO.

Lê-se na ementa do REsp 774612, da 4ª Turma (DJ 29.05.2006):

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo

concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005.

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

Mais recentemente:

Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174334 Processo: 200561270013075 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126514

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto

da Relatora.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA.

"PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO

PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

JUROS

REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFERIDOS SOBRE OS SALDOS EXISTENTES EM JULHO DE 1987

E FEVEREIRO DE 1989.

I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

II. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. III.

III. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na

base de 0,5% ao mês desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do pagamento. IV. Iniciado um período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente

naquele período somente após completado o trintídio, ou seja, no mês seguinte. Assim, somente sobre o saldo existente no

dia do aniversário da conta-poupança no mês de junho/87 que permaneceu depositado até o mesmo dia do aniversário no

mês de julho/87 é que o autor terá direito à aplicação do índice de junho/87 (26,06%), o mesmo ocorrendo em relação à diferença que se pleiteia para o Plano Verão (42,72%). Correta, pois, a aplicação dos índices creditados a menor sobre os

saldos existentes em julho de 1987 e fevereiro de 1989, conforme já deferido pelo juízo "a quo".

V. Apelação do autor parcialmente provida.

(Fonte: DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 269; Publicação: 29/08/2007; Relator: Juíza Cecília Marcondes)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA."PLANO BRESSER".

JUNHO/87. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE

ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde

se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1.987.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

IV. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região.

V. Os juros remuneratórios capitalizados representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). Entretanto, "in casu", seu percentual deve ser fixado em 0,5%, para adequação aos termos do pedido.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC.

VIII. Apelação provida

(Fonte: DJU DATA: 12/12/2007 página 338; Publicação: 12/12/2007; Relator: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES)

Dessa forma aplicando-se os julgados supra mencionados, verifico que o direito da parte autora em reclamar em juízo o crédito referente aos expurgos inflacionários de sua caderneta de poupança existente em junho de 1987 prescreveu, já que o presente feito foi proposto somente em 03/07/2007, ou seja, mais de 20 anos após a ocorrência do fato gerador. No entanto, é pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem

o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. A propósito, o acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp n. 740.791, pela

4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (DJ 05.09.2005) recebeu a seguinte ementa:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987

(26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo

àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor."

Por outro lado, lê-se na ementa do acórdão no REsp n. 774612, julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: (DJ

29.05.2006):

"I - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo

concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005.

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação."

Aplicando-se ambos os julgados ao caso sob exame, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conclui-se:

a) ocorreu prescrição com relação ao pedido de atualização do saldo da conta poupança existente em junho de 1987 (Plano Bresser).

b) assiste à parte autora o direito à correção monetária dos saldos existentes nas cadernetas de poupança com aniversários até o dia 15 do mês pelos percentuais de 42,72% (Plano Verão), deduzidos os percentuais já aplicados a esse título;

d) a partir da data da citação nesta ação, deve a CEF pagar juros de mora, à razão de 1% ao mês, sobre a diferença devida ao requerente.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.009969-4 - ESMERINDO CIRINO SOARES (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006632-5 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007760-1 - MANOEL CARDOSO BONFIM (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007741-8 - TERESA DE ANDRADE FREITAS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.009133-6 - ARISBELA DE CARVALHO JESUS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009129-4 - FLORENTINO CARRARA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.008793-6 - CONCEIÇÃO MARTINS FERRARI (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE e ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ACOLHO, portanto, os embargos, a fim de que o tópico final da sentença seja modificada para os seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pelo autor referente a junho/1987, no percentual e 26,06% (Plano Bresser); a janeiro/1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos. Condeno-a ainda a pagar ao autor, sobre as diferenças devidas, juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento e a correção monetária do período de acordo com o contrato firmado entre as partes.

2008.63.06.008561-0 - CIRENE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assiste razão à ré.
De fato, verifico a existência da alegada contradição na sentença embargada.
Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

2008.63.06.008843-0 - KEIKO CHIBA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) ; MITSUKO CHIBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ACOLHO, portanto, os embargos, a fim de que o tópico final da sentença seja modificada para os seguintes termos:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em incidir, a título de correção monetária, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança do requerente com aniversários até o dia 15 do mês, o percentual de 26,06%, em junho de 1987 ("Plano Bresser"), deduzidos os percentuais já aplicados a esse título. Condeno-a ainda a pagar à parte autora, sobre as diferenças devidas, juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento e a correção monetária do período de acordo com o contrato firmado entre as partes.

2007.63.06.018436-0 - JOSE CARLOS BENDINELLI (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ACOLHO, portanto, os embargos, a fim de que o tópico final da sentença seja modificada para os seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial , pelo que condeno a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pelos autores referente a janeiro/1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão), deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos. Condeno-a ainda a pagar ao autor, sobre as diferenças devidas, juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada de poupança em nome dos autores, cujos extratos foram acostados à inicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.008675-4 - ANANIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV.

SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.018226-0 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002411-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 12:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 10/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002412-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002413-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002414-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ANTONIO NOLLA

ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/02/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002415-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANI BLOSS DA SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)09/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAIZA GENTIL MOTA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIR SILVA
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.002427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CORREIA E SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CARDOSO COSTA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARLA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA FELICIANO
ADVOGADO: SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO PALM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATHLENN CRISTINA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/01/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA KOSTECKI

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILDE SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELO SOBRINHO
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GECIVAL BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SALOMAO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA SOARES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA BERTOLDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZANO DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/05/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKO YAMAMOTO HAYASHIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO MARTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIVONALDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GALINDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA IMACULADA AUXILIADORA DE FREITAS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO TELLES
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIANE CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
23/09/2009
16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)09/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MADALENA SOARES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002455-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI AGUIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELIO NEVES
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA COUTINHO LOURENCO
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.002452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LOUREIRO
ADVOGADO: SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002453-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER VENUTO FILHO
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOURA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL LUIZ DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDRINA DE SOUZA FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.002470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE SGARBI DO AMARAL
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMERINA DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 25/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COELHO
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ANANIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORITAO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE POLITO BARBATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORESBELA SILVA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA EMILIANO ROSA
ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
28/09/2009
10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA RODRIGUES FERREIRA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARDO ALVES TORRES
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)10/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE BOE
ADVOGADO: SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
28/09/2009
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ FATIMA BUFFON
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES HONORIO
ADVOGADO: SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRACI BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAUCINY SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA KAROLINE RIBEIRO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA VITTOLO SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
28/09/2009

16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAILDE SENA RAMOS
ADVOGADO: SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MORAES BELLUOMINE
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
28/09/2009
16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002501-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2009.63.06.002502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE SOUZA DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SOARES AZEVEDO
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
10/08/2009
13:00:00 3ª) PERÍCIA MÉDICA- 28/09/2009 17:00:0

PROCESSO: 2009.63.06.002504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY MARGARIDA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.002507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GRACINDO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DA SILVA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.002515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALVARES PALOMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA FONTES
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA ALVES DE ARARIPE VELOSO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTE BENEDITO
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PAULINO ZACARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GALDINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002526-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BERTOLONI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/02/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO MINORU OSAKO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA CRUZ NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 12:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002531-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002533-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ANGELA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002534-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO QUISSACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002535-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/02/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MEDEIROS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002541-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANINA COSTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERAIDE MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.002544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO SALVADOR ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CAETANO MOREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE JESUS BRAGANCA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002552-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE SANCHES
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA PAES
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)12/03/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)15/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DARPANI
ADVOGADO: SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PALAR
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002558-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEITE DAS NEVES BENEVIDES
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002559-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002560-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO DE BRITO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 24/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002561-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA MUSCIANO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002562-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIONILIO XAVIER ROSA
ADVOGADO: SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA RODRIGUES AMERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDINEIA ALENCAR CAITANO
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002565-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA LEITE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE FREITAS METROVICHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002567-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002569-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002570-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SCHMITD DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002571-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002572-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO GARBUGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002573-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GOMES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002574-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA SANT ANA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002575-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MOLINA DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002576-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA MARIA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002578-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE LUCIO SANTORO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002579-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BUENO RIBEIRO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002581-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002582-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SANTIAGO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002583-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002584-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
30/09/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIA GERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002586-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AMELIA NAKANO
ADVOGADO: SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.002587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 29/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.002589-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR REIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002595-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002596-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA TEREZINHA VENDRAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002597-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO RECHINE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002598-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVERIO GOMES
ADVOGADO: SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE FATIMA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LEMOS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERIO CANELA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAITANO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 09/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO JOSE LISBOA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA ALVES DIONISIO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS ANACLETO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 12:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUEZIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DA PAZ
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARTINS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDIVANIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVERARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETHICIA PAES GONZALEZ
ADVOGADO: SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
30/09/2009
15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAETANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMECI VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JARDIM ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA GOUVEIA BARROS JOAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIA LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/03/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.002629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISMAR TEODORO
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EUCLIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/06/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.002593-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BERNARDO DA SILVA SERRANO
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.002634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA BERTOLA HERNANDEZ
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002635-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOLINA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NAVAS MARTINS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ZANATTO BONTEMPO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALVES BORGES
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PINTO DE AMORIM
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/02/2010 13:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA TERRAZZANO BUONOPANE
ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTINA URCCOVICHE MAZZETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA TONINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2009 14:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAIXAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SILVA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 14:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALCANTARA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DUTRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO FERNANDO SOBREIRAS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BARBOSA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADGALDO DELA TORRE
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE BEZERRA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILMA APARECIDA BUENO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ALMEIDA DIONISIO
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FARIA
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/10/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA MARTINUCHO
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RAMOS
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.002672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BERGAMASCHI GARCIA COBO
ADVOGADO: SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)08/02/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.002673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE FARIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.002674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELAIR ELLERO ALVES
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/10/2009 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.002648-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FABIO CORREA DA SILVA
REQDO: RECEITA FEDERAL
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)05/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.002652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BALBINA TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 30/09/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0098/2009

2006.63.09.004263-0 - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.01.022844-9 - VALTER JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.004732-5 - ORNELINA ROSA LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.004947-4 - MARIA RITA LOIOLA DE SANTANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.004989-9 - REINALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005054-3 - PAULO JORGE ALVES DE LIMA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005061-0 - GILMAR DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005072-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005093-2 - MARIA DA GLORIA VITAL DOS SANTOS (ADV. SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005100-6 - ANA MARIA IZIDORO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005115-8 - MARIA BLANK CARNEIRO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005125-0 - HENRIQUE FELIX DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005127-4 - ANILTON RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005129-8 - HELENA MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005139-0 - JOSE DONIVALDO MARTINS SERRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA

MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005151-1 - ANTONIO BATISTA PINTO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005154-7 - ALAIDE ZAGO (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005165-1 - GERALDA FERREIRA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005174-2 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005189-4 - MARIA DAS NEVES BEZERRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005195-0 - JOAO HONORIO DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005205-9 - TEREZA LUZIA MACHADO CARNEIRO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005230-8 - VANDERLEI CELESTINO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005287-4 - MARIO RUIZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de

proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005292-8 - VICENTE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005343-0 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005420-2 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia

13 de abril de 2009. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005427-5 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005480-9 - AZIEL GONCALVES BELO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.005517-6 - ALDO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 13 de abril de 2009.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se."

2008.63.09.004889-5 - VALDIR GRITTI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 13/04/2009, para as 11h15min..Intimem-se as partes"

2008.63.09.004046-0 - JENELICE RODRIGUES SATELIS ALVES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 13/04/2009, para as 09h15min.. Intimem-se as partes"

2008.63.09.005013-0 - RUBENS DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 13/04/2009, para as 09h30min.. Intimem-se as partes"

2008.63.09.005027-0 - EDSON SOUSA PORTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 13/04/2009, para as 11h15min.. Intimem-se as partes"

2008.63.09.005037-3 - OTAVIANO DOS ANJOS PEREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de conciliação agendada para o dia 13/04/2009, para as 11h30min.. Intimem-se as partes"

2008.63.09.005095-6 - FRANCISCO DA SILVA SALDANHA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de

conciliação
agendada para o dia 13/04/2009, para as 09h30min..
Intimem-se as partes"

2008.63.09.005295-3 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de conciliação agendada
para o
dia 13/04/2009, para as 09h15min..
Intimem-se as partes"

2008.63.09.005477-9 - EDNALDO DA SILVA RIOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antecipo o horário da audiência de
conciliação
agendada para o dia 13/04/2009, para as 11h00min..
Intimem-se as partes"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.10.003859-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE FERNANDES PEDRO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.003860-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BORTOLIN ANDRIOLLI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.003861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTINS ABRANTES
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.003862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIA MAGOSSY ZINSKY
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.003863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: NESTOR CUSTODIO JUNIOR
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA MICHELOTO COMINI
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE SANT ANA
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILEIDE MICHELOTO COMINI
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTRO SILVESTRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2009.63.10.003870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BERETTA
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RENATA MICHELOTO COMINI
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003872-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SCARCELLA
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003873-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003874-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DELBONI VEDOVATO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003875-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003876-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECY ROSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003878-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RENIER PELEGRINI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003879-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PAZELI RODRIGUES AVELINO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PIZARA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON CARLOS CAPELETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003882-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TARDELLI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003883-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE BATISTELA

ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003884-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILTA ROSA MENDES ROSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003886-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES NOVELLO BORTOLETO
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003888-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERANILZE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003889-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA REBELATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003890-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003891-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MANOEL FLORES FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003892-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PERES SERRANO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003893-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NURES GALANI
ADVOGADO: SP064497 - ALICE SILVA ARANJUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA MUGNAINI POLATTO
ADVOGADO: SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003895-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003896-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIS SEVERO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003897-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO GONZAGA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003898-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS COVRE
ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003899-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESEBEL ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003901-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MOREIRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.003905-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONOEL BARBOSA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.003909-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/05/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003911-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE JALES - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2009.63.10.003919-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IONE PERON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA COSTA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000054

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.009657-1 - ROSELI GOMES DE LIMA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 07.04.2009, às 15h15min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989

(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada, ainda, eventual ocorrência da prescrição referente aos índices de 26,06%, de junho de 1987, e de 42,72%, de janeiro de 1989, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2009.63.10.001019-0 - ADRIANE SANTAROSA (ADV. SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000940-0 - ESPOLIO DE MARIA TABAI LEITE (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000956-3 - ANTONIA MONTRAZIO GROppo (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ; ARLI GORETE GROppo MONTILHA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUCIO ANTONIO MONTILHA (ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANA VALERIA GROppo IMPERIA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANTONIO AMAURI GROppo(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); MARIA APARECIDA GROppo(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000958-7 - JONATHAS BEDUSCHI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000982-4 - DAVI ELIAS KOF (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000989-7 - MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000992-7 - LAZARA APARECIDA PEDROSO CRIPPA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000999-0 - ESPOLIO DE KAT SUNO OISHI (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000933-2 - SEBASTIAO JACON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001021-8 - VILMA MOLLER CEREDA (ADV. SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001142-9 - LUIZ FERNANDO VEIGA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001148-0 - PAULO PATREZE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001152-1 - THERESINHA DE JESUS BELLUCA MARGONI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001153-3 - ANDRE CAETANEL NOGUEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001155-7 - VIRGINIA DINI PARDI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001157-0 - EDITH ZAMBELLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001158-2 - ANTONIO MATHEUS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001159-4 - MARIA ALBERTINA VITTI FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000902-2 - BENEDICTA DIAS (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; OSWALDO LUIZ CANDIDO(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000877-7 - AMELIA MANTOAM ALVES (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000880-7 - MARIA APPARECIDA DE LIMA FISCHER (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000889-3 - LUIZ ANTONIO CAUDURO NETO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; SEBASTIANA DE LIMA CAUDURO(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000890-0 - FRANCISCO GERALDO SALMASO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; DIRCE APARECIDA ZAIA SALMASO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000891-1 - NERCIO ZACHARIAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; SANTINA APARECIDA BERTANHA ZACHARIAS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000892-3 - PEDRO BARAVIEIRA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000900-9 - HAROLDO DE JESUS MENEZES (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; ANA MARIA BETTI (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000930-7 - JOSE IZIDORO SILVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000904-6 - VINIGAIR ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; LUZIA AVI DE OLIVEIRA(ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000906-0 - MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000908-3 - NIDE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000913-7 - KARINA CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000917-4 - ROSA GENEROSA ARCARO STAHLBERG (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) ; PENIDO STAHLBERG FILHO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000919-8 - HELOISA HELENA TEIXEIRA SAMPAIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000922-8 - ANDREA CRISTINA PROKOPCZYK ARITA (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000876-5 - MARINA CALDERARO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001337-2 - ALCIDES RIBEIRO (ADV. SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001279-3 - ROBERTA MARIA GONCALVES FRANCESCHI BOTION (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001293-8 - BENEDITA BORTOLOTO PISCELLI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001307-4 - WALDEMAR GARCIA LOPES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; VALDELENA GARCIA LOPES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE HELENO GARCIA LOPES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); VALTER GARCIA LOPES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); RITA DE CASSIA GARCIA LOPES DELLA COLETTA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001320-7 - PAULO CESAR FERREIRA TELES (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001324-4 - LUSINETE MARIA FERREIRA (ADV. SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001326-8 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001332-3 - VITALINA DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ODETE DA SILVA CLARINDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); EROM DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE GLAUCIO DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001245-8 - EMIDIO NATAL COVEZZI (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001341-4 - BRENNO VASCONCELLOS TELES (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001359-1 - RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ; MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001507-1 - LEONICE PORTELLA FONTES (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001750-0 - VICTOR LUIZ MAZUTTI LEVY (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001753-5 - KARIM ELIZABETH BUMUSSA MARCATTO (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001754-7 - KARIMI BUMUSSA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001755-9 - JENI APARECIDA BONESSO BUMUSSA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE

**MARCONCINI ALVES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001160-0 - AMANCIO VASCA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001177-6 - MARCOS ANTONIO PELLEGRINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001162-4 - MARGARIDA BERNADETE SOARES DE CAMPOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA
CATUZZO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001164-8 - FRANCISCO FLORENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA
CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001165-0 - DIRCE CECATTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001166-1 - LUCIA MARIA LEONARDO BILLI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001169-7 - SYLVIO FRANCISCO DUARTE ARANHA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001172-7 - EUDIVAL HECH (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001174-0 - DENISE CORDENONSI MICHELIN DE CARVALHO (ADV. SP258796 - MARISELMA
VOSIACKI
BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001234-3 - FRANCISCO CORTE (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; MARIA LEME
CORTE X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001182-0 - ANGELA MEDINA PINTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001187-9 - CLARISSE BEGIATO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001199-5 - ANTONIO RUBENS PANDOLFO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001218-5 - ARLINDO FORTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.001223-9 - VALMIR EDUARDO ALCARDE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2009.63.10.001224-0 - ANTONIO FERNANDO THOMAZINI AMARAL (ADV. SP135247 - RODRIGO

CAMPOS

BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001225-2 - MARIA IMACULADA GANDELINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001756-0 - CARLOS BUMUSSA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000446-2 - JOSE ESTEVAO FORTI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000265-9 - OSMAIR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000274-0 - JOSE CLAUDIO MORTARELLI (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000275-1 - JOSE ROBERTO MICHELETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000280-5 - ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000283-0 - ADAILTON DONIZETI COLLIASO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000437-1 - JERUSA CATARINA DE ROSA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000261-1 - EGIDIO FATORI JUNIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000449-8 - REGINALDO APARECIDO TOZATI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000456-5 - ELEN CRISTIANE FORTI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000474-7 - ALBERTO ROLAND GOMES (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) ; VANI REGINA PINTO(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA); JOSE ROLAND GOMES(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000478-4 - ELAINE CRISTINA FORTI (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000515-6 - TAIS FELTRIN BILIA (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2009.63.10.000517-0 - BENEDITO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) ;
MARCIA APARECIDA FELTRIN DE SOUZA(ADV. SP200584-CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.000521-1 - CAMILLO GOMES (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) ;
ONEIDE
APARECIDA MONDINI GOMES(ADV. SP200584-CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.000522-3 - RAFAEL FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010642-4 - JOAO ALBERTINO FURLAN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010444-0 - EDSON JOSE SIMOES CONCEICAO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010445-2 - WANDA CASTILHA FOLTRAN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010512-2 - JOAQUIM RODRIGUES BALDINO (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) ;
MARIZA
BENEDITA VIEIRA(ADV. SP038510-JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.010513-4 - ANTONIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010514-6 - MINERVINA EUGENIA DE LIMA DIAS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA
FACIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010641-2 - IYDIONETA FLORA BAPTISTA POPILI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2009.63.10.000257-0 - EDNA RUBEN DE MACEDO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010645-0 - OLIVIO CORAZA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010649-7 - LAURINDO BIASON (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.010652-7 - EDVALDO MARQUES (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.010654-0 - CLERI ZANUNCIO DE PAULA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010655-2 - MYLENA APARECIDA BECCARI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000246-5 - DURVAL SPADA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000875-3 - MARIO BOTION (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; LUIZA ZUANETTI BOTION(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000863-7 - MARIA TOMIKO AKAMINE CATTUZZO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE LUIZ CATTUZZO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000852-2 - CELIO MASCIMENTO MARTINS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; CELSA DIAS BICALHO MARTINS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000853-4 - ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000859-5 - MARIA INES PETROLI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000860-1 - APPARECIDA SANCHEZ DE LIMA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000861-3 - ADINIZIA APARECIDA FRANCO DE LIMA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; APARECIDA SCHUTZ(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000862-5 - ARTHUR ZACHARIAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000843-1 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000864-9 - ROSA CASTELLANO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000865-0 - ARNALDO GALVAO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000870-4 - EMERSON ALEXANDRE MUNDINI (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000871-6 - LENI BUENO DE CAMARGO SVAZATI (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000873-0 - JOAO MOREIRA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) ; ANTONIO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000874-1 - ATILIA DEL PASSO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; FELIPE DEL PASSO OLIVEIRA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000523-5 - RENATO FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000606-9 - GUSTAVO HAMILTON BUENO DOS REIS GIOMETTI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000527-2 - MILENA FELTRIN BILIA (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000540-5 - YOLANDA DAVANCO MARCIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000567-3 - WAGNER TEDESCHI (ADV. SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO e ADV. SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000574-0 - JOSE CARLOS HESPANHOL (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000576-4 - KAZUO NATSU (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000597-1 - LUIZ FERNANDO KUBIK DE CASTRO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000842-0 - MARIA COENCA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000653-7 - MARIA JOSE FELIPE LOPES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000763-3 - GERALDO LEME SILVA (ADV. SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000783-9 - MARIA APARECIDA ROVINA PRATES (ADV. SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000811-0 - DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000831-5 - NATAL RAYMUNDO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000616-1 - GUILERMO CARLOS BUENO DOS REIS GIOMETTI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE

DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

***** FIM *****

2008.63.10.008815-0 - MARIA AVANDI DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SEBASTIANA APARECIDA DIAS . Do exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA AVANDI

DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro João Giordani, observado o

artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da DER (10.07.2008), nos termos do parágrafo 1º do artigo

105 do Decreto 3.048/99, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 541,85 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS

E OITENTA E CINCO CENTAVOS) (cota de 100%), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 573,92 (QUINHENTOS E

SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) (cota de 100%), apurada pela Contadoria deste Juizado

para a competência de fevereiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (10.07.2008), cujo valor, apurado pela

Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.743,12 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS

REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizados para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados

de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 de - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação

(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao cancelamento do benefício, NB:

1474960550, em nome da ré, Sra. Sebastiana Aparecida Dias, e ainda proceda à implantação imediata do benefício para

a autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA AVANDI DOS SANTOS;

Benefício: Pensão Por Morte;

RMA: R\$ 573,92 (cota de 100%);

RMI: R\$ 541,85 (cota de 100%);

DIB: 08.06.2008;

DIP: 01.03.2009

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007696-1 - LEONILDA FUNGARO GARCIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LEONILDA FUNGARO GARCIA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.916,30 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: LEONILDA FUNGARO GARCIA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 22.09.2008;
DIP: 01.04.2009.**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007693-6 - ROMAO PAVANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ROMAO PAVANI o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.916,30 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS

E TRINTA

CENTAVOS), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: Romão Pavani;
Benefício: Aposentadoria Por Idade Rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 22.09.2008;
DIP: 01.04.2009.**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007700-0 - JULIA SANTOS PAVANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JULIA SANTOS PAVANI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.916,30 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: JULIA SANTOS PAVANI;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 22.09.2008;
DIP: 01.04.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007691-2 - OLINDA CANDIDA DE SOUZA KODAMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora OLINDA CANDIDA DE SOUZA KODAMA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.916,30 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: OLINDA CANDIDA DE SOUZA KODAMA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 22.09.2008;
DIP: 01.04.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007698-5 - NEIDE BRITO SOARES PAVANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NEIDE BRITO SOARES PAVANI, o benefício de

aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.916,30 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: NEIDE BRITO SOARES PAVANI;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 22.09.2008;

DIP: 01.04.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.007695-0 - CRISTINA ALVES SGANZELA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CRISTINA ALVES SGANZELA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22.09.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.916,30 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: CRISTINA ALVES SGANZELA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 22.09.2008;
DIP: 01.04.2009.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.009381-8 - IDA LUCIA BONALDO DAS NEVES (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Ida Lucia Bonaldo das Neves o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Ricardo Francisco Frealdo, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (11.04.2007), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , para a competência de março/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (11.04.2007), apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 11.117,01 (ONZE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E UM CENTAVO) , atualizadas para março/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Ida Lúcia Bonaldo das Neves;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 11.04.2007;

DIP: 01.04.2009.

Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0055/2009

2005.63.10.007276-0 - MANOEL DA SILVA GARCIA (ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, ainda não comprovado pelos interessados, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que bloqueie o pagamento do RPV expedido neste feito e à Presidência do TRF 3ª

Região, solicitando o seu cancelamento.

Após, aguarde-se a regularização do pólo ativo, em arquivo.

Int.

2006.63.10.001091-6 - MARIA DA CONCEICAO PIANTOLA TOGNI E OUTROS (SEM ADVOGADO); ESPÓLIO DE FREDERICO PIANTOLLA ; ISMAEL TERESIANO PIANTOLA ; NADIR ANTONIO PIANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a data de expedição do RPV, intime-se a parte autora de que o valor se encontra à sua disposição para levantamento na Caixa Econômica Federal e baixem-se os autos.

2006.63.10.008859-0 - ESPÓLIO DE ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a data de expedição do RPV, intime-se a parte autora de que o valor se encontra à sua disposição para levantamento na Caixa Econômica Federal e baixem-se os autos.

2006.63.10.012405-3 - JOSE APARECIDO FAE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a data de expedição do RPV, intime-se a parte autora de que o valor se encontra à sua disposição para levantamento na Caixa Econômica Federal e baixem-se os autos.

2008.63.10.005702-4 - ANTENOR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A correta identificação do requerente é fator primordial para a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, ainda mais se submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Verificado que os documentos apresentados pelo requerente por ocasião da perícia não eram suficientes para a sua identificação, além de apresentar sinais evidentes de adulteração, era obrigação do Magistrado determinar a apuração dos

fatos junto ao Órgão competente, que no caso em tela é a autoridade policial.

Oficie-se ao Delegado Titular do 1º Distrito Policial de Americana, solicitando que informe, com a brevidade necessária, a conclusão do inquérito instaurado, para que seja possível a continuidade do processo judicial em trâmite neste Juizado.

Com a vinda das informações da autoridade policial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.007044-2 - ELIAS MATIAS FERREIRA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Publique o teor do OFÍCIO N.º 6315000194/2009 - SEC do JEF de Sorocaba/SP:

"Considerando o contido nos autos da CARTA PRECATÓRIA 10/2009, extraída do processo 2008.63.10.007044-2, que

ELIAS MATIAS FERREIRA, move em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS, informo a Vossa Senhoria que a

perícia médica do autor foi designada para o dia 29/04/2009, às 09h10min, com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles

Jr., a ser realizada neste Juizado."

Int.

2008.63.10.007780-1 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Fica prejudicada a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 18/05/2008, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se..

2008.63.10.007866-0 - OSMAR MOTA (ADV. SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 06/05/2009, às 11:40 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA

- Clínica Geral, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se

quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais,

radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2008.63.10.008581-0 - CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 18/05/2009, às 13:20 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCOS KLAR DIAS DA

COSTA - Psiquiatria, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte

autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais,

radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2008.63.10.010028-8 - SANDRA MARIA ANTONIO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 07/05/2009, às 16:30 para perícia Social a ser realizada na residência da parte autora por MARIA

SUELI CURTOLO BORTOLIN - Serviço Social.

Designo a data de 18/05/2009, às 13:40 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCOS KLAR DIAS DA

COSTA - Psiquiatria, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte

autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2008.63.10.011010-5 - ANA LUCIA DA SILVA ALVES E OUTRO (SEM ADVOGADO); PABLO VICTOR PIRES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o requerimento da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 25.06.2009 para o dia 18.05.2009 às 16 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.000390-1 - JESUS CORREA DA COSTA (ADV. SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para a data de 25 de agosto de 2009, às 15:30 hs. A parte

autora poderá apresentar testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação por este Juízo.

2009.63.10.000470-0 - ANDREIA COELHO GONCALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 05/05/2009, às 11:00 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO

PIANELLI - Ortopedia, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte

autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais,

radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.000472-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 06/05/2009, às 11:00 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA

- Clínica Geral, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se

quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais,

radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.000595-8 - IRENE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a data de 06/05/2009, às 11:20 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA

- Clínica Geral, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte

autora, se
quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames
periciais,
radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

**2009.63.10.003045-0 - TERESA MENDES FERREIRA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo a data de 04/05/2009, às 18:30 para perícia Social a ser realizada na residência da parte autora por
LÚCIA
HELENA MIQUELETE- Serviço Social.
Int.

**2009.63.10.003095-3 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento
das ações
perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos
pelos
quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in
mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Designo a data de 18/05/2009, às 13:00 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. MARCOS KLAR
DIAS DA
COSTA - Psiquiatria, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a
parte
autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames
periciais,
radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Int.

**2009.63.10.003410-7 - ALZIRA BONIFACIO MIRON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 25.08.2009
para o dia
25.06.2009 às 14 horas e 15 minutos.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EDITAL N.º 01, de 07 de abril de 2009.

**EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER
REALIZADA NO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

**O Doutor LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de
Americana da
Seção Judiciária de São Paulo,**

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei 5.010/66, designou o período de 20 de
Maio de
2009 a 22 de Maio de 2009, por três dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia
autorização do
Corregedor Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão

início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 20 de Maio de 2009, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, realizados pelo MM. Juiz Federal Titular de cada Vara-Gabinete, Corregedor da Vara, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada à Avenida Campos Sales, nº. 277, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Americana e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Americana, aos 07 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
JUIZ FEDERAL Presidente do
Juizado Especial Federal de Americana
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - MARÇO DE 2009

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/03/2009 a 31/03/2009)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TPMR
TPMA TARE
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 114 1762 113 045 000 000 000 000
2034 041 004 049
TOTAL 114 1762 113 045 000 000 000 000 2034 041
004 049

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/03/2009 a 31/03/2009)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 0000 000 0000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0042 001 0043

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 1768 178 1946

TOTAL (A+B) 1810 179 1989

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 0006 000 0006

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 0000 000 0000

TOTAL (C+D) 0006 000 0006

TOTAL (A+C) 0048 001 0049

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/03/2009 a 31/03/2009)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Procedente 000 001 022 0045 0068

Improcedente 000 008 001 1514 1523

Parcialmente Procedente 001 161 012 0101 0275

Homologatória de Acordo 000 000 002 0008 0010
Homologatória de Desistência 000 000 000 0009 0009
Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 008 005 0091 0104
Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 0000 0000
TOTAL 001 178 042 1768 1989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total
Embargos Não Conhecidos 000 001 000 001 002
Embargos Acolhidos 000 003 000 001 004
Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000
Embargos Rejeitados 000 019 000 020 039
TOTAL 000 023 000 022 045

1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 08, de 07 de abril de 2009.

O Doutor LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Americana 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1364, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 15 de Dezembro de 2008, disponibilizada no DEJF, em 16 de dezembro de 2008, fls. 15/30 do Caderno Administrativo,

RESOLVE:

I - Designar o dia 20 de Maio de 2009, as 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Americana - 34ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 22 de Maio de 2009, por três dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e prazos processuais.

IV - Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado.

V - Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar que se officie, por meio eletrônico à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal

Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo.

VII - Determinar que se officie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à

Defensoria Pública, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil

Seção Americana, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou

encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AMERICANA, 07 de abril de 2009.

LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 14/03/2009 A 27/03/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000382-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2009 15:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000383-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALCY GOMES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000384-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA OMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/05/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000385-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA NOBRE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MENDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE INACIO DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALI HUSSEIN YAKTINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA BARBOZA SATO
ADVOGADO: SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/05/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.000392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MENEZES DE MATTOS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DIAS VICENTE
ADVOGADO: SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.13.000394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2009 16:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FIDENCIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/06/2009 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/04/2009 14:20:00**

PROCESSO: 2009.63.13.000398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DETLEF HEINZ HERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE CABAN
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON BENTO RANGEL
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LOURENCO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/04/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BEBIANO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/04/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SANTANA AMBROZIO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/04/2009 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.13.000408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO COSTA REIS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA TOSETO
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.13.000410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RICARDO REPETTO
ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2009**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.13.000411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAUTA EXTRA: 27/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DO NASCIMENTO MARUGGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 12:00:00 2ª) ORTOPEdia - 13/05/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EBERLIN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ISABEL DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO BRANDI POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEITE
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD ELCIO WCZASSEK
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALIA DE JESUS ABREU
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GERALDO DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALVES COELHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ELIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.000432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000433-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SANCHES BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 027/2009

2005.63.13.000560-8 - NIVALDO NUNES MOREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
I.

2005.63.13.000677-7 - CLEONICE RODRIGUES MENDES E OUTROS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); SERGIO MACIEL DA FONSECA(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); CLEUZA MENDES DE OLIVEIRA(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); CLAUDINEIA RODRIGUES MENDES(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); MARÍLIA RODRIGUES MACIEL(ADV. SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Devidamente intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, a parte autora providenciou o cumprimento parcial da decisão proferida em 22/10/2008, apresentando cópia de CPF.
Do exposto, intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, cumpra integralmente a decisão proferida, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, prossiga-se o feito. No silêncio ao arquivo.
I.

2006.63.13.001084-0 - RICARDO GADEA GIL (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
I.

2006.63.13.001213-7 - BRAZ LUIZ DE OLIVEIRA GREGÓRIO (ADV. SP243567 - OTACÍLIO LOURENÇO DE SOUZA

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001314-2 - JOSEFA VITALINO MENDES CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001497-3 - LIÉDINA MARIA DE MORAES (ADV. SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ao contador para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2006.63.13.001647-7 - MARIA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2006.63.13.001932-6 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SUA CURADORA) (ADV.

SP082528 - MARIA APARECIDA DIAS DOS S PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já houve expedição de ofício por este Juízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, se procedeu ao levantamento da quantia liberada no presente processo.

Cumpra-se.

2007.63.13.000056-5 - MOISES PEREIRA (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000535-6 - CLEMENTE TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO e ADV.

SP249566A - ELIZABETE ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Anote-se a renúncia dos patronos constituídos pela parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão e da anteriormente proferida, mediante correspondência com aviso de

recebimento.

Após, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

2007.63.13.000565-4 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.000718-3 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE MOTTA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA e ADV. SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE e ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.000950-7 - GUILHERME MARCONI (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que o valor depositado pela CEF está correto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, providencie a

Secretaria e expedição de ofício, com efeito de alvará, para liberação do valor depositado em favor da parte autora.

Cumpra-se.

2007.63.13.000972-6 - ANGELICA REGIANE ALQUEZAR (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001471-0 - MANOEL LEONCIO DA SILVA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.001505-2 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001565-9 - NELSON PAZETTO (ADV. SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista que já houve expedição de ofício por este Juízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, se procedeu ao levantamento da quantia liberada no presente processo.

Cumpra-se.

2007.63.13.001837-5 - AELDA DA SILVA BRIET (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

2007.63.13.002146-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.01.048679-7 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM

MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual a autora alega que já preenchia os

requisitos para a aposentadoria de acordo com as regras anteriores à Lei nº. 9.876/99. Necessário, no caso, a elaboração

de parecer contábil. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, officie-se o posto do INSS

responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº. 42/137.464.823-7, com DIB

em 01/08/2005. Designo o dia 21/05/2009, às 15:00 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000166-5 - PEDRO MARCELLO DOS SANTOS (ADV. SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000280-3 - WLADINEIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000364-9 - MOHAMAD AHMAD CHAIN (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma

até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000585-3 - CONCEICAO CORREA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, reitere-se o ofício expedido com prazo de cumprimento em 05 (cinco)

dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a cominação de

multa diária por descumprimento conforme requerido pela parte.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000652-3 - CLAUDIANA GUIMARAES CRUZ (ADV. SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE e ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Assiste razão a parte autora na petição apresentada em 31/03/2009.

Conforme se verifica da proposta de acordo apresentada pelo INSS, em especial o item 2 que dispõe: "a parte autora deverá ser reavaliada, em âmbito administrativo, após seis meses contados a partir da data de celebração do acordo",

qualquer providência administrativa neste sentido antes de esgotado tal período mostra-se contrária ao decidido nos autos.

Tendo em vista que o acordo foi celebrado em audiência ocorrida em 05/12/2008, que inclusive contava com a presença

da i. gerente da agência do INSS em Caraguatatuba, responsável pela manutenção do benefício, oficie-se a referida

agência para que regularize a situação do benefício percebido pela parte autora nos termos do acordo homologado, no

prazo de 05 (cinco) dias.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia da proposta do INSS, do termo de homologação do acordo e da presente decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos para deliberação, inclusive no que tange ao pedido da parte autora

de fixação de multa diária.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000706-0 - JEFFERSON OLIVEIRA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, reitere-se o ofício expedido com prazo de cumprimento em 05 (cinco)

dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no que tange a cominação de

multa diária por descumprimento conforme requerido pela parte.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000776-0 - GILA GABEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a execução pelo valor total apurado.

Expeça-se ofício a agência do INSS responsável para atualização do valor do benefício.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000778-3 - ANTONIO MANOEL ROBERTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a execução pelo valor total apurado.

Expeça-se ofício a agência do INSS responsável para atualização do valor do benefício.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000868-4 - IVALDO DOS SANTOS VALE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada da decisão proferida, sem qualquer manifestação da mesma até o momento, bem como que não há mais nenhuma providência a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001025-3 - MARIA FERNANDA DE ARAUJO ROMERO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, quanto a forma de recebimento dos valores fixados como atrasados, se por RPV ou ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a execução pelo valor total fixado.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001219-5 - MARILDA ANTONIO PEDROSO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e

ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a decisão proferida em 14/01/2009, que tornou nula a sentença proferida em 13/01/2009, torno sem

efeito a sentença de 11/02/2009 proferida em embargos de declaração (termo 6313000406/2009).

Intime-se a parte autora a fim de lhe dar ciência do teor da decisão 63.13.001190/2009, que determinou a suspensão do

feito pelo prazo de 60 dias a fim de que providencie junto a rede pública o exame de audiometria requerido pelo Sr. Perito.

Sobrevindo o resultado do exame, tornem os autos conclusos para designação de perícia complementar e nova data para prolação de sentença.

2008.63.13.001277-8 - CELIA COUTINHO DE FREITAS COSENTINO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a i. patrona para que apresente cópia integral do contrato de honorários advocatícios.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.63.13.001353-9 - ABEL ALVES FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença, podendo se

manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

I.

2008.63.13.001355-2 - MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora da petição apresentada pela CEF pela qual informa o cumprimento da sentença, podendo se

manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

I.

2008.63.13.001386-2 - JOSELITO DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL

e ADV.

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora e determino a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia dos procedimentos

administrativos indicados na referida petição.

Em face do ora determinado, fica prejudicada a decisão proferida em 16/03/2009.

Cumpra-se, com brevidade.

I.

2008.63.13.001409-0 - ADERALDO SAMPAIO LOVIS (ADV. SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Correto o cadastramento do I. patrono no feito, tendo em vista a juntada da procuração.

Considerando-se tratar-se de feito em tramitação no sistema virtual dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, inexistente a

possibilidade de vista dos autos fora do cartório. A consulta processual pode ser feita pelo patrono a qualquer tempo, por

meio da "internet".

Int.

2008.63.13.001455-6 - NEILDE GOMES PEREIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001533-0 - FRANCISCO NONATO FERREIRA NEVES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001536-6 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001541-0 - JOEL DA SILVA FRANCO (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV.

SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o pedido de consulta de prevenção automatizada, solicitando brevidade no atendimento.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001580-9 - MARIA CRISTINA FOGAÇA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ao contador para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001581-0 - CRISTIANO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Ao contador para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001586-0 - LAURA IOKO MINATO (ADV. SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO e ADV. SP125327

- CRISTIANE FREIRE DA SILVA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o pedido de consulta de prevenção automatizada, solicitando brevidade no atendimento.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.001747-8 - JOSE FELICIANO COELHO (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001773-9 - JOELMA MARIA DO PRADO (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000002-1 - ELZIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de pedido de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000009-4 - ERICO DOS SANTOS PRADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000029-0 - TEREZINHA SEBASTIAO DUARTE (ADV. SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000032-0 - ANIBAL SIMOES MAIO E OUTRO (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA

RODRIGUES); IRENE LOPES PANELA(ADV. SP160947-CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000033-1 - ISAC AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000034-3 - PAULO TARCISO DE SOUZA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000035-5 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000036-7 - THEOID GREGORIO (ESPÓLIO) (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000041-0 - JANET SALLES COUTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000042-2 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000044-6 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000045-8 - EDISON DA SILVA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000052-5 - GERALDINA FERNANDES MATRIGRANI (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000056-2 - EMOGINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000064-1 - IVONE PEREIRA DO VALLE (ADV. SP075877 - JONATAS SOARES DE CASTRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.13.000065-3 - MARIA MARLUCE ARAUJO DE CASTRO (ADV. SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO

CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.000101-3 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(ESPÓLIO)-REPRESENTADO (ADV. SP177880 - TATIANA

FERNANDEZ COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os seguintes documentos ou

justifique impossibilidade de fazê-lo:

- Documento comprobatório da nomeação de Jandira como representante legalmente habilitada a representar o espólio do

Benedito Antônio dos Santos em Juízo;

- Regularização do instrumento de procuração de Jandira, que deverá ser público visto que analfabeta, não servindo como

instrumento de mandato mero documento com digital aposta;

- Apresentação de procuração outorgada pelos demais integrantes do pólo ativo, conforme petição inicial, para regularizar

a representação processual dos mesmos em Juízo, devendo também ser apresentada cópia legível do CPF dos mesmos.

Em face do ocorrido, deixo de determinar a citação do réu.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

2009.63.13.000119-0 - BENEDITO MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.000146-3 - DARIZA DA ROCHA GUSMAO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Justifique a autora o motivo do não comparecimento ao exame pericial marcado para o dia 10/03/2009.

Sem prejuízo, dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 15/04/2009.

Intimem-se.

2009.63.13.000163-3 - SUHAD SABA DE ARAUJO ABREU (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial comprovando a titularidade da(s) conta-poupança(s) mencionada(s), durante o período em que pleiteia a correção monetária. Na ausência de documentação que comprove a

titularidade, deverá informar o número da(s) conta(s) e agência(s). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.63.13.000164-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.000172-4 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.13.000182-7 - VALDA SANTOS ERNESTO (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a parte autora o item "2" da decisão proferida em 06/02/2009 (apresentação da Carta de Indeferimento do

benefício junto ao INSS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 29/04/2009 às 14:15 horas.

Int.

2009.63.13.000286-8 - JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV.

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme petição da parte autora, altero a audiência do dia 29/04/2009 em caráter de pauta-extra para audiência de

conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/05/2009 às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar

o respectivo rol de testemunhas, até o máximo de 03(três), as quais deverão ser conduzidas independentemente de

intimação.

Intimem-se.

2009.63.13.000295-9 - MARCOS SOARES DE LIMA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o requerido pela parte autora e designo o dia 05/05/2009 às 11:30 horas para realização da perícia médica na

especialidade de Ortopedia com o Dr. Flávio A. Salles, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte

autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a

identifique.

Redesigno a audiência do dia 12/05/2009 para o dia 03/06/2009 às 15:45 horas.

Intimem-se as partes.

2009.63.13.000297-2 - EDNA DE ABREU (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em

casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000300-9 - APARECIDA SILVA MATIAS (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000303-4 - ROSELI APARECIDA SARTORELLI (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Primeiramente, apresente a parte autora protocolo do pedido no INSS anterior à propositura da ação ou carta de

indeferimento de requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Em face do ocorrido deixo de determinar a citação do réu.

Cumpra-se.

2009.63.13.000305-8 - VICENTE GONCALVES LAGES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome ou

apresente justificativa pormenorizada e com documentos da impossibilidade de fazê-lo.

Com a apresentação de documento idôneo prossiga-se o feito.

Em face do ocorrido deixo de determinar a citação do réu.

Cumpra-se.

2009.63.13.000319-8 - MARIA DIOGO DE LIMA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e ADV.

SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES e ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome.

No caso de impossibilidade de fazê-lo, apresente justificativa pormenorizada da impossibilidade de fazê-lo, inclusive quanto

ao fato dos documentos assinados pela autora (termo de carência jurídica e procuração) terem sido lavrados em Bauru em

30/01/2009.

Deverá, também, apresentar protocolo do pedido no INSS anterior à propositura da ação ou carta de indeferimento de

requerimento administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Em face do ocorrido deixo de determinar a citação do réu.

Cumpra-se.

2009.63.13.000337-0 - FLAVIO FAGUNDES (ADV. SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome ou apresente justificativa pormenorizada e com documentos da impossibilidade de fazê-lo. Com a apresentação de documento idôneo prossiga-se o feito. Em face do ocorrido deixo de determinar a citação do réu. Cumpra-se.

2009.63.13.000372-1 - JORGE PEREIRA GOMES (ADV. SP266483 - MILENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido do benefício junto ao INSS. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o presente feito. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Int.

2009.63.13.000373-3 - JAIRA PEREIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000378-2 - SEBASTIAO LUIZ LOURENCO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na

ocasião em
que for prolatada a sentença ao final.
Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000379-4 - MARGARIDA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207916 - JOELSIVAN

SILVA BISPO); LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(ADV. SP207916-JOELSIVAN SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Primeiramente, apresente a parte autora cópia legível da certidão que comprova o óbito de Luiz Henrique de Oliveira

Santos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, cite-se o réu.

2009.63.13.000381-2 - ENEIDA MARIA CAETANO LEITE (ADV. SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Conforme certidão do Setor de Atendimento, dentre a documentação apresentada não consta comprovante de endereço

em nome da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome ou

regularize o documento apresentado, com a apresentação de declaração com firma reconhecida, assinada sob as penas

da lei juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Int.

2009.63.13.000391-5 - KATIA APARECIDA BARBOZA SATO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto,

conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso

questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da

situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em

casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2009.63.13.000393-9 - MARINA DIAS VICENTE (ADV. SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000399-0 - ROSANE CABAN (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da

sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000406-3 - RODRIGO SANTANA AMBROZIO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na

ocasião em
que for prolatada a sentença ao final.
Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000407-5 - ODILA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000408-7 - ADAO COSTA REIS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no

processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em

que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2009.63.13.000410-5 - ANGELO RICARDO REPETTO (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) :

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de atualização do saldo de FGTS pelos planos econômicos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No caso

presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.13.000422-1 - DINALIA DE JESUS ABREU (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente

distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso

questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da

situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em

casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2009.63.13.000428-2 - RONALDO ELIAS BARBOSA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de

todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido

prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em

casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar

sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000027

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.01.052844-1 - HEITOR PARAISO SCARPA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Reitere-se o ofício à APS de São José dos Campos (SP)

requisitando cópia do PA nº. 42/141.646.943-2, com DIB em 17/05/2006, uma vez que não consta nos documentos juntados com a inicial a memória de cálculo do benefício. Deixo de requisitar as microfichas do período requerido pelo

autor visto que tal período não integra o PBC, sendo apenas computado como tempo de serviço (Lei 9.876/99, art. 3º e

Decreto 3.048/99, art. 188-A). Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia

26/05/2009, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

UNIDADE CARAGUATATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

P.R.I.

2008.63.13.001619-0 - GUILHERME DE JESUS BRAGA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001620-6 - MAURICIO DIVINO DE CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.13.000362-9 - ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial

(Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.13.000451-4 - NILSON LANA MACHADO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000135-9 - VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.13.001010-8 - LUZIA ROMANA DOS SANTOS (ADV. SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000429-4 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000420-8 - EDGARD ELCIO WCZASSEK (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.13.000041-7 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

2008.63.13.001628-0 - EDGARD NOBRE (ADV. SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001213-4 - ANITA PEREIRA VIANA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Condeno o autor ao pagamento dos honorários do perito, execução esta suspensa em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. **NADA MAIS.** Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, **JULGO**

IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o

presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

2009.63.13.000069-0 - SEBASTIÃO IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001507-0 - EVA MOTA DE SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000060-4 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000018-5 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA (ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.13.001788-0 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para

reconhecer a existência do erro material apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a

referida sentença e retifico o seguinte parágrafo: "Foi oferecido laudo pericial por especialista em cardiologia", o qual

passará a ter a seguinte redação: "Foi oferecido laudo pericial por especialista em ortopedia".

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2008.63.13.001531-7 - ANA LUCIA FEITEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV.

SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De fato, a

sentença proferida contém o erro material apontado, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico os

seguintes parágrafos:

"Conforme informações da Contadoria, a autora ingressou no RGPS em 01/12/2006, com último vínculo empregatício

encerrado em 05/11/2007, totalizando 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, com 03 (três) contribuições.

Não obstante a perícia realizada concluir pela incapacidade total e permanente da autora, depreende-se que a doença de

que é portadora existe há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo preexistente, portanto, ao seu ingresso no RGPS

(01/12/2006).

Assim, a parte autora contraria o disposto no parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91:

Art. 59....

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Embora a parte autora detenha atualmente a qualidade de segurado, bem como possua incapacidade total e permanente

para o trabalho, atendidos estes requisitos teria direito, em tese, à concessão de benefício previdenciário. No

entanto a
doença de que é portadora é pré-existente ao seu ingresso no RGPS."

os quais passarão a ter a seguinte redação:

"Conforme consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS e documentos juntados aos autos, a autora ingressou no RGPS em 01/07/1987, com vínculos empregatícios mantidos até 10/01/1992. Retornou ao RGPS em 11/2004 como contribuinte individual, recolhendo 03 (três) contribuições até 01/2005, e posteriormente com vínculo empregatício ocorrido entre 01/12/2006 e 05/02/2007 (três contribuições) e entre 02/08/2007 e 05/11/2007 (quatro contribuições), este último vínculo sem recolhimentos no CNIS. Embora a perícia realizada concluir pela incapacidade total e permanente, e ainda que a autora houvesse recuperado a carência com o último vínculo anotado em CTPS e não constante do CNIS, depreende-se que a doença de que é portadora existe há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo preexistente, portanto, ao seu reingresso no RGPS, o que igualmente impede a concessão do benefício nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.
P.R.I.

2008.63.13.001793-4 - MARIA OZORIA DARIO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora MARIA OZORIA DARIO, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.13.001793-4

AUTOR: MARIA OZORIA DARIO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5321079940 (DIB: 11/09/2008)

SEGURADO: MARIA OZORIA DARIO

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DIB: 11/09/2008

DIP: 01/04/2009

RMI: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 01/04/2009

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao

pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.943,22

(DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2009,

conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos

requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está

demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação

desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/04/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001313-8 - MARIA DAS DORES PERES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000568-3 - JUAREZ BEBIANO DOS SANTOS (ADV. SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 4.018,80 (quatro mil, dezoito reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2009.

Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Concedo tutela antecipada, nos termos do artigo 4.º da Lei 10.259/01, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta

demonstrado o requisito etário para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter

alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.13.001467-2 - JUSSARA LEITE RODRIGUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o

INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) .
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, no valor de R\$ 3.265,23 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado desta sentença.
Sem honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.
Fica o INSS condenado ao pagamento dos honorários do perito.
Vislumbro a necessidade de concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 4.º da Lei 10.259/01. Presente o perigo da demora, tendo em vista a natureza alimentar da dívida. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no prazo de 15 dias.
Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão.
Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

2008.63.13.001610-3 - CARLOS PEDRO SILES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). De fato, a sentença proferida é omissa em seu dispositivo quanto a questão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação:
"Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a corrigir monetariamente, no prazo de sessenta dias, os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, a saber: 44,80%, referente a abril de 1990. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período acima referido, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica mencionada, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir correção monetária posterior (cumulativamente), conforme os mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com a inclusão do expurgo mencionado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.
P.R.I."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.
P.R.I.

2008.63.13.001615-2 - RUBENS BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em decisão.
Retiro o feito de pauta.
Requisitem-se cópias do processo administrativo de concessão do benefício.
Após, à Contadoria.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.63.13.000365-0 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DANILO JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP107612-RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO). Vistos etc.

Ainda que regularmente assistida por advogado, tendo em vista o conteúdo da oitiva testemunhal e para que não seja perpetuada uma eventual injustiça, traga a autora qualquer prova material que seja, ainda que de domicílio comum, posto que a inicial não foi instruída com um documento sequer que viesse a comprovar o fato de que ambos viviam sob o mesmo teto. Int.

2008.63.13.001743-0 - JOSÉ FRANCISCO GOMES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos às Unidades de Saúde. em seguida, agende-se data para realização de perícia indireta. Após, tornem conclusos para prolação de sentença."

2008.63.13.001014-9 - ROSA MARIA DA SILVA FRADE (ADV. SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; DANIEL DA SILVA FRADE CARVALHO(ADV. SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS). Considerando que ainda não houve resposta aos ofícios n°. 146 e 147/2008, redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 18/06/2009, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Decorrido o prazo, reitere-se os ofícios. Sobrevindo a resposta, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.001631-0 - MIGUEL SANTOS DA COSTA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diga o INSS sobre o aditamento da inicial. Carteiras, à contadoria. Após cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em alegações finais. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes."

2009.63.13.000068-9 - JANETTE MARIA RICOTTA FLAUSINO SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o Processo Administrativo requisitado ao INSS através do ofício n°. 180/2009 foi o de pensão por morte titularizado pela autora (21/102.370.260-3), expeça-se novo ofício ao INSS requisitando cópia do PA do benefício que deu origem a pensão por morte - NB 42/055.553.753-6, com DIB em 06/01/1993 e DCB em 21/07/2001 - conforme determinado na decisão proferida em 02/03/2009. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 03/06/2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.001729-6 - ROSELY APARECIDA MARTINS DE JESUS MONTUORI (ADV. SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) ; REBECCA MARTINS DE JESUS MONTUORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (juízo absolutamente incompetente). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Saem as partes presentes devidamente intimadas. Registre-se.

2009.63.13.000017-3 - ROSANGELA MARIA BARBOSA (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para 04/06/2009 às 16 horas, tendo em vista a necessidade da vinda aos autos da CTPS ORIGINAL da autora e a oitiva de testemunhas que comprovem o último vínculo empregatício. Int."

2008.63.13.001789-2 - ORLANDO IBBA (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade precedida de auxílio-doença. Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA do benefício de aposentadoria por idade nº. 41/124.086.455-5, com DIB em 17/02/2003. Designo o dia 27/05/2009, às 16:00 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0243/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da

CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.003489-8 - ERICA VANESSA DE AZEVEDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0244/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.
Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.000471-0 - CLAUDIO ANDRIOLLI (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000475-8 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000481-3 - SANDRA APARECIDA DA SILVA AGOCHE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000482-5 - REGINA CELIA ZUCCHINI LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000483-7 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000484-9 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000488-6 - MARIA JOSE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000494-1 - MARIA DE JESUS BALEEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000655-0 - CELIA DE ARRUDA SILVA (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000692-5 - DIVA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000839-9 - JOSE ANTONIO LUIZ (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0245/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.

2008.63.14.004157-0 - EZIO DIONIZIO DA SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004490-9 - DONIZETE BORGES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004611-6 - GERALDA ROSA DE JESUS CRUZ E OUTROS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO); ANDREZA ROSA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); IRACI ROSA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MARLI GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MICHELE GARCIA DA CRUZ (ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); PETERSON GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO); MAICON GARCIA DA CRUZ(ADV. SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004759-5 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI (ADV. SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004836-8 - APARECIDO CEROZE (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004888-5 - LINOEL VALSECHI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004889-7 - EDILSON TUCI VERONEZE (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004912-9 - ADERALDO JOSE ZOCANTE (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0246/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a certidão exarada e anexada em 10/02/09 . Prazo 05 (cinco) dias.

2008.63.14.000573-4 - ALEXANDRO ROBERTO FUZARO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS e ADV.

SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0247/2009

2005.63.14.001172-1 - GENTIL BRUMATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo e vista o constante das

petições anexadas pelas partes (CEF alegando recebimento de juros progressivos anteriormente - AUTOR requerendo a

desistência da execução), determino o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2005.63.14.001653-6 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo e vista o

constante das petições anexadas pelas partes (CEF alegando recebimento de juros progressivos anteriormente - AUTOR

requerendo a desistência da execução), determino o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2005.63.14.001690-1 - JULIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo e vista o

constante das petições anexadas pelas partes (CEF alegando recebimento de juros progressivos anteriormente - AUTOR

requerendo a desistência da execução), determino o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2005.63.14.002170-2 - IRINEU BLANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo e vista o constante das

petições anexadas pelas partes (CEF alegando recebimento de juros progressivos anteriormente - AUTOR requerendo a

desistência da execução), determino o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2005.63.14.002973-7 - ADEMIR THOMAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo e vista o

constante das petições anexadas pelas partes (CEF alegando recebimento de juros progressivos anteriormente - AUTOR

requerendo a desistência da execução), determino o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2006.63.14.001747-8 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o

prazo transcorrido desde a publicação quanto à petição anexada pela CEF até o presente momento, sem manifestação da

parte autora, determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

2006.63.14.005242-9 - JESUINA SIMOES AMARO (ADV. SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que, conforme determinado no despacho de

25/03/2009, foi anexada cópia autenticada da fls. 155, do livro B-2, registro 354 do casamento realizado em 23 de maio de 1957, entre José do Carmo Amaro e Jesuína Simões, onde se verificam as respectivas impressões digitais. Entretanto, tenho ainda como não esclarecida a real identidade da parte autora e, sendo assim, mantenho a suspensão do presente feito. Outrossim, intime-se o INSS para, em dez dias, informar este Juízo sobre a existência de eventual abertura de inquérito na Polícia Federal visando a apuração dos fatos. Com a vinda das informações, retornem os autos à conclusão com urgência. Intimem-se.

2007.63.14.000545-6 - AGNALDO DE OLIVEIRA DA FONTE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o conteúdo do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade neurologia, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a anexação do exame médico atualizado de eletrencefalografia, conforme sugerido pelo perito em resposta ao quesito "8" do juízo. Com a anexação, proceda a Secretaria deste Juizado a intimação do Sr.º Perito, para que responda novamente, no prazo de 20 (vinte) dias, com escopo nos novos exames, os quesitos do Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia da parte autora, em apresentar os exames, tornem conclusos com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.003166-2 - DORVALINO VITOR DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico, em pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, que o benefício previdenciário da parte autora (NB 32/0253131588), foi cessado em razão de seu óbito ocorrido em 05/01/2009. Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes. Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2007.63.14.003243-5 - DIRCE CORTILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão do perito, bem como as considerações da Autarquia Previdenciária e com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie à Casa de Saúde Santa Helena Ltda., localizada na Rua Independência, 3102, São José do Rio Preto - SP, bem como ao médico Dr. Pedro José Lima Filho, com endereço na Rua Antonio de Godoy, 3890, São José do Rio Preto - SP, para que, em 10 (dez) dias, remetam a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Dirce Cortilho, CPF 736.144.918-20. Assim, officie-se ao INSS para, em 10 (dez) dias, anexar cópia, na íntegra, do PA 502.086.098-7, em nome da parte autora. Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.14.003833-4 - OLAIR VIEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo autor através de manifestação anexada em 12/03/2008. Assim, intime-se o Sr.º Perito para, em (dez) dias, informar

quais os exames complementares necessários para melhor conclusão do laudo pericial. Com as informações, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a anexação dos exames médicos indicados pelo expert. Com a anexação, proceda a Secretaria deste Juizado a intimação do Sr.º Perito, para que responda novamente, no prazo de 10 (dez) dias, com escopo nos novos exames, os quesitos do Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia do autor em apresentar os exames, tornem conclusos com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.000662-3 - JANETE FERMINO CARNEIRO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Analisando os

autos, verifico que no laudo médico que serviu de base para o processo de interdição, o perito concluiu, em 21/11/2006,

que a parte autora "na presente data" estava totalmente incapaz para os atos da vida civil. Verifico que a parte esteve em

gozo de auxílio-doença no período de 25/05/2007 a 10/06/2007, bem como requerimento indeferido em 11/07/2007 (NB

5706078005), por parecer contrário da perícia médica. Assim, entendo necessária nova avaliação por perito deste Juizado

e designo o dia 25/05/2009, às 10 horas, para realização de perícia judicial, especialidade psiquiatria, na sede deste

Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda,

quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

2008.63.14.000835-8 - JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico, em pesquisa

realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, que o benefício previdenciário da parte autora (NB 42/1028686371) foi

cessado em razão de seu óbito ocorrido em 19/02/2009. Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de

30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes. Findo o prazo assinalado

e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento

de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Intimem-se.

2008.63.14.001484-0 - PEDRINA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV.

SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Converto o julgamento em diligência. Verifico que, embora devidamente intimada, a parte autora não anexou laudo pericial

que serviu de base no processo de interdição, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de

Catanduva - SP, sob o nº 2033/2007. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar cópia do referido laudo

médico pericial ou, no mesmo prazo, manifestar seu interesse na realização de perícia médica judicial, sob pena de

extinção do feito. Intimem-se

2008.63.14.001560-0 - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos. Defiro

nova dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à apresentação de Certidão de "Objeto e Pé" do

processo anteriormente indicado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.002959-3 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV.

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 15.05.2009, às 14:15

horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção

prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.003102-2 - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora não apresentou os documentos requisitados através da decisão de 05/12/2008.

Assim, para melhor análise das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que officie ao Hospital

Padre Albino, localizado na cidade de Catanduva - SP, para que, em 10 (dez) dias, remeta a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome de Maria Magdalena dos Santos Filippini, CPF 221.930.948-

70. Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de cinco dias. Após,

cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.003270-1 - CLAUDEMIR PEDRASSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o teor da petição

anexada pela autarquia ré em 27.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei

9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.004183-0 - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004184-2 - GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o

constante de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004185-4 - ANTONIO VICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004187-8 - ANA PAULA D EPIRO SILVERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004189-1 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção

em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004191-0 - CARLOS JAQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004195-7 - SEBASTIAO BRANDT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004197-0 - ADALBERTO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004201-9 - JOSE REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004202-0 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004203-2 - HONORIO GALISTEU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004206-8 - WALTER SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004208-1 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de

certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação

ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2008.63.14.004403-0 - VALDETE GARCIA (ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS e ADV. SP213899 -

HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova

dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando à anexação do (s) respectivo (s) laudo (s) técnico

(s).

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.004473-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 26.03.2009, designo o dia 08.05.2009, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2008.63.14.004503-3 - BRUNO GIOVANI DA COSTA PEREIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o

período transcorrido da designação da perícia médica (Clínica Geral - Dr. Cid) até a presente data, intime-se o perito do

Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.004553-7 - LOURDES MARIA FREDERICO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora

(30 dias), visando à regularização do presente feito (anexação de cópias - RG/CPF). Decorrido referido prazo sem

manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.004613-0 - VALDIR DE OLIVEIRA PENTEADO (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré em 19.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2008.63.14.004757-1 - MARINA APARECIDA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Tendo em vista a participação deste Magistrado por

videoconferência na Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização no dia 16/04/2009, determino o cancelamento da audiência designada para aquela data. Assim, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 01/06/2009, às 11 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria

n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou

Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta

precatória. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.004758-3 - GENESIO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Tendo em vista a participação deste

Magistrado por videoconferência na Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização no dia 16/04/2009,

determino o cancelamento da audiência designada para aquela data. Assim, REDESIGNO a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 01/06/2009, às 13 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º,

da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente

de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra

Comarca ou

Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta

precatória. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.004918-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação da perita deste Juízo -

Cardiologia-, anexada em 06/02/2009, intime-se a parte autora para que providencie o exame médico ali consignado, a fim

de que a "expert" possa concluir os trabalhos periciais. Intime-se.

2008.63.14.004999-3 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Tendo em vista a participação deste

Magistrado por videoconferência na Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização no dia 16/04/2009,

determino o cancelamento da audiência designada para aquela data. Assim, REDESIGNO a audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 01/06/2009, às 15 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º,

da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente

de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou

Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta

precatória. Cumpra-se, Intimem-se.

2008.63.14.005020-0 - ILDE GONCALVES LESSA MADALHANO (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (Clínica Geral - Dr. Cid) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias,

providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005057-0 - JOSI APARECIDA VALENTE SMERINE (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período

transcorrido da designação da perícia médica (Clínica Geral - Dr. Cid) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para

que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005087-9 - GONCALVES APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição

anexada pela autarquia ré em 13.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 14:15 horas, para realização de audiência de

conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei

9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.005170-7 - ARGEMIRO CLAUDINO DIAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP268908 -

EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo

em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 27.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 15:45 horas, para

realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no

artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.005172-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005197-5 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE

ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor

da petição anexada pela autarquia ré em 20.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso

I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.005212-8 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (cardiologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005222-0 - MARIA CAMORA DAMIAO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005223-2 - ALEXANDRE MARCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia

ré em 26.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que

a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.005224-4 - ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (Infectologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005234-7 - LUIS HENRIQUE ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia

ré em 26.03.2009, designo o dia 24.04.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que

a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.005236-0 - DUCILEIDE MONICA LUZ LEAL (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005249-9 - ANTONIO BAZAGLIA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em

02.04.2009, designo o dia 22.05.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.005279-7 - ALDA DE SOUZA ALVES VELOSO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia

ré em 27.03.2009, designo o dia 15.05.2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que

a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. 2008.63.14.005330-3 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Tendo em vista a petição anexada em

03/02/2009, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da sentença de extinção do processo. Anexado o documento, determino à Secretaria deste Juizado que providencie o agendamento de audiência para comprovação da

alegada atividade rural, bem como a citação do INSS. Intimem-se

2008.63.14.005337-6 - MARCOS FORNACIARI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia

ré em 20.03.2009, designo o dia 15.05.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que

a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. 2008.63.14.005348-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (cardiologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez)

dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.005360-1 - GERSON BATISTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré em 27.03.2009, designo o dia 08.05.2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.14.000057-1 - IRACI CAVALLIERI MACEDO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 15.05.2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.14.000190-3 - CARLOS ROBERTO PASSOS (ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 15.05.2009, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.14.000275-0 - WILSON SILVERIO (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (Infectologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000297-0 - PAULO ROBERTO DE LACERDA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia médica (Clínica Geral - Dr. Cid) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000301-8 - MARIA JOSE EUGENIO MONARI (ADV. SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000306-7 - MARIA LUCIA SEVERIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 15.05.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.000309-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido das designações das perícias designadas no presente feito (oftalmologia - serviço social) até a presente data, intimem-se os peritos do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a entrega dos respectivos laudos. Cumpra-se.

2009.63.14.000344-4 - RITA CORREIA CORNIANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia social até a presente data, intime-se a perita do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000478-3 - JOSE EDUARDO VIVAN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000482-5 - REGINA CELIA ZUCCHINI LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Senhor Perito, médico ortopedista, para que esclareça no prazo de dez dias, se a autora está incapacitada temporariamente para atividades que exijam carga. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

2009.63.14.000502-7 - FATIMA DE LOURDES GREJO LOURENCO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (Infectologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000562-3 - CONCEICAO DE JESUS AUGUSTO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (psiquiatria) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000563-5 - JAIME BENEDITO CARRARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 01.04.2009, designo o dia 22.05.2009, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.14.000587-8 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 22.05.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.14.000588-0 - AMADEU BISCOLA NETO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER

ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o

teor da petição anexada pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 22.05.2009, às 14:30 horas, para realização de

audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso

I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.14.000589-1 - OLINDA CARVALHO PINTO MESSIAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré em 02.04.2009, designo o dia 22.05.2009, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação.

Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.14.000608-1 - ADAO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 -

JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (psiquiatria) até a presente data, intime-se o perito

do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000615-9 - ADEMAR DIAS BARBOSA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia médica (oftalmologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.000645-7 - JOSE NEGRI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Não obstante as alegações

contidas na peça vestibular, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária

convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273),

sendo necessária, no caso, a realização de outras provas, mormente a testemunhal, e o estabelecimento do contraditório

para a efetiva verificação da carência exigida para a concessão do benefício, com vistas a aferir a adequação fática ao

preceito legal aplicável. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais

Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a

pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise

mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2009.63.14.000780-2 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante

de certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Verifico que já foi designada data para a

realização de perícia médica, assim, anexado a laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

2009.63.14.000941-0 - ALZIRA GOMES ALVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001075-8 - JOSE GARCIA DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão

exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao

processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001091-6 - GENESIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); ALZIRA

PADOVANI MARCATO(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, determino o

regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de

pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000147

2006.63.15.003995-1 - MARIA APARECIDA DE NOVAIS CONSORTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o falecimento da autora e consoante os documentos apresentados pelo esposo e sucessor dela,
com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados
nesta ação por meio de RPV em favor de Alberto Consortti, CPF 407.864.808-82.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.15.010896-5 - JAIR GUILHERME (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício nº 2164/2009 encaminhado pela CEF ao Banco Bradesco S/A.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.006756-6 - VANDA MARIA LISBOA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 06.04.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.014935-2 - ANTONIO JOSE MARIA DE MIRANDA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

e ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008,

devidamente afixado no setor de Protocolo deste Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu

escaneamento e anexação aos autos virtuais.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.015739-7 - IRIDE FIORAVANTE SENGER (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

2009.63.15.000291-6 - HAMILTON MIRANDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno

a perícia médica para o dia 06.04.2009, às 11h59min, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2009.63.15.003028-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada da declaração de endereço assinada pelo

titular do imóvel, bem como cópia do contrato de locação devidamente subscrito pelas partes, no prazo improrrogável de

10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.004087-5 - MARIA AUGUSTA DA SILVA MARINHO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados

é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente,

preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004088-7 - ROSALINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo em curso na Vara da Comarca de Tatui mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004089-9 - JOSE ANTONIO CHIOZZI (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004090-5 - LEONILDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004091-7 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004092-9 - TEREZA ANTONIA PONTES MACHADO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ

BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004093-0 - MARIA LETICIA GUAITA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004094-2 - ALDO ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004099-1 - ILACIR BARROSO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004100-4 - TEREZA CARVALHO PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004101-6 - LEANDRO MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004103-0 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004104-1 - MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS BERNADO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004115-6 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004117-0 - HELENA CORDEIRO LIMA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004118-1 - ELVIRA APARECIDA VIANA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004119-3 - MARIA ALVINA DE QUEIROZ LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004120-0 - RAQUEL CORREA DO PRADO SISTERNA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004122-3 - ELISABETH CURUNCY DA SILVA (ADV. SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia de todos os pagamentos que alega ter efetuado no contrato indicado na inicial, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004123-5 - ANTONIO NESPOLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004124-7 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP216317 - RODRIGO TREVISAN FESTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia de todos os pagamentos que alega ter efetuado no contrato indicado na inicial, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004125-9 - MARIA JOSEFINA DO NASCIMENTO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004126-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal

condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004128-4 - MARIA BELINO LIMA (ADV. SP090696 - NELSON CARREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004129-6 - ANTONIO HONORIO DA SILVA (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLÓRIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2009.63.15.004130-2 - ADILSON DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004131-4 - PAULO CELSO DE MARI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004133-8 - RONI JEFFERSON DIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004134-0 - JESSICA GARCIA BENEDETE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do segurado falecido e procuração da autora na qual

conste conjuntamente assinaturas da autora e de sua mãe assistindo-a, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004135-1 - MARIVALDO ANTONIO LOPES DE LIMA (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004136-3 - SILVERIO MACHADO BRASILIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004137-5 - WLADEMIR GOMES CAMARGO (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de

benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004141-7 - ENIRA APARECIDA DA SILVA PASSOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004145-4 - CELIO PANO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004147-8 - IVONE DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004148-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004151-0 - CARLOS JOSE BURGARELLI (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004156-9 - MARIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004157-0 - CELIO DIAS FILHO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004158-2 - JOSE MARIA AYRES DE CAMPOS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a petição inicial não está devidamente assinada, concedo ao autor prazo improrrogável de dez

dias para regularizar a peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de

dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor

reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004159-4 - FÁTIMA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004160-0 - ZILMA BERNARDO DA COSTA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter

sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004161-2 - JUDITE RODRIGUES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que

as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004172-7 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.008765-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/03/2009.

2009.63.15.004173-9 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004174-0 - MARILU DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004175-2 - FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004176-4 - CRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004177-6 - DAVINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004178-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004180-6 - APARECIDO FERREIRA FILHO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004183-1 - EDVO ANTONIO PIRES (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junto a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.004187-9 - KATIA REGINA FALCHI (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente.

Tal

condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação

probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004189-2 - JOSE PACHECO GONÇALVES NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº

2008.63.15.012738-1,

que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido

naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento

administrativo, ou seja, 12/02/2009.

2009.63.15.004190-9 - TEREZINHA ALVES TORRES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004192-2 - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004197-1 - CLARICE MARIA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.004198-3 - MAURO DE CAMARGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico Final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho

especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.004686-5 - JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Trata-se de ação objetivando a correção de conta poupança, proposta por autor domiciliado na cidade de Cabreúva/SP.

Decido.

A Lei 10259/2001 estabelece competência em razão do domicílio do autor. No caso dos autos, o autor é domiciliado em cidade que pertence à jurisdição do JEF de Jundiá.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juizado de Sorocaba em processar e julgar a presente ação e, consequentemente, determino a remessa destes autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Jundiá para regular processamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA TREVISAN ARIAS

ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000623-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TREVISAN ARIAS
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CAITANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2009 09:09:00

PROCESSO: 2009.63.16.000625-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELITO AURELIANO DE GODOI SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000626-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000628-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO BACELAR BELO
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.16.000630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2009 13:39:00

PROCESSO: 2009.63.16.000631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SILVA LEO SILVEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LIMOLI FERREIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/04/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.16.000633-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILMA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 09:04:00

PROCESSO: 2009.63.16.000634-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELYPE GIOVANY BISPO ALVES

ADVOGADO: SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000635-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: STEFFANI VITORIA DA SILVA BOM

ADVOGADO: SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000636-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO PONZANI

ADVOGADO: SP171714 - JOICE ELISA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000637-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR FERNANDES

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.16.000638-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMINADABE FERRARIS DA SILVA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:31:00

PROCESSO: 2009.63.16.000639-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JERONYMO BARROS NETO

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:32:00

PROCESSO: 2009.63.16.000640-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 09:16:00

PROCESSO: 2009.63.16.000641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE DA SILVA FREGONESI
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2009 09:17:00

PROCESSO: 2009.63.16.000642-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BARTOLOMEU DE SOUSA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:33:00

PROCESSO: 2009.63.16.000644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI ONDINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI ONDINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR MILANI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO MESSIAS PIRES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000648-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL SOARES RANIEL
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2009 09:07:00

PROCESSO: 2009.63.16.000650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS GONCALVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:34:00

PROCESSO: 2009.63.16.000652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRATES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA DE JESUS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUTINA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INÊS POSSARI FERREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIRIA DE MELLO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMI CIRILO
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA GALAN VITRIO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR GRECE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINOR KOGA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PALAZZIO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO VERNE
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERREIRA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA AVANIR BIFFE RODRIGUES
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI OLIVEIRA TONHAO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ZAFALON BIONDI
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA RAZERO CANELLA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SOARES PALOMO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

**FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000077

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002150-2 - JOSE ADEMILSON RAMOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002171-0 - MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.16.002336-5 - JOSE SANTO SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.16.002537-4 - SONIA REGINA ALTRAN COUTINHO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituí-lo para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.16.001402-1 - CLEUSA RAMOS CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001294-2 - MARIA ROSANTE VAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001320-0 - PEDRO FERREIRA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001361-2 - ANTONIO TONHAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001373-9 - JOAO VENANCIO BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001281-4 - KIMIO SAITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002474-9 - DIRCEU CELESTINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003165-1 - PEDRO POSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003237-0 - THEOPHILO PROCOPIO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003485-8 - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.000638-7 - OSVALDO BRUNHOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001238-3 - JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001134-2 - MARIA APPARECIDA MARQUES CHUENQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.001009-0 - ROMEU NATAL GODOY DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000947-5 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000942-6 - ALVINO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000930-0 - ADEMAR CECATTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000891-4 - JOAQUIM MARQUES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000877-0 - CRESO SEBASTIAO ZORDAM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000440-4 - VALDOMIRO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

2008.63.16.001279-3 - MARLUCIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra.

MARLUCIA DOS SANTOS, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. Cancelo a audiência de conciliação, instrução e

juízo de praxe

no sistema processual informatizado. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância

judicial. P.R.I."

2007.63.16.002310-5 - JOSE LUIZ MOREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando os períodos de

trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, de 01/07/1985 a 31/05/1987, de 01/07/1987 a 31/08/1989, e de 15/09/1989 a 30/04/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS no RESTABELECIMENTO do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.516.284-0) do autor, Sr. JOSÉ LUIZ MOREIRA, com RMA no valor

de R\$ 1.786,03 (mil setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), na competência de outubro de 2008, apurada com

base na RMI de R\$ 1.167,44 (mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser revisado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para restabelecer no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das

diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do restabelecimento do benefício

(25/04/2002), no valor de R\$ 3.089,33 (três mil e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão,

expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-

se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as

diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de

1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de

44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser

corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por

cento)

ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de

10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003022-9 - ANA PAULA MITIDIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000109-0 - AIKO NAKAMURA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0078/2009

2005.63.16.000971-9 - CLEIDE ALCANTARA PIMENTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003351/2009

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica do acórdão lavrado nestes autos eletrônicos, o INSS foi condenado a efetuar o pagamento do

benefício auxílio-doença NB 502.302.197-8 no período compreendido entre 13/04/2005 e 14/02/2006.

Assim, torno sem efeito a decisão nº 6316001605 e determino o envio dos presentes autos eletrônicos à

Contadoria do

Juízo para apuração dos valores devidos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2005.63.16.002333-9 - JULIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE):
DECISÃO Nr: 6316003350/2009

"Vistos.

Diante da concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federa,

proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual informatizado.

Para levantamento dos valores apurados, a parte autora deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº

8036/90, devendo comprovar esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002469-5 - MATILDE DA SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003249/2009

"Vistos.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento anexado aos autos virtuais, a parte autora mudou de endereço. Compulsando-se os autos verifica-se que não consta qualquer petição, termo de declaração ou certidão informando a

alteração do endereço residencial da autora.

Consta do artigo 19, §2º da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001,

que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Em outras palavras, referido dispositivo atribui ao autor a responsabilidade pela manutenção e atualização de seus dados residenciais junto ao Juízo perante o qual tramita seu processo.
Sendo assim, em vista da inteira aplicabilidade ao caso da norma do referido dispositivo legal, considero por efetivada a intimação da autora acerca da decisão n° 523/2009.
Após, conclusos.
Cumpra-se."

2007.63.16.000789-6 - HELIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003292/2009**

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da parte autora, anexada ao processo em 27.02.2009.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.000183-7 - LUCIANA MAXIMO SPONTONI ROCCA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003234/2009**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela

Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica

Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante

dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e

receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.537-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000453-0 - HELIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003321/2009**

"Vistos.

Conforme se verifica do Ofício n° 62/2008-DPD5, protocolado nestes autos eletrônicos em 19/02/2009, o pedido formulado neste feito é diverso do postulado na ação n° 2006.61.00.008403-0, eis que se tratam de pedido de atualização

monetária de saldo de contas poupanças diversas.

Assim, afasto a ocorrência de prevenção ou litispendência.

Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença."

2008.63.16.000454-1 - HELIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003319/2009

"Vistos.

Conforme se verifica do Ofício n° 0471/2009-mcm, protocolado nestes autos eletrônicos em 17/03/2009, o pedido formulado neste feito é diverso do postulado na ação n° 2006.61.00.008403-0, eis que se tratam de pedido de atualização

monetária de saldo de contas poupanças em decorrência de planos econômicos diversos.

Assim, afasto a ocorrência de prevenção ou litispendência.

Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença."

2008.63.16.000676-8 - MANOEL JOSE ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003236/2009

"Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, conclusos."

2008.63.16.001009-7 - HELENA RITA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003208/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001168-5 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003206/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001254-9 - IRMA CARAVANTI BRANDAO (ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003283/2009

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício n° 21021902/1187/2009, protocolado nestes autos eletrônicos em 18/03/2009.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema processual informatizado.

Cumpra-se."

2008.63.16.001255-0 - CARLOS BARRETOS DOS SANTOS (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003204/2009

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.001296-3 - IZABEL PEREIRA ALVES (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003235/2009**

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela

Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica

Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante

dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e

receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.005.536-8.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001321-9 - MARIA GRAZILDA PEDRO ALVES (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003205/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001388-8 - IRMA APARECIDA REAL (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE : "
DECISÃO Nr: 6316003356/2009**

"Vistos.

Tendo em vista que há informações nos autos de que as menores Thais Gomes de Oliveira, Daniela Gomes de Oliveira e

Thamiris Gomes de Oliveira, filhas do segurado falecido, vêm recebendo a pensão por morte ora pleiteada, e que sofrerão

inequívoco prejuízo em sua esfera jurídica em caso de procedência da demanda, intime-se a autora para que informe nos

autos o endereço das beneficiárias da pensão, a fim de que se proceda a citação das menores, na pessoa de sua representante legal, para que passem a constar nos autos como litisconsortes passivo necessário.

Dê se vista ao Ministério Público Federal.

Cancelo, por ora, a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 14/04/2009, às 16:00

horas, cuja
redesignação dar-se-á oportunamente.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001433-9 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003220/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001550-2 - CLEUSA MARIA GRAVATA PORTO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003232/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001553-8 - MARIA APARECIDA BOMBARDA DINIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003231/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."

2008.63.16.001585-0 - TANIA ELISABETE SILVA (ADV. SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E MARLENE LUZIA NEGRI (sem advogado):
DECISÃO Nr: 6316003342/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 381/2009-AFGP, anexado aos autos virtuais em 01.04.2009, que informa a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada no referido feito para o dia 05 de maio de 2009, às 15:30 horas.
Cumpra-se."

2008.63.16.001687-7 - AMABILE LEONELLO BIFFE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003250/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas no comunicado social anexado aos autos virtuais em 20/10/2008, mormente quanto ao fato de ser a autora pensionista, torno sem efeito a decisão proferida sob o nº 728/2009, já que desnecessária a expedição de mandado de constatação. Assim, intemem-se as partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

**Após, voltem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se."**

**2008.63.16.001690-7 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e
ADV.**

**SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316003284/2009

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes termos do ofício protocolado nestes autos eletrônicos em 18/03/2009, que informa a
designação
de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28/04/2009, às 10:30 horas, no Juizado Especial da Comarca de
Mirandópolis/SP.**

Cumpra-se."

**2008.63.16.001695-6 - ANTONIO MILAN FILHO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e
ADV.**

**SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316003344/2009

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 385/2009-AFGP, anexado aos autos virtuais em 01.04.2009, que
informa a
designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no referido feito para o dia 28 de abril de 2009,
às 15:30**

horas.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001706-7 - APARECIDO PRIMO MOURA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316003227/2009

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto
Nacional
do Seguro Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001707-9 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316003225/2009

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto
Nacional
do Seguro Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001730-4 - EUZA SOARES VASCONCELOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES
DE BRITO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003222/2009

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto
Nacional
do Seguro Social.**

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001733-0 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA (ADV. SP131395 - HELTON
ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316003199/2009

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

2008.63.16.001741-9 - SALVADOR ANTUNES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003223/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001793-6 - PAULO PAUPITZ JUNIOR (ADV. SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316003347/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela União, anexados aos presentes autos eletrônicos em 05/20/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001809-6 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA

CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003328/2009

"Vistos.

Considerando a necessidade de produção de prova oral, expeçam-se carta precatória para uma das Varas Federais da

Subseção de Araçatuba-SP, para a oitiva da testemunha, José Carlos Moreira, bem como para o Juízo Estadual da

Comarca de Guararapes/SP, para a oitiva das testemunhas Carlos Alberto Xavier e José Dair Ferro.

Intimem-se. Cumpra-se. "

2008.63.16.001822-9 - SANDRA APARECIDA SOARES DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003230/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001830-8 - MARIA BERNARDETH MAZZIN AQUINO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003207/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001842-4 - PAULINO NUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003345/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 384/2009-AFGP, anexado aos autos virtuais em 01.04.2009, que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no referido feito para o dia 28 de abril de 2009, às 14:00

horas.

Ainda, intime-se a parte autora para que forneça ao juízo deprecado com a maior brevidade possível, o croqui para fins de localização do endereço da testemunha Eiti Yamada, residente em zona rural.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001843-6 - JOSE ANTERO BARBOSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003343/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 386/2009-AFGP, anexado aos autos virtuais em 01.04.2009, que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no referido feito para o dia 28 de abril de 2009, às 14:45

horas.

Cumpra-se."

**2008.63.16.001879-5 - ILMA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003210/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001884-9 - IRACELE RIZOLI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003233/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.001887-4 - VERBENA MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003201/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001909-0 - VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003228/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.001950-7 - ULCINDO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003314/2009

"Vistos.

Tendo em vista a solicitação do sr. perito para que se desconsidere o laudo médico anteriormente apresentado em

18/03/2009, proceda a Secretaria a exclusão do referido documento destes autos eletrônicos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre do laudo médico anexado aos

autos virtuais em 26/03/2009.

Cumpra-se."

2008.63.16.001953-2 - MARIA DA PENHA DE ALMEIDA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI e ADV. SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003203/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002020-0 - SANDRA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003215/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002033-9 - FRANCISCA FILISMINA DA SILVA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003348/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002048-0 - MARIA IZABEL BOMFIM BUENO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003214/2009

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.002055-8 - RENATO LUIS DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003349/2009**

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002057-1 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003354/2009**

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.002064-9 - MARIA JOSE LEAO CAPELLO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA e ADV. SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003211/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.002078-9 - JURACI PEREIRA BORGES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003209/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.002096-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003202/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

**Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

2008.63.16.002113-7 - ADAO ARVELINO GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003226/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002138-1 - MICHEL EL SAHILI (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003353/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002139-3 - SIMONE ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003352/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.002146-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003224/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002160-5 - GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003221/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.002162-9 - NAYRA LOVERDI DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003246/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos termos do ofício nº 1635/2009MM, anexado aos presentes autos eletrônicos em 26/03/2009, bem como para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais. Após, conclusos."

2008.63.16.002172-1 - CLEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003315/2009

"Vistos.

Tendo em vista a solicitação do sr. perito para que se desconsidere o laudo médico anteriormente apresentado em

18/03/2009, proceda a Secretaria a exclusão do referido documento destes autos eletrônicos.

Após, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre do laudo médico anexado aos

autos virtuais em 26/03/2009.

Cumpra-se."

2008.63.16.002407-2 - ANTONIA APARECIDA REAL SIQUEIRA (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003301/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os exames e documentos referentes ao início

da doença do falecido, conforme solicitado pela Sra. Perita médica no comunicado médico anexado aos presentes autos

virtuais, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se. "

2008.63.16.002453-9 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003260/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica designada nos presentes autos virtuais para o dia

09/02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002501-5 - BENEDICTA GONCALVES SACRAMENTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO

GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003346/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes do teor do ofício nº 387/2009-AFGP, anexado aos autos virtuais em 01.04.2009, que informa a

designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas no referido feito para o dia 28 de abril de 2009, às 16:15

horas.

Ainda, intime-se a parte autora para que forneça ao juízo deprecado com a maior brevidade possível, o croqui para fins de

localização do endereço da testemunha Salvador Santos Oliveira, residente em zona rural.

Cumpra-se."

2008.63.16.002906-9 - DENILSON PEDRO GONCALVES (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003219/2009

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.002909-4 - MARIA CLARA SANTATERRA LISBOA (ADV. SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003200/2009**

"Vistos.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, para que em 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.

Cumpra-se. "

**2008.63.16.002941-0 - CLARICE DA SILVA GANDOLFO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003212/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.002965-3 - CARLOS ANTONIO DE LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003213/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.002972-0 - MARCILIA DE LUSENA CARDOSO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003218/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.003006-0 - CLERIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003216/2009**

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

**2008.63.16.003026-6 - JOSEFA LOPES DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003217/2009**

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.003029-1 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003229/2009**

"Vistos.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, conclusos."**

**2008.63.16.003035-7 - YONE AMANTEA CORREA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003329/2009**

"Vistos.

**Em conformidade com o requerido pelo INSS em petição protocolizada em 27/03/2009, letra "A" expeça-se mandado de constatação para que a Analista Judiciário - Executante de Mandados compareça na residência da parte autora, localizada na Rua Humaitá, nº. 916, Vila Mendonça, no município de Araçatuba/SP - e efetue diligência junto sua residência fim de que seja informado nos autos virtuais: o rendimento da filha da autora de nome Adriana Amantea Correa, quer como advogada quer como bordadeira.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.003072-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003286/2009**

"Vistos.

**Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, encaminhe-se carta precatória a uma das varas da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Cumpra-se."**

**2008.63.16.003319-0 - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003360/2009**

"Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Inicialmente, verifico que a autora, Sra. Maria Eliane Oliveira, declarou residir na Rua Mario Crespan, nº 55, Apto. nº 32, Araçatuba/SP. Para comprovar sua alegação anexou aos autos virtuais conta de energia elétrica em nome de Renato

César Andreta. Ocorre que se trata de endereço comum ao da Sra. Maria de Lourdes Valim Lodi, autora no processo nº

2008.63.16.003515-0. Além do que, consta da procuração acostada à inicial como endereço da autora o município de São Paulo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça os fatos acima narrados, bem como comprove por documentos pessoais seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003331-0 - VIVIAN YURI HARA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); LISLEY LURI HARA CORAZZA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LISLEY LURI HARA CORAZZA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ELTON GILMAR CORAZZA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ELTON GILMAR CORAZZA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003279/2009

"Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão de Luiz Henrique Key Hara no polo ativo deste feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se."

2008.63.16.003333-4 - VIVIAN YURI HARA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); LISLEY LURI HARA CORAZZA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ELTON GILMAR CORAZZA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003266/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora Luís Henrique Key Hara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis de seus RG- carteira de identidade , CPF - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas , sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência. Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003360-7 - CARLOS BATISTELLA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); ELISEA MELO BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIO BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIANA RAMOS BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); BENTO BATISTELLA FILHO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); VENINA RUFATO BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); UMBERTO BATISTELLA (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA AUGUSTA B. ABDEL NOUR(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); JOSE ANTONIO ABDEL NOUR(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARIA TEREZA BATISTELLA CASTORI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003274/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003379-6 - SHIGUEMI TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003247/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 26/03/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.003450-8 - RITA VITORIA DA CONCEICAO LEMES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003309/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003455-7 - WILSON GOMES DE BRITO NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003316/2009

"Vistos.

Tendo em vista a solicitação do sr. perito para que se desconsidere o laudo médico anteriormente apresentado em 18/03/2009, proceda a Secretaria a exclusão do referido documento destes autos eletrônicos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre do laudo médico anexado aos

autos virtuais em 26/03/2009.

Cumpra-se."

2008.63.16.003456-9 - LAUDELINO SOARES SEVERINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003312/2009

"Vistos.

Tendo em vista a solicitação do sr. perito para que se desconsidere o laudo médico anteriormente apresentado em 18/03/2009, proceda a Secretaria a exclusão do referido documento destes autos eletrônicos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre do laudo médico anexado aos

autos virtuais em 26/03/2009.

Cumpra-se."

2008.63.16.003480-6 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003276/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos

eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Publique-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003481-8 - CLAUDINEI GON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003252/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003485-5 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003275/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos

eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Publique-se. Após, conclusos."

2008.63.16.003492-2 - ODAIR OSCAR NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003305/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003500-8 - MARINES APARECIDA NOGARA STABILE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003357/2009

"Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Inicialmente, verifico que a autora, Sra. Marines Aparecida Nogara, declarou residir na Rua Antônio Joaquim dos Santos, n°

817, Araçatuba/SP. Para comprovar sua alegação anexou aos autos virtuais conta de energia elétrica em nome de José

Ademir Nogara. Ocorre que se trata de endereço comum ao do Sr. Valdecir Nogara, autor no processo n°

2008.63.16.003501-0.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça os fatos acima narrados, bem como

comprove por documentos pessoais seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003501-0 - JOAO VALDECIR NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003358/2009

"Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Inicialmente, verifico que o autor, Sr. Valdecir Nogara, declarou residir na Rua Antônio Joaquim dos Santos, n° 817,

Araçatuba/SP. Para comprovar sua alegação anexou aos autos virtuais conta de energia elétrica em nome de José Ademir Nogara. Ocorre que se trata de endereço comum ao da Sra. Marines Aparecida Nogara, autora no processo nº 2008.63.16.003500-8. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça os fatos acima narrados, bem como comprove por documentos pessoais seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003512-4 - CLAUDINEI GON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003255/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003515-0 - MARIA DE LOURDES VALIM LODI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003359/2009

"Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Inicialmente, verifico que a autora, Sra. Maria de Lourdes Valim Lodi, declarou residir na Rua Mario Crespan, nº 55, Apto. nº 32, Apto. 121, Araçatuba/SP. Para comprovar sua alegação anexou aos autos virtuais conta de energia elétrica em nome de Renato César Andreta. Ocorre que se trata de endereço comum ao da Sra. Maria Eliane Oliveira, autora no processo nº 2008.63.16.003319-0. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça os fatos acima narrados, bem como comprove por documentos pessoais seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003516-1 - CLAUDINEI GON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003254/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003520-3 - TATSUO KATUKI E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); CATUKI MASSAGI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MITSUIUKI KATSUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); TOMIKO MAYAMA KATSUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); YASUGI KATUKI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003251/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000032-1 - SONIA MARIA DE LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003317/2009

"Vistos.

Tendo em vista a solicitação do sr. perito para que se desconsidere o laudo médico anteriormente apresentado em

18/03/2009, proceda a Secretaria a exclusão do referido documento destes autos eletrônicos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre do laudo médico anexado aos

autos virtuais em 26/03/2009.

Cumpra-se."

2009.63.16.000063-1 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003313/2009

"Vistos.

Tendo em vista a solicitação do sr. perito para que se desconsidere o laudo médico anteriormente apresentado em

18/03/2009, proceda a Secretaria a exclusão do referido documento destes autos eletrônicos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre do laudo médico anexado aos

autos virtuais em 26/03/2009.

Cumpra-se."

2009.63.16.000120-9 - THEREZA SASAKI E OUTROS (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); SELMA HANAE SASAKI(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); SELMA HANAE

SASAKI(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); ROGERIO AKIO SASAKI(ADV. SP172926-LUCIANO

NITATORI); ROGERIO AKIO SASAKI(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); ROBSON TETSUO SASAKI

(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); ROBSON TETSUO SASAKI(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA);

LIGIA TIEMI SASAKI(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); LIGIA TIEMI SASAKI(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE

OLIVEIRA); SILVIA TAZUE SASAKI IJIRI(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); SILVIA TAZUE SASAKI IJIRI(ADV.

SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003264/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora Silvia Tazue Sasaki Ijiri a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de

residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000134-9 - AFRANIO DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003332/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2007.61.07.009633-4 por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta sem julgamento de mérito.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000139-8 - ELIZABETH TEREZINHA FULGENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE

STÁBILE.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003331/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2008.61.07.001110-2 por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta sem julgamento de mérito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000147-7 - JAIME MASSAROTO (ADV. SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003310/2009

"Vistos.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da contestação, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição protocolada em 19/02/2009.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000176-3 - ANITA LOPES MARCUSSI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003308/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratarem

de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.000215-9 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003311/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº

2006.61.07.008805-9, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem

juízo de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000230-5 - GILBERTO KIYOSHI TOKUBO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003327/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos

eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Publique-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000234-2 - JOSE CARLOS RAHAL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003265/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 0574.25331-0, 0574.27662-0, 0574.20091-7 e 0574.24759-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000240-8 - MARIA ROSA AMEKO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003325/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos

eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Publique-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000250-0 - FUMIKO YOSHIDA KOIKE (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003303/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000252-4 - FUMIKO YOSHIDA KOIKE (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003304/2009**

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000253-6 - ROGERIO CARVALHO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003330/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2007.61.07.006300-6 por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta sem julgamento de mérito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000261-5 - CARMEN LUCIA BIM E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); NATALIE BIM MARIANO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANA CAROLINA BIM

MARIANO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LIVIA MARIA BIM MARINHO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003324/2009**

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000265-2 - CARMEN LUCIA BIM E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); NATALIE BIM MARIANO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); NATALIE BIM MARIANO (ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANA CAROLINA BIM MARIANO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANA CAROLINA BIM MARIANO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); LIVIA MARIA BIM MARINHO(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); LIVIA MARIA BIM MARINHO(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003323/2009

"Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos eletrônicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000283-4 - ISAURA RANGEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO); LAERCIO BISPO DOS SANTOS(ADV. SP239036-FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003307/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000307-3 - SONIA MARIA DO AMARAL FARIA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003296/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000337-1 - ELIAS INACIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e ADV.

SP252251 - FERNANDA OLIVEIRA GOMES); ELIANE FERREIRA DA SILVA LIMA(ADV. SP137236- CLAUDINEI

LUVIZUTTO MUNHOZ); ELIANE FERREIRA DA SILVA LIMA(ADV. SP252251-FERNANDA OLIVEIRA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003268/2009

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da agência de Andradina, para apresentar contestação

no prazo que transcorrer até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para 23 de junho de

2009 às 16:00 horas.

Eventuais testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação,

munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000372-3 - ARECIO ALVES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003297/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000376-0 - MOACIR TOZATTI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003302/2009

"Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos virtuais em 26/03/2009.

Int."

2009.63.16.000419-3 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003318/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção ao processo 2005.63.16.002292-0 em virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2009.63.16.000449-1 - ADAO JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003306/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2007.63.16.001252-1 em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas

distintas, bem como aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-a acerca do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima e, com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança

nº 0280.013.46.302-2 e 013.41909-0, referentes aos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme

pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000454-5 - CLAUDETE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003293/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido distinto.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o

autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000464-8 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003295/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000469-7 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003294/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção em razão de tratar-se de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000472-7 - LENIRA SONIA BORGETH E OUTRO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI); ELAINE DA SILVA ORZARI(ADV. SP188830-DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 -
FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003253/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000494-6 - TAMOTSU TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003261/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo

2008.63.16.003406-5 em virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de

poupança distintas, bem como em relação ao processo 2008.63.16.003407-7 em virtude de se tratar de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000495-8 - TAMOTSU TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003262/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedidos de aplicação de índices de correção monetária em cadernetas de poupança distintas, bem como Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000496-0 - ARACI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003259/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos

distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000502-1 - ANTONIO HIROMI KARIYAMA (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003257/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação em cadernetas de poupança de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000503-3 - ARACI APARECIDA FERNANDES (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003258/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de pedido de aplicação em cadernetas de poupança de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000531-8 - FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316003320/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção aos processos

2006.63.16.001796-4 e

2009.63.16.000533-1 em virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se a União (A.G.U.) para apresentar contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB nº 097/2005-

AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM.

Após, à conclusão."

2009.63.16.000533-1 - FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

DECISÃO Nr: 6316003322/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção ao processo 2006.63.16.001796-4 em

virtude de se tratarem de pedidos distintos.

Cite-se a União (A.G.U.) para apresentar contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB nº 097/2005-

AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM.

Após, à conclusão."

2009.63.16.000567-7 - ADEMAR NORIHIKO ZITO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003326/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2008.63.16.000859-5, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000573-2 - CLAUDETE GOMES VALIUKEVICIUS (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003256/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção em virtude de se tratar de

pedido de aplicação em cadernetas de poupança de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000589-6 - EDINEIA ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003242/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000590-2 - ESMERALDA TEREZA MOREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003237/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000591-4 - CERSIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003243/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000592-6 - MIGUEL ANTONIO CHIBENI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003299/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000594-0 - DARIO BATISTA FILHO (ADV. SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003336/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000596-3 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003300/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000597-5 - SELMA YASKARA GONCALVES (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e ADV.

SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003333/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria n° 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se os autores Rodolfo e Tânia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem

cópias legíveis de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e RG sob pena de indeferimento da

petição inicial.

Sem prejuízo da medida acima, no mesmo prazo esclareça o nome do quarto filho constante da certidão de óbito de

Edilson Gonçalves Leal.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000598-7 - JOSE PESTILO FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003245/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000600-1 - IVANA MARIANI PARDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003241/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra.

Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000601-3 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003238/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000602-5 - LEONOR ISAC COQUEIRO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003239/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000603-7 - INES VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003269/2009

"Vistos.

Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária e afasto a ocorrência de prevenção.

Comprove a parte autora, por meio de documentos, o agravamento da enfermidade que, em tese incapacita-a para a vida independente.

Ainda, deverá a parte autora indicar corretamente seu endereço, em modo de que, nos autos 2007.63.16.002556-4 a

assistente social informou que esta mudou-se para o Mato Grosso do Sul.

Posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000604-9 - JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003240/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

26/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000605-0 - JOSE DA SILVA CAIRES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003335/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000607-4 - ADELAIDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003334/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 16:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam ao ato acima designado munidas de RG, CPF e carteira de trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000619-0 - MARGARIDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003244/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/04/2009, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000622-0 - ANTONIA TREVISAN ARIAS (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003341/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000623-2 - ANTONIA TREVISAN ARIAS (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003340/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000079

2008.63.16.000186-2 - JOAO ALVES DE FREITAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito

sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem

honorários e custas, em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Dê-se baixa no sistema. Fica o Patrono do autor intimado a

retirar os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000816-9 - OSMAR BENATTI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o órgão do Ministério

Público

Federal desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003286-0 - ELZA DA CUNHA PASCHOALIM (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000130-1 - ANA HELENA GAVA DA SILVEIRA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000118-0 - ADAO ZACARIAS AFONSO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000113-1 - MASAHIKO MORI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) ; YUKI MORI(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI); YUKI MORI(ADV. SP184780-MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000089-8 - SERGIO ROSALVO DE SOUZA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ e ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003433-8 - RENATA ROSA PERASSA LONGO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003431-4 - IDA MANTOVANI PADOVAN (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003309-7 - PAULA ROSA PERASSA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003270-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003285-8 - JOSE EMILIO PASCHOALIM (ESPOLIO) (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003251-2 - HISAKO CATUKI (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA e ADV. SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003231-7 - VALDECIR RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003224-0 - CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003141-6 - JOSE BATISTA BORGES (ADV. SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003102-7 - LOURDES RODOLFO DE AZEVEDO (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003101-5 - EDUARDO LUIS DE AZEVEDO AMORIM (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003100-3 - OLINDA FAUSTINO COLLI (ADV. SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES e ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0080/2009

2009.63.16.000635-9 - STEFFANI VITORIA DA SILVA BOM E OUTROS (ADV. SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI); JHENIFFER CAROLINE DA SILVA(ADV. SP110544-VALDENIR CAVICHIONI); MAYKOM JUNIOR DA SILVA BOM(ADV. SP110544-VALDENIR CAVICHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003370/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de

outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente

o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000081

2008.63.16.002580-5 - ULISSES GODOY DOS SANTOS (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 8º c.c. art. 51, ambos da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000516-8 - ELENICE LOREDA DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/120.004.940-0) do autor(a), Sra. Elenice Loreda de Oliveira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 29/08/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000420-6 - FLAMINIO SOARES QUINTILHANO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/025.121.369-2) do autor(a), Sr. Flaminio Soares Quintilhano, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 10/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000595-8 - ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria especial (NB: 46/025.120.129-5) do autor(a), Sr. Antonio Gonçalves de Aguiar, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 14/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000422-0 - PEDRO NAVARRO LOPES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/111.323.086-7) do autor(a), Sr. Pedro Navarro Lopes, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 09/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado

subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000398-6 - JOSE MAXIMO DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/112.631.352-9) do autor(a), Sr. Jose Maximo da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 09/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000424-3 - MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.344.493-9) do autor(a), Sra. Maria de Lourdes da Silva Souza, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 23/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000600-8 - ALAYDE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/123.140.232-

3) do autor(a), Sra. Alayde Gomes de Andradina, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da

Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação

trabalhista n° 848/95, com DIP em 17/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o

recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à

parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's

de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse

efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n° 561, de

02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de

1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003296-2 - ARY SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003298-6 - SONIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003299-8 - REGINA CELIA DE SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

**BARBOSA) ;
RICARDO VINICIUS DE SOUZA(ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2009.63.16.000142-8 - DEOLINDO MINHOLI (ADV. SP201372 - DANIELA MACHADO COLLESI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2009.63.16.000227-5 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

**2008.63.16.000394-9 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do
artigo 269,
inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de
contribuição (NB:
42/122.778.378-4) do autor(a), Sr. Antonio Rodrigues Barbosa, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os
valores
constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida
nos autos
da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 02/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão).
Considerando
que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado
subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre
operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a
possibilidade de
imediate revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o
benefício
do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e
promoverá a
respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor
discordar do
valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de
sucumbência,
nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

**2008.63.16.000395-0 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O
PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
CPC, para
condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:
42/068.010.706-1) do
autor(a), Sr. Aparecido Barbosa, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de
Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação
trabalhista nº
848/95, com DIP em 27/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso
deve ser
recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei
dos
Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada
de
cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de
benefício,
concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a),
independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a**

respectiva
revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000599-5 - MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/114.660.090-6), precedida do benefício auxílio-doença (NB: 31/064.933.660-7), em nome do autor(a) Sra. Maria

Rodrigues Nascimento, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial

dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em

16/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000419-0 - BENJAMIM BERTI (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/107.721.276-0) do

autor(a), Sr. Benjamim Berti, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência

Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com

DIP em 02/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido

apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados

Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento

de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar

sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000598-3 - JOSE MONTEIRO PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/048.049.839-3) do autor(a), Sr. Jose

Monteiro Pinto, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

24/02/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000597-1 - AMARO NICACIO PEREIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/112.009.369-1), precedida do benefício auxílio-doença (NB: 31/064.933.740-9), em nome do autor(a) Sr. Amaro Nicácio Pereira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência

Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

31/03/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000399-8 - ANTONIO DURANTE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/064.933.517-1) do

autor(a), Sr. Antonio Durante, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência

Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com

DIP em 14/12/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido

apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados

Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento

de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito

em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no

prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua

contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000515-6 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/127.890.387-

6) do autor(a), Sr. Antonio Lima dos Santos, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela

de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº

848/95, com DIP em 24/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser

recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos

Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de

cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício,

concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva

revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor

apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000423-1 - LUCIANO LUIZ DA SILVA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.475.320-8) do autor(a), Sr. Luciano Luiz da Silva, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 14/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000596-0 - NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/110.622.219-6), precedida do benefício auxílio-doença (NB: 31/068.010.009-1), em nome do autor(a) Sra. Nadecire Conceição de Assis, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 16/02/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001057-7 - EMILIA DIAS LADEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/129.498.567-9) do autor(a), Sra. Emília Dias Ladeira, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 17/05/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000421-8 - SERGIO SATOSHI SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/107.050.309-3) do autor(a), Sr. Sergio Satoshi Sakimoto, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos

da ação trabalhista n° 848/95, com DIP em 09/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando

que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000519-3 - EDVAL DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

42/112.631.405-3) do autor(a), Sr. Edval dos Santos Rodrigues, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores

constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos

da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 17/01/2006 (data do requerimento administrativo de revisão).

Considerando

que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício

do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a

respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do

valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência,

nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000514-4 - ALFREDO CASIMIRO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez (NB: 32/110.622.216-1), precedida do

benefício auxílio-doença (NB: 31/064.932.560-5), em nome do autor(a), Alfredo Casimiro, considerando-se, no cálculo da

nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina,

reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 14/03/2006 (data do requerimento administrativo de

revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas

dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a

possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores

devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo.

Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras

verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se."

2008.63.16.000425-5 - AUGUSTO ABATE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por idade (NB: 41/129.498.921-6) do autor(a), Sr.

Augusto Abate, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos

Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em

29/06/2006 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados

Especiais

Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000396-2 - WANY YAEKO UTIDA SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/109.146.693-6) do autor(a), Sra. Wany Yaeko Utida Sakimoto, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 09/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000397-4 - RAMIRO BARBOZA NUNES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.344.515-3) do autor(a), Sr. Ramiro Barbosa Nunes, considerando-se, no cálculo da nova RMI, os valores constantes da Tabela de Referência Salarial dos Servidores da Prefeitura Municipal de Andradina, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 848/95, com DIP em 09/11/2005 (data do requerimento administrativo de revisão). Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do(a) autor(a), independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. O réu apurará os valores devidos e

promoverá a respectiva revisão do citado benefício no prazo acima estabelecido, devendo informar ao juízo. Caso o autor discorde do valor apurado poderá suscitar sua contrariedade. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001855-2 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.490-6. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.003300-0 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001573-3 - ELCIDES JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina

para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.482-5. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001852-7 - ZENAIDE VASCONCELLOS GIOMO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.497-3. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001574-5 - ELPIDIO JOSE BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.483-3. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001862-0 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento

especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.498-1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001858-8 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.500-7. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001568-0 - JONAS GONCALVES DE LIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.477-9. Intime (m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001565-4 - WALDEMAR APPARECIDO SOARES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.487-6. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001572-1 - ROBERTO SILVA GRASSI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.484-1. Intime (m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001861-8 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.491-4. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento

dos valores

no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada

sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se."

2008.63.16.001857-6 - AUREA CARRERA TESOLIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o

exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o

procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento,

determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina

para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais,

devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os

valores depositados na conta n° 0280.05.496-5. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de

efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de

acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001576-9 - SILVIA YARA MECONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela

autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao

Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado,

munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial

Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.486-8. Intime

(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na

rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda

a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001571-0 - LEIDE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos

pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao

Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado,

munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado

Especial

Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.485-0.

Intime

(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001859-0 - RENATO GARDIOLO DE CAMPOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o

exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o

procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento,

determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina

para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais,

devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os

valores depositados na conta n° 0280.05.495-7. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de

efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de

acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001564-2 - YOSHIO KANNO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora,

mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em

que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da

Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a

cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual

constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.488-4. Intime(m)-se a(s) parte(s)

autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio

Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o

respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria

a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001567-8 - ANTONIO FALICO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela

autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação

ao

Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial

Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.478-7. Intime

(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na

rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda

a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001851-5 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o

exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o

procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento,

determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina

para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais,

devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os

valores depositados na conta n° 0280.05.492-2. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de

efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema

de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001856-4 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela

autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao

Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado,

munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial

Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.501-5. Intime

(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na

rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda

a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001863-1 - ALDO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o

exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.489-2. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001570-8 - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.476-0. Intime (m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001860-6 - PEDRO BUCHI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.494-4. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada

sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001569-1 - MANOEL LAIRDO NOVAIS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos

pela autora, mantendo-se a r. sentença. Assim, tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao

Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado,

munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial

Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.470-1. Intime

(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na

rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda

a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/04/2009

LOTE 1570/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.002243-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITALINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002244-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELVINA DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002245-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS DE PAIVA PINTO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002246-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RABELO DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA JOSE PIRES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.002255-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.002256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DOS REIS SANTOS SIGISMUNDO
ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.002257-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.002260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 1555/2009

EXPEDIENTE Nº 64 /2009

2007.63.18.000844-4 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003357/2009 "O formal de

partilha anexado aos autos informa que foi deferida a partilha dos bens do falecido autos na proporção de 50% para cada

herdeira. Assim sendo, officie-se à CEF para proceda ao pagamento dos valores depositados, às herdeiras habilitadas na

proporção de 50% para cada uma. Int."

2007.63.18.002109-6 - JUNIO CEZAR COSTA (ADV. SP185209 - ELAINE RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : DECISÃO Nr: 6318003332/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da

declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2005/2006."

2007.63.18.002516-8 - NEIDE MARANGONI E OUTROS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES);

SIMONEA MARANGONI DA SILVA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES); SANDRA APARECIDA

MARANGONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES); CARLOS DARCI MARANGONI(ADV. SP061447-

CARLOS ALBERTO FERNANDES); MARIA DE LOURDES MARANGONI SANCHES(ADV. SP061447-CARLOS

ALBERTO FERNANDES); JOSE NICOLAU MARANGONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES); ANTONIO

BIASOLI MARANGONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003263/2009 "Manifeste-se a

parte autora sobre a preliminar argüida pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, junte cópia da certidão de

óbito de Lourdes Biasoli Marangoni, sob pena de extinção do feito. Int."

2007.63.18.003546-0 - TEREZA DE LOURDES MATIUSSI DA SILVA (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003361/2009 " Razão assiste ao Ilustre Procurador Federal, no tocante ao abatimento dos valores atrasados calculados nestes

autos,

relativo ao período em que o autor receberá atrasados nos autos do processo que tramita perante a Justiça Estadual, que

lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, tendo em vista a vedação legal para cumulação de

benefícios (art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91). Entretanto, é prematuro envio dos autos à contadoria judicial para

a

exclusão dos referidos valores, uma vez que está pendente recurso da autarquia previdenciária no qual é pleiteada a alteração da DIB (data do início do benefício), que poderá afetar o cálculo de liquidação dos valores atrasados. Assim

sendo, postergo o envio dos autos para a contadoria judicial para após o retorno dos autos da E. Turma Recursal. Int."

2007.63.18.003784-5 - ARMANDO DIAS FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003294/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.004063-7 - MONICA FERREIRA DE ASSIS BETTARELLO E OUTRO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE

OLIVEIRA AYLON RUIZ); PAULO SERGIO BETTARELLO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318003243/2009 "Tendo em vista que os extratos anexos pela parte autora estão inelegíveis, intime-se a CEF, para

que no prazo de 20 dias apresente cópias dos mesmos legíveis."

2008.63.18.000078-4 - JOSE JUSTINO DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003310/2009 "Intime-se a contadoria do INSS

para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista a parte autora para

manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 5(cinco) dias."

2008.63.18.000142-9 - MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003210/2009 "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5(cinco) dias, sobre o prosseguimento deste feito, tendo em vista que a autora esta percebendo benefício de

aposentadoria por idade desde 16/03/2009 (NB 149.396.696-8), concedido administrativamente. Após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença."

2008.63.18.000197-1 - DORIVAL LIMA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003244/2009 "Tendo em vista a divergência

da Proposta de acordo e os cálculos apresentado pela autarquia, intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de

5 (cinco) dias, apresente o que é devido."

2008.63.18.000271-9 - LUISMAR CINTRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003336/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.000542-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003287/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000772-9 - JAIR CARLOS ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003292/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.001335-3 - SIRLENE MARIA DE FARIA SANTOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e
ADV.
SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318003245/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2009 às 16:00
horas,
facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95).
Fica a parte
autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.001850-8 - LUCIANA ASSUNCAO MENESES DE SOUSA (ADV. SP193368 - FERNANDA
FERREIRA
REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318003299/2009 "Defiro o prazo, providencie a secretaria a intimação do setor de contadoria da autarquia."
2008.63.18.001966-5 - ELZIRA DE SOUZA CAETANO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003259/2009 "Manifeste-se a
parte autora, no
prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.001978-1 - ANDRELINO MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003356/2009
"Intime-se o perito
médico, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos complementares apresentado pela parte
autora."
2008.63.18.002142-8 - MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA
MASSANO
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318003246/2009 "
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009 às 15:30 horas, facultando à
parte autora
trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada
para
comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2008.63.18.002177-5 - MARIA ENY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003333/2009 "
Designo
perícia médica indireta para o dia 08 de maio de 2009, às 18h30 horas, a ser realizada na sala de perícias da
Justiça
Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). A parte
autora deverá comparecer munida de documentação pessoal (RG e CPF), bem como exames, relatórios médicos
referentes
às enfermidades do falecido. Faculto a parte autora apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se."
2008.63.18.002260-3 - MARIO CESAR TERCENIO (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003260/2009 "Manifeste-se a
parte autora, no
prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."
2008.63.18.002370-0 - ELAINE SOARES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003334/2009 "Determino a
realização do
estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica
Bernardo
Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a
partir da
ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do
art. 421 § 1º do C.P.C."
2008.63.18.002398-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003289/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003306-6 - BALTAZAR DOS REIS TEODORO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003288/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003421-6 - IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003276/2009 'Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003845-3 - ANA DOS REIS RAMOS (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003247/2009

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2009 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer

até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004122-1 - GILSON VALERIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003290/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004267-5 - ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003291/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.004269-9 - JOSE GILBERTO BARCELOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003293/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004521-4 - RITA DE CASSIA PEREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003315/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004530-5 - JOSE PANHA DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003316/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004759-4 - ZILDA APARECIDA NICOLAU (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003308/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2009 às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004766-1 - TEREZINHA MARIA DE MORAIS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003318/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004787-9 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003319/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004950-5 - JOSE DOS REIS LIMA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003282/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005013-1 - VILMA HELENA LOBAO DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003320/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005061-1 - LINDOLFO TAVARES CAETANO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003321/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005103-2 - RITA GUIMARAES (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003322/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005132-9 - MARCIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003323/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005153-6 - DANIEL LAURENTINO (ADV. SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003324/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005185-8 - MARIA LAURA DE PAULA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003248/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2009 às 16:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005187-1 - TEREZINHA BRONHOLOTI MORIGE (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003249/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005269-3 - EFIGENIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003300/2009 "Recosidero a decisão número 943/2009, intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005271-1 - APARECIDA EVA NICOLINI FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003301/2009 "Recosidero a decisão número 944/2009, intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005281-4 - SEBASTIAO DE CASTRO (ADV. SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA e ADV. SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003302/2009 "Recosidero a decisão número 945/2009, intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005295-4 - DORVALINA MARIA DE CASTRO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003335/2009 "Reconsidero a decisão número 948/2009, intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005327-2 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003329/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005328-4 - NILTON DE ASSIS PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003328/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005392-2 - GERSON COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003339/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- Realização de Ecocardiograma; 2- Realização de Eletrocardiograma; 3- Realização de RX do Tórax (em PA e Perfil); 4- Cópia das receitas dos medicamentos que está usando atualmente; 5- Laudos Médicos e ou prontuários das internações dos citados infartos agudos do miocárdio do qual o autor alega ter sido vítima; Após as entregas dos documentos solicitado pelo perito, providencie a secretaria o agendamento de nova perícia."

2008.63.18.005425-2 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ERNESTO VOLPE FILHO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA ADELAIDE VOLPI GEA (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DARCI VOLPE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003264/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005433-1 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318003265/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005645-5 - ELIDE RODRIGUES ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA

ROSA SILVA); JOSE APARECIDO DA SILVA(ADV. SP164521-AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318003266/2009 "

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.005735-6 - PATRICIA GOMES DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003303/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento

a perícia médica designada para o dia 03/02/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.005762-9 - ADELINA PASQUETO DOS SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO

GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003283/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000231-1 - HILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003261/2009 "Reconsidero a Decisão de número 2799/2009, providencie a parte autora, no prazo de

30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- RX do Joelho direito; 2- Eletrocardiograma;

3- Relatórios atuais do cardiologista, ortopedista e psiquiatra."

2009.63.18.000241-4 - PAMELA MORATO CASTAGINE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003325/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2009.63.18.000296-7 - APARECIDA DOS ANJOS STANTI BENEDICTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003250/2009 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009 às 16:45 horas, facultando à parte autora

trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000307-8 - LINDAUREA BAPTISTA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003251/2009 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora

trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000309-1 - MARTA MARIA CANDIDO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003252/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2009.63.18.000374-1 - ROSELY DONISETE MELAURO CHIBIM (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003331/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000383-2 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003284/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000386-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARRUDA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003285/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000388-1 - EURIPEDES BORGES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003326/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2009.63.18.000396-0 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS MOURA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003253/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2009 às 17:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2009.63.18.000398-4 - DIRCE BARROSO MANOCCHIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003220/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o resultado do requerimento administrativo, agendado para o dia 09/01/2009, sob pena de extinção do feito."
2009.63.18.000419-8 - MANOEL BENEDITO NETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003254/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2009.63.18.000449-6 - MARIA CONCEICAO LEONEL PAVANELO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003255/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."
2009.63.18.000512-9 - IRENE DAS DORES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA

FALEIROS

DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA); JEAN CARLO FERREIRA(ADV. SP074944-MARIA

ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003267/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas

pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000513-0 - RITA CASSIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE);

MARIA DAS GRACAS E LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003268/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela

CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.000702-3 - AMILTON ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003330/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000830-1 - MARGARIDA ROSA DE CASTRO NARCISO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003277/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000832-5 - APARECIDA DE LOURDES SOUSA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003280/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em alegações finais."

2009.63.18.000875-1 - MARIA ABADIA DE LACERDA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003256/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2009 às 15:00 horas,

facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte

autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.000893-3 - LEANDRO LUIZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003337/2009 "Justifique-se a

parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia

06/03/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.001038-1 - LUZIA MELETTE MIGLIO RINI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

WALDETE MIGLIORINI DONZELI(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VALQUIRIA MIGLIORINI DE

FREITAS(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); VANILDA MIGLIORINI FARIAS(ADV. SP267800-ANTONIO

CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003269/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no

prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.001041-1 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003279/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001043-5 - CARLOS EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003281/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001089-7 - JOAO DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); JAIRO DE ALCANTARA(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); JAIRO DE ALCANTARA(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); SILMA DE ALCANTARA JUNQUEIRA(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILMA DE ALCANTARA JUNQUEIRA(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); SIRLEI TERESINHA DE ALCANTARA(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SIRLEI TERESINHA DE ALCANTARA(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); SILVIA DE ALCANTARA COUTO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); SILVIA DE ALCANTARA COUTO(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); AMADEU BRIGAGAO DO COUTO (ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); CARMEN NEUZA TAVARES DE ALCANTARA(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); CARMEN NEUZA TAVARES DE ALCANTARA(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON); MARIA LETICIA REZENDE ALCANTARA(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ); MARIA LETICIA REZENDE ALCANTARA(ADV. SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003270/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.001111-7 - ALINE DE VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003271/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2009.63.18.001115-4 - LILIA ROCHA TAVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003272/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2009.63.18.001200-6 - ZULEICA MARIA DA SILVA (ADV. SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003257/2009 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2009.63.18.001204-3 - ZELITO NUNES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003341/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.001349-7 - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA e ADV. SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003273/2009 "Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2009.63.18.001427-1 - MIRTES LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP232290 - RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003274/2009 " Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int." 2009.63.18.001443-0 - ROZA MARIA SILVA LEDIER (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003350/2009 "Defiro a Cautelar para a CEF apresente os extratos no prazo da Contestação." 2009.63.18.001449-0 - RITA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003351/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.001454-4 - JOSE DE ASSIS CUNHA E OUTRO (ADV. SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA); ALAYDE NEVES CUNHA(ADV. SP190463-MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003352/2009 "Indefiro a inversão do ônus da prova requerida na petição inicial para que a CEF forneça os extratos correspondentes às épocas pleiteadas. Ademais, a autora teve um prazo de 20 anos para conseguir tal documentação e ingressar com a ação, não sendo razoável pedir a intervenção judicial neste momento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente extratos dos períodos que deseja ver reconhecido." 2009.63.18.001469-6 - ELIZABETE HELENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003304/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 26/03/2009, sob pena de preclusão na prova pericial." 2009.63.18.001473-8 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003340/2009 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o relatório neurológico sobre suas patologias, para que o peito médico possa concluir o Laudo."

2009.63.18.001500-7 - SIRLEI CAMPOS PIRES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003305/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.001513-5 - NEIDE REGINA DE AGUIAR CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003262/2009

"Justifique-se a

parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 26/03/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.001544-5 - ANGELA MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003342/2009 '

Tendo em vista petição do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino

redesignação da perícia para o dia 11 de maio de 2009 às 09h00, com o perito Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, no setor

de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.001546-9 - CLEONICE RICARDO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003338/2009 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 30/03/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.001648-6 - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV.

SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; MUNICÍPIO DE FRANCA : DECISÃO Nr: 6318003353/2009

"Postergo a apreciação da Liminar para após a anexação da Contestação."

2009.63.18.001676-0 - NORBERTO RODRIGUES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr:

6318003343/2009 "Determino a retificação do pólo passivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no termo do art. 16 e

parágrafos, da Lei 11.457/2007."

2009.63.18.001719-3 - NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP210302 - GISELE COELHO

BIANCO); LYGIA MARIA DINIZ FERREIRA(ADV. SP210302-GISELE COELHO BIANCO); LAIS NALINI DINIZ(ADV.

SP210302-GISELE COELHO BIANCO); FLAVIO NALINI DINIZ(ADV. SP210302-GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318003354/2009 "Indefiro a exibição dos extratos porquanto não foi comprovado a existência da conta."
2009.63.18.001721-1 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003232/2009 "

Postergo a apreciação da Liminar para após a constestação. Cite-se ao INSS, para que apresente o Procedimento Administrativo no prazo da Contestação."

2009.63.18.001922-0 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003241/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001923-2 - ELZA DE ABREU JULIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003311/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001940-2 - ERMINDA RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003242/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001978-5 - INEZ DA SILVA CARDADOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003296/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.001990-6 - SOLANGE APARECIDA CUBAS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003309/2009 "Tendo em vista a petição da parte autora, solicitando perícia com especialista, cancelo a designada para o dia 24 de abril de 2009, redesignando-a para o dia 12 de maio de 2009, às 15:00, com o Dr. Roberto Terumi Takaoka, na sala de perícia deste Juizado. Fica a parte autora intimada através de seu advogado."

2009.63.18.001991-8 - ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES (ADV. SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003211/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001998-0 - APARECIDA ANDRADE BATISTA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003212/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002001-5 - NILCE PRADO FALEIROS NASCIMENTO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003213/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002011-8 - MARIA DE FATIMA GUEDES DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003214/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002014-3 - ELZA ALVES DUARTE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003215/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002022-2 - LIVIO GERALDO ROCCO GRUPPI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003233/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002023-4 - VERA LUCIA DAMACENO FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003216/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002024-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003217/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002025-8 - MARCUS FERREIRA DA ROSA GAROFO (ADV. SP224851 - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003235/2009 "Tendo em vista a ausência do Requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o resultado do benefício citado, sob pena de extinção em relação a este."

2009.63.18.002026-0 - HAMILTON GONCALVES LOPES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003234/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002029-5 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003306/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em

empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002031-3 - ILZA MARCELINA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003218/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002043-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES FELIX (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA e ADV. SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003297/2009 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002044-1 - CUSTODIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003312/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002050-7 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTANARI (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003219/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002051-9 - JUVERCINO VICENTE LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318003221/2009 "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002057-0 - ENI APRECIDA PIO (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003222/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002059-3 - CONCEIÇÃO EDNA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318003223/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002060-0 - FABIANA CRISTINA MARTINS ALMEIDA (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.

SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003224/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002061-1 - MARIA TOMAZIA DE AQUINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003225/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002062-3 - IVONETE MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003226/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002066-0 - REGINA FERREIRA GONZAGA (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003227/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002070-2 - NEUZA MARIA BRAGA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318003228/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.002073-8 - MARIA ROSA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003237/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que

realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às

partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002080-5 - RUTH GUILHEN DA SILVA (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e ADV.

SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003239/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos

termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na

(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pizolla para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que

desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-8030),

para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base

na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002081-7 - MARIA ERIDAM CIPRIANO FERNANDES (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV.

SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003236/2009 "Tendo em vista a ausência do Requerimento administrativo do Benefício de Prestação

Continuada, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o resultado do benefício citado, sob

pena de extinção em relação a este."

2009.63.18.002083-0 - ERMENTINA CARMINA DE SOUSA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003229/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002095-7 - DALVA CINTRA MENDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003238/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline

Medeiros

Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002106-8 - CELEIDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003298/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002107-0 - IRENE OTOBONI TOMAZ (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003240/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002121-4 - JOHN ERIK APARECIDO ALVES FRADIQUE E OUTRO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA); JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE(ADV. SP058604-

EURIPEDES ALVES SOBRINHO); JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE(ADV. SP273565-JADER ALVES NICULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003230/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002140-8 - TEREZINHA GOMES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003307/2009

"Cancelo a

audiência designada para novembro de 2009, expeça carta precatória para a Comarca de Eldorado MS."

2009.63.18.002152-4 - MARIA ALICE MIGUEL SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546

- ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003231/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-

se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 1569/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000065**

UNIDADE FRANCA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação

formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005454-9 - ANA ALVES TAVEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2009.63.18.000536-1 - NOELIDA DE MELO SANTUCCI GOMES (ADV. SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA e ADV. SP284211 - LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

***** FIM *****

2008.63.18.004817-3 - EROTILDES CHIARELI CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de

Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000561-0 - ANTONIO JARDEL VITORIANO (ADV. SP101586 - LAURO HYPPOLITO e ADV. SP255525 -

LARA VITORIANO HYPPOLITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS

SA-BRADESCO . Trata-se de ação movida em face do Banco Bradesco SA, na qual a autora alega que mantinha conta

de poupança junto àquele Banco, pretendendo cobrar diferenças de correção monetária que afirma ter sido indevidamente

excluída, referente aos expurgos inflacionários.

É o relatório.

DECIDO

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora possuía conta poupança no Banco Bradesco SA, conforme extratos acostados aos autos. Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a competência da Justiça Federal

encontra-se definida no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, a competência para processar e julgar, este feito é da Justiça Estadual, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira privada a única legitimada para figurar no pólo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas poupanças, de acordo com o índice do IPC.

Transcrevo a seguinte e esclarecedora ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL -CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA -INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis.

Precedentes da Segunda Seção.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada."

(CC18881/PR, Conflito de Competência 1996/0077943-0, S2 - 2ª Seção, unânime, rel. Min. Jorge Scartezzini, data do julgamento 11/05/2005, Data Publi. 18.05.2005, p.158)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000421-6 - JOAO ALBERTO FALEIROS (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV. SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS e ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000085-5 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000434-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000778-3 - MARIA DA GRACA SALGADO GENARO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000715-1 - SANTUSA SOARES RODRIGUES ARANTES (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.18.000367-4 - FERNANDO SOUZA FARIA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.003829-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2009.63.18.000556-7 - REGES SERAFIM (ADV. SP101586 - LAURO HYPPOLITO e ADV. SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X BANCO DO BRASIL S/A . Trata-se de ação movida em face do Banco do Brasil SA, na qual a autora alega que mantinha conta de poupança junto àquele Banco, pretendendo cobrar diferenças de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente aos expurgos inflacionários. É o relatório.

DECIDO

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora possuía conta poupança no Banco do Brasil SA, conforme extratos acostados aos autos. Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a competência da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, a competência para processar e julgar, este feito é da Justiça Estadual, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira privada a única legitimada para figurar no pólo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária

incidente sobre as contas poupanças, de acordo com o índice do IPC.

Transcrevo a seguinte e esclarecedora ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II -

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
PRIVADA -INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO
PROCESSO -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.**

1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição

financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos

ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência

da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis.

Precedentes da Segunda Seção.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada."

(CC18881/PR, Conflito de Competência 1996/0077943-0, S2 - 2ª Seção, unânime, rel. Min. Jorge Scartezzini, data do julgamento 11/05/2005, Data Publi. 18.05.2005, p.158)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de

Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003948-2 - GEORGINA RAMOS DA CONCEICAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte

autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no

art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000423-0 - MARINA LOPES FONTE BOA (ADV. SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela

parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000669-5 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.03.2008 (data da citação) e DIP em 01.02.2009, com renda mensal no valor de R\$ 449,24 (quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e, valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 4.460,95 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) em fevereiro de 2009.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004150-6 - MARILZA SANTANA JUSTO CINTRA SAMPAIO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/10/2008 (data da citação)

e DIP em 01/12/2008, com renda mensal no valor de R\$1.531,18 (um mil quinhentos e trinta e um reais e dezoito centavos) e DCB em 22/06/2009, sendo valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.970,97 (um mil novecentos e setenta reais e noventa e sete centavos) em novembro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000668-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.03.2008 (data da citação) e DIP em 01.02.2009, com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em

atraso no importe de 80% equivalente a R\$1.557,63 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) em fevereiro de 2009.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/03/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.002205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAMILO COSTA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO TIBURCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP213354 - LIDIANE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MARSOLA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002385-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002386-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOCIR SEGUNDO SBARDELINI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002387-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002388-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002389-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LORIVALDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002390-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CANISSO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002391-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUGUIO ONOHARA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002392-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PINA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002393-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORENO
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002394-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERNESTINA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002395-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002396-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASMILINDA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002397-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA BALDUINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002398-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002399-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002400-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ALVES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002401-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLCINEA GANZAROLLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002402-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GANZAROLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO FLORENTINO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEDRINI MAGIOLO
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA DOS REIS JULIANO
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIANO
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA ZORZIM ZUPELLI
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCELINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABENEL BRAGA JACINTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.002417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA ESQUERDO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALINA DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POLI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VICTORIO
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO DE JESUS
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.19.002431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL PAZOLD
ADVOGADO: SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SARDINHA LIMAO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES ALVES DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA FERREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MESQUITA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO SOARES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CARLOS LAUER
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AECIO CICARELLI
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GUANDALIM ARCAS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GOUVEA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZIO ROQUE
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 27/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DE BRITO GOMES
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.002452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA APARECIDA BENTA DE BARROS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.002454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONDINA GODOI PERIN**

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DAL ACQUA DA SILVA
ADVOGADO: SP280005 - JOSÉ GUILHERME DE GODOY JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FREGONEZE
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI VIEIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FERNANDES
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALICIA CRISPIM
ADVOGADO: SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NEZINHO BRITO FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO NOLASCO COELHO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA FELIX NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SOARES BURANELLO
ADVOGADO: SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA APARECIDA SANT ANA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE MIGUEL
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIR BASILIO MARQUESIN
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MARQUES
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CABLOCO LIANDRO
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DAS FLORES NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANICE TEREZINHA SITTA MARQUES
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE KOB DE MORAES
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA KIYOKO SATO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.19.002492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MEIRA WAKI
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.002493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCON
ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCON
ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.002495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIA CASSIANO DE AMORIM RAMOS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002496-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS LUZETTI

ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002497-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI BELTRAME ROSA

ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002499-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA PACHECO SIMPLICIO

ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002500-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO MARIANO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002501-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GIMENES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002502-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002503-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFAIS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CANDIDO NUNES
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO CONDE
ADVOGADO: SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KISHIO OKUHARA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ANTONIO DE SELIS
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA GANNAM
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO COMEGNO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARY DELUQUI
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARAVIERI TOGASHI
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI DE SOUZA CARRILLO
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BELTRAME ROSA
ADVOGADO: SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO QUIRINO SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOIMAZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO KAZUO MURAKAWA
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA THEREZINHA BOATTO FURLAN
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS JORGE
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL FORTUNATO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURICO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GUNTENDORFER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIYUKI MIYAGI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI KOMORIZONO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONSAGA FONTENELE
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002531-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CONTADOR
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002535-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR PALMIERI
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GONCALVES BRANCO
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP073732 - MILTON VOLPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002541-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE DUARTE
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE VILAR PERES
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY MARIA DE SOUZA ORNI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES APARECIDA XAVIER ELIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE FALCAO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002552-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA RAMOS HOMELIS
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FUSCHI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PREBIANCHI
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002558-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SERRAPIA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/04/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002561-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGLACIR CALSADO ZANATA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA VILLELA TESSITORE
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002565-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALDO PACIELLO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002567-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL VIEIRA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ZANATA
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002569-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO ABEL COVOLAN
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002570-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FLORIANO
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA TENTOR
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002572-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA APARECIDA VIOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002573-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVINO
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002574-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CICAGLIONI
ADVOGADO: SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002575-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MOJONI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.19.002577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA NUNES DOS SANTOS GROTA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002578-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OCRIDIO
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002579-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS LAZZARO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002581-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBLEDO PARPINELLI
ADVOGADO: SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002582-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002583-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002584-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002586-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON AUGUSTO CORREA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.002589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA LANZONI
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TOLEDO COSTA
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VERONEZE COSTA

ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002593-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MONTORO DA SILVA
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA CRISTINA MARTINS CINTRA
ADVOGADO: SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

EDITAL 02/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS/DECISÕES EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO
RELACIONADOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª
Subseção Judiciária do
Estado de São Paulo.

Pelo presente Edital, ficam os Autores (as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados, intimados do dispositivo das r. sentenças/decisões: 2008.63.19.000032-0: JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "julgo PROCEDENTE o pedido", 2008.63.19.000761-1: MARINA RISSATI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC" e 2008.63.19.000775-1: ALÉCIO SOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int". O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado ou manifestar-se, no último caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso ou manifestação pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e devido prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
23/2009

2008.63.19.003018-9 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003019-0 - APARECIDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003020-7 - JOSE FLORENTINO MIRANDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003021-9 - SEBASTIAO DO VALE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003022-0 - SONIA MARIA DE GOES DE SOUZA MATOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003026-8 - VALDEMIR ESPOSITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003027-0 - MIGUEL FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.003067-0 - SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO MOREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.003100-5 - MARCIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.003102-9 - JOSE APARECIDO BERNARDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.003431-6 - ERIVELTO ANTONIO ZEFERINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.003467-5 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.003621-0 - LISANDRA PATRICIA FRACOTE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.003895-4 - JOSE ZUCCARI (ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e ADV.

SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos

autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo

prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.004875-3 - LILIAN MASSA ROSA BIACOFIORE (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005050-4 - AFONSO FERREIRA LIMA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP268908 -

EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005348-7 - ELZA RUFINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005393-1 - LAIDES APARECIDA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005401-7 - MARIA NEUSA BONINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -
MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005505-8 - MARCOS ANTONIO RAMOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005525-3 - INES BUENO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005683-0 - CARLOS ALBERTO DECANDIO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005776-6 - CECILIA TRONCHIN DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005947-7 - CREUSA DE FATIMA MUNIZ (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005948-9 - JOSEFA PAULA DA SILVA (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.005949-0 - LUZIA APPARECIDA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO

HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos

autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo

prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006045-5 - RODRIGO PAULON MORETO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006055-8 - DULCI PEREIRA PINTO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006058-3 - MARCIA MARINA BIRAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006060-1 - ROSANGELA RODRIGUES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006067-4 - LUIZ ROBERTO DE PAULO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006068-6 - RAIMUNDA BATISTA FILHA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006069-8 - CASTRO BATISTA NETO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006071-6 - ALCINDO GONCALVES BARCA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006073-0 - MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006076-5 - ALMIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006127-7 - ANTONIO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2008.63.19.006132-0 - NEUSA BAUTZ DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

Int."

2008.63.19.006138-1 - LUIS CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.006141-1 - CLEUSA RIENDA SANCHES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.006144-7 - WILSON JUSTINO FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.006181-2 - WALTER MARQUES DA ROSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2008.63.19.006182-4 - MARIA JOSE DOS ANJOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000002-5 - BENVINDA PASCOLATE DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000003-7 - NEUZA DE FATIMA SABINO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000006-2 - JOAO MARINS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se

vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000009-8 - MARIA DE LOURDES GUEDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000092-0 - LEVINA ROSA FERREIRA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000104-2 - EDSON ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s)

laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

dê-se

vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000106-6 - SEBASTIAO AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s)

laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

dê-se

vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000107-8 - RICIERI BATAGLIA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial

(is)

médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao

Ministério

Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000109-1 - MILTON PAULO FARIA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo

(s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se

vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000121-2 - MANOEL CINTRA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s)

laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

dê-se

vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000131-5 - JOSE GOMES LISBOA FILHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000152-2 - MARISTELA PEREIRA MATIAS (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000163-7 - MARIA DE FATIMA SILVA BASTOS (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000168-6 - VALMIR ALMEIDA. (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is)

médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério

Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000263-0 - LUZIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000266-6 - CELSO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000269-1 - APARECIDO JOSE BARBOSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000272-1 - INES APARECIDA MACIEL DE LIMA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000276-9 - WELITON DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.000280-0 - ZILDA MARIA RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000465-1 - MARLENE FATIMA MARQUES (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000494-8 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000514-0 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000518-7 - MARIA JOSE DA SILVA PENA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000522-9 - JOSE VERIANO DE SOUZA FILHO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000530-8 - ANDREA MARIA SOARES (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000606-4 - CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000607-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000608-8 - MAURILIO FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000711-1 - MARIA FATIMA DE SOUZA FARIAS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI e ADV. SP198855

- RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000714-7 - IRENE NOGUEIRA ALMENDO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000718-4 - ALICE DA ROSA FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000720-2 - VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000722-6 - EDER ANTONIO FERRARI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000835-8 - JONAS HUMBERTO MAGALHAES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s)

laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se

vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.000855-3 - ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.001252-0 - ANA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786

- IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários. Int."

2009.63.19.001257-0 - ISABEL HELENA DE CASTRO MATTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2009.63.19.001259-3 - JOSE LUIZ FAUSTINO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo, nos casos necessários.

Int."

2007.63.19.000386-8 - APARECIDA DE CAMPOS CARRARO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Sem prejuízo expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000484-8 - SEVANIL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo da r. sentença, apresentar os cálculos dos valores

atrasados. Com a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001590-1 - EDIS DA CUNHA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a baixa em diligência, do presente feito, nomeio

o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2009 às 09h30min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Após, remetam-se os autos virtuais novamente à

E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002346-6 - IYOKO MORIMOTO NISHIMURA (ADV. SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Sem prejuízo expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002822-1 - LUZIA APPARECIDA GOMES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E.

Turma Recursal de São Paulo. Sem prejuízo expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000338-1 - LUIZ TOMIO KUMAZAWA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000340-0 - MIGUEL FINATELI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000342-3 - APARECIDO JOSE BARBOSA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV.

SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o

Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze)

dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercidos em atividade especial, com a devida conversão, os seguintes períodos: - 15/09/1977 a 30/04/1978; e - 29/04/1995 a 25/06/1996. Intime-se".

2008.63.19.000345-9 - WILSON CAVALHEIRO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 -

ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o

Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000346-0 - FRANCISCO COSTA NETO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Intime-se".

2008.63.19.000424-5 - JAIR GOMES PEREIRA (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito

judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Deverá o Sr. Perito elaborar o cálculo considerando, em princípio, como exercido em atividade especial, o seguinte período: - 18/11/2003 a 23/02/2007. Intime-se".

2008.63.19.000425-7 - SERGIO ALVES DIAS (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA e ADV. SP100967 -

SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o

Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 15 (quinze)

dias, a contar de sua intimação. Solicita-se ao Sr. Perito que efetue a compensação, nos cálculos dos atrasados, dos

valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido

entre

18/10/2003 até a data da conclusão do cálculo. Intime-se".

2008.63.19.001074-9 - LUZINETE LEAL MASCHIETTO (ADV. SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de dez dias. Intimem-se".

2008.63.19.002248-0 - JOSE DOS REIS ALVES (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do Ofício juntado aos autos, referente a

designação de audiência na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG. Int".

2008.63.19.002276-4 - MARCOS DAVILA PACHELI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; RIHAB ABDEL HAFIZ (ADV.) ; YASMIN ABDEL

HAFIZ PACHELI (ADV.) : "Tendo em vista a pesquisa feita no PLENUS, verifico que há benefício deferido administrativamente (NB 21/143.932.019-2) a favor de RIHAB ABDEL HAFIZ PACHELI, e de sua filha menor YASMIN

ABDEL HAFIZ PACHELI, o que as tornam corrés na presente ação, ampliando o polo passivo, providencie a Secretaria a

expedição de Mandado de Citação e Intimação, o qual será destinado ao endereço localizado à rua Ângelo de Moraes, 16-

70, Jardim Jussara, na cidade de Bauru-SP, para, querendo, apresentar defesa até a data da audiência de conciliação,

instrução e julgamento redesignada para o dia 24/06/2009 às 15h00min, que será realizada neste Juizado, à Rua José

Fava, 444, Bairro Junqueira, em Lins/SP. Outrossim, poderá comparecer na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação.

Por fim,

determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2009 às

14h30min. Intime-se o Ministério Público Federal - MPF, bem como as partes".

2008.63.19.002625-3 - NATAL DONA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/07/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.002629-0 - NEUSA DA SILVA QUINTINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 10h00min. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.002675-7 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 10h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.002720-8 - JOSE MAURO LUCCAS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito. Trata-se de ação na qual pretende a

parte autora

a concessão de benefício junto ao INSS. É a síntese. Decido, fundamentando. Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Agudos, Estado de São Paulo. O

Provimento 281, de 11 de dezembro de 2006, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 31ª Subseção. Com efeito, o município no qual reside a parte autora, não pertence à jurisdição deste Juizado. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 31ª Subseção, o

feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins. Poderá a parte, no entanto, optar pelo ajuizamento

perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Ante o exposto e devido aos princípios que norteiam o Juizado, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA.**

Remetam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Botucatu. P.I".

2008.63.19.002753-1 - LUIZ OTAVIO JACINTHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 11h00min. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.002754-3 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico judicial para entregar o

laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int".

2008.63.19.002838-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE e ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Chamo o

feito. Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício junto ao INSS. É a síntese. Decido,

fundamentando. Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Ourinhos, Estado de São Paulo. O Provimento 281, de 11 de dezembro de 2006, dispõe sobre a

implantação do Juizado Especial Cível de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 31ª Subseção. Com efeito, o município no qual reside a parte autora, não pertence à jurisdição deste Juizado. Destarte, residindo a parte autora em

município não abrangido pela 31ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins. Poderá a

parte, no entanto, optar pelo ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de Avaré. Ante o exposto e devido aos

princípios que norteiam o Juizado, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA**

PRESENTE DEMANDA. Remetam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Avaré. P.I".

2008.63.19.002853-5 - MARIA ELIZABETE TEODORO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 14h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial".

2008.63.19.002857-2 - MARCOS ROBERTO ALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 14h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.002876-6 - PATRICIA LOURDES DA SILVA TREVIZOLI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito médico judicial para entregar o laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int".

2008.63.19.002935-7 - RENATA MORENO ALVES (ADV. SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR e ADV. SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos judiciais anexados aos autos, trazendo a informação de que as partes já recebem o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, manifestem-se às partes autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003053-0 - EDUARDO KLEBER TOMASI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito. Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício junto ao INSS. É a síntese. Decido, fundamentando. Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Agudos, Estado de São Paulo. O Provimento 281, de 11 de dezembro de 2006, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Lins, estabelecendo os municípios abrangidos pela 31ª Subseção. Com efeito, o município no qual reside a parte autora, não pertence à jurisdição deste Juizado. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 31ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins. Poderá a parte, no entanto, optar pelo ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Ante o exposto e devido aos princípios que norteiam o Juizado, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA.

Remetam-se os autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Botucatu. P.I".

2008.63.19.003076-1 - BELARMINO CUSTODIO DA SILVA NETTO (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 15h00min. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003084-0 - MARIA DE LOURDES PINTO JORGE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003085-2 - ANTONIA MARTA ANDRE CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 10h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003088-8 - EUNICE CONCEICAO COUTO BONFIM (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 10h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003114-5 - NATALINO PEREIRA SOARES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, em manifestação ao laudo contábil juntado aos autos, intime-se o perito judicial para manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.003131-5 - ADILSON MASSANARO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2009 às 11h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2008.63.19.003228-9 - CECILIA MINGORANSE (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THAYNA GABRIELE DE MATOS - REP. POR KELI

CAROLINE R DE MATOS (ADV. SP145278-CELMO MODONESI) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso de Sentença, por intempestivo, desconsiderando-a (a r. sentença foi prolatada em 10/12/2008 e o recurso apresentado em data de 15/01/2009, ou seja, decorrido mais de 10 dias). Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.004202-7 - RAIMUNDO MARIA MADALENA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de dez dias. Intimem-se".

2008.63.19.004234-9 - SONIA REGINA DE SOUZA GODOI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de dez dias. Intimem-se".

2008.63.19.004670-7 - JOAO VALDECIR FERNANDES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 10h15min. Int".

2008.63.19.004695-1 - EDNEY LUCIA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES); JAQUELINE CAMARGO CORTINOVIS(ADV. SP088773-

GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO); JAQUELINE CAMARGO CORTINOVIS(ADV. SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES); ANELIZE CAMARGO CORTINOVIS(ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO); ANELIZE CAMARGO CORTINOVIS(ADV. SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.004733-5 - SILVIA REGINA PATROCINIO ALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 10h30min. Int".

2008.63.19.004751-7 - JOSE FRANCISCO RAMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.004899-6 - CASSIA DE SOUZA BARROSO (ADV. SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.004980-0 - ALVINA JEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 11h00min. Int".

2008.63.19.004984-8 - ZULMIRO CANCINI (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS e ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médicos juntados aos autos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, nomeio o Contador o Sr. Ricardo Aurélio Evangelista, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de 20 (vinte) dias e a contar de sua intimação. Intimem-se".

2008.63.19.005029-2 - DENIZETE ROMAO NUNES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 11h15min. Int".

2008.63.19.005369-4 - ANTONIO RAIMUNDO MANSANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 10h45min. Int".

2008.63.19.005496-0 - INES DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo

audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 14h15min. Int".

2008.63.19.005524-1 - LUCIANA OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; KAINAN GEOVANE ALVES ANASTACIO (ADV.) ; KAIAN LINKON ALVES ANASTACIO (ADV.) : "Tendo em vista a pesquisa feita no PLENUS, verifico que há benefício deferido administrativamente (NB 25/145.447.698-0) a favor de dos menores KAINAN GEOVANE ALVES ANASTÁCIO e KAIAN LINKON ALVES DOS SANTOS, representados por ELEN CRISTINA ALVES DOS SANTOS, o que os tornam corréus na presente ação, ampliando o polo passivo, providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Citação e Intimação, o qual será destinado ao endereço localizado à Avenida Tiradentes, 1029, Centro, na cidade de Cafelândia-SP, para, querendo, apresentar defesa até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 24/06/2009 às 14h30min, que será realizada neste Juizado, à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, em Lins/SP. Outrossim, poderá comparecer na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Por fim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2009 às 14h00min. Intime-se o Ministério Público Federal - MPF, bem como as partes".

2008.63.19.005992-1 - MARLY DE FATIMA BEZERRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES e ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARLUCE FIGUEIREDO DA SILVA (ADV.) : "Tendo em vista a pesquisa feita no PLENUS, verifico que há benefício deferido administrativamente (NB 21/054.839.400-8) a favor de MARLUCE FIGUEIREDO DA SILVA, o que a torna corré na presente ação, ampliando o polo passivo, providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Citação e Intimação, o qual será destinado ao endereço localizado à rua Herculano José dos Santos, 835, Jardim Ananhanguera, São Paulo - CEP 05267-190, para, querendo, apresentar defesa até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 28/07/2009 às 15h00min, que será realizada neste Juizado, à Rua José Fava, 444, Bairro Junqueira, em Lins/SP. Outrossim, poderá comparecer na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Por fim, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2009 às 16h00min. Int".

2008.63.19.006053-4 - OSVALDO ADAO VAZ (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO e ADV. SP105896 - JOAO CLARO NETO e ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009 às 14h45min. Int".

2009.63.19.000007-4 - ROSA MARTINS FERREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, por instrumento público, sob pena de extinção, já que não juntada aos autos (apenas uma petição). Após, voltem os autos conclusos para possível análise de tutela e agendamento de perícias. Int".

2009.63.19.000120-0 - CRISTIAN SOUZA CURPINIANI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, nomeio novamente o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/04/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.001287-8 - ANTONIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva,

perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte

autora. Intime-se".

2009.63.19.001308-1 - ANTONIA GONCALVES OLIVEIRA MORAES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da

Secretaria e apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção. Cite-se".

2009.63.19.001516-8 - FABIO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, officie-

se".

2009.63.19.001599-5 - IDALIA GOMES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 08/07/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001608-2 - ZELINA FRANCISCA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001610-0 - ARNALDO ANDRADE BARROSO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste

Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os

quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.001614-8 - ANTONIA FLORENCIA DE MORAES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 14/07/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001618-5 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia

14/07/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001619-7 - DIVINO RODRIGUES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001620-3 - PEDRO GERMANO DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

14/07/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001621-5 - MATILDE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

14/07/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001628-8 - WALDECIR DAMETO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001649-5 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001650-1 - ORLANDO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 15/07/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001663-0 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA. (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 04/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

referirem à
doença alegada. Int".

2009.63.19.001687-2 - CICERO FABIANO DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

15/07/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001688-4 - MADALENA DIAS DE PAULA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria e apenas para fins de regularização,

não há que se falar em prevenção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às

11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001689-6 - MARIO PERAZZA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 -

ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem

na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial".

2009.63.19.001702-5 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 15/07/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001733-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 15/07/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001789-0 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001794-3 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Sandra Cordeiro Mira Ortega,

perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.001796-7 - MARIA JOSE APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001797-9 - JAIR FELIPE DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001798-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria e apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 14h00min.

Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03

(três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001806-6 - JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 21/07/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001807-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARDINI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 21/07/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada,

acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001808-0 - BENEDITA SEGOVIA CHUMAHER (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 21/07/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001809-1 - MARIA TEREZA TRONCHIN FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001817-0 - EDNA APARECIDA BENEDUSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV.

SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e ADV. SP058417 -

FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a

Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.001818-2 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para

a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.001863-7 - ALBERTO LOPES GONCALVES (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV.

SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 21/07/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001864-9 - ZUELMA TIBERIO E OUTROS (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO e ADV. SP217149

- DOUGLAS DE MORAES NORBEATO e ADV. SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI); SIDNEI TIBERIO ARAUJO

(ADV. SP167429-MARIO GARRIDO NETO); SIDNEI TIBERIO ARAUJO(ADV. SP217149-DOUGLAS DE MORAES

NORBEATO); SIDNEI TIBERIO ARAUJO(ADV. SP218242-FABIANO DE MELO BELANTINI); JAINE DE ARAUJO(ADV.

SP167429-MARIO GARRIDO NETO); JAINE DE ARAUJO(ADV. SP217149-DOUGLAS DE MORAES NORBEATO);

JAINE DE ARAUJO(ADV. SP218242-FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2009 às 11h00min. Cite-

se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e

munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos

originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada".

2009.63.19.001865-0 - LIDIA PASCOAL CREPALDI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das

testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como

para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001867-4 - MARIO KIYOSHI FUJISAKI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.001869-8 - FRANCISCA AURINETE ANDRADE (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV. SP100129 - MARCIA APARECIDA LEAL VANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 10h00min. Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e

munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais

juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001883-2 - PEDRINHA MARTINS BINCOLETO (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ

CAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a

peça inicial".

2009.63.19.001885-6 - AMERICO HILARIO (ADV. SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ e ADV. SP251095 -

RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a Informação da Secretaria e apenas para fins de regularização, não há que se falar em prevenção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009 às 14h30min. Cite-se. Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.001892-3 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP255533 - LUCY HELENA DE FREITAS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais

poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.001914-9 - ELAINE APARECIDA CONDE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.001915-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.001916-2 - DIRCON VIEIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001917-4 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

28/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001918-6 - IRACEMA DE SOUZA FLORES (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

28/04/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.001919-8 - NEYDE FATIMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15

(quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à

repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de

outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.001920-4 - APARECIDO PRADO (ADV. SP117598 - VALDEMIR PEREIRA e ADV. SP113363 - CELSO

EDUARDO BIZARRO e ADV. SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a

representação processual, por instrumento público, sob pena de extinção. Após a regularização, voltem os autos conclusos

para a análise do pedido de tutela, bem como o agendamento de perícia médica. Int".

2009.63.19.002021-8 - ADEMIR MAURO DE FREITAS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA e ADV. SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/05/2009 às 15h00min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002077-2 - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com

fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/04/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.
Int".

2009.63.19.002078-4 - RAQUEL MIRANDULINA DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002079-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002081-4 - ENECIR APARECIDA FERREIRA SALES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 14h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002084-0 - NATALINO VICENTE ALVES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.
Int".

2009.63.19.002087-5 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Tendo em vista a realização de estudo social em processo anterior (2008.63.19.002701-4, também deste Juizado) e que foi extinto sem resolução de mérito por não comparecimento à perícia médica agendada e devido ao princípio da economia processual, dentre outros que norteiam os Juizados, aproveito o laudo, nestes autos; providenciando a Secretaria a sua anexação. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 06/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002090-5 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2009 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada".

2009.63.19.002113-2 - ROMILDA ESBORINI SANTANA (ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV.

SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV.

SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio a

Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.002131-4 - ZANIRIA ALVES BERGAMASCHI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002133-8 - FLAVIO GENTILE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem

prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

29/04/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002135-1 - OLGA MANTOVANI PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 14h30min. Cite-se.

Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002152-1 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 15h00min. Cite-se. Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002194-6 - APARECIDO RODI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 27/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int".

2009.63.19.002211-2 - VILMA APARECIDA ZAMBONATTO HERRERA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando

do julgamento do mérito. Nomeio a Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.002212-4 - CARMELINO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002218-5 - DORACI DIAS SILVESTRE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial,

para a realização da perícia médica no dia 04/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002281-1 - JUSTINO CACERES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002321-9 - ABILIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002322-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002341-4 - CICERA DE MEDEIROS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/04/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002342-6 - RISELMA DE SOUZA DINIZ FREITAS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/05/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002355-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002356-6 - ANTONIO RAFAEL (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/05/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002358-0 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002374-8 - MARLENE DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2009 às 15h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002379-7 - AILTON DE ALENCAR VIEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 06/05/2009 às 14h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002381-5 - ROSANGELA MATIAS FERREIRA (ADV. SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 15h30min. Cite-se. Intimem-se

às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002383-9 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2009.63.19.002391-8 - TSUGUIO ONOHARA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN e ADV. SP058430 - JOSE

AUGUSTO DIAS PEDROZO e ADV. SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN e ADV. SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no

Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando

do julgamento do mérito. Cite-se. Int".

2009.63.19.002409-1 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da

Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002410-8 - ANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002411-0 - CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/05/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002412-1 - CELSO CAMILO DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002413-3 - MARIA MARCELINA ALVES FERREIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2009 às 16h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial".

2009.63.19.002414-5 - LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 28/04/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002415-7 - ABENEL BRAGA JACINTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 29/04/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int".

2009.63.19.002416-9 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

28/04/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002436-4 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/05/2009 às 16h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002438-8 - MILTON MESQUITA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219

- ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

conforme Termo de Prevenção anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de

extinção. Int".

2009.63.19.002444-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA BUENO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008,

deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o

art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-

se. Int".

2009.63.19.002445-5 - GERALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008,

deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o

art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-

se. Int".

2009.63.19.002446-7 - ANDRE GOUVEA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais

poderão ser

obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002452-2 - SABRINA APARECIDA BENTA DE BARROS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento

no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado

quando do julgamento do mérito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2009 às

10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

24/2009

2007.63.19.001379-5 - GUENSHI OKUMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição do ofício

autorizando o levantamento do valor depositado, anexado aos presentes autos. Após 05 (cinco) dias, dê-se baixa no

sistema.

2007.63.19.001483-0 - NICIA MILAN PASSAFARO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001539-1 - FABIOLA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001541-0 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001558-5 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001560-3 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001582-2 - MARINA MIYABARA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a

diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário

autorizando o

levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int.

2007.63.19.001588-3 - MARIO APARECIDO BETOLLI (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001612-7 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa nos presentes autos. Int.

2007.63.19.001670-0 - KIMIKO SAITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora de que o ofício autorizando o

levantamento da quantia depositada está disponível nos presentes autos. Após o prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no

sistema.

2007.63.19.001684-0 - JOSE ANTONIO SANTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o número das contas-poupança que pretende a correção, sob pena de extinção da execução.

2007.63.19.001686-3 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA (ADV. SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte

autora de que o ofício autorizando o levantamento da quantia depositada está anexado nos presentes autos. Após 05

(cinco) dias, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001754-5 - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2007.63.19.002073-8 - EDEN JAIR RAMPAZZO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas-poupança 643-10631-4; 643-107108; 643-20895-8; 643-24690-6; 643-27455-1; 643-25047; 643-10631-4; 643-10710-8; 643-22612-3; 643-26538-2; 13-02504-7; 13-05398-7; 13-05842-5 e 13-16337-7.

2007.63.19.003539-0 - PAULO SHUIAMA SOBRINHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista que a presente ação trata-se de "Juros Progressivos", intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos moldes em que foi estabelecida.

2007.63.19.004420-2 - MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia depositada. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004421-4 - GERALDO POZELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004422-6 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004425-1 - CLEIDE CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004428-7 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004435-4 - IRMA BIRELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004437-8 - LUIS RESENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004439-1 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

2007.63.19.004445-7 - GIUSEPPE BOAGLIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.19.004451-2 - JENIFFER CAROLINE LUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004509-7 - MARIA APPARECIDA MAKASSIAN STROPPA (ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004564-4 - NAIR DANELUSSI (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os cálculos e o valor referente a conta-poupança 0329-013-00014132-2, valendo-se dos extratos apresentados na inicial, ou dos constantes em sua base de dados.

2007.63.19.004565-6 - ESPOLIO DE PEDRO DURVAL GUITTI (ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004583-8 - ADALGISA SOARES DE ARAUJO MARTIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004585-1 - ANTENOR AURACY GUIDETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004591-7 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2007.63.19.004598-0 - AKIKO NOMURA KIYOSIQUE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004615-6 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004618-1 - REGINA CELIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004619-3 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004620-0 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao

banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no

sistema.

2007.63.19.004626-0 - GILBERTO PERES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004630-2 - SIRLEI CAVASSUTTI CRIVELLARI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e

o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004631-4 - ROSARIA ALMEIDA E SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004634-0 - ROBERSON MOREIRA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o motivo do não cumprimento da obrigação, sob pena de arcar com o

ônus da omissão.

2007.63.19.004636-3 - ALTINO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004638-7 - HELENA DA SILVA PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o

cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004651-0 - NILSON CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004654-5 - ARLINDO DENIS (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004689-2 - PASCHOALINA ZAMPERCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004690-9 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004697-1 - HERCILIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o

cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004700-8 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004731-8 - MARIA RITA MARIN (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos cálculos e do depósito judicial efetuado, para ciência e manifestação da parte autora.

2007.63.19.004732-0 - OLGA MACOLA MATOZINHO SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004735-5 - LAURINDO RIBEIRO (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004784-7 - LUIZ SABIO (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004790-2 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004806-2 - ABIGAIL SOBRAL MARTINS (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.004807-4 - CINIRA PIOVESAN (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000012-4 - NILVA DE KARLA CERVIGNE (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000719-2 - APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora, defiro o levantamento da

quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000724-6 - MAGDALENA XAVIER DE SOUSA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.000727-1 - LAZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI

VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e

o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.002844-4 - AROLDO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da

parte autora não concordando com os mesmos, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.002846-8 - AROLDO BRANCO (ADV. SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO e ADV. SP245242 - PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da

parte autora não concordando com os mesmos, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os

presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003200-9 - GONCALO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela

Caixa Econômica Federal, concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para as providências necessárias.

2008.63.19.003920-0 - LEONEL ORTI FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003925-9 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003927-2 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003928-4 - ARLINDO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003933-8 - ALCIDES BONORA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003934-0 - DAVID RUBIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003935-1 - KAZUE MAKUDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003941-7 - LUIZ DARE FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003943-0 - ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV.

SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003948-0 - JOSE PELEGRINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003951-0 - CLARINDA TRIZI MORAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003966-1 - JOSE MAURINO RAIMUNDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003976-4 - VALDEREZ NUNES MIRAGLIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003993-4 - LUCIENE MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004024-9 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004799-2 - LOURDES FAVERO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar

documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.004826-1 - LUIZA HARUE KAMIMURA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista a petição apresentada pela parte autora, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para providencie o necessário,

sob pena de extinção.

2008.63.19.004853-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-

poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, sob pena de extinção.

2008.63.19.004881-9 - ZULEICA ONISANTI DA COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência das contas-poupança objeto da inicial, relativo aos períodos dos planos econômicos pretendidos, sob pena de extinção.

2008.63.19.004922-8 - YATIYA SAKAMOTO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.004961-7 - SUELI PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança número 00011269-1, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005008-5 - ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM E OUTROS (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL);

ALICE ZANUSSO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); IRACI ZANUSSO(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO

SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora

para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia de Certidão de Óbito da Sra. Ângela M. Cristani D'Anuncio, ou a titularidade de uma das autoras na conta-poupança objeto da inicial, ou ainda, documentos do espólio com seu respectivo inventariante, sob pena de extinção.

2008.63.19.005022-0 - ELISABETH DA SILVA ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2008.63.19.005051-6 - CECILIA MUNHOZ BELTANI (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança número 0318-013-00024216-1, sob pena de extinção.

2008.63.19.005061-9 - ALICE MEDEIROS CAVALCANTE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005062-0 - OLGA VALLIM DE ALEXANDRE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005063-2 - OLGA VALLIM DE ALEXANDRE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005076-0 - ROSALI FREDERICO SARTOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que

a mesma aderiu ao Acordo do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, sob pena de extinção.

2008.63.19.005228-8 - YOSHIHIRO GODA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intimem-se as partes

autoras para comprovarem no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade nas contas-poupança objeto da inicial, ou apresentarem documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005353-0 - AFONCO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, termo de opção ao FGTS, sob pena de extinção.

2008.63.19.005395-5 - VITORIO PETUCOSKI (ADV. SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10

(dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo aos períodos

dos planos econômicos pretendidos, sob pena de extinção.

2008.63.19.005396-7 - STASYS MAURICIO PETUCOSKI (ADV. SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo aos

períodos dos planos econômicos pretendidos, sob pena de extinção.

2008.63.19.005451-0 - EDELAZIL MIRANDA CADAMURO (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, indicando o seu

número completo, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005452-2 - PALMERINDA DA SILVA NOVAES (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período

do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005453-4 - MARIA EDIR NOVAES DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período

do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005459-5 - WARLEY DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 -

KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 10

(dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005460-1 - VANDERSON DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 -

KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10

(dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005461-3 - LEONARDO UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 -

KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10

(dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005530-7 - ERASMO MONTAGNOLI DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-

poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005567-8 - SUMIKO TERUYA OGATA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar documentos

do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000909-0 - NAZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP e cópia da carteira de identidade, sob pena de extinção.

2009.63.19.000911-9 - GESSUMINA JORJAO GUARDIANO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.000912-0 - ANTONIO MARCATO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.000976-4 - JOSE CLAUDIO TADEI (ADV. SP112919 - LUCIANE LIRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05

(cinco) dias, sobre o motivo da inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, sendo que requer somente a

citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

2009.63.19.000987-9 - IZABEL PARRA PERES DA SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA

e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o motivo da inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, sendo que requer somente a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

2009.63.19.001059-6 - RITA DE CASSIA BIAZON (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos.Considerando que a parte autora reside na Rua São Jorge, número 57, Jardim Leonor, no município de Campinas/SP, pertencente a jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.001060-2 - ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); ODAIR DE SOUZA RIBEIRO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ODAIR DE SOUZA RIBEIRO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ODAIR DE SOUZA RIBEIRO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ODAIR DE SOUZA RIBEIRO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos.Considerando que a parte autora reside na Rua Purus, número 192, município de Araçatuba/SP, pertencente a jurisdição do Juizado Especial Federal de Andradina, determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Andradina/SP com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.000938-7 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9508005289 da 10° Vara Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2009.63.19.000938-7 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".

2009.63.19.000939-9 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".

2009.63.19.000938-7 - ANTONIO BETONI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9508005289 da 10° Vara Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2009.63.19.001058-4 - ANTENOR BOMBARDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção".

2007.63.19.000226-8 - MAURO TIEPPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.000343-1 - BENTO LIMA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001661-9 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS

ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo

e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001736-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA

THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se

a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido

apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2007.63.19.001740-5 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001742-9 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001746-6 - MITUE IDE AOKI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do

presente processo.

2007.63.19.001750-8 - MARIA APARECIDA PRUDENTE DE PAULA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa

Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2007.63.19.001764-8 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2007.63.19.001774-0 - MARIA IZILDINHA SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença.

2007.63.19.001820-3 - REGINA PENALVA DA SILVA RAHAL (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001821-5 - TERESINHA DE ALMEIDA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001822-7 - CLEUSA GONÇALVES OGIHARA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001826-4 - CRISTOVAM RUIZ (ADV. SP141618 - CRISTOVAM RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco)

dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente

processo.

2007.63.19.001849-5 - FABIO ANDRADE FARIA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001872-0 - MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO

ROCHEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a

planilha de cálculos do presente processo.

2007.63.19.001879-3 - MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO

ROCHEL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001884-7 - CARLOS VILLELA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento

da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo

com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001994-3 - LAZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo conforme requerido.

Int.

2007.63.19.002000-3 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 05

(cinco) dias, o cálculo com os valores que entende ser corretos.

2007.63.19.002002-7 - EDUARDO GARRUBO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo conforme

requerido. Int.

2007.63.19.002109-3 - TEREZA AUGUSTA DE PAULA GREGORIO (ADV. SP164925 - CICERO GOMES

DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos

autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.

Acórdão. Após todas as

regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002197-4 - ISMAEL DE MARCHI JUNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento

da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo

com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.002200-0 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo conforme requerido.

Int.

2007.63.19.002228-0 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação

da parte
autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro,
por ora, o
levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os
valores
estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.002321-1 - MANOEL TEODOMIRO DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do
retorno dos autos
da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão. Após
todas as
regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002578-5 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do
retorno dos autos
da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão. Após
todas as
regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002923-7 - ADALBERTO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes
do retorno dos
autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V.
Acórdão. Após todas as
regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002964-0 - RAQUEL NASSARALLA REGINO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do
retorno dos autos
da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão. Após
todas as
regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002973-0 - NATAL PASSAFARO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da
E. Turma
Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão. Após todas as
regularizações, dê-
se baixa no sistema.

2007.63.19.004729-0 - TLM DE LIMA -ME (ADV. SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
"Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo
de 05
(cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.026117-9 - NILSON MOREIRA CANGUSSU (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ
FERNANDEZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência às
partes da
redistribuição do presente feito, com relação a Nilson Moreira Cangussu. Sem prejuízo, intime-se a parte autora
para
apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2008.63.07.007687-3 - ANGELINA MORETI DE SOUZA (ADV. SP265051 - TAÍS NADER MARTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Dê-se ciência às partes da
redistribuição do presente
feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou
comprovante de existência das contas-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico
pleiteado, sob
pena de extinção.

2008.63.16.002610-0 - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e
ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA) : " Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente

idêntico (Processos: 2004.61.07.007332-1; 2004.61.07.008355-7 - 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e 2004.61.07.008627-3- 1ª Vara Federal Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.16.003459-4 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Dê-se ciência às partes da

redistribuição dos presentes autos.

2008.63.19.000756-8 - MARIA DE LOURDES CORREA MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.000758-1 - CACILDA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da

execução. 2008.63.19.000828-7 - MIRIAN VIGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : " Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.001379-9 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da lei

10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int.

2008.63.19.001535-8 - JOSEFA SERAPIAO CAETANO E OUTRO (ADV. SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN

FONSECA); LUIZ CAETANO(ADV. SP225955-LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.002176-0 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV.

SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: " Defiro o desentranhamento conforme requerido, entregando os documentos a seu subscritor, mediante recibo. Int.

2008.63.19.002177-2 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV.

SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: " Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo a Secretaria entregar os documentos a seu subscritor, mediante recibo.

2008.63.19.002178-4 - ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV.

SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: " Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo a Secretaria entregar os documentos a seu subscritor, mediante recibo.

2008.63.19.002579-0 - MARIA DAS DORES ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, intime-

se a mesma novamente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada aos presentes autos

em 12/08/2008, com relação ao item 2, em que consta que "Em assim sendo, a CAIXA apresenta o valor proposto para

acordo nos presentes autos, utilizando como parâmetro o valor constante da Base PEF - Planos Econômicos/FGTS,

correspondentes ao valor a que o fundista teria direito a título de expurgos, acaso houvesse aderido ao acordo proposto

pela Lei Complementar nº 110/2001, tal como consta do extrato anexo" uma vez que não foram apresentados valores ou

extratos conforme mencionado.

2008.63.19.002826-2 - NAIR BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP241622 - MILENE DE

OLIVEIRA); SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003795-0 - JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003797-4 - RENATO TAVARES SIMAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003798-6 - MANOEL ALDO DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003814-0 - DEVANIR BURGARELI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003816-4 - CLAUDIO JOAO TROLEZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-

se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.003939-9 - CONCEICAO APARECIDA BIANZENO LEHUGEUR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito

Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003950-8 - JOAO CANDIDO FERNANDES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria

oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa

no sistema.

2008.63.19.003956-9 - ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Intime-se a

Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido

apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003959-4 - FUMIKA KASAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a

planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003961-2 - DIVANETI APARECIDA GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Intime-se a

Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido

apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003962-4 - FELICE RAMILO BIONDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa

Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido

apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003968-5 - JUDITE BENAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.003988-0 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004016-0 - CATHARINA MIGUEL GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004018-3 - ALVO COVOLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004028-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004032-8 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004037-7 - IASUO KANAGUSKU (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista ter sido apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004042-0 - MIZAEEL CANDIDO DECIMONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

Caixa Econômica para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Guia de Depósito Judicial, tendo em vista

ter sido

apresentada somente a planilha de cálculos do presente processo.

2008.63.19.004121-7 - GERSULINO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentença em seu efeito devolutivo.Intimem-se

as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004124-2 - ADELAIDE JULIA DE JESUS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art.

43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

homenagens de praxe. Int.

2008.63.19.004126-6 - CATARINA MARIA BOIS RICCI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentença em seu efeito devolutivo.Intimem-se as partes

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004168-0 - LAMARTINE MARGATO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP202136 - KELEN

MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004352-4 - ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004357-3 - CLAUDINEI APARECIDO SACCOMANI (ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e

ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004358-5 - HILDA MALIBINI POLO (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da

Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentença em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004386-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV.

SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004388-3 - CARLOS CURY FILHO (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO e ADV. SP223239

- CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004393-7 - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.

SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES

ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004416-4 - ILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004439-5 - VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004443-7 - BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004446-2 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004448-6 - GILBERTO BUKVIC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004465-6 - ROMILDA BATAGLIA PASSOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem

como as contra-razões apresentadas.Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens.Int.

2008.63.19.004477-2 - MERCEDES BATISTA GUILHERME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004478-4 - MARCELO CRIVELLARI CREPPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004484-0 - TERESINHA ALCANTARA NORONHA DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004486-3 - JAIR DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004492-9 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004498-0 - BENEDITO CANDIDO DE BRITO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004500-4 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004503-0 - MILTON DAHER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004504-1 - CARLITO PASSOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004505-3 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004508-9 - HELENA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.004509-0 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após todas

as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.004510-7 - IVONE RICCI FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após todas

as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.004512-0 - ROGERIO DIAS ARAUJO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após todas

as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2008.63.19.004543-0 - LENIR CORREA DE MENDONCA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES

ROCHEL FILHO e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004577-6 - SUZANA OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANDRADE) :

ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004609-4 - JOSE PASSOS FILHO (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004611-2 - ROMILDA BATAGLIA PASSOS (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas.Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

2008.63.19.004666-5 - CARLOS FERRAZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o necessário. Int.

2008.63.19.004667-7 - MARIA LUIZA FELIPE NERVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze)dias para que a parte autora providencie o necessário. Int.

2008.63.19.005161-2 - FUKUYE ISAKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos extratos das contas- poupança que pretende a atualização, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção.

2008.63.19.005579-4 - PERCIVAL SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual conta-poupança pretende

a correção, apresentando cópias dos extratos, ou comprovante de existência da mesma, relativo ao período do plano econômico pleiteado, tendo em vista que apresentou cópia de extrato de sua conta corrente, de período posterior, sob

pena de extinção.

2008.63.19.005581-2 - JOAO MANA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005583-6 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005584-8 - MARIA FRANCISCA NOVAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005585-0 - LUIZ GERALDO CABANAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto

da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005586-1 - ADELBAR GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS

TABANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade nas contas-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005587-3 - SONIA NARDI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos, ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005589-7 - CLARICE PIRES DE ARAUJO CERQUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005594-0 - LENICE YAYOI AQUINO GA GASPAROTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005595-2 - LENICE YAYOI AQUINO GA GASPAROTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005596-4 - LENICE YAYOI AQUINO GA GASPAROTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos

extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005597-6 - LENICE YAYOI AQUINOVA GASPAROTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005598-8 - LENICE YAYOI AQUINOVA GASPAROTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005599-0 - CASSIO FERNANDO AQUINOVA GASPAROTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005600-2 - ISABEL CRISTINA NOVAES GONCALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005607-5 - JOANNA BARBOSA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005622-1 - MARINA DA SILVA ZORMAN E OUTROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); SILMARA ELIANE DA SILVA ZORMAN FARIA MURJA(ADV.

SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SILMARA ELIANE DA SILVA ZORMAN FARIA MURJA(ADV. SP141868-

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI

HIKIJI); VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do extrato da conta-poupança objeto da inicial ou comprovante de existência da

mesma, relativo ao período do plano econômico pleiteado, bem como certidão de óbito de Walter João Zorman, sob pena de extinção.

2008.63.19.005624-5 - MIKIE HANO E OUTROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005635-0 - ANTONIO CARDOZO DE SA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005637-3 - GIOCONDA GARDINI LELIS E OUTROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); RENATO GARDINI LELIS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); RENATO GARDINI LELIS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FLAVIO JOSE GARDINI LELIS (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FLAVIO JOSE GARDINI LELIS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência das contas-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se ainda, para que comprove no mesmo prazo, sua titularidade nas referidas contas, ou apresente documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual.

2008.63.19.005638-5 - FLAVIO JOSE GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005641-5 - FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005642-7 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005643-9 - BENEDICTA NEVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005644-0 - MARINA DA SILVA ZORMAN E OUTROS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); SILMARA ELIANE DA SILVA ZORMAN FARIA MURJA(ADV.

SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SILMARA ELIANE DA SILVA ZORMAN FARIA MURJA(ADV. SP141868-

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI

HIKIJI); VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no

prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano

econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005645-2 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005647-6 - IRENE ANDRADE MOURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pretendido, sob pena de extinção.

2008.63.19.005648-8 - GERALDINA VICENTE RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005751-1 - ANTONIO NERI (ADV. SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA e ADV. SP254281 -

FABIO BOCCIA MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005770-5 - MARCIA APARECIDA MASSARA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005771-7 - LAERTE SOARES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005774-2 - MARIA GERALDA PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005775-4 - LUCIANA MARIA PAVONI CALMONA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005777-8 - ANTONIO GALLEÃO REAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da

conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005798-5 - WALTER JESUS CAPETTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005799-7 - NEIDE FERREIRA MOTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da

conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005802-3 - SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da

conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005809-6 - TEREZINHA JOSE DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob

pena de extinção.

2008.63.19.005816-3 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005819-9 - MARIA MERCEDES MORAIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005821-7 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005823-0 - LUIZ MERCADO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005825-4 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005828-0 - LINDAURA SALES LOPES GOLFIERE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob

pena de extinção.

2008.63.19.005829-1 - MARIA RIBEIRO RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou

comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob

pena de extinção.

2008.63.19.005831-0 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005832-1 - LUIZ CALIARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005835-7 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005846-1 - JORGE OMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005869-2 - TEREZINHA DOMINGUES POZEBON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que

se falar em prevenção.Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-

poupança objeto da inicial ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005870-9 - ESMERALDA LACERDA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005873-4 - LUCIA ASSIS DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção.Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-

poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, bem como apresentar cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005875-8 - LUCIA ASSIS DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção.Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de

existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005880-1 - LAURA DOS SANTOS BERARDO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e

ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005882-5 - MAURO FOLTRAM CESARIO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.

SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005884-9 - MATILDE EMILIA CANNO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.

SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta-poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005920-9 - ILDA AIELLO GARDIN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELRY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo nº 200761080053551 da 1ª Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005928-3 - INES MARCELINO LENHARO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELRY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar

documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005936-2 - ANTONIO DIMAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELRY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); REGINA ESTELA RIBEIRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); REGINA

ESTELA RIBEIRO(ADV. SP013772-HELRY FELIPPE); REGINA ESTELA RIBEIRO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); REGINA ESTELA RIBEIRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIZA APARECIDA

RIBEIRO MOURA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELIZA APARECIDA RIBEIRO MOURA(ADV.

SP013772-HELRY FELIPPE); ELIZA APARECIDA RIBEIRO MOURA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIZA

APARECIDA RIBEIRO MOURA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA JOSE RIBEIRO

AVILA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA JOSE RIBEIRO AVILA(ADV. SP013772-HELRY FELIPPE);

MARIA JOSE RIBEIRO AVILA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA JOSE RIBEIRO AVILA(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES(ADV.

SP150590-

RODRIGO BASTOS FELIPPE); CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CHRISTINA BALBINA RIBEIRO LOPES(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o motivo da apresentação dos documentos pessoais e procuração em nome de Luiza Modolin Ribeiro, tendo em vista não ter incluído a

mesma no pólo ativo do presente processo, sob pena de extinção.

2008.63.19.005952-0 - CIRINEY GARLA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP221131

- ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP253737 -

RICARDO AUGUSTO SALGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança nº 1231-013-

00012706-0, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação

processual, bem como apresentar cópias dos extratos das contas-poupança 0290-013-93809-2; 0290-013-91057-0; 290-

013-44725-0 e 0290-013-64677-6, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção.

2008.63.19.005953-2 - RENATA ASENSIO ARIETA E OUTRO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ);

FERNANDA ASENSIO ARIETA(ADV. SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR); FERNANDA ASENSIO ARIETA

(ADV. SP253643-GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA); FERNANDA ASENSIO ARIETA(ADV. SP268009-BRUNO

LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade nas contas-poupança objeto da inicial ou

apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando sua representação processual, sob

pena de extinção.

2008.63.19.005985-4 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e ADV. SP248012 - ALINE PEREIRA ZIEMBA e ADV.

SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente datada,

regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005989-1 - ADRIANO LUIZ FABRO NORONHA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 05

(cinco) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005995-7 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9513015319

da 21º Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005996-9 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9513015319

da 21º Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005997-0 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9513015319

da 21º Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.005998-2 - VILMA LOPES DOURADINHO TONCHIS (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2005.61.07.008801-8- 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.006018-2 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650

- PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200861080096086 da 3º

Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.19.006025-0 - JANUARIO PALUMBO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente assinada, autorizando o subscritor da inicial a representá-la no presente processo, sob pena de extinção.

2008.63.19.006032-7 - NELSON FERRARI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.006033-9 - NELSON FERRARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do

espólio com seu respectivo inventariante, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.07.000140-3 - ANDRE ARAUJO TORRES (ADV. SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, dê-se seguimento aos autos.

2009.63.07.000141-5 - DEBORA ARAUJO TORRES (ADV. SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, dê-se seguimento aos autos.

2009.63.14.000113-7 - MARIA ZORZI ANDRIOTTI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

2009.63.14.000115-0 - ANA FRANCISCA RANGEL TIBIRICA (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis de comprovante de endereço, CPF e RG, sob pena de extinção.

2009.63.14.000198-8 - IZIDORO TINOS (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Tendo em vista a informação da Secretaria e

apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção. Dê-se seguimento aos autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

2009.63.19.000126-1 - LUIZ FERNANDO MARCHIORI (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9700074749 da 21ª da Vara Fórum Ministro Pedro Lessa e 200861080083663 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000145-5 - SUMIO AKINAGA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10

(dez) dias, sobre quais contas-poupança pretende a correção, tendo em vista que na inicial menciona a de nº 0329-013-

00015866-7, porém junta cópias dos extratos das de nºs. 0329-643-00028632-0; 0329-013-00028632-0; 0329-643-00030145-1 e 0329-013-00030145-1, sob pena de extinção.

2009.63.19.000301-4 - BERSEBEA GATTI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANANERIS GONCALVES BRANDAO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); ANANERIS GONCALVES BRANDAO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANANERIS GONCALVES BRANDAO

(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANANERIS GONCALVES BRANDAO(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA CRISTINA GONCALVES MASIERO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); ANA CRISTINA GONCALVES MASIERO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANA CRISTINA GONCALVES

MASIERO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA CRISTINA GONCALVES MASIERO(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA MEIRE GONCALVES TEIXEIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9513013545 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente

a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000322-1 - EURICO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV.

PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861070123184 da 1° Vara Fórum

Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000350-6 - ROSALIA PACHECO BUENO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839

- HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861070123780 da 2° Vara Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000352-0 - ROSALIA PACHECO BUENO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839

- HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861070123780 da 2° Vara do Fórum Federal de

Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000357-9 - LUIZ KEICHIM KIATAKE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 20076108052674 da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000363-4 - MARIA LUZIA DE ASSIS CUNHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente

idêntico, (Processo n° 200361080123201 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não

coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000370-1 - JOSEPH KHALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE

GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 200861080069514 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000398-1 - KARINA MASSAD (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 20076108005352-6 da 2° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000400-6 - CLEONICE QUEIROZ (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10

(dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861070123743 da 1°

Vara do Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000404-3 - DOMINGOS FORTUNA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10

(dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861070079390 da 2°

Vara Fórum Federal de Araçatuba; Processo n° 200861070079407 da 1° Vara Fórum Federal de Araçatuba), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000443-2 - MARIA LUCIA DIAS SOUTO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE DIAS JUNIOR(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE DIAS

JUNIOR(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE DIAS JUNIOR(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE DIAS

JUNIOR(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA REGINA DIAS TAKAKURA(ADV.

SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANA REGINA DIAS TAKAKURA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANA

REGINA DIAS TAKAKURA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA REGINA DIAS TAKAKURA(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA INES DIAS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); MARIA INES DIAS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA INES DIAS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); MARIA INES DIAS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10

(dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200761080115386 da 3°

Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000456-0 - SANDRA SAMPIERI BURNEIKO E OUTROS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SUELY SAMPIERI BURNEIKO BUENO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EMERSON SAMPIERI BURNEIKO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SILVANA SAMPIERI BURNEIKO DE GODOY(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200661080061282 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000490-0 - TANIA MARIA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861080094600 da 3° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000533-3 - VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861080097625 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000554-0 - NAIR SATIKO ARITA SAKAKURA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200761110045400 da 3° Vara Fórum Federal de Marília), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000560-6 - ALOCYR JORGE (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para

manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200561080017045 da 1ª Vara Fórum Federal de Bauru; Processo nº 200561080017057 da 2ª Vara Fórum Federal de Bauru; Processo nº 200561080017100 da 3ª Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001310-0 - JOSE MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos.Através da documentação anexada à inicial, verifico que a parte autora encontra-se domiciliada na Rua São Domingos, nº 59, Jardim Bela Vista, CEP-17120-000, na cidade de Agudos/SP. Com efeito, considerando que referido município está vinculado à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, determino a remessa destes autos virtuais aquele Juizado, para processá-lo e julgá-lo, em virtude de sua competência.Intime-se.

2009.63.19.001431-0 - MARCIA REGINA MANTOVANI (ADV. SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.001433-4 - MARLENE GALAVOTE (ADV. SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO e ADV. SP216551 - GRASIÉLE FERNANDES CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.001475-9 - BRUNO SAMMARCO (ADV. SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e ADV. SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP e cópias legíveis do CPF e RG, sob pena de extinção.

2009.63.19.001592-2 - DOLORES PERES ECHELÍ (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

2009.63.19.001598-3 - CLORIVALDO MOISES PILAN (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

2009.63.19.001637-9 - ANICE PICOLE CUCURULLI E OUTROS (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); ERMELINDA APARECIDA PICOLI(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); MARIA ANGELA HARTMANN(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); MARINEUSA PICOLI CARDADOR(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); ROSALINA NELLI(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível do CPF e RG em nome de Ana Cardador Picole, bem como a manifestar-se no mesmo prazo sobre o número do CPF informado da mesma na inicial ser divergente do informado na procuração anexada

aos presentes autos, sob pena de extinção.

2009.63.19.001716-5 - PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO E OUTRO (ADV. SP274725 - RODRIGO MARTINEZ e ADV. SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES); MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO(ADV. SP274725-RODRIGO MARTINEZ); MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO(ADV. SP234907-FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço com CEP, bem como comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu

respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005990-8- JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV:OABSP069115- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente datada, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005990-8- JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV:OABSP069115- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE):"Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente datada, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005991-0- JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV:OABSP069115- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente datada, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005994-5- VERA LÚCIA GARCIA (ADV:OABSP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente datada, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005994-5- VERA LÚCIA GARCIA (ADV:OABSP169093- ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9513015319 da 21ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001202-7- MITICO KAMO E OUTROS (ADV:OABSP164925- CÍCERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço de todos os autores, bem como procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial a representá-los no presente processo, sob pena de extinção.

2009.63.19.001202-7- MITICO KAMO E OUTROS (ADV:OABSP164925- CÍCERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo

n° 200861000183799 da 5° Vara Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001595-8- ALOÍSIO GARMES E OUTROS (ADV:OABSP178735- VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do CPF e RG em nome de Maria Antonieta Medeiros Valente e

João Soares de Oliveira, sob pena de extinção.

2009.63.19.001595-8- ALOÍSIO GARMES E OUTROS (ADV:OABSP178735- VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Tendo em vista a informação

da Secretaria, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, com relação a aparente coincidência do presente

processo com o de número 2007.63.19.002118-4- Deste Juizado Especial Federal, relativo à conta-poupança 013-000064518-4 (janeiro/89), sob pena de extinção.

2009.63.19.001579-0- PIERINA SALVADEU CRUZ E OUTRO (ADV:OABSP137533- VALÉRIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se

a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do CPF e RG, em nome de Roberto Hamilton

Salvadeu Cruz, sob pena de extinção.

2009.63.19.001579-0- PIERINA SALVADEU CRUZ E OUTRO (ADV:OABSP137533- VALÉRIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente

idêntico, (Processo n° 200761080054580 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200961080001961 da 2° Vara

Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001580-6- PIERINA SALVADEU CRUZ E OUTRO (ADV:OABSP137533- VALÉRIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se

a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do CPF e RG em nome de Roberto Hamilton

Salvadeu Cruz, sob pena de extinção.

2009.63.19.001580-6- PIERINA SALVADEU CRUZ E OUTRO (ADV:OABSP137533- VALÉRIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente

idêntico, (Processo n° 200761080054580 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200961080001961 da 2° Vara

Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2007.63.19.002629-7- SEBASTIÃO GUIMARÃES (ADV:OABSP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Nos termos do art. 1° da Lei

10259/01 e do art. 43 da Lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. turma Recursal

de São Paulo, com as homenagens de praxe.

2008.63.19.005987-8- JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV:OABSP069115- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a

parte autora

para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração devidamente datada, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2008.63.19.005987-8- JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV:OABSP069115- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF- (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE): "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta-poupança 013-00051367-9, tendo em vista ser objeto do processo 2008.6319.005987-8, na qual requer a correção referente ao mesmo plano econômico, sob pena de extinção.

2007.63.19.000613-4 - MARGARIDA BICHARELLI BAZZEO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA

CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.000834-9 - ANTONIA ADÃO DE SOUSA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO e ADV.

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para que

requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001050-2 - HELENA BUENO SILVA E OUTRO (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI e ADV.

SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO); MARIA HELENA BUENO E SILVA(ADV. SP050288- MARCIA MOSCADI

MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento das quantias depositadas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001266-3 - UTAKO UTUMO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento

da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo

com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001577-9 - MANOEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. turma Recursal de São Paulo,

para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001912-8 - ALFREDO EVANGELISTA (ADV. SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a documentação apresentada pela parte

autora, dando conta do falecimento do Sr. Alfredo Evangelista, intime-se a mesma para apresentar no prazo de 10 (dez)

dias, cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de endereço da Sra. Hermínia Gasparotto Evangelista.

2007.63.19.002303-0 - LOURDES ROMERO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação

da parte
autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro,
por ora, o
levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os
valores
estão de acordo com o determinado na sentença . Int.

2007.63.19.002373-9 - WANDA FERNANDES ARIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal
de São

Paulo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002770-8 - NAIR BARBI RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ante
a consulta

realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. decisão.
Embora

inexista previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-se necessária a aplicação por analogia com a
citação,

em razão da parte autora não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro.O
Edital deverá

ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existir
custas em

sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado.O Edital terá o prazo de 20
(vinte) dias,

contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial
Federal por igual

prazo.Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá contra-razoar, no prazo de 10 (dez) dias, contados
do término

do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado.Decorrido o prazo sem a manifestação
pela parte

autora, providencie a secretaria a remessa dos autos a E. Turma Recursal de São Paulo.Int.

2007.63.19.002901-8 - THIAGO OKUBO PROCÓPIO PINTO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO
SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação
da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro,
por ora, o

levantamento das quantias depositadas. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se
os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.002929-8 - ERNESTINA BRESSAN (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.
SP137533 -

VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE
ANTONIO

ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia
depositada.

Após 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.002938-9 - OROTIDES ANTONIO VELOSO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e
ADV.

SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da
quantia

depositada. Após 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003406-3 - SYLVIO BAREA DA ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e crédito efetuados pela
Caixa

Econômica Federal, em sua conta vinculada do FGTS, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco)
dias.

Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003447-6 - CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA
CABETE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.003736-2 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo dos valores que entender ser correto. No silêncio, expeça-se ofício ao banco depositário, autorizando o levantamento das quantias depositadas. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.003894-9 - LUIZ ADANTO JULIANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Ante a consulta realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. sentença. Embora inexistam previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-se necessária a aplicação por analogia com a citação, em razão da parte autora não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro. O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existirem custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos. Int.

2007.63.19.003908-5 - SONIA KIYOKO GOTO MAZINI (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ante a consulta realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. sentença. Embora inexistam previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-se necessária a aplicação por analogia com a citação, em razão da parte autora não estar representada por advogado e ser incerto ou ignorado o seu paradeiro. O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a publicação na imprensa local, em razão de não existirem custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar representada por advogado. O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos. Int.

2007.63.19.003950-4 - NICOLA SERGIO DILELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação apresentada pela parte autora, dando conta de sua opção retroativa ao FGTS.

2008.63.19.000072-0 - CLAUDIO VICENTE ASSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da Secretaria, intime-se novamente a

parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a 22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa, comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.000876-7 - ADEMIR JOAO PASSONI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.001381-7 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2008.63.19.001390-8 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2008.63.19.001397-0 - JOAO ANGELO ROCHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.19.001449-4 - SERGIO BRONCHINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixou de efetuar os cálculos e créditos

do processo em referência, tendo em vista constar em sua CTPS que as opções ao FGTS ocorreram anteriormente a

22/09/1971, portanto, as contas vinculadas objeto da ação já teriam recebido os valores referentes a progressividade de

taxa de juros, pois para opção anterior à Lei 5.705 de 21/09/1971, a progressividade era observada conforme determinava

o artigo 4º da Lei 5.107/66, ou apresente extratos analíticos completos e legíveis, de todo o período em que a conta permaneceu sob a administração do banco depositário anterior até a data do saque ou transferência para a Caixa,

comprovando o não recebimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução.

2008.63.19.001473-1 - MARIA VALDECY PARENTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 -

CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após,

remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int.

2008.63.19.003006-2 - NILSON PEREIRA LARANJA E OUTRO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN);

MARIA DE FATIMA GUAIO LARANJA(ADV. SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art. 43 da lei

9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

homenagens de praxe.Int.

2008.63.19.003691-0 - FLORENTINA MARIA BRIDI CALSAVARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01 e do artigo 43 da

Lei 9.099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int.

2008.63.19.003765-2 - CELIA DELGADO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO

ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 1º da

lei 10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as homenagens de praxe.Int.

2008.63.19.003847-4 - JOÃO DE ALMEIDA SARAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01 e do artigo 43 da Lei 9.099/95

recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de

praxe.Int.

2008.63.19.004212-0 - NEIDE GREGORIO COLACO (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES e ADV.

SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia

depositada. Após 05 (cinco) dias, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004250-7 - VANIR DA SILVA FALCI (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.004532-6 - MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :

"Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe. Int.

2008.63.19.004635-5 - IVANIR ROCHA MARTINI (ADV. SP193639 - ANDRÉ BAZAN TARABINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.005172-7 - ROSE MARY PEREIRA VIEGAS (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS e ADV.

SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.19.005464-9 - MOACYR SILVA E OUTRO (ADV. SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA e ADV.

SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA); LUCI SANCHES SILVA (ADV. SP255543-MARIÚCHA BERNARDES LEIVA); LUCI

SANCHES SILVA (ADV. SP254281-FABIO BOCCIA MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : " Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.000592-8 - WILSON MIURA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para manifestar-

se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 2008610801732 da 3º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000632-5 - AMAURI DORETO DA ROCHA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200861110046249 da 3º Vara do Fórum Federal de Marília), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000643-0 - SERGIO MOLINARI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800

- ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, (Processo nº 200861080092743 da 2º Vara do Fórum Federal de Bauru; Processo nº 200861110045968 da 3º Vara do Fórum Federal de Marília), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000654-4 - CARLOS SANTOS DELPHINO E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DORA ROSSETO DELPHINO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); DORA ROSSETO DELPHINO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9510008591 da 1º Vara do Fórum Federal de Marília), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000678-7 - DARLY LOPES PANDOLFI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200761080050185 da 1º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000699-4 - DOLORES PERES PEREIRA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200161080025826 da 2º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000715-9 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI E OUTRO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUID);

SILVIO CARLOS MACEDO DE ALMEIDA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SILVIO CARLOS

MACEDO DE ALMEIDA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SILVIO CARLOS MACEDO DE ALMEIDA(ADV. SP229401-

CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-

se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200761080053514 da 3º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000747-0 - PEDRO CARLOS PORTARE (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de

outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 1999039900494190 da 1º Vara do Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000754-8 - ANGELA MARIA FACHINI SUNHIGA (ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV.

PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações

com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200661070012067 da 2º Vara do Fórum Federal de Araçatuba; Processo

nº 2006661070012079 da 1º Vara do Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência,

sob pena de extinção.

2009.63.19.000761-5 - ISRAEL DOS SANTOS SCANFERLA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA

SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9608032091 da 2° Vara do Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000765-2 - DONIZETH APARECIDO MONTANARI (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200003990310848 da 1° Vara do Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000771-8 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação co objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9508006030 da 10° Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000772-0 - MARIA ELIZA FRANCISCO DA SILVA TINOS (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200661080063369 da 2° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200661080103902 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000773-1 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9508006030 da 10° Vara Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000779-2 - ANTONIO CARLOS ZANCHETTA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 199903990201964 da 1° Vara Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000886-3 - NEUSA PEREIRA DE GODOI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200461080030471 da 2° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000893-0 - JOSE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9807029767 da 3° Vara Fórum Federal de São

José do

Rio Preto), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000963-6 - ESEQUIAS DE FREITAS E SILVA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e

ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de

outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200003990263469 da 2° Vara Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000968-5 - JOSE RAMOS CARVALHO (ADV. SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861080089562 da 2° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.000991-0 - NILTON GARCIA (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA e ADV. SP062186

- VERA LUCIA GONZALES FABRICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto

aparentemente idêntico, (Processo n° 200003990136095 da 1° Vara Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001044-4 - JAMIL PATRINHANI (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200561080032800 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001046-8 - RENATO FERRAZ PATRINHANI (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200561080042787 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200561080042799 da 2° Vara Fórum Federal de

Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001117-5 - VANDA SABINO LASILA E OUTROS (ADV. SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO e ADV.

PR033880 - HIURY EMILIO IZZO e ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO); SIMONE CRISTINA SABINO LASILA

(ADV. SP270602A-HEIZER RICARDO IZZO); SIMONE CRISTINA SABINO LASILA(ADV. SP063794- GISLEINE ANTONIA

IZZO); SIMONE CRISTINA SABINO LASILA(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); JULIANA SABINO LASILA(ADV.

SP270602A-HEIZER RICARDO IZZO); JULIANA SABINO LASILA(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); JULIANA

SABINO LASILA(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA(ADV. SP270602A-

HEIZER RICARDO IZZO); ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO);

ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200461070083582 da 2° Vara Fórum Federal

de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001123-0 - LEANDRO GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO e ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200561070062200 da 1°

Vara Fórum Federal de Araçatuba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001158-8 - MARIA CONCEICAO PRADELA E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DIRCEU INACIO PRADELA(ADV. SP250553-TALITA

FERNANDES SHAHATEET); DIRCEU INACIO PRADELA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO PASCOAL PRADELA(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ANTONIO PASCOAL PRADELA(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações

com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 20076111024845 da 2° Vara Fórum Federal de Marília; Processo n°

200761110030274 da 1° Vara Fórum Federal de Marília; Processo n° 200761110034942 da 3° Vara Fórum Federal de

Marília), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001160-6 - ERMELINDA ROCHA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AILTON ROCHA MONTEIRO(ADV. SP250553-

TALITA FERNANDES SHAHATEET); AILTON ROCHA MONTEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

MARIA ZILDA ROCHA MONTEIRO GOMES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARIA ZILDA

ROCHA MONTEIRO GOMES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA

(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, (Processo n° 200561110053630 da 3° Vara Fórum Federal de Marília; Processo n° 200861090089236 da 2° Vara Fórum Federal de Piracicaba), comprovando documentalmente a não coincidência, sob

pena de extinção.

2009.63.19.001180-1 - JOEL ROCHA PACHECO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de

outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200461080063245 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru),

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001302-0 - MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura

de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200861000228023 da 4° Vara Fórum Ministro Pedro),

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001353-6 - JOEL ROCHA PACHECO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação

com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 20046108006324-5 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001403-6 - MARILENE MARCHINI BUCHEB (ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação

com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200761080070767 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001453-0 - GERVASIO LAMERA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez)

dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200361060057454 da 3° Vara

Fórum Federal de São José do Rio Preto), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001471-1 - SIDNEY VITOR PEREIRA (ADV. SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte para manifestar-se no prazo

de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 199961150064820

da 2° Vara Fórum Federal de São Carlos), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001496-6 - NAMANN EID (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR

BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 200261060097204 da 2° Vara Fórum Federal de São José do Rio Preto; Processo n° 200261060097230 da

2° Vara Fórum Federal de São José do Rio Preto), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de

extinção.

2009.63.19.001517-0 - ARGEMIRO ZANELATTO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200261060051472 da 1° Vara Fórum Federal

de São José do Rio Preto), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001540-5 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 200761080054580 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200961080001961 da 2° Vara Fórum

Fórum

Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001541-7 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Intime-se a parte

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 200761080054580 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200961080001961 da 2° Vara Fórum

Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001542-9 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Intime-se a parte

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 200761080054580 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200961080001961 da 2° Vara Fórum

Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001543-0 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Intime-se a parte

para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico,

(Processo n° 200761080054580 da 3° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n° 200961080001961 da 2° Vara Fórum

Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001556-9 - NELSON MENAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com

objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9500257394 da 8° Vara Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001577-6 - MARCO AURELIO MEIRA GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias,

comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.001581-8 - LYVIA MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dia, cópias legíveis de comprovante de endereço com CEP, CPF e RG., em nome de

Livia Maria Aparecida Silva, sob pena de extinção.

2009.63.19.001582-0 - MARIA YVANIL CAPARROZ FERREIRA CAMPOS (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO

BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Intime-se a

parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis de comprovante de endereço com CEP, CPF e

RG., em nome de Maria Yvanil Caparroz Ferreira Campos, sob pena de extinção.

2009.63.19.001583-1 - LIDIA IZABEL APARECIDA SILVA (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP, CPF e RG., em nome de Lidia Izabel Aparecida Silva, sob pena de extinção.

2009.63.19.001584-3 - HERMINIA FERRAZ (ADV. SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da apresentação de cópia dos documentos pessoais e procuração em nome de Luis

Antonio Policarpo, tendo em vista que o mesmo não faz parte da petição inicial, sob pena de extinção.

2009.63.19.001586-7 - CLARICE SANCHEZ BASSALOBRE GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção.

2009.63.19.001587-9 - KLEBER BILCHI LOPES (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre a divergência no número do RG da parte autora informado na petição inicial, com o dos documentos apresentados, sob pena de extinção.

2009.63.19.001588-0 - ILLYDIA BORGES PERES E OUTROS (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII); MARIA

DA SILVA ROCHA(ADV. SP137111-ADILSON PERES ECHELII); CLARICE ROCHA GARCIA(ADV. SP137111-ADILSON

PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte

autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando

a representação processual, ou providencie a inclusão da filha do falecido de nome Áurea, bem como apresente no mesmo

prazo, procuração das partes autoras, conferindo poderes ao subscritor da petição inicial à representá-las no presente feito, sob pena de extinção.

2009.63.19.001603-3 - ALZIM PORTO LEMOS (ADV. SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9513013367

da 3° Vara Fórum Ministro Pedro Lessa), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001640-9 - EUNICE BERBET E OUTRO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 -

ANGELA ANTONIA GREGORIO); LUCY BERBERT(ADV. SP113092-ALCEU GARCIA JUNIOR); LUCY BERBERT(ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações

com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200761080052935 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru; Processo n°

200761120114788 da 2° Vara Fórum Federal de Presidente Prudente), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001642-2 - EUNICE BERBET E OUTRO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 -

ANGELA ANTONIA GREGORIO); LUCY BERBERT(ADV. SP113092-ALCEU GARCIA JUNIOR); LUCY BERBERT(ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações

com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 200761080052935 da 1° Vara Fórum Federal de Bauru; 200761120114788 da 2° Vara Fórum Federal de Presidente Prudente), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001646-0 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANGELA ANTONIA GREGORIO e ADV. SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras

ações com objeto aparentemente idêntico, Processos: 20076108004012-0 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004013-1 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004014-3 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004015-5 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004016-7 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004017-9 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004018-0 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004019-2 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004170-6 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004171-8 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004172-0 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004173-1 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004174-3 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004175-5 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004176-7 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004177-9 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004178-0 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004179-2 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004180-9 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, comprovando

documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001647-1 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 - ANGELA

ANTONIA GREGORIO e ADV. SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras

ações com objeto aparentemente idêntico, Processos: 20076108004012-0 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004013-1 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004014-3 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004015-5 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004016-7 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004017-9 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004018-0 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004019-2 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004170-6 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004171-8 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004172-0 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004173-1 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004174-3 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004175-5 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004176-7 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004177-9 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004178-0 1ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004179-2 3ª Vara Fórum Federal de Bauru, 20076108004180-9 2ª Vara Fórum Federal de Bauru, comprovando

documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001668-9 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200861080085957 da 1ª Vara Fórum Federal de Bauru),

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001681-1 - MARIA GERTRUDES CRACCO FERREIRA (ADV. SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA e

ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de

outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200061080029748 da 1ª Vara Fórum Federal de Bauru),

comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.001696-3 - ZILA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625

- ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto

aparentemente idêntico, (Processo nº 200461080058973 da 3ª Vara Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2009.63.19.002132-6 - ADAIR DE CASTRO (ADV. SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA e ADV. SP245915 -

SAMYRA RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

2009.63.19.002380-3 - JOSE MORENO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : " Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2007.63.01.088817-2 - PALOMA APARECIDA MARTINS CORREA (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI

CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(PROC. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA -

OAB/SP 95593). Ante o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PALOMA APARECIDA

MARTINS CORREA em desfavor da ANATEL e da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (art. 269, I, do CPC).À

parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, mediante assistência

de advogado, nos termos do art. 41, § 2º, e 42, caput, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001. Defiro a gratuidade

de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios nesta etapa procedimental.

2008.63.19.000053-7 - VALDECIR ANTONIO SILVA (ADV. SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). ANTE O EXPOSTO, por falta de previsão legal e

dadas as especificidades do procedimento cautelar, tal via é incompatível com o rito especial dos Juizados Especiais

Federais Cíveis, razão pela qual JUGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51,

II, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001. Em face do acima exposto, fica sem efeito a decisão liminar. Oficie-se à

ré, com cópia desta sentença. P.R.I.O. Sobrevindo o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema, arquivando-se. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juizado para processar e julgar esta causa e, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001

2009.63.19.001644-6 - HISSASSE MORIBE (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.19.001643-4 - OLIVIO GUTHER GREGORIO (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) ;

REGINA HELENA GREGORIO MENITA(ADV. SP110524-MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.19.001641-0 - OLIVIO GUTHER GREGORIO (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) ;

REGINA HELENA GREGORIO MENITA(ADV. SP110524-MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO DO BRASIL S/A .

2009.63.19.001594-6 - HISSASSE MORIBE (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2009.63.19.001506-5 - LUCIA ASSIS DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001505-3 - LUCIA ASSIS DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001451-6 - ANTONIO GOMES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001124-2 - ARISTIDES GONÇALVES (ADV. SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 -

HIURY EMILIO IZZO e ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001031-6 - WAKAMI MATSUDA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.001259-0 - GILBERTO GONCALVES MICHELAN (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO e

ADV. SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(PROC.

ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SP 95593); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA

. Ante o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GILBERTO GONÇALVES MICHELAN em

desfavor da ANATEL e da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (art. 269, I, do CPC).À parte autora é facultada a

possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, mediante assistência de advogado, nos termos

do art. 41, § 2º, e 42, caput, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou

honorários advocatícios nesta etapa procedimental. P.R.I.

2008.63.19.001260-6 - ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO e

ADV. SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP -

TELEFÔNICA(PROC.); AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL . Ante o exposto, no mérito julgo

IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI em desfavor da ANATEL e da

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (art. 269, I, do CPC).À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da

presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, mediante assistência de advogado, nos termos do art. 41, § 2º, e 42, caput,

da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios

nesta etapa procedimental.P.R.I.

2008.63.19.005955-6 - PAULO SERGIO ABREU CASADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). julgo improcedente o pedido e extingo o processo com

juízo de mérito

2008.63.19.004628-8 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, conheço dos embargos e no

mérito dou-lhes parcial provimento somente para esclarecer que a sentença julgou parcialmente a pretensão autoral,

conforme fundamentação exarada na sentença e nestes embargos.No mais, resta incólume a sentença nos exatos termos

em que prolatada.P. R. I.

2008.63.19.005159-4 - SILVANI DARUIZ (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) ; DARCY

DARUIZ(ADV. SP199793-EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. A forma

mais

efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de

que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da

demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas: a) no

mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)

2008.63.19.005939-8 - TEREZINHA FAVA SCARE (ADV. SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. A

forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no

sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de

massa da demanda em tela. Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%)

2008.63.19.000771-4 - MARGARIDA GOMES FURTADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão

deduzida por MARGARIDA GOMES FURTADO, qualificada nos autos, em detrimento da CEF (CPC, art. 269, I),

autorizando o levantamento do saldo disponível existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), de titularidade da autora, conforme fundamentação desta sentença e extratos anexados aos autos virtuais,

determinando que a ré proceda à entrega dos valores respectivos

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2009.63.19.001822-4 - NORICO HANAVA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001936-8 - MAURICIO FREDERICO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001938-1 - ANTONIO CARLOS BOURGOGNE ARANHA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001939-3 - RENATA PACIELLO YAMASHITA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001947-2 - KALIM IBRAHIM BITTAR (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000777-5 - BASILIO BERTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Ante a consulta realizada nestes autos, determino a expedição de Edital com a finalidade de intimar a parte autora da r. decisão.Embora inexista previsão expressa em lei sobre a intimação por Edital, faz-

se necessária a aplicação por analogia com a citação, em razão da parte autora não estar representada por advogado e

ser incerto ou ignorado o seu paradeiro.O Edital deverá ser publicado uma vez na imprensa oficial, dispensando a

publicação na imprensa local, em razão de não existir custas em sede de Juizado Especial Federal, e da parte não estar

representada por advogado.O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial,

devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo.Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora

poderá apresentar contra-razões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital,

devendo para isto, estar representada por advogado.Decorrido o prazo sem a interposição de contra-razões pela parte

autora, providencie a secretaria a certificação do decurso de prazo e remessa dos autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo.Int.

2008.63.19.000828-7 - MIRIAN VIGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : " Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.19.001782-3 - MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA);

MOISES GANNAM JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Torno sem efeito a Decisão de número 6319001131/2009, de 13/02/2009. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.001715-3 - THEODEDES VISINTIN (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 -

HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras

ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2007.61.07.005995-7 2ª Vara - Fórum Federal de Araçatuba, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001753-0 - MARIA SYLVIA FRANCISCO SILVA SIMIONI (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS

FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2006.66.10.8006336-9 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001833-9 - ANTONIO NOBREGA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE

CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA); MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP143802-

MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP155805-ANA LUCIA

ANDRADE MOSCOGLIATO); MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP171308-CAMILA JULIANA ALVA);

MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP169500-LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para esclarecer no

prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2007.61.08.005324-1

2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001837-6 - ROSA MARIA MARDEGAN ROSA (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no

prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo:

1999.61.00043205-0

14ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001847-9 - JOSE PEREIRA (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO e ADV. SP178542 -

ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 9813028726 - 1ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a

não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001929-0 - PAULA ESMERIA DE CASTILHO (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos.Através da documentação anexada à

inicial, verifico que a parte autora encontra-se domiciliada na Rua Santo Antônio, 670, Apartamento 53, 5º andar - Bela

Vista - CEP 01314-000, São Paulo/SP. Com efeito, considerando que referido município está vinculado à Subseção

Judiciária de São Paulo/SP, determino a remessa destes autos virtuais aquele Juizado, para processá-lo e julgá-lo, em

virtude de sua competência.Intime-se.

2009.63.19.001932-0 - RODRIGO AUGUSTO COMEGNO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2009.61.08.000435-4 3ª Vara - Fórum Federal

de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001946-0 - CLEONICE HELENA BOLINELLI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO

CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

"Intime-se a

parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico,

Processo: 2005.61.08.007387-5 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru e 2005.61.08.007388-7 1ª Vara - Fórum Federal de

Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.001950-2 - NILSON GIRALDI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2007.61.08.005267-4 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob

pena de

extinção.

2009.63.19.001973-3 - EMILIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP241370 -

ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no

prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo:

2008.61.08.010086-7

2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002008-5 - JOSE BENEDITO DA CUNHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Intime-se a

parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico,

Processo: 2005.61.08.009668-1 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru e 2006.61.08.003996-3 3ª Vara - Fórum Federal de

Bauru , comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002016-4 - MARIA THEREZA BERTOLINO GORI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2007.61.08.005269-8 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002049-8 - NEWTON LOPES GALLO (ADV. SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no

prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo:

2007.61.07.006330-0

1ª Vara - Fórum Federal de Araçatuba, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002092-9 - JOSE CARLOS FELIX DE ABREU (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2007.61.08.005303-4 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002246-0 - JOEL ROCHA PACHECO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações

com objeto aparentemente idêntico, Processo: 2004.61.08.006324-5 3ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando

documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002256-2 - PAULO CONSOLMANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, Processo: 2004.61.08.004791-4 1ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002258-6 - LUIZ THOME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, Processo: 2006.66.80.008085-9 2ª Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002269-0 - JOSE TEIXEIRA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto

aparentemente idêntico, Processo: 2004.61.08.009667-6 3ª Vara - Fórum Federal de Bauru e 2004.61.08.009692-5 1ª

Vara - Fórum Federal de Bauru, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002279-3 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO

MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, Processo:

2006.61.11.002818-4 1ª Vara - Fórum Federal de Marília, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002354-2 - JOSE MORENO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para esclarecer no

prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico,

Processo:1999.03.99.015647-8

2ª Vara - Fórum Federal de Araçatuba, comprovando documentalmente a não coincidência sob pena de extinção.

2009.63.19.002560-5 - TASSIA PRADO DA CUNHA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2009.63.14.000110-1 - ALFREDO DO RIO (ADV:OABSP161700- MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito".

2009.63.14.000108-3 - HELENA SMARGIASSI COLOMBO (ADV:OABSP161700- MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito".

2009.63.14.000107-1- LAURA COTRIM RIBEIRO FONSECA (ADV:OABSP161700- MARCO ANTONIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes da

redistribuição do presente feito".

2009.63.14.000104-6- LAURA COTRIM RIBEIRO FONSECA (ADV:OABSP161700- MARCO ANTONIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes da

redistribuição do presente feito".

2009.63.14.000106-0- SEBASTIÃO CARLOS CORREA (ADV:OABSP161700- MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito".

2008.63.19.006033-9- NELSON FERRARI (ADV:OABSP201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no

prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção".

PORTARIA N. 6319000021 DE 23 DE MARÇO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL LEANDRO GONSALVES FERREIRA, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Birigui-SP, no dia 23 de março de 2.009, para o cumprimento do mandado de citação e intimação, expedido nos autos nº 2008.63.19.000753-2, em que figuram como partes Sônia Pereira de Moraes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Celina de Fátima Marcuz Antonio.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.